

## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 20 A 24 DE JUNHO DE 2005 (\*)

O Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em São Paulo, Estado de São Paulo, no período de 20 a 24 de junho de 2005, acompanhado do Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral, Cláudio de Guimarães Rocha, e de suas Assessoras Maria Cristina Santa Cruz de Oliveira e Ana Lúcia Rego Queiroz, para realizar a Correição Ordinária divulgada em Edital publicado no Diário da Justiça da União - Seção I do dia 3 de maio do ano em curso, à página 532, bem assim no Diário Oficial do Estado de São Paulo às páginas 199, 397 e 221 do Caderno Administrativo (dias 8, 10 e 15 de junho) e às páginas 648 e 264 do Caderno Judicial (dias 10 e 17 de junho). Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; a Exma. Sra. Juíza Dora Vaz Trevisão, Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; a Exma. Sra. Sandra Lia Simón, Procuradora-Geral do Trabalho; o Exmo. Sr. Juiz José Lúcio Munhoz, Presidente da Amatra II; a Exma. Sra. Almará Nogueira Mendes, Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e o Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil da 1ª Subseção de São Paulo. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base nas informações fornecidas pelo Tribunal Regional, nos dados apresentados pela Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho e em suas observações, registra o seguinte:

**1. ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO:** compõem o Tribunal Regional os Exmos. Srs. Juízes Dora Vaz Trevisão, Presidenta; Anelia Li Chum, Vice-Presidente Administrativa; Pedro Paulo Teixeira Manus, Vice-Presidente Judicial; João Carlos de Araújo, Corregedor Regional; Delvio Buffulin; Maria Aparecida Pellegrina; Antônio José Teixeira de Carvalho; Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva; Decio Sebastião Daidone; Carlos Francisco Berardo; Nelson Nazar; Plínio Bolívar de Almeida; Vania Paranhos; Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini; Maria Doralice Novaes; Maria Aparecida Duenhas; Sérgio Winnik; Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald; Marcelo Freire Gonçalves; Luiz Carlos Gomes Godói; Odete Silveira Moraes; Fernando Antonio Sampaio da Silva; José Carlos da Silva Arouca; Laura Rossi; Vera Marta Públio Dias; Rilma Aparecida Hemetério; Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha; Paulo Augusto Câmara; Vilma Mazzei Capatto; Marcos Emanuel Canhete; Tania Bizarro Quirino de Moraes; Rosa Maria Zuccaro; Ana Maria Contrucci Brito Silva; Maria Isabel de Carvalho Viana; Mariângela de Campos Argento Muraro; Luiz Edgar Ferraz de Oliveira; Maria Elisabeth Pinto Ferraz Luz Fasanelli; Iara Ramires da Silva de Castro; Lauro Previatti; Mércia Tomazinho; Beatriz de Lima Pereira; Wilson Fernandes; Luiz Antonio Moreira Vidigal; Luiz Carlos Norberto; Eduardo de Azevedo Silva; José Carlos Fogaça; José Roberto Carolino; Rafael Edson Pugliese Ribeiro; Cátia Lungov; Ricardo Artur Costa e Trigueiros; Valdir Florindo; Rovirso Aparecido Boldo; Sonia Maria de Barros; Sônia Aparecida

Gindro; Sérgio José Bueno Junqueira Machado; Cândida Alves Leão; Lizete Belido Barreto Rocha; Jane Granzoto Torres da Silva; Lilian Lygia Ortega Mazzeu; Jucirema Maria Godinho Gonçalves; José Ruffolo e Ivani Contini Bramante. Os Exmos. Srs. Juízes Maria Doralice Novaes e Luiz Carlos Gomes Godói encontram-se atuando no Tribunal Superior do Trabalho até 30 de junho de 2005. **2. QUADRO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES:** a Justiça do Trabalho da 2ª Região é composta por 350 Juízes: 64 de segunda instância, 144 Titulares de Varas do Trabalho e 142 Substitutos. Atualmente, estão vagos dois cargos de Juiz do Tribunal, 7 (sete) de Titulares e 42 (quarenta e dois) de Substitutos. Estão inativos 67 juízes de segunda instância, dos quais 26 classistas, mais 376 de primeiro grau; destes, 269 são classistas. Encontram-se afastados das atividades judicantes os Exmos. Srs. Juízes José Lúcio Munhoz, Presidente da Amatra II, e Paulo Sérgio Jakutis, em gozo de licença para estudos. No quadro de servidores, o TRT conta com 3.088 cargos efetivos, assim distribuídos: 1.133 de analista e 1.955 de técnico judiciário. Estão em exercício 2.769 servidores do quadro permanente de pessoal, 228 requisitados, 16 ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com órgão público e 32 em lotação provisória. Dos servidores requisitados, 56 são oriundos de outros Tribunais e 172 da esfera municipal. Cento e quinze servidores encontram-se à disposição de outros Tribunais, sete em gozo de licença e 1.142 estão na inatividade. Dos 393 cargos em comissão existentes, 353 estão ocupados por servidores da carreira judiciária federal. As funções comissionadas são 1.892, das quais 1.673 são exercidas por servidores da referida carreira. Nas Varas do Trabalho, estão lotados 1.254 servidores, número que corresponde a 45% do total de servidores do quadro em exercício. Há 88 estagiários no TRT e 126 nos órgãos de 1º grau. **3. MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL REGIONAL:** os processos são distribuídos em sua totalidade; porém, somente 35 são encaminhados aos gabinetes dos Juízes semanalmente. Em 2003, o TRT autuou 110.247 recursos e ações originárias; no mesmo período, solucionou 60.075 processos dessas classes. Em 2004, recebeu 76.052, decidindo 62.130; cada Juiz recebeu, em média, 107 feitos e julgou 105 por mês. Nesse ano, foram opostos embargos declaratórios a 21% dos feitos julgados. No dia 17 do mês em curso, havia 400 processos para atuar; 2.239 no Ministério Público; 3.580 para distribuir; 1.018 para lavrar acórdãos; 5.194 aguardando julgamento na Secretaria dos órgãos judicantes; 4.718 recursos de revista aguardando prolação de despacho de admissibilidade e 18 processos pendentes de apreciação na Corregedoria Regional. Informou o Tribunal que, no final da semana em que foram realizados os trabalhos correicionais, havia 85.476 processos distribuídos aos Juízes, 4.943 já encaminhados aos gabinetes dos Relatores e 1.371 aos gabinetes dos Revisores. Verificou-se um certo acúmulo de processos em um dos gabinetes devido à insuficiência de pessoal na assessoria do Juiz Relator, o qual compareceu à presença do Corregedor e se comprometeu a colocar em dia a prestação jurisdicional no prazo de dois meses. Diante da informação de que o Processo n.º 02930192647 se encontrava aguardando exame do respectivo Relator desde 1995, a Diretoria de Coordenação Judiciária esclareceu que, na verdade, os autos foram extraviados e que já foram tomadas as medidas relativas à sua restauração. O exame feito por amostragem em processos autuados e distribuídos ainda em 2003 e 2004 revela os seguintes prazos médios: 161 dias na Procuradoria Regional, para emissão de parecer; 113 dias para distribuição; 22 dias para exame do Relator e sete com o Revisor; 47 dias para inclusão em pauta de julgamento, 16 dias para redação do acórdão e quatro para sua publicação. Esses processos levaram, em média, 388 dias entre a autuação e o julgamento e 507 dias até a prolação do despacho de admissibilidade em recurso de revista. Apurou-se o prazo médio de sete dias para exercício do juízo de admissibilidade. Em 2003, o TRT recebeu 19.396 recursos de revista, havendo despachado 19.651, dos quais foram admitidos 23%. No ano seguinte - 2004 -, foram interpostos 20.730 e despachados 18.553, admitindo-se o mesmo percentual. Processos submetidos ao rito sumaríssimo, autuados e distribuídos já em 2005, levaram, em média, 15 dias da autuação até a remessa à Secretaria das Turmas para inclusão em pauta, ficando no gabinete dos Relatores por quatro dias. **4. CORREGEDORIA REGIONAL:** em 2003 e em 2004, foi realizada Correição em todas as Varas do Trabalho da Região e, no ano em curso, a metade das Varas do Trabalho já foi visitada pelo Juiz Corregedor ou pela Juíza Corregedora Auxiliar. Nesse último ano, foram despachados 526 processos de competência do órgão. **5. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO:** a Região conta com 144 Varas do Trabalho: 79 em São Paulo; sete em Guarulhos; seis em Santos e São Bernardo do Campo; cinco em Cubatão; quatro em Santo André; três em Osasco e Diadema; duas em Barueri, Cotia, Guarujá, Itapeverica da Serra, Mogi das Cruzes, Praia Grande, São Caetano do Sul, São Vicente e Suzano; e uma em Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Embu, Ferraz de Vasconcelos, Franco da Rocha, Itaquaquecetuba, Jandira, Mauá, Poá, Ribeirão Pires, Santana do Parnaíba e Taboão da Serra. Em 2003, as Varas do Trabalho receberam 314.301 reclamações e solucionaram 305.290; em 2004, foram ajuizadas 290.452, havendo sido resolvidas 292.537, quarenta e quatro por cento pela via da conciliação. Cada juiz recebeu e sentenciou, em média, 86 processos por mês. Nesses anos, foram apresentadas 1.346 reclamações verbais. O prazo médio entre o ajuizamento e o julgamento da reclamação sob o rito ordinário é de 151 dias; sob o rito sumaríssimo, de 57 dias. Consideradas somente as 79 Varas de São Paulo, esses prazos aumentam para, respectivamente, 170 e 67 dias. Os órgãos de 1º grau realizam, em média, 14 audiências por dia. Essa média sobe para 16, considerando somente as Varas do Trabalho da Capital. **6. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA:** o Tribunal não tem obtido êxito em suas tentativas de encontrar uma solução conciliatória para a dívida de precatórios do Estado e Municípios. No dia 17 de junho do ano em curso, havia 3.751 precatórios vencidos aguardando pagamento, dos quais 143 da União, 1.578 do Estado e 2.030 dos Municípios; dos 950

por vencer, 62 são da União, 336 do Estado e 552 dos Municípios. **7. EXECUÇÃO DIRETA:** no final de 2004, havia 262.967 processos pendentes de execução nas Varas. O Sistema Bacen-Jud tem sido utilizado com frequência pelos Juízes; ano passado, foram realizados 83.913 acessos. O TRT mantém convênio com a Receita Federal e com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para utilização de sua base de dados. Há 439 oficiais de justiça na Região, 224 dos quais lotados na Central de Mandados de São Paulo. Os cálculos judiciais são elaborados por um ou dois servidores designados para executar essa atividade, sob a orientação do Juiz de cada Vara. **8. ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO:** a dotação orçamentária autorizada para o exercício de 2004 foi de R\$ 677.826.030,60 (seiscentos e setenta e sete milhões, oitocentos e vinte e seis mil, trinta reais e sessenta centavos). O Tribunal arrecadou nesse ano R\$ 38.777.159,56 (trinta e oito milhões, setecentos e setenta e sete mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) a título de custas; R\$ 1.415.536,32 (um milhão, quatrocentos e quinze mil, quinhentos e trinta e seis reais e dois centavos) a título de emolumentos; R\$ 143.217.156,23 (cento e quarenta e três milhões, duzentos e dezessete mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos) para a Previdência Social e R\$ 142.105.503,14 (cento e quarenta e dois milhões, cento e cinco mil, quinhentos e três reais e quatorze centavos) para Imposto de Renda. As maiores despesas realizadas pelo órgão deveram-se, como na maioria das Regiões, à aquisição de equipamentos e material de processamento de dados. **9. INSTALAÇÕES DO TRIBUNAL E DAS VARAS:** o Tribunal cede, sem ônus, instalações em Guarulhos, Osasco e Santos para a Associação dos Advogados e, em São Paulo, para a Amatra II, responsabilizando-se pelas despesas com tarifas públicas realizadas por essas entidades. **10. PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL:** recentemente, por meio da Resolução n.º 2/2005, a Administração constituiu equipe multidisciplinar denominada Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, destinada a elaborar os procedimentos relativos à implantação do Programa de Gestão Documental no âmbito do TRT. **11. INICIATIVAS RELEVANTES:** o TRT, em sua página na Internet, além de possibilitar consulta a andamentos processuais, a pautas, ao inteiro teor de acórdãos e sentenças, a estatísticas de todos os órgãos e à jurisprudência, disponibiliza petição eletrônica e informações processuais por e-mail (TRT-Mail) e por telefone celular (TRT-WAP). No âmbito interno, vem desenvolvendo vários sistemas para aprimorar, agilizar e tornar mais eficazes os procedimentos. Mantém a Escola da Magistratura, cujo objetivo principal é promover o treinamento e a capacitação prática dos Juízes, quando do ingresso na carreira. Criou o Grupo de Estudo e Desenvolvimento para a Qualidade - GEDEQ, responsável por um amplo Programa de Modernização, que sintetiza ações destinadas à melhoria do desempenho da instituição e está sendo implementado. Desenvolve também atividades dirigidas à saúde e à qualidade de vida dos servidores, destacando-se os programas de ginástica laboral e a realização de exames periódicos. **12. CONSIDERAÇÕES:** o Corregedor-Geral verificou que o TRT tem se empenhado em aperfeiçoar os serviços prestados à sociedade, principalmente com a utilização dos recursos da informática. Constatou a ausência de algumas informações importantes sobre a tramitação dos feitos, tanto nos próprios autos quanto no sistema informatizado de acompanhamento processual: não há registro da data da entrada do processo no Tribunal; a data da autuação somente é encontrada na capa do processo; nem sempre é registrada nos autos a efetiva data do seu recebimento no gabinete do Relator. Entende o Corregedor que os dados sobre a movimentação processual, principalmente no sistema informatizado, devem ser claros e de fácil entendimento, possibilitando aos jurisdicionados perfeita compreensão do trâmite dos processos. Assinala que as pequenas irregularidades detectadas na formação dos autos, como a eventual ausência do respectivo carimbo nas folhas em branco e da indicação do nome e cargo do servidor que assina os termos, devem-se, certamente, ao grande volume de trabalho enfrentado no Tribunal, somado à insuficiência de servidores, fatores que, todavia, não têm impedido a Corte de manter uma produtividade significativa. Registra que, também nas Varas, o número de servidores é insuficiente para atender à demanda processual e, apesar disso, os prazos médios entre o ajuizamento e o julgamento das ações sob ambos os ritos são muito bons em relação a várias outras Regiões de porte muito menor. O Corregedor constatou, ainda, que a Corte observa os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 10.475/2002 para o exercício dos cargos em comissão e funções comissionadas por servidores da carreira judiciária federal. Diante da cessão, sem ônus, de instalações para a Associação de Advogados e para a Amatra II, pondera que o art. 1º, incisos II e III, do Decreto n.º 99.509/1990 veda à Administração Pública efetuar, em favor de associações, despesas com a manutenção de suas instalações e a cessão, a título gratuito, de bens móveis e imóveis. Constatou que alguns Juízes percebem, cumulativamente com os vencimentos, quintos/décimos (atual VPNI) relativos às parcelas incorporadas quando servidores públicos. Quanto ao número de precatórios pendentes, o Ministro Corregedor considera que os Presidentes dos Tribunais Regionais devem empenhar-se pessoalmente na busca de alternativas para viabilizar o pagamento dessas dívidas, atuando como mediadores entre os órgãos públicos e o Poder Judiciário Trabalhista, privilegiando a celebração de acordos formais, ou mesmo informais com as entidades devedoras, em que depósitos regulares sejam efetuados e essas importâncias repassadas aos exequentes, ainda que não atingido o valor total do precatório, observando-se sempre a ordem de precedência deste e a proporcionalidade dos créditos dos beneficiários. Pondera que, nas Regiões em que foram instituídos Juízes Auxiliares de Conciliação de Precatórios, os resultados têm sido excelentes. De igual forma, registra que a instituição de Juízo Auxiliar de Execução, para concentrar e tornar homogêneos os procedimentos relativos a todos os processos de determinadas empresas, tem sido um valioso instrumento para os Tribunais Regionais. **13. RECOMENDAÇÕES:** diante dessas cons-



tatações e considerações, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho **RECOMENDA** ao Tribunal: **1.** que somente efetue o pagamento de quotas/décimos incorporados quando servidores públicos (atual VP-NI), aos magistrados ativos e inativos, nos casos em que haja determinação judicial transitada em julgado; **2.** que estude a viabilidade da implantação de Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, para incentivar a celebração de acordos em que os entes públicos devedores procedam a depósitos mensais regulares; **3.** que avalie a possibilidade de instituir Juízo Auxiliar de Execução, designando um Juiz Substituto para conferir andamento a todos os processos de determinadas empresas, que estejam em fase de execução, tornando concentrados e homogêneos os procedimentos em relação a elas; **4.** que tome as medidas cabíveis para que as informações relativas aos processos em tramitação sejam devidamente registradas nos autos e no sistema informatizado de acompanhamento processual; **5.** que proceda à cobrança de aluguéis pelas instalações cedidas à Associação de Advogados e à Amatra II, e adote procedimentos para que essas entidades arquem com o pagamento de suas próprias despesas com tarifas públicas. Finalmente, considerando as questões que lhe vêm sendo apresentadas em pedidos de providências e as inovações que tem conhecido nos Tribunais já visitados, o Corregedor-Geral **RECOMENDA:** **a)** que o TRT analise a possibilidade de implantar programa de digitalização de processos, à semelhança do que existe no TRT da 21ª Região; **b)** que os Juízes dêem ciência ao devedor-executado, ou ao seu sucessor, da decisão ou despacho que disponibilizar valores incontroversos ao exequente, na forma do Provimento n.º 2/2002 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **c)** que os Juízes utilizem o critério da proporcionalidade, em caso de acordo celebrado antes do trânsito em julgado da decisão, estabelecendo como base de cálculo da contribuição previdenciária a proporção das parcelas de natureza salarial postuladas na inicial da reclamação trabalhista. As providências adotadas para o atendimento dessas recomendações deverão ser comunicadas à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Ata. **14. REGISTROS:** visitaram o Corregedor-Geral os Exmos. Srs. Juízes do Tribunal Dora Vaz Treviño, Presidente; Anelia Li Chum, Vice-Presidente Administrativa; Pedro Paulo Teixeira Manus, Vice-Presidente Judicial; João Carlos de Araújo, Corregedor Regional; Rosa Maria Zuccaro, Corregedora Auxiliar; Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva; Rafael Edson Pugliese Ribeiro; Maria Aparecida Pellegrina; Decio Sebastião Daidone; Maria Aparecida Duenhas; Beatriz de Lima Pereira; Luiz Edgar Ferraz de Oliveira; Lizete Belido Barreto Rocha; Delvio Buffulin; Carlos Francisco Berardo; Nelson Nazar; Vania Paranhos; Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini; Marcelo Freire Gonçalves; Marcos Emanuel Canhete; Luiz Carlos Norberto; os Exmos. Srs. Juízes de primeira instância Carlos Roberto Husek, Titular da 34ª Vara do Trabalho de São Paulo, e Salvador Franco de Lima Laurino, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Itapeirica da Serra - convocados neste Regional -, Thaís Verrastro de Almeida, Titular da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo; Francisco Pedro Jucá e Hélder Bianchi Ferreira de Carvalho, Substitutos; o Exmo. Sr. Juiz aposentado Carlos Eduardo Figueiredo; os Drs. Eddy Gomes e Murilo Cruz Garcia, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo; os Drs. José Francisco Mansur e Olavo Nogueira, advogados; o Sr. Djalma José Brandão, reclamante; o Sr. Carlos Alberto Viola, advogado; a Sra. Maria Gusmão Pereira, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Entidades de Assistência e Educação à Criança, ao Adolescente e à Família do Estado de São Paulo - Sitraemfa; o Sr. Antônio Gilberto da Silva, Diretor do Sitraemfa e Diretor Executivo da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social - SNTSS/CUT; o Sr. Antônio de Souza Neves, Vice-Secretário-Geral do Sitraemfa; o Sr. Carlos Alberto Teixeira de Assumpção, representante do Sitraemfa; o Sr. Júlio da Silva Alves, Diretor do Sitraemfa; o Sr. Luís Carlos Moro, Presidente da Associação Latinoamericana de Advogados Laboralistas - ALAL; o Dr. Cláudio César Grizi Oliva, Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo - AATSP; o Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Conselheiro da AASP; o Dr. Aldimar de Assis, Secretário-Geral da AATSP; o Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Tesoureiro da AATSP; o Sr. Nelson Pereira dos Santos, reclamante; o Dr. Paulo Roberto Montoni, advogado; o Dr. José Fabiano de Queiroz Wagner, Secretário-Geral Adjunto da Subseção de Santos da OAB; o Dr. Bruno Humberto Pucci, Presidente da Associação dos Advogados da Lapa; o Dr. Fernando Martini, representante da 38ª Subseção da OAB - Santo André; o Dr. Roberto de Camargo, representante da 39ª Subseção da OAB - São Bernardo do Campo; o Dr. Antônio Marcos Bachiega, representante da 62ª Subseção da OAB - Diadema; o Sr. Joaquim Soares da Silva, reclamante; os Drs. Hélio Silva Júnior e Márcio A. Bueno, respectivamente Secretário e Secretário Adjunto da Justiça e Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo; a Dra. Evane Bengelmlan Kramer; a Exma. Sra. Oksana Maria Dziura Boldo, Procuradora Regional do Trabalho. O Ministro esteve no prédio onde funcionam as Varas de São Paulo - Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, acompanhado dos membros da Administração do Tribunal e dos Drs. Luís Cláudio Junqueira da Silva e Ana Célia Ribeiro Sanches Siqueira, respectivamente Diretores-Gerais da Administração e Coordenação Judiciária. Nessa visita, esteve com os Exmos Srs. Juízes José Lúcio Munhoz, Presidente da Amatra-II; Sônia Maria Lacerda, Vice-Presidente da Amatra-II; Cláudia Zerati, Maria Cristina Christianini Trentini, Francisco Pedro Jucá e Hélder Bianchi Ferreira de Carvalho. **15. AGRADecIMENTOS:** o Ministro Corregedor-Geral agradece aos Juízes que compõem esta Corte, na pessoa de sua Presidente, a Exma. Sra. Juíza Dora Vaz Treviño, bem como aos diretores e servidores que colaboraram com as atividades da Corregedoria, especialmente a Tania Hannud Adsuara, Renata Simone Fanti Garcia Baroni, Elizabete Almeida Costa Santos, Kátia Rocha Pinto, Luís Cláudio Junqueira da Silva, Ana Célia Ribeiro Sanches Siqueira, Sérgio Roberto Cardoso Furtado, Walter Nakamura, Edson de

Jesus Granato, Maria Salette dos Santos, Humberto do Nascimento Costa, Ivanildo Neiva Lopes, Ocimar Melo Nascimento, Joel Barbosa de Jesus e Jean Anderson da Silva. **16. ENCERRAMENTO.** A Correição-Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às 14h30 do dia 24 de junho de 2005, à qual compareceram os Juízes da Corte e servidores. Os trabalhos foram declarados encerrados com a leitura de relatório sobre as observações do Corregedor-Geral, proferida pelo Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral. Esta ata, posteriormente elaborada, vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pela Exma. Sra. Juíza Dora Vaz Treviño, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e por mim, Cláudio de Guimarães Rocha, Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que a lavrei.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DORA VAZ TREVIÑO

Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA

Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

(\*) N. da COEDE: republicado nesta data por ter saído com in-correção, no DJ, pág. 750, Seção 1, de 24/8/2005.

## DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

### DESPACHOS

#### PROCESSO TST-AIRR-230/2002-072-09-40.8 PETIÇÃO TST-P-66611/2005.0

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE OLVEPAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO  
AGRAVADO : PEDRO PERIN  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO PAGLIOSA ALVES

### D E S P A C H O

Trata-se de pedido de reconsideração, protocolizado nesta Corte em 31/05/2005, em face de despacho da lavra do Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula na eg. 3ª Turma, publicada no DJU de 10/05/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ que, nos autos, foi certificado o decurso do prazo, tendo em vista a inexistência de interposição de recurso até 18/05/2005. Há, também, o registro de que o processo retornou à origem em 25/05/2005.

Desse modo, indefiro o pedido, porquanto está precluso o direito da parte de se manifestar em relação à decisão do Agravo de Instrumento, pois deixou que transcorresse, **in albis**, o prazo recursal.

Brasília, 15 de julho de 2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

#### PROC. Nº TST-ROAR-1/2004-000-06-00.3TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO  
RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
ADVOGADO : DR. MÁRTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDOS : OS MESMOS

### D E S P A C H O

O Banco Itaú S. A., regularmente representado nos autos, por meio do instrumento de mandato de fls. 295-298, requer, às fls. 446 e 447, a juntada de documentos (fls. 448-454) com o objetivo de alterar o pólo passivo desta ação, com a respectiva retificação da capa dos autos para que passe a constar como réu.

Afirma que o Banco BANERJ S.A., em assembleia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A., tendo sido consignado que "o 'ITAÚ' sucederá o 'BANERJ' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão". Alega que essa cisão foi comunicada ao Banco Central do Brasil.

Os documentos de fls. 450-454, relativos à assembleia geral extraordinária, encontram-se em cópias não autenticadas, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT.

Dessa forma, **concedo** ao requerente o prazo de cinco dias para apresentação de documentação autêntica comprobatória da informada sucessão do Banco BANERJ S.A.

**Determino** à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária que proceda à intimação do Banco Itaú S.A., mediante ofício ao Dr. Aparício de Moura da Cunha Rabelo, subscritor deste pedido, no endereço mencionado na procuração de fls. 295-298.

Após, voltem-me conclusos os autos. No silêncio do requerente, **determino** a regular distribuição do feito.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RR-38/2002-093-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : IVONE DE JESUS MELO  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO R. CONSTANTINO  
RECORRIDOS : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK  
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DRª VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

### D E S P A C H O

Por meio do ofício de fl. 669, o TRT da 9ª Região encaminha petição em que o Banco Itaú S.A., às fls. 654 e 655, requer a juntada de documentos (fls. 656-667) com o objetivo de alterar o pólo passivo desta ação. Afirma que, em assembleia geral extraordinária realizada em 30/11/2004, o Banco BANESTADO S.A. "decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A.". Sustenta que nesse instrumento foi consignado que "o 'ITAÚ' sucederá o 'BANESTADO' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão".

Ressalta que a cisão de patrimônio foi devidamente comunicada ao Banco Central.

Assim, requer a alteração do pólo passivo desta ação para constar como réu, em lugar do Banco BANESTADO S.A., o Banco Itaú S.A., com a respectiva retificação da capa dos autos. Pleiteia, ainda, que as intimações e notificações sejam feitas apenas em nome da Drª Vera Augusta Moraes Xavier da Silva.

Na procuração juntada às fls. 656-659, o Banco Itaú S.A. outorga poderes à citada advogada para representá-lo em juízo.

Cabe esclarecer que o Banco Itaú S.A. já é parte nos autos, integrando o pólo passivo juntamente com o Banco BANESTADO S.A. e o Estado do Paraná.

Assim, a comprovação da noticiada sucessão acarretará a alteração do pólo passivo quanto à substituição do Banco BANESTADO S.A. pelo Banco Itaú S.A., bem como à exclusão daquele da lide.

Contudo, os documentos de fls. 661-665, relativos à assembleia geral extraordinária, encontram-se em cópias não autenticadas, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT.

Dessa forma, **concedo** ao requerente o prazo de cinco dias para que apresente documentação autêntica comprobatória da informada sucessão do Banco BANESTADO S.A.

**Determino** à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária que proceda à intimação do Banco Itaú S.A., mediante ofício à citada advogada, no endereço mencionado na petição, fl. 654, que é o mesmo inserto na procuração de fls. 656-659.

Após manifestação do requerente, voltem-me conclusos os autos. No silêncio, **determino** a regular distribuição do feito.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RR-187/2002-661-09-00.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SANDRA REGINA ROSADA OSSAK  
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS  
RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. INDALÉCIO GOMES NETO E CAROLINE PAGAMUNICI  
RECORRIDOS : OS MESMOS

### D E S P A C H O

Pela petição de fl. 869, Banco Itaú S.A. e Banco BANESTADO S.A. informam que aquele banco sucedeu a este e requerem a retificação da capa dos autos para constar como reclamado Banco Itaú S.A.

Sandra Regina Rosada Ossak e Banco Itaú S.A., mediante petição de fls. 882-885, comunicam que firmaram acordo, solicitando sua homologação.

Todavia, a advogada do reclamado, Drª Caroline Pagamunici, que subscreeu a petição de acordo, não possui mandato conferindo-lhe poderes de representação, uma vez que a procuração juntada à fl. 244, que deu origem aos subestabelecimentos de fls. 244-v. e 245, somente vigeu até o final do ano de 2003, conforme expressamente consignado em seu teor.

Assim, **concedo** o prazo de cinco dias para que o reclamado regularize sua representação, apresentando instrumento procuratório com poderes específicos para que sua advogada possa praticar o ato requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ROAR-205/2004-000-18-00.9TRT - 18ª REGIÃO**

RECORRENTE : JÚLIO SADAÓ HASHIMOTO  
 ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA  
 RECORRIDO : BANCO BEG S.A.  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

**D E S P A C H O**

Pelo ofício de fl. 164, o TRT da 18ª Região encaminha petição.

O Banco Itaú S.A., pela petição de fls. 161 e 162, requer a juntada de documentos, para efeito de alteração do pólo passivo desta ação, com a respectiva retificação da capa dos autos para que passe a constar como réu.

Afirma que o Banco BEG S.A., "em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, devidamente representado por seus acionistas, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A.", tendo sido consignado que o "Itaú" sucederá ao "BEG" em todos os direitos e obrigações. Declara que a cisão foi comunicada ao Banco Central do Brasil.

Verifica-se que, embora o Banco Itaú S.A. tenha requerido juntada de procuração e documentos, apenas protocolou a peça de fls. 161 e 162, sem nenhum documento. Contudo, encontra-se nos autos instrumento de mandato em que o Banco Itaú S.A. outorga poderes ao subscritor deste pedido (fls. 69-72).

Dessa forma, **concedo** ao Requerente o prazo de cinco dias para que apresente documentação comprobatória da informada sucessão do Banco BEG S.A. na forma do artigo 830 da CLT.

**Determino** à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária que proceda à intimação do Banco Itaú S.A., mediante ofício ao Dr. Armando Cavallante, no endereço mencionado na petição de fl. 161, que é o mesmo inserido na procuração de fls. 69-72.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RR-226/2003-271-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
 RECORRIDO : LUÍS FELIPE SCHUMANN  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS  
 RECORRIDA : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL BEDA GUALDA  
 RECORRIDA : PROBANK LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO D'AMICO

**D E S P A C H O**

A PROBANK S.A., aduzindo ser esta a nova denominação social da PROBANK LTDA., requer a juntada de procuração e que as novas publicações sejam feitas em nome do Dr. Antonio D'Amico e da Dr.ª Selena Maria Bujak (fl. 702).  
 Todavia, a requerente não comprovou a alegada mudança de denominação social.

Assim, **concedo** o prazo de cinco dias para que a PROBANK LTDA. junte documento capaz de comprovar a mudança de sua denominação social, em observância ao disposto no artigo 830 da CLT.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AC-517/2002-000-00-00.3**

AUTORA : GRADIENTE ELETRÔNICA S/A  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO BUENO MAGANO  
 RÉU : ARY JOÃO MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. JAIME HENKIN

**D E S P A C H O**

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que a autora foi condenada (fl. 411), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Dessa forma, **concedo** à parte o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de inscrição do débito como dívida ativa da União, conforme disposto nos arts. 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, e 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, apensem-se os presentes autos aos do processo principal (TST-AR-815.986/2001.5), nos termos do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AC-30.361/2002-000-00-00.0**

AUTOR : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH P. CINTRA  
 RÉU : JOÃO JERÔNIMO REGO DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MORENA DA C. RABELO  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DA CUNHA RABELO

**D E S P A C H O**

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que o autor foi condenado (fls. 361-6), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Dessa forma, **concedo** à parte o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de inscrição do débito como dívida ativa da União, conforme disposto nos arts. 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, e 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, remetam-se os autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a fim de que sejam apensados aos do processo principal (TST-ROAR-16.927/2002-900-06-00.2), nos termos do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-E-RR-640697/2000.3****PETIÇÃO TST-P-40.523/05.8**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO : VICENTE FERNANDES GOMES  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) EDISON URBANO MANSUR

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 19/8/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-688/2004-016-03-00.9****PETIÇÃO TST-P-96.336/05.9**

RECORRENTE : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO  
 RECORRIDO : NILSON ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 18/8/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROC. Nº TST-ROAR-99985/2003-900-02-00.6**

RECORRENTE : JAQUELINE CHAGAS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO F. CHAGAS  
 RECORRIDO : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.  
 ADVOGADOS : DRA. IARA PENICHE LOPES E DR. FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA

**D E S P A C H O**

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, pelo acórdão de fls. 229-32, complementado pelo de fls. 241-3, negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto por Jaqueline Chagas.

Inconformada com a referida decisão, Jaqueline Chagas apresenta agravo regimental, pelas razões de fls. 245-54 e 255-64.

Indefiro o processamento do agravo regimental, porque a medida processual adotada não se presta à reforma de decisão proferida por órgão colegiado, nos termos do artigo 243 do Regimento Interno desta Corte.

Ressalte-se, por oportuno, a inaplicabilidade, ao presente caso, do princípio da fungibilidade recursal, ante a ausência de dúvida plausível quanto ao recurso cabível.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-520/2003-112-03-40.0****PETIÇÃO TST-P-100.226/05.2**

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR  
 AGRAVADO : ROGÉRIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) SUZANA COULAUD DA C. C. GUIMARÃES

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 19/8/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1489/2002-057-01-40.7****PETIÇÃO TST-P-102.243/05.3**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
 AGRAVADO : WILLIAN DE ARAÚJO HENRIQUES  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOÃO PAULO GIANCRISTOFORO  
 AGRAVADO : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) TÚLIO CLÁUDIO IDESES

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 18/8/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-1612/2003-131-17-00.4****PETIÇÃO TST-P-102.594/05.6**

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) CRISTIANO TESSINARI MODESTO  
 RECORRIDO : MARIA LUÍZA TEDESCO  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 19/8/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-249/2004-108-08-40.7****PETIÇÃO TST-P-102.672/05.5**

AGRAVANTE : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ORIXIMINÁ E FARO  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARLON DOUGLAS CASTRO MARTINS  
 AGRAVADO : DEMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 AGRAVADO : DEMETAL SERVICE LTDA.

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 19/8/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-2924/2001-006-02-00.7****PETIÇÃO TST-P-102.769/05.1**

RECORRENTE : MARGARETH APARECIDA DA SILVA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) APARECIDO RODRIGUES  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 19/8/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2924/2001-006-02-40.1****PETIÇÃO TST-P-102.854/05.4**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
 AGRAVADO : MARGARETH APARECIDA DA SILVA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) APARECIDO RODRIGUES

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 18/8/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST



**PROC. Nº TST-AG-MS-152.965/2005-000-00-00.6**

AGRAVANTE : GUIOMAR AFONSO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO(A) : DRA. MARIA DO CARMO MOTA DE SOUZA  
 AGRAVADO : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**D E S P A C H O**

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que os agravantes foram condenados (fls. 119-20), no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Dessa forma, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de inscrição do débito como dívida ativa da União, conforme disposto nos arts. 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, e 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AC-155.485/2005-000-00-00.7 TST A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A**

AUTORA : ANGELINA FERREIRA GUIMARÃES - FAZENDA CHINA BRANCA  
 ADVOGADA : DR.ª ADRIANA BITTENCOURTI DORETO CRUZ  
 RÉU : EVANGELISTA MARTINS TORRES

**D E S P A C H O**

Pelo despacho de fl. 36, o Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente no exercício da Presidência desta Corte, concedeu à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para juntar aos autos: a) cópia do instrumento de procaução; b) cópia autenticada do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário; e c) cópia do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios.

Todavia, o prazo concedido transcorreu sem que houvesse manifestação da autora, conforme certificado à fl. 37.

Assim, **indeferir** a petição inicial, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do CPC.

Custas, pela autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial (R\$ 1.000,00).

Após o pagamento das custas, estes autos deverão ser apensados aos de número TST-ED-ROAR-148/2003-000-24-00.4.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AR-155.846/2005-000-00-00.0**

AUTORA : ZEM MODA MASCULINA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO RODRIGUES  
 RÉU : AURECÍDIO LEITE MESQUITA

**D E S P A C H O**

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que a autora foi condenada (fl. 117), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Dessa forma, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de inscrição do débito como dívida ativa da União, conforme disposto nos arts. 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, e 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AR-815.986/2001.5**

AUTORA : GRADIENTE ELETRÔNICA S/A  
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
 RÉU : ARY JOÃO MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. JAYME HENKIN  
 ADVOGADO : DR. GHEDALE SAITOVITCH

**D E S P A C H O**

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que a autora foi condenada (fl. 377), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Dessa forma, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de inscrição do débito como dívida ativa da União, conforme disposto nos arts. 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, e 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS**

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/08/2005 - Distribuição por Dependência - SESEDC.

PROCESSO : AC - 158906 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AUTOR(A) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP  
 ADVOGADO : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO  
 RÉU : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

Brasília, 24 de agosto de 2005.

**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/08/2005 - Distribuição por Dependência - 1ª Turma.

PROCESSO : AC - 157571 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AUTOR(A) : DISTRITO FEDERAL  
 RÉU : REVIA DANUTA OLIVEIRA SILVANO

Brasília, 24 de agosto de 2005.

**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/08/2005 - Distribuição Extraordinária - SESEDC.

PROCESSO : RXOF E RODC - 20007 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
 ADVOGADO : NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VIOLA  
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO

Brasília, 24 de agosto de 2005.

**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/08/2005 - Distribuição Extraordinária - SETP.

PROCESSO : MS - 158845 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 0  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 IMPETRANTE : GILSON ALVES LARA  
 ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
 IMPETRANTE : GILSON ALVES LARA  
 ADVOGADO : RÔMULO MARTINS NAGIB  
 AUTORIDADE COATORA : RIDER NOGUEIRA DE BRITO - MINISTRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
 AUTORIDADE COATORA : VANTUIL ABDALA - MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO/TST

Brasília, 24 de agosto de 2005.

**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**

Diretora da Secretaria de Distribuição

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-ROAG-1293/2004-921-21-40.9**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN  
 PROCURADORA : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO  
 RECORRIDOS : MARIA NOGUEIRA DE MOURA E OUTROS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 32/34 que negou provimento ao agravo regimental da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, mantendo a decisão proferida pelo Presidente do TRT da 21ª Região no Precatório nº 00-5493/01 que indeferira o pedido de revisão dos cálculos para a dedução dos valores referentes ao FGTS sacados após a sentença executada.

Publicado o acórdão recorrido no Diário da Justiça do dia 21/1/05 (sexta-feira), conforme certificado à fl. 35, o prazo para a interposição de recurso ordinário iniciou-se no dia 24 de janeiro (segunda-feira), findando em 09 de fevereiro (quarta-feira), considerado o privilégio do prazo em dobro assegurado aos entes públicos e o recesso de Carnaval.

O recurso ordinário foi protocolizado no TRT em 10/02/2005, quando já extrapolado o prazo legal. Registre-se que não há notícia nos autos do fechamento do fórum no dia 09 de fevereiro (quarta-feira de Cinzas), ônus que cabia à recorrente na conformidade da Súmula nº 385/TST, segundo a qual "**Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal**".

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-62/2004-000-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : WILSON LOUVEIRA DE ASSIS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH  
 RECORRIDO(S) : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL  
 PROCURADOR : DR. PAULO JOSÉ DIETRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. 1 - A revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhida desde que o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução (Inteligência da alínea "c" da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno). 2 - Correta, pois, a determinação de que os cálculos elaborados devem obedecer ao disposto no art. 1º-F da MP nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até a data da publicação da aludida medida provisória. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-246/1994-061-24-42.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JANILDA TEREZINHA DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH  
 RECORRIDO(S) : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL  
 PROCURADOR : DR. PAULO JOSÉ DIETRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso. **EMENTA:** PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO DO RECURSO. REGIMENTO INTERNO DO 24º REGIONAL. Os Tribunais têm autonomia para elaborar seus próprios regimentos internos, por força do que dispõe o art. 96, I, "a", da Constituição Federal.

Assim, se o 24º Regional, interpretando a sua norma interna, conclui pelo não-cabimento de agravo regimental, cujo disciplinamento deriva única e exclusivamente da norma regimental, hipótese como a presente, não há como deixar de acatar tal decisão.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-371/2004-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ANANIAS PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALIN SILVIO AFLALO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso. **EMENTA:** PRECATÓRIO. RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS. INOVAÇÃO. Inviável modificar a Decisão regional que entende inovatória a matéria veiculada nas razões do Agravo Regimental quando se constata que ela, de fato, não guarda pertinência com o que decidido no Despacho recorrido.

Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAG-542/2003-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SAGRI  
 PROCURADOR : DR. CELSO PIRES CASTELO BRANCO  
 PROCURADOR : DR. ANTONIO SABOIA DE MELO NETO  
 EMBARGADO(A) : HAROLDO DA CRUZ MESQUITA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ACREANO BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, cumpre observar os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos de declaração interpostos.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAG-640/2003-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : ROBERTO DA COSTA FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA

**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, cumpre observar os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos de declaração interpostos.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-680/2003-000-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : ANA VIRGÍNIA RIBEIRO SILVA GUSTAVO

**ADVOGADA** : DRA. MILDRED LIMA PITMAN

**DECISÃO:** I - negar provimento ao Recurso Ordinário quanto ao Precatório Complementar e aos Juros de Mora; II - dar provimento ao Recurso Ordinário da União para que sejam realizados novos cálculos, computando-se os juros de mora de 0,5 ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme a Lei nº 9.494/97 e Medida Provisória nº 2.180, de 24/8/2001.

**EMENTA:** JUROS DE MORA - ÍNDICE A SER APLICADO -

É devida a minoração do percentual dos juros de mora a que se refere o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, dada pela Medida Provisória nº 2.180, de 24/8/2001, a partir de setembro de 2001, aos precatórios em curso. Por disciplina judiciária, passo a adotar tal entendimento. Recurso Ordinário parcialmente provido.

**PROCESSO** : RXOF E ROAG-1.539/1989-024-09-42.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : MARIA CAROLINA CHEMIN

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Necessária; II - conhecer do Recurso Ordinário da União e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir dos cálculos a incidência dos juros de mora, no período a que se refere o § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS. PRAZO DO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os juros de mora são computados no período a que alude o art. 100, § 1º, da Carta apenas quando o pagamento do precatório não se dá no prazo ali descrito, o que não ocorreu na espécie.

Remessa Necessária não conhecida, e Recurso Ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRO-2.499/2000-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NILDO RODRIGUES FILHO

**EMBARGADO(A)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, cumpre observar os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos de declaração interpostos.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROAG-4.873/2002-000-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**REMETENTE** : TRT DA 21ª REGIÃO.

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. CARLOS LUIZ NETO

**RECORRIDO(S)** : MARIA ASSUNÇÃO SILVA MEDEIROS E OUTROS

**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

**DECISÃO:** Por unanimidade, prosseguindo no julgamento, dar provimento ao apelo a fim de que sejam elaborados novos cálculos, computando-se os juros de mora de 0,5%, a partir de setembro de 2001, conforme dispõe o art. 1º-F da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

**EMENTA:** JUROS DE MORA - ÍNDICE A SER APLICADO.

É devida a minoração do percentual dos juros de mora a que se refere o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, dada pela Medida Provisória 2.180, de 24/8/2001, a partir de setembro de 2001, aos precatórios em curso. Por disciplina judiciária, passo a adotar tal entendimento. Recurso provido.

**PROCESSO** : ROAG-12.650/1992-005-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA

**RECORRIDO(S)** : JOÃO GONÇALVES SIMÕES

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA GRANDO ALLAGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 06843/1986-006-09-41.5 obedecem ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP nº 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido.

**PROCESSO** : ROAG-16.824/1995-651-09-42.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA

**RECORRIDO(S)** : DIVANIR LEITE E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 06843/1986-006-09-41.5 obedecem ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP nº 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido.

**PROCESSO** : ROAG-25.600/1994-652-09-42.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA

**RECORRIDO(S)** : CÉSAR ALONSO CARRERA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 06843/1986-006-09-41.5 obedecem ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP nº 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido.

**PROCESSO** : RXOFROAG-34.899/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

**RECORRIDO(S)** : ADRIANO DO ROSÁRIO RIBEIRO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CEMES CORRÊA RODRIGUES JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Necessária; II - conhecer do Recurso Ordinário da União e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto às custas processuais, para excluir tal parcela da condenação.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. Em face do que dispõe a Lei nº 10.537, de 27/8/02, as Fundações estão isentas do pagamento de custas. Norma de aplicação imediata.

Remessa Necessária não conhecida, e Recurso Ordinário a que se dá provimento em parte.

**PROCESSO** : ED-AG-MS-62.111/2002-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : MEDORO JOSÉ FÁRIA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. MEDORO JOSÉ FÁRIA DE SOUZA

**INTERESSADO(A)** : PRIMEIRA TURMA DO TST

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, restando, contudo, inalterada a conclusão do acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDADOS EM OMISSÃO INEXISTENTE E NA NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos declaratórios, apenas para prestar os necessários esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-MA-115.619/2003-000-00-00.5 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : SÔNIA GONTIJO CHAGAS GONZAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES CONTRATADOS SOB O REGIME DO DECRETO Nº 77.242/76 EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA

O mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte não enseja Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : IUJ-RR-619.872/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ROLAND RABELO

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**RECORRIDO(S)** : ADAIR WALTRICK

**ADVOGADO** : DR. EDSON ARCARI

**DECISÃO:** I - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Vantuil Abdala, cancelar a Súmula nº 176 do Tribunal Superior do Trabalho; e II - por unanimidade, determinar o retorno dos autos ao Eg. Colegiado de origem para prosseguir no julgamento. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

**EMENTA:** INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. ALVARÁ. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA 176. CANCELAMENTO.

1. Inscree-se na competência material da Justiça do Trabalho, no exercício de jurisdição voluntária, apreciar pretensão de empregado de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista a vinculação do pleito a uma relação de emprego, espécie da relação de trabalho de que cogita o novel art. 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/04.

2. O aspecto central para a determinação da nova competência material da Justiça do Trabalho, desde o advento da EC nº 45/04, repousa na circunstância de o pedido e a causa de pedir dimanarem de uma relação de trabalho, ainda que não entre os respectivos sujeitos. Superada a estreita e arraigada vinculação de tal competência meramente aos dissídios entre empregado e empregador.

3. Cancelamento da Súmula 176 do TST.



## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco, às treze horas e doze minutos, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Tezozinha Mathilde Licks, e a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Sandra Helena de Moura Teixeira. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Milton de Moura França. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal indagou aos presentes se havia alguma manifestação a ser feita. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, fazendo uso da palavra, registrou voto de condolências à Sr.<sup>a</sup> Maria da Conceição Bezerra Cavalcanti pelo falecimento de sua mãe, a Sr.<sup>a</sup> Austrícliana Bezerra Cavalcanti. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se à **ORDEM DO DIA**: **Processo: DC - 150085/2005-000-00-00,3**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Suscitante: Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares, Advogado: Arão da Providência Araújo Filho, Suscitado(a): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: I - Por unanimidade: 1) rejeitar as preliminares de litispendência, argüidas em contestação pela suscitada, de inobservância do art. 114 da Constituição Federal e de inépcia da inicial relativamente ao pedido constante da Cláusula 2ª - REPOSIÇÃO DE PERDAS DO PLANO REAL; 2) quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL: a) considerando a data-base da categoria profissional, aplicar, por analogia, os percentuais concedidos por este Tribunal Superior do Trabalho a outros trabalhadores que têm a mesma data-base, deferindo o índice de 11% (onze por cento) como reajuste salarial, compensadas as antecipações que porventura tenham sido concedidas pelas empresas no período; b) quanto ao parágrafo primeiro, este Tribunal, com supedâneo na legislação vigente, não tem concedido aumento real de salário, salvo quando a produtividade resultar demonstrada nos autos, o que não ocorreu; c) quanto ao parágrafo segundo, deferir o pleito para aplicar ao piso salarial da categoria o mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial, isto é, 11% (onze por cento), tomando como base o piso anterior da categoria; 3) indeferir o recurso quanto às Cláusulas: 2ª - REPOSIÇÃO DE PERDAS DO PLANO REAL, 3ª - ABONO SALARIAL, 4ª - EMPRÉSTIMO DE FÉRIAS, 7ª - PLANO DE CARREIRA, 9ª - REMUNERAÇÃO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, 10 - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, 12 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 13 - ADICIONAL DE PENOSIDADE, 14 - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA, 15 - GARANTIA AO AFASTADO POR AUXÍLIO DOENÇA, 16 - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, 17 - VALE TRANSPORTE, 23 - CESTA BÁSICA, 25 - SEGURO DE VIDA, 26 - AUXÍLIO PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS, 27 - ANISTIADOS DA LEI Nº 8.878/94, 28 - DATAS DE PAGAMENTO e 30 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL; 4) deferir parcialmente o recurso quanto às seguintes cláusulas: 5ª - ABONO ASSIDUIDADE, para restabelecer a condição tal como prevista no acordo coletivo de trabalho de 2004 (fl.124), homologado por este Tribunal, substituindo, entretanto, o termo "acordo", por "sentença normativa", ficando a cláusula com o seguinte teor: "A CMB estenderá a todos os empregados sujeitos ao regime de marcação de ponto, o direito de uso de 40 (quarenta) horas anuais, sob o título de abono assiduidade, limitado ao período de vigência da sentença normativa, que poderão ser utilizadas para efeito de abono de faltas, atrasos e saídas antecipadas por motivos particulares, mediante acordo prévio com as respectivas chefias imediatas ou a 'posteriori' em casos excepcionais em que seja impossível a comunicação prévia. Parágrafo primeiro - Fica mantida a concessão integral do abono assiduidade mesmo nos casos de ocorrência de licenças médicas, acidente de trabalho e outros tipos de afastamentos obrigatórios e legais, durante a vigência desta sentença normativa. Parágrafo segundo - O saldo do abono aludido nesta cláusula, porventura não utilizado pelo empregado durante a vigência desta sentença normativa, não poderá ser acumulado aos exercícios seguintes, devendo ser quitado até o término da sentença, sob a forma de conversão em espécie ou em folgas ao trabalho, conforme ficar acertado formalmente entre o empregado e a sua chefia, devidamente comunicado à Seção de Administração de Recursos Humanos - SEAH - para registro e processamento. Parágrafo terceiro - Os empregados sujeitos ao regime da isenção da marcação de ponto que possuírem saldo acumulado de abono assiduidade decorrente, exclusivamente, do período em que eram sujeitos ao registro de ponto, terão os mesmos convertidos em espécie, na forma estabelecida no parágrafo segundo desta cláusula"; 6ª - LICENÇA REMUNERADA, para que fique assim redigida: "A CMB concederá licença remunerada aos empregados, nos seguintes casos: 1) aos empregados estudantes e vestibulandos em dias de provas, desde que avisada à sua chefia imediata com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação da instituição de ensino respectiva, junto à Seção de Administração de Recursos Humanos - SEAH; 2) a empregada mãe, ou empregado pai, por períodos máximos de até 3 (três) dias por mês de internação hospitalar ou domiciliar de filho(a) menor de 12 (doze) anos ou de filho excepcional sem limite de idade, mediante aviso e posterior comprovação junto à Seção de Serviço Social - SESS; 3) as mães que possuem filho(as) na creche interna da CMB quando esta determinar o afastamento da criança; 4) assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre

ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 8ª - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE FAMILIAR ENFERMO - nos termos do acordo coletivo anterior, homologado por este Tribunal, no seguinte sentido: "A CMB concederá, mediante requerimento do empregado, licença sem remuneração para o acompanhamento de familiar enfermo, assim entendidos aqueles considerados como dependentes econômicos pelo INSS, devidamente comprovada e atestada através de parecer emitido pelo Serviço Social da Empresa; Parágrafo único - Fica estabelecido neste ato que a condição de dependência aludida no "caput" desta cláusula será comprovada perante o DEGRH"; 18 - AUXÍLIO CRECHE E PRÉ-ESCOLAR - para restabelecer a condição tal como prevista no acordo coletivo de trabalho de 2004, nestes termos: "A CMB se compromete a conceder um auxílio creche e pré-escolar aos empregados que possuam dependentes com idade até 7 (sete) anos incompletos, exceto aqueles que se utilizam de sua creche interna, no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), por dependente. No caso de filhos que demandem educação especial esse auxílio será concedido até o limite de 24 anos. Parágrafo único - Fica estabelecido neste ato que os dependentes referidos nesta cláusula deverão estar declarados e registrados nesta condição no Departamento de Gestão de Recursos Humanos - DEGRH"; 19 - CRECHE INTERNA - para restabelecer a condição tal como disposta no acordo coletivo de trabalho de 2004, nestes termos: "A CMB se compromete a manter em sua creche interna os filhos menores de suas empregadas, até o último mês do ano em que completarem a idade de 4 (quatro) anos. Parágrafo único - Fica estabelecido que o pai moedeiro, desde que viúvo ou tenha a guarda judicialmente reconhecida, poderá utilizar o benefício de que trata o "caput" desta cláusula"; 22 - AUXÍLIO MEDICAMENTO - para restabelecer a condição tal como prevista no acordo coletivo de trabalho de 2004, no seguinte sentido: "A CMB fornecerá medicamentos de uso eventual a seus empregados, desde que prescritos por profissionais da área médica em geral, cuja distribuição gratuita não seja assegurada com razoável facilidade, pela rede pública de saúde, cabendo ao empregado uma participação de acordo com a tabela abaixo, sendo esta parcela descontada em folha de pagamento, no mês seguinte à utilização do benefício:

Até 1,5 pisos 10%

Maior que 1,5 até 3 pisos 15%

Maior que 3 até 4 pisos 20%

Acima de 4 pisos 25%

Parágrafo primeiro - Com estrita observância dos procedimentos disciplinados em OSG (Ordem de Serviço Geral) específica da empresa, a CMB também fornecerá a seus empregados medicamentos de uso contínuo, desde que prescritos por profissionais da área médica, cuja distribuição gratuita não seja assegurada, com razoável facilidade, pela rede pública de saúde e, exclusivamente, para os casos em que a interrupção de uso possa colocar em risco a vida ou comprometer seriamente a saúde do paciente, conforme laudo médico que deverá ser expedido pelo profissional que vier a prescrever o medicamento, devidamente homologado por médico do ambulatório da CMB. Parágrafo segundo - As receitas a que se referem o "caput" e o parágrafo precedente, deverão, obrigatoriamente, ser formuladas com os nomes genéricos dos medicamentos prescritos, admitindo-se, entretanto, a indicação simultânea de marca ou denominação comercial para mera referência. Parágrafo terceiro - A aquisição dos medicamentos dar-se-á pelos nomes genéricos, a menos que indisponíveis no mercado especializado" e 33 - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS, nos termos do Precedente Normativo nº 91/TST, no seguinte sentido: "Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva"; 5) deferir o recurso quanto às Cláusulas: 20 - AUXÍLIO PRÓTESE - ÓRTESE/DENTÁRIA/OFTALMOLÓGICA, 31 - LICENÇA SINDICAL, 32 - QUADRO DE AVISO, nos moldes do Precedente Normativo nº 104/TST, 34 - ACESSO DE APOSENTADO, 36 - COMISSÃO PARITÁRIA, 37 - DATA BASE e 38 - DIVULGAÇÃO DO ACORDO. II - Por maioria: a) deferir parcialmente o recurso quanto à Cláusula 24 - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR, nos seguintes termos: "A CMB estenderá, gratuitamente, a todos os empregados e respectivos dependentes legais, plano de assistência médico-hospitalar. Parágrafo único - O plano de assistência médico-hospitalar será estendido aos empregados que se aposentarem durante a vigência deste ACT e aos seus respectivos dependentes", vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Antônio José de Barros Levenhagen, e quanto a Cláusula 21 - HORAS EXTRAS, para reduzir o percentual para 100% (cem por cento), vencidos os Exmos. Ministros Relator e Ronaldo Lopes Leal; b) deferir o recurso quanto à Cláusula 11 - ADICIONAL NOTURNO, vencidos os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e Antônio José de Barros Levenhagen; c) deferir parcialmente o recurso quanto à Cláusula 29 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, pois não se aplica aos casos de vacância, vencidos parcialmente os Exmos. Ministros Relator, Ronaldo Lopes Leal e João Oreste Dalazen; d) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 35 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, e para determinar que o desconto relativo à contribuição deverá ser de 50% (cinquenta por cento) de um dia de trabalho e em uma só parcela, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Ronaldo Lopes Leal. Observação: Falou pelo suscitante o Dr. Arão da Providência Araújo Filho e pelo suscitado o Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho; **Processo: RODC - 1722/2003-000-03-00.6 da 3ª. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de João Monlevade, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Re-

corrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - Recurso Ordinário interposto pela Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira. 1 - Por unanimidade, conhecer do Recurso e negar-lhe provimento quanto às preliminares de inépcia da petição inicial e de impossibilidade jurídica do pedido, no que tange às Cláusulas 10 - REAJUSTE SALARIAL e 12 - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA, e quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido referente à Cláusula 30 - TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. No Mérito: a) negar provimento ao Recurso Ordinário quanto às Cláusulas: 10 - REAJUSTE SALARIAL, 12 - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA, 14 - SALÁRIO DE INGRESSO, 17 - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO, 18 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, 19 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, 20 - RETORNO DO EMPREGADO AFASTADO PELO INSS, 21 - AUXÍLIO-FUNERAL, 22 - GRATIFICAÇÃO ANUAL, 25 - COMISSÃO DE HIGIENE E SEGURANÇA, 26 - REEMBOLSO CRECHE, 27 - LICENÇA PATERNIDADE, 28 - ABONO APOSENTADORIA, 32 - FORNECIMENTO DE LANCHE, 33 - UNIFORMES, 34 - GARANTIA AO ACIDENTADO, 35 - CARTA DE DISPENSA, 39 - PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, 40 - FORNECIMENTO DE DIRBEN-8030; b) dar provimento ao recurso a fim de excluir da sentença normativa as Cláusulas: 1ª - GARANTIA DE EMPREGO, 9ª - CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO NACIONALMENTE ARTICULADO, 15, Parágrafo 2º - HORAS EXTRAS, relativo à majoração do adicional de hora extra na hipótese do seu pagamento ter ocorrido em Juízo; c) dar provimento parcial ao Recurso Ordinário quanto à Cláusula 23 - MULTA, a fim de excluir da sentença normativa o seu Parágrafo Único, relativo à majoração da multa na hipótese de pagamento em Juízo; d) declarar prejudicada a análise da Cláusula 41 - VIGÊNCIA, em razão de já ter sido analisada e decidida quando da alegação de julgamento "extra petita" (item 3), em que se estabeleceu que a sentença normativa terá prazo de vigência de 12 (doze) meses; 2) por maioria: a) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 41 - VIGÊNCIA, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Rider Nogueira de Brito e com ressalvas do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, apenas quanto à fundamentação, e quanto à Cláusula 11 - AUMENTO REAL, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 1ª - GARANTIA DE EMPREGO, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula; c) dar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 15 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS e 23 - MULTA, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen; d) dar provimento parcial ao recurso quanto a Cláusula 30 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO, para que sejam fixados os turnos de trabalho nos termos propostos na Cláusula 7ª da petição inicial do Dissídio Coletivo ajuizado pela Empresa e, para que seja majorado o abono previsto no § 2º da referida cláusula na importância de R\$3.000,00 (três mil reais), vencidos, apenas quanto ao valor do abono, os Exmos. Ministros Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Antônio José de Barros Levenhagen. II - Recurso interposto pela Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira (Autos apensados). Negar-lhe provimento. Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de João Monlevade. 1) por unanimidade, dele conhecer e, no mérito: a) dar-lhe provimento para alterar a redação das seguintes Cláusulas: 14 - SALÁRIO DE INGRESSO - "A partir de 1º.10.2003, aos empregados da Companhia Siderúrgica Belgo Mineira - Usina de João Monlevade/MG, excluídos os menores aprendizes na forma da lei, não poderá ser atribuído o salário-base-mês inferior a R\$514,69 (quinhentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos)"; 41 - VIGÊNCIA - "A presente sentença normativa terá vigência no período de 1º de outubro de 2003 a 30 de setembro de 2005"; b) negar provimento ao Recurso Ordinário quanto às Cláusulas: 1ª - GARANTIA DE EMPREGO, 2ª - ABEB, 3ª - CIPA/ACOMPANHAMENTO FISCALIZAÇÃO, 4ª - VERBAS RESCISÓRIAS NA APOSENTADORIA, 6ª - SEGURO DE VIDA, 7ª - DESCONTO DE DESPESAS, 9ª - DESTERCEIRIZAÇÃO, 11 - AUMENTO REAL, 12 - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 13 - DESCONTO ASSISTENCIAL, vencidos os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: DC - 145275/2004-000-00-00,3**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Suscitante: Sindicato das Empresas de Operação de Veículos de Controle Remoto, Atividades Subaquática e Afins - SIEMASA, Advogado: Luiz de Andrade Mendes, Suscitado(a): Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins - SINTASA, Advogado: Cid Barros Ferreira, Decisão: I - Por unanimidade: a) rejeitar as preliminares de extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, argüidas em parecer pelo Ministério Público do Trabalho, bem como de chamamento do processo da PETROBRÁS S/A; b) deferir o índice de 8,5% (oito e meio por cento), a título de reajuste salarial, compensadas as antecipações que porventura tenham sido concedidas pelas empresas no período, bem como aplicar o mesmo percentual ao piso salarial da categoria, tomando-se como base a convenção coletiva anterior; c) deferir a manutenção das cláusulas sociais, tais como estabelecidas pelos litigantes na convenção coletiva que vigorou de 1º/9/2003 a 31/8/2004; II - por maioria, quanto à supressão do § 3º, item "A", da Cláusula 5ª - INDENIZAÇÃO POR DESGASTE ORGÂNICO, da convenção vigente, manter a cláusula tal como nas convenções anteriores, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen que apresentará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão; **Processo: RODC - 20373/2003-000-02-00.7 da 2ª. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros

Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Sidney Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana, Advogado: Rubens Fernando Escalera, Advogado: José Torres das Neves, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, Advogada: Marlene Ricci, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, de julgamento "extra petita" e de impossibilidade jurídica de ajuizamento de Dissídio Coletivo e, no mérito: a) dar provimento parcial ao recurso para conceder à Cláusula de REAJUSTE SALARIAL, os seguintes termos: "Arbitrar o reajuste salarial das categorias suscipientes, a vigorar a partir de 1º de setembro de 2003, em 15% (quinze por cento), sobre os salários vigentes em 31 de agosto do corrente ano, com as compensações estabelecidas pelo Precedente Normativo do TRT da 2ª Região"; b) dar provimento para assegurar idêntico reajuste relativamente às Cláusulas TIQUETE-REFEIÇÃO, AUXÍLIO MATERNO INFANTIL e AUXÍLIO SAÚDE; II - por maioria: a) dar provimento parcial à Cláusula referente à CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; b) dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a Cláusula relacionada ao ADICIONAL DE RISCO DE VIDA, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen; III - pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a Cláusula relacionada à ESTABILIDADE DE 90 DIAS, a contar do julgamento do Dissídio Coletivo, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula. Observação: Falou pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos o Dr. José Alberto Couto Maciel e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana o Dr. José Torres das Neves; **Processo: RODC - 4395/2002-000-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): DISBAM - Distribuidora de Bebidas Antarctica de Manaus Ltda., Advogado: Marcelo Pádua Cavalcanti, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandista, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Amazonas, Advogado: Nelson Matheus Rossetti, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 3ª - DESCONTO SALARIAL, 18 - QUADRO DE AVISOS e 19 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 1ª - VIGÊNCIA - "A vigência da presente sentença normativa será de 1 (um) ano, contado o prazo a partir da data de sua publicação"; 2ª - REAJUSTAMENTO - "Com exclusão dos critérios de fixação de remuneração mínima para empregados comissionistas, fixação de remuneração para vendedores de percurso especial e demais critérios norteadores da remuneração dos empregados da empresa", deferir a cláusula nos termos em que redigida pelo Regional, devendo adaptar-se os valores nominais ali especificados, a cargo da suscitada, ao percentual de reajuste de 9% (nove por cento); 5ª - ATESTADO MÉDICO - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 8ª - PROMOÇÃO - "As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)"; 10 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - "O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS"; 14 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 17 - LIBERAÇÃO DE DIRETOS SINDICAIS - "Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para a empresa"; 21 - UNIFORME - "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; 23 - VÉSPERA DA APOSENTADORIA - "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; c) dar provimento integralmente ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 4ª - ADIANTAMENTOS E PAGAMENTOS DE SALÁRIOS, 7ª - AVISO PRÉVIO, 9ª - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, 11 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT, 12 - ALTERAÇÃO DE SERVIÇOS, 15 - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, 16 - IMPEDIMENTO DE OUTROS SERVIÇOS, 20 - TIQUETE-REFEIÇÃO e 22 - VALE-TRANSPORTE; d) incluir a Cláusula 24 que passa a ter a seguinte redação: "As partes convencionaram que os profissionais da área externa de vendas exercerão suas funções sem subordinação a horários, nos termos do artigo 62, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Parágrafo primeiro: Os profissionais da área externa de vendas não sofrerão controle de freqüência, horário ou ponto, conforme previsto na CLT, respondendo pelo cumprimento das obrigações contratuais ao seu superior. Parágrafo segundo: Diariamente os profissionais da área externa de vendas participarão de reuniões matinais, relacionadas aos assuntos pertinentes à área, sem que tais reuniões impliquem em controle de horário. Parágrafo terceiro: Os profissionais da área externa de vendas gozarão dos in-

tervalos de descanso/alimentação da forma como melhor lhes aprouver, sendo pois de responsabilidade exclusiva dos mesmos, devendo interromper os serviços para tal finalidade. Parágrafo quarto: Em hipótese alguma será reconhecida a inexistência do intervalo para alimentação, ou mesmo inferior ao estabelecido em lei, dos profissionais da área externa de vendas, sendo assim excluída a sobremejornada nesse período, bem como o correspondente acréscimo de remuneração. Parágrafo quinto: Em nenhuma hipótese também será reconhecido qualquer controle de horários em função da participação desses profissionais nas reuniões diárias"; II - por maioria: a) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 13 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - nos termos que passa a expor: "No primeiro mês de vigência desse acordo, será descontado dos empregados sindicalizados abrangidos pelos seus efeitos o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de trabalho, ressalvando o direito de oposição manifestado por escrito perante o Sindicato até o 5º dia antes do pagamento do salário". Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; b) dar provimento integralmente ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 6ª - AUXÍLIO FUNERAL, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen. Observação: Falou pelo Recorrente Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira; **Processo: RXOF e RODC - 20155/2004-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Estado de São Paulo, Procurador: Juan Francisco Carpenter, Recorrente(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogada: Vivian Hossne de Godoy, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Maria Bernardete Guarita Bezerra, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo, Advogado: Aparecido Inácio, Recorrido(s): Conjunto Hospitalar Mandaqui, Recorrido(s): Hospital Regional Sul, Recorrido(s): Hospital Psiquiátrico Água Funda, Recorrido(s): Centro de Referência DST/AIDS, Recorrido(s): Hospital do Servidor Público Estadual, Recorrido(s): Hospital Geral de Guaianazes - Hospital Geral Jesus Teixeira da Costa, Recorrido(s): Hospital São Mateus, Recorrido(s): Hospital Escola Vila Nova Cachoeirinha, Recorrido(s): Hospital Infantil Darcy Vargas, Recorrido(s): Complexo Hospital do Juquery, Recorrido(s): Instituto Emílio Ribas, Recorrido(s): Hospital Brigadeiro, Recorrido(s): Hospital Regional de Osasco, Recorrido(s): Hospital Ferraz de Vasconcelos, Recorrido(s): Hospital das Clínicas Luzia Pinho de Melo, Recorrido(s): Hospital Pérola Byington - Hospital Centro de Referência da Saúde da Mulher, Recorrido(s): Hospital das Clínicas, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Ofício e dos Recursos Ordinários interpostos pelo Estado de São Paulo, Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e, no mérito, dar-lhes provimento para anular a v. sentença impugnada e julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - julgar prejudicado o Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, visando à extensão aos servidores estatutários do reajuste salarial concedido. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrente;

**Processo: ROAA - 101709/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Rogério Mota Souto, Advogada: Luciana Casotti Machado Cunha, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Caxias do Sul, Advogado: Gilberto Souza dos Santos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Caxias do Sul, Advogada: Rosalba Maria Barros Perez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Casotti Machado Cunha, patrona da Sonae Distribuição Brasil S.A., que requereu da Tribuna a juntada de instrumento de mandato, a qual foi deferida pela Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos; **Processo: ROAA - 76191/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Viamão, Advogado: Gilberto Souza dos Santos, Recorrido(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Rosana Carneiro Bastos, Advogado: Rogério Mota Souto, Advogada: Luciana Casotti Machado Cunha, Recorrido(s): Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Casotti Machado Cunha, patrona da Sonae Distribuição Brasil S.A., que requereu da Tribuna a juntada de instrumento de mandato, a qual foi deferida pela Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos; **Processo: RXOF e RODC - 20228/2002-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogado: Marcos Antônio Galindo, Recorrente(s): Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, Advogado: João Carlos Vargas Wiggert, Recorrente(s): Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, Advogado: Francisco Gigliotti, Recorrente(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Kenji Takahashi, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Valéria de Almeida Hucke, Recorrente(s): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, Advogado: José Sylvio Modé, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Advogada: Cristina Aparecida Po-

lachini, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Advogada: Elaine Gomes Cardia, Recorrente(s): Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB e Outro, Advogada: Elizabeth Thereza Gomes Marciano, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibra e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo - SINDIFIBRA, Advogado: Cassius Marcellus Zomignani, Recorrente(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo, Advogada: Vera Lúcia dos Santos Menezes, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR, Advogada: Vera Lúcia dos Santos Menezes, Recorrente(s): BCP S.A., Advogado: Arnaldo Pipek, Recorrente(s): Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUN-DAP, Advogado: José Francisco Siqueira Neto, Recorrente(s): Tess S.A., Advogado: Rodrigo Antônio Badan Herrera, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Cláudia Regina Salomão, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, Advogada: Yara Marques Gemaque Vilhena, Recorrido(s): ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: João Carlos de Almeida Pedrosa, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, Advogado: Luiz Fernando Machado, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros, Advogado: Paulo Eduardo Cardoso Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo - SINCOESP, Advogado: Egeferson dos Santos Craveiro, Recorrido(s): Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - EMAE, Advogado: Afonso Bueno de Oliveira, Recorrido(s): Federação de Serviços do Estado de São Paulo - FESESP e Outros, Advogada: Cláudia Maria de C. C. Nagao, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVESP, Advogado: Osvaldo Arvate Júnior, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo - SINDEPRESTEM, Advogada: Leda Maria Costa Chagas, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, Advogado: Alvaro Manoel Loureiro, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Advogado: Aruam Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, Advogado: Egas dos Santos Monteiro, Recorrido(s): Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S.A. - EEMPLASA, Advogada: Nanci Cortazzo Mendes Galuzio, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP, Advogado: Virgílio Marcon Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial do Estado de São Paulo - SIRCESP, Advogado: Edison Araújo da Silva, Recorrido(s): Federação Brasileira das Associações de Bancos - FEBRABAN, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Extração de Minerais não-Metálicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Joalheria e Ouriversaria do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pesca no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Couro no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Beneficiamento e Transformação de Vidros e Cristais Planos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Franca, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados, de Artefatos de Couro e Vestuário de Santa Cruz do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Chapéus de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fiação e Tece-lagem em Geral no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fundição no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria (Móveis de Madeira) de São Paulo - SINDIMOV, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Santo André, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santos, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Pinturas e Decorações do Estado de São Paulo - SIDIPESP, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos de Cacao, Chocolates, Balas e Derivados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Serraria e Carpintaria do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Café do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria





do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo - Sindicato, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Fumo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário Feminino, Infante Juvenil de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário Masculino no Estado de São Paulo - Sindiroupas, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vinho de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque, Recorrido(s): Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo - SIMPRI, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Cerâmicos de Louça de Pó de Pedra, Porcelana, e da Louça de Barro de Porto Ferreira - SINDICER, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Birigüi, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Produtoras de Ferroligas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calcário e Derivados para Uso Agrícola de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Extração de Areias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Intermunicipal de Itapeva da Indústria Beneficiadora de Madeira, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alcalis, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Agrícolas, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Estanho, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Fósforo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Material Bélico, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Refratários, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Rolhas Metálicas, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Símilares, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria do Cimento, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias Siderúrgicas, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Café de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Mercadorias de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção, Maquinismo, Ferragens, Tintas, Louças e Vidros da Grande São Paulo - SINCOMAVI, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Refeições Convênio do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Classificadores de Produtos de Origem Vegetal, Animal e Mineral do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Comissionários em Pontos Fixos nas Vias e Logradouros Públicos do Município de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Administradores de Consórcios - SINAC, Recorrido(s): Sindicato dos Comissários de Despachos, Agentes de Carga Aérea, Operadores Intermodais e Transitários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Locadoras de Filmes em Vídeo Cassete do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Garagens e Estacionamentos do Estado de São Paulo - Sindepark, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Sucata Ferrosa e não-Ferrosa do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Exportadores e Importadores de Grãos e Oleaginosos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Couros e Peles de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Sacaria em Geral no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Lavanderias e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Comissionários em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do ABC, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Santo André e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Café de Santos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Café, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista da Baixada Santista, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Pindamonhagaba, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Correio Franqueadas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato do Turismo e Hospitalidade de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Franca, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Bauru, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instalação e Manutenção de Redes, Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Ban-

cos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Paisagismo, Ajardinamento, Gramíneas, Culturas de Plantas e Afins - SINAPA, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Seguros, Empresas Corretoras de Seguros, de Saúde, de Vida, de Capitalização e Previdência Privada no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Radiocomunicações, Recorrido(s): Sindicato de Empresas de Promoção, Organização e Montagem de Feiras, Congressos e Eventos do Estado de São Paulo - SINDIPROM, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Manutenção e Execução de Áreas Verdes Privadas do Estado de São Paulo - SINDVERDE, Recorrido(s): IPEM - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Recorrido(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Recorrido(s): Instituto de Pesquisas, Energéticas e Nucleares - IPEN, Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Rosibel Gusmão Crocetti, Procurador: Maria Tereza Reis Laranjeira, Recorrido(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, Recorrido(s): Fundação da Ciência, Aplicações Tecnológicas Espaciais - FUCATE, Recorrido(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEA-GESP, Recorrido(s): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, Recorrido(s): Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP, Recorrido(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP, Decisão: por maioria: I - Negar provimento ao recurso quanto às preliminares de extinção do feito por impossibilidade jurídica do pedido, de ausência de negociação prévia, de ausência de "quorum" da assembléia geral, de ilegitimidade passiva da parte, de base territorial excedente de um município, de descabimento da extensão do acordo celebrado, de inépcia do pedido inicial, de ausência de database, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; II - Recurso do Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP - (Fls. 2940/2994): a) negar-lhe provimento quanto às cláusulas: 1ª - AUMENTO SALARIAL, 2ª - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS DATA-BASE, 4ª - SALÁRIO NORMATIVO, 5ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 7ª - CERTIFICADO DE ACERVO TÉCNICO, 8ª - PLANTÃO A DISTANCIA - SOBREAVISO, 9ª - RECICLAGEM TECNOLÓGICA, 10 - SEGURANÇA DO TRABALHO, 11 - GARANTIAS SINDICAIS, 12 - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, 13 - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL, 14 - BOLSA DE EMPREGOS DO SINDICATO DOS ENGENHEIROS, 15 - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES CONTRATUAIS, 16 - MULTA, 21 - VIGÊNCIA, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 13 - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, patrono do BCP S.A.; **Processo: ROAA - 2009/2003-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Bares, Restaurantes e Similares da Cidade de São Paulo - SINDRESTAURANTES e Outra, Advogado: Percival Menon Maricato, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogado: Rubens Tavares Aidar, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: César Alberto Granieri, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de não-conhecimento do apelo, por deserção, argüidas em contra-razões; no mérito, negar provimento ao recurso. Prejudicadas as preliminares de ilegitimidade ativa, de irregularidade de representação e de impossibilidade jurídica do pedido, argüidas em contra-razões. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, que requereu da Tribuna a juntada de instrumento de mandato, a qual foi deferida pela Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos;

**Processo: RXOF e RODC - 20133/2003-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo, Advogado: Nivaldo Pessini, Recorrente(s): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, Advogado: Manuel Sanchez Portal, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogada: Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrente(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Advogada: Karen Kawamura, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Cristina Soares da Silva, Recorrente(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogado: Evandro dos Santos Rocha, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Advogado: Carlos José Xavier Tomanini, Recorrente(s): Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Geraldo Baraldi Júnior, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Recorrente(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrente(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Ad-

vogado: Ronaldo Rayes, Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Recorrente(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e Outra, Advogada: Rosani Kassardjian, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Sylvio Luís Pila Jimenes, Recorrente(s): Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, Advogado: Luís Nogueira e Silva, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Manoel Luiz Zuanella, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Advogada: Elaine Gomes Cardia, Recorrente(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb, Advogado: José Claro Machado Júnior, Recorrente(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogado: Luiz Francisco Toledo Leite, Recorrente(s): Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, Advogada: Mônica Luisa Bruncek Ferreira, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - Sinicesp, Advogado: César Augusto Del Sasso, Recorrido(s): Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo, Advogado: Nelson Meyer, Recorrido(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, Advogado: Romualdo Galvão Dias, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Aeronautas, Advogada: Cecília Maria Colla, Recorrido(s): Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Hedar de Arruda Falcão Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: César Alberto Granieri, Recorrido(s): Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF, Advogado: Alencar Naul Rossi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo, Advogada: Suely Gonçalves de Freitas, Recorrido(s): Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Conselho Regional de Biologia - 1ª Região, Advogada: Cecília da Silva Marcelino, Recorrido(s): Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. - EEMPLASA, Advogado: André Cremaschi Sampaio, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo, Advogada: Cláudia Maria de C. C. Nagao, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISSP e Outro, Advogado: Marcelo Tavares Cerdeira, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, Advogado: Álvaro Manoel Loureiro, Recorrido(s): Sindicato das Corretoras de Valores e Câmbio do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Fakhany Júnior, Recorrido(s): Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Edison Araújo da Silva, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo, Advogado: Carlos Pereira Custódio, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Sérgio Szniher, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça, Porcelana e Ótica no Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Hugo Couto do Nascimento, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Outro, Advogado: Assad Luiz Thomé, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, Advogada: Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Advogado: Aruam Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes de Valores do Estado de São Paulo, Advogado: César Alberto Granieri, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo - SINDSEP, Advogado: Renata Martins Domingos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogado: Valdemir Silva Guimarães, Recorrido(s): Conselho Regional dos Profissionais de Relações Públicas - CONRRP - 2ª Região, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, Advogada: Maria do Alive Silva Possidonio, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, Advogada: Ana Paula Pinos de Abreu, Recorrido(s): Associação dos Advogados de São Paulo, Recorrido(s): Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo - AATSP, Recorrido(s): Associação Brasileira de Bebidas, Recorrido(s): Associação Brasileira de Cobre, Recorrido(s): Associação dos Delegados de Polícia de Estado de São Paulo, Recorrido(s): Associação Empres. Táxis Mun. São Paulo, Recorrido(s): Associação Nacional das Emp. Transp. Rod. Carga, Recorrido(s): Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores, Recorrido(s): Associação Profis. Empregadas Domésticas de São Paulo, Recorrido(s): Central Única dos Trabalhadores - CUT, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRO-DESP, Advogada: Yara Marques Gemaque Vilhena, Recorrido(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Companhia de Gás de São Paulo S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT, Recorrido(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores na Alimentação, Recorrido(s): Conselho Regional de Administradores, Recorrido(s): Conselho Regional de Assistentes Sociais, Recorrido(s): Conselho Regional de Biblioteconomia, Recorrido(s): Conselho Regional de Corretores de Imóveis, Recorrido(s): Conselho Regional de Economia, Recorrido(s): Conselho Regional de Estatística, Recorrido(s): Conselho Regional de Farmácia, Recorrido(s): Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Recorrido(s): Conselho Regional Fonoaudiologia, Recorrido(s): Conselho Regional de Medicina, Recorrido(s): Conselho Regional de Medicina Veterinária, Recorrido(s): Conselho Regional de



Nutricionistas, Recorrido(s): Conselho Regional de Psicologia, Recorrido(s): Conselho Regional de Química, Recorrido(s): Federação dos Aposentados Pensionistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação das Associações dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Comerciantes do Estado de São Paulo, Recorrido(s): F. Cond. Aut. Rod. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Hotéis, Restaurantes e Bares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Bancários do Estado de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Recorrido(s): Federação dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo - FERAESP, Recorrido(s): Federação dos Empregados Transp. Rod. Sul C. Oeste, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação Nacional das Agências de Propaganda, Recorrido(s): Federação Nacional dos Arquitetos, Recorrido(s): Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde, Recorrido(s): Federação Nacional das Empresas de Transportes de Cargas, Recorrido(s): Força Sindical, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - FETAESP, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores Cristãos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Transportes Ferroviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores das Empresas de Difusão Cultural do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Mecânica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores da Indústria de Papel e Papelão do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Recorrido(s): Sindicato dos Administradores no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Arrum. Trabs. Mov. Merc. Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Artistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Auto-Moto Escolas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares Escolar de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Enfermagem de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Adm. Com. Café do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Andradina, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Catanduva e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Caminhoneiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Carreg. Transp. Bag. Est. Rod., Recorrido(s): Sindicato Carreg. Transp. Bag. S.P./Camp/Gua, Recorrido(s): Sindicato dos Carregadores e Ensaçadores de Café de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Centros de Formação dos Prof. Cab. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Catanduva, Recorrido(s):

Sindicato dos Comerciantes de Fernandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Garça, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Comissários Consignatários, Recorrido(s): Sindicato dos Comissários de Despachos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Cândido Mota, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veic. Rodov. Transp. Pas., Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de São Paulo e Itapeerica da Serra, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de São Manuel, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Avaré, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Olímpia, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Café de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Mercadorias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Economistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Artes Fotográficas no Estado de São Paulo - Seafesp, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados de Assessoramento e Perícias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Centrais Abast. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Compra, Venda, Loc. de Imóveis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Transp. Cargas, Recorrido(s): Sindicato das Empresas em Transportes de Carga do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Serviços de Saúde de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Domésticos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Ensacadores de Café de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Escreventes e Auxiliares Notários e Registrars do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Fisioterapeutas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais, Recorrido(s): Sindicato dos Geólogos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e

Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes e Bares de Marília, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores das Indústrias da Construção do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Lavanderias e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Leiloeiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos Veterinários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Mestres e Contra-Mestres de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Músicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Nutricionistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira, Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeiras, de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras e de Cortinados e Estofos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Ofic. Mar. Trabs. Mov. Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato Oficiais Alfaiates de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Barbeiros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Oficinas de Cost. Conf. Roupas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Oper. Cinematográficos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Professores e Auxiliares de Administração Escolar de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Prof. Empreg. Emp. Seg. Vig., Recorrido(s): Sindicato Prof. Enferm. Tec. Duchistas de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato Prof. Enfer. Duchistas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Prof. Rel. Públicas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Propagandistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Protéticos Dentários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Psicólogos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Public. Agenc. Prop. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Músicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Radialistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Salões de Barbeiros Cabeleireiros para Homens de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Salões de Bilhares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Serv. Publ. Mun. São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato das Sociedades de Corretores de Fundos Públicos e Câmbio de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Telefonistas em Empresas Particulares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Transp. Rod. Aut. Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Transp. Rod. Aut. Est. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Tratadores, Jockeys, Aprendizes, Cavalariços e Similares no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Turismo e Hospitalidade de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Vigilantes de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Café no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Couros e Peles do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista e Maquinismo em Geral em São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Papel e Papelão de São Paulo,

Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Sacaria em Geral no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Vidro Plano, Cristal do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Barretos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Bauru, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Birigüi, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Calçados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SINCOPETRO, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Franca, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Lins, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção Maquin. Ferrag. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do



Comércio Varejista nos Mercados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Palmital, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios de Veículos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Pneumáticos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Vendedores Ambulantes do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato E. Adm. Serv. Portuários, Recorrido(s): Sindicato E. Ag. Auton. Araraquara, Recorrido(s): Sindicato E. Ag. Auton. de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato E. Ag. Autom. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Casas de Diversão de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Clubes Esportivos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Correios e Telégrafos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Dist. Cinem. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras e Vendedoras de Jornais e Revistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Edit. Liv. Pub. Culturais Est. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Gravação, Discos, Fitas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato E. Empres. Loc. Adm. Imov. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Locação de Imóveis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Refeições Coletivas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Segurança e Vigilância de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Ent. Sindicato Org. Clas. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Institutos Beleza de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Turismo de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Transporte de Cargas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Transportes Coletivos de Passageiros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Abrasivos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Alfaiataria e Confeções de Roupas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Alimentos Congelados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo - Sinaees, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Couro no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Beneficiamento e Transformação de Vidros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Café do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados e Artefatos de Couro de Santa Cruz do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Franca, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Cerâmica da Louça de Pó de Pedra, Porcelana e da Louça de Barro no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Condução. Eletr. Tref. Lam. Metais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Confeções de Roupas e Chapéus de Senhoras de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção de Estradas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo - SINDICOURO, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Mobiliário e Afins de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Energia Elétrica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Especialidades Têxteis do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Espelhos, Polimento e Lapidação

de Vidros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Extração Min. Pedra Britada do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Extração de Areias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Extração de Fibras Vegetais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Extração de Minerais Não Metálicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de não-Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - SINDITÊXTIL, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Fumo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Fundação do Estado de São Paulo - SIFESP, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instalação e Manutenção de Redes, Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Joalheria e Ouriversaria do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Olaria no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Interestadual de Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Panificação de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papel Celul. Pasta Madeira, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papel e Celulose do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares no Estado de São Paulo - Sinpa, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Perfumaria do Estado de São Paulo - SIPATESP, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pesca no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Pneumáticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos de Cerâmica, Louças Pó Pedra P. Ferreira, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Produtoras de Ferroligas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos de Cacau e Balas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Serraria e Carpintaria do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem do Café no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Turismo e Hosp. de Bauru, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Birigüi, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário e Acessórios da Região Noroeste, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Administradores de Consórcios - SINAC, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Farmacêuticos, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Servidores Públicos e Cíveis do Brasil, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Comércio Transportador de Óleo Diesel, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotivos - Sindipeças, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alcalis, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Forjaria - Sindiforja, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Matérias-Primas para Fertilizantes, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Refratários, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Rolhas Metálicas, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SINTAEMA, Recorrido(s): Sindicato Trabs. Com. Armazenador de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Com. Fabricação de Alcool, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Petróleo de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo

de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Cond. Emp. Tr. Rod. Pass. Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Domésticos do Município de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquense, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações no Estado de São Paulo - SINTETEL, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo - METRÔ, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviário e de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV/SP, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Dois Córregos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Igapava, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bebedouro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Pirajuí/Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rita do Passa Quatro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa do Viterbo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados e do Frio de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cer. Louça, Porc. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cerveja e Bebidas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil Mob. Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção de Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Franca,

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e Mobiliário de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Ipaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Escovas e Pincéis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Mármore de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Extrativa de Rancharia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Fabricação do Alcool de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação do Alcool de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Alcool de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Alcool de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fiação e Tecelagem de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Suzano, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Bastos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Instrumentos Musicais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Joalheria Lap. Pedras Preciosas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Látex, Canetas, Mat. Escr. de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios de São Paulo, Mogi das Cruzes e São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Luvas, Bolsas, Peles de Resguardo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Mármore e Granitos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Massas Alimentícias de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Embu Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Laranjal Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Mairinque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Matão,

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Monte Alto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Pederneiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Ótica de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Caieiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Produção de Gás de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Paraguaçu Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Suzano, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Têxteis de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho e Soja de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Birigüi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário P. Prud./Reg. Feijó, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais de Porto Ferreira, Recorrido(s): Sindicato V. C. Livros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato V. C. de Marília, Recorrido(s): Sindicato V. C. Mat. Médico-Hospit. Cient. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato V. C. Material Eletr. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato V. C. Material Escritório Pap. de São Paulo, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de: 1) não conhecer da Remessa de Ofício; 2) conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP e pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e, no mérito, afastar a arguição de impossibilidade jurídica do pedido, de ilegitimidade passiva "ad causam", de ilegitimidade ativa "ad causam", de insuficiência de "quorum", de assembleias múltiplas, de incompetência territorial, de não-esgotamento da negociação prévia. Recursos Ordinários interpostos pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo e pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB. a) Negar provimento aos recursos quanto às Cláusulas: 1ªA - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA BASE, 1ªB - COMPENSAÇÕES, 3ªA - SALÁRIOS NORMATIVOS, 4ª - SALÁRIOS DE ADMISSÃO, 5ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, 6ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 8ª - CARTA-AVISO DE DISPENSA, 10 - READMISSÕES, 11 - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA, 12 - DIREITOS DA MULHER, 13 - CURSOS DE ATUALIZAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, 14 - LICENÇA-ADÓTANTE, 16 - BOLSA DE EMPREGOS, 17 - ABRANGÊNCIA, 18 - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, 21 - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, 25 - VIGÊNCIA; b) dar provimento parcial aos Recursos Ordinários para imprimir a seguinte redação às Cláusulas: 1ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL - "As empresas concederão um aumento salarial aos empregados abrangidos por esta norma coletiva de trabalho, observando os critérios a seguir especificados nos itens 1 e 2: 1) a partir de 01/05/03, 11% (onze por cento) sobre os salários vigentes em 30.04.2003, com antecipações descontadas segundo o precedente nº 24 deste Tribunal Regional; 2) 6% (seis por cento) sobre os salários já reajustados na forma do item '1' acima, a partir de 01.08.03."; 7ª - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE - "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia"; 9ª - FÉRIAS. INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO - "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal"; 15 - ATESTADOS MÉDICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 19 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - "Desconto assistencial de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia dos empregados, associados, de uma só vez e quando do

primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal"; c) julgar prejudicados os demais recursos ordinários interpostos. Observação: A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente; **Processo: ROAA - 28014/2002-909-09-00.0 da 9ª. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Ricardo Bruel da Silveira, Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Paraná, Advogado: João Carlos Gelasko, Recorrido(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná - SINDOP, Advogada: Ana Lúcia Ferreira, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 16, § 2º e 17, § 1º; b) dar-lhe provimento para, reformada a decisão, declarar-se a nulidade dos parágrafos 3º, 4º e 5º da Cláusula 16 da convenção coletiva de trabalho. Acompanhou o voto do Exmo. Ministro Relator o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. O Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, abriu divergência para negar provimento ao recurso em relação aos § 3º, 4º e 5º da Cláusula 16 da convenção coletiva de trabalho. Observação: Falou pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná a Dra. Ana Lúcia Ferreira e pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Paraná o Dr. João Carlos Gelasko; **Processo: RODC - 24001/2004-909-09-00.3 da 9ª. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cavo - Serviços e Meio Ambiente S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Rafael Fadel Braz, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná - SIEMACO, Advogado: Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por maioria, declarar a abusividade da greve, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen; por unanimidade determinar a exclusão do pagamento dos dias de paralisação; por maioria, dar provimento ao recurso para fixar o reajuste em 7,50% (sete vírgula cinquenta por cento), vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen; por unanimidade, deferir o percentual de 7,50% (sete vírgula cinquenta por cento) para o vale-alimentação, vale-refeição e assistência médica. Observação: Falou pelo Recorrente Dr. Ursulino Santos Filho; **Processo: RODC - 769/2003-000-15-00.7 da 15ª. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores e Oficinas Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Automotobilísticas e de Auto Peças de Taubaté, Tremendé e Distritos, Advogado: Ronaldo Machado Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Recorrente; **Processo: RODC - 434/2002-000-15-00.8 da 15ª. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Advogada: Patrícia Regina Babboni, Recorrido(s): CPEE Equipamentos Elétricos e Serviços Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Rubens Tavares Aidar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, por maioria, no mérito, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Relator e José Luciano de Castilho Pereira. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. Observações: I - A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do CPEE Equipamentos Elétricos e Serviços Ltda., o Dr. Ursulino Santos Filho, o qual falou pelo Recorrido; **Processo: RODC - 20263/2003-000-02-00.5 da 2ª. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Flávio Olímpio de Azevedo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Atividades - Diretas e Indiretas - de Pesquisa e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia Campinas e Região, inclusive São Paulo, Advogado: Donato Antônio de Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto à arguição de abusividade da greve e à estabilidade provisória; b) dar-lhe provimento para autorizar o desconto do salário referente aos dias de paralisação; c) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 3ª - ANUÊNIO, 4ª - TICKET CESTA BÁSICA, 7ª - CRECHE, REEMBOLSO CRECHE E LICENÇA À MÃE, 20 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS; **Processo: RODC - 20193/2002-000-02-00.4 da 2ª. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: César Augusto Del Sasso, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapevi e Outros, Advogado: Rubens Fernando Escalera, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - SALÁRIO NORMATIVO/PISOS SALARIAIS, 4ª - JORNADA DE TRABALHO, 8ª - FÉRIAS, 26 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA, 28 - TRABALHADORES PORTADORES DE AIDS, 34 - MENSALIDADE SINDICAL e 45 - MULTA; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 1ª - CORREÇÃO SALARIAL - "Deferir o reajuste salarial de 9,20% (nove vírgula vinte por cento)"; 6ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 9ª - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA E SUSPENSÃO





- "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 17 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia"; 27 - GARANTIAS/ESTABILIDADE - "Deferir-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 41- CONDIÇÕES DE TRABALHO - "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa às Cláusulas 3ª - REFEIÇÃO, 5ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO, 10 - AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO, 22 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, 23 - ADICIONAL NOTURNO, 24 - AVISO PRÉVIO e 40 - TRABALHO DA MULHER/AUXÍLIO CRECHE; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 18 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - para reduzir o desconto assistencial para 50% (cinquenta por cento) de um dia de trabalho dos empregados, associados de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Observação: Presente à Sessão o Dr. Rubens Fernando Escalera, patrono do Recorrido; **Processo: RODC - 14001/2000-000-18-00.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Goiás e Outros, Advogado: Luiz Gonzaga Cordeiro, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fabricação de Alcool do Estado de Goiás - SIFAEAG, Advogado: Tadeu de Abreu Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade "ad causam" passiva da FETAEG, para excluir essa entidade do pólo passivo; rejeitar a preliminar de nulidade da decisão regional por impossibilidade de reexame da matéria conciliada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAA - 3345/2003-000-13-00.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Arrumadores de Cabedelo, Advogado: Francisco Derly Pereira, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procuradora: Maria Edlene Costa Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado da Paraíba, Advogado: Luiz de Moraes Fragoso, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido o Exmo. Ministro Relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezenove horas e três minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal e por mim subscrita. Brasília, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco.

RONALDO LOPES LEAL  
Ministro Vice-Presidente  
do Tribunal Superior do Trabalho

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO (\*)

PROCESSO Nº TST-RODC - 579392/1999.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU: I - Por unanimidade: 1) Dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para: a) limitar o reajuste salarial em 4,30% (quatro vírgula trinta por cento); b) excluir da sentença normativa as Cláusulas: 15 - GARANTIA DE EMPREGO DE EMPREGADO TRANSFERIDO, 26 - ASSINATURA DE DOCUMENTOS, 30 - ESCALAS DE REVEZAMENTO, REPOUSO REMUNERADO E FOLGAS, 31- LIMPEZA DOS VEÍCULOS, 33 - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO, 34 - EMPREGADOS COMISSIONADOS, 36 - REGISTROS DAS COMISSÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, 37 - REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO, 44 - ADICIONAL NOTURNO, 45 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, 48 - SOBREVIVÊNCIA, 64 - AVISO-PRÉVIO, 67 - ASSISTÊNCIA SINDICAL, 74 - ACIDENTE DE TRABALHO, 82 - SEGURO DE VIDA, 84 - AUXÍLIO-FUNERAL e 89 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA; c) fixar na forma a seguir especificada as cláusulas: 28 - UNIFORMES - "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; 43 - HORAS EXTRAS - "As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento); e 96 - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 2) negar provimento ao recurso no tocante às Cláusulas: 01 - VIGÊNCIA, 13 - GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA, 18 - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL, 19 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO, 27 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 38 - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE, 39 - DESCONTO NO SALÁRIO, 42 - DANOS EM VEÍCULOS E ACESÓRIOS, 52 - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO, 56 - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE SA-

LÁRIO, 61 - INÍCIO DAS FÉRIAS, 62 - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DAS FÉRIAS, 63 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, "caput" e parágrafo único, 65 - DISPENSA DO AVISO-PRÉVIO, 66 - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DE PENALIDADE, 69 - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS, 80 - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES, 85 - ALIMENTAÇÃO E ESTADA, 91 - EMPREGADO SINDICALIZADO, 93 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS, 94 - ATIVIDADES SINDICAIS, 95 - QUADRO DE AVISOS SINDICAIS e 101 - PENALIDADES; II - pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento para excluir da sentença normativa a Cláusula 9ª - ESTABILIDADE, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula; III - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 23 - SALÁRIO DOS NOVOS EMPREGADOS, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e com ressalvas de ponto de vista do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ - SINDUSCON  
RECORRIDOS(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de junho de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

(\*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DJ, de 30/6/2005, Seção I, fls. 631.

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AG-ES-100.519/2003-000-00-00.TST

AGRAVANTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - SINDIHOSPA  
ADVOGADA : DR.ª ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO  
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA  
AGRAVADO : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA  
AGRAVADO : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE RADIOLOGIA MÉDICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
D E S P A C H O

Por intermédio do despacho exarado às fls. 489 e 490, o Ex.mo Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, então Presidente do Tribunal, indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 1.146/2003-000-04-00.1**, formulado pelo Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre - SINDIHOSPA.

Inconformado com essa decisão, o Requerente interpôs agravo regimental às fls. 633-649, propugnando pela reforma do despacho exarado.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verificou-se que os Autos nº **TST-RODC-1.146/2003-000-04-00.1**, processo principal em relação a este pedido de efeito suspensivo, baixou no dia 23/06/2005, em virtude do acordo noticiado.

Assim, tendo em vista que o pedido de efeito suspensivo somente produz eficácia até o julgamento do recurso ordinário interposto nos autos do dissídio coletivo, que não mais subsiste no mundo jurídico, impõe-se a declaração da perda de objeto do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo regimental, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por prejudicado.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-AC-156385/2005-000-00-00.8

REQUERENTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARBOSA DINIZ  
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ VIEIRA MAGALHÃES  
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTER  
ADVOGADA : DRA. MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA

### DECISÃO

Junte-se Petição nº 101313/2005-9.

A Requerente, EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG, informa que celebrou acordo com o Requerido nos autos do processo nº DC-01719-2004-000-03-00-3 a que a presente ação cautelar é incidental e, por essa razão, requer a desistência do feito em apreço.

Consoante se extrai do sistema de informações judiciais do Eg. TST, constato que os autos do processo nº AIRO-01719-2004-000-03-00-3, foram remetidos ao Eg. 3o Regional, em razão de acordo.

Em conseqüência, perdeu integralmente o objeto o presente processo cautelar, que tinha por escopo conferir efeito suspensivo ao aludido agravo de instrumento interposto para destrancar o recurso ordinário interposto contra o v. acórdão proferido no Dissídio Coletivo. À luz do artigo 267, inciso VI, do CPC, despojou-se a Requerente de interesse processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito**, por perda de objeto. Custas, pela Autora, no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AG-ES-110.378/2003-000-00-00.4TST

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADOS : DRS. OSVALDO FERREIRA DA SILVA E SIDNEY FERREIRA  
AGRAVADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO E OUTROS  
D E S P A C H O

Por intermédio do despacho exarado às fls. 267-268 e 328-329, esta Presidência deferiu parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do **Dissídio Coletivo nº 20.373/2003-000-02-00.3**, formulado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Inconformada com essa decisão, a Requerente interpôs agravo regimental às fls. 337-347, propugnando pela reforma do despacho exarado.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verificou-se que o Processo nº **TST-RODC-20.373/2003-000-02-00.7**, processo principal em relação a este pedido de efeito suspensivo, foi julgado dia 09/06/2005.

Assim, tendo em vista que a medida acautelatória então deferida, objeto do agravo regimental, produziu efeitos apenas até o julgamento do recurso ordinário interposto, portanto não mais subsistindo no mundo jurídico, impõe-se a declaração da perda de objeto do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo regimental, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por prejudicado.

Após decorrido o prazo para eventual impugnação a este despacho, apensem-se estes autos ao Processo nº **TST-RODC-20.373/2003-000-02-00.7**.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-ES-158.905/2005-000-00-00.7TST

REQUERENTE : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.  
ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS  
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE BELO ORIENTE E GOVERNADOR VALADARES - SINTICEL  
D E S P A C H O

A empresa SANTHER - Fábrica de Papel Santa Therezinha S.A. requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos autos do **Dissídio Coletivo nº 1.812/2004-000-03-00.8**.

Ocorre, porém, que as peças com as quais o feito foi instruído carecem da indispensável autenticação, notadamente, as cópias do instrumento de procuração, do recurso ordinário e do respectivo comprovante de recolhimento das custas. Ademais, compulsando-se os autos não foi possível localizar o despacho de admissibilidade do recurso ordinário interposto.

Dessa forma, **concedo** à requerente o prazo de dez dias para providenciar a regularização do processo, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do que dispõe o artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-AG-ES-133.946/2004-000-00-00.8TST**

AGRAVANTE : TESS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA, LISA HELENA ARCARO FERRAREZE E ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 AGRAVADOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Por intermédio do despacho exarado às fls. 820-824, esta Presidência deferiu parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 228/2002.5**, formulado pela empresa Tess S.A.

Inconformada com essa decisão, as partes interpuseram agravo regimental às fls. 829-839 e 840-848, propugnando pela reforma do despacho exarado.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verificou-se que o Processo nº **TST-RXOF e RODC-20.228/2002-000-02-00.5**, processo principal em relação a este pedido de efeito suspensivo, foi julgado dia 09/06/2005.

Assim, tendo em vista que a medida acautelatória então deferida, objeto dos agravos regimentais, produziu efeitos apenas até o julgamento do recurso ordinário interposto, portanto não mais subsistindo no mundo jurídico, impõe-se a declaração da perda de objeto do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos agravos regimentais, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por prejudicados.

Após decorrido o prazo para eventual impugnação a este despacho, apensem-se estes autos ao Processo nº **TST-RXOF e RODC-20.228/2002-000-02-00.5**.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AG-ES-141.480/2004-000-00-00.3TST**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA  
 ADVOGADO : DR. IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR  
 AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADOS : DRS. ULISSES RIEDEL DE REZENDE E MARLENE RICCI

AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

Por intermédio do despacho exarado às fls. 339 e 340, esta Presidência deferiu parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 20.373/2003-000-02-00.7**, formulado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Inconformados com essa decisão, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana (fls. 351-357) e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo (fls. 541-546) interpuseram agravo regimental, propugnando pela reforma do despacho exarado.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verificou-se que o Processo nº **TST-RODC-20.373/2003-000-02-00.7**, processo principal em relação a este pedido de efeito suspensivo, foi julgado dia 09/06/2005.

Assim, tendo em vista que a medida acautelatória então deferida, objeto dos agravos regimentais, produziram efeitos apenas até o julgamento do recurso ordinário interposto, portanto não mais subsistindo no mundo jurídico, impõe-se a declaração da perda de objeto do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos agravos regimentais, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por prejudicado.

Após decorrido o prazo para eventual impugnação a este despacho, apensem-se estes autos ao Processo nº **TST-RODC-20.373/2003-000-02-00.7**.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ES-158.145/2005-000-00-00.1TST**

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON/SP  
 ADVOGADOS : DRS. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES E ANA CLÁUDIA SIMÕES  
 REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

Tratam os autos de pedido formulado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 20.076/2004.000.02.00.2**.

Na hipótese, parte dos sindicatos suscitados no referido dissídio firmaram acordo com a entidade suscitada, ora requerida, dentre eles a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - Fiesp, acordo esse que foi homologado pela Corte regional. Posteriormente, o Tribunal entendeu por bem aplicar aos sindicatos não-acordantes os mesmos termos do acordo efetuado com as demais entidades sindicais suscitadas, invocando expressamente os princípios da isonomia e da igualdade social, com o intuito de manter o "equilíbrio e igualdade de condições remuneratórias e de trabalho" (fl. 353).

O requerente inicialmente renova algumas questões prefaciais rechaçadas no âmbito do Tribunal de origem no julgamento do dissídio coletivo, quais sejam: a ausência de realização de assembleias deliberativas na totalidade dos municípios compreendidos na base territorial da representação do sindicato profissional suscitante; observância do **quorum** estatutário em detrimento do critério estabelecido no artigo 612 da CLT; falta de processo negocial efetivo; convocação de trabalhadores associados ou não-associados para comparecimento na assembleia; e ausência de indicação do número total de empregados associados, também em desrespeito à disposição contida no mencionado dispositivo legal.

Sob esses aspectos, não merece acolhimento o pleito. Refere-se a questões preliminares, concernentes à instauração da instância, e, por esse motivo, não se recomenda que sejam reexaminadas em sede de pedido de efeito suspensivo, dada sua natureza precária e acautelatória, devendo ser cuidadosamente reapreciadas por ocasião do julgamento do recurso interposto.

Acrescente-se, ainda, a esse fundamento o fato de que foram cancelados os Itens nos 13 (Legitimação da entidade sindical. Assembleia deliberativa. **Quorum** de validade. Artigo 612 da CLT); 14 (Sindicato. Base territorial excedente de um município. Obrigatoriedade da realização de múltiplas assembleias.); 21 (Ilegitimidade ad causam do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de quorum (artigo 612 da CLT)) e 24 (Negociação prévia insuficiente. Realização de mesa-redonda perante a DRT. Artigo 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Violação) da Orientação Jurisprudencial da SDC, com o intuito de reexaminar as exigências impostas como pressupostos para a instauração do dissídio coletivo.

Especialmente quanto à necessidade de negociação prévia o acórdão regional deixou consignado à fl. 341, **in verbis**:

"Os documentos dos autos precisamente o de fls. 68, dão conta de que todas as tentativas negociais foram implementadas pelo suscitante. Ademais, não houve sequer contra-proposta de acordo, o que demonstra o desinteresse em negociar. Desinteresse que ficou claro quando da audiência de instrução e conciliação, onde as partes não acordantes discordaram expressamente da proposta formulada pelo Sr. Juiz Instrutor. **Rejeita-se.**"

Ultrapassado o exame dos argumentos preliminares indicados pelo requerente, passa-se à análise do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, diante das cláusulas efetivamente impugnadas.

Foram impugnadas as seguintes cláusulas normatizadas na origem: Cláusula 1ª (Reajustamento Salarial); Cláusula 3ª (Salário Normativo); Cláusula 4ª (Salário de Admissão); Cláusula 5ª (Descontos em Folha de Pagamento); Cláusula 6ª (Contribuições Associativas Mensais); Cláusula 7ª (Pagamento de Salários e Adiantamentos Salariais - Vales - Mediante Cheques ou Depósitos Bancários); Cláusula 8ª (Comprovantes de Pagamento); Cláusula 9ª (Uniformes); Cláusula 10 (Revista); Cláusula 11 (Carta-Aviso de Dispensa); Cláusula 12 (Contribuição Assistencial Profissional); Cláusula 13 (Multas); Cláusula 14 (Abrangência); Cláusula 15 (Normas Constitucionais ou Legais); Cláusula 16 (Vigência).

Sustenta o requerente, relativamente a todas essas cláusulas que seu conteúdo ou não encontra amparo legal, ou, ao contrário, já se encontra regulamentado em legislação própria; a normatização desses temas não se insere no âmbito da competência normativa da Justiça do Trabalho; tais benefícios somente podem ser concedidos por negociação direta entre as partes; as cláusulas, como instituídas, violam dispositivos legais e/ou constitucionais.

Cumprido ressaltar que, a despeito da faculdade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Considere-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionar-se as conclusões alcançadas pelo Juízo **a quo**, a partir do contato direto com as partes, as provas e o contexto no qual ambas são inseridas em seu relacionamento peculiar.

Visa, precipuamente, esse instrumento processual a atender emergencialmente ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento pelo Órgão colegiado competente desta Corte, do recurso ordinário interposto, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, visto constituírem mecanismo judicial capaz de equilibrar os interesses das categorias profissional e econômica envolvidas. Tal posicionamento se justifica ainda mais na hipótese em exame, onde, conforme já referido, o Tribunal entendeu por bem aplicar aos sindicatos não-acordantes os mesmos termos do acordo efetuado com as demais entidades sindicais suscitadas, com fundamento nos princípios da isonomia e da igualdade social, com o intuito de manter o "equilíbrio e igualdade de condições remuneratórias e de trabalho" (fl. 353).

Quando ao reajustamento dos salários, deve-se esclarecer que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região determinou que o reajuste dos salários siga os mesmos critérios e percentuais que eventualmente foram concedidos em instrumentos normativos referentes à categoria profissional predominante nas respectivas empresas, quando existentes. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em reiterados julgamentos, tem considerado a mera aplicação do índice oficial de variação do custo de vida ofensivo ao estabelecido no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001, contudo, não há na sentença normativa, cujos efeitos se pretende suspender, nenhuma referência a índice de correção de preços para a concessão de reajuste. Assim, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo neste particular.

Contudo, especificamente no tocante à Cláusula 12 (Contribuição Assistencial Profissional) é possível verificar certa dessemelhança de redação com Precedente Normativo desta Corte, razão pela qual, sob este aspecto, é provável a reforma da decisão por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto. Assim, **defiro** o pedido em relação a essa cláusula, tão-somente para adequá-la aos termos do Precedente no 119 do Tribunal Superior do Trabalho.

Do exame dos autos é possível concluir que as demais cláusulas normatizadas na origem não ofendem a literalidade de preceito legal e/ou constitucional ou contrariam expressamente precedente normativo deste Tribunal ou jurisprudência pacífica emanada da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, nem possuem repercussão pecuniária imediata de modo que não possam aguardar o julgamento do recurso ordinário apresentado. Algumas delas, inclusive, encontram-se de acordo com esses precedentes normativos. Assim, a princípio, as cláusulas merecem ser mantidas até que o órgão competente desta Corte reexamine a sentença normativa por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto pelo requerente.

**Oficie-se** às partes e à Ex.ma Sr.a Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

**Determino**, ainda, a reatuação dos autos para que passe a constar como requerido o "Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo."

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ES-158.305/2005-000-00-00.4TST**

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE  
 ADVOGADA : DR.ª FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO  
 REQUERIDO : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

Tratam os autos de pedido formulado pelo Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo TRT da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 20.319/2004-000-02-00.2**.

Foram impugnadas as seguintes cláusulas normatizadas na origem: Cláusula 1ª (Correção Salarial); Cláusula 3ª (Piso Salarial); Cláusula 4ª (Participação nos Lucros ou Resultados); Cláusula 6ª (Horas Extras); Cláusula 8ª (Adicional Noturno); Cláusula 10 (Auxílio Alimentação); Cláusula 12 (Aviso Prévio Proporcional); Cláusula 13 (Estabilidade da Gestante); Cláusula 14 (Auxílio-Creche); Cláusula 15 (Estabilidade ao Acidentado ou Portador de Doença Profissional); Cláusula 16 (Estabilidade ao Médico Empregado em Véspera de Aposentadoria) e Cláusula 27 (Estabilidade Provisória).

Sustenta o requerente, relativamente a quase todas as cláusulas impugnadas, que: seu conteúdo ou não encontra amparo legal, ou, ao contrário, já se encontra regulamentado em legislação própria; a normatização desses temas não se insere no âmbito da competência normativa da Justiça do Trabalho; tais benefícios somente podem ser concedidos mediante negociação direta entre as partes; as cláusulas, como instituídas, violam dispositivos legais e/ou constitucionais.

Cumprido ressaltar que, a despeito da faculdade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Considere-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionar-se as conclusões alcançadas pelo Juízo **a quo**, a partir do contato direto com as partes, as provas e o contexto no qual ambas são inseridas em seu relacionamento peculiar.

Visa, precipuamente, esse instrumento processual a atender



emergencialmente ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar as sentenças normativas proferidas pelos Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento pelo Órgão colegiado competente desta Corte do recurso ordinário interposto, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, visto constituírem mecanismo judicial capaz de equilibrar os interesses das categorias profissional e econômica envolvidas.

Do exame dos autos é possível concluir que as cláusulas normatizadas na origem, à exceção das Cláusulas 1ª (Correção Salarial) e 3ª (Piso Salarial), não ofendem a literalidade de preceito legal e/ou constitucional, não contrariam expressamente precedente normativo deste Tribunal ou jurisprudência pacífica emanada da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos nem possuem repercussão pecuniária imediata de modo que não possam aguardar o julgamento do recurso ordinário apresentado. Assim, a princípio, as cláusulas merecem ser mantidas até que o órgão competente desta Corte reexamine a sentença normativa por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto pelo requerente.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em reiterados julgamentos, tem considerado a mera aplicação do índice oficial de variação do custo de vida ofensivo ao estabelecido no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001.

De fato, conforme consignado pelo requerente, o índice de reajuste concedido pelo Regional (6,64%) corresponde ao INPC do período. No particular, portanto, a alteração do julgado, em sede recursal, mostra-se bastante provável.

Sendo assim, para que não se alimentem expectativas irreais na categoria trabalhadora nem se sujeitem os empregadores ao dispêndio de valores insuscetíveis de devolução futura, **defiro parcialmente** o pedido, até que este Tribunal julgue o recurso ordinário interposto pelo requerente, para limitar o reajuste dos salários da categoria profissional a 6,5% (seis vírgula cinco por cento), observando seu reflexo na Cláusula 3ª (Piso Salarial).

**Oficie-se** ao requerido e à Ex.ma Sr.ª Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO** : **RXOF E RODC-20.133/2003-000-02-00.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**  
**RELATOR** : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**REMETENTE** : **TRT DA 2ª REGIÃO**  
**RECORRENTE(S)** : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO**  
**ADVOGADA** : **DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM**  
**RECORRENTE(S)** : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON**  
**ADVOGADO** : **DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES**  
**RECORRENTE(S)** : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP**  
**ADVOGADO** : **DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES**  
**RECORRENTE(S)** : **SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO** : **DR. NIVALDO PESSINI**  
**RECORRENTE(S)** : **EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB**  
**ADVOGADO** : **DR. MANUEL SANCHEZ PORTAL**  
**RECORRENTE(S)** : **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE**  
**ADVOGADA** : **DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO**  
**RECORRENTE(S)** : **SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADA** : **DRA. KAREN KAWAMURA**  
**RECORRENTE(S)** : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**  
**ADVOGADA** : **DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA**  
**RECORRENTE(S)** : **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**  
**ADVOGADO** : **DR. EVANDRO DOS SANTOS ROCHA**  
**RECORRENTE(S)** : **SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO** : **DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANI NI**  
**RECORRENTE(S)** : **SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO**

**ADVOGADO** : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**  
**ADVOGADO** : **DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR**  
**RECORRENTE(S)** : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**  
**ADVOGADO** : **DR. SÉRGIO QUINTERO**  
**RECORRENTE(S)** : **SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO** : **DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR**  
**RECORRENTE(S)** : **DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. RONALDO RAYES**  
**ADVOGADO** : **DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES**  
**RECORRENTE(S)** : **COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET E OUTRA**  
**ADVOGADA** : **DRA. ROSANI KASSARDJIAN**  
**RECORRENTE(S)** : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP**  
**ADVOGADO** : **DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES**  
**RECORRENTE(S)** : **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP**  
**ADVOGADO** : **DR. LUÍS NOGUEIRA E SILVA**  
**RECORRENTE(S)** : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO** : **DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA**  
**RECORRENTE(S)** : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADA** : **DRA. ELAINE GOMES CARDIA**  
**RECORRENTE(S)** : **COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR**  
**RECORRENTE(S)** : **SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO** : **DR. LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE**  
**RECORRENTE(S)** : **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADA** : **DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA**  
**RECORRENTE(S)** : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP**  
**ADVOGADO** : **DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO**  
**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO** : **DR. NELSON MEYER**  
**RECORRIDO(S)** : **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO** : **DR. ROMUALDO GALVÃO DIAS**  
**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS**  
**ADVOGADA** : **DRA. CECÍLIA MARIA COLLA**  
**RECORRIDO(S)** : **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **DR. HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO**  
**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM MOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**  
**ADVOGADO** : **DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI**  
**RECORRIDO(S)** : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF**  
**ADVOGADO** : **DR. ALENCAR NAUL ROSSI**  
**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADA** : **DRA. SUELY GONCALVES DE FREITAS**  
**RECORRIDO(S)** : **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**RECORRIDO(S)** : **CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIÃO**  
**ADVOGADA** : **DRA. CECÍLIA DA SILVA MARCELINO**  
**RECORRIDO(S)** : **EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMLASA**  
**ADVOGADO** : **DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO**

**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADA** : **DRA. CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO**  
**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **DR. MARCELO TAVARES CERDEIRA**  
**RECORRIDO(S)** : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP**  
**ADVOGADO** : **DR. ÁLVARO MANOEL LOUREIRO**  
**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DAS CORRETORAS DE VALORES E CÂMBIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO** : **DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR**  
**RECORRIDO(S)** : **CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **DR. EDISON ARAÚJO DA SILVA**  
**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO** : **DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO**  
**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO** : **DR. SÉRGIO SZNIFFER**  
**RECORRIDO(S)** : **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA, PORCELANA E ÓTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO** : **DR. ANTONIO HUGO COUTO DO NASCIMENTO**  
**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **DR. ASSAD LUIZ THOMÉ**  
**RECORRIDO(S)** : **FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP**  
**ADVOGADA** : **DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA**  
**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO** : **DR. ARUAM VILLAS BOAS RANGEL**  
**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO** : **DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI**  
**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP**  
**ADVOGADO** : **DR. RENATA MARTINS DOMINGOS**  
**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO** : **DR. VALDEMIR SILVA GUIMARÃES**  
**RECORRIDO(S)** : **CONSELHO REGIONAL DOS PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS - CONRRP - 2ª REGIÃO**  
**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADA** : **DRA. MARIA DO ALIVE SILVA POSSIDONIO**  
**RECORRIDO(S)** : **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADA** : **DRA. ANA PAULA PINOS DE ABREU**  
**RECORRIDO(S)** : **ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO**  
**RECORRIDO(S)** : **ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SÃO PAULO - AATSP**  
**RECORRIDO(S)** : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS**  
**RECORRIDO(S)** : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE**  
**RECORRIDO(S)** : **ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DE ESTADO DE SÃO PAULO**  
**RECORRIDO(S)** : **ASSOCIAÇÃO EMPRES. TÁXIS MUN. SÃO PAULO**  
**RECORRIDO(S)** : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMP. TRANSP. ROD. CARGA**



<b>RECORRIDO(S)</b> : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS ARTISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : ASSOCIAÇÃO PROFIS. EMPREGADAS DOMÉSTICAS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT	<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ARQUITETOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE BAURU
<b>RECORRIDO(S)</b> : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MOGI DAS CRUZES
<b>ADVOGADA</b> : DRA. YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA	<b>RECORRIDO(S)</b> : FORÇA SINDICAL	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS AUXILIARES ESCOLAR DE SOROCABA
<b>RECORRIDO(S)</b> : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ENFERMAGEM DE JAÚ
<b>ADVOGADO</b> : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADM. COM. CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES - CGT	<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA
<b>RECORRIDO(S)</b> : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA ALIMENTAÇÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EMTRANSPORTE RODOVIÁRIO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA
<b>RECORRIDO(S)</b> : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRADORES	<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA
<b>RECORRIDO(S)</b> : CONSELHO REGIONAL DE ASSISTENTES SOCIAIS	<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ASSIS
<b>RECORRIDO(S)</b> : CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA	<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BARRETOS
<b>RECORRIDO(S)</b> : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS	<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BAURU
<b>RECORRIDO(S)</b> : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA	<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE CANTANDEUVA E REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA	<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE FRANCA
<b>RECORRIDO(S)</b> : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA	<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE JAÚ
<b>RECORRIDO(S)</b> : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL	<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE LINS
<b>RECORRIDO(S)</b> : CONSELHO REGIONAL FONOAUDIOLOGIA	<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA
<b>RECORRIDO(S)</b> : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA	<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PRESENTE PRUDENTE
<b>RECORRIDO(S)</b> : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA	<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
<b>RECORRIDO(S)</b> : CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS	<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
<b>RECORRIDO(S)</b> : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA	<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA	<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SOROCABA
<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE TUPÁ
<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS COMERCIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE TUTUPORANGA
<b>RECORRIDO(S)</b> : F. COND. AUT. ROD. ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS AEROMOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS AEROMOBILIÁRIOS DE GUARULHOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO CARREG. TRANSP. BAG. EST. ROD.
<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS AGENTES FISCALS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO CARREG. TRANSP. BAG. S.P./CAMP/GUA
<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DOS PROF. CAB. DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ARAÇATUBA
<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ARARAQUARA
<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO ARRUM. TRABS. MOV. MERC. MARÍLIA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ASSIS
<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO		<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BARRETOS
<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FERAESP		<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BOTUCATU
<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS TRANSP. ROD. SUL C. OESTE		<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE CANTANDEUVA



<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE MARÍLIA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE OSASCO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO MANUEL	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE OURINHOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTÁRIOS E REGISTRAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SOROCABA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE TUPÁ	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE VOTUPORANGA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE ARAÇATUBA
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS CONSIGNATÁRIOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE BAURU
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DE MARÍLIA
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCO-DIV	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CÂNDIDO MOTA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ASSESSORAMENTO E PERÍCIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO EMP. CENTRAIS ABAST. SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÁ	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO EMP. COMPRA, VENDA, LOC. DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA-MESTRES DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUT. DE VEIC. RODOV. TRANSP. PAS.	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS MÚSICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITU	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO EMP. TRANSP. CARGAS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS EM TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO E ITAPEERICA DA SERRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ	<b>DE MÓVEIS DE MADEIRA, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS</b>
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE SÃO PAULO	<b>COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRAS,</b>
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE ARAÇATUBA	<b>DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E DE VASSOURAS E DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO</b>
	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	

<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO OFIC. MAR. TRABS. MOV. RIO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO OFICIAIS ALFAIATES DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES ESPORTIVOS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE ARAÇATUBA
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS OFICINAS DE COST. CONF. ROUPAS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE PRESIDENTE PRUDENTE
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO OPER. CINEMATOGRÁFICOS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDRO PLANO, CRISTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE RIBEIRÃO PRETO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS PROF. EMPREG. EMP. SEG. VIG.	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURU	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE ARAÇATUBA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BIRIGUI	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO PROF. ENFER. DUCHISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS PROF. REL. PÚBLICAS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DIST. CINEM. SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPE	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO E. EMPRES. LOC. ADM. IMOV. DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS PROTÉTICOS DENTÁRIOS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOTICABAL	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS PUBLIC. AGENC. PROP. DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LINS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO MAQUIN. FERRAG. DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS RADIALISTAS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SINDICATO ORG. CLAS. DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DE SALÕES DE BARBEIROS CABELEIREIROS PARA HOMENS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BAURU
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS SERV. PUBL. MUN. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS BELEZA DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. ARAÇATUBA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO TURISMO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. EST. SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VENDEDORES AMBULANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTE DE CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO E. ADM. SERV. PORTUÁRIOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO E. AG. AUTON. ARARAQUARA	
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO E. AG. AUTON. DE RIBEIRÃO PRETO	
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS VIGILANTES DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO E. AG. AUTOM. DE SÃO PAULO	
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO		
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO		
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO		
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO		





<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPA
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCACA NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ALFAIATARIA E CONFECÇÕES DE ROUPAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS CONGELADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEE	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CERÂMICA, LOUÇAS PÓ PEDRA P. FERREIRA
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVERSARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATIFÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANÇA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIÓCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TURISMO E HOSP. DE BAURU
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DA LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS DA REGIÃO NOROESTE
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA CONDUT. ELETR. TREF. LAM. METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS - SINAC
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFADOS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO INTERESTADUAL DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E CIVIS DO BRASIL
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO E AFINS DE MIRASSOL	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO NACIONAL DE COMÉRCIO TRANSPORTADOR DE ÓLEO DIESEL
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL CELUL. PASTA MADEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO MIN. PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS
	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA - SINDIFORJA
		<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ
		<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES
		<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
		<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO

<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE RIBEIRÃO PRETO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE DOIS CórREGOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHOÕES, AUTOMÓVEIS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE IGAPAVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CER. LOUÇA, PORC. DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS DE BAURU
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO TRABS. COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE PETRÓLEO DE BAURU	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAÚ	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUÍ/BAURU	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES COND. EMP. TR. ROD. PASS. BAURU	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL MOB. OSASCO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ITU
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SOROCABA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÁ	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAURU	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO ROQUE	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAÚ
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE MIRASSOL
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV/SP	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI
	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO



<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE OURINHOS
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PEDERNEIRAS
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCEIS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE RIBEIRÃO PRETO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE JOALHERIA LAP. PEDRAS PRECIOSAS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SALTO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LÁPIS, CANETAS, MAT. ESCR. DE SÃO CARLOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO CARLOS
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE ARAÇATUBA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E SÃO ROQUE	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE PRESIDENTE PRUDENTE	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LUVAS, BOLSAS, PELES DE RESGUARDO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SOROCABA
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE RIBEIRÃO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ÓTICA DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS DE RIBEIRÃO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE CAIEIRAS
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE CATANDUVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE CATANDUVA
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAÚ	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE EMBU GUAÇU	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI DAS CRUZES
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JAÚ	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SALTO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ARAÇATUBA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ARARAQUARA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BAURU	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BOTUCATU	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE GUARULHOS
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE FRANCA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE OSASCO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE GUARULHOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE PARAGUAÇU PAULISTA
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ITAPEVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SUZANO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JABOTICABAL	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS DE GUARULHOS
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LARANJAL PAULISTA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO E SOJA DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LINS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BAURU
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE GUARULHOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BAURU
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAÇATUBA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ITAPEVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURU	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MAIRINQUE	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE GUARULHOS
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MARÍLIA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JABOTICABAL
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MATÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JABOTICABAL
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RIBEIRÃO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MIRASSOL	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO P. PRUD./REG. FEIJÓ
	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MONTE ALTO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE OSASCO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA



- RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DE PORTO FERREIRA
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO V. C. LIVROS DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO V. C. DE MARÍLIA
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO V. C. MAT. MÉDICO-HOSPIT. CIENT. ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO V. C. MATERIAL ELETR. DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO V. C. MATERIAL ESCRITÓRIO PAP. DE SÃO PAULO

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CATEGORIA DIFERENCIADA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA COM PARTE DOS SUSCITADOS. EXTENSÃO EM SENTENÇA NORMATIVA. 1. A lei admite a extensão de decisão judicial, condicionada à observância das normas dos arts. 868, 869 e 870 da CLT, hipótese em que a sentença normativa poderá abranger todos os empregados da empresa parte no dissídio coletivo ou pertencentes à mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal. 2. Por analogia, a convenção coletiva de trabalho, negócio jurídico intersindical mediante o qual os atores sociais mutuamente estipulam normas consentâneas com a situação específica das partes acordantes, pode ser estendida desde que sejam cumpridas aquelas mesmas exigências previstas para a extensão da sentença normativa. 3. O julgamento do mérito do dissídio coletivo, todavia, sob a parcimoniosa perspectiva da extensão, não justifica a declaração de nulidade da decisão, mas o reexame do mérito pelo TST das cláusulas apreciadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho. 4. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

**SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face da **CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES E OUTROS (717)**. Pretendeu o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 02/06 e 157/173.

O Eg. 2o Regional extinguiu o processo, sem exame do mérito, em relação às entidades Suscitadas que firmaram convenção coletiva de trabalho com o Sindicato profissional Suscitante, juntada às fls. 588/595 e 618/627, bem como relativamente àquelas que aderiram à referida convenção. No tocante aos demais Suscitados, não convenientes, rejeitou as preliminares argüidas em contestação e, no mérito, **aplicou** extensivamente as cláusulas constantes da convenção coletiva celebrada. Invocou, para tanto, o princípio da isonomia (fls. 2732/2768).

Iresignados, o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO**, **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO** (fls. 2787/2797), **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON** (fls. 2821/2884), **SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP** (fls. 2886/2949), **SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO** (fls. 2952/2958), **EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB** (fls. 2960/2969), **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE** (fls. 2979/2985), **SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** (fls. 2987/2991), **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP** (fls. 2993/2997), **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ** (fls. 2999/3008), **SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** (fls. 3014/3020), **SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO** (fls. 3030/3037), **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP** (fls. 3040/3048), **SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO** (fls. 3050/3067), **DESA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.** (fls. 3069/3085), **COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET**, **COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP** (fls. 3087/3106), **COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP** (fls. 3151/3161), **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP** (fls. 3166/3171), **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO** (fls. 3185/3197), **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** (fls. 3265/3274), **COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB** (fls. 3275/3292), **SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO** (fls. 3293/3304), **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO** (fls. 3328/3332) e o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP** (fls. 3333/3341) interpõem recurso ordinário, renovando as preliminares de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, ausência de negociação prévia, insuficiência de quorum, impossibilidade jurídica do pedido, chamamento à lide, incompetência territorial, inobservância da Instrução Normativa nº 4/93, falta de interesse de agir, ausência de assembléia-geral específica e aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 21 e 24/SDC-TST. Aduzem também a impossibilidade da extensão da convenção coletiva celebrada e, sucessivamente, requerem a reforma das cláusulas dispostas na v. sentença normativa.

Houve requerimento de efeito suspensivo que resultou parcialmente deferido pelo Exmo. Senhor Presidente Ministro Vantuil Abdala **exclusivamente** no tocante à CLÁUSULA 19 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL (AG-ES - 142803/2004-000-00-00.5, DJ 01.09.2004). Contra-razões apresentadas (fls. 3351/3362).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-conhecimento da remessa de ofício e pelo provimento parcial do recurso ordinário interposto pelo 2º Recorrente para afastar as normas convencionadas pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo e outros aos demais Suscitados (fls. 3366/3375).

É o relatório.

#### 1. CONHECIMENTO

Não conheço da remessa de ofício, visto que não figuram entes da Administração Pública Direta na lide.

**Conheço** dos recursos ordinários, porquanto preenchidos os pressupostos extrínsecos.

#### 2. MÉRITO DO RECURSO

Examino os recursos ordinários interpostos por **SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO** e **EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB**, tendo em vista que contém a totalidade da matéria devolvida ao Tribunal Superior do Trabalho.

#### 2.1. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ENTE PÚBLICO.

A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB e Conselho Regional de Odontologia de São Paulo pretendem a exclusão do pólo passivo da relação processual, sob o argumento de que estariam impossibilitados de negociar com o Sindicato profissional Suscitante porque dependentes da Administração Pública Direta.

**Não** lhes assiste razão.

Ao contrário do que alega o Conselho Regional de Odontologia, nas razões recursais de fls. 3329/3330, quanto ao pretenso enquadramento jurídico de autarquia federal, é cediço que os Conselhos Regionais profissionais não têm natureza de pessoa jurídica de Direito Público, mas sim de Direito Privado.

A natureza jurídica das demais Recorrentes igualmente é de pessoa jurídica de direito privado, porquanto se trata de empresas públicas ou sociedades de economia mista, as quais exercem atividade econômica.

Com efeito, as empresas públicas e as sociedades de economia mista submetem-se ao regime próprio das empresas privadas no tocante aos direitos e obrigações trabalhistas, conforme dispõe o art. 173, inc. II, da CF/88.

Assim, não há óbice constitucional ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho para instituir cláusula de natureza salarial, malgrado a negociação coletiva e descartada a indexação.

Ademais, as Recorrentes não negam terem firmado instrumentos normativos com a categoria preponderante.

Infundado o óbice argüido, no particular.

#### Mantenho.

#### 2.2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Os Recorrentes argumentam, em síntese, que os empregados representados pelo Sindicato profissional Suscitante estariam abrangidos pelos instrumentos normativos firmados pelos entes sindicais relacionados à atividade preponderante da empresa.

O Eg. 2º Regional afastou a preliminar aventada pelos Sindicatos patronais Suscitados mediante o seguinte fundamento:

"(...) no que tange à alegada ilegitimidade passiva, entendemos que, por se tratar de categoria diferenciada, nos termos da Lei 7102/83, devidamente representada por entidades regularmente constituídas, é facultada, legalmente, a normatização especial de condições de trabalho. Portanto, o fato de os suscitados representarem categoria econômica diversa ou, ainda, não existirem tais profissionais no respectivo quadro funcional não se constitui obstáculo para não suportarem os efeitos da decisão proferida no presente dissídio, cujo objetivo nada mais é do que estabelecer patamar para a categoria diferenciada, não prejudicando em nada a aplicação de cláusulas mais benéficas das normas coletivas estabelecidas com os sindicatos profissionais da atividade preponderante, haja vista que referidas cláusulas integram os contratos de trabalho." (fls. 2748/2749)

Sem razão.

A circunstância de não congregarem secretárias em seu quadro de pessoal não afasta a legitimidade para constar de pólo passivo de dissídio coletivo. Caso haja contratação posterior, a categoria profissional diferenciada já se encontra resguardada por norma coletiva.

Ademais, por tratar-se de categoria diferenciada, as secretárias ostentam direito a instrumento normativo contendo cláusulas coletivas específicas, conforme dispõe o § 3o do art. 511 da CLT, não se aplicando a elas a regulamentação referente à categoria preponderante.

#### Mantenho.

#### 2.3. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CATEGORIA DIFERENCIADA.

Alegam os Recorrentes que faleceria legitimidade ativa ao Suscitante, porquanto a categoria obreira, cujos interesses defende, não guarda correspondência com as entidades patronais que integram o pólo passivo da demanda.

Destacam, ainda, que a Constituição Federal de 1988 não teria recepcionado a figura da categoria diferenciada, ao estabelecer a organização sindical baseada na necessária similitude entre atividade econômica preponderante e atividade profissional (art. 8º, inciso II). Não lhe assiste razão.

As secretárias constituem categoria diferenciada, a teor do art. 511, § 3º, c/c o art. 570 da CLT. Logo, o sindicato respectivo detém legitimidade para reivindicar norma coletiva contra entidades patronais de qualquer segmento econômico onde seja viável o labor desta sorte de profissional.

Frágil, data venia, a tese de que o art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, repudiaria o conceito de categoria diferenciada. Ora, tal dispositivo constitucional nada mais fez do que preservar a lógica da unicidade de representação, resquício autoritário da velha ordem sindical.

Naturalmente, a disciplina da CLT sobre a matéria acabou mantida, inclusive no que excepciona o princípio, quando contempla a categoria diferenciada.

Ademais, por tratar-se de categoria diferenciada, demonstra-se nítido o interesse em fixar cláusulas a reger a relação de trabalho envolvendo os membros da categoria profissional.

Nesse contexto, cabe, ainda, afastar a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 37/SDC-TST, haja vista que a categoria profissional das secretárias, exatamente por ser diferenciada, não formula as suas postulações na qualidade de "empregado de sindicato".

Infundada a ilegitimidade ativa argüida, portanto.

#### Mantenho.

#### 2.4. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM

Os Recorrentes aduzem o não-atendimento ao quorum do art. 612 da CLT por parte do Suscitante. Pugnam, assim, pela extinção do processo, sem exame do mérito.

Conquanto controvertida a questão, entendo que os preceitos da CLT que tratam de quorum foram integralmente recepcionados pela Constituição da República de 1988, entre outros fundamentos, porque: a) a liberdade sindical pode sofrer regulação restritiva imposta pela lei para que se configure seu legítimo exercício; e b) a prevalência do quorum estatutário, favorecido pelo distorcido movimento sindical brasileiro, facilmente renderia ensejo a uma deliberação com participação ínfima na assembléia geral, o que se mostraria aviltante do democrático princípio da representatividade da categoria.

A meu juízo, o art. 859 da CLT, porque específico, regula o quorum exigível para a assembléia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo. Inaplicável o quorum do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Não se pode olvidar que o art. 612 da CLT, a par de disciplinar critério mais rígido de quorum, consagra tipicamente norma desprovida de natureza instrumental, pois erige requisito relativo a procedimento extrajudicial cuja ultimação necessariamente descarta o dissídio coletivo.

Daí se compreende, inclusive, a localização topográfica do dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho, distante do Título X - Do Processo Judiciário do Trabalho.

Eis, portanto, o que subordina a representação do sindicato para a propositura de dissídio coletivo: a participação na assembléia geral deliberativa de **2/3 dos associados interessados**, em primeira convocação, ou a aprovação de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação.

Registre-se que, com o cancelamento das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21/SDC-TST, esse entendimento resultou consolidado.

**Na espécie**, a ata da assembléia consigna a aprovação, em segunda convocação, do ajuizamento de dissídio coletivo, por unanimidade (fls. 144/156). Ademais, a lista de presença indicou 185 (cento e oitenta e cinco) presentes (fls. 174/180).

Reputo atendido o pressuposto processual do art. 859 da CLT, referente à anuência, em segunda convocação, de 2/3 dos associados presentes à assembléia geral.

Não procede o óbice argüido.

#### Mantenho.

#### 2.5. ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS

Na espécie, é bem verdade que o edital de convocação dirige-se a toda a categoria. Esse aspecto, entretanto, não prejudica a aferição de atendimento ao quorum do art. 859 da CLT, visto que o atendimento ao quorum legal na única assembléia realizada na cidade-sede torna desnecessária a realização de assembléias múltiplas.

A Orientação Jurisprudencial nº 14/TST, que estabelecia a obrigatoriedade de realização de assembléias múltiplas quando a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrangesse mais de um município, foi cancelada (DJ 02.12.2003).

#### Mantenho.

#### 2.6. NÃO-ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Os Recorrentes argumentam, em síntese, que o extenso rol de suscitados inviabiliza, por si só, o esgotamento da negociação prévia. Certo que o elevado número de entidades suscitadas dificulta, sobremodo, o desenvolvimento de negociações efetivas, porque a diversidade de interesses em jogo e as típicas realidades de cada segmento descartam a composição global do conflito coletivo.

Todavia, compulsando os autos, constatou que o Sindicato profissional Suscitante convidou os Recorrentes para cinco reuniões diretas (10, 11, 12, 13 e 14 de março de 2003) e uma mesa-redonda perante a DRT (fls. 181 e 197-219).

Apenas alguns Sindicatos enviaram interlocutores, embora todos tivessem sido notificados extrajudicialmente (fls. 199/212), o que demonstra a indisposição ao diálogo.

Ora, o acolhimento da argüição em tela premiaria aqueles que deliberadamente omitiram-se no propósito de frustrar a negociação prévia.

Impende ressaltar que a Orientação Jurisprudencial nº 24/SDC-TST, bem como a Instrução Normativa nº 4/93 resultam canceladas ante a constatação de que qualquer tentativa válida de negociação preenche o pressuposto do § 2o, art. 114, da Constituição Federal.

#### Mantenho.

**2.7. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO TRT DA 2a REGIÃO**  
Os Recorrentes alegam a incompetência do Eg. 2o Regional para julgamento de dissídio coletivo cujas partes tenham base territorial sob jurisdição da 2a e 15a Regiões.



Sem razão.

A regra de competência pela extensão da base territorial encontra exceção estabelecida pela Lei nº 7.520/86, art. 12 (com a alteração dada pela Lei nº 9.254/96), que dispõe que o Tribunal Regional da 2ª Região é competente para processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos nos quais a decisão a ser proferida deva produzir efeitos em base territorial alcançada, em parte, pela jurisdição desse tribunal, em parte, pela jurisdição do TRT da 15ª Região.

**Mantenho.**

## 2.8. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Após enfrentar as preliminares, o Eg. 2o Regional, calcado no princípio da isonomia, aplicou extensivamente as cláusulas constantes da convenção coletiva celebrada com alguns Suscitados a todos os Suscitados, sob o seguinte fundamento:

"Por fim, em homenagem ao princípio da isonomia, **aplico às entidades não aderentes as mesmas normas e condições estabelecidas nas convenções coletivas de trabalho apresentadas pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo (fls. 588/595) e pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros (fls. 616/627), conforme proposta formulada, em audiência, pelo ilustre Juiz Vice-presidente Judicial, a fl. 539. Passo, por conseguinte, a transcrever as condições convenionadas com as devidas alterações, para que surtam seus jurídicos efeitos, conforme segue:**" (fl. 2753 - grifos constantes do original)

Em seguida, **transcreveu** no acórdão as 25 (vinte e cinco) cláusulas dispostas na mencionada convenção coletiva e as deferiu, sem fundamentação específica quanto a cada uma delas, com exceção das Cláusulas: "1a - REAJUSTAMENTO SALARIAL", que alterou para excluir "qualquer referência quanto ao índice, data e condições de aplicação do reajuste salarial das categorias preponderantes correlatas"; "19a - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL", que adaptou ao Precedente Normativo nº 21/TRT 2ª Região (fls. 2753/2754 e 2758) e das Cláusulas: "20a - CUMPRIMENTO", "23a - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO" e "24a - JUÍZO COMPETENTE", que julgou prejudicadas, sob o fundamento de que cuidam de "matéria prevista em lei" (fl. 2759).

Alegam os Recorrentes que a extensão da convenção coletiva de trabalho celebrada por alguns Suscitados aos demais Suscitados não convenentes acarretaria violação ao art. 868 e seguintes da CLT. Acrescentam, ainda, que o v. acórdão "não justificou convincentemente as razões que determinaram a simples extensão das condições acordadas" (fls. 2848 e 2913).

Houve **indeferimento** do pedido de efeito suspensivo formulado pelos Recorrentes (AG-ES - 142803/2004-000-00-05, DJ 01.09.2004).

Com efeito, não lhes assiste razão.

A lei admite a extensão de decisão judicial, condicionada à observância das normas dos arts. 868, 869 e 870 da CLT, hipótese em que a sentença normativa poderá abranger todos os empregados da empresa parte no dissídio coletivo ou pertencentes à mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal.

O espírito do legislador consistiu em ampliar o Poder Normativo de modo que as novas condições de trabalho estipuladas de forma heterônoma, com conteúdo justo e razoável, tenham abrangência relativamente maior.

Por analogia, a convenção coletiva de trabalho, negócio jurídico intersindical mediante o qual os atores sociais mutuamente estipulam normas consentâneas com a situação específica das partes acordantes, pode ser estendida desde que sejam cumpridas aquelas mesmas exigências previstas para a extensão da sentença normativa.

O julgamento do mérito do dissídio coletivo, todavia, sob a parcimoniosa perspectiva da extensão, não justifica a declaração de nulidade da decisão, mas o reexame do mérito pelo TST das cláusulas apreciadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho.

Por essa razão, passo à análise das cláusulas deferidas.

## 2.9. CLÁUSULA 1ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Cuida-se da seguinte cláusula:

"As empresas concederão um aumento salarial aos empregados abrangidos por esta norma coletiva de trabalho, observando os critérios a seguir especificados nos itens 1 e 2:

1 - a partir de 01/05/03, **11%** (onze por cento) sobre os salários vigentes em 30.04.2003, com antecipações descontadas segundo o precedente nº 24 deste Tribunal Regional;

2 - **6,31%** (seis vírgula trinta e um por cento) sobre os salários já reajustado na forma do item '1' acima, a partir de 01.08.03." (fl. 2753)

O Eg. 2o Tribunal tomou como parâmetro a inflação acumulada no período apurada pelo INPC/IBGE.

Os Recorrentes pretendem a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a matéria seria própria de negociação coletiva, escapando à competência normativa da Justiça do Trabalho (fl. 2920).

Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na **Lei nº 10.192**, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que **"a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade"** (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente **negar** qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12 da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique rein-dexação de salário.

Nessa perspectiva, reputo **justa** e razoável a concessão de reajuste salarial, a partir de 01/05/03, de 11% (onze por cento) sobre os salários vigentes em 30.04.2003, e 6% (seis por cento) sobre os salários já reajustados, a partir de 01.08.03, porque desatrelado a índice de preços.

**Reformo parcialmente** para imprimir à cláusula a seguinte redação:

"As empresas concederão um aumento salarial aos empregados abrangidos por esta norma coletiva de trabalho, observando os critérios a seguir especificados nos itens 1 e 2:

1 - a partir de 01/05/03, **11%** (onze por cento) sobre os salários vigentes em 30.04.2003, com antecipações descontadas segundo o precedente nº 24 deste Tribunal Regional;

2 - **6%** (seis por cento) sobre os salários já reajustados na forma do item '1' acima, a partir de 01.08.03."

## 2.10. CLÁUSULA 1ª - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

A cláusula foi instituída com a seguinte redação:

"Para os empregados admitidos após a data base, deverão ser observados os seguintes critérios:

a) Ao salário de admissão em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de aumento salarial concedido nos termos da presente norma coletiva, ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

b) Em se tratando de função sem paradigma, a majoração salarial prevista nesta norma coletiva, será calculada de forma proporcional em relação à data de admissão." (fl. 2754)

A cláusula em comento instituiu observância do salário recebido pelo empregado mais antigo e respeito ao quadro organizado em carreira, caso existente, o que não deixa de ser um parâmetro seguro para o empregador.

**Mantenho.**

## 2.11. CLÁUSULA 1ªB - COMPENSAÇÕES

Eis o teor da cláusula:

"Ao serem majorados os salários na conformidade das cláusulas 1ª. - Reajustamento Salarial e 1ª. - A - Empregados Admitidos Após a Data Base, desta norma coletiva, serão compensados todos os reajustes, espontâneos ou compulsórios, concedidos pelas empresas.

Parágrafo único - Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, mérito, antigüidade, transferência e equiparação salarial." (fl. 2754)

A cláusula explicita a possibilidade de compensação de reajustes antecipados, o que representa uma segurança para o empregador.

**Mantenho.**

## 2.12. CLÁUSULA 3ª- SALÁRIOS NORMATIVOS

A cláusula obteve a seguinte redação:

"Fica assegurado, para os empregados abrangidos por esta norma coletiva, os seguintes salários normativos:

A PARTIR DE 01.05.2003

a) Nível Universitário de R\$ 727,05 (setecentos e vinte e sete reais e cinco centavos), mensais, a partir de 01.05.2003;

b) Nível Médio de R\$ 545,01 (quinhentos e quarenta e cinco reais e um centavo), mensais, a partir de 01.05.2003.

A PARTIR DE 01.08.2003

a) Nível Universitário de R\$ 772,93 (setecentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos), mensais, a partir de 01.08.2003;

b) Nível Médio de R\$ 579,40 (quinhentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), mensais, a partir de 01.08.2003." (fl. 2754)

Os Recorrentes aduzem que a fixação de piso salarial conflita flagrantemente com todas as normas legais.

Contudo, vislumbro que a cláusula fixa patamar condizente com a realidade da categoria econômica, tanto que o valor fixado foi convencionalizado por considerável parte dos Suscitados.

**Mantenho.**

## 2.13. CLÁUSULA 4ª - SALÁRIOS DE ADMISSÃO

O Eg. Tribunal fixou a cláusula em apreço:

"Fica assegurado ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluídos desta garantia os cargos de supervisão, chefia ou gerência, bem como as funções individualizadas, isto é, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício e, também, os casos de remanejamento interno." (fl. 2755)

A cláusula visa a precatar o aviltamento dos salários, levado a efeito mediante a substituição de empregados despedidos por mão-de-obra mais barata, prática lamentavelmente comum no mercado de trabalho pátrio, máxime quando a recessão econômica oferece considerável número de pessoas desempregadas, naturalmente ansiosas por qualquer oportunidade de labor.

Impõe, ainda, o respeito ao poder diretivo porque contempla a hipótese de somente haver um profissional da categoria diferenciada e o remanejamento interno.

Por essas razões, mantinha a cláusula.

Contudo, a douta maioria houve por bem excluir a cláusula que o empregador ostente a faculdade de pagar salário maior ou menor, dependendo da circunstância de o empregado admitido contar com mais ou menos experiência que aquele que recebe o menor salário na função.

Reformo para excluir.

## 2.14. CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO

A cláusula impugnada foi assim concedida:

"Enquanto perdurar a substituição não eventual, entendendo-se esta como a que ultrapassar a 30 dias, o profissional substituto fará jus ao salário do substituído, efetivando-se após 90 (noventa) dias de substituição, salvo se esta decorrer de auxílio doença, acidente de trabalho ou licença maternidade." (fl. 2755)

A cláusula aperfeiçoa a redação da Súmula nº 159/TST, contendo restrições à configuração de substituição que resguardam a categoria econômica.

**Mantenho.**

## 2.15. CLÁUSULA 6ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

A cláusula em foco foi deferida nos seguintes moldes:

"Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do recolhimento do FGTS." (fls. 2755/2756)

A cláusula deferida está em consonância com o texto do Precedente Normativo nº 93/TST.

**Mantenho.**

## 2.16. CLÁUSULA 7ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM CHEQUES

A cláusula obteve a seguinte redação:

"As empresas que efetuam o pagamento de salários através de depósitos bancários ou cheques, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para recebimento no banco, nos dias de pagamento, dentro da jornada de trabalho e do horário bancário, excluindo-se os horários de refeição, sem prejuízo nos salários dos empregados e sem necessidade de compensação, mantidas as demais condições da Portaria no. 3.281/84 do Ministério do Trabalho." (fl. 2756)

**Reformo parcialmente** para adaptar a cláusula à redação do Precedente Normativo nº 117/TST, imprimindo a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 7ª - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE.**

Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia."

## 2.17. CLÁUSULA 8ª - CARTA-AVISO DE DISPENSA

Esta é a cláusula impugnada:

"Sempre que houver norma coletiva de trabalho da categoria profissional predominante, nas respectivas empresas em que prestem os seus serviços, regulamentando a entrega de carta-aviso de dispensa, em especial no que se relacione aos critérios a serem observados na expedição da aludida carta-aviso, deverão ser aplicadas tais normas aos empregados representados pelo Sindicato conveniente, se as mesmas estiverem em vigor na data da dispensa." (fl. 2756)

A cláusula facilita o conhecimento pelos empregados sobre eventual dispensa levada à cabo pelo empregador. Ademais, não causa onerosidade excessiva.

**Mantenho.**

## 2.18. CLÁUSULA 9ª - FÉRIAS

A cláusula foi estipulada nos seguintes termos:

"O início das férias coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias pontes já compensados." (fl. 2756)

**Reformo parcialmente** para imprimir à cláusula a redação do Precedente Normativo nº 100/TST:

"**CLÁUSULA 9ª - FÉRIAS. INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO.** O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal."

## 2.19. CLÁUSULA 10ª - READMISSÕES

Esta é a cláusula recorrida:

"Na hipótese de readmissão de empregado dispensado sem justa causa, em prazo inferior a 1 (um) ano, fica vedado às empresas elaborar contrato de experiência, desde que o profissional seja readmitido na mesma função anteriormente ocupada." (fl. 2756)

O Precedente Normativo nº 75 da Eg. Seção de Dissídios Coletivos/TST, que tratava da vedação à recontração em regime de experiência, foi cancelado pela Resolução nº 81/1998 (DJ 20.08.1998). Todavia, o contrato de experiência tem como fundamento lógico favorecer o contato **inicial** entre o empregador e o empregado, fomentando novas contratações. Por isso, não se admite que se celebre novo contrato de experiência com o mesmo empregado que já o cumpriu recentemente, sob pena de se validar a figura bizarra de um contrato de experiência por prazo indeterminado.

**Mantenho.**

## 2.20. CLÁUSULA 11ª - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA

O Eg. 2º Regional fixou a seguinte cláusula:

"No caso de contratação de mão-de-obra temporária de profissionais abrangidos pelo presente instrumento normativo, esta somente poderá se efetivar nos termos da Lei nº 6.019/74, podendo, o prazo previsto na citada Lei, ser ultrapassado apenas na hipótese de afastamento em decorrência de licença maternidade." (fl. 2756)

A cláusula tão-somente faz referência à Lei nº 6.019/74, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, excepcionando apenas a hipótese de licença-maternidade cujo prazo de estabilidade é efetivamente maior.

**Mantenho.**

## 2.21. CLÁUSULA 12ª - DIREITOS DA MULHER

A cláusula foi instituída com a seguinte redação:

"As empresas se comprometem a assegurar igualdade de condições e oportunidades às mulheres, para concorrer a qualquer cargo, inclusive de chefia, atendidos os pré-requisitos da função estabelecidos pelas empresas porventura existentes, evitando-se qualquer atitude discriminatória." (fl. 2756)

A cláusula ostenta caráter pedagógico na medida em que estimula o ambiente de harmonia, sem discriminações, em consonância com o objetivo fundamental da República insculpido no inciso IV, art. 3o, da Constituição Federal.

**Mantenho.****2.22. CLÁUSULA 13ª - CURSOS DE ATUALIZAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

A cláusula foi assim fixada:

"Sempre que profissionais abrangidos por esta norma coletiva vierem a participar de cursos de atualização ou qualificação profissional, patrocinados pelo Sindicato das Secretárias ou outra entidade e desde que a referida participação seja custeada pela empresa onde prestem seus serviços, não sofrerão os aludidos profissionais quaisquer prejuízos salariais, durante o período da realização dos mencionados eventos, sempre que coincidentes com o respectivo horário de trabalho.

Parágrafo único: A participação prevista nesta cláusula fica limitada, porém, a 5 (cinco) dias por ano e, apenas, a 1 (hum) profissional em empresas até 300 (trezentos) empregados, bem como a 2 (dois) profissionais para empresas acima de 300 (trezentos) empregados." (fls. 2756/2757)

O caput da cláusula regulamenta o período em que o empregado estiver aprimorando-se profissionalmente. O parágrafo único impõe limitações que aperfeiçoam a redação da cláusula a fim de que não desfalesque desnecessariamente o quadro de pessoal da empregadora.

**Mantenho.****2.23 - CLÁUSULA 14ª - LICENÇA-ADOTANTE**

A Corte de origem deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"A empresa concederá licença remunerada para as empregadas que adotarem crianças, observando o que dispõe a Lei nº 10.421/02." (fl. 2757)

A cláusula acompanha a salutar diretriz de garantir à mãe adotante semelhantes direitos àqueles a que faz jus a mãe biológica.

**Mantenho.****2.24. CLÁUSULA 15ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

Eis o teor da cláusula:

"Reconhecimento pelas empresas que não mantenham serviço médico próprio e/ou através de convênio, de atestados médicos e odontológicos expedidos por médicos ou dentistas, desde que estes mantenham convênio com o INSS." (fl. 2757)

**Reformo** parcialmente a cláusula, apenas para incluir em sua redação a ressalva que o Precedente Normativo nº 81/TST contempla:

"**CLÁUSULA 15a - ATESTADOS MÉDICOS.** Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

**2.25. CLÁUSULA 16ª - BOLSA DE EMPREGO**

A cláusula obteve a seguinte redação:

"As empresas poderão utilizar, graciosamente, o serviço de colocação e/ou recolocação do sindicato representativo da categoria profissional." (fl. 2757)

A cláusula faculta a disponibilização de serviço oferecido pela entidade sindical sem acarretar ônus financeiro ao empregador ou comprometer a finalidade precípua do sindicato.

**Mantenho.****2.26. CLÁUSULA 17ª - ABRANGÊNCIA**

A cláusula foi assim deferida:

"Respeitadas as legislações em vigor, esta norma coletiva de trabalho aplica-se à categoria diferenciada de Secretárias e Secretários, regulada pela Lei nº 7.377 de 30/09/85 e Lei nº 9.261 de 10/01/96." (fl. 2757)

A cláusula ostenta caráter pedagógico, facilitando ao empregado o conhecimento de lei regulamentadora da profissão que exerce.

**Mantenho.****2.27. CLÁUSULA 18ª - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO**

A cláusula foi fixada nos seguintes moldes:

"As empresas poderão descontar dos salários dos seus empregados, consoante o art. 462 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), além do permitido por Lei, também seguros de vida em grupo, alimentação, alimentos, convênios com supermercados, planos ou convênios médico-odontológicos, medicamentos, transporte, empréstimos pessoais, contribuições a associações, clubes e outras agremiações e demais benefícios concedidos, quando os respectivos descontos forem autorizados por escrito pelos próprios empregados." (fl. 2757)

A cláusula em questão condiciona descontos em favor do sindicato profissional à autorização expressa do empregado sindicalizado.

**Mantenho.****2.28. CLÁUSULA 19ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

O Eg. 2º Regional fixou a cláusula nos seguintes termos:

"Desconto assistencial de 5% do salário dos empregados, **associados ou não**, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal." (fl. 2758 - sem grifo no original)

Note-se que o Eg. 2º Regional instituiu desconto de contribuição assistencial indistintamente a sindicalizados e a não-sindicalizados. Ademais, excessivo o valor estipulado a título de desconto.

**Reformo parcialmente**, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com redução do desconto a 50% do salário-dia, imprimindo-lhe a redação a seguir:

"Desconto assistencial de 50% do salário-dia dos empregados, associados, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal."

**2.29. CLÁUSULA 21ª - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO**

A cláusula foi assim estabelecida:

"É facultado às empresas a possibilidade de ajustar com seus empregados, assistidos pelo Sindicato profissional, a implantação de jornada flexível de trabalho, controlada pelo Sistema de Créditos e Débitos - Banco de Horas, em que as horas trabalhadas além da jornada normal em determinados dias e/ou período, sejam compensadas pela correspondente diminuição em igual número em dias e/ou período futuro, a ser definido de comum acordo entre a empresa e os empregados abrangidos." (fl. 2759)

A cláusula é um indicio de que as partes devam primar pela negociação para implantar relações de trabalho, especificamente no tocante à jornada, que melhor se adequem às necessidades do empregador, bem como às pretensões do empregado.

**Mantenho.****2.30. CLÁUSULA 22ª - MULTA**

A cláusula instituída pela instância regional contempla a seguinte redação:

"Fica acordada, pelas partes, multa equivalente a 3% (três por cento) do menor salário normativo, por infração e por empregado prejudicado desta categoria, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas no presente instrumento normativo, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada, excetuadas as cláusulas que possuam multas específicas, na lei ou nesta norma." (fl. 2759)

Como se nota, a cláusula sob exame aperfeiçoa a redação contida no Precedente Normativo nº 73/TST, ao explicitar ressalvas que resguardam a categoria econômica e impor percentual bem menor que o previsto no referido Precedente.

**Mantenho.****2.31. CLÁUSULA 25ª - VIGÊNCIA**

A cláusula foi assim concedida:

"As cláusulas e condições pactuadas nesta norma coletiva de trabalho terão vigência de 1º.05.2003 a 30.04.2004." (fl. 2759)

A vigência da sentença normativa foi fixada com precisa observância da data-base da categoria. Ademais, prestigia a solução que melhor consulta aos interesses das partes, porque estipulado em **1 (um) ano o prazo de vigência.**

**Mantenho.**

Ante o exposto, dou provimento parcial aos recursos ordinários interpostos por Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO. Por conseguinte, julgo prejudicados os Recursos Ordinários interpostos por SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON, SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE, SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A., COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET, COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP, COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB, SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO e SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade: não conhecer da Remessa de Ofício; Recursos Ordinários interpostos pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP e pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB. Dele conhecer; no mérito: a) afastar a argüição de impossibilidade jurídica do pedido, de ilegitimidade passiva "ad causam", de insuficiência de "quorum", de assembleias múltiplas, de incompetência territorial, de não-esgotamento da negociação prévia; b) negar provimento aos Recursos Ordinários interpostos pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo e pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, quanto às Cláusulas 1ªA - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA BASE, 1ªB - COMPENSAÇÕES, 3ªA - SALÁRIOS NORMATIVOS, 5ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, 6ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 8ª - CARTA-AVISO DE DISPENSA, 10 - READMISSÕES, 11 - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA, 12 - DIREITOS DA MULHER, 13 - CURSOS DE ATUALIZAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, 14 - LICENÇA-ADOTANTE, 16 - BOLSA DE EMPREGOS, 17 - ABRANGÊNCIA, 18 - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, 21 - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, 25 - VIGÊNCIA; c) dar provimento parcial

aos Recursos Ordinários para imprimir a seguinte redação às Cláusulas 1ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL - "As empresas concederão um aumento salarial aos empregados abrangidos por esta norma coletiva de trabalho, observando os critérios a seguir especificados nos itens 1 e 2: 1 - a partir de 01/05/03, 11% (onze por cento) sobre os salários vigentes em 30.04.2003, com antecipações descontadas segundo o precedente nº 24 deste Tribunal Regional; 2 - 6% (seis por cento) sobre os salários já reajustado na forma do item '1' acima, a partir de 01.08.03."; 7ª - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE - "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia"; 9ª - FÉRIAS. INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO - "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal"; 15 - ATESTADOS MÉDICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; Recursos Ordinários interpostos pelo Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon, Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo, Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - Sinamge, Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Companhia de Engenharia de Tráfego - Cet, Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, Companhia Energética de São Paulo - CESP, Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Conselho Regional de Odontologia de São Paulo e Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP, julgar prejudicados os Recursos Ordinários interpostos; II - por maioria: a) negar provimento quanto à preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, que dava provimento aos Recursos Ordinários do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de São Paulo para, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do suscitante, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 4ª - SALÁRIOS DE ADMISSÃO, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Os Exmos. Ministros Relator e Carlos Alberto Reis de Paula apenas ressalvam seus entendimentos; c) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 19 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para que fique assim redigida: "Desconto assistencial de 50% (cinquenta por cento) do salário de um dia de trabalho dos empregados associados de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal", vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Justificará voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

Braília, 16 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN** - Ministro Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO****QUANTO À ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CATEGORIA DIFERENCIADA.**

A questão em epígrafe foi reiterada pelos seguintes recorrentes: Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON (fls. 2.821/2.949) e Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de São Paulo (fls. 3.205/3.274).

Assiste razão aos recorrentes.

Nos termos do art. 511, § 3º, da CLT, "categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares". Ou seja, segundo a Lei a diferenciação da categoria pode resultar de dois fatores distintos:

- 1º - a existência de estatuto profissional especial
- 2º - condições de vida singulares

Os sindicatos de categorias profissionais diferenciadas agregam trabalhadores tendo em vista sua profissão e, conforme leciona Maurício Godinho Delgado, "esse tipo de associação tem recebido o epíteto de sindicatos horizontais, porque se estendem no mercado de trabalho em meio a várias e distintas empresas, atingindo apenas certos trabalhadores dessas entidades econômicas, exatamente aqueles que guardam e exercem a mesma profissão. Sua extensão no mercado laborativo é horizontal em relação aos inúmeros empregadores existentes, uma vez que, raramente, eles abrangem todos os trabalhadores de uma mesma empresa ou estabelecimento" (in Curso de Direito do Trabalho, 3ª Ed., LTr).



Analisando cuidadosamente o caso das secretárias, entretanto, não se vislumbra na estrutura organizacional de qualquer empresa que essas profissionais ostentem condições especiais de vida que as distingam dos demais empregados da mesma empresa. As condições de trabalho a que se subordinam não decorrem de exercerem especificamente o papel de secretárias, mas de serem empregadas dessa ou daquela empresa, ou seja, decorrem da atividade econômica de seus empregadores, e da própria organização do empreendimento.

Por outro lado, suas atribuições, embora relacionadas nos arts. 4º e 5º da Lei nº 7.377/85, variam de acordo com o porte e a atividade econômica de seus empregadores, e ainda podem ser cometidas a outros profissionais como taquígrafos, intérpretes, digitadores, chefes de serviço e assessores de modo geral. Assim, não há como reconhecer a existência de uma "categoria horizontal" composta por secretárias, com atividades e condições de vida relativamente uniformes em qualquer estrutura organizacional. A solidariedade de interesses dessas profissionais não se verifica especificamente com outras profissionais que exercem o mesmo cargo em outras empresas, mas com os demais empregados das empresas em que trabalham.

Apenas a título ilustrativo, convém ressaltar que embora a relação de suscitados neste Dissídio Coletivo contenha 718 (setecentos e dezoito) nomes, apenas 185 (cento e oitenta e cinco) pessoas estiveram presentes à Assembléia-Geral realizada em 17.02.2003 (fls. 174/180), o que demonstra a falta de solidariedade de interesses entre os membros da suposta categoria diferenciada.

Também não impressiona o fato de existir lei que dispõe sobre o exercício da profissão de secretária (Lei nº 7.377/85) pois, conforme já esclarecido, as funções relacionadas nesse diploma legal também são exercidas por outros profissionais, de acordo com a estrutura da empresa. A existência dessa lei, embora sirva para estabelecer requisitos e limites para o exercício da profissão de secretária, não configura por si a existência de categoria diferenciada.

Cumpra ressaltar que o suscitante juntou dois documentos que, em princípio, contrariam as alegações recursais: a Carta Sindical de fl. 58, na qual o Ministério do Trabalho o reconhece como entidade sindical a partir de 24.12.1987; e a Portaria nº 3.103 do Ministério do Trabalho, de 29.04.87, na qual foi criada no 2º Grupo - Empregados de Agentes Autônomos do Comércio - do plano da Confederação Nacional no Comércio, a categoria profissional diferenciada "SECRETÁRIAS".

Entretanto, o documento de fl. 58 tem valor meramente histórico, pois desde a Constituição de 1988 não compete mais ao Ministério do Trabalho a homologação de estatutos e o reconhecimento dos sindicatos. Por outro lado, a Portaria de fl. 59 parte do pressuposto de que as condições de vida das secretárias, no exercício de suas atividades profissionais, as diferenciam das demais atividades das empresas, circunstância devidamente afastada nos parágrafos anteriores.

Conforme esclarece Arnaldo Süssekind em suas "Instituições de Direito do Trabalho" (Editora LTr, 18ª edição), o quadro de atividades e profissões anexo ao art. 577 da CLT serve apenas de modelo que, em geral, vem sendo respeitado pelos grupos interessados, mesmo porque não foi mais complementado por novas categorias resultantes da evolução socioeconômica e tecnológica. Daí porque os grupos de empregadores e trabalhadores que pretendem constituir sindicatos devem observar os conceitos de categoria econômica, categoria profissional e categoria profissional diferenciada enunciados no art. 511 da CLT.

Por todo o exposto, DAVA PROVIMENTO aos recursos ordinários do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de São Paulo para, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do suscitante, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Brasília, 16 de junho de 2005.

Ministro RIDER DE BRITO

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-541.915/1999.7TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CRISTIANE CARLA ALBANO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO  
 ADVOGADA : DRª DEBORAH KOLISKI VONS  
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

### DESPACHO

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-548.661/1999.3TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : IGOR LUIZ DARU  
 ADVOGADA : DRª DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI  
 ADVOGADA : DRª DEBORAH KOLISKI VONS  
 EMBARGADA : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPTEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

### DESPACHO

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-622.459/2000.0TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADALBERTO ALVES DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
 EMBARGADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

### DESPACHO

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-653.223/2000.1TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : DRIVE CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.  
 ADVOGADOS : DR. JORGE ESTEFANE B. DE OLIVEIRA E DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
 EMBARGADO : VICENTE ELIAS DO NASCIMENTO NETO.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÉRES BORGES.

### DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, dê-se vista ao embargado para se manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro - Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-700.778/2000.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO AVELAR E DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO AVELAR, DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA E DRA. ANA PAULA T. FERRAZ  
 EMBARGADO : VANDER JOSÉ PIRES TELES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

### INTIMAÇÃO

No rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 91300/2005.9, pela qual o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em Liquidação Extrajudicial) requer a alteração da autuação, para excluí-lo do pólo passivo da presente ação incluindo o Banco Itaú S/A como réu, o Excelentíssimo Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Vista ao RECLAMANTE, BANERJ e BANCO ITAÚ, por 5 dias."

Brasília, 19 de agosto de 2005.

Dejanira Greff Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

#### PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-783.062/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : INCASE - INDÚSTRIA MECÂNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENA  
 EMBARGADO : EDSON ROBERTO PAVANI  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

### DESPACHO

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

### ACÓRDÃOS

PROCESSO : A-E-AIRR-21/2002-924-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA ROCELI

ADVOGADO : DR. OTAIR DE PAULA E SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-32/2001-015-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

EMBARGADO(A) : MÁRCIO GIROTTO BORGES

ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-72/1991-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS

INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PASTA

DE MADEIRA PARA

PAPEL, PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA,

QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS,

FARMACÊUTICAS E SIMILARES NO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTICEL

ADVOGADO : DR. ADEMIR SILVEIRA SANTOS

EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante. Por unanimidade, rejeitar o pedido de aplicação, ao Embargante, da multa por litigância de má-fé, feito pela Embargada na impugnação.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-129/2004-024-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : CONSTRUTORA REMO LTDA.

ADVOGADO : DR. OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE AVEZEDO GROSSI

EMBARGADO(A) : GILMAR DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADA : DRA. GRAZIELA BRENER MENDES



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO** - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento mantendo, assim, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-155/2002-924-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**AGRAVADO(S)** : MAILTON SOARES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa no valor de R\$ 65,18 (sessenta e cinco reais e dezoito centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA: AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.**

1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se a parte agravante não infirma sequer o fundamento adotado na decisão impugnada.

3. Agravo não conhecido, aplicando-se ao Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : E-AIRR-174/1990-002-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : BAR E RESTAURANTE CANCELA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO TAMIETTE DE MELO  
**EMBARGANTE** : JADIR DE SOUZA OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : OTAÍRA ALBINO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. LAY FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO**

Para a correta formação do Agravo de Instrumento, é necessário o traslado das peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-235/2003-054-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : AFONSO GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO.** Improsperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-267/2000-042-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : SUPERMERCADOS ZONA SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

**EMBARGADO(A)** : ANDREA BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON VIEIRA MOURÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO RESTRITO À HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.** São os embargos incabíveis quando não versam sobre os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas da revista denegada, contrariando a orientação jurisprudencial do TST consubstanciada na Súmula nº 353. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-276/2002-006-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**EMBARGADO(A)** : SANDRA LÚCIA FIUZA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY BOMBARDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO.** Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-299/2003-051-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BERTIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : EDEVALDO BARBOSA DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI BELÃO PORTILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO.** O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento procedido por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-300/1995-032-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : MÜLLER PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MÜLLER  
**EMBARGADO(A)** : SILVANA FERREIRA DE SOUZA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÜLLER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** -Divergência jurisprudencial inservível, por encontrar obstáculo na Súmula nº 296 do TST e no artigo 894, alínea b da CLT. Violação constitucional não configurada.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MÜLLER PROCESSAMENTO DE DADOS. SÚMULA 353/TST** - Nos termos da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-322/2003-003-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : TELISMAR GONÇALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC.** Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-332/2002-022-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : JACQUELINE CABRAL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 897, da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTERGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 897 DA CLT.** O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 897 da CLT, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-333/1996-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : INGOR KRONBAUER  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DIAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTEBOL  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. DIVERSOS FUNDAMENTOS.** Não há como conhecer dos Embargos quando a parte, embora inconformada com todos os fundamentos que deram suporte à Decisão recorrida, aponta violação de lei ou apresenta divergência jurisprudencial com relação apenas a um dos motivos que determinaram o Órgão julgador a decidir da forma como procedeu. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-414/2000-017-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ALCEBIADES STURZENEGGER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE.** A transação extrajudicial, por meio de rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização. Não dá quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Matéria já pacificada no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-423/1999-114-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO FIAT S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : RUBENS MAGDALENA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**DECISÃO:** Preliminarmente, receber o recurso interposto como agravo, nos termos do artigo 245, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e, conseqüentemente, determinar a reatuação do processo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. SÚMULA Nº 353 DO TST.** A jurisprudência compendiada no texto da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho não dispõe contra os princípios gerais de direito. Sua edição ocorreu em homenagem ao comando inserto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma no julgamento do agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte. Entendimento diverso implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos. Agravo não provido.



**PROCESSO** : E-ED-AIRR-436/2002-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA  
**EMBARGADO(A)** : SETEMBRINO LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, da lei adjetiva civil não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-439/2003-103-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : DIRCE DE ARAÚJO TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 344, não há como se conhecer do Recurso de Revista interposto, tendo em vista o óbice da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-447/2001-461-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ADEJAHIR RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DA SILVA COSTA

**DECISÃO:**Preliminarmente, receber o recurso interposto como agravo, nos termos do artigo 245, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e, conseqüentemente, determinar a reatuação do processo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. SÚMULA Nº 353 DO TST.** A jurisprudência compendiada no texto da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho não dispõe contra os princípios gerais de direito. Sua edição ocorreu em homenagem ao comando inserido no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma no julgamento do agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte. Entendimento diverso implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos. Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-467/2002-016-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : SARA BARBOSA COSTA SIQUEIRA DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 897, da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 897 DA CLT.** O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 897 da CLT, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-476/2003-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO PEDROSA BETHONICO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ROBERTO VAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, da lei adjetiva civil não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-484/2003-048-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**EMBARGADO(A)** : OLAVO EDSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improspéravel o recurso de embargos quando não demonstrada a pretendida violação legal.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-556/2000-662-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**EMBARGADO(A)** : MILTON JOSÉ GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO MIGLIOZZI  
**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL.** Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-556/2002-027-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CRISTINA BOANOVA GIANESI ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ARAÚJO PRETI  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO JOSÉ DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE KUNTEK DO BRASIL ISOLAMENTOS INDUSTRIAIS S.A.

**EMBARGADO(A)** : ARAÚJO AGRO INDUSTRIAL LTDA.  
**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS.** Afigura-se desfundamentado, para os fins do art. 894 da CLT, o recurso de embargos em que não se aponta violação à lei ou divergência jurisprudencial.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-604/2003-069-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS DE ABREU MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ROBERTO VAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC.** Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-729/1999-109-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PRISMATIC S.A. VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH GRECO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO MARCOS ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.** No presente caso, não há discussão atinente ao reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso denegado, mas discussão do mérito da questão, pelo que subsiste o obstáculo da Súmula nº 353 da Corte. Registre-se que se o Recurso de Embargos é incabível, em face do obstáculo da Súmula nº 353/TST, não se há de falar em análise da divergência colacionada e, conseqüentemente, em negativa de prestação jurisdicional e violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX da CFB/88. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-766/2003-022-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANA LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO

**DECISÃO:**I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue- o como entender de direito; II - Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por violação do referido dispositivo da lei processual civil e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta ao reclamado.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CLT.** O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 896 da CLT, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

**EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO.** A interposição de Agravo contra decisão singular mediante a qual se nega seguimento a recurso de revista com fundamento na O.J. nº 320 da SBDI-1 não se reveste de caráter protelatório, porquanto imprescindível tal providência para a ulterior interposição de embargos, uma vez que o artigo 894 da CLT, bem como o artigo 245, inciso II, do RITST, dispõem ser inviável a interposição de embargos para a SBDI-1 a decisão monocrática do Relator do feito, na Turma. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-768/1999-371-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CALÇADOS LIDSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GILBERTO BRAND  
**EMBARGADO(A)** : CLAIRTON ANTÔNIO KIRSCH  
**ADVOGADO** : DR. VALDERI SOARES  
**EMBARGADO(A)** : ILGERTO GILBERTO SCHILLING  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.** Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-793/2003-020-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : DOMINGOS SHINITI KATAYAMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS VALERETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 344, não há como se conhecer do Recurso de Revista interposto, tendo em vista o óbice da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-826/2002-017-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BRASILCONNECTS CULTURA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO LAMANO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO JORGE MAIA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA.** Nos termos da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-829/2001-013-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DE-SIGNADO** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELLA BOTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ SEVERINO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LEONETTI

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA TRASLADADA. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS OU DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO ADVOGADO.**

Para que o advogado seja responsável pela autenticidade das cópias juntadas aos autos, é necessário que haja uma declaração por ele firmada, ainda que sucinta. Esse tem sido o entendimento desta Egrégia SDI, o qual não deve ser alterado, sob pena de contrariedade ao § 1º do art. 544 do CPC e ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99. Essa imposição legal propicia ao julgador segurança quanto à veracidade das peças que formam o instrumento.

O fato de inexistir impugnação da parte contrária não afasta a exigência de autenticação das cópias ou a declaração expressa de autenticidade por parte do advogado. Ora, a parte não prova para a parte contrária, e sim para o juiz. A parte tem de convencer o juiz. O fato de a parte contrária não haver impugnado as cópias apresentadas não obriga o juiz a aceitá-las como autênticas.

Ademais, a não-necessidade de a declaração se referir a cada um dos documentos que compõem o traslado, assim como validar individualmente cada página do instrumento já constitui um avanço na simplificação dos atos processuais, em observância ao princípio da instrumentalidade. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-831/2003-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SOUTO BOAN  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO - CABIMENTO** - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento mantendo, assim, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.  
 Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-867/2003-092-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ AGOSTINHO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-869/2003-022-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DAGMAR MOREIRA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS**

**EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO**  
 A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-870/2003-081-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ARIANE CRISTINE DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : ISRAEL NERY DE MIRANDA JÚNIOR E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA CORRÊA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 344, não há como se conhecer do Recurso de Revista interposto, tendo em vista o óbice da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-915/2002-008-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SECONCI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ITAMAR FERREIRA DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : UNIENG CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WELBER ALBERTO CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-918/2003-058-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO MARCOS REGINALDO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID GOMES CAROLINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Súmula nº 353 deste Tribunal Superior do Trabalho.  
 Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-929/2002-025-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.**

A Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 excepciona a necessidade de juntada da certidão de publicação do acórdão regional somente quando a decisão negatória indica expressamente a data da publicação da decisão recorrida, de molde a permitir a aferição, na instância superior, da sua tempestividade, o que não guarda pertinência com a hipótese dos autos, a medida que não restam consignados no despacho negatório do recurso de revista elementos suficientes a atestar a tempestividade apelo denegado. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-930/2003-002-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO ALVORADA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : ADAIRTON DOS ANJOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:ACÓRDÃO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - EMBARGOS** - É inviável o conhecimento de recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário moldado à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-938/2003-008-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : PAULO FELGUEIRAS GREGORY  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FELGUEIRAS GREGORY  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA DA GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO RETROATIVO.**

Não merece conhecimento o agravo quando instruído sem o traslado da cópia da guia de recolhimento das custas referentes ao recurso de revista, revelando-se impróprio o pedido de isenção do seu pagamento apenas quando da interposição do agravo de instrumento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-940/2003-012-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO RANGEL DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, da lei adjetiva civil não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-964/2003-045-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SINÉSIO MENDES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE MORAIS BERNARDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-966/2002-015-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
**EMBARGADO(A)** : EDILBERTO SILVA ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. LÉA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Súmula nº 353 deste Tribunal Superior do Trabalho.  
 Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-981/2002-003-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REICON - REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA KARINA COLINS MARIZ  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : ESTÁCIO ABREU (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE EFETUADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. RESTRIÇÃO A PEÇAS DETERMINADAS.** Se o advogado, utilizando-se da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, declara a autenticidade de determinadas peças, não abrangendo peças essenciais tais como o Recurso de Revista, o acórdão regional e o despacho agravado, o Agravo de Instrumento não deve ser conhecido, haja vista a deficiência na formação do instrumento configurada pela ausência de autenticação de peças essenciais. Não se pode pretender que seja conferida interpretação extensiva à declaração restrita efetuada pelo advogado, que deixou clara a sua intenção de autenticar somente aquelas peças mencionadas na petição de Agravo de Instrumento.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-990/2003-016-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MARISA BRUNA RUSSO NEGRIZOLO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA STELLA DE MACEDO  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SISI  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 896 da CLT, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.002/2003-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CAIRO DIVINO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXEGO

**PROCURADORA** : DRA. RENATA FERREIRA MENDONÇA  
**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL.** Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.024/2000-305-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ALÉCIA ILAINE RIETH  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC.** Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.060/2003-006-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO CARMO FERREIRA LUIZ  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 344, não há como se conhecer do Recurso de Revista interposto, tendo em vista o óbice da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.102/2002-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ RODRIGUES FONTINELE  
**ADVOGADO** : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL.** Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-1.124/2001-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA DE CARVALHO HENRIQUE  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. SÚMULA Nº 353 DO TST.** A jurisprudência compendiada no texto da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho não dispõe contra os princípios gerais de direito. Ao contrário, sua edição ocorreu em homenagem ao comando inserto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma no julgamento do agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte. Entendimento diverso implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos. Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.141/2003-019-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO SABINO AMURIM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.147/2002-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : ALFREDO GIAN CARLO LORENZETTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 897 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento do Reclamado, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. 3ª REGIÃO.**

1. Agravo de instrumento dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho, interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (3ª Reg.), que adota o sistema do Protocolo Integrado.

2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado" porquanto não se extrai do § 4º do artigo 897 da CLT que o agravo de instrumento dirigido ao TST necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. Exige-se apenas a petição de interposição do agravo de instrumento seja endereçada inicialmente ao TRT, mesmo porque cumpre ao Presidente daquela Corte exercer um juízo de retratação sobre a decisão denegatória do recurso de revista (Instrução Normativa nº 16/99, do TST, item II).

3. Ademais, o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das rotinas judiciárias, ao ensejar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro preciosos. Cancelamento da OJ 320 da SDI.

4. Embargos conhecidos e providos.



**PROCESSO** : E-AIRR-1.149/2001-009-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.153/2003-041-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ AUGUSTO GUERRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EUSELI DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, da lei adjetiva civil não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.191/2002-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO GUSTAVO GUEDES BARROSO  
**ADVOGADO** : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.275/1997-005-17-41.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : DEU JOSÉ DE LANES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Impossível aferir a tempestividade do recurso de revista quando o protocolo referente à data de interposição do recurso é ilegível. Incidência da O.J. nº 285 da SBDI-1.

Ao negligenciar a juntada da prova da data da interposição do apelo - peça necessária ao julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme prevê o § 7º, do art. 897 da CLT - a parte interessada também deixa de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco do recurso principal, notadamente a tempestividade. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.312/2003-036-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : REGINALDO ANTONIO ECCLISSATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Súmula nº 353 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.342/2000-038-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**EMBARGADO(A)** : JORGE FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.365/2003-074-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANDEIRANTES ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : SILVIO FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ARIVALDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-ED-RR-1.367/2003-011-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : FLORÍPEDES VILHENA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

1. Infundado agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1 do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST já se consolidou no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o empregado postular em Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se não a partir da extinção do contrato de trabalho, mas, sim, da edição da Lei Complementar nº 110, em 29.06.2001.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.380/1992-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : DARCI CLÁUDIO PEDROZO  
**ADVOGADA** : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA  
**EMBARGADO(A)** : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.380/1997-028-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELA QUENTAL  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO LOPES LIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SANTOS DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Súmula nº 353 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.393/2003-113-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GREFF MOTOR CLUB LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARDOSO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS PROTOCOLIZADOS FORA DO PRAZO. LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. A Lei 9.800/99, ao permitir a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou similar para a prática de ato processual que dependa de petição escrita, condicionou a validade desse ato à apresentação do original no prazo ali estipulado. Assim, se a petição original do recurso não é apresentada a tempo, não faz surtir os efeitos previstos em lei.

Recurso de Embargos de que não se conhece por intempestivo.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-1.481/2003-054-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : VALDECIR STUCCHI  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.526/2002-067-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : RUBEM VELOSO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Esta Subseção Especializada tem, reiteradamente, entendido que a certidão de publicação da decisão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o agravo. A exceção fica por conta tão-somente daqueles casos em que os autos contêm elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não se verifica na presente hipótese.

Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : E-AIRR-1.534/1997-029-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO TROMBETA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Prejudicados os demais temas do Apelo.  
**EMENTA:EMBARGOS.** Não se conhece dos Embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-1.541/2002-043-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO PEREIRA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FELICÍSSIMO FILHO

**DECISÃO:**Preliminarmente, receber o recurso interposto como agravo, nos termos do artigo 245, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e, conseqüentemente, determinar a reatuação do processo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. SÚMULA Nº 353 DO TST.** A jurisprudência compendiada no texto da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho não dispõe contra os princípios gerais de direito. Ao contrário, sua edição ocorreu em homenagem ao comando inserto no artigo 5º, alínea b, da Lei n.º 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma no julgamento do agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte. Entendimento diverso implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos. Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.543/2003-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : MARIO FRANCISCO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISITAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.592/2001-077-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CARLOS AUGUSTO EDO  
**ADVOGADA** : DRA. MIRAN GEORGES LAHOUD  
**EMBARGADO(A)** : FILTROS MANN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CAROLINE SILVA PACHECO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO. EMBARGOS INTEMPESTIVOS.** Segundo a sistemática processual, interpostos Declaratórios, o prazo que flui é desprezado voltando a correr após a publicação do acórdão pertinente. Se os Embargos Declaratórios não são conhecidos por intempestivos ou por irregularidade de representação, tem-se que não houve a interrupção para a interposição do recurso subsequente, já que o ato processual não pode gerar qualquer efeito no mundo jurídico. O prazo recursal, no presente caso, transcorreu in albis, sem nenhuma interrupção. Na hipótese, o acórdão embargado foi publicado em 17/12/2004. O prazo para recurso, em conseqüência, não foi interrompido pela interposição dos declaratórios. Ocorre que os Embargos somente foram interpostos em 20/04/2005 via fac-símile e os originais juntados em 25/04/2005, sendo, pois, intempestivos. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.659/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : OSVALDO DE LUCA  
**ADVOGADO** : DR. EDER LEONCIO DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 344, não há como se conhecer do Recurso de Revista interposto, tendo em vista o óbice da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.675/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JORGE FERNANDO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 344, não há como se conhecer do Recurso de Revista interposto, tendo em vista o óbice da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.682/2003-014-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EDNALDO FRANCISCO DO MONTE  
**ADVOGADA** : DRA. EMANUELE PESSATI SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO** - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento mantendo, assim, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.  
 Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-1.697/2002-008-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TÂNIA MARIA PEREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

1. Se a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não merece reforma a decisão agravada que, com fundamento na deficiência de instrumentação, denega seguimento aos embargos interpostos.
2. Não supre a ausência de traslado da aludida peça a decisão denegatória proferida pelo TRT afirmando a suposta interposição do recurso de revista no prazo legal. Sabe-se que o juízo de admissibilidade ad quem não se encontra vinculado àquele realizado na instância regional, de sorte que os Ministros do TST devem ter todas as condições necessárias para analisar o pressuposto extrínseco da tempestividade do recurso de revista.
3. Inaplicabilidade da ressalva contida na parte final da OJ transitória nº 18 da SBDII do TST.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.743/1988-007-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF)  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ LUIZ RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98.** Constata-se que o instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Embargante deixou de trasladar o instrumento de procuração do Agravado, peça essencial para a formação do agravo, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-ED-RR-1.767/2003-011-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPLETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1. Infundado agravo contra decisão monocrática que denega seguimento a embargos se a jurisprudência desta Corte é no sentido de ser da Justiça do Trabalho a competência para julgar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do contrato de trabalho, formulado por empregado jubilado em desfavor de ex-empregador e entidade de previdência fechada.  
 2. Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.800/2000-015-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**EMBARGADO(A)** : HELTON APARECIDO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PI- RES

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 897 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento do Reclamado, como entender de direito, afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDII do TST.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. 3ª REGIÃO.**

1. Agravo de instrumento dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho, interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (3ª Reg.), que adota o sistema do Protocolo Integrado.
2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado" porquanto não se extrai do § 4º do artigo 897 da CLT que o agravo de instrumento dirigido ao TST necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. Exige-se apenas que a petição de interposição do agravo de instrumento seja endereçada inicialmente ao TRT, mesmo porque cumpre ao Presidente daquela Corte exercer um juízo de retratação sobre a decisão denegatória do recurso de revista (Instrução Normativa nº 16/99, do TST, item II).
3. Ademais, o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das rotinas judiciárias, ao ensejar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro preciosos. Cancelamento da OJ 320 da SDI.
4. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-1.813/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PORFIRIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 344, não há como se conhecer do Recurso de Revista interposto, tendo em vista o óbice da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-1.827/2003-009-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ÉLCIO PENGO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO  
**EMBARGADO(A)** : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A Súmula 353 do TST tem seu nascedouro no art. 5º, alínea "b", da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento interpostos contra os despachos exarados por presidente de Tribunal Regional mediante os quais for denegado seguimento a recurso de revista. Por outro lado, a possibilidade de edição de súmulas decorre da competência estabelecida pela Constituição da República aos tribunais, para editar seus regimentos internos (art. 96, inc. I, alínea "a"), prerrogativa essa que também consta da Lei 7.701/88 (art. 4º, alínea "b").

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.985/1994-093-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : AGENOR FRANÇA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ÉLIDA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL.** Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.150/1999-045-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
**EMBARGADO(A)** : GASTÃO MAYER DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894, "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-2.238/1999-001-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ISABEL CRISTINA RUIZ  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine o Recurso de Revista sem as restrições impostas no § 6º do art. 896 da CLT.

**EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1 DO TST.** "É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000" (item I da Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.239/1998-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : PAULO CÉSAR VIEIRA MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, da lei adjetiva civil não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.355/2000-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO TRIPIQUIA LEMES  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO TEOFILO BARTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a declaração de inexistência do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame do recurso, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO APÓCRIFA. ASSINATURA NAS RAZÕES RECURSAIS DO RECURSO.**

1. A ausência de assinatura do advogado na petição de encaminhamento do agravo de instrumento não torna inexistente o recurso, porquanto sua falta é suprida pela assinatura nas razões recursais que a acompanham. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 120, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.406/2001-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ROBERTO GEORGEAN  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL.** Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-2.443/2001-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CÍNTIA DO CARMO VANO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO FERRARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - EXIBIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DA SEGUNDA VIA DO DARF - NÃO-OCCORRÊNCIA** - A norma que disciplina a matéria - art. 789, § 1º da CLT, jamais exigiu da parte a juntada de duas guias DARF comprobatórias do recolhimento das custas processuais, e sim exige o recolhimento das custas como pressuposto recursal e a sua comprovação dentro do prazo do recurso.

Com a comprovação do recolhimento das custas, quando da interposição do Recurso Ordinário, com a exibição da primeira guia DARF, a parte atingiu o seu objetivo de efetuar o preparo do recurso, nos termos do art. 789, § 1º da CLT.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : A-E-AIRR-2.552/1998-001-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. SAULO VASSIMON  
**AGRAVADO(S)** : SHIGUENORI TAYRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO APARECIDO ZAMBANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. SÚMULA Nº 353 DO TST.** A jurisprudência compendiada no texto da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho não dispõe contra os princípios gerais de direito. Sua edição ocorreu em homenagem ao comando inserto no artigo 5º, alínea b, da Lei n.º 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma no julgamento do agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte. Entendimento diverso implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos. Não há incompatibilidade entre a jurisprudência pacificada na referida súmula e o texto do artigo 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. O que se evidencia das razões de agravo é a intenção da reclamada em rediscutir, neste momento processual, questão referente à deserção do recurso ordinário. Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.566/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : JEFFERSON MOREIRA BATISTA DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.675/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO FRANCISCO DIAS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição, pela egrégia Turma, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa informar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Embargos não conhecidos.

**RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 897 DA CLT.** O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 897 da CLT, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento em recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : E-AIRR-2.736/2001-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : REINALDO TADEU PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : ADUBOM - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ADUBOS BRÓSA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BERTOLINA SUELI SALES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL.** Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.759/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**EMBARGADO(A)** : NELSON DIAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 897 DA CLT.** O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 897 da CLT, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-4.235/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL DOMINGOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular os v. acórdãos turmários de fls. 179/181 e 188/191 e a anterior decisão monocrática proferida em agravo de instrumento e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto pela Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO.**

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a agravo de instrumento invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afrenta configurada ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento do Reclamante, como entender de direito, afastada a intempestividade.

**PROCESSO** : E-AIRR-5.206/1996-018-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : LUCIANA COSTA FONTES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL.** Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-6.112/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA- NO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS MÁXIMO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.** Impossível aferir a tempestividade do recurso de revista quando o protocolo referente à data de interposição do recurso é ilegível. Incidência da O.J. nº 285 da SBDI-1.

Ao negligenciar a juntada da prova da data da interposição do apelo - peça necessária ao julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme prevê o § 7º, do art. 897 da CLT - a parte interessada também deixa de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco do recurso principal, notadamente a tempestividade. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-8.255/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM  
**PROCURADORA** : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO FREIRE DE AMORIM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por ofensa ao art. 5º, inciso LV da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que analise o Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de instrução, bem como a necessidade de autenticação das peças processuais, em face do exposto no item 134 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.** Agravo de Instrumento devidamente formado, uma vez que a certidão de publicação do acórdão Regional encontra-se trasladada à fl.12. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-8.383/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO MASSAMI NAKANO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL.** Explícitos os fundamentos de decidir, não procede o argumento de que a Turma teria negado a prestação jurisdicional requerida, pelo que não se há de falar em violação do artigo 93, inciso IX da Constituição da República vigente.  
**TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFETOS.** A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, pelo que fica prejudicada a admissibilidade dos Embargos, quer por violação do artigo 477, § 2º da CLT, quer por divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-8.571/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES  
**EMBARGADO(A)** : DESSANDRE APARECIDO FARIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA.** Nos termos da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-8.666/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SGS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS MEDEIROS DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA BELOTI  
**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:**Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : E-AIRR-9.333/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : HELDER AMARAL ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA REIS

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 897 DA CLT.** O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 897 da CLT, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-10.064/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOAQUIM MOREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : WILDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL.** Omissão não configurada.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFETOS. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. FORMAÇÃO DE NOVO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho, sendo que a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Aplicação da OJ nº 177 desta SBDI-1.

**PROCESSO** : E-AIRR-10.377/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FOX FILM DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : FLÁVIA APARECIDA FRANCISCO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI THAUMATURGO CORRÊA SOARES



**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 897 DA CLT.** O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 897 da CLT, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-10.761/2002-900-22-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ONEIDE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não se há de falar em negativa de prestação jurisdiccional quando as questões postas nos Embargos Declaratórios ficaram devidamente esclarecidas no Acórdão embargado. 2. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. A questão assinalada nos Embargos Declaratórios, e que envolvia a alegação de violação do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.878/62-99, era protelatória, porque objetivava atacar o conteúdo meritório da decisão embargada, que sequer fora enfrentada pela Turma. 3. TELEPISA - DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS LUCROS E RESULTADOS - COMISSÃO - AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DO SINDICATO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo das Súmulas nºs 126 e 297/TST, não se há de falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-12.946/2002-900-02-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : METALGRÁFICA IGUAÇU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO KANITZ  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA COSTA FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : WILSON MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Nega-se provimento aos embargos de declaração que investem contra decisão que não revela qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-13.383/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : SIDNEI DA CONCEIÇÃO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - im-

plica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-17.276/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLENE MANFRIN MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARCÍLIO LEITE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CLT.** O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 896 da CLT, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-18.024/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : REGINA MARIA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-AIRR-18.358/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO DE OLIVEIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 137/139 e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto pela Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO (P-02).**

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretária do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (P-02), inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que não conhece de agravo de instrumento, por intempestividade, invocando a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do TST. Afronta patente ao artigo 897 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação de lei, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento do Reclamante, como entender de direito, afastada a intempestividade.

**PROCESSO** : E-AIRR-19.571/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
**EMBARGADO(A)** : WAGNER RIQUETTI  
**ADVOGADO** : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-20.349/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO SARTORELLO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 897 DA CLT.** O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 897 da CLT, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento em recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-20.917/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ DE MEDEIROS ROMEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**ADVOGADO** : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES  
**EMBARGADO(A)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 897, da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 897 DA CLT.** O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 897 da CLT, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : E-RR-20.966/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA APARECIDA DE CAMPOS ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As matérias suscitadas pela Reclamada em seus declaratórios foram devidamente apreciadas. Recurso de Embargos não conhecido.

**APLICAÇÃO DO ITEM Nº 320 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** O item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte foi cancelado. Não se há falar em intempestividade do apelo na hipótese de utilização do sistema de "Protocolo Integrado". Recurso de Embargos não conhecido.

**MULTA - VIOLAÇÃO DO ART. 538 DO CPC.** O Reclamante, por meio dos Embargos Declaratórios, pretendia modificar o julgamento do processo, uma vez que a matéria alegada como omissa foi devidamente apreciada pela Turma, quando do julgamento do Recurso de Revista. Recurso de Embargos não conhecido.

**PDV - ACORDO COLETIVO - OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA .** A Turma, ao aplicar o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não violou o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, pois não desrespeitou o acordado pelas partes, pois em momento algum o Acordo Coletivo estabeleceu condições que a decisão Regional tenha inobservado, até porque por meio do referido instrumento, houve apenas a previsão para a implantação de um programa de incentivo à aposentadoria.

As regras e normas que disciplinaram o PDV foram elaboradas e definidas pela Reclamada, no instrumento particular que o obreiro teve acesso. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-21.359/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JAIME ZANELATO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento mantendo, assim, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-22.756/2000-014-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : DIRSON PETRY  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GALEB

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma que atribuiu ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-25.222/1997-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : AMILTON SCHEIBEL  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICIDADE. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticidade, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-25.801/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : HOPEDARIA MADRAGO S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICIDADE. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticidade, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-26.084/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : YELLOW CAR TAXI LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE LOPES CIARLARIELLO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO RESTRITO À HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. São os embargos incabíveis quando não versam sobre os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas da revista denegada, contrariando a orientação jurisprudencial do TST consubstanciada na Súmula nº 353. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-26.674/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
**EMBARGADO(A)** : MAURO SÉRGIO DE ALMEIDA CAMPÊLO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INDICAÇÃO DE AFRONTA. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Conquanto se afigurem cabíveis, em tese, à luz da nova redação conferida à Súmula nº 353 do TST, embargos em agravo de instrumento em recurso de revista interpostos no intuito de discutir a aplicação, por Turma do TST, de multa por embargos de declaração protelatórios, aludido recurso não comporta conhecimento se a parte embargante sequer aponta violação ao parágrafo único do artigo 538 do CPC.

2. Embargos não conhecidos, no particular, por ausência de fundamentação.

**PROCESSO** : E-AIRR-28.960/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário originário de fls. 202/203, bem como as vv. decisões proferidas em embargos de declaração (fls. 214/215 e 222/224), e afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDII do TST, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento do Reclamado, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P00) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitúdio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que não conhece de agravo de instrumento, invocando a diretriz perflhada na ora cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do TST. Afronta patente ao artigo 897 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação de lei, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDII do TST, julgue o agravo de instrumento do Reclamado, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-ED-A-AIRR-29.463/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS MORO  
**EMBARGADO(A)** : DÉCIO DE SOUZA DANTAS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA  
**EMBARGADO(A)** : PROCONSULT LTDA.

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos e, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320/SBDII/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004. De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-32.984/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER BIRVAR SANCHES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO LUIZ FRACCARI  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** As matérias suscitadas pela Reclamada em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista, bem como nos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

**APLICAÇÃO DO ITEM Nº 320 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** O item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte foi cancelado, e o entendimento reiterado da SBDI-1 é que não se há falar em intempestividade do apelo na hipótese de utilização do sistema de "Protocolo Integrado". Recurso de Embargos não conhecido.

**MULTA - VIOLAÇÃO DO ART. 538 DO CPC.** O Reclamante, por meio dos Embargos Declaratórios, pretendia modificar o julgamento do processo, uma vez que a matéria alegada como omissa foi devidamente apreciada pela Turma, quando do julgamento do Recurso de Revista. Recurso de Embargos não conhecido.

**PDV - ACORDO COLETIVO - OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A Turma, ao aplicar o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não violou o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, pois não desrespeitou o acordado pelas partes, pois em momento algum o Acordo Coletivo estabeleceu condições que a decisão Regional tenha inobservado, até porque por meio do referido instrumento, houve apenas a previsão para a implantação de um programa de incentivo à aposentadoria.

As regras e normas que disciplinaram o PDV foram elaboradas e definidas pela Reclamada, no instrumento particular que o obreiro teve acesso. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-35.812/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : LANCHONETE E RESTAURANTE D'AYUMI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALQUÍRIA MITIE INOUE

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos e, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando o óbice vislumbrado pelo Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDI1 do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-36.060/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO OLIVEIRA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** As matérias suscitadas pela Reclamada em seus declaratórios foram devidamente apreciadas. Recurso de Embargos não conhecido.

**MULTA - VIOLAÇÃO DO ART. 538 DO CPC.** O Reclamante, por meio dos Embargos Declaratórios, pretendia modificar o julgado, uma vez que a matéria alegada como omissa foi devidamente apreciada pela Turma, quando do julgamento do Recurso de Revista. Recurso de Embargos não conhecido.

**PDV - ACORDO COLETIVO - OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A Turma, ao aplicar o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não violou o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, pois não desrespeitou o acordado pelas partes, porque em momento algum o Acordo Coletivo estabeleceu condições que a decisão Regional tenha inobservado, até porque por meio do referido instrumento, houve apenas a previsão para a implantação de um programa de incentivo à aposentadoria.

As regras e normas que disciplinaram o PDV foram elaboradas e definidas pela Reclamada, no instrumento particular que o obreiro teve acesso. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-36.712/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA SABINO  
**EMBARGADO(A)** : HOTEL PÃO DE AÇÚCAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - INSTRUMENTO DO AGRAVO FORMADO POR PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE**

Ressalvado meu entendimento pessoal, acompanho a tese vencedora nesta C. SBDI-1 no sentido de que é necessária a declaração expressa de autenticidade de que cogita o art. 544, § 1º, do CPC, firmada pelo advogado subscritor do Agravo de Instrumento, sob sua responsabilidade pessoal.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-39.439/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SKF DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI  
**EMBARGADO(A)** : GILSON FELIPE DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 897 da CLT, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-40.239/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO DE MENESES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Explícitos os fundamentos de decidir, não procede o argumento de que a Turma teria negado a prestação jurisdicional requerida, pelo que não se há falar em violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal vigente.

**TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS.** A transação extrajudicial, por intermédio da rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização. Não há quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Aplicação da OJ nº 270 da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-40.322/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DURVAL ALVES  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** As matérias suscitadas pela Reclamada em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista, bem como nos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido. **APLICAÇÃO DO ITEM Nº 320 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** O item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte foi cancelado, e o entendimento reiterado da SBDI-1 é que não se há falar em intempestividade do apelo na hipótese de utilização do sistema de "Protocolo Integrado". Recurso de Embargos não conhecido.

**MULTA - VIOLAÇÃO DO ART. 538 DO CPC.** O Reclamante, por meio dos Embargos Declaratórios, pretendia modificar o julgamento do processo, uma vez que a matéria alegada como omissa foi devidamente apreciada pela Turma, quando do julgamento do Recurso de Revista. Recurso de Embargos não conhecido.

**PDV - ACORDO COLETIVO - OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A Turma, ao aplicar o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não violou o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, pois não desrespeitou o acordado pelas partes, pois em momento algum o Acordo Coletivo estabeleceu condições que a decisão Regional tenha inobservado, até porque por meio do referido instrumento, houve apenas a previsão para a implantação de um programa de incentivo à aposentadoria.

As regras e normas que disciplinaram o PDV foram elaboradas e definidas pela Reclamada, no instrumento particular que o obreiro teve acesso. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-43.314/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA.** Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : E-AIRR-43.368/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : SHIGEMITU MASUHIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JACKSON DOJAS FILHO

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 897 DA CLT.** O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 897 da CLT, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-43.675/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**EMBARGADO(A)** : ISSAMU GOTO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: APLICAÇÃO DO ITEM 320 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST** - O item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte foi cancelado. Não se há de falar em intempestividade do apelo na hipótese de utilização do sistema de "Protocolo Integrado".

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**PDV - ACORDO COLETIVO - OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXVI DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA** - A Turma, ao aplicar o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não violou o art. 7º, inciso XXVI da Constituição da República, uma vez que não desrespeitou o acordado pelas partes, já que em momento algum o Acordo Coletivo estabeleceu condições que a decisão Regional não tenha observado, até porque por meio do referido instrumento houve apenas a previsão para a implantação de um programa de incentivo à aposentadoria.

As regras e normas que disciplinaram o PDV foram elaboradas e definidas pela Reclamada, no instrumento particular a que o obreiro teve acesso.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A transação extrajudicial, por meio da rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização. Não dá quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-46.521/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : ISABEL MOREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS LUIZ FRANCISCO DA SILVA

**DECISÃO:** Preliminarmente, receber o recurso interposto como agravo, nos termos do artigo 245, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e determinar a reatuação do processo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. SÚMULA Nº 353 DO TST.** A jurisprudência compendiada no texto da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho não dispõe contra os princípios gerais de direito. Ao contrário, sua edição ocorreu em homenagem ao comando inserto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma no julgamento do agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte. Entendimento diverso implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos. Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-46.868/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**EMBARGADO(A)** : CHIDEU IOSHINO  
**ADVOGADO** : DR. VITOR HUGO D. FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897, § 5º, da CLT, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.**

1. A circunstância de constar do instrumento do agravo a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de Embargos de Declaração torna despiciendo o traslado da certidão de publicação do acórdão prolatado no julgamento do Recurso Ordinário, uma vez que aquela peça revela-se suficiente à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Do próprio exame do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos de declaração é possível concluir por sua interposição regular, acarretando a interrupção do prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Resulta daí que a data da publicação da decisão proferida nos embargos declaratórios constitui o dies a quo para a contagem do prazo para a interposição do recurso de revista. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-47.333/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : VANIA CARDOSO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO LEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.** Impossível aferir a tempestividade do recurso de revista quando o protocolo referente à data de sua interposição é ilegível. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da egrégia SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Ao negligenciar a juntada da prova da data da interposição do apelo - peça necessária ao julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, conforme prevê o § 7º do artigo 897 da CLT - a parte interessada também deixa de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco daquele recurso principal, notadamente a sua tempestividade. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-48.222/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITO CURSINO CLEMENTE NETO  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO CURSINO CLEMENTE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando os vv. acórdãos turmários de fls. 125/127 e 136/137, bem como a anterior decisão monocrática de fls. 106/107, e afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI do TST, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento do Reclamado, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P01) DO TRT DA 2ª REGIÃO.**

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI do Tribunal Superior do Trabalho na espécie porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo regimental interposto pela parte. Afronta patente ao direito de defesa da parte, protegido pelas disposições do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação de lei, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI do TST, julgue o agravo de instrumento do Reclamado, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-AIRR-48.236/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUDOLF ERBERT  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO ROBERTO MARCOLINO  
**ADVOGADO** : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO VALOR DA MULTA IMPOSTA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 2º, DO CPC.** É deserto o recurso de embargos quando não recolhido o valor relativo à multa imposta com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC. Referido dispositivo, na sua parte final, condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do valor da multa. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-48.458/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**EMBARGADO(A)** : VANILSON DA SILVA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. 3ª REGIÃO.**

1. Agravo de instrumento dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho, interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (3ª Reg.), que adota o sistema do Protocolo Integrado.

2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado" porquanto não se extrai do § 4º do artigo 897 da CLT que o agravo de instrumento dirigido ao TST necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. Exige-se apenas que a petição de interposição do agravo de instrumento seja endereçada inicialmente ao TRT, mesmo porque cumpre ao Presidente daquela Corte exercer um juízo de retratação sobre a decisão denegatória do recurso de revista (Instrução Normativa nº 16/99, do TST, item II).

3. Ademais, o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das rotinas judiciais, ao ensejar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro preciosos. Cancelamento da OJ 320 da SDI.

4. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-50.648/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**EMBARGADO(A)** : ANDRÉIA TAVARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por violação do artigo 897 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. 3ª REGIÃO.**

1. Agravo de instrumento dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho, interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (3ª Reg.), que adota o sistema do Protocolo Integrado.

2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado" porquanto não se extrai do § 4º do artigo 897 da CLT que o agravo de instrumento dirigido ao TST necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. Exige-se apenas que a petição de interposição do agravo de instrumento seja endereçada inicialmente ao TRT, mesmo porque cumpre ao Presidente daquela Corte exercer um juízo de retratação sobre a decisão denegatória do recurso de revista (Instrução Normativa nº 16/99, do TST, item II).

3. Ademais, o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das rotinas judiciais, ao ensejar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro preciosos. Cancelamento da OJ 320 da SDI.

4. Embargos conhecidos e providos.



**PROCESSO** : E-AIRR-51.482/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : RICARDO ALAS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 896 da CLT, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-51.673/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : LUCIMAR GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-53.117/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Recurso de que não se conhece, haja vista a intempestividade constatada.

**PROCESSO** : E-AIRR-53.194/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DA PENHA DE MOURA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA:DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-53.333/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JAIR RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR - ME  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-AIRR-58.329/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : MILTON LIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 277/284 e a anterior decisão monocrática proferida em agravo de instrumento (fls. 253/256) e afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-02) DO TRT DA 2ª REGIÃO**

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protoc. P-02).

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a agravo de instrumento invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta patente ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento do Reclamante como entender de direito, afastada a intempestividade.

**PROCESSO** : E-RR-61.208/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ HIGINO SERAFIM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** As matérias suscitadas pela Reclamada em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista, bem como nos Embargos Declaratórios. 2. PDV - ACORDO COLETIVO - OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Turma, ao aplicar o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não violou o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, pois não desrespeitou o acordado pelas partes, pois em momento algum o Acordo Coletivo estabeleceu condições que a decisão Regional tenha inobservado, até porque, por meio do referido instrumento, houve apenas a previsão para a implantação de um programa de incentivo à aposentadoria. As regras e normas que disciplinaram o PDV foram elaboradas e definidas pela Reclamada, no instrumento particular a que o obreiro teve acesso. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-62.878/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE FÁTIMA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS REIS SOARES DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DÉPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO.** No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do atos. Constando da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-69.594/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FLINT INK DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GALVES  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-70.700/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN  
**EMBARGADO(A)** : SANDRA TEREZINHA CARDOSO BUENO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ERLON PINTO BRESSAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. EXPOSIÇÃO. APLICAÇÃO DO ITEM 345 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1** - Esta Corte, por meio do item 345 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, sedimentou o entendimento que a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, já que a regulamentação ministerial, ao considerar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, tendo em vista que foi expedida por força de delegação legislativa prevista no artigo 200, caput, e inciso VI da CLT. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.



**PROCESSO** : E-RR-73.149/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ APARECIDO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As matérias suscitadas pela Reclamada em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista, bem como nos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena, não se configurando a alegação de negativa de prestação jurisdiccional. 2. PDV - ACORDO COLETIVO - OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Turma, ao aplicar o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não violou o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, pois não desrespeitou o acordado pelas partes, pois em momento algum o Acordo Coletivo estabeleceu condições que a decisão Regional tenha inobservado, até porque por meio do referido instrumento, houve apenas a previsão para a implantação de um programa de incentivo à aposentadoria. As regras e normas que disciplinaram o PDV foram elaboradas e definidas pela Reclamada, no instrumento particular que o obreiro teve acesso. 3. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-74.401/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SUPER AÇO CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS  
**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRE OSÓRIO TOCAFUNDO  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC NÃO CONFIGURADA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento e, restando claro o intuito da parte em procrastinar o feito, não há falar em violação do parágrafo único do artigo 538 do CPC, visto que correta, nesses casos, a aplicação da multa prevista no referido dispositivo legal. Embargos não conhecidos. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma que atribuiu ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-75.263/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : TÂNIA APARECIDA CONSTÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL NASCIMENTO SOARES

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos e, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320/SBDI1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004. De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-75.483/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO DIAS GENARI  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento de agravo, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais, nos termos da legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-76.505/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER BIRVAR SANCHES  
**EMBARGADO(A)** : VALTER RAMOS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar aos embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos, com a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-82.175/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO BERNARDO DOS SANTOS FILHO

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As matérias suscitadas pela Reclamada em seus declaratórios foram devidamente apreciadas. Recurso de Embargos não conhecido.

**MULTA - VIOLAÇÃO DO ART. 538 DO CPC.** O Reclamante, por meio dos Embargos Declaratórios, pretendia modificar o julgado, uma vez que a matéria alegada como omissa foi devidamente apreciada pela Turma, quando do julgamento do Recurso de Revista. Recurso de Embargos não conhecido.

**PDV - ACORDO COLETIVO - OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A Turma, ao aplicar o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não violou o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, pois não desrespeitou o acordado pelas partes, pois em momento algum o Acordo Coletivo estabeleceu condições que a decisão Regional tenha inobservado, até porque por meio do referido instrumento, houve apenas a previsão para a implantação de um programa de incentivo à aposentadoria. As regras e normas que disciplinaram o PDV foram elaboradas e definidas pela Reclamada, no instrumento particular a que o obreiro teve acesso. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-ED-RR-82.355/2003-900-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : NIVALDO SILVA E SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OJ nº 177/SBDI1 DO TST. PERÍODO LABORADO APÓS A APOSENTADORIA. EMPRESA PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST

1. A jurisprudência dominante no TST, conferindo correta interpretação ao artigo 453, caput, da CLT, já se consolidou no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (OJ nº 177, SBDI1 do TST). A rigor, a continuidade na prestação dos serviços importa em novo contrato de trabalho.

2. Empresa pública, integrante da Administração Pública indireta, sujeita-se ao regime contido no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, de modo que o período laborado pelo empregado posteriormente à concessão da aposentadoria encontra-se eivado de nulidade absoluta, não produzindo qualquer efeito de natureza trabalhista, porquanto ausente o requisito essencial de prévia aprovação em concurso público. Incidência da Súmula nº 363 do TST.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-82.739/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : TERESA CRISTINA FURLAN DE FREITAS WOGEL

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAMARGO WOGEL

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação dos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 897, da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 897 DA CLT. O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 897 da CLT, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-92.561/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : MARÍLIA VIEIRA FARIA BORGES

**ADVOGADO** : DR. FUED ALI LAUAR

**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos e, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320/SBDI1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004. De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-234.378/1995.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : PAULO HENRIQUE FLORES RIEFFEL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À ATIVIDADE MÉDICA - DUPLO VÍNCULO COM O INAMPS - DECRETO-LEI Nº 2.114/84 - LEI Nº 7.923/89  
 1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.  
 Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-358.609/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO EURIPEDES DE JESUS ZERBINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ THOMAZ MAUGER  
**EMBARGANTE** : VIVIANE FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS DA FUNDAÇÃO ZERBINI E DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. Não há como admitir os embargos, ante os termos da Orientação Jurisprudencial 294 do c. TST, já que os recursos de revista das embargantes não foram conhecidos por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, e não é apontada nas razões de embargos violação ao art. 896 da CLT nas razões de Embargos. Embargos não conhecidos.

**RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. AUXILIAR MÉDICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 370.** Deve ser confirmada a decisão da C. Turma que reformou a decisão do eg. Tribunal Regional, pela aplicação da Súmula 370 do C. TST, excluindo da condenação as horas extras, ante o enquadramento da empregada como auxiliar médica, com fundamento na Lei 3999/61. Não se vislumbra a necessidade do exame de fatos e prova, eis que a parte final da referida Súmula afasta o direito às horas extras excedente à oitava "desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias", o que está incontroverso ante o enquadramento da autora na Lei 3999/61 pela decisão do eg. Tribunal Regional. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-366.819/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JOSÉ IVANALDO CAETANO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : CONDOMÍNIO GARAGEM AUTOMÁTICA REPÚBLICA  
**ADVOGADO** : DR. IRIAD MESKI

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 896 da CLT e 3º, V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhes provimento para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais; II - não conhecer dos Embargos nos demais temas.

**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos do item 3 da Súmula nº 297 do TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO APONTADA - OJ Nº 294/SBDI-1**

Se a C. Turma, na análise dos requisitos intrínsecos, não conheceu do Recurso de Revista, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos. Incidência da OJ nº 294 da SBDI-1.

#### JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS

A necessidade de preservação do amplo acesso à justiça e da isonomia processual entre as partes, sobretudo na esfera trabalhista, conduzem à aplicação ao caso vertente das garantias da Lei 1.060/50, para assegurar a gratuidade da perícia ao beneficiário da justiça gratuita.

#### DIVISOR 220 - FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL - SÚMULA Nº 297 DO TST

O Tribunal Regional não analisou a questão do divisor de 220 horas sobre o prisma contido no Recurso de Revista e no de Embargos. Nem foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-370.208/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : GERALDO JOSÉ DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : A ESPLANADA ROUPAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO - GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

1. A garantia do devido processo legal sintetiza diversas garantias processuais, como a do contraditório, da ampla defesa, da impossibilidade de utilização de provas ilícitas.

2. Constatado o cerceamento de defesa, é possível o conhecimento do Recurso de Revista por violação do inciso LIV do art. 5º da Constituição da República.

#### DEVIDO PROCESSO LEGAL - VIOLAÇÃO OBLÍQUA OU DIRETA - DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL

1. A avaliação da espécie de violação perpetrada à norma constitucional - se direta ou reflexa - demanda exame da situação em concreto e está dentro do âmbito de discricionariedade judicial. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-370.807/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ANÍSIO DE PAULA FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REMUNERAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO TETO PREVISTO NO ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 339 DA SBDI-1 - § 9º DO ART. 37 (INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98)

1. As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

#### TELEPAR - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA - SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE

1. No plano coletivo, a hipossuficiência individual do empregado é quebrantada pela representação pelo seu órgão de classe, de modo que emerge a autonomia da vontade coletiva.

2. Com esse espírito e buscando revitalizar a cidadania no espaço de trabalho, a Constituição de 1988 erigiu a negociação coletiva como fonte privilegiada do direito do trabalho (art. 7º, XXVI)

3. Assim sendo, a supressão da gratificação de aposentadoria antecipada - prevista em norma regulamentar - por norma coletiva não ofende a Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-379.772/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ADOLFO FERNANDO GERHARD  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos do item 3 da Súmula nº 297 do TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

#### DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO

Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria prevista em norma regulamentar, incide a prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho.

#### DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REALINHAMENTO - BANCO MERIDIONAL

O acórdão embargado decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 25 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-405.102/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : BRASAL REFRIGERANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; II - conhecer dos Embargos, quanto ao tema "aumento real - devolutividade do Recurso Ordinário", por violação aos arts. 896 da CLT e 515 do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para que, retornando os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, seja apreciado o Recurso Ordinário do Reclamante no tópico "aumento real"; III - julgar prejudicado os demais temas dos Embargos.

#### EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não analisada, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

#### EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - EFEITO DEVOLUTIVO - RECURSO ORDINÁRIO - ARTIGO 515 DO CPC

A devolutividade do Recurso Ordinário também alcança as matérias impugnadas que - embora não apreciadas pela sentença - estejam no âmbito da litiscontestatio.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-411.048/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : GETÚLIO CABRAL TORRES  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL. NORMA PROGRAMÁTICA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Consoante entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho, a complementação de aposentadoria prevista no Estatuto da Fundação Clemente de Faria (art. 24, alínea "d"), de forma precária e condicional, gera apenas expectativa de direito e, não, direito adquirido, uma vez que se revela fruto de liberalidade introduzida no contrato de trabalho de forma unilateral.

2. Aplicação da diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial transitória nº 41 da SBDI (resultante da conversão da OJ nº 157), editada em 20.04.05.

3. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : E-RR-464.731/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : HENRYKOLWS PARIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto aos descontos de seguro de vida, por ofensa ao art. 896 da CLT e por contrariedade à Súmula 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau no que se refere à validade dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. Mostra-se desfundamentado o recurso em que o recorrente não procura infirmar os argumentos expendidos na decisão recorrida.

**DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA.** O fato de a autorização para descontos ser simultânea à admissão do empregado não induz à conclusão de que há vício de vontade, sendo essa a inteligência da Orientação Jurisprudencial 160 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.



**PROCESSO** : E-RR-465.533/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LUIZ CEZAR GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU SACCANI  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - PRÊMIO-PRODUTIVIDADE - INTEGRAÇÃO. Não configuração de violação direta e literal do art. 457, § 1º, da CLT; Arestos inservíveis. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-468.556/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : ALBERTO JOSÉ DO CARMO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO - NÃO RECOLHIDAS CUSTAS COMPLEMENTARES

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa.

**PROCESSO** : ED-E-RR-469.399/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO GORDO MIEZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-478.802/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES MARANHÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-488.507/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : RUBENS GUAITA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com espeque na Súmula nº 126 do TST, ante a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para concluir pela admissão do empregado em momento anterior à vigência da Circular BB-05/66, do Banco Itaú.

2. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : E-RR-500.012/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOÃO BAPTISTA DA MOTTA REZENDE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS - MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DADO À CAUSA - Violação do art. 896 da CLT não caracterizada, já que a decisão embargada, bem como a do Regional encontram-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 118 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**AÇÃO DECLARATÓRIA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Ofensa ao art. 7º, inciso XXIX da Constituição da República não configurada, já que, segundo o disposto no art. 896, alínea c da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que houvesse ofensa direta e literal ao seu dispositivo.**

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-509.714/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GRAZIELLA ZAPPALA G LIBERATTI  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DIAS DE MAGALHÃES  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDINE APARECIDO TERRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FIERLI BROBOFF  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**ADVOGADO** : DR. CLARICE COTRIM TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ DUCAT  
**EMBARGADO(A)** : MARCEL GONÇALVES COELHO E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

**ADVOGADO** : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-519.467/1998.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ RIBAMAR CORDEIRO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. O artigo 37, inciso II da CFB/88, ainda que se considere a suspensão do § 1º do referido preceito constitucional, não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral a empresa integrante da Administração Pública Indireta após a aposentadoria espontânea do empregado, exceto se precedida de concurso público, porque, por se tratar de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, na forma do que dispõe a referida norma constitucional. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-531.733/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO XAVIER DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS. NULIDADE DO ACORDAO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão não configurada. **TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO CONTINGENCIAL DE DEMISSÃO INCENTIVADA. VALIDADE.** Não se constata violação dos preceitos de lei e da Constituição da República invocados capazes de ensejar o conhecimento do recurso, porque a adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que a Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação da OJ nº 270 da SBDI-1.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A decisão da Turma está em harmonia com a Súmula nº 331 da Casa, já que o Regional, com base no quadro fático, constatou que a contratação do Reclamante pela empresa prestadora de serviço visava, somente, ocultar a relação de emprego existente com a Itaipu Binacional. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-532.352/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : ARNALDO WILL BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LILIA MARISE TEIXEIRA ABDALA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:**EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal". Como se constata, à luz do referido dispositivo e em consonância com a Súmula nº 266 desta Corte, o recurso de revista, em sede de execução, somente tem seu processamento viabilizado quando o acórdão recorrido ofende literal e diretamente a Constituição Federal. No caso em exame, iniciada a liquidação, depois de refeitos os cálculos do perito contábil, foi homologado o segundo cálculo. O reclamante-exequente logrou êxito no agravo de petição que homologou os cálculos de fls. 274/278 (primeiro cálculo). Provocou, no entanto, o início da execução, tomando por base os cálculos da sentença de liquidação (não obstante reformada). Levantado o crédito, apercebeu-se do equívoco, quando pretendeu retomar a execução pelos cálculos homologados pelo acórdão do agravo de petição. O Juízo, entretanto, concluiu que estava satisfeito o crédito e extinguiu a execução, decisão mantida pelo Regional, sob o fundamento de que corrige erro material verificado em sua decisão anterior no âmbito da liquidação do julgado (fls. 379/381). Efetivamente, mostra-se juridicamente correta a decisão do Regional, ao manter a extinção da execução, tendo em vista que a sentença de liquidação por cálculo é sempre suscetível de correção de erro material, sob pena de convalidar liquidações em valores irreais, a pretexto de razoável interpretação da coisa julgada. Por tudo isso, não se verifica violação frontal e direta do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de embargos não conhecido.



**PROCESSO** : ED-E-RR-541.943/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ERNESTO ANTUNES DA SILVEIRA (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, previstas no artigo 897-A da CLT. Rejeitam-se segundos Embargos de Declaração que apenas investem contra a invocação - realizada no julgamento do Recurso de Embargos - do óbice da Súmula nº 297/TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-542.097/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : NÁDIA SOCORRO FIALHO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 896 da CLT e 100, § 1º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos de atualização.

**EMENTA:** PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO - JUROS DE MORA - O artigo 100, § 1º da Constituição da República, não veda a incidência de juros, apenas limita-se a estabelecer o prazo de apresentação e de pagamento de precatórios, bem como a sua devida atualização. Nada dispõe sobre diferenças remanescentes.

Não são devidos juros de mora na atualização da dívida para expedição de precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo do art. 100, § 1º da Constituição no pagamento do precatório principal.

**Recurso de Embargos conhecido e provido.**

**PROCESSO** : E-RR-549.538/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**PROCURADOR** : DR. LIDSON JOSÉ TOMASS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJ NAKASHIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos do Reclamado.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A decisão encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 331, item IV, do TST, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-549.713/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA DE TÁXIS MICHELINE'S LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : CÍCERO APARECIDO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DECISÃO:** Por maioria, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, conhecer dos Embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Regional, que não reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes.

**EMENTA:** EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não configurada.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. CONHECIMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126/TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.** A única hipótese de cabimento quanto à matéria fática é o caso do Regional haver dado incorreto enquadramento jurídico ao fato, o que não ocorreu na hipótese, porque o Regional, ao concluir que o Autor não era empregado da Empresa de Táxi, devido ausência de subordinação, nos termos do artigo 3º, da CLT, norteou-se na realidade fática constatada e, para se decidir diversamente, como fez a Turma, é indispensável, o revolvimento de provas e fatos, procedimento vedado à luz da Súmula nº 126 da Casa. Recurso de Embargos provido para restabelecer o acórdão do Regional.

**PROCESSO** : E-RR-550.484/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MARCELINO ALBANO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ALDO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MURILO LOUREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não configurada.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II E § 2º, NÃO ARGÜIDA EM RAZÕES DE REVISTA. PRECLUSÃO.** Não há como se analisar a matéria à luz da violação do artigo 37, § 2º, inciso II, da Constituição da República, porque o Embargante em razões de Revista limitou-se a invocar ofensa ao II, do artigo 37, pelo que prejudicado o exame da questão, nos moldes da Súmula nº 297 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-553.627/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CESLAU BUENO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. NEDYR MAISER ZIULKOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Segundo o disposto no item II da Súmula nº 296 do TST, não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada na Revista, conclui pelo não-conhecimento do Recurso. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**JORNADA COMPENSATÓRIA - VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** Não foi contrariada a Súmula nº 349 do TST, já que não ficou demonstrado se o acordo de compensação de jornada foi celebrado individualmente ou coletivamente.

**Recurso de Embargos do Reclamado não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-557.935/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : GERALDO DA SILVA LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO ROBERTO HADDOCK LOBO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**PROCURADORA** : DRA. CHRISTINA AIRES CORREA LIMA

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. Improperáveis os embargos de declaração quando in-existent os vícios a que alude o artigo 535 do CPC, caracterizando-se o flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos não providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-563.071/1999.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : MANOEL CARLOS DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA.

1. Não viola o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, acórdão turmário que não conhece de agravo de instrumento se o Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, porquanto inexistente o traslado de cópia da procuração outorgada ao seu advogado.

2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-563.072/1999.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : MANOEL CARLOS DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. PETROLEIRO. LEI Nº 5.811/72

1. Padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, acórdão regional que, ao julgar embargos de declaração, adota nova fundamentação para manter condenação em horas extras, sem, contudo, tecer qualquer consideração acerca da aplicabilidade do regime de turnos ininterruptos de revezamento de oito horas aos petroleiros, conforme previsto na Lei nº 5.811/72, não obstante alegada em recurso ordinário e renovada nos dois embargos de declaração subsequentes.

2. Incensurável, pois, acórdão turmário que conhece de recurso de revista, por ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dá-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para reexame do recurso ordinário no que concerne às horas extras, adstrito aos limites da lide.

3. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-563.241/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ARI LUCIDIO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CEEE. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. VALIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a falta de homologação, pelo Ministério do Trabalho, da reestruturação procedida em 1991 no quadro de carreira implantado na CEEE desde 1977 não compromete a validade das novas regras que vêm sendo observadas e não impede a aplicação do óbice do artigo 461, § 2º, da CLT. Incidência da OJ transitória nº 29 da SBDII do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-572.926/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE SALTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE LOURDES LOPES BORBA  
**ADVOGADO** : DR. VITORIO MATIUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar omissão, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : E-RR-572.999/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : DALVA GALVÃO ZAMORANO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRÍ



**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade em face da previsão contida no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos quanto à Ajuda alimentação - Integração ao salário - Complementação de Aposentadoria - Violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para julgar procedente o pedido de pagamento correspondente às diferenças salariais decorrentes da integração do auxílio alimentação na complementação de aposentadoria.

**EMENTA:**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A determinação de supressão do pagamento de auxílio alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI1).

Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-579.499/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ  
**EMBARGADO(A)** : BRUNO TAPAJÓS GUERREIRO  
**ADVOGADO** : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE  
**ADVOGADA** : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar aos embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos, com a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : ED-E-RR-579.607/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MARIA BERNADETE DUTRA BARCELLOS GUTERRES  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaratórios em razão de contradição e, no mérito, dar-lhes provimento para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, manter a determinação de liberação dos depósitos fundiários alusivos ao período laborado após a concessão da aposentadoria.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. SÚMULA Nº 363 DO TST E PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS ALUSIVOS AO PERÍODO LABORADO APÓS A APOSENTADORIA. É, de fato, contraditória a decisão que, invocando a Súmula nº 363 do TST, dá provimento ao recurso de revista para expungir da condenação os depósitos fundiários alusivos ao período laborado após a concessão da aposentadoria. Embargos declaratórios parcialmente providos para manter a determinação de liberação dos depósitos fundiários alusivos ao período laborado após a aposentadoria.

**PROCESSO** : ED-E-RR-582.578/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS  
**EMBARGADO(A)** : SEDINE BECKER DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : E-RR-585.951/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MANOEL MAXIMIANO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**EMBARGADO(A)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão não configurada.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Explícitos os fundamentos de decidir do Regional, não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, tampouco, em ofensa aos artigos 832, da CLT; 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal vigente. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-588.246/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO LEITE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaratórios.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe. Embargos declaratórios não providos.

**PROCESSO** : E-RR-589.280/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS ROGÉRIO GUERRA CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O importante para o enquadramento do Reclamante no cargo de confiança são as circunstâncias fáticas demonstradas que revelem a fidedignidade especial depositada no empregado, bem como o recebimento da gratificação de função.  
**Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-589.330/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : DEJALMO RAMOS LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO ZOOTECNICA DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaratórios.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe. Embargos declaratórios não providos.

**PROCESSO** : E-RR-591.919/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : VANDA NUNES SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : AÇÃO SOCIAL PADRE SABÓIA DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**PRELIMINAR DE NULIDADE. As matérias suscitadas pela Reclamada em seus Declaratórios foram devidamente apreciadas, isto é, a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

**NULIDADE DO DESPEDIMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 151 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-592.005/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : OSMAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. Improperáveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios a que alude o artigo 535 do CPC, caracterizando-se o flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos não providos.

**PROCESSO** : E-RR-592.331/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO BÔSCULO PACHECO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS - COMPENSAÇÃO ESPONTÂNEA - VANTAGEM FINANCEIRA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Violação dos arts. 611 da CLT e 8º da Constituição da República não caracterizada, por serem genéricos à hipótese. Segundo o disposto no art. 896, alínea c da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que houvesse ofensa direta e literal ao seu dispositivo.  
**Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-593.916/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA LINHARES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Correta a decisão embargada, já que o Regional se manifestou quanto às matérias suscitadas pelo Reclamante em seu Recurso Ordinário, bem como nos Embargos Declaratórios. Recurso de Embargos não conhecido.

**CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** Segundo o disposto no art. 896, alínea c, da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que houvesse ofensa direta e literal. Aplicação dos itens I e II da Súmula nº 74 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-608.993/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EDGAR GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** NULIDADE. ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Somente concebível nulidade de acórdão proferido por Turma do TST, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, se a parte, ao interpor embargos de declaração ainda perante a Turma, requerer a suplementação da tutela jurisdicional em relação aos pontos sobre os quais, na preliminar argüida depois em embargos, aponta omissão. Quedando silente diante do órgão prolator da decisão impugnada acerca das invocadas omissões, não se configura a invocada recusa na outorga da prestação jurisdicional, ante o óbice da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-622.746/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ANA CRISTINA CRUZ DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. MARTHINS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA. Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-628.458/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO COSME DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar, e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-E-RR-629.242/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : ALOÍSIO VIEIRA DE SOUZA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, aplicando à Agravante multa no valor de R\$ 97,62 (noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se a parte agravante não infirma sequer o fundamento adotado na decisão impugnada.

3. Agravo regimental não conhecido, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-635.901/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : IDORALDO DASSI GONÇALES JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-636.467/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**REDATOR DE SIGNADO** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : OMAR ANTÔNIO DA SILVEIRA CALDAS

**ADVOGADO** : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES

**DECISÃO:** Chamar o feito à ordem para, complementando o julgamento ocorrido em 23-05-2005, certidão de fl. 248, consignar: "I - Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "prescrição - interrupção - ações com objetos distintos", vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito; II - Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos embargos quanto ao tema "honorários advocatícios" por violação aos termos do art. 896 da CLT e, no mérito, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 896 DA CLT E 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ajuizamento de anterior ação trabalhista, após a despedida, postulando reintegração no emprego, interrompe a prescrição para a ulterior ação objetivando o pagamento de verbas rescisórias e, portanto, desloca o reinício da contagem do biênio prescricional para a data do trânsito em julgado da sentença proferida na primeira ação. Existindo identidade de objeto entre as ações, opera-se a interrupção da prescrição. Embargos não conhecidos.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT.** A tese jurídica consignada na decisão do Regional, no sentido de que o deferimento dos honorários advocatícios ampara-se no disposto na Lei 8.906/94 c/c os artigos 20 do CPC e 133 da Constituição Federal, contraria a tese contemplada nas Súmulas de nos 219 e 329 da SBDI-1, que fixa expressamente as hipóteses de deferimento de tal verba na Justiça do Trabalho. Violação do art. 896 da CLT configurada. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-639.518/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO DA SILVA PIMENTA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar, e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-642.839/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA

**ADVOGADO** : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

**EMBARGADO(A)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. HORAS EXTRAS. EMPREGADO ADVOGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CONFIGURAÇÃO. A Corte, por força do que dispõe o artigo 12, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que regulamentou o artigo 20 da Lei nº 8.906/94, adota entendimento pelo qual configura-se dedicação exclusiva no caso de a jornada de trabalho ter sido fixada em oito horas diárias ou quarenta horas semanais, ou seja, a dedicação exclusiva decorre, não do número de horas trabalhadas, mas do que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho. Na hipótese do processo, é fato incontroverso que a Reclamante passou a exercer a função gratificada de assessor jurídico da Consultoria Jurídica na vigência da Lei nº 8.906/94, para desempenhar uma jornada de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, pelo que ficou configurada a dedicação exclusiva, que valida a fixação de jornada diversa, não havendo, pois, efetivamente, de se falar em violação literal do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.906/94. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-642.947/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : ADEMIR GESSE MUNCHEN

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. A simples nomenclatura do cargo bem como a percepção da gratificação prevista no art. 224, § 2º, da CLT não são suficientes para configurar a função de confiança, sendo necessária a comprovação de que o reclamante se destacava dos demais empregados no que se refere à confiança depositada, não exercendo atividades de mera rotina no Banco. A circunstância de o empregado ter subordinados tem norteador o julgador, revelando a fidúcia especial. Recurso de Embargos de que não se conhece.



**PROCESSO** : E-RR-645.310/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO  
**EMBARGADO(A)** : SOCIEDADE BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ELETROPAULO - SBEL  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADO** : DR. GIL CIPELLI DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO  
**EMBARGADO(A)** : EDGAR CORDEIRO MANSO  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma, ao analisar os Embargos Declaratórios, ou seja, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena.

**PLANO CONTINGENCIAL DE DEMISSÃO INCENTIVADA. VALIDADE.** Não se constata violação dos preceitos de lei e da Constituição da República invocados capazes de ensejar o conhecimento do recurso, porque a adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que a Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação da OJ nº 270 da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-649.921/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : JAIR FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. Improperáveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios a que alude o artigo 535 do CPC, caracterizando-se o flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos não providos.

**PROCESSO** : E-RR-654.488/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : HILTON FERREIRA MATOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. COISA JULGADA. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ALCANCE. Na hipótese, as partes são as mesmas, sendo também idêntica a causa de pedir, porquanto o fato constitutivo da demanda é a rescisão contratual, por iniciativa do empregador. Assim sendo, temos que há unicidade dos pedidos, ou seja, as postulações estão limitadas à reparação do dano pela extinção do contrato. Tipificada, pois, a integração da motivação no dispositivo, temos que a interpretação substancial, que prefere à formal, leva ao acolhimento da coisa julgada. Violação do art. 469, inciso I, do CPC, não configurada. Aresto inespecífico à luz da Súmula nº 296/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-664.742/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EDSON ALVES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. Tendo a Turma esclarecido o ponto suscitado nos Embargos de Declaração, correto se afigura o acórdão recorrido quando rejeitou os Embargos de Declaração e, entendendo serem protelatórios, aplicou a multa prevista no art. 538 do CPC. Portanto, não se verifica negativa de prestação jurisdicional e, tampouco, revela-se viável a exclusão da multa imposta.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar, e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-666.957/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SCOPUS TECNOLOGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : REGIANE ZAMBORI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PERFEIÇÃO TÉCNICA

A distinção qualitativa a que se refere o § 1º, do artigo 461 da CLT, diz respeito à superioridade técnico-profissional do paradigma, que repercuta favoravelmente no contrato de trabalho.

2. Na espécie, o Eg. Tribunal Regional afastou a equiparação pleiteada ao fundamento de que a paradigma trabalhava com fornecedores e produtos diferenciados, sem aludir a qualquer superioridade técnico-profissional, a demonstrar a correção da C. Turma em identificar violação ao artigo 461, § 1º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-674.875/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : JERÔNIMO JUREVICIUS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : CIA. BANCREDIT INDUSTRIAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ISMAL GONZALEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissões existentes no acórdão embargado, rejeitar as pretensões de não-conhecimento dos embargos, argüidas em impugnação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. Verificada a omissão alegada, impõe-se o provimento dos presentes embargos de declaração para rejeitar as preliminares de não conhecimento dos embargos argüidas em impugnação.

**PROCESSO** : E-RR-677.264/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO MARCELO DIAS DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA FLÁVIA ANDREUZZA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE MERECEU CONHECIMENTO POR OFENSA AO ART. 24 DA LEI 8.880/94. OFENSA AO ART. 896 DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA 221 DO TST NÃO CONFIGURADAS. Esta Subseção tem entendido que não há incidência da Súmula 221 do TST nem ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma conhece do Recurso de Revista por lesão ao art. 24 da Lei 8.880/94 relativamente à conversão do adiantamento do décimo terceiro salário em URV.

**CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN 187 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-CO-NHECIMENTO DOS EMBARGOS.** Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição da República nem divergência de julgados se a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 187 da SBDI-1 do TST, relativamente à conversão em URV do adiantamento do décimo terceiro salário. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR E RR-683.521/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : WALDEMAR ALBINO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de omissão e contradição.

**PROCESSO** : ED-E-RR-692.512/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ADILES DA SILVA NAATZ  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-693.199/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CARMEM CÉLIA SOARES PONTES E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES SOBREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** EMBARGOS. PISO SALARIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO. ARTIGO 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A atual jurisprudência da Corte entende não ser viável vincular o reajuste do servidor ao salário mínimo, por força da vedação contida no art. 7º, IV, da atual Constituição da República. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-704.344/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANEB S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : TEREZINHA MARIA SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. BANE. PROMOÇÕES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A Turma deixou expresso que o Plano de Cargos e Salários do Banco prevê a possibilidade de promoções dos empregados, por antigüidade e merecimento, sob a condição de que houvesse avaliação anual e fixação de vagas. Ressaltou-se, entretanto, que a Reclamante não obteve ascensão funcional em face de impedimentos praticados pelo próprio Banco: ausência de avaliações e não-comprovação de inexistência de vagas. Vê-se que não há como se entender que a decisão tenha ampliado o sentido da norma regulamentar do Banco.  
 Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-705.554/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PRO-CESAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR ALBERTO AZI BONFIM MARINS  
**EMBARGADO(A)** : GLADEMIR MARCOS CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RAUL ANIZ ASSAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DE ESTABELECIMENTO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO/APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85/TST. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à ausência de contrariedade ao item nº 86 da OJ/SBDI-1, à não-aplicabilidade da Súmula nº 85/TST e à incidência do obstáculo da Súmula nº 126/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : E-RR-705.618/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : DOUGLAS SILVEIRA DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S. A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA**:ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Consignando o Tribunal Regional que a transferência foi definitiva, tinha perfeita aplicação a Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 desta Corte no âmbito da Turma.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-707.124/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : LUIZ ANTONIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA**:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUALISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : E-RR-708.305/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO DE JESUS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA**:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão embargada encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula nº 366, no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Embargos não conhecidos.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Súmula nº 381 do TST consagra entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-710.278/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : RENATO COSTA LIMA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

**EMENTA**:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. BANERJ. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA.** A Turma decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1, que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal o período de janeiro de 1992, quando foi firmado o ajuste, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-711.482/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**EMBARGADO(A)** : EDUARDO FRANCISCO DE PAULA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA FAVERO PIZA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA**:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-714.491/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : DEVALDO MARTINS

**ADVOGADO** : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA**:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Súmula nº 381 do TST consagra entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-715.889/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : CARLOS ANTÔNIO BATISTA

**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA**:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. Toda a questão já havia sido tratada pela Turma que, no acórdão primeiro, expendeu fundamentação em relação a todos os aspectos questionados. Assim, correto se afigura o acórdão recorrido quando rejeitou os Embargos de Declaração e, entendendo serem protelatórios, aplicou a multa prevista no art. 538 do CPC. Portanto, não se verifica negativa de prestação jurisdicional e, tampouco, revela-se viável a exclusão da multa imposta.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-716.996/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : EDEMILSON ALVES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA**:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. Toda a questão já havia sido tratada pela Turma que, no acórdão primeiro, expendeu fundamentação em relação a todos os aspectos questionados. Assim, correto se afigura o acórdão recorrido quando rejeitou os Embargos de Declaração e, entendendo serem protelatórios, aplicou a multa prevista no art. 538 do CPC. Portanto, não se verifica negativa de prestação jurisdicional e, tampouco, revela-se viável a exclusão da multa imposta.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-717.416/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : WELLINGTON OLIVEIRA THEODORO

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.**

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-719.176/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SIRLEI ANTÔNIO GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO.** O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento de recurso de revista procedido por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-719.346/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EXPEDITO RIBEIRO DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou resguardar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, adotando-se o divisor 180, em estrita observância à garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada pelo artigo 7º, VI, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-720.280/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ANILTON SOUZA BARRETO  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. LIMITE DE IDADE.** A Lei 6.435/77, regulada pelo Decreto 81.240/78, fixou a idade de 55 anos para a concessão da complementação de aposentadoria integral e determinou que as empresas de previdência privada ajustassem seus regulamentos. Por essa razão, aplica-se esse limite de idade aos empregados admitidos sob a vigência dessa lei.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-724.503/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : DIVALDO DOS REIS BIBIANO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA**

1. Não importa em negativa de prestação jurisdicional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte.

**EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS**

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-724.599/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : AULO VIEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientado no acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

**APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada eram protelatórios, pois visavam rediscutir matéria. Recurso de Embargos não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDÊNTICA LOCALIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que o conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertencem à mesma região metropolitana. Assim, devida a equiparação quando esclarecido na decisão regional que Reclamante e paradigma prestavam serviços em municípios distintos, porém limítrofes, "onde as condições geográficas e econômicas eram idênticas".

Violação ao art. 461 da CLT não caracterizada, pois a violação de lei deve ser contra a literalidade do texto (frontal) e não pode ser sobre o direito in tese. A interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do recurso.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-726.027/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIA ADALGISA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** As matérias suscitadas pela Reclamada em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista, bem como nos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

**PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-734.129/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO ACÁCIO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92.** A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-734.953/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ÂNGELO CEREZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.** O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, haja vista o art. 1º da Lei 7.369/85, que deve ser interpretado favoravelmente ao empregado, a perceber que a referida parcela incidirá sobre o salário que for percebido, não determinando exclusões de parcelas salariais ou limitando o pagamento ao salário-base (Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 e Súmula 191 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-737.402/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ROBERTO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.**

A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e também do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-738.215/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : KRONES S.A.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES

**ADVOGADA** : DRA. JANINE MALTA MASSUDA

**EMBARGADO(A)** : JOÃO NUNES PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA SALARO

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO**:Por unanimidade, acolher os Embargos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator, que passa a fazer parte integrante do Acórdão embargado.

**EMENTA**:Embargos Declaratórios acolhidos com efeito modificativo.

**PROCESSO** : A-E-RR-738.234/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : CID ARRUDA DE ALENCAR

**ADVOGADO** : DR. RONALDO BARBOSA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270, cristalizou o entendimento de que a transação efetuada em razão da adesão a programa de demissão incentivada alcança apenas as parcelas e valores constantes do recibo, não havendo falar em eficácia liberatória geral do extinto negócio jurídico. Inteligência da Súmula nº 333/TST e Orientação Jurisprudencial nº 336 da C. SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-744.114/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : CARLOS EUSTÁQUIO NOVAIS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA**:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-757.695/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. TATIANA IRBER

**EMBARGADO(A)** : RITA DANTAS DINIS PALMEIRA SOBRAL E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA**:AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Não se configura a alegada ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Lei Maior, pois a Turma tomou como base para a sua decisão a norma interna da CEF que instituiu o pagamento do benefício aos empregados e sua incorporação ao contrato de trabalho - aplicação do item nº 51 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-758.974/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ROCHA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. IWERSON LUIZ WRONSKI

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

**EMENTA**:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos da Reclamada e do Reclamante não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-759.992/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : GERALDO BARCELOS RANGEL

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA**:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-762.482/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO SALES DO PRADO

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA**:HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão embargada encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-763.443/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : ITACAR - ITAPEMIRIM CARROS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**EMBARGADO(A)** : GENINHO BELO DIAS

**ADVOGADA** : DRA. GERTRUDES DA CONCEIÇÃO M. M. AMARAL

**ADVOGADA** : DRA. TEREZA CRISTINA BORGES MACHADO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA**:DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ENTRE O MONTANTE ARBITRADO E O GRAVAME SOFRIDO PELO EMPREGADO. O critério a ser utilizado para o arbitramento do montante a ser pago em virtude do dano moral sofrido pelo empregado é de ser fixado, já que não há como se dimensionar com segurança o volume da ofensa sofrida; também não há como se quantificar o pagamento dessa ofensa, pois a dor moral não tem preço. Deve buscar o julgador, utilizando-se do princípio da equidade, razoabilidade e proporcionalidade a traduzir tais condenações, de modo que possa proporcionar a certeza de que o ato ofensor não fique impune, e que sirva de desestímulo a práticas que possam retirar do trabalhador a sua dignidade. No caso em que o valor da indenização a ser paga foi considerado sob o prisma da ofensa sofrida, em que o autor que já trabalhava há 17 anos na empresa foi exposto a humilhação decorrente de flagrante de prisão orquestrado pelo empregador. São irrelevantes, diante da extensão do dano sofrido, a remuneração do empregado e o cargo por ele exercido para chegar ao valor da condenação. A gravidade do ato ofensivo foi o bastante para convencer o julgador do valor atribuído. Não há como se verificar a ausência de proporcionalidade ou alterar o valor da condenação. No dano moral, na ausência de parâmetro, a avaliação deve ser feita em benefício da vítima. Embargos não conhecidos.

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA**:EMBARGOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. JUSTA CAUSA. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. -Não há como se analisar os fundamentos levantados pela Reclamada em suas razões de Embargos, haja vista a ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT. Aplicável o obstáculo da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-768.191/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGANTE** : FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO FILHO

**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO**:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado apenas quanto à limitação do pagamento do reajuste, por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte.

**EMENTA**:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. A Turma, ao limitar o pagamento do reajuste, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA, EFICÁCIA E LIMITAÇÃO.** A cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 estabelece que, em novembro de 1991, o SIB e as entidades sindicais negociariam a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser e, no parágrafo único, consta a previsão de que a incorporação do percentual de 26,06%, decorrentes do Plano Bresser, se daria nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992. Nesse sentido é Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte, que expressa o entendimento de ser "devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**PROCESSO** : ED-E-RR-771.149/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : WILLIAN JOSÉ RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA**:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, previstas no artigo 897-A da CLT. Na espécie, já foi concedida a prestação jurisdicional de forma clara e completa, com fulcro na Súmula nº 364/TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-771.226/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : NÓRDICA VEÍCULOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**EMBARGADO(A)** : GIL HERLLAIN

**ADVOGADO** : DR. REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA**:EMBARGOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. JUSTA CAUSA. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. -Não há como se analisar os fundamentos levantados pela Reclamada em suas razões de Embargos, haja vista a ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT. Aplicável o obstáculo da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-ED-AIRR-778.283/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

**AGRAVADO(S)** : MARIA DALVA ALVES AMARAL PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental e, considerando a litigância de má-fé em razão do procedimento temerário adotado e da interposição de recursos protelatórios, condenar a reclamada ao pagamento de: a) multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos e na forma dos arts. 17, incs. V e VII, e 18 do CPC; b) indenização em favor da reclamante, fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, com base no art. 18, caput e § 2º, do CPC.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INVIABILIDADE. RECURSO INCABÍVEL. CONDUTA PROCESSUAL REPROVÁVEL.** O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator, sendo que as hipóteses para sua interposição estão previstas no art. 243 do Regimento Interno do TST, no qual não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por órgão desta Corte, mas tão-somente contra decisões monocráticas: decisões proferidas pelo Corregedor-Geral (inc. VI) ou despachos em geral (demais incisos). A reclamada, no Agravo Regimental, reedita ipsis litteris as razões do Recurso de Embargos relativamente à deserção, sem nem mesmo combater o fundamento de não-cabimento do Recurso de Embargos. É manifesto, portanto, o intuito da embargante de retardar, injustificadamente, o andamento do processo, a revelar a natureza temerária do procedimento adotado. Circunstância que, somada à qualidade de procrastinatório do recurso, revela nítida litigância de má-fé.

**RECURSO INCABÍVEL. INTUÍTO DE RETARDAR DO ANDAMENTO DO FEITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Interpor recurso manifestamente incabível, desvirtuando sua finalidade, para retardar a solução da lide, constitui conduta reprovável que traduz litigância de má-fé, sujeitando a parte à penalidade prevista no art. 18, § 2º, do CPC.

Agravo Regimental de que não se conhece, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : E-RR-779.635/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO AMÂNCIO NETO  
**ADVOGADO** : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. DESCONSTITUIÇÃO DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.** Para se desconstituir o conhecimento da Revista, é necessário que o Embargante venha alegando violação expressa ao artigo 896 da CLT, pelo que o apelo encontra-se desfundamentado. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-780.004/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JANDIR FRANCISCA ALBERTI FRIGO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA.** Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-783.011/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : LUÍZA MARIA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando os vv. acórdãos turmários de fls. 366/368 e 379/382, e afastada a incidência à espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDII do TST, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P01) DO TRT DA 2ª REGIÃO.**

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que não conhece de agravo de instrumento, invocando a diretriz perfilhada na ora cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do TST. Afronta patente ao direito de defesa da parte, protegido pelas disposições do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação de lei, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDII do TST, julgue o agravo de instrumento da Reclamante, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-RR-783.699/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : YOSHIKO TANAKA TACCONI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos Ministros Milton de Moura França, Lélvio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE - PROTOCOLO INTEGRADO - ITEM 320 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DA CORTE. ARGUÍÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO - Viola o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, com fundamento no item 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, à medida que, atrelado à premissa de que o recurso rege-se pelas normas vigentes à época da sua interposição, conclui-se que foi violado o direito adquirido processual da Embargante, que interpôs o Recurso de acordo com norma vigente à época, editada pela própria Justiça do Trabalho. Recurso de Embargos conhecido e provido.**

**PROCESSO** : E-AIRR E RR-791.090/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ODORICO FÉLIX GIUGNI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** Não conhecido o Recurso de Revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e ino-voque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : AG-E-RR-794.041/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DA SILVA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.**

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a recurso de embargos com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, uníssona quanto à adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da atual Carta Magna. Entendimento que se encontra perfilhado na OJ nº 02 da SBDII do TST, cuja redação foi mantida pelo Tribunal Pleno, em sessão do dia 05.05.2005.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-794.290/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : EDUARDO COLOSSO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : MOLINS DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV E 897 DA CLT.** O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 897 da CLT, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-799.590/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : LUCIANO JONAS MARINOVIC SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
**EMBARGADO(A)** : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALLAGENS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA LUCIMARA POZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando os vv. acórdãos turmários de fls. 192/194 e 203/204, bem como a anterior decisão monocrática de fls. 177/178, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento do Reclamante, como entender de direito, afastada a incidência à espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDII do TST.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-05) DO TRT DA 2ª REGIÃO**

1. Agravo de instrumento interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protoc. P-05).

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta patente ao artigo 897 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento do Reclamante, como entender de direito, afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ 320 da SBDII do TST.

**PROCESSO** : E-RR-799.892/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : GERALDO GOMES DE MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**EMBARGADO(A)** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE BOSCARIOL  
**EMBARGADO(A)** : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO



**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, e no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - ITEM Nº 320 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST - CANCELAMENTO - RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE.** Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-802.599/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : JANE DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-805.118/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : FELISMINO LUIZ DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma, ao analisar os Embargos Declaratórios, ou seja, a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena. PLANO CONTINGENCIAL DE DEMISSÃO INCENTIVADA. VALIDADE. Não se constata violação dos preceitos de lei e da Constituição da República invocados capazes de ensejar o conhecimento do recurso, porque a adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que a Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação da OJ nº 270 da SBDI-1. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : AG-E-RR-805.218/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON MARCELO MARSOLLA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER BERGSTRÖM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º do CPC, totalizando R\$ 82,00 (oitenta e dois reais).

**EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - TERMO ADITIVO - ACORDO COLETIVO - VALIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 322 DA SBDI-1** A teor da Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1, "Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado."

Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

**PROCESSO** : E-RR-810.553/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : JUAREZ SANTOS DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. OJ Nº 23 DA SBDI-1 NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA Nº 297/TST.** A análise da contrariedade do item nº 23 da Orientação Jurisprudencial desta SBDI-1 encontra-se prejudicada, por ausência de prequestionamento considerando a tese da Turma, que limitou a examinar a discussão à luz das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1.** A não-concessão do intervalo intrajornada, a partir do advento da Lei nº 8.923/94, gera direito ao pagamento de remuneração do período correspondente, no valor da hora normal acrescido de cinquenta por cento. Por se tratar de desrespeito a intervalo para repouso e alimentação, independentemente de haver acréscimo na jornada laboral, a remuneração consistirá no pagamento do período não usufruído, como se fosse hora efetivamente trabalhada e extraordinária, para todos os efeitos legais. Inclusive é o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ nº 307 desta SBDI, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-811.016/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : MARCOS MARQUES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**EMBARGADO(A)** : BYTEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE PAULA CAMARGO DE SOUZA BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 897, alínea b, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento do Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. 2ª REGIÃO.**

1. Agravo de instrumento dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho, interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (2ª Reg.), que adota o sistema do Protocolo Integrado.

2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado", porquanto não se extrai do § 4º do artigo 897 da CLT que o agravo de instrumento dirigido ao TST necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. Exige-se apenas que a petição de interposição do agravo de instrumento seja endereçada inicialmente ao TRT, mesmo porque cumpre ao Presidente daquela Corte exercer um juízo de retratação sobre a decisão denegatória do recurso de revista (Instrução Normativa nº 16/99, do TST, item II).

3. Ademais, o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das rotinas judiciárias, ao ensejar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro preciosos. Cancelamento da OJ 320 da SDI.

4. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR E RR-815.872/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : VERA LÚCIA ROCCHETO COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimento.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecimento.

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### DESPACHOS

**PROC. Nº TST-ROMS-282/2003-000-10-00.1**

**RECORRENTE** : FEDERAÇÃO DA MALÁSIA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO  
**RECORRIDO** : ODAÍZIO DA SILVA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL NONATO DA SILVA JÚNIOR  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

### DESPACHO

Pela petição de fls., requer o litisconsorte recorrido, em vista do resultado do julgamento do feito, a não-liberação da penhora efetuada sobre as contas bancárias da impetrante, o inteiro teor das notas taquigráficas e a sua imediata intimação do acórdão.

Todavia, note-se que o primeiro pleito encontra-se prejudicado pela decisão de fls. 347/348, por meio da qual deferi a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, postulada às fls. 337/343 pela recorrente, autorizando o desbloqueio das contas correntes eletronicamente constritas, provimento posteriormente confirmado pelo Colegiado competente no julgamento final do mandado de segurança, ocorrido no dia 28/6/2005, por decisão fartamente fundamentada, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. E a liberação à executada do dinheiro constante das referidas contas é consequência natural da concessão da segurança.

Na verdade, pretende o exequente impugnar o julgado proferido pela c. SBDI-2 do TST, insistindo no argumento de que "as contas do Escritório Comercial da Malásia não se destinam às finalidades diplomáticas da recorrente, conforme fazem prova a decisão de fls. 40/41 e a confissão de fls. 473". Ora, tal questão já está sabidamente superada nesta Corte, que cumpriu e acabou o seu ofício jurisdiccional com o exame do recurso ordinário interposto pela impetrante, cabendo então à parte interessada na reforma do decidido valer-se dos meios recursais adequados para alcançar seus intentos.

De outra parte, as notas degravadas não se dirigem às partes ou aos seus advogados, pois constituem documento de circulação interna, destinando-se, portanto, à consulta exclusiva dos Magistrados que compõem este Tribunal. Ao contrário do que defende a recorrente, as notas taquigráficas não integram o acórdão, composto, à luz do art. 458 do CPC, de relatório, fundamentos e dispositivo.

De resto, a teor do princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV), garantido a ambas as partes, devem elas aguardar a regular publicação do acórdão, podendo, entretanto, dele tomar ciência pessoal junto à Secretaria do Órgão Julgador.

Logo, **indefiro** os três pedidos.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Ministro Relator

### AUTOS COM VISTA

Vista dos autos concedida ao advogado da Recorrente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCESSO** : ROMS - 282/2003-000-10-00.1 TRT DA 10ª. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DA MALÁSIA  
**ADVOGADO** : DR(A). RODRIGO MENEZES DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ODAÍZIO DA SILVA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR(A). ISRAEL NONATO DA SILVA JÚNIOR  
**AUTORIDADE COATO-** : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA  
**RA**

Brasília, 24 de agosto de 2005

Sebastião Duarte Ferro

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ROAC-13/2003-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTES** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDA** : ROSILEIDE SARAIVA DE LUCENA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

**DECISÃO:** À unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Ausência de juntada de cópia autenticada da petição inicial da ação rescisória. Orientação Jurisprudencial nº 76 da SDI-2 c/c art. 830 da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROHC-38/2005-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CELSO VIANA EGREJA  
**ADVOGADA** : DRA. IZILDA APARECIDA MOSTA-CHIO MARTIN  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES



**ADVOGADO** : DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PENÁPOLIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos, mantendo inalterada a decisão embargada.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.** Visando à plena entrega da prestação jurisdicional, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração, para esclarecer que a ordem de habeas corpus ficou limitada aos termos da decisão embargada, porquanto autênticos documentos que demonstrem estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal ou ameaça de prisão por determinação exarada no bojo das demais reclamações nominadas na peça inicial. Embargos parcialmente acolhidos.

**PROCESSO** : ROAR-40/2003-000-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : JORGE MUTRAN EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (FAZENDA CABACEIRAS)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIALDA DE AZEVEDO BEZERRA  
**RECORRIDO** : IRAN ESTEVES DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY MEDRADO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO NO PROCESSO RESCINDENDO. ARTIGO 485, INCISOS III, V E IX, DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL.** In casu, surpreende o descompasso entre a causa de pedir da inicial da Rescisória e as razões do Recurso Ordinário. Na peça inaugural, sustentou-se que "além de o endereço para onde fora remetida a notificação inicial não ser da ora autora, não era de qualquer pessoa que pudesse lhe representar" (fl. 07). Após, contudo, a lúcida observação do acórdão recorrido de que há nos autos certidão do Sr. Oficial de Justiça da Vara do Trabalho de Marabá dando conta de que o endereço constante da inicial da Reclamação Trabalhista originária era da residência do gerente da Reclamada (uma Fazenda) e que tal servia de apoio para o recebimento de correspondências, bem como que tal gerente representa a Reclamada como preposto, conforme extrai-se da cópia juntada da ata de audiência realizada em Ação Civil Pública, a Recorrente, nas razões do Recurso Ordinário, em nítida inovação recursal, afirma que o Acórdão Regional merece reforma pelo fato, dentre outros aspectos, "de ter sido certificado nos autos (fls. 76 v.) que o endereço constante na inicial seria o da residência do gerente da recorrente, que apesar de representar a empresa como preposto, não pode ter seu endereço residencial vinculado como sendo da Fazenda Cabaceiras, onde teria o reclamante prestado serviços" (fl. 219). Constatada, pois, a inovação recursal perpetrada pela Recorrente, que no Apelo Ordinário reconhece que a notificação inicial fora recebida pelo seu preposto e aduz que esta somente tem validade quando for entregue na sede da empresa, enquanto na peça inaugural sustenta a nulidade da citação porque fora enviada para o endereço incorreto e recebia "por pessoa totalmente estranha ao presente suplicante" (fl. 10), não se há falar em reforma da decisão recorrida. Na hipótese vertente, cabia à Empresa, Autora da Rescisória, ou sustentar desde a inicial a tese ora esposada ou, caso contrário, tentar demonstrar o desacerto do Regional em considerar aquele que recebeu o AR como seu preposto. O que não pode é a Recorrente, em grau recursal, alterar os fatos anteriormente alegados, conforme seu interesse. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-50/2003-000-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDOS** : FRANCISCO EVANGELISTA DA SILVA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA  
**RECORRIDOS** : ANTONIO JORGE ALVES BASTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao presente recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória em juízo rescindendo, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), rescindir parcialmente o v. acórdão de fls. 70/75 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos, bem assim julgar procedente a ação cautelar pensada para, suspender a execução até o trânsito em julgado da decisão que foi proferida nestes autos. Invertem-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS Nºs 83/TST E 343/STF. INAPLICÁVEIS.** É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 desta Egrégia SBDI-2). **URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO).** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do Egrégio STF reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI), decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada. **IPC DE MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR).** "IPC de março/90. Lei nº 8030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República". Súmula nº 315 do TST. Decisão rescindenda proferida em desarmonia com o referido enunciado (ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF). Nestes termos, há de se dar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória, bem assim julgar procedente a ação cautelar, que se encontra pensada a estes autos, porque acessório, à luz do art. 796 do CPC, para determinar a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão ora proferida.

**PROCESSO** : ROMS-56/2003-000-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : VERLANDO DE ARAÚJO HERCULANO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EUCLIDES DE CARVALHO  
**RECORRIDA** : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. THAYSA CLÁUDIA SOARES LEÃO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E FISCAL.** Ato impugnado consistente na autorização de liberação, em favor da Executada, dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária e fiscal. O ato impugnado não viola direito líquido e certo do Exequente, uma vez que os créditos remanescentes da execução se referem às contribuições previdenciárias e fiscais recolhidas a maior pela Executada e não, valores que àquele são devidos. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-58/2004-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : RICARDO JOSUÉ GEVAERD  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO P. OLIVEIRA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BRUSQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARBITRAMENTO, DE OFÍCIO E NA SENTENÇA, DE NOVO VALOR À CAUSA, ACARRETANDO A MAJORAÇÃO DAS CUSTAS. NÃO-CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO, JÁ UTILIZADO PELO IMPETRANTE.** A jurisprudência sedimentada desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 88 desta c. SBDI-2, considera "incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial que, de ofício, arbitrou novo valor à causa, acarretando a majoração das custas processuais, uma vez que cabia à parte, após recolher as custas, calculadas com base no valor dado à causa na inicial, interpor recurso ordinário e, posteriormente, agravo de instrumento no caso de o recurso ser considerado deserto". Uma vez já reputada incabível na origem a ação mandamental e declarada a extinção do feito, sem exame do mérito, nega-se provimento ao recurso, apenas acrescentando que o impetrante já se valeu do adequado recurso ordinário contra a sentença impugnada pelo mandamus.

**PROCESSO** : ROMS-59/2004-000-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : JOSÉ HERMÍNIO COLZANI  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO P. OLIVEIRA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BRUSQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARBITRAMENTO, DE OFÍCIO E NA SENTENÇA, DE NOVO VALOR À CAUSA, ACARRETANDO A MAJORAÇÃO DAS CUSTAS. NÃO-CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO, JÁ UTILIZADO PELO IMPETRANTE.** A jurisprudência sedimentada desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 88 desta c. SBDI-2, considera "incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial que, de ofício, arbitrou novo valor à causa, acarretando a majoração das custas processuais, uma vez que cabia à parte, após recolher as custas, calculadas com base no valor dado à causa na inicial, interpor recurso ordinário e, posteriormente, agravo de instrumento no caso de o recurso ser considerado deserto". Uma vez já reputada incabível na origem a ação mandamental e declarada a extinção do feito, sem exame do mérito, nega-se provimento ao recurso, apenas acrescentando que o impetrante já se valeu do adequado recurso ordinário contra a sentença impugnada pelo mandamus.

**PROCESSO** : ROMS-94/2004-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS HENRIQUE RAFAEL  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BAURU

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NA CÓPIA DO ATO COATOR.** Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida no Mandado de Segurança prova pré-constituída. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-2. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-110/2003-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : CENTRO CLÍNICO CANOAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO  
**RECORRIDA** : ANA LÚCIA MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA VIRGÍNIA NUHUES  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, por perda de objeto do mandamus. Custas já contadas e pagas às fls. 187 e 225. **EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO JÁ EXTINTO E HOJE DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO. PERDA DE OBJETO.** Há de se julgar extinta, sem exame do mérito, a ação mandamental, pelo fundamento da superveniente falta de interesse processual do impetrante a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC), ante a informação de que o processo de execução originário encontra-se hoje extinto e definitivamente arquivado, restando obviamente inócua uma eventual cassação do ato judicial impugnado.

**PROCESSO** : ROAG-125/2004-000-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDA** : ZITÂNIA MÁRCIA SANTANA SANTOS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO QUE DECLAROU A DECADÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA E EXTINGUIU O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC.** As partes tomaram ciência do ato impugnado (decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando a reintegração da recorrida ao emprego, antes da prolação da sentença) em 8/9/2003, fluindo a partir daí a contagem do prazo de cento e vinte dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, ao passo que o mandado de segurança foi impetrado somente em 6/2/2004, quando já ultrapassado o aludido período. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-125/2004-000-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : EUNICE MACHADO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA MACHADO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : MARISA SILVEIRA BOETTCHER  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para determinar o levantamento da penhora incidente sobre os proventos de aposentadoria da Impetrante, ocorrida nos autos da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 731/98-8, em trâmite perante a Sexta Vara do Trabalho de Goiânia - GO, e determinar a devolução dos valores bloqueados e ainda não liberados à Exequente.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE ORIUNDOS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA.** Ato impugnado em que o Juízo da Execução determinou a penhora de 15% (quinze por cento) dos valores líquidos existentes em conta corrente da Executada, funcionária de Assembléia Legislativa Estadual, percebidos a título de proventos de aposentadoria, até a satisfação do crédito trabalhista. Configuração de ofensa ao art. 649, inciso IV, do CPC Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : ROAR-131/2004-000-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : RUBENS TOMÁZ DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. SILDIR SOUZA SANCHES  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EMERSON MARIM CHAVES  
**RECORRIDO** : RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO (ESPÓLIO DE)

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a pretensão rescisória. Custas pelo Autor, isento.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CULUSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Demonstrado que havia relação de emprego entre as partes, o fato de a penhora do crédito trabalhista ter recaído sobre bem gravado com ônus hipotecário não tem o condão de concluir que tal execução tinha como finalidade impedir que o Banco credor recebesse a quitação da dívida, razão pela qual não há, no caso concreto, prova indiciária que demonstre o intuito fraudulento na propositura da Reclamação Trabalhista. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAR-138/2004-000-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA PIO DÉCIMO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : ALÉCIO BARRETO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.** Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Nesta fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação pela parte adversa (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : AG-AIRO-148/2004-000-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI  
**AGRAVADO** : DARCY VASCONCELOS GRANJA  
**ADVOGADO** : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, no importe de R\$ 5.722,69 (cinco mil setecentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AOS ÔBICES DO DESPACHO-AGRAVADO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2 DO TST - APLICAÇÃO DE MULTA.** 1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo à agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão agravada, em face do princípio da dialeticidade do processo. Assim, considera-se infundado o agravo quando a parte não impugna os fundamentos da decisão atacada (Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST). 2. "In casu", o despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário em ação rescisória da Reclamada, por falta de peça essencial (certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda) e com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 48 e 134 da SBDI-2 do TST. 3. A Agravante, nas razões do agravo, buscou afastar tão-somente o óbice alusivo à falta da referida peça essencial, silenciando por completo quanto aos demais óbices das supracitadas orientações jurisprudenciais, tratando-se, portanto, de agravo desfundamentado, uma vez que não infirmou integralmente a motivação da decisão agravada, sendo merecedor da aplicação da multa legalmente prevista. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ROAR-175/2004-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ALDEY SILVA  
**RECORRIDO** : EDUARDO DA SILVA PORTO  
**ADVOGADO** : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** "Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com enunciado de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula nº 192, II, do TST). Extinção do processo na forma do art. 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-179/2003-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTES** : VERANÍCIO DE JESUS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
**RECORRIDA** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GODINHO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, manter a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INSTRUMENTO DE MANDATO CONFERIDO EXCLUSIVAMENTE PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO.** A procuração geral para o foro habilita o advogado para a prática de atos no processo, salvo as exceções previstas no artigo 38 do Código de Processo Civil. Contudo, na hipótese dos autos, o instrumento de mandato conferido especificamente para o ajuizamento da reclamação trabalhista não autoriza a proposição de ação rescisória. Isto porque a presente lide tem natureza excepcionalíssima e autônoma em relação àquela da qual se origina a decisão rescindenda. Dessa forma, irregular a representação processual nestes autos formalizada por meio de procuração outorgada para outros fins. Vício que não pode ser sanado ou relevado em fase recursal. Assim, acolhe-se a preliminar suscitada pela Recorrida e mantém-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, fundamento esse diverso daquele adotado pelo acórdão recorrido. Processo extinto sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROAR-184/2003-000-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : TOMAZ VITAL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA  
**RECORRIDA** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADO** : DR. MURILO BOUZADA DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO. INOCORRÊNCIA.** "Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardil do qual resulte cerceamento de defesa e, em consequência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade" (OJ nº 125 da SBDI-2). **DOCUMENTO NOVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O documento indicado como novo foi juntado aos autos em fotocópias sem autenticação, sendo, portanto, inservível à demonstração do suposto direito ao adicional de periculosidade. De qualquer forma, é sabido ser imprescindível para a desconstituição de decisão com fundamento no inciso VII do art. 485 da CLT tratar-se de documento preexistente, que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. Desse modo, mesmo que o documento indicado pela parte estivesse autenticado, subsistiria a constatação de ele ter sido juntado aos autos da reclamação trabalhista em data anterior à prolação do acórdão rescindendo, que não chegou a emitir pronunciamento sobre o seu conteúdo. Acresça-se a essa circunstância o fato de o recorrente não indicar em que aspecto o documento poderia lhe assegurar pronunciamento favorável, limitando-se a registrar que ele definia conceitos referentes ao trabalho de risco e critérios para atividade de risco elétrico, ao passo que a conclusão da decisão rescindenda sobre o indeferimento do adicional de periculosidade decorreu da prova pericial produzida, no sentido de que o empregado não estava submetido a exposição a agente perigoso de forma permanente. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAC-204/2002-000-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : JOSÉ JOÃO DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDA** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Ação cautelar ajuizada incidentalmente em ação rescisória. Manutenção, por esta Corte, da conclusão de procedência da pretensão rescisória. Deferimento da pretensão acautelatória que se confirma, ante a configuração do fumus boni iuris e do periculum in mora. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-207/2003-000-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : MARIA QUITÉRIA RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE RIO LARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO** Recurso em que não se impugnaram os fundamentos da decisão recorrida (Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2). Recurso ordinário de que não se conhece.

**PROCESSO** : RXOFMS-218/2003-000-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANECAP  
**ADVOGADO** : DR. JOANIR MARIA DA SILVA  
**IMPETRANTE** : MUNICÍPIO DE CUIABÁ  
**PROCURADOR** : DR. CLÓVIS FIGUEIREDO CARDOSO  
**INTERESSADO** : CESA JOSÉ DE ALMEIDA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. SUCESSÃO. CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO.** Ato impugnado em que, em sede de execução, se declarou a ocorrência de sucessão da Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT pela Companhia de Saneamento da Capital - SANECAP, incluindo-se esta última no pólo passivo da execução e determinando-se o bloqueio de valores existentes em sua conta corrente bancária para pagamento do crédito trabalhista do Exequente. Ilegitimidade de parte do Município de Cuiabá para impetrar mandado de segurança, pois além de não haver participado da relação processual formada no processo de conhecimento, não se fez referência a ele no ato reputado abusivo e ilegal. Não-cabimento da impetração, visto que a SANECAP - Companhia de Saneamento da Capital alegou já haver ajuizado embargos de terceiro, nos quais pretende ver declarada a inexistência de sucessão entre ela e a Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT. Orientação Jurisprudencial nº 54 desta Subseção Especializada. Remessa necessária a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ROAR-225/2003-000-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ADIR DE ABREU  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA  
**RECORRIDA** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, apenas quanto à pretensão baseada em violação de lei, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. OJ 90 DA SBDI-2.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta (OJ 90 da SBDI-2). No particular, o Tribunal Regional afastou a hipótese de colusão, com base no direito de petição e porque no processo originário a decisão rescindenda não definiu a lide, apenas homologou ajuste de vontades declarado pelas partes, o que demonstrava a impertinência da hipótese de rescisão prevista no artigo 485, III, do CPC. O Recorrente, contudo, em vez de impugnar objetivamente esses fundamentos, preferiu reproduzir fielmente os argumentos expendidos na inicial, sem fazer qualquer menção aos óbices utilizados pelo Regional para julgar improcedente o pedido de rescisão, mostrando-se desfundamentado o Apelo Ordinário, no particular. Recurso não conhecido. **VIOLAÇÃO DE LEI (ARTIGOS 73, VIII, DA LEI 9.504/97 E 5º, XXX, E 7º DA CF/88). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Em Ação Rescisória, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no decurso rescindendo (Súmula 298 do TST). Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-227/2004-000-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : RAIMUNDO CELSO PANTOJA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS  
**RECORRIDO** : MAURÍLIO DA COSTA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JESIEL ROBERTO DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. OJ 90 DA SBDI-2.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade, inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (OJ 90 da SBDI-2). Na hipótese vertente, os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional para julgar improcedente o pleito rescisório estão relacionados com a impossibilidade do uso da ação rescisória como sucedâneo de recurso, reapreciação do conjunto fático-probatório do processo originário, não-indicação pelo Autor da prova falsa e do aludido documento novo. O Recorrente, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, preferiu repetir os argumentos expendidos na inicial, sem fazer qualquer menção aos óbices utilizados pelo Regional para julgar improcedente o pedido de rescisão, mostrando-se desfundamentado o Apelo. Recurso Ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-254/2003-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, MATERIAIS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADA** : ESPÍRITO SANTO BORRACHAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA BARCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor da embargada, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : RXOFROAR-265/2002-000-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 12ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELSO MELEGARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. UNIÃO FEDERAL. VÍCIO DE INTIMAÇÃO.** Decisão rescindenda proferida em sede de agravo de petição, em cujas razões a União Federal arguiu a nulidade da intimação do acórdão proferido no julgamento do seu recurso ordinário, no processo de conhecimento, porque não efetivada na pessoa de seu representante judicial. Acórdão rescindendo em que se afastou a apontada nulidade com fundamento no art. 795 da CLT, visto que não argüida na primeira oportunidade de que a parte dispôs para se manifestar nos autos. Ausência de afronta aos arts. 38 da Lei Complementar nº 73/93, 6º da Lei nº 9.028/95, 245, parágrafo único, e 247 do CPC. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-275/2003-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS  
**RECORRIDO** : CEDINEI DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ELOI MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO.** 1 - É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1.770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia ex nunc, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual ubi eadem ratio, ibi eadem jus, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria e restringindo a condenação ao pagamento das verbas relativas ao segundo período contratual. 2 - Na hipótese, constatou-se que a sentença rescindenda se limitou a deferir ao reclamante parcelas compreendidas entre a data de solicitação da aposentadoria e a de efetiva concessão, isto é, referentes ao segundo período contratual, não se vislumbrando, conseqüentemente, a propalada ofensa aos dispositivos invocados. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-276/2003-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : LOURIVAL FRANCO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURY MONTEIRO FILHO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ROLÂNDIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA ANTES DA SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO BANCO IMPETRANTE.** Conquanto seja cabível o mandado de segurança para impugnar a tutela antecipada deferida nos autos de reclamação trabalhista, antes da prolação da sentença definitiva, diante da ausência de recurso próprio para impugnação imediata e da urgência da medida (Orientação Jurisprudencial nº 50/SBDI-2 e art. 893, § 1º, da CLT), o certo é que, na hipótese, não se configura o imaginado direito líquido e certo do impetrante ao não-cumprimento de obrigação de fazer, tendo em vista que a autoridade coatora concedeu a antecipação dos efeitos de tutela de mérito pretendida na petição inicial da reclamatória trabalhista originária, por considerar

ser "fundado e solidamente embasado na prova o pedido de tutela antecipada", já que o empregado seria portador de enfermidade ocupacional, determinando, ainda na fase de conhecimento e antes da instrução processual, "a imediata reintegração do autor no emprego", medida que encontra amparo nas Orientações Jurisprudenciais nºs 64, 87 e 142 desta c. SBDI-2. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-282/2002-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : ISRAEL JOSÉ DA CRUZ SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL JOSÉ DA CRUZ SANTANA  
**RECORRIDO** : JOSÉ DE ANCHIETA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANCHIETA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de cerceamento do direito à dilação probatória; II - negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AOS ARTS. 884 DA CLT E 269 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 298/TST.** Consta-se da decisão rescindenda que o 10º Regional não emitiu pronunciamento sobre a prescrição decretada na sentença tampouco sobre a suposta revelia do reclamado, dada a constatação de que essas matérias não foram submetidas à sua apreciação nas razões do recurso ordinário, na forma do art. 515, caput, do CPC. Inexistentes as premissas em função das quais se poderia cogitar da alegada ofensa legal, resulta inviável a rescisão do julgado, na conformidade da Súmula nº 298/TST. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-282/2003-000-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : FEDERAÇÃO DA MALÁSIA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO

**RECORRIDO** : ODAÍZIO DA SILVA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL NONATO DA SILVA JÚNIOR

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - apreciando questão de ordem suscitada da tribuna pelo patrono do recorrido, indeferir o pedido de adiamento do julgamento formulado através das petições números TST- Pet-83263 e 83264/2005, confirmando o despacho de indeferimento proposto pelo Ministro Relator; II - não conhecer da remessa oficial, por incabível; III) rejeitar as preliminares argüidas pelo recorrido, de incompetência do TST para examinar o recurso voluntário, deserção, decadência, nulidade do feito por vícios de citação e intimação do litisconsorte; IV) rejeitar a alegação de litigância de má-fé; V) conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, para afastar a extinção do processo e, desde logo, passar ao exame do mérito da ação mandamental, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, concedendo em parte a segurança, para declarar a imunidade à execução das contas bancárias da impetrante que foram alvo de penhora, mantendo, assim, a antecipação de tutela deferida às fls. 347/348 quanto ao desbloqueio das contas e liberação da quantia à impetrante, porém autorizando o prosseguimento da execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 721/96 e perante a 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF quanto aos bens que forem comprovadamente desafetos à Missão diplomática. Oficie-se, para tanto e com urgência, inclusive via fac-símile, ao Exmº Sr. Juízo Coator. **EMENTA: REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTE DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. NÃO-CABIMENTO.** Como a impetrante da ação mandamental é pessoa jurídica de direito público externo e não sendo a decisão regional remetida de ofício desfavorável aos interesses da administração pública federal, estadual ou municipal ou do distrito federal, afigura-se incabível o reexame necessário, de acordo com os arts. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69 e 475, I, do CPC e a Súmula nº 303, item III, do TST. Precedente desta SBDI-2. Remessa oficial não conhecida. **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TST PARA EXAME DE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ESTADO ESTRANGEIRO.** O Tribunal Pleno do STF, na Apelação Cível nº 9.712-9 - SP (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 22/9/89), interpretando o art. 114 da Constituição, já definiu competir, em razão da matéria, à Justiça do Trabalho a apreciação, em todas as suas instâncias, de causas envolvendo, de um lado, o trabalhador, e de outro, o Estado estrangeiro empregador. No caso concreto é de mandado de segurança em grau de recurso ordinário, em que a impetrante impugna ato praticado com o fito de satisfazer o comando exequendo, que reconhecera a existência de relação de trabalho entre a Federação da Malásia e seu ex-empregado. Tratando-se de litígio que teve origem no cumprimento da sentença trabalhista, não seria razoável que o TRT examinasse originariamente os mandados de segurança impetrados contra as pessoas jurídicas de direito público externo e, de outro plano, coubesse ao STJ a competência recursal. Preliminar rejeitada. **DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Na Justiça do Trabalho não se exige da recorrente a comprovação do pagamento do porte de remessa e retorno. Inaplicável a Súmula nº 187/STJ. Preliminar rejeitada. **DECADÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Não prospera a alegação do recorrido, calçada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-2, de que "o efetivo ato coator" seria o prolatado em 14/5/2002 - que primeiro teria firmado a tese hostilizada no mandamus, em torno do



caráter restritivo da imunidade de execução de Estados estrangeiros -, e não aquele proferido em 29/8/2003, o qual, segundo afirma, apenas ratificara o anterior. Isso porque o segundo despacho é que foi indicado na inicial, expressamente, como ato coator, que deferiu a penhora on line objeto do mandamus. Tanto assim o é que o egrégio Regional, ao analisar originariamente a segurança, também procedeu da mesma forma e entendeu cumprido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, de que cogita o art. 18 da Lei nº 1.533/51, já que a ação de segurança foi impetrada no dia 11/9/2003, antes do término do aludido lapso temporal. **NULDADE DO FEITO POR VÍCIOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO.** Nos termos dos arts. 214, § 1º, do CPC (comparcimento espontâneo) e 794 e 796, "a", da CLT e 244 do CPC (princípio da instrumentalidade das formas), não se há falar em nulidade, para se determinar o refazimento dos respectivos atos processuais, a uma, porque o próprio litisconsorte veio aos autos não só para arguir a ausência de citação válida, mas também para se manifestar sobre o cabimento do mandado de segurança na espécie, restando suprida a eventual falha e, a duas, porque a sua intimação do despacho que recebeu o recurso ordinário serviria apenas para fins de ciência, caso tivesse interesse em contra arrazoar o apelo ordinário da impetrante, o que o recorrido fez mesmo em data anterior à da prolação do referido despacho de admissibilidade. De fato, não há nulidade processual sem que a ausência da prática do ato tenha causado prejuízo às partes e, ademais, a finalidade do ato de intimação já foi alcançada com a apresentação antecipada do aludido contra arrazoado, realmente não havendo necessidade ou utilidade prática na mera formalização do ato se o seu fim foi atingido. **ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A articulação de pedido de efeito suspensivo ao seu recurso ordinário, para suspender a execução, sem a preocupação de detalhar tecnicamente as situações de fato havidas no processo principal não evidencia necessariamente o intuito da recorrente em postergar o curso do feito e tampouco em alterar a verdade dos fatos ocorridos nos autos originários. Este Juízo, ao atender o pleito, não foi induzido em erro, mas fundou-se na plausibilidade da tese ali defendida. A ora recorrente se restringiu a se utilizar, dos meios e recursos inerentes ao exercício do direito à ampla defesa garantido na Constituição, para resguardar o seu patrimônio da medida expropriatória. Rejeito a aplicação contra a impetrante das penas alusivas à litigância temerária. **RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA ELETRÔNICA DE VALORES PERTENCENTES A ESTADO ESTRANGEIRO QUE INVOCA IMUNIDADE DE EXECUÇÃO. HIPÓTESE DE EXCEPCIONAL CABIMENTO.** Justifica-se no caso específico a utilização da medida urgente para atacar o ato judicial que, em execução definitiva, determina a penhora de numerário (via sistema BACEN JUD) existente em duas contas bancárias de titularidade do Escritório Comercial do Estado estrangeiro impetrante, que alegou ser detentor da prerrogativa da imunidade de execução conferida pela Convenção de Viena e por ele não renunciada, encontrando-se, no momento da impetração, na iminência de sofrer prejuízos dificilmente reparáveis, originados do imediato pagamento de elevada dívida trabalhista, mesmo que se admitisse haver previsão de recurso (lato sensu) próprio para impugnação do ato coator. Recurso ordinário provido, para afastar o não-cabimento da mandamus e, desde já, passar ao exame do seu mérito (art. 515, § 3º, do CPC). **PENHORA ON LINE EM CONTA CORRENTE DE ESCRITÓRIO COMERCIAL DE ENTE DE DIREITO PÚBLICO EXTERNO. IMPROBILIDADE QUANDO NÃO COMPROVADA A DESAFETAÇÃO DO BEM. IMUNIDADE DE EXECUÇÃO.** No direito comparado é ilegal a determinação de penhora de conta corrente de Estado estrangeiro, salvo quando cabalmente demonstrada sua utilização para fins estritamente mercantis, porque neste caso o dinheiro ali movimentado estaria desvinculado dos fins da Missão diplomática. Nos termos da jurisprudência do E. STF e da mais abalizada doutrina, fere direito líquido e certo do Estado estrangeiro a incidência de medidas expropriatórias contra bens afetos à sua representação diplomática ou consular, mesmo diante do reconhecido caráter restritivo da imunidade de execução, na medida em que este privilégio tem lugar no que tange aos bens vinculados ao corpo diplomático (art. 22, item "3", da Convenção de Viena de 1961). No caso concreto, o próprio Juízo Coator atestou, a partir de documentos do processo original, que o Escritório Comercial da Embaixada da Malásia não pode realizar operações de comércio, destinando-se à promoção do intercâmbio comercial entre o Brasil e a Malásia. Some-se a isso o fato de o exequente não ter logrado provar a necessária desafetação das contas bloqueadas, como se faria mister, nos termos do direito internacional público comparado. Logo, há de se conceder em parte a segurança impetrada, para declarar a imunidade à execução das contas bancárias da impetrante que foram alvo de penhora, mantendo, assim, a antecipação de tutela quanto ao desbloqueio das contas e liberação da quantia à impetrante, porém autorizando o prosseguimento da execução quanto aos bens que forem comprovadamente desafetos à Missão diplomática.

**PROCESSO** : ROMS-287/2003-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : PERUFO TRANSPORTES LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA  
**RECORRIDO** : ELIZANDRO MARCELO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. GEONIR EDVARD FONSECA VIN-CENSI  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE FRANCISCO BELTRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, por perda de objeto do mandamus. Custas pelos impetrantes, no importe de R\$20,00 (vinte reais).  
**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRACTICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO JÁ EXTINTO E HOJE DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO. PERDA DE OBJETO. Há de se julgar extinta, sem exame do mérito, a ação mandamental, pelo fundamento da superveniente falta de interesse processual dos impetrantes a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC), ante à informação de que o processo de execução originário encontra-se hoje extinto e definitivamente arquivado, restando obviamente inócua uma eventual cassação do ato judicial impugnado.

**PROCESSO** : ROMS-289/2003-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. PATRICK ROCHA DE CARVALHO  
**RECORRIDO** : NELSON KENJI TAKEUCHI  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante à perda de objeto do mandado de segurança, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas contadas às fls. 293 e já recolhidas às fls. 326.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REINTEGRATÓRIA LIMINARMENTE CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Esta Subseção Especializada já firmou o entendimento, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 86, no sentido de que "perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários". Constatando-se que no feito principal já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, no sentido da procedência da ação trabalhista, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante à falta de interesse processual da impetrante a tutelar (art. 267, VI, do CPC).

**PROCESSO** : ROAR-352/2002-000-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : LUIZ CLÁUDIO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, por deserto, argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória no tocante ao tema relativo ao vínculo de emprego fundado em violação legal e erro de fato. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória quanto ao pedido sucessivo de nulidade processual.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO LEGAL E ERRO DE FATO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, o recurso ordinário não merece conhecimento, posto que os fundamentos expostos pelo reclamado em suas razões de recurso ordinário não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com as matérias debatidas na ação rescisória, quais sejam, os ônus impostos pelo Egrégio Tribunal Regional - revolvimento de matéria fático-probatória e controvérsia existente em torno da questão que ensejou a alegação de erro de fato - para julgar improcedente a ação rescisória, quanto a este pedido. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Egrégia SBDI2 do TST. Recurso ordinário não conhecido, no particular. **PEDIDO SUCESSIVO. NULDADE PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Quer porque a intimação do v. acórdão proferido na fase de conhecimento foi efetuada em nome da única advogada que subscreveu a petição recursal, até porque, apesar de a interposição do apelo ter ocorrido após o substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, os novos procuradores, não firmaram a petição recursal tampouco foi efetuado requerimento no sentido de que as intimações fossem realizadas em nome deste, nem nas razões do recurso, nem no substabelecimento que lhes foi outorgado, cujo respectivo instrumento não consigna semelhante estipulação, quer porque a matéria foi considerada preclusa no exame da v. decisão rescindenda proferida na fase de execução, não se vislumbra, no caso, a alegada afronta do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, a possibilitar o corte rescisório e, a conseqüente nulidade dos atos processuais posteriores à publicação do v. acórdão proferido na fase de conhecimento. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAG-371/2003-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTES** : AYRES BARBOSA DE TOLEDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO TREVISAN  
**ADVOGADO** : DR. USSAMA FERDINIAN  
**RECORRIDO** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL NÃO-CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE, ACOLHENDO PEDIDO REVISIONAL INCIDENTEMENTE FORMULADO PELA EXECUTADA, EXTINGUE O PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO DE PETIÇÃO. A jurisprudência sedimentada desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 92 desta colenda 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais, na esteira do entendimento assente no Excelso STF a respeito da matéria, cristalizado em sua Súmula nº 267, tem reiteradas vezes reputado incabível o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, previsto na legislação processual em vigor (artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51). Na hipótese, pretendendo os impetrantes a declaração de inexistência da sentença extintiva da execução definitiva, por violação da coisa julgada, tem-se que dispunham de meio processual apto à impugnação de eventual ilegalidade ou abusividade existente no ato emanado da autoridade coatora, notadamente o próprio agravo de petição, tanto que alguns dos exequentes dele se valeram, a teor do art. 897, "a", da CLT, que estabelece, como hipótese genérica de cabimento, indistintamente, as decisões judiciais proferidas na fase de execução, abrangendo, por óbvio, aquelas que, como no caso concreto, possuem caráter inegavelmente terminativo do feito. Havendo instrumento processual específico para combater os vícios tidos como existentes no processo de execução originário, mantém-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, decretada na origem. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-380/2003-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTES** : AYRES BARBOSA DE TOLEDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO TREVISAN  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por que inexistente.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÕES INAUTÊNTICAS. ART. 830 DA CLT. Não se conhece de qualquer recurso, porque inexistente, quando faltar nos autos instrumento de mandato válido (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho), a fim de habilitar o seu subscritor. Incidência do Enunciado nº 164/TST, porquanto também não configurada a hipótese de mandato tácito. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : RXOFROAC-412/2001-000-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 13ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. BENEDITO HONÓRIO DA SILVA  
**RECORRIDOS** : OTÁVIO CARNEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAGNALDO JOSÉ N. DA COSTA  
**RECORRIDA** : MARIA DO SOCORRO VIRGÍNIO DA PENHA  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRICA VIRGÍNIO DIAS DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : EDMUNDO CAVALCANTE FORTE  
**ADVOGADO** : DR. WALKER NÓBREGA DE SOUSA

**DECISÃO:** À unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. Ausência de juntada de cópia da decisão apontada como rescindenda. Orientação Jurisprudencial nº 76 da SDI-2. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RXOFROMS-424/2001-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV-ES  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO DA HORA ANTUNES  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - não conhecer do recurso ordinário do Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência no Estado do Espírito Santo, por ausência de interesse recursal; II - negar provimento ao recurso ordinário da União e à remessa necessária.  
**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE REFERENTE AO IPC DE MARÇO DE 1990 NOS VENCIMENTOS. I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDIPREV/ES. NÃO-CONHECIMENTO.** A segurança foi concedida parcialmente para suspender o ato impugnado em relação aos substituídos vinculados à Delegacia Regional do Trabalho somente até o julgamento do agravo de instrumento e, se fosse o caso, do agravo de petição interposto contra a decisão que determinara a incorporação do reajuste em seus vencimentos. Constatado que o referido agravo de instrumento já foi julgado, tendo o Regional concluído pelo seu não-conhecimento por deficiência de traslado, cessaram os efeitos da segurança concedida, não mais subsistindo o interesse recursal. **REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO.** Quanto a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário na reclamação trabalhista pelo fato de constarem da relação de substituídos servidores integrantes não apenas dos quadros do INSS, o recurso mostra-se ininteligível, uma vez que a recorrente se limita a afirmar o suposto litisconsórcio sem especificar qual providência pretende seja adotada. Considerando, de qualquer modo, o pedido formulado ao final das razões recursais de nulidade de todo o processo de conhecimento, infere-se que o seu real intuito é o de imprimir inadmitido efeito rescisório ao mandado de segurança. Depara-se, por outro lado, com a ausência de legitimidade da União para questionar a regularidade da liquidação efetivada por cálculos e a não-limitação da incorporação à data de implantação do Regime Jurídico Único, dada a circunstância de não ter figurado como parte na reclamação trabalhista, sendo o INSS o único legitimado a insurgir-se contra essas matérias. Ainda que assim não fosse, subsistiria a constatação de que tanto as nulidades alegadas quanto a limitação pretendida são matérias susceptíveis de impugnação mediante agravo de petição, recurso de que a parte já se utilizou, sendo irrelevante que não tenha logrado êxito. Esgotadas as vias recursais disponíveis, avulta o não-cabimento do mandado de segurança como sucedâneo de recurso, conforme entendimento pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 99. Recurso e remessa a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROHC-438/2004-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : RENATA PALACE NOVAES HENRIQUE  
**ADVOGADA** : DR. REJANE RODRIGUES DA SILVA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAPIVARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de conceder a expedição de salvo-conduto à Sra. Renata Palace Novaes Henrique, paciente, impedindo, assim, seja ela reputada depositária infiel e, conseqüentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 335/2000-039-15-00.9, em trâmite na Vara do Trabalho de Capivari - SP.  
**EMENTA:HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA DE FATURAMENTO. AUSÊNCIA DO APERFEIÇOAMENTO DA FIGURA JURÍDICA DO DEPÓSITO.** Hipótese em que a filha do dono da empresa executada aceitou o encargo de depositária, comprometendo-se a recolher, mensalmente, em instituição financeira, o valor correspondente a 10% do faturamento da Executada. Ausência do aperfeiçoamento da figura jurídica do depósito, uma vez que não incidente sobre coisa corpórea. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de se determinar a expedição de salvo-conduto a favor da Paciente.

**PROCESSO** : RXOFROAR-448/2002-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDOS** : TEREZINHA PEREIRA DA CRUZ E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória: I) desconstituir o Acórdão nº 10.156/1994, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região no Processo nº TRT-RO-192/1991, no tocante à condenação ao pagamento do valor relativo às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre o salário relativo aos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento; II) desconstituir o Ac. 10.156/94, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região no Processo nº TRT-RO-192/1991, quanto ao pedido de pagamento de diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e reflexos e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, no particular.

**EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1989. URP DE FEVEREIRO DE 1998 (PLANO VERÃO).** Decisão rescindenda em que se concederam as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989. Inaplicabilidade, na hipótese, da a orientação contida no Enunciado nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Configuração de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : AG-ROAR-451/2004-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE** : JUVENAL FRANCISCO SALES  
**ADVOGADO** : DR. AURO NOGUEIRA DE BARROS  
**AGRAVADO** : MARCIONÍLIO MENDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.** A falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2 de que, verificada a ausência desses documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-465/2002-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : JOSÉ ANTÔNIO CONDUTA  
**ADVOGADA** : DR. JOELMA TICIANO NONATO  
**RECORRIDO** : JUSCELINO RAMOS  
**RECORRIDA** : CERÂMICA SANTA GERTRUDES LTDA.  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE RIO CLARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança, cassando a determinação de quebra de sigilo bancário do Impetrante, proferida nos autos do Processo nº 2.335/2001-4.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. TESTEMUNHA.** Ato impugnado consistente na determinação de quebra de sigilo bancário de testemunha da Reclamada, à vista de contradição entre o depoimento desta e o de duas testemunhas do Reclamante, no sentido de ter ocorrido, ou não, pagamento de salário "por fora" depositado em conta corrente. O pressuposto de que apenas a testemunha da Reclamada poderia estar faltando com a verdade é cabível para valoração da prova e decisão, não, porém, para quebra do sigilo bancário da testemunha. Possibilidade de tal procedimento, mediante determinação judicial, apenas em inquérito ou processo de natureza penal, fundados em perjúrio. Recurso a que se dá provimento para conceder a segurança, cassando a determinação de quebra de sigilo bancário do Impetrante, proferida nos autos do Processo nº 2.335/2001-4.

**PROCESSO** : ROAR-497/2003-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : LOURIVAL FERREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. HERMAN MACHADO  
**RECORRIDO** : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APELO INTEMPESTIVO. DATA DO PROTOCOLO NO TRT E NÃO DA POSTAGEM NOS CORREIOS.** Para fins de contagem do prazo recursal, prevalece a data constante do protocolo do Tribunal Regional do Trabalho e não a data da postagem nos Correios. A tempestividade é requisito objetivo para a admissibilidade do Recurso, dele não se conhecendo, caso interposto fora do prazo legal. Recurso Ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-502/2004-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 5ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MUTUÍPE  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE QUEIROZ  
**RECORRIDOS** : CLEMILSON ANDRADE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR SOUZA SÁ  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para, concedendo a segurança, determinar que o imposto de renda devido relativamente aos processos nºs 00135-1997-441-05-40-2, 00246-1997-441-05-40-9, 00230-1993-441-05-40-2 e 00111-1997-441-05-40-3, da Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus, seja recolhido diretamente junto ao Município. Custas pelos recorridos, dispensadas.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA JUNTO À RECEITA FEDERAL EM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS AJUZADAS CONTRA MUNICÍPIO. ILEGALIDADE.** Tratando-se de procedimento adotado na fase de execução, seria de rigor não admitir a utilização do mandado de segurança, dada a existência de recurso próprio apto a impugnar o ato inquinado de ilegal, qual seja, o agravo de petição, previsto no art. 897, alínea "a", da CLT. Ocorre que a jurisprudência desta Corte tem admitido a impetração do mandamus na hipótese de dano iminente ao impetrante, como demonstrado nestes autos, em que os efeitos lesivos imediatos decorrentes do retardamento do recebimento das verbas provenientes do imposto de renda dilucidam o cabimento da medida intentada. Nesse passo, observa-se que tanto o entendimento da autoridade quanto a conclusão do acórdão recorrido sobre a legalidade do recolhimento da parcela referente ao imposto de renda diretamente aos cofres da União pautaram-se na disposição contida no art. 1º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho de que "cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas". Ocorre que, conforme alegado pelo impetrante, o art. 158, I, da Constituição Federal dispõe expressamente pertencer aos Municípios "o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem". Diante da disposição constitucional, avulta a convecção sobre a ilegalidade da determinação de recolhimento da verba junto à Receita Federal. Recurso e remessa providos.

**PROCESSO** : ROAC-518/2004-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO  
**RECORRIDOS** : ADILSON DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para excluir a multa por litigância de má-fé aplicada pelo Tribunal Regional do Trabalho.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO RELACIONADA DENTRE AQUELAS PACIFICADAS NESTA CORTE. PRESTÍGIO DA COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CAUTELAR.** Apesar de o art. 489 do CPC preceituar que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a doutrina e a jurisprudência têm perfilhado o entendimento de que, apenas em caráter excepcional, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e tratando-se de questão pacífica no âmbito do Tribunal, mostra-se possível a suspensão da execução mediante a concessão de medida cautelar. Na hipótese vertente, discute-se no processo principal possível impedimento do Juiz que presidiu a sessão de julgamento na Segunda Instância, em razão de ter proferido atos processuais no primeiro grau anteriores à sentença de mérito. Tal questão não se encontra dentre aquelas pacificadas nesta Corte, sendo certo que, para o seu desfecho, poderá ser exigido amplo debate, tanto da matéria de fundo levantada (alcance da proibição contida no art. 134, II, do CPC), quanto de alguns aspectos de natureza processual, mormente aquele ligado à possível substituição do acórdão do TRT por aquele que não conheceu do Recurso de Revista, afastando a violação de lei alegada, de sorte que, por tais fundamentos, deve-se prestigiar a coisa julgada formada nos autos da Reclamação Trabalhista. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA.** As causas que ensejam a aplicação da pena de litigância de má-fé encontram-se elencadas no art. 17 do CPC, exigindo para sua configuração prova convincente e inequívoca de que a parte agiu com deslealdade processual, fato que não ocorreu no presente caso, já que a Empresa valeu-se da Ação Cautelar para garantir a efetividade da ação rescisória que iria ajuizar, não apresentando nenhum comportamento passível de censura, eis que os fundamentos descritos na causa de pedir não são, de todo, destituídos de razoabilidade, mormente considerando que transcreveu jurisprudência deste Tribunal Superior que converge com a tese defendida. Recurso Ordinário parcialmente provido.

**PROCESSO** : ROAG-525/2003-000-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : JG COMÉRCIO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MATHEUS LIMA MOURA  
**RECORRIDA** : SOLANGE DE ARAÚJO FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANDRADE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO.** Mandado de segurança impetrado contra acórdão de Tribunal Regional em que não se conheceu de recurso ordinário, porque o documento que comprovaria o pagamento das custas estava sem autenticação. Mandado de segurança incabível, por força de existência de recurso hábil a impugnar a decisão. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Orientação Jurisprudencial nº 92 desta Subseção Especializada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-544/2002-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEANE DA SILVA PICINALLI  
**RECORRIDO** : LEOMAR BARBOZA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança, ordenando a desconstituição da penhora efetuada sobre o depósito recursal, por inócuca, a sua não-liberação ao exequente e a devolução à impetrante do numerário encontrado em sua conta corrente e indevidamente penhorado, enquanto provisória a execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2/2001-001-17-01-4 (Carta de Sentença nº 41/2001). Inverta-se o ônus sucumbencial em relação às custas.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO AO EXEQUENTE, EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA, DOS VALORES PENHORADOS, ORIUNDOS DE DEPÓSITO RECURSAL E DA CONTA BANCÁRIA DA IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE.** No caso, mesmo tendo a executada ofertado bens à penhora, o Juízo Coator atendeu ao pedido do exequente formulado nos autos de Carta de Sentença, no sentido de convolar em penhora o numerário do depósito recursal, determinando ainda o bloqueio e a penhora de dinheiro da impetrante existente em conta corrente. O entendimento dominante desta Subseção Especializada é no sentido de que fere o direito líquido e certo da impetrante a ordem de penhora em dinheiro quando a execução ainda é provisória, desde que nomeados outros bens à penhora, pois a execução deve ser processada pela forma menos gravosa à executada, a teor do art. 620 do CPC (Orientação Jurisprudencial nº 62). Se nem a realização das constrições sobre os valores oriundos do depósito recursal e da conta bancária da impetrante era possível, o ato impugnado também não poderia ter expedido alvará de liberação ao exequente do montante à disposição do Juízo, uma vez que se trata de execução provisória, nos termos do art. 899, caput e § 1º, da CLT, norma específica do processo do trabalho a regular a hipótese dos autos, dispondo que o levantamento do depósito recursal somente é possível após o trânsito em julgado da decisão exequenda. Precedentes desta c. SBDI-2. Ademais, desnecessária a transformação em penhora dos valores a título de depósito recursal, que já estavam indisponíveis para a impetrante. Logo, dá-se provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança, ordenando a desconstituição da penhora efetuada sobre o depósito recursal, por inócuca, a sua não-liberação ao exequente e a devolução à impetrante do numerário encontrado em sua conta corrente e indevidamente penhorado, enquanto provisória a execução.

**PROCESSO** : ROAR-558/2003-000-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao presente recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória em juízo rescindendo, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), rescindir o v. acórdão de fls. 97/101, e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987 e seus reflexos, bem assim julgar procedente a ação cautelar apensada para, suspender a execução até o trânsito em julgado da decisão que foi proferida nestes autos. Invertem-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS Nºs 83/TST E 343/STF. INAPLICÁVEIS.** É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 desta Egrégia SBDI-2). **IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) É URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO).** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do Egrégio STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI), decisão que acolhe diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, uma vez que tais deferimentos se sustentam em legislações revogadas. Nestes termos, há de se dar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória, bem assim julgar procedente a ação cautelar, que se encontra apensada a estes autos, porque acessório, à luz do art. 796 do CPC, para determinar a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão ora proferida.

**PROCESSO** : ROAC-576/2003-000-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JANILDO HONÓRIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**RECORRIDO** : HUÁSCAR SIMONETTI SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) rejeitar a arguição de deserção feita em contra-razões; e II) negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA.** Ação cautelar preparatória do ajuizamento de ação rescisória. Ausência de prova do trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda. Embora a ação cautelar seja preparatória do ajuizamento de ação rescisória, cumpria à parte, com vistas a demonstrar o fumus boni juris necessário ao deferimento da pretensão acatulatoria, comprovar ao menos a existência de coisa julgada material passível de desconstituição mediante a ação prevista no art. 485 do CPC, sem o que não se pode cogitar da plausibilidade de êxito do processo principal. Não-configuração do fumus boni juris. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-601/2003-000-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOULART  
**RECORRIDA** : MAKRO ATACADISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO LEITE STODIECK  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, por perda de objeto do mandamus. Custas pelo impetrante, no importe de R\$20,00 (vinte reais).

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO EM PROCESSO JÁ EXTINTO E HOJE DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO. PERDA DE OBJETO.** Há de se julgar extinta, sem exame do mérito, a ação mandamental, pelo fundamento da superveniente falta de interesse processual do impetrante a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC), ante a informação de que o processo originário encontra-se hoje extinto e definitivamente arquivado, restando obviamente inócuca uma eventual cassação do ato judicial impugnado no mandamus.

**PROCESSO** : ROMS-609/2002-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA GRIMALDI  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ALAGOINHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA OBTEN EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISTA E SUSPENDER A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO**

**PRÓPRIA.** Os pedidos contidos na ação mandamental são de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de revista aviado pela impetrante nos autos da reclamação trabalhista principal e de suspensão da execução provisória da tutela antecipada deferida em sentença e processada por carta de sentença. A jurisprudência sedimentada desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 51 desta c. SBDI-2, considera a ação cautelar o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso, providência que obviamente acarreta a paralisação dos procedimentos executórios em curso no feito original. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-661/2002-000-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTES** : ADEMAR FERREIRA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**RECORRIDA** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto tão-somente para conceder aos Recorrentes o benefício da gratuidade de Justiça.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta (incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho). Na hipótese dos autos, a decisão apontada ao corte rescisório simplesmente julgou improcedente o pedido de pagamento de adicional de risco para os portuários, por entender ter a referida verba sido corretamente paga pelos Reclamados, pois devida tão-somente pelo tempo efetivo no serviço considerado sob risco, na forma instituída pela Lei nº 4.860/65. Assim, o Juízo rescindendo não fez qualquer referência à norma inserta no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, ou mesmo se o critério para o pagamento do adicional pleiteado levaria em conta a remuneração do empregado. Dessa forma, in casu, tendo a sentença rescindenda sido omissa sobre o conteúdo da referida norma constitucional, inviabilizado se encontra o pedido de corte rescisório. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-682/2002-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SANTA TERESA  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO** : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1ª E 2ª GRAUS - SINASEFE  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência do direito de ação suscitada em contestação e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário e à remessa necessária.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA Nº 83 DO TST. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA.** A natureza constitucional da matéria versada na presente ação - inexistência de direito adquirido quanto às URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989 - afasta o óbice previsto nas Súmulas nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e 343 do Supremo Tribunal Federal (Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 29). **AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E DE MAIO DE 1988 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** Para a aferição da ocorrência de violação de preceito legal, em ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora. Não havendo o prequestionamento do conteúdo da norma suscitada pela parte, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou improcedente o corte rescisório. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda não abordou tese sobre existência ou inexistência de direito adquirido às parcelas pleiteadas - única tese desenvolvida na inicial desta rescisória - e, via de consequência, sobre o conteúdo dos dispositivos legais tidos por violados. (incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho, combinada com a Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2). Recurso ordinário e remessa necessária não providos.



**PROCESSO** : ED-ROAR-686/2002-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADOS** : ALARICO DE ALMEIDA PIMENTEL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROAC-688/2002-000-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA FONTES MELO PERES  
**RECORRIDOS** : ALARICO DE ALMEIDA PIMENTEL E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL NESTA CORTE. PERDA DO FUMUS BONI IURIS.** Não se vislumbra o fumus boni iuris, ensejador do deferimento da Cautelar requerida, visto que, no julgamento do Recurso apresentado contra acórdão proferido na ação sobre a qual incide a presente Cautelar, decidiu a c. SBDI-2 pela extinção do feito, sem apreciação do mérito, decisão que ainda aguarda o trânsito em julgado. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-709/2002-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : JORGE CECÍLIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**RECORRIDO** : ALADAIR VICENTE FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR CAMARGOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.** Decisão rescindida em que se concluiu que a responsabilidade do sócio da Executada pelo pagamento do crédito trabalhista deveria se limitar à data de sua retirada do quadro societário da empresa, além de se consignar o entendimento de que o vício de intimação da sentença proferida no processo de conhecimento não poderia ser debatido pelo sócio da Reclamada no processo de execução. Conclusão consentânea com os termos do art. 741, I, do CPC. Ausência de afronta aos arts. 236, § 1º, 247, 343, § 1º, 472 e 592, II, e 596 do CPC, 10, 448, 841 e 852 da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-ROAR-714/2004-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE** : TRANSNATAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
**AGRAVADO** : GILBERTO BRUNO FARIA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 5% do valor da causa, no importe de R\$ 271,50 (duzentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), calculada sobre o valor atribuído à causa na inicial atualizado monetariamente (R\$ 5.430,10), em favor do agravado, na forma do § 2º do art. 557 do CPC.

**EMENTA:AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA.** As razões em exame não infirmam a conclusão da decisão agravada sobre a incidência da OJ nº 90 da SBDI-2 como óbice ao conhecimento do recurso ordinário. Isso porque as alegações ali expendidas o foram à margem dos fundamentos do acórdão recorrido, já que a recorrente se restringiu a transcrever a inicial, sem se contrapor à motivação do Regional. Desse modo, reforça-se a convicção sobre a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação deduzida. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-729/2002-000-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**RECORRIDO** : JOSÉ HELENO VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCESSO RESCINDENDO. VIOLAÇÃO LEGAL. CONFIGURAÇÃO.** O vício alegado pelo recorrido surgiu somente quando da apreciação do recurso ordinário da reclamada, pois subscrito por advogados sem poderes para representá-la em juízo, cujo julgamento foi modificado pela apontada decisão rescindenda (embargos de declaração), cumprindo ao tribunal, à época, não conhecer do recurso, por inexistente. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-2/TST. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-805/2003-000-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTES** : ARMANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO  
**RECORRIDO** : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE - IDEMA  
**PROCURADOR** : DR. ADRIANA TORQUATO DA SILVA RINGEISEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, as razões recursais não infirmam os motivos determinantes do julgado proferido pelo Tribunal a quo. Dessa forma, o recurso revela-se desprovido de fundamentação, o que acarreta a impossibilidade de seu conhecimento pelo Tribunal ad quem, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

**PROCESSO** : ROMS-844/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : VECO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HIGINO EMMANOEL  
**RECORRIDO** : RICARDO JULIO MANZUR  
**ADVOGADA** : DRA. PIA GERDA PASSETO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DO VALOR CONTIDO NO ACORDO HOMOLOGADO. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** Mandado de Segurança impetrado contra ato do juiz da execução que, a pretexto de corrigir erro material contido nos cálculos em que se basearam as partes para celebrarem o acordo, reduziu o montante de R\$ 1.000.453,05 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinco centavos) expressamente consignado no ajuste, para a quantia de R\$ 645.273,05 (seiscentos e quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e três reais e cinco centavos). O termo de acordo, devidamente homologado pela Justiça do Trabalho, por força de lei, já nasce irrecorrível para as partes (art. 831, parágrafo único, da CLT), sendo certo que somente poderá ser impugnado mediante Ação Rescisória, e desde que presentes quaisquer daqueles vícios elencados nos incisos do art. 485 do Código de Processo Civil (Súmula 259/TST). Tendo o Impetrante direito líquido e certo a ver cumprido o acordo, enquanto válido, nos exatos termos em que homologado, tem-se como ilegal o ato impugnado, autorizando a concessão da medida pleiteada. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-923/2002-000-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTES** : VALMIR MACHADO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SANTANA  
**EMBARGADA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, apenas para corrigir erro material contido no acórdão embargado, quanto à data de ajuizamento da Ação Rescisória ali consignada, sem alterar a conclusão do julgado.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL.** Declaratórios providos, apenas para corrigir erro material contido no acórdão embargado, quanto à data de ajuizamento da ação rescisória (de digitação) não alterando, contudo, a conclusão do julgado que reconheceu a decadência do direito dos Autores.

**PROCESSO** : ROAR E ROAC-925/2003-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTES** : EDINOR JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDA** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. COISA JULGADA (ARTIGO 485, IV, DO CPC). CONFIGURAÇÃO.** No processo do trabalho, a ação rescisória ajuizada com respaldo no inciso IV do artigo 485 do CPC depende necessariamente da preexistência de reclamação trabalhista idêntica à que se refere à decisão rescindenda, tendo em vista que esse permissivo legal diz respeito à coisa julgada material como pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual. Hipótese verificada no caso concreto, na medida em que a homologação judicial de acordo por intermédio do qual as partes deram quitação dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, pôs fim a toda e qualquer controvérsia originária da relação de emprego, haja vista que o período contratual abordado na Reclamação Trabalhista plúrima é o mesmo que estava em discussão nas ações individuais onde foram homologados acordos. Demonstrada assim a ofensa à coisa julgada ocorrida nos acórdãos rescindendo, que mantiveram a condenação da Empresa em parcelas decorrentes do contrato de trabalho quando tais obrigações já haviam sido extirpadas do mundo jurídico com a homologação de acordo judicial. Recursos Ordinários não providos.

**PROCESSO** : ROMS-980/2003-000-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS TRAJANO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para cassar a determinação de abstenção de recolhimento da CPMF sobre os valores depositados em contas judiciais fora das hipóteses legais.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTOS DE CPMF. DEPÓSITO JUDICIAL. LEI Nº 9.311/96.** Mandado de segurança impetrado contra ato judicial em que se determinou à CEF de se abster de fazer os recolhimentos de CPMF sobre depósitos judiciais. Inexistência de norma excluindo o lançamento de débito de depósito judicial da incidência da contribuição. Existência de direito líquido e certo da Impetrante, na espécie. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-983/1998-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**RECORRIDO** : EDESON MARIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO-SUBSTITUIÇÃO DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. OJ 134 DA SBDI-2. EXTINÇÃO DO FEITO.** Exsurge-se a impossibilidade jurídica do pedido, quando a parte pretende a desconstituição de acórdão proferido em agravo de petição que não examinou a matéria relativa aos honorários periciais, ao argumento de encontrar-se preclusa a impugnação, pois tal decisão enseja tão-somente a formação da coisa julgada formal (OJ 134 da SBDI-2). Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.



**PROCESSO** : ROAR-1.013/2004-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC, SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : D'MARK REGISTROS DE MARCAS E PATENTES S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO E OUTROS  
**RECORRIDO** : EVERTON VICTÓRIO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CAMARATTA RAFFAELNER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. ADVOGADO. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.** Consta-se da decisão rescindenda que o Colegiado decidiu amparado na prova produzida nos autos, ressaltando que a própria reclamada afirmara a inexistência de exclusividade, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC para afastar a tese do trabalho prestado de forma exclusiva. A suposta erronia dessa conclusão induz, no máximo, à idéia de erro de julgamento e não de erro de fato. **OFENSA AO ART. 20 DA LEI Nº 8.906/94. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Tendo o Regional afastado a existência de dedicação exclusiva, não se vislumbra a propalada ofensa literal do art. 20 da Lei nº 8.906/94. Verifica-se do referido dispositivo que o legislador não chegou a definir a hipótese de dedicação exclusiva. Essa conclusão impõe-se mesmo levando-se em conta a definição que lhe foi dada no art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, de se considerar dedicação exclusiva a jornada de trabalho do advogado empregado que não ultrapasse quarenta horas semanais. É que, segundo se sabe, a norma regulamentar visa facilitar a aplicação da lei, sendo-lhe vedado alterá-la ou inová-la. Significa dizer que a definição dada no Regulamento, e que não o foi na lei regulamentada, não obriga o Judiciário por se tratar de inovação legislativa, motivo pelo qual a questão remete à interpretação do art. 20 da Lei nº 8.906/94, em que o fato de a recorrente dizer não ser a melhor a que lhe dera a decisão rescindenda não induz à idéia de o ter sido manifestamente errônea, infirmando a versão de que a vigência ou a eficácia da norma ali contida fora negada. De qualquer forma, o certo é que o art. 12 do Regulamento Geral tem gerado interpretações divergentes entre os Tribunais (Incidência da Súmula nº 83 do TST). Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-1.147/2002-000-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC, SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : MARIA DAS DORES HERMÓGENES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SANTANA  
**EMBARGADA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MURILO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, apenas para corrigir erro material contido no acórdão embargado, quanto à data de ajuizamento da Ação Rescisória ali consignada, não alterando a conclusão do julgado.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL.** Declaratórios providos, apenas para corrigir erro material contido no acórdão embargado, quanto à data de ajuizamento da Ação Rescisória (de digitação), não alterando, contudo, a conclusão do julgado que reconheceu a decadência do direito da Autora.

**PROCESSO** : ROAR-1.162/2003-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC, SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : VERA MARIA BASTOS DUARTE DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. RENATO NOAL DORFMANN  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS SUBSTITUTOS, ESCREVENTES, DATILÓGRAFOS E ATENDENTES  
**DOS REGISTROS DE IMÓVEIS, REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS, REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTROS ESPECIAIS, OFÍCIOS DE REGISTROS PÚBLICOS, TABELIONATOS, PROTESTOS DE TÍTULOS, OFÍCIOS DISTRICTAIS E OFÍCIOS DE SEDE MUNICIPAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE E LITORAL NORTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LEGAL. INOCORRÊNCIA.** Infere-se da decisão rescindenda ter o Colegiado concluído, com fundamento no art. 8º, III, da Constituição, pela legitimidade ampla do Sindicato na defesa dos interesses da categoria. Diante desse entendimento, considerou irrelevante o fato de os substituídos terem firmado uma declaração no sentido de não autorizarem o sindicato a atuar em juízo como seu substituto, ressaltando, por outro lado, que o referido documento não poderia ser considerado como manifestação de desistência da ação. Posta nesses termos a decisão, resulta inviável cogitar-se de ofensa literal ao art. 3º do CPC, valendo registrar que a suposta erronia da conclusão adotada induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado na ação rescisória, que não guarda nenhuma sinonímia com recurso ordinário. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-1.190/2004-000-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC, SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MILAGRES  
**PROCURADOR** : DR. CLISTENES FILGUEIRA SANTOS  
**RECORRIDAS** : MARIA APARECIDA FERREIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA

**DECISÃO:**I - por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo a decisão proferida no processo nº TRT-RXOFRO-4279/99, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista para adequar a condenação aos termos da Súmula nº 363 do TST. Custas em reversão.

**EMENTA:I - REMESSA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 475, § 2º, DO CPC. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.** 1 - Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, as decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. 2 - O importe do direito controvertido foi estimado em R\$ 1.000,00, equivalente ao valor dado à causa pelo autor na inicial da rescisória, sendo, portanto, inferior à alçada fixada no § 2º do art. 475 do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001. 3 - Remessa necessária não conhecida. **II - RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO POSTERIORMENTE ANULADO. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SBDI-2.** O certame público posteriormente anulado equivale à contratação realizada sem a observância da exigência contida no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Assim sendo, aplicam-se à hipótese os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Recurso provido.

**PROCESSO** : ROAR-1.214/2003-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC, SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LAJEADO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO LUNELLI  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA SCHÄFER LORETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA.** Para o acolhimento do pedido de corte rescisório por violação da coisa julgada é necessário que exista clara dissonância entre o título executivo e a decisão rescindenda (incidência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho). Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda, proferida no processo de execução, simplesmente determinou a limitação da condenação ao pagamento da URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria, determinação não vedada no título executivo, que permaneceu silente sobre o tema (incidência da Orientação Jurisprudencial nº 35, da SBDI-2, desta Corte). Ademais, por não existir direito adquirido ao reajuste salarial, a limitação imposta no processo de execução não violou a coisa julgada. Por fim, esta Corte consolidou o entendimento, por meio da Súmula nº 322, segundo a qual os reajustes decorrentes de gatilhos e URP's são devidos somente até a data-base da categoria. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AG-ED-ROAR-1.340/2002-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC, SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA  
**AGRAVADO** : MARCO ANTÔNIO BAETA DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 - SBDI-2.** Decisão agravada mediante a qual se decretou a extinção do processo da ação rescisória em face da circunstância de haver sido juntada aos autos cópia não autenticada da decisão rescindenda (Orientação Jurisprudencial nº 84 desta Subseção Especializada). Ausência de vulneração dos arts. 5º, II, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-1.353/2002-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC, SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE IGUATAMA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM  
**RECORRIDA** : LUCIANA FERREIRA BRINA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

**DECISÃO:**À unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Decisão rescindenda em que se reconheceu o vínculo de emprego com fundação de direito privado, condenando-se o ente municipal a responder solidariamente pelo pagamento dos créditos devidos à Reclamante. Ausência de afronta ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Inexistência de erro de fato, uma vez que não se constata nenhum fato que tenha escapado da percepção do julgador da causa originária e que fosse, por si só, capaz de assegurar ao ente municipal um resultado a ele favorável. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-1.381/2003-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC, SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : JOÃO ATÍLIO GAROFO  
**ADVOGADA** : DRA. KELEN CRISTINA FONSECA DE SOUZA  
**RECORRIDO** : RUBENS FERNANDES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. MICHELANGELO LIOTTI RA-PHAEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas isentas, na forma da lei.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.** Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, da sua certidão de trânsito em julgado, bem como dos documentos juntados para comprovação das alegações do Autor carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação por parte do Réu, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC (OJ 84 da SBDI-2).

**PROCESSO** : ROAR E ROAG-1.382/2002-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC, SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : JOÃO FERNANDES DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RUY JOÃO RIBEIRO  
**RECORRIDO** : CCB - PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. (CHICLETÉ COM BANANA) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Prejudicado o exame do recurso ordinário em agravo regimental. Custas processuais já arbitradas e dispensadas às fls. 223.



**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Constatou-se, de plano, que a r. sentença que homologou a conciliação firmada entre as partes, acostada aos presentes autos, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Por consectário lógico, resta prejudicado o exame do recurso ordinário em agravo regimental.

**PROCESSO** : ROAG-1.426/2002-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : JOAQUIM RODRIGUES DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELISA SILVA CURTOLO ABRAHÃO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA MARTINHO DE CARMARGO  
**RECORRIDA** : SULZER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HAILTON SOARES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.** Tratando-se de pretensão de indenização por danos morais e materiais deduzida perante a Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, não há como se entender aplicável o prazo prescricional de 20 anos previsto no Código Civil, porquanto o ordenamento jurídico trabalhista possui previsão específica para a prescrição, cujo prazo, que é unificado, é de dois anos do dano decorrente do acidente de trabalho, conforme estabelece o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e o artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-1.623/2003-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : GRAZIELA MAIA DE SIQUEIRA TITO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE BHERING ANDRADE  
**RECORRIDA** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA ELÓI SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO.** "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (OJ nº 90 da SBDI-2).

**PROCESSO** : ROAC-1.853/2003-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
**RECORRIDO** : NELSON DO CARMO LEONARDI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Ausência de juntada de cópia autenticada da petição inicial da ação rescisória e do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Orientação Jurisprudencial nº 76 da SDI-2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-ROAR-1.884/2003-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE** : TORQUE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ROMANIN  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSAVES  
**AGRAVADO** : EDGAR DE JESUS BENEDITO MUSSARELLI  
**ADVOGADO** : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por irregularidade de representação.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO SEM DATA E INDICAÇÃO DO LUGAR ONDE FOI PASSADO (ART. 654, § 1º, DO NOVO CÓDIGO CIVIL) - APLICAÇÃO DAS SUMULAS NOS 383 E 395 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO.** 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela Reclamada, com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do TST. 2. Sucede que o presente agravo regimental não merece conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco alusivo à regularidade da representação. Isto porque, consoante a dicação do § 1º do art. 654 do novo Código Civil, o instrumento de mandato deve conter a indicação do lugar em que foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga, com a designação e a extensão dos poderes conferidos. 3. "In casu", verifica-se que o substabelecimento conferido ao advogado subscritor do agravo regimental não contém a data e o local em que foi passado, razão pela qual não há como aferir se o substabelecimento é posterior à procuração outorgada pela Reclamada, de modo a configurar a irregularidade de representação, nos termos do item IV da Súmula nº 395 do TST. 4. Cumpre assinalar que não é o caso de abrir-se prazo para a regularização da representação, por ser inaplicável o art. 13 do CPC, que se restringe ao Juízo de 1º grau, sendo certo que a oposição de agravo regimental não pode ser tida como ato urgente na acepção do art. 37 do CPC, não se justificando, igualmente, a oportunidade para a juntada "a posteriori" da procuração do subscritor do agravo, ou da regularização do substabelecimento, nos termos da Súmula nº 383 do TST. Agravo regimental não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-2.032/2001-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : MÁRIO ODORICO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TORTORELLI  
**EMBARGADO** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ROMS-2.046/2004-000-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : JOÃO MUNHOZ JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO  
**RECORRIDA** : CLÁUDIA REGINA CAVALCANTE LIMA VERDE  
**RECORRIDA** : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO CEARÁ - CAACE  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA -CE

**DECISÃO:**Por unanimidade, manter a conclusão de decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO.** Mandado de segurança impetrado contra sentença na qual o assistente foi condenado ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé. A par da circunstância de o comprovante de existência do ato coator haver sido trazido em fotocópia não autenticada (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI-2), ainda que tal óbice pudesse ser superado, subsistiria a conclusão de que o ato judicial reputado abusivo e ilegal era passível de ser impugnado mediante a interposição de recurso ordinário, conforme acertadamente consignado na decisão ora recorrida. Conclusão de extinção do processo, sem julgamento do mérito, que se mantém.

**PROCESSO** : ROMS-2.216/2003-000-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : G.C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante à perda de objeto do mandato de segurança, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas contadas às fls. 584 e já recolhidas às fls. 607.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS.** Esta Subseção Especializada já firmou o entendimento, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 86, no sentido de que "perde objeto o mandato de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários". Constatando-se que no feito principal já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, no sentido da procedência da ação civil pública principal, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante à falta de interesse processual dos impetrantes a tutelar (art. 267, VI, do CPC).

**PROCESSO** : ROAR-2.332/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADOS** : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, entendendo violado o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando parcialmente a decisão recorrida, reduzir os honorários advocatícios para o percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 1.300.000,00), no importe de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** ART. 20, § 4º, DO CPC. Decisão rescindenda proferida em embargos de terceiro, julgados improcedentes, com a condenação do Terceiro Embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU. Configuração de ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC, em que se determina que os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : ROMS-2.356/2003-000-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO** : LUIZ CARLOS TORRES  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança, ordenando a desconstituição da penhora efetuada e a devolução do numerário ao impetrante, enquanto provisória a execução promovida nos autos da Carta Precatória nº 46/2003-013-06-00-3, oriunda da Reclamação Trabalhista nº 2237/2002-311-06-01-3. Inverta-se o ônus sucumbencial em relação às custas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO NA BOCA DO CAIXA DO BANCO EXECUTADO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.** No caso, mesmo tendo o executado ofertado bens à penhora, o Juízo Coator atendeu o pedido do exequente, no sentido de penhorar o numerário encontrado na boca do caixa do Banco impetrante. O entendimento dominante desta Subseção Especializada é no sentido de que fere o direito líquido e certo do impetrante a ordem de penhora em dinheiro quando a execução ainda é provisória, desde que nomeados outros bens à penhora, pois a execução deve ser processada pela forma menos gravosa à executada, a teor do art. 620 do CPC (Orientação Jurisprudencial nº 62). Logo, dá-se provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança, ordenando a desconstituição da penhora efetuada e a devolução ao impetrante do numerário indevidamente penhorado, enquanto provisória a execução.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-2.711/2003-000-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : ESTADO DA PARAÍBA  
**PROCURADOR** : DR. MÁRIO NICOLA DELGADO PORTO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário voluntário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Ao Ministério Público do Trabalho é conferida a legitimidade para promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública (art. 129, III), instrumentos destinados à tutela dos interesses sociais dos trabalhadores, à proteção dos direitos constitucionais e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (Lei Complementar nº 75/93, arts. 6º, VII, a e d, 7º, I, 83, III, 84, caput e II). Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROMS-3.275/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 12ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS AFONSO TORRES NICOLINI  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO QUE INDEFERIU PEDIDO DO INSS DE ARQUIVAMENTO EM SECRETARIA DE PROCURAÇÃO GERAL PARA QUE OS ADVOGADOS CONTRATADOS E CREDENCIADOS PUDESSEM ATUAR COMO REPRESENTANTES JUDICIAIS DA AUTARQUIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** In casu, não há como se vislumbrar o alegado direito líquido e certo do Impetrante (INSS) de arquivar procurações em secretaria, a fim de que os seus advogados credenciados possam atuar representando judicialmente a Autarquia. Com efeito, é ônus do ente público, quando representado por advogado particular, comprovar nos autos de cada processo, que a representação processual é regular, juntando, nesses casos, o respectivo instrumento de mandato, nos termos dos artigos 37 de 254 do CPC. Aqui, vale lembrar que a ressalva prevista na OJ 52 da c. SBDI-1 desta Corte é relativa somente aos procuradores da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, que são dispensados da juntada da procuração, o que não ocorre quando a representação é feita por advogado particular. Tratando-se, portanto, a hipótese de pedido genérico de arquivamento, em secretaria, de procurações, a fim de que os Advogados contratados pelo INSS pudessem atuar como representantes judiciais da aludida Autarquia, não há direito líquido e certo a ser resguardado, eis que, como visto, ainda que deferido o aludido arquivamento, a ausência do respectivo instrumento de mandato em cada processo, levaria irremediavelmente à irregularidade de representação do Impetrante, consoante entendimento pacífico nesta Corte. Remessa Oficial e Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-3.624/2001-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
**RECORRIDA** : LÚCIA MARIA OLIVEIRA DE MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALDECY BRAGA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, pela decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas isentas, na forma da lei.

**EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EMBARGOS PARA A SBDI-1. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE PODE COMPUTAR O PRAZO ALUSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS.** OJ 145 DA SBDI-2. Contra o acórdão proferido pela Turma desta Corte, concluindo pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão de ausência de peças consideradas obrigatórias, cabem Embargos para a SBDI-1, nos termos do Enunciado 353/TST, na redação vigente àquela época, sendo assim prematura a insurgência da parte via Recurso Extraordinário, que, de acordo com a assente jurisprudência do excelso STF, só é cabível após esgotadas todas as vias recursais previstas no âmbito da instância de origem (Súmula 281). Diante desse contexto, o início do prazo decadencial dá-se com o exaurimento do interregno de 16 (dezesseis) dias, previsto para interposição dos Embargos, no caso de ente público, não se justificando a utilização do prazo de 30 (trinta) dias, porquanto o Apelo Extraordinário se apresentaria manifestamente incabível, não ensejando o adiamento do biênio. Processo julgado extinto, com apreciação do mérito, conforme o art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-6.001/2004-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : RIMAPAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON STEFANIAK JUNIOR  
**RECORRIDO** : IVAN DONATO CHEVALIER  
**ADVOGADO** : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.** Em Ação Rescisória, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no decurso rescindendo (Súmula 298 do TST). **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O erro que dá ensejo ao corte rescisório ocorre quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo necessária para a sua caracterização a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato e que tampouco tenha havido pronunciamento judicial sobre o mesmo. Para isso é necessário que o fato seja contemporâneo com a decisão judicial objeto do pleito rescisório, o que não ocorreu no caso concreto. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-6.028/2002-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : REDE ANDRADE DE COMUNICAÇÃO LTDA. (RÁDIO PANORAMA LTDA. - RÁDIO NACIONAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO  
**EMBARGADA** : NEVITON PRETTI CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NEUDI FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA. DOCUMENTO NOVO.** Decisão embargada em que se negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Autora, mantendo-se a conclusão de improcedência da ação rescisória por ela ajuizada. Alegação da Embargante de que este órgão julgador mostrou-se silente acerca de documentos novos, juntados antes do julgamento do recurso, consubstanciados em matérias jornalísticas em que se informa a prisão do Réu da ação rescisória, acusado da prática dos crimes de extorsão e de exercício irregular da advocacia. Ausência de omissão a ser sanada, visto que as práticas delinqüenciais do Embargado, na hipótese, não se enquadram como causa influenciadora, e muito menos ensejadora, da conclusão de desconstituição da coisa julgada.

**PROCESSO** : ED-ROAR-6.039/2004-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : MARIA APARECIDA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA  
**EMBARGADA** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não padecendo o acórdão embargado da omissão, contradição e obscuridade que lhe foram imerecidamente irrogadas, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROAR-6.082/2002-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : AUTO POSTO COLÔNIA MURICI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE CASTRO ALVES FERREIRA  
**EMBARGADO** : MODESTO IACHENSKI  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO MARQUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão verificada, conceder-lhes efeito modificativo e, adentrando o exame do Recurso Ordinário, decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, em face da consumação da decadência do direito de ajuizar ação rescisória.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA.** Decisão embargada em que se decretou a extinção do processo da ação rescisória com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2 desta Corte. Embargos de declaração em que se alega a existência de omissão em virtude de não se haver atentado para a circunstância de que a parte trouxera certidão comprobatória da autenticidade das cópias da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgamento. Embargos de declaração que se acolhem com a concessão de efeito modificativo. **DECADÊNCIA.** Hipótese em que, no processo originário, da sentença de primeiro grau - de que o Autor teve, confessadamente, ciência - houve interposição de re-

curso ordinário pelo sócio do Reclamado, em nome próprio, do qual o Tribunal Regional não conheceu em decorrência da ilegitimidade de parte recorrente. Formação da coisa julgada material no momento em que findou o prazo para a interposição de recurso ordinário, e, não, do trânsito em julgado do acórdão que não conheceu do recurso ordinário. Processo que se extingue, com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de ajuizar ação rescisória.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-6.168/2003-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI  
**RECORRIDA** : RITA DE FÁTIMA ANANIAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso interposto e negar provimento à remessa necessária.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso ordinário cujas razões não atacam os fundamentos adotados pela decisão recorrida, limitando-se a reproduzir literalmente o conteúdo da inicial, sem aduzir detalhadamente argumentos que infirmem a conclusão do julgado. Na hipótese, não foi atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil, conforme é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 desta Corte. **AÇÃO RESCISÓRIA. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. NÃO-COMPROVAÇÃO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir conflitos decorrentes da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração direta e indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Assim sendo, não há como acatar a tese do Autor no que concerne à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda originária da decisão rescindenda, porquanto à época de sua prolação e à luz da antiga redação do artigo 39, caput, da Constituição Federal, era permitido aos entes da administração pública tanto a adoção do regime celetista como do estatutário. Portanto, a Justiça do Trabalho é plenamente competente para julgar as demandas de servidores públicos cujo regime jurídico adotado para administração de pessoal seja o celetista, como foi expressamente reconhecido pela decisão rescindenda.

**AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta (incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho). Na hipótese dos autos, a decisão apontada foi omissa quanto ao conteúdo inserido nos artigos 7º, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho (exceções à aplicação deste dispositivo de lei) e 22 da Constituição Federal (competência legislativa privativa da União), assim sendo, inviabilizado se encontra o pedido de corte rescisório por violação de lei. **AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO PRODUZIDO POSTERIORMENTE À DECISÃO RESCINDENDA. IMPOSSIBILIDADE.** O documento novo apto a ensejar a desconstituição de decisão rescindenda é aquele ignorado pela parte, impossível de ser utilizado, devendo, ainda, ser por si só suficiente a garantir ao Autor pronunciamento favorável e preexistente à decisão rescindenda, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2 desta Corte e inteligência do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil. Assim, na hipótese dos autos, é impossível o acolhimento da tese do Recorrente quanto à existência de documento "novo", pois o decreto municipal, no qual anularam-se os atos da gestão anterior, relativos à área de recursos humanos, passou a vigor posteriormente à prolação da decisão rescindenda. Recurso ordinário não conhecido e remessa ex officio não provida.

**PROCESSO** : ED-ROAR-6.224/2003-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTES** : MARLI DE FÁTIMA DE OLIVEIRA AMARAL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO BRUNATTO DALABONA  
**EMBARGADO** : SÉRGIO KUSDRA  
**ADVOGADO** : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.



**PROCESSO** : ROAR-6.226/2003-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : MARLI DE FÁTIMA DE OLIVEIRA AMARAL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO BRUNATTO DALABONA  
**RECORRIDO** : NELSON RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA  
**RECORRIDA** : FÁBRICA DE CABOS DE VASSOURA DE BROTAS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas isentas, na forma da lei.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.** Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, bem como dos documentos juntados para comprovação das alegações dos Autores carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, argüir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, independente de impugnação por parte do Réu, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC (OJ 84 da SBDI-2).

**PROCESSO** : ROAR-6.263/2002-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA MANTELATO NEIVA  
**RECORRIDO** : CLAUDENIR RODRIGUES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WOLNEY CESAR RUBIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. OJ 84 DA SBDI-2.** In casu, a cópia da decisão rescindenda não está devidamente autenticada, o que equivale à sua inexistência nos autos (artigo 830 da CLT), hipótese em que esta Corte tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-6.269/2002-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**PROCURADORA** : DRA. SUELI MARIA SDEBSKI  
**RECORRIDO** : ENIO NAVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária, a fim de julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir o Acórdão nº 8.616/02, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região no Processo nº TRT-RO-9.121/2001 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo; II) excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Inverte-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Réu.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Acórdão em que se estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual e não, o salário mínimo. Violação do art. 192 da CLT. Recurso ordinário e remessa ex officio a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-6.270/2002-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI  
**RECORRIDA** : MARLENE DE FÁTIMA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário para: I) julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo o acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-10.832/2001 e, em juízo rescisório, determinar que o referido adicional incida sobre o salário mínimo; II) excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Acórdão rescindendo proferido posteriormente à data de edição da OJ-02/SBDI-1, no qual se condenou o ente municipal ao pagamento do adicional de insalubridade, incidente sobre o salário básico da Reclamante. Configuração de violação do art. 192 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-2. Remessa necessária e recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-7.255/1997-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES / MG  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao presente recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória em juízo rescindendo, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), rescindir o v. acórdão de fls. 61/63, e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas do IPC de março de 1990 e seus reflexos. Inverte-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 83/TST E 343/STF. INAPLICÁVEIS.** É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e nº 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 desta Egrégia SBDI-2). IPC DE MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR). "IPC de março/90. Lei nº 8030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República". Enunciado 315 do TST. Decisão rescindenda proferida em desarmonia com o referido enunciado. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAR-8.933/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : MARTA MARIA BARRETO VIEIRA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPEZ  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, conhecer e dar provimento ao recurso da reclamante para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação dos artigos 128 e 460 do CPC), julgar procedente a ação rescisória, rescindindo em parte o v. acórdão de fls. 76/79 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, restabelecer a r. sentença. Inverte-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC.** No exame do recurso ordinário, sob pena de julgamento extra petita, deve o juízo se ater aos fundamentos legais e fático-probatórios trazidos nas razões recursais do recorrente e ao que efetivamente requerido, para firmar seu convencimento. O Egrégio Tribunal Regional excluiu da condenação do Banco o pagamento das horas extras deferidas pela sentença, baseado em fundamento (ser a reclamante ocupante do cargo de gerente) não alegado pelo reclamado em suas razões recursais. Configurado, pois, o julgamento extra petita alegado, violados restaram os artigos 128 e 460 do CPC. Recurso ordinário em ação rescisória provido.

**PROCESSO** : ROAR-9.164/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : CARLO D'AGOSTINO  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
**RECORRIDO** : UNIBANCO - SEGURADORA S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, apenas quanto ao tema Participação nos Lucros, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DOS ACÓRDOS RESCINDENDOS E NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. OJ 90 DA SBDI-2.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta (OJ 90 da SBDI-2). No particular, o Tribunal Regional deixou de acolher tais pretensões, por falta de especificação na petição inicial da Rescisória dos alegados vícios de julgamento, e ante a ausência de traslado de peças que pudessem comprovar a preclusão das questões suscitadas em Agravo de Petição pela parte adversa. O Recorrente, contudo, em vez de impugnar objetivamente esses fundamentos, preferiu reproduzir fielmente os argumentos expendidos na inicial, sem fazer qualquer menção aos óbices utilizados pelo Regional para julgar improcedente o pedido de rescisão, mostrando-se desfundamentado o Apelo Ordinário, no particular. Recurso não conhecido. **COISA JULGADA ENTRE DECISÕES DA FASE DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO NA MESMA AÇÃO (ARTIGO 485, IV, DO CPC).** IMPERTINÊNCIA. No processo do trabalho, a ação rescisória ajuizada com respaldo no inciso IV do artigo 485 do CPC depende necessariamente da preexistência de reclamação trabalhista idêntica à que se refere à decisão rescindenda, tendo em vista que esse permissivo legal diz respeito à coisa julgada material como pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual. Não havendo registro do ajuizamento de anterior ação trabalhista, idêntica ao processo que originou a decisão apontada como rescindenda, resta totalmente inviável a pretensão rescisória, no particular. **COISA JULGADA COM RELAÇÃO À PARCELA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF/88. NÃO- CONFIGURAÇÃO. OJ 123 DA SBDI-2.** Comparando-se o título executivo com os acórdãos rescindendo, conclui-se que o TRT, em execução de sentença nada mais fez do que interpretar os limites objetivos do título executivo. Na linha do entendimento pacífico nesta Corte, somente se viabiliza o acolhimento do pedido de corte rescisório, quando há total falta de sintonia entre o título exequendo e a decisão rescindenda, não se admitindo o pleito por tal causa de rescindibilidade, quando a decisão se baseou na interpretação do título executivo judicial, como é o caso dos autos (OJ 123/ SBDI-2). Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-10.136/2003-000-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : JAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS  
**RECORRIDO** : AIRTON JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido de rescisão e, em juízo rescisório, desconstituir em parte o acórdão TRT 1870/2001 (Reclamação Trabalhista 0538/00 da 2ª Vara do Trabalho de Teresina), para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais em reversão.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO.** Bem antes da prolação da decisão rescindenda, já se encontrava pacífico nesta Corte o entendimento de que, mesmo após promulgada a Constituição de 1988, o cabimento de honorários advocatícios dependia da assistência sindical e da percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permitisse demandar sem prejuízo próprio ou de sua família. Desse modo, ofende o artigo 14 da Lei 5.584/70 decisão que defere honorários advocatícios em favor do Obreiro, no fundamento de que a concessão de tal verba decorre apenas da sucumbência. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAR-10.311/2002-000-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : BENÍGNO FAUSTO FREIRE DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO ALEXANDRE DE LUNA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DO VALLE ABREU  
**RECORRIDO** : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**DECISÃO:**A unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE.** Decisão rescindenda em que o não reconhecimento da estabilidade no emprego ao então Reclamante decorreu de duplo fundamento: a ausência de observação da quantidade de dirigentes sindicais, prevista no art. 522 da CLT, e a circunstância de "não poder ser considerado estável junto à empresa dirigente de Federação que além de não ter tido representante do sindicato estadual na eleição, não representa os interesses da categoria dos empregados na empresa". Ausência de afronta, nessa decisão, aos arts. 499 e § 1º, 511, 522, 538, §§ 1º e 4º, 543, §§ 3º e 4º, 570 da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RXOF E ROMS-11.311/2003-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA

**PROCURADOR** : DR. LEONARDO DE FIGUEIREDO NAVES

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES

**RECORRIDOS** : MARIA ISABEL DA ROCHA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JÚNIOR

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ANULATÓRIA.** Mandado de segurança impetrado contra sentença pela qual se decretou a extinção do processo da ação anulatória ajuizada pelo Executado, sem julgamento do mérito, com a determinação de que fossem expedidos os alvarás relativos aos valores devidos aos Exequentes. Pretensão, no mandado de segurança, de ver suspensa essa ordem. Não-cabimento do writ. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROAR-11.668/2002-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE** : JOSÉ PEDRO SASSO

**ADVOGADO** : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER

**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA ALVES

**DECISÃO:** I - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto à pretensão rescindente disparada contra o acórdão proferido em sede de agravo de instrumento; II - por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, em relação ao pedido sucessivo de rescisão da sentença, por desfundamentado.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. I - PRETENSÃO RESCINDENTE DISPARADA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 105 DA SBDI-2.** 1 - É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. 2 - Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II - PEDIDO SUCESSIVO DE RESCISÃO DA SENTENÇA. RECURSO ORDINÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2/TST. 1 - O Regional julgou improcedente a rescisória, sob o fundamento de que a decisão rescindenda julgou com base no universo fático-probatório para concluir que o reclamante estava enquadrado na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, cujo reexame é vedado na estreita via da rescisória. 2 - Nas razões recursais, o recorrente, a despeito da fugidia referência ao acórdão recorrido, limita-se a renovar os argumentos expendidos na inicial da ação rescisória e a salientar sua irrisignação com o decidido no processo rescindendo, sem articular detalhadamente os argumentos que infirmem a conclusão do julgado. 3 - Impõe-se o não-conhecimento do recurso ordinário, pelo não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, pois é intuitiva a exigência de os fundamentos de fato e de direito da irrisignação guardarem estrita afinidade com os da decisão recorrida, norma cuja aplicação subsidiária ao processo do trabalho deve-se à evidência de ambos os apelos desfrutarem da mesma natureza e finalidade (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2). 4 - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ROMS-12.062/2002-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE** : RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CALICHMAN

**RECORRIDA** : VALÉRIA CRISTINA BAST PILHEIRO

**ADVOGADO** : DR. CELSO LIMA JÚNIOR

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE BEM DE EMPRESA CONSIDERADA SUCESSORA DA EXECUTADA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL.** Ato judicial em que se determinou a penhora de valores existentes em conta corrente de empresa que foi considerada pelo Juízo da Execução como sucessora da Executada. Alegação desta, no mandado de segurança, de que não pode sofrer os efeitos da coisa julgada material por não ter figurado como parte no processo de conhecimento. Cabimento de embargos de terceiro. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Extinção do processo sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROAR-12.131/2002-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE** : GERCINO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-2.** O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequiendi e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A decisão rescindenda não emitiu tese explícita sobre os dispositivos legais invocados, atraindo a incidência da Súmula nº 298 do TST, à falta do devido prequestionamento. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-ROMS-12.748/2003-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE** : EDUARDO FERFILA

**ADVOGADO** : DR. EVERAILDES DIAS PEREIRA DE FREITAS

**AGRAVADO** : DELCIO SILMAR SAMPAIO

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JACKSON SAYEG

**AGRAVADO** : SISTEM ASSESSORIA SERVIÇOS GERAIS E COMÉRCIO LTDA.

**AGRAVADA** : SECURITY SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, condenando o agravante a pagar ao primeiro agravado multa equivalente a 5% sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

**EMENTA:AGRAVO INOMINADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA DA SUBSCRITORA DAS RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO. PROCURAÇÃO APRESENTADA SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 383/TST.** Ao subscrever o recurso, o advogado tem de estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao recurso. Significa dizer que a ausência de regular procuração no momento da interposição do recurso implica considerar o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei, no momento de sua realização. Inteligência da Súmula nº 383/TST. Considerado infundado o agravo interposto, é de rigor condenar o agravante a pagar aos agravados, na forma do § 2º do art. 557 do CPC, multa equivalente a 5% sobre o valor dado à causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Agravo nominado a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-14.446/2003-000-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**REMETENTE** : TRT DA 14ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ESTADO DE RONDÔNIA

**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR

**RECORRIDA** : MARTA GARCIA LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário e à remessa necessária.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O INSS DE TODO O PERÍODO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Este Colegiado tem reiteradamente confirmado a improcedência do pedido de corte rescisório pelo critério do inciso II do artigo 485 do Código de Processo Civil, em situações idênticas à destes autos, no caso da decisão rescindenda ter determinado a comprovação, pelo Reclamado, do recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o pacto laboral. **AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO NASCIDA NA DECISÃO RESCINDENDA. PREQUESTIONAMENTO. NE-**

**CESSIDADE.** Para a aferição da ocorrência de violação de preceito legal, em ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora. Ademais, este Colegiado firmou entendimento no sentido de não se exigir o requisito do prequestionamento, em se tratando de julgamento ultra petita, apenas quando o vício nasce na própria decisão rescindenda, o que não é o caso dos autos. Na hipótese em apreço, a decisão rescindenda limitou-se a manter a condenação anterior, sem emitir tese sobre a existência, ou não, de pedido de comprovação de recolhimento das contribuições para o INSS de todo o período do pacto laboral, nem sobre a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições incidentes sobre parcelas não deferidas na sentença. Logo, se efetivamente ocorrido o vício apontado pela parte, ele teria se originado na decisão de primeiro grau, e não no acórdão subsequente. Não havendo o prequestionamento do conteúdo da norma suscitada pela parte, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou improcedente o corte rescisório. Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 72da SBDI-2, também desta Corte. Recurso voluntário e remessa necessária não providos.

**PROCESSO** : RXOFROAR-17.898/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**REMETENTE** : TRT DA 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ROSELI MARINHO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ARTUR FURQUIM DE CAMPOS NETO

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO CUNHA BARBOSA

**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA KAMEI

**RECORRIDO** : ANDRÉ LUIZ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. VALDIR PAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. COLUSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Além de, no caso dos autos, não ser pertinente a invocação do inciso III do art. 485 do CPC (colusão entre as partes a fim de fraudar a lei), como fundamento do pedido de corte rescisório, tendo em vista que a pretensão rescisória, baseada na existência de processo simulado, se dirige contra decisões que homologaram acordos judiciais, também não se verifica fraude à lei na transação em que empregado renuncia a direitos patrimoniais não relacionados à segurança e medicina do trabalho. Remessa Oficial e Recurso Ordinário providos.

**PROCESSO** : AR-20.586/2002-000-00-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AUTOR** : JOSÉ MOACIR DOS ANJOS

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO

**RÉ** : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO VARGAS MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), atribuído à causa na inicial, no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), isento na forma da lei.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, IV, DA CF/88. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Nos termos da OJ 02 da SBDI-1, o artigo 192 da CLT foi recepcionado pela atual Carta Magna, sendo que, mesmo após a sua promulgação, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo. Dessa forma, o decisor rescindendo, ao indeferir o pedido de condenação da então Reclamada, ora Ré, no pagamento do adicional em tela, a ser calculado sobre a remuneração do então Reclamante, nada mais fez do que cumprir o disposto no citado artigo consolidado, não restando, portanto, autorizado o corte rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do CPC. Pedido julgado improcedente.

**PROCESSO** : RXOFROAR-33.604/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**REMETENTE** : TRT DA 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : UNIÃO

**PROCURADORA** : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

**RECORRIDA** : BLANCA AURORA CARDOSO COMARU

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FOCESATTO



**DECISÃO:** Por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem exame do mérito, quanto ao pedido de desconstituição do acórdão TRT-RO-94.029254-8, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; II - negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário, quanto ao pleito de rescisão do acórdão TRT-RO-8048/89. Custas isentas, na forma da lei.

**EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO VOLUNTÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. OJ 46 DA SBDI-2. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.** O não-conhecimento do Recurso Voluntário apresentado pela União em razão de suposta irregularidade de representação decorrente da omissão do procurador do ente público em apresentar instrumento de procuração, constitui questão processual que não pode ser invocada como fundamento de pedido de Corte Rescisória, conforme entendimento que se extrai da OJ 46 da SBDI-2. Processo extinto, sem apreciação do mérito, neste particular, por impossibilidade jurídica do pedido. **PLEITO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º, 442 E 443 DA CLT E 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Não há como prosperar a alegação de violação direta dos artigos infraconstitucionais invocados na Ação Rescisória, na medida em que a decisão rescindenda concluiu pela existência de vínculo empregatício diretamente com a União, com base no conjunto fático-probatório constante nos autos da Reclamação Trabalhista, asseverando expressamente que não tinha havido mera cedência, mas sim a prestação de serviços nos moldes em que definido no art. 3º da CLT. A Ação Rescisória, calçada em violação de lei, não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda (Orientação Jurisprudencial 109 da SBDI-2). Doutra lado, ainda que assim não fosse, o acolhimento do pedido de corte rescisório, nos termos da argumentação desenvolvida pela Autora, somente seria possível, em tese, caso fosse alegada violação da norma jurídica que trata da cessão e dos seus efeitos e limites, o que não se deu na hipótese vertente. A matéria tratada no art. 99 da Constituição Federal de 1967 com a redação dada pela Emenda 01 de 1969 (proibição de acumulação de cargos e funções públicas), por sua vez, não foi enfrentada no acórdão rescindendo, de modo que, neste particular, o pleito encontra óbice no que dispõe a Súmula 298 do TST. Remessa Oficial e Recurso Ordinário não providos.

**PROCESSO** : ROAR-34.892/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTES** : TROMBINI FLORESTAL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO** : MARTINHO PORTES LEDER  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA R. MARCON LEINDORF

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. PREQUESTIONAMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** A matéria tratada nos artigos 46 e 334 do CPC e 2º, § 2º, da CLT não foi objeto de exame na decisão rescindenda, atraindo a aplicação do entendimento contido na Súmula 298 do TST. O acórdão rescindendo, ao concluir restar caracterizado o vínculo de emprego, fê-lo examinando o conjunto probatório produzido nos autos da Reclamação Trabalhista, de sorte que, para se chegar a outro entendimento, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que não se coaduna com a ação rescisória fulcrada no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil (OJ 109/SBDI-2), motivo pelo qual não merece exame a alegação de ofensa aos artigos 2º da Lei 5.889/79, 3º e 455 da CLT. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROMS-40.237/2002-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE  
**ADVOGADO** : DR. ELOY HOLZGREFFE  
**RECORRIDO** : MANUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA TIU E OUTROS  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JUAZEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. Custas já contadas e pagas às fls. 164 e 194.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO JÁ EXTINTO, PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, E DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS.** Há de se manter a extinção da ação mandamental, sem exame do mérito, declarada na origem, porém por fundamento diverso, notadamente a superveniente falta de interesse processual da impetrante a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC), ante à informação de que o processo de execução originário findou-se pela satisfação da obrigação, encontrando-se hoje extinto e definitivamente arquivado, sendo obviamente inócua uma eventual cassação do ato judicial impugnado no mandamus.

**PROCESSO** : ROAR-40.413/2002-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : MASSA FALIDA DA AVIC - ALIMENTOS SELECIONADOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA

**RECORRIDO** : FLÁVIO EVANGELISTA NUNES NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS P. TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por que intempestivo.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de recurso ordinário quando interposto além do prazo legal. Na hipótese dos autos, o apelo foi protocolizado dois dias após o último previsto em lei para a prática do ato, fato a evidenciar a intempestividade do recurso interposto. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-42.749/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTES** : DESTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

**EMBARGADO** : PAULO ROBERTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.** Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos de declaração opostos, e encontrando-se perfeitamente consignadas pelo órgão judicial, de forma clara e coerente, todas as razões que levaram à formação da conclusão pelo não conhecimento do recurso, pois desfundamentado, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, a alegação dos Embargantes quanto à arguição nas razões recursais de violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, pela decisão rescindenda, é mera réplica da petição inicial. Não houve qualquer consideração dos Recorrentes quanto à fundamentação do acórdão recorrido no que concerne à ausência de contraprova pelos Reclamados para infirmar a tese adotada pelo Juízo rescindendo para o deferimento das horas extras. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ROAR-59.671/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO** : RUI ROGÉRIO PIVOTTO  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.** Decisão rescindenda proferida em sede de execução, na qual se indeferiu o pedido da Executada de limitação dos cálculos da gratificação de função a determinada data porque, embora ciente aquela, quando ainda em curso o processo de conhecimento, de que o Exequente deixara de exercer a referida gratificação, não invocara tal fato no momento oportuno, vindo a fazê-lo somente por ocasião do ajuizamento dos embargos à execução. Ação rescisória fundamentada em erro de fato, consistente, segundo a Autora, na circunstância de o julgador da causa originária não haver percebido um fato efetivamente ocorrido, qual seja a extinção do local de trabalho do Reclamante, com sua destituição de cargo de confiança. Existência de pronunciamento judicial sobre o fato (art. 485, § 2º, do CPC). Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-62.274/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : JOSÉ NEWTON GUTIERREZ GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. VILSON FERRETTO  
**RECORRIDO** : GABRIEL DE OLIVEIRA FLORES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDAMENTADA NA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. CARÊNCIA DE AÇÃO.** Não é demais lembrar que, na conformidade do caput do art. 485 do CPC, somente a decisão de mérito transitada em julgado pode ser rescindida, observadas as hipóteses previstas nos seus incisos. Desse modo, considerando a alegação do autor de que não foi intimado da decisão que julgou procedente a reclamatória tampouco da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, conclui-se que se encontra em aberto o prazo para a manifestação recursal disponível no ordenamento jurídico, porque o esgotamento do prazo para a interposição do recurso cabível só ocorreria a partir da regular intimação

do decidido, a evidenciar a ausência de interesse processual, porquanto não caracterizada a necessidade de utilização da ação rescisória no caso concreto. Nesse sentido, aliás, é a Orientação Jurisprudencial nº 96 da SBDI-2, segundo a qual "O pretenso vício de intimação posterior à decisão que se pretende rescindir, se efetivamente ocorrido, não permite a formação da coisa julgada material. Assim, a ação rescisória deve ser julgada extinta sem julgamento do mérito por carência de ação, por inexistir decisão transitada em julgado a ser rescindida". Extinção do processo na forma do art. 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** : RXOFROAR-67.689/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**REMETENTE** : TRT DA 22ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ - EMATER

**PROCURADOR** : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM  
**RECORRIDO** : MANOEL BENÍCIO TEIXEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas invertidas.

**EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REDUÇÃO SALARIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, VI, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A matéria tratada no dispositivo apontado como violado não foi objeto de exame na decisão rescindenda, atraindo a aplicação do entendimento contido na Súmula 298 do TST. Remessa Oficial e Recurso Ordinário providos.

**PROCESSO** : AR-72.754/2003-000-00-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AUTOR** : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA, SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MORAES SATCHEKI

**RÉ** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas, pelo Autor, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atribuído à causa na inicial, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), isento na forma da lei.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. INCISOS V E IX DO ARTIGO 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** In casu, depreende-se da petição inicial que o Autor empresta à Ação Rescisória natureza eminentemente recursal. Na hipótese vertente, resta patente a improcedência do pedido de rescisão, eis que as alegações expendidas na peça inaugural acerca da nulidade da decisão rescindenda em razão de ter sido proferida monocraticamente, quando, segundo o Autor, impunha-se o julgamento por uma das Turmas deste TST, por si só, não são suficientes para o devido enquadramento do pleito em uma das hipóteses de rescindibilidade previstas pela lei adjetiva. É certo também que o Autor chegou a indicar a violação da Resolução Administrativa 720/2000, bem como do art. 74, I, do atual Regimento Interno do TST, que se frise, sequer existia quando da prolação do decisum rescindendo. Todavia, tais violações não dão ensejo ao corte rescisório, porquanto o inciso V do art. 485 do CPC se refere a lei em sentido estrito (OJ 25/SBDI-2). Da mesma forma, não há como prosperar o pedido de rescisão no tocante à argumentação de que a decisão rescindenda incorreu em erro de fato, ao se basear na assertiva de que o eg. STF tinha entendimento pacífico no sentido de inexistir direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da UR de fevereiro/89, quando, segundo o Autor, já havia decisão do Pleno daquela Corte em sentido contrário. Ora, além de o precedente transcrito pelo Autor se referir à matéria estranha à discutida nos autos do processo rescindendo, eis que diz respeito à correção dos saldos da conta do FGTS, e não de reajustes salariais decorrentes da aplicação da UR de fevereiro/89, a pretensão de corte rescisório na forma como colocada pelo Autor se mostra totalmente inviável, pois o erro de fato, como estabelece o CPC, deve resultar de atos ou de documentos da causa, consistindo em um erro de percepção do julgador, e não em um possível erro de julgamento, que in casu sequer ocorreu. Pedido julgado improcedente.

**PROCESSO** : RXOFAR-75.567/2003-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**AUTOR** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES  
**INTERESSADA** : SÔNIA ONDINA MARCELINO  
**ADVOGADO** : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial. **EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. OFENSA AOS ARTIGOS 46 DA LEI 8541/92 E 43, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.212/91 E 5º, II, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO TST.** Não procede o pedido rescisório fundado no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil sob a alegação de ofensa ao artigo 46 da Lei 8.541/92, haja vista que, quando da prolação do decisum rescindendo, a questão referente aos critérios de cálculos do Imposto de Renda ainda gerava muita controvérsia nos Tribunais, somente pacificando-se em 20.06.2001, com a inclusão desse tema na Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1. Já no que pertine aos descontos previdenciários melhor sorte não socorre ao Autor, eis que a decisão rescindenda foi proferida em consonância com a legislação, bem como com a interpretação que vinha consolidando-se nesta Corte acerca do tema e que, agora, encontra-se tratada no item III da Súmula 368 desta Corte. Remessa Oficial não provida.

**PROCESSO** : ROAR-86.819/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : LUIZ GUSTAVO FREDENHAGEM VICTORIA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS MORO  
**RECORRIDA** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADO** : DR. NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, em razão da decadência verificada, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto à concessão de efeito modificativo ao julgado no processo rescindendo, sem vistas dos autos à parte contrária; II - julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto à inexistência de omissão para ensejar o provimento dos Embargos de Declaração no processo rescindendo. Custas processuais em reversão.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. APELO PARCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 100, II, DO TST.** Havendo recurso parcial na Reclamação Trabalhista, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão. In casu, a questão referente à modificação do julgado em Embargos de Declaração em Recurso Ordinário, sem vistas dos autos à parte contrária, transitou em julgado na data da interposição dos Embargos de Declaração da Autarquia, uma vez que nas razões do referido Apelo, bem como nos remédios processuais seguintes, a Recorrente permaneceu silente, quanto à matéria ora impugnada. Tendo os Embargos de Declaração da Autarquia sido opostos em 12/12/97 e a Ação Rescisória ajuizada em 20/03/01, tem-se que o direito da Autora de requerer o corte rescisório encontra-se atingido pela decadência. Processo julgado extinto, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. **PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO RESCINDENDO. SUBSTITUIÇÃO DE DECISÕES. EXTINÇÃO DO FEITO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** A regra processual inserida no artigo 512 do CPC estabelece que, havendo julgamento por órgão ad quem sobre a matéria impugnada no recurso, ou seja, nas hipóteses em que se adentra no mérito da causa em grau recursal, será proferida nova decisão, que fará com que a decisão do órgão ad quem ocupe o lugar daquela proferida pelo a quo, ocorrendo a substituição de decisões. Mesmo que a decisão superveniente tenha conteúdo idêntico ao da anterior, de qualquer sorte há substituição. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-88.001/2003-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO  
**RECORRIDO** : MARCÍLIO MEDEIROS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**A unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Decisão rescindenda em que se manteve a determinação de retificação do desconto efetuado na complementação dos proventos de aposentadoria do Reclamante e a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças relativas aos valores irregularmente descontados. Pretensão rescisória amparada nos incs. II e V do art. 485 do Código de Processo Civil. Inexistência de análise na decisão rescindenda a respeito da competência da Justiça do Trabalho para conciliar e processar a ação trabalhista. Incidência da Súmula nº 298 desta Corte no que diz respeito à arguição de ofensa aos arts. 114 e 202 da Constituição Federal. Competência desta Justiça Especializada para julgamento de questões relativas à complementação de aposentadoria. Improcedência da pretensão rescisória com base no art. 485, inc. II, do Código de Processo Civil. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-89.522/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : FORNECEDORA ALIMENTÍCIA TUBARÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENOCK VIEIRA NASCIMENTO FILHO  
**RECORRIDO** : MIGUEL RODRIGUES DE FARIA  
**ADVOGADA** : DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção argüidas em contra-razões e pelo Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória, ante a ausência de um de seus pressupostos de admissibilidade, qual seja, regularidade formal.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** A recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida entendeu que inexistia qualquer fundamento, na inicial da presente ação rescisória que pudesse indicar a configuração de dolo, erro de fato e violação legal na v. decisão rescindenda, uma vez que a reclamada naquela oportunidade limitou-se a transcrever dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais, sem entretanto cuidar de demonstrar a efetiva aplicação de tais vícios ao caso concreto, a recorrente, traz em suas razões de recurso ordinário fundamentação absolutamente confusa, sem nexos, se referindo ao julgamento do outro recurso ordinário que nada tem haver com o que se esta aqui discutindo, e que, sobretudo, não impugna o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Egrégia SBDI2 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : RXOFAR-92.909/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**AUTOR** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
**PROCURADOR INTERESSADO** : DR. RUY BEZERRA ANDRADE  
**ADVOGADO** : JOÃO ALVES CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO B. DIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Necessária para desconstituir o Acórdão nº 2.147/1992, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região no Processo nº TRT-REXOFRO-889/1991, no tocante à condenação ao pagamento do valor relativo às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, e para, em juízo rescisório, dar provimento parcial àquela remessa a fim de restringir a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre o salário relativo aos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento.

**EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Decisão rescindenda em que se concedeu a diferença salarial decorrente das URPs de abril e maio de 1988. Inaplicabilidade, na hipótese, da orientação contida no Enunciado nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Configuração de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Remessa necessária a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : AR-98.376/2003-000-00-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AUTORA** : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

**RÉUS** : MARCO ANTONIO GOMES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA GUEDES DE AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pela autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. OFENSA LEGAL. SÚMULA Nº 298/TST.** Inexistente as premissas em função das quais se poderia cogitar da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, 37, XIII, da Constituição e 461, caput, da CLT, resulta inviável o corte rescisório na forma da Súmula nº 298/TST. **VIOLAÇÃO DO § 2º DO ART. 461 DA CLT.** A decisão rescindenda não violou a literalidade do § 2º do art. 461 da CLT, mas apenas ressaltou que o quadro de carreira da empresa não seria válido aos fins previstos no referido dispositivo, dada a ausência de homologação pelo Ministério do Trabalho (atual Súmula 6, I, do TST). Ressalte-se que a possibilidade de ter havido má-avaliação dos elementos dos autos induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado na ação rescisória (OJ n. 109 da SBDI-2). Improcedência do pedido.

**PROCESSO** : ED-ROMS-99.375/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : MARGARIDA BURMAN JULIANO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADA** : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA GRANATO  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSA CAMPOS BERNARDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, sem alteração da conclusão contida na decisão embargada, nos termos do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** Embargos de declaração que se acolhem para sanar omissão, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : ROAR-100.195/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : MANOEL CRUZ DA PURIFICAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
**RECORRIDOS** : MARIA ABEL DE LARA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SIMÕES POLACO FILHO

**DECISÃO:**Por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, vencido os Exmos. Srs. Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. OFENSA AOS ARTS. 1º E 3º DA LEI Nº 8.009/90.** Demonstrado que o imóvel penhorado é aquele onde os recorridos mantêm sua residência, é inafastável a conclusão acerca da sua impenhorabilidade, sendo irrelevante a circunstância de ele não ter sido inscrito como bem de família no cartório de registro de imóveis, uma vez que tal exigência não consta da Lei nº 8.009/90. Por outro lado, a alegação de que os recorridos são proprietários de vários bens imóveis não tem o condão de afastar a conclusão sobre a procedência da ação, diante do disposto no parágrafo único do art. 5º do referido diploma legal, que prevê a impenhorabilidade do bem destinado à residência até mesmo na hipótese de a entidade familiar ser proprietária de outros imóveis utilizados como moradia. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-106.679/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO** : HENRI PAULO ZATZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**RECORRIDA** : ELIANE EIGER WAGNER

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido rescisório, desconstituir em parte o acórdão 02980549899, proferido pelo eg. TRT da 2ª Região, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que o índice da correção monetária a ser observado seja aquele do mês subsequente ao da prestação dos serviços, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.



**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. JUROS DE MORA. EXTINTO INAMP. VIOLAÇÃO DE LEI.** A invocação de ofensa ao art. 46 do ADCT mostra-se impertinente na presente hipótese, pois o aludido dispositivo trata da correção monetária dos créditos devidos pelas entidades submetidas ao regime de intervenção ou liquidação extrajudicial, nada dizendo, contudo, sobre juros de mora. Não houve, no acórdão rescindendo, exame da matéria ora discutida sob o enfoque da norma contida no art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988, de modo a incidir o óbice da Súmula 298 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT E 39 DA LEI 8.177/91.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Trabalhista, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula 381 do TST). Desse modo, a decisão rescindenda, proferida após a edição da OJ 124 da SBDI-1, convertida na mencionada Súmula, determinando que fosse utilizado o índice de correção monetária do mês da prestação de serviços, violou o art. 459, parágrafo único, da CLT, sendo, portanto, passível de rescisão. Remessa Oficial e Recurso Ordinário parcialmente providos.

**PROCESSO** : ROAR-106.687/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : NELSON OZÓRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ BUDINI DO PRADO  
**RECORRIDA** : TICKET SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões; e II) negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO. PROVA FALSA. ERRO DE FATO.** Decisão rescindenda em que se concederam ao Reclamante diferenças salariais decorrentes da procedência do seu pedido de equiparação salarial. Ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, III, VI e IX, do CPC, em cujas razões o Reclamante sustenta que, no curso do processo de liquidação, a Executada juntou documento pelo qual se comprova que a diferença salarial entre o que por ele percebido e a empregada paradigma passou a existir bem anteriormente àquela data fixada na sentença exequiênda. Inviabilidade de se cogitar de conduta dolosa por parte da Ré, que, em nenhum momento, impediu que o Autor da ação rescisória, no processo originário, produzisse a prova do fato constitutivo do seu direito. Ausência de comprovação, pelo Recorrente, de que na data por ele apontada, anterior àquela consignada na sentença rescindenda, a empregada paradigma já estivesse percebendo salário superior ao seu. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-114.997/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA PEREIRA  
**RECORRIDO** : JAIR CARVALHO DA SILVA (CURATELADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO)  
**PROCURADORA** : DRA. SUZANA LEONEL FARAH

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 295, parágrafo único, inciso I, c/c artigo 301, inciso III e parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.** Pretensão rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, sem indicação, entretanto, do dispositivo legal que teria sido violado na decisão rescindenda. Orientação Jurisprudencial nº 33 desta Subseção Especializada. Menção da Autora, em sua petição inicial, ao inciso IX do art. 485 do CPC, sem demonstração, todavia, forma objetiva, do erro de percepção do julgador da causa originária no que tange aos documentos trazidos naquele processo. Ausência de causa de pedir definida, na hipótese. Processo que se extingue, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 295, parágrafo único, I, c/c art. 301, III e § 4º, do CPC.

**PROCESSO** : AR-115.659/2003-000-00-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AUTOR** : JOSÉ DE QUEIROS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RÉU** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RÉU** : FUNDAÇÃO ITAUBANCO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**À unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelo Autor no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da causa, de cujo pagamento fica dispensado, em face da declaração de pobreza feita na petição inicial.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Decisão rescindenda proferida por Turma desta Corte, em sede de recurso de revista, do qual não se conheceu, mantendo-se a conclusão de improcedência do pedido de pagamento de complementação de aposentadoria, sob o fundamento de que o Reclamante, tanto à época em que era empregado do Banco, quanto à época do ajuizamento da ação trabalhista, ainda não havia implementado todas as condições necessárias para a percepção do benefício da complementação de aposentadoria. Ausência de afronta à literalidade dos arts. 6º da LICC, 5º da Constituição Federal, 444 e 468 da CLT. Pretensão desconstitutiva que se julga improcedente.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-120.432/2004-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
**PROCURADOR** : DR. NEWTON BORALI  
**RECORRIDOS** : BENEDITA LOURDES DE ANDRADE E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (CURADOR DE ADA COSTA MOURA E OUTROS)  
**PROCURADORA** : DRA. IVANI CONTINI BRAMANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.  
**EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCALS. OFENSA AOS ARTIGOS 879, § 1º, DA CLT, 46 DA LEI 8.541/92, LEI 8.620/93 E DECRETOS 356/91 E 738/93. PREQUESTIONAMENTO.** A controvérsia não restou decidida, no acórdão rescindendo, com base nos dispositivos apontados como violados, atraindo, desse modo, a aplicação do entendimento contido na Súmula 298 do TST. Remessa Oficial e Recurso Ordinário não providos.

**PROCESSO** : AR-124.112/2004-000-00-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AUTOR** : ESTEVÃO MARQUES ACUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA RODRIGUES PEDROSO DE VARGAS  
**RÉU** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas a serem pagas pelo Autor, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atribuído à causa.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA.** A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser admissível, em se tratando de ação rescisória de ação rescisória, a rediscussão acerca da violação de dispositivo de lei acaso ocorrida na decisão objeto do primeiro pedido de desconstituição. Entendimento perfilhado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 95, da SBDI-2, desta Corte. Na hipótese dos autos, o Autor aponta como violados os artigos 330, caput, 333, inciso II, do Código de Processo Civil e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sob a alegação de que a decisão rescindenda determinou a exclusão da integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria sem levar em conta que tal matéria não foi suscitada pelo Reclamado como matéria de defesa. Contudo, além de a matéria referir-se exclusivamente à ação rescisória primitiva, não foi objeto de tese pela decisão ora apontada como a rescindenda (incidência da Súmula 298 desta Corte).

**AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA.** Para o acolhimento do pedido de corte rescisório por violação da coisa julgada é necessário que exista clara dissonância entre o título executivo e a decisão rescindenda. Na hipótese dos autos, o Juízo rescindendo, ao analisar o comando da decisão cognitiva, entendeu estar correta a interpretação formulada no processo de execução quanto ao fato de ser possível a integração das horas extras ao cálculo da complementação de aposentadoria somente pela média trienal, pois caso contrário seria ultrapassado o valor do TETO, limitação esta imposta no título executivo. (Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 123, da SBDI-2, desta Corte). Além disso, o pedido formulado pelo Autor remete necessariamente à interpretação da sentença exequiênda, o que é inviável por meio de ação rescisória de ação rescisória. Assim sendo, torna-se evidente a intenção da parte na utilização da presente ação como sucedâneo recursal, o que lhe é vedado. Ação rescisória julgada improcedente.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-128.502/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 1ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**PROCURADORA** : DRA. ROZANE DIAS DA SILVA  
**RECORRIDOS** : ANA MARIA SENRA BREITSCHAFT E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA VIRGINIA CHRISTOFARO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir o Acórdão nº 4.356/93 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, reconhecer aos Reclamantes, ora Recorridos, o direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho; II) julgar improcedente o pedido de pagamento de honorários advocatícios, então deferidos no acórdão rescindendo. Custas pelos Réus no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor da causa, de cujo pagamento ficam dispensados.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO.** Decisão rescindenda em que se reconhece aos Reclamantes o direito à integralidade do pagamento dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988. Configuração de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento, a fim de julgar parcialmente procedente a ação rescisória.

**PROCESSO** : ED-ROAR-130.373/2004-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CIOMARA BORGES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
**EMBARGADO** : SÉRGIO ARNALDO TREIN (MINISTÉRIO PÚBLICO DA 2ª REGIÃO COMO CURADOR)

**PROCURADORA** : DRA. SUZANA LEONEL FARAH

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AC-132.555/2004-000-00-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AUTOR** : ILHA SANTA CATARINA TURISMO HOTÉIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO VIEGAS  
**RÉU** : JOSÉ ADEMAR BARON  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARDOSO PATRÍCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 32.373,44 (trinta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), sobre o valor atribuído à causa de R\$ 161.876,22 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos).

**EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO.** Julgada definitivamente a ação rescisória, com o respectivo trânsito em julgado, resulta sem objeto a ação cautelar que lhe é incidental, devendo o processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-133.597/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO NOGUEIRA BARROS  
**RECORRIDOS** : AMÉLIA MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - rejeitar a prejudicial de decadência, argüida em contra-razões; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-17.132/1993, e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar totalmente improcedente o pedido de pagamento do valor relativo às diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 1989, ao IPC de junho de 1987 e ao IPC de março de 1990, absolvendo a Autora da condenação; III - excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Na decisão em que se determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, do IPC junho de 1987 e do IPC de março de 1990, com fundamento em direito adquirido, incorre-se em violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se dá provimento. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os Réus não



demonstram o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/1970, quais sejam, assistência sindical e declaração de insuficiência econômica, de modo que se torna incabível o deferimento de honorários advocatícios (Orientação Jurisprudencial nº 27 desta SBDI-2). Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-134.096/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : EDMILSON NOVAES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS DE LORENZO  
**RECORRIDO** : A CASA NICE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SDI-2. Decisão rescindendo em que se concluiu não ter havido vício de citação da Reclamada no processo de conhecimento. Pretensão desconstitutiva julgada procedente, com fundamento no inciso VII do art. 485 do CPC, por entender o Tribunal Regional que a Autora trouxe documento novo, consubstanciado em ficha de registro de empregado, pelo qual se comprova que a citação, no processo originário, fora recebida por pessoa estranha ao seu quadro de pessoal. Recurso ordinário em cujas razões a Ré se reporta apenas aos fundamentos de sentença proferida pelo Juízo Cível, após o trânsito em julgado da decisão rescindendo, a qual, todavia, não foi considerada como documento novo pela decisão recorrida. Ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido. Recurso ordinário de que não se conhece.

**PROCESSO** : AR-141.776/2004-000-00-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AUTOR** : DAVID AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
**RÉ** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) rejeitar as arguições de irregularidade de representação e de ausência do preenchimento dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; II) julgar improcedente a pretensão desconstitutiva. Custas pelo Autor no importe de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), calculadas sobre o valor dado à causa.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "Ação rescisória. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo. Cabível." Acórdão rescindendo em que se concluiu que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário-mínimo. Ausência de violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal. Ação rescisória que se julga improcedente.

**PROCESSO** : AR-142.696/2004-000-00-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AUTOR** : BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
**RÉ** : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelo autor, dispensadas na forma da lei.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. OFENSA LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1 - O corte rescisório não se viabiliza em relação à alegada ofensa aos incisos IV e XXIII do art. 7º do Texto Constitucional, os quais nada estabelecem acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade, somente identificável à luz do disposto no art. 192 da CLT, cuja violação não foi invocada na inicial. 2 - Na data da prolação do acórdão rescindendo, a matéria já estava pacificada pela Súmula nº 228/TST e pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, segundo as quais, mesmo na vigência da Constituição de 1988 o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. 3 - A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional, na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228. 4 - Ação improcedente.

**PROCESSO** : ED-AR-144.535/2004-000-00-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : MANOEL BEZERRA LIMA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA  
**ADVOGADA** : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA  
**EMBARGADO** : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.  
**EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 879-A da CLT.

**PROCESSO** : AG-AR-145.036/2004-000-00-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE** : CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS  
**AGRAVADO** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.  
**EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de agravo regimental interposto após expirado o octídio legal, previsto no artigo 243, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AR-145.258/2004-000-00-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AUTOR** : JOSÉ GUILHERME MONACO RIBAS  
**ADVOGADO** : DR. WILIAM RODRIGUES  
**RÉ** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL (PRODASUL)  
**ADVOGADO** : DR. MERLE CAFURE  
**ADVOGADO** : DR. CLEBERSON WAINNER POLI SILVA  
**RÉU** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a decadência do direito de ação, argüida pelo Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, e, em consequência, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando o autor às custas, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 130.555,28 (cento e trinta mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), no valor de R\$ 2.611,10 (dois mil seiscentos e onze reais e dez centavos), dispensadas na forma da lei.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 145 DA SBDI-2/TST. Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias. Processo extinto, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-145.415/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDA** : ROSÂNGELA MARIA PONZILACQUA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CONCEIÇÃO SARAVALI MUNHOZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para julgar procedente a rescisória, desconstituindo o Acórdão nº 53.793/94 prolatado pelo TRT da 2ª Região, nos autos do Processo nº RO-02920191149, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restabelecer a sentença de primeiro grau. Custas em reversão, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

**EMENTA:**REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE. 1 - Diferentemente das demais categorias profissionais que se associam pela especificidade, similitude ou conexão entre as suas atividades, os servidores públicos constituem no âmbito sindical uma categoria singular, de forma que as normas coletivas respeitantes àquelas categorias não lhes aproveitam, por ausência de identidade. 2 - Apesar de ser facultada aos servidores públicos, indistintamente (celetistas ou estatutários), a livre associação sindical, nos termos do art. 37, VI, da Constituição Federal, não lhes foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivas de trabalho, previsto no seu art. 7º, XXVI, como se infere do art. 39, § 2º, do mesmo texto. 3 - Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SEDC/TST. 4 - A decisão rescindendo, ao entender pelo deferimento de parcela constante de convenção coletiva, afrontou o § 3º do art. 39 da Carta Magna. 5 - Recurso ordinário e remessa necessária providos.

**PROCESSO** : ED-ROAR-148.725/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO DO COUTO MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ  
**EMBARGADA** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor da embargada, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : ED-AG-AC-149.168/2004-000-00-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
**EMBARGADO** : JOBIS MONFADINI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.  
**EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece dos embargos declaratórios protocolados na Subsecretaria de Cadastro Processual da Corte quando já extrapolado o quinquídio legal.

**PROCESSO** : AR-150.307/2005-000-00-00.3 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AUTORES** : HELENITO SOUZA PEREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JAIR ANDRADE DE MIRANDA  
**RÉ** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS EDUARDO NOGUEIRA MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e a prejudicial de decadência; II - no mérito, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelos autores, isentos na forma da lei.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Dispensando maiores digressões doutrinárias sobre o cabimento de rescisória de rescisória, em razão de assim se posicionar a comum opinião dos doutores, depara-se com a inviabilidade de desconstituição do julgado pela causa de rescindibilidade invocada. Isso porque, conforme se constata da decisão rescindendo, a conclusão do Colegiado de dar provimento ao recurso ordinário da Petrobrás para julgar improcedente a ação rescisória ajuizada perante o TRT da 5ª Região decorreu do entendimento de que a matéria ali versada, referente a saber se a transação extrajudicial produz ou não os efeitos da coisa julgada, era de interposição controversa na data da prolação da sentença rescindendo, a afastar a possibilidade de rescisão do julgado pela alegada ofensa ao art. 467 da CLT dada a orientação contida nas Súmulas 83/TST e 343/STF. Percebe-se dessa fundamentação que a decisão rescindendo não negou vigência ou eficácia ao art. 485, V, do CPC, tendo sido proferida em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "Não procede o pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindendo estiver baseada em texto legal infraconstitucional, de interpretação controvertida nos Tribunais". Improcedência do pedido.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-151.809/2005-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND  
**RECORRIDO** : HILTON JOÃO KIRCHE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CORTIELHA  
**RECORRIDA** : LÚCIA HELENA PIRES



**RECORRIDA** : AUTA PASCOINI CASTELHANO  
**RECORRIDO** : JAIR GUERINO MIGLIATI  
**RECORRIDA** : MARIA APARECIDA CARNEIRO  
**RECORRIDA** : ANTÔNIA FERREIRA VIEGAS  
**RECORRIDO** : JOÃO FUZETO FILHO  
**RECORRIDO** : JOSÉ CALZON  
**RECORRIDA** : MARIA GONÇALVES HERMENEGIL-DO

**RECORRIDA** : JANETE PEREIRA ARAGÃO MORETTI  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABA-  
**COATORA** : BALHO DE SÃO CAETANO DO SUL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

**EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORMA DE EXECUÇÃO CONTRA MUNICÍPIO. PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE QUANDO SE TRATA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** Na parte em que o título judicial transitado em julgado contém obrigação de fazer - implantar correto valor ao salário pago ao Obreiro - a execução contra a fazenda pública não diferirá da forma de execução a que estão sujeitos os devedores em geral, não se aplicando, portanto, o privilégio processual inserido nos artigos 730 do Código de Processo Civil e 100 da Lei Maior de 1988. Recurso Ordinário e Remessa Oficial não providos.

**PROCESSO** : ROAR-151.886/2005-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTES** : ARMANDO ELIAS ABRAHÃO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES  
**RECORRIDOS** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

**EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO RESCINDENDA. SENTENÇA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 48 DA SBDI-2.** Os autores trouxeram à colação acórdão proferido pelo TRT da 1ª Região, nos autos do Recurso Ordinário nº 9.741/90, o qual foi substituído por decisão prolatada por esta Corte quando do julgamento do Recurso de Revista nº TST-RR-67508/93, passando então esta a ser a última decisão de mérito proferida nos autos quanto à matéria objeto da rescisória, e, como tal, a única passível de rescisão, na forma do ordenamento vigente (art. 512 do CPC). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2/TST. Recurso a que se nega provimento, por outro fundamento.

**PROCESSO** : ROAR-151.905/2005-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : JOSÉ HERIBALDO MARTINS DE MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN  
**RECORRIDA** : ENGENHO DA LAGOA BAR E RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
**TES**

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente o pedido. Custas processuais em reversão.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O biênio decadencial para ajuizamento da ação rescisória tem início no dia subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida no feito, seja de mérito ou não. Afasta-se a citada regra, tão-somente, nos casos em que se deixa de conhecer do recurso, por ser intempestivo ou incabível, tal não ocorrendo quando o Agravo de Instrumento não é conhecido, por deficiência de traslado, como na hipótese dos autos. **VALIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO RESCINDENDO. VIOLAÇÃO DE LEI (ARTIGOS 458, III, DO CPC E 832 DA CLT).** O fato de o Colegiado originário ter aplicado a pena de revelia sem fazer referência alguma às parcelas trabalhistas deferidas na sentença de primeiro grau, não demonstra que o acórdão rescindendo carece da sua parte dispositiva. Em execução do título judicial transitado em julgado, o julgador examinará as decisões proferidas no processo e fixará as parcelas objeto da condenação. **REVELIA. VIOLAÇÃO DE LEI (ARTIGO 1.288 DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR).** **INEXISTÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO.** A procedência da rescisória fundada em violação de literal disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindendo, sobre a matéria veiculada (Súmula 298 do TST), requisito não verificado no caso dos autos. Recurso Ordinário parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-507.901/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIAM BERWANGER  
**EMBARGADO** : JOSÉ SALLES SOBRINHO  
**ADVOGADA** : DRA. EVELIN DE CÁSSIA MOCARZEL PETIZ  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-  
**PES**

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RXOFROAR-573.062/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA  
**RECORRIDO** : RAIMUNDO UBIRAJARA SANTOS LAGO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO BAIMA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a ação rescisória, rescindir parcialmente o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região no julgamento do Processo nº TRT-RXOF-RO-072/93, no tocante à condenação ao pagamento do valor relativo às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento: I) indeferir o pedido de pagamento de diferenças salariais com base na URP de fevereiro de 1989; e II) restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

**EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Decisão rescindendo em que se concederam as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989. Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, sob a alegação de que no acórdão objeto de desconstituição se incorreu na ofensa aos artigos 1º, do Decreto-Lei nº 2.425/88, e 5º e 38, da Lei nº 7.730/89, respectivamente. Acórdão desta Corte em que se negou provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária, ao fundamento de não ter sido alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, com determinação de retorno dos autos a esta Corte, no sentido de que, tendo sido inequivocamente versada a matéria objeto da norma, não há necessidade de sua expressa menção pelo autor da ação rescisória. Configuração de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento, a fim de se determinar a desconstituição parcial do acórdão rescindendo.

**PROCESSO** : ED-ROAR-573.112/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CECÍLIA MIOTTO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
**TES**  
**EMBARGADO** : JOSÉ MANOEL DE AMORIM  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA RUI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ED-ROAR-575.046/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN  
**EMBARGADO** : TEREZA ALBA BRIGATTO ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. EVELIN DE CÁSSIA MOCARZEL PETIZ  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-  
**PES**

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RXOFROAR-582.666/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LENILSON FERREIRA MORGADO  
**RECORRIDO** : WALDENIS SILVA DE CASSIO  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso voluntário e à remessa necessária e julgar parcialmente procedente o pedido rescisório, para desconstituir, em parte, a decisão rescindendo e, em juízo rescisório, restringir a condenação ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre os salários de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. DIFERENÇAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO.** Esta egrégia Corte Superior tem reiteradamente decidido no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste de 26,06% e 26,05%, referentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, respectivamente, uma vez que não implementadas todas as condições para a aquisição do direito pelos trabalhadores quando do advento do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Neste sentido, o teor dos itens nos 58 e 59 Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do colendo Tribunal Superior do Trabalho. **URPS DE ABRIL E DE MAIO DE 1988. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Esta egrégia Corte firmou entendimento, quanto às URPs de abril e maio de 1988, de haver direito adquirido dos trabalhadores apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Nesse sentido, o teor da nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do colendo Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 671 da Suprema Corte. Recurso ordinário ordinário e remessa necessária parcialmente providos.

**PROCESSO** : RXOFROAR-599.176/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 15ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : WANDA MARIA AMARAL DOS SANTOS BULLO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LUIS EDUARDO G. PERRONE JÚNIOR  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário dos Réus e dar parcial provimento à remessa necessária para restringir a condenação aos meses de abril e maio de 1988.

**EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E DE MAIO DE 1988. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Esta egrégia Corte firmou entendimento de, quanto às URPs de abril e maio de 1988, haver direito adquirido dos trabalhadores apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Nesse sentido é o teor da nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do colendo Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 671 da Suprema Corte. Recurso ordinário dos Réus não provido e remessa necessária parcialmente provida.

**PROCESSO** : ROAR-599.179/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
**RECORRIDO** : LUIZ PASCHOAL  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE ALMEIDA CARVALHO LEANDRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Autora para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo (Processo TRT/CAMPINAS/15ª REGIÃO 21708/92-8) e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastado o óbice da prescrição, julgue a Reclamatória como entender de direito. Custas em reversão, dispensadas na forma da lei.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, ALÍNEA "A", DA CF/88. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** In casu, depreende-se dos autos que o Reclamante, no processo rescindendo, pleiteou o pagamento das diferenças salariais decorrentes de acordo do Dissídio Coletivo 258/90. Assim, na hipótese tem-se que a lesão do direito surgiu a partir da não-observância das cláusulas estabelecidas no aludido acordo, que, segundo o decisum rescindendo, foi celebrado em 03/07/90, de forma que ajuizada a ação trabalhista em 12/06/91, restou observado o prazo prescricional, que, frise-se, em ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas da data de seu trânsito em julgado (Súmula 350/TST). Não se há falar, pois, em violação literal de lei. **ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO.** O acórdão rescindendo, proferido muito antes do permissivo contido no § 3º do art. 515 do CPC (acrescido pela Lei 10.352/01), não obstante tenha afastado a prescrição total declarada na sentença de primeiro grau, ingressou de imediato no mérito propriamente dito, deferindo o pagamento das diferenças salariais decorrentes de acordo no Dissídio Coletivo e incorrendo, desse modo, em supressão de instância, uma vez que a matéria impugnada e cujo exame foi devolvido ao órgão ad quem limitou-se ao tema da prescrição, de forma que, ao afastá-la, deveria o TRT ter determinado a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, sob pena de violação dos incisos LIV e LV do artigo 5º da CF/88, que contemplam os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Recurso Ordinário da Autora a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : ROAR-613.102/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO  
**RECORRIDO** : NELSON SARTO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. EVELIN DE CÁSSIA MOCARZEL PETIZ  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DEFERIDO NO DISSÍDIO COLETIVO TST-DC-06/79. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA.** Tendo em vista as diversas naturezas jurídicas de que se revestem o dissídio individual e o coletivo, não há como se estabelecer entre eles a identidade exigida pela lei adjetiva para a configuração da coisa julgada material, ficando inviabilizado o pleito de corte rescisório fundado no art. 485, IV, do CPC. **INOBSERVÂNCIA DO LIMITE TEMPORAL DE VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA DEFINIDA EM ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 471 E 473 DO CPC, 5º, XXXVI, DA CF/88, 836 E 872 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O acolhimento de Ação Rescisória fundada em violação de literal disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindendo, sobre a matéria veiculada (Súmula 298 do TST). **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Alega a Empresa que o julgador teria incorrido em erro de fato quando não atentou para a limitação temporal estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário interposto contra a sentença normativa que deferiu o adicional de produtividade. Pelo que se extrai dos documentos juntados aos autos, o cerne da discussão na Reclamação Trabalhista originária girou em torno da existência ou não do direito do então Reclamante ao recebimento do adicional de produtividade estabelecido em sentença normativa, tendo a Reclamada, ora Autora, silenciado acerca da limitação temporal ao pagamento do aludido adicional imposta pelo Supremo Tribunal Federal no RE 95085-1, relativo ao Dissídio Coletivo TST-DC-06/79. A Empresa só fez menção a tal fato em Embargos de Declaração opostos contra o acórdão da SBDI-1 do TST, não havendo como se vislumbrar, portanto, o erro de percepção de que trata a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do CPC. Ademais, como já dito, não há como se estabelecer, entre o dissídio individual e o coletivo, a identidade exigida para a configuração da coisa julgada material, motivo pelo qual não estava o julgador autorizado a conhecer da matéria de ofício, com fundamento no art. 301, inciso VI, § 4º, do CPC, como pretende fazer crer a Autora. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-636.599/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCHWAMBACH  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**RECORRENTE** : TÂNIA VALÉRIA DOS SANTOS MUNDSTOCK  
**ADVOGADO** : DR. JOAO BATISTA LOPES LIMA  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso da reclamada para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação dos artigos 2º, 128 e 460 do CPC), julgar procedente a ação rescisória, rescindindo em parte a r. sentença de fls. 277/285 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, excluir da condenação as duas horas extras diárias deferidas a partir de 01.12.93 com adicional legal e repercussões, deferidas nas alíneas "c" e "d" da sentença. Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória da reclamante. Custas pela recorrida já arbitradas às fls. 385 e recolhidas (fls. 398).

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 3º, 457 E 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Inviável o acolhimento de pedido de rescisão de julgado quando a matéria versada nos preceitos legais, cuja violação se aponta, resente-se de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 298 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST. **JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 128 E 460 DO CPC. CONFIGURAÇÃO.** Ao julgar a reclamação deve o juízo se ater aos fundamentos do pedido inicial e o que efetivamente requerido para firmar seu convencimento. No caso, entretanto, não foi isto que ocorreu. O Juízo de Primeiro Grau condenou a reclamada ao pagamento de duas horas extras diárias, considerando que a jornada laborada pela autora era de quatro horas diárias. Todavia, o pedido inicial é de pagamento de horas extras além da sexta laborada. Ou seja, a r. sentença rescindendo condenou a reclamada ao pagamento de horas extras (duas diárias, além da 4ª laborada) que, efetivamente, não foram requeridas na inicial da reclamação trabalhista. Configurado, pois, o julgamento extra petita alegado, violados restaram os artigos 2º, 128 e 460 do CPC. Recurso ordinário em ação rescisória provido. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** A recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, a reclamante em suas razões de recurso ordinário limitase a se reportar às "razões já constante dos autos", sem mencionar, entretanto, quais seriam essas razões. Destarte, ante a ausência de fundamentação do recurso ordinário, aplica-se à espécie o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Egrégia SBDI2 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-674.005/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. DIONÉIA AMARAL SILVEIRA  
**RECORRIDO** : MAURO ANDRÉ CARAMORI  
**ADVOGADO** : DR. ARGEMIRO AMORIM  
**RECORRIDA** : MASSA FALIDA DE MIZZOZ COMPONENTES DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO JOSÉ ARNOLDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória, desconstituir a sentença proferida pela então JCJ (atual Vara do Trabalho) de Sapiroanga (Processo 681.371/97) e, em juízo rescisório, julgar extinta a Reclamação Trabalhista sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COLUSÃO. CONFIGURAÇÃO.** No caso concreto, a decisão rescindendo homologatória de acordo resultou de colusão para fraudar a lei, porquanto, verificadas evidências inequívocas de que tenha havido ajuste entre as partes quanto à utilização da Reclamação Trabalhista com o propósito de fraudar direitos de terceiros, em especial, a massa falida, inclusive, créditos pleiteados em outras Reclamações Trabalhistas preexistentes à ação objeto da presente Rescisória. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-719.930/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (CURADOR ESPECIAL DE AKIO YOSHIOKA)  
**PROCURADORA** : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor do embargado, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-742.922/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : SAULE LUIZ PASTRE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : DR. HAVAH EMÍLIA PICCININI DE ARAÚJO MAINHARDT  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL AO TRABALHADOR RURAL DE VIDAL RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO JACOBSEN REISER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário  
**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE.** O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação rescisória no interesse de Fundação, ainda que de direito privado. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-791.491/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : EURICO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESÓPOLIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** Na hipótese vertente, não há como se vislumbrar o alegado direito líquido e certo do Impetrante de não ser compelido a restabelecer, ainda que em sede de tutela antecipada, a complementação de aposentadoria paga ao Reclamante com base na Circular 6599/94 do Banerj. Com efeito, tratando-se de mandado de segurança que impugna tutela antecipada, impõe-se, para a concessão da segurança, a demonstração de que o deferimento da medida perseguida nos autos originários deu-se quando ausentes os pressupostos legais, ou seja, prova inequívoca; verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273 do CPC). Ocorre que, in casu, estavam presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela pleiteada. Afinal, depreende-se das informações da Autoridade coatora que os documentos que instruíram a Reclamatória originária demonstraram que o cancelamento do pagamento da suplementação de aposentadoria do Reclamante, prevista na Circular 6.599/94, importou na "redução de seus vencimentos mensais ao percentual correspondente a 10% do outrora percebido", restando claro o dano irreparável, assim como que havia prova inequívoca capaz de convencer o magistrado acerca da verossimilhança das alegações do Reclamante, requisito este que, frise-se, não se confunde com a certeza. Desse modo, também demonstrada a plausibilidade da alegação do ex-empregado do Banco de que há vários anos vinha percebendo a complementação de sua aposentadoria na forma assegurada pela Circular 6.599/94, de forma que o ato que a suspendeu feriu-lhe direito adquirido, não se vislumbra abusividade ou ilegalidade na decisão que deferiu a antecipação de tutela para o imediato restabelecimento do pagamento dos incentivos de aposentadoria em questão. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-803.197/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : EÔNIO DE SOUSA POMBO  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LOPES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA



## SECRETARIA DA 1ª TURMA

## ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros EMMANOEL PÉREIRA e LELIO BENTES CORRÊA, dos Excelentíssimos Juízes convocados ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, e do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. JOSÉ NETO DA SILVA, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 498/1967-301-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Petropolitana, Advogado: Paulo Maltz, Agravado(s): Lecir dos Santos Alves, Advogada: Christiane Simões Menescal Carneiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1065/1985-002-13-41.0 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): José Antônio Serafim e Outros, Advogado: Antônio Barbosa de Araújo, Agravado(s): Município de João Pessoa, Advogado: José Amarildo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 221/1991-006-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): SPR - Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: João Theotônio M. de Almeida Jr., Agravado(s): Selma Lima Cafeeiro, Advogado: Hunaldo Teixeira Gomes, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: AIRR - 401/1991-161-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Linhares, Procurador: Hélio José Coffer, Agravado(s): Francisca Solange Cassundê de Carvalho, Advogado: George Duarte Freitas Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1241/1992-018-04-40.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Lillian Maria Waquil Ferraro, Advogada: Miriam L. K. Forster, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1553/1992-005-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Marileusa Rebelo Clos, Advogado: José Acreano Brasil, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1615/1992-005-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): José Percílio da Silva, Advogado: João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2507/1992-014-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Escola Técnica Federal de Santa Catarina - ETFSC, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Adamir Barossi e Outros, Advogado: Nilo Kaway Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4063/1992-006-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nelson Mazotti, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 842/1993-008-18-00.2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Idelzia Souza de Almeida, Advogada: Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Agravado(s): José Batista de Castro, Advogada: Ivoneide Escher Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 136/1994-069-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Isaías Raimundo de Souza, Advogado: Nadir Antônio da Silva, Agravado(s): Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda., Advogado: Nilton Correia, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 632/1994-016-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Inês Bispo Soares, Advogado: Abeilar dos Santos Soares, Agravado(s): Claudionor Cardoso dos Santos e Outro, Advogado: Adilson Afonso de Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1861/1994-003-17-40.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Luiz Gomes Palha, Advogado: César Harasymowicz, Agravado(s): William Carlos, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 22/1995-022-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogada: Dalci Domingos Pagnussatt, Agravado(s): Antonio Salvador de Souza, Advogado: Otávio Franklin de Menezes Chaves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhecimento do recurso ordinário por intempestividade e não-conhecimento dos documentos anexados aos autos com a interposição do presente recurso ordinário argüidas em contra-razões. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelo autor no importe de R\$120,80 (cento e vinte reais e oitenta centavos), arbitradas sobre o valor dado a causa de R\$ 6.040,00 (seis mil e quarenta reais).

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA - ARTIGO 485, IV, DO CPC.** Esta c. 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST vem firmando o entendimento de que o inciso IV do artigo 485 do Código e Processo Civil diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual, na qual se verifica a triplíce identidade de partes, causa de pedir e pedido. Nessa linha de raciocínio, reputa-se juridicamente impossível o pedido de rescisão formulado nestes autos, calcado no aludido motivo de rescindibilidade, e, por outro lado, fundamentado em ofensa, por acórdão regional proferido em sede de agravo de petição, à coisa julgada emanada da decisão exequenda, sendo ambas as decisões originárias da mesma reclamatória trabalhista, circunstância que evidencia a total impertinência da invocação baseada apenas no inciso IV do artigo 485 do mencionado Diploma Processual, uma vez que tal dispositivo legal encerra hipótese diversa e não há notícia nos autos de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação àquela a que se refere à v. decisão rescindenda. **OFENSA À COISA JULGADA - ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não se vislumbra a alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois, depreende-se que a insurgência do autor volta-se, na verdade, contra o critério adotado para o cálculo da complementação da aposentadoria do reclamante. Com efeito, este Tribunal Superior tem repellido o exercício da interpretação do comando exequendo, tal qual sugerida pelo autor da ação rescisória, por entender que a ofensa à coisa julgada, para empolgar a rescisória, deve ser patente e literal, não comportando exaustiva interpretação do título executivo judicial. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO : ROAR-809.827/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
**RECORRENTE : HÉLIO DE ALMEIDA DO ESPÍRITO SANTO**  
**ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
**PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ**  
**RECORRIDA : CIA. AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE**  
**ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, incompetência absoluta em razão da matéria, inépcia da inicial e ilegitimidade ativa ad causam, II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. ART. 485, INCISO VIII, DO CPC. PROCESSO FRAUDULENTO. CONFIGURAÇÃO.** As alegações veiculadas no recurso ordinário não têm o condão de infirmar a conclusão do acórdão recorrido sobre a existência de colusão a invalidar o acordo celebrado, considerando não só a elevada quantia ali estipulada, incompatível com as parcelas pleiteadas na reclamação trabalhista, mas igualmente o fato de a reclamada, encontrando-se em difícil situação financeira e com inúmeras ações contra si ajuizadas, ter concordado com a fixação da multa de 100% pelo não-cumprimento do acordo no prazo de uma semana, procedimento adotado em outras reclamações trabalhistas, o que demonstra o intuito das partes de simular dívida trabalhista e fraudar os interesses de legítimos credores. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO : ROAR-813.447/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**RECORRENTE : LOJAS AMERICANAS S.A.**  
**ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO**  
**RECORRIDO : RUBENS GOMES DA ROCHA**  
**ADVOGADO : DR. DAGMAR JOSE DOS SANTOS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO ADVOGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. ARTIGOS 453, INCISO II, § 1º, DO CPC E 2º, § 2º, DA LEI Nº 8.906/94. SÚMULAS Nºs 83/TST E Nº 343/STF. APLICÁVEIS.** A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolar o v. acórdão rescindendo, não ensina o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições das normas tidas como vulneradas. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e que não obteve ainda pacificação jurisprudencial, ensejando interpretações diversificadas

em torno do disposto na norma sub judice, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade. Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nº 343 do C. STF e 83 do C. TST para afastar a alegada violação dos artigos 453, inciso II, § 1º do CPC; 133 da Constituição Federal e 2º, § 2º, da Lei nº 8.906/94. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O artigo 133 da Constituição da República não revogou o jus postulandi das partes na Justiça do Trabalho, conforme jurisprudência consolidada na Súmula nº 329 do TST. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O princípio da ampla defesa não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida. (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO : ROAR-814.590/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI**  
**ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA**  
**RECORRIDA : ALDALICE DE ARAÚJO SOUZA**  
**ADVOGADO : DR. JORGE NOVA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, para manter a v. decisão recorrida que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Na ação rescisória somente se pode rescindir decisão transitada em julgado, ou seja, as sentenças definitivas, que fazem coisa julgada material. No presente caso, entretanto, a decisão cuja a rescisão busca o autor, que deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante para, reconhecendo a relação de emprego havida entre as partes, determinar o retorno do processo a Vara de origem para apreciar os pedidos constantes da inicial, não é uma decisão definitiva, que põe fim ao processo; é, uma decisão interlocutória - ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. E, no sistema processual trabalhista, as decisões de natureza interlocutória são irrecorríveis de imediato (Súmula 214 do C. TST e art. 893, § 3º, da CLT), podendo a parte questionar a decisão em recurso contra a sentença definitiva. Tem-se, dessa forma, que a decisão que reconheceu a relação de emprego é uma decisão interlocutória. Portanto, o pedido veiculado através da presente ação rescisória é juridicamente impossível. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO : AG-AC-815.813/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA**  
**AGRAVANTE : ODOBASA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA BRASIL LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**  
**AGRAVADO : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS**  
**ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO**  
**ADVOGADO : DR. WELLERSON MIRANDA PEREIRA**  
**ADVOGADA : DRA. ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO**  
**AGRAVADO : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS.**  
**ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO**  
**ADVOGADO : DR. WELLERSON MIRANDA PEREIRA**  
**ADVOGADA : DRA. ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO**  
**AGRAVADO : SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO.**  
**ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO**  
**ADVOGADO : DR. WELLERSON MIRANDA PEREIRA**  
**ADVOGADA : DRA. ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação meritória, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO.** Julgada definitivamente a ação rescisória, com o respectivo trânsito em julgado, resulta sem objeto a ação cautelar que lhe é incidental, devendo o processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.



recurso de revista; **Processo: AIRR - 61/1995-002-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vicente Pereira dos Anjos, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1133/1995-012-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Agravado(s): Antônio Albuquerque Leitão Júnior, Advogado: Antônio Juvenal Oliveira dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente condenar a agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do agravado, desde logo arbitrada em 20% (vinte por cento), e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do § 2º do artigo 18 do CPC; **Processo: AIRR - 1337/1995-044-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Lúcia Helena de Souza Ferreira, Agravado(s): Maria Alice Rovere Rossi, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 128/1996-043-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Lúcia Helena de Souza Ferreira, Agravado(s): Maria Alice Rovere Rossi, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 376/1996-021-15-41.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): João Batista Pereira, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1716/1996-001-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Constantino Soares Ribeiro, Advogado: Agamenon Soares Conde, Agravado(s): Fellini Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730/1997-252-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s): William Pessoa Rosa, Advogado: José Alexandre Batista Magina, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1840/1997-007-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antônio Costa de Almeida, Advogado: Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Agravado(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Carlomar Silva Gomes de Almeida, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2128/1997-070-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): Valério Fracasso, Advogada: Patrícia Guizzo Mendes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 176/1998-033-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sancarolo Engenharia Ltda., Advogado: Carlos Frederico Pereira Oléa, Agravado(s): Sérgio Batista Lopes, Advogado: Marco Antonio de Macedo Marçal, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 704/1998-087-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jucelino Xavier Pereira, Advogado: Francisco Odair Neves, Agravado(s): Galvani S.A., Advogado: Antônio Gilles Netto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 808/1998-008-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Vibmar Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Tarcísio Alves Rodrigues Pereira, Agravado(s): Marly Brandão Martins de Almeida, Advogado: Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 832/1998-132-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ciquine Companhia Petroquímica, Advogado: Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Agravado(s): Carlos Pereira Costa Júnior, Advogado: Antonio Carlos Oliveira, Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1136/1998-024-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Oscar Leoneti Martins Neto, Advogado: Luiz Fachin, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1346/1998-029-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Raimundo Silva Lobo, Advogada: Neide Aparecida Michelin Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1702/1998-102-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Paula Véspoli Godoy, Agravado(s): João Flávio Vieira, Advogado: Rodolfo Sílvio de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1850/1998-014-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen,

Agravante(s): Empresa São Luiz Viação Ltda., Advogado: Márcio Cezar Janjacomo, Agravado(s): Joaquim Araújo de Novaes, Advogado: Arthur Alex Esteves da Fonseca, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1998/1998-002-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ana Elza do Carmo, Advogada: Maria da Conceição S. B. Chamoun, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2103/1998-092-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Benedito Duarte da Silva e Outros, Advogada: Patrícia Regina Babboni, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 439190/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sônia Maria Fachini, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: Por unanimidade: I - receber o agravo regimental na forma do agravo definido no artigo 245, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; II - dar provimento ao agravo para prosseguir no exame dos demais requisitos do recurso de revista e III - incluir o recurso de revista em pauta após a publicação da presente certidão; **Processo: AIRR - 147/1999-053-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Antônio Montanhese Del Bon, Advogada: Patrícia Regina Babboni, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 353/1999-026-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Paulo de Oliveira Silva, Advogada: Teresa Rodrigues da Rocha Silva, Decisão: unanimemente, determinar a reautuação do recurso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 523/1999-002-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antônio Venâncio da Silva & Cia. Ltda., Advogado: Alexandre Duarte de Lacerda, Agravado(s): Raimunda Iraídes Sampaio, Advogada: Valéria Barnabé Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 574/1999-641-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Cooperativa Tritícola Mista Campo Novo Ltda. - COTRICAMPO, Advogado: Sandro Pianesso, Agravado(s): José Ismael de Lima Rodrigues, Advogado: José Clodomiro de Mello, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho Informal de Campo Novo Ltda. - COTRINOVO, Advogado: Gérson Luís Werner, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 997/1999-342-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: André de Souza Santos, Agravado(s): Sebastião Leonel da Silva, Advogada: Marli Tavares de O. Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1001/1999-040-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado: Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): Silvio Carlos Cevalolli, Advogada: Mariana Paulon, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1222/1999-001-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Replast Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Givaldo Lucindo da Silva, Agravado(s): Moizés Albuquerque Silva, Advogada: Maria das Graças Paranhos de Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1229/1999-004-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Expedito Rodrigues Bonfim, Advogado: João Batista Dalapícola Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1339/1999-121-15-40.9 da 15a. Região**, corre junto com AC-154605/2005-5, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Bar e Restaurante Flipper SS Ltda., Advogado: João Carlos de Souza Lima Figueiredo, Agravado(s): Djalma de Souza, Advogado: Fernando Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2221/1999-017-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Marcelo Mamone, Advogado: João César Canpania, Agravado(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogada: Márcia Teresinha Bossolane de Toledo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2293/1999-007-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Condomínio do Edifício Bahia Mar, Advogada: Izabella Beatrice de Carvalho, Agravado(s): Rosenildes dos Santos, Advogado: Paulo Roberto Domingues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2827/1999-114-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogado: Edson César dos Santos Cabral, Agravado(s): Cláudio Marques de Oliveira, Advogado: Marcos Ziggianti Ucio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 36/2000-046-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Torque S.A., Advogado: Rogério Romanin, Agravado(s): Nilson Aparecido Contiero, Advogado: Luís Roberto Olímpio, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 80/2000-271-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Engenho Teixeira (José Maria

Guedes Correia Gondim (Espólio de)), Advogado: João de Castro Barreto Neto, Agravado(s): José Bilau de Santana, Advogado: João Manoel de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1226/2000-108-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Radici Plastics Ltda., Advogado: Márcio Yoshida, Agravado(s): Rosilene Borba de Miranda, Advogado: José Soares Santana, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1300/2000-669-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caliver do Brasil - Indústria, Comércio e Representações de Máquinas Agrícolas Ltda., Advogada: Vânia Regina Silveira Queiroz, Agravado(s): Nero José Borbolena, Advogada: Ester de Melo, Agravado(s): SGS Storage Grain Systems Ltda., Advogado: Renato Lima Barbosa, Agravado(s): Silomax Indústria e Comércio Ltda., Advogado: João Henrique Cruciol, Agravado(s): Spiral Indústria e Comércio de Equipamentos Agrícolas Ltda., Advogado: Carlos Roberto Lunardelli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2437/2000-046-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Selma Germano dos Santos, Advogado: Andrei Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690334/2000.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Marco Antonio de Bertoli da Silva, Advogado: Paulo Roberto Crespo Cavalheiro, Agravado(s): Planar S.A. Componentes de Informática e Outra, Advogado: André Vasconcelos Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 9/2001-070-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Dirceu Antonio Avila, Advogado: Aldo Gurian Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 133/2001-131-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Polialden Petroquímica S.A., Advogado: Luís Henrique Maia Mendonça, Agravado(s): Edmilson Gomes do Nascimento, Advogada: Mariana Cardoso Vaz Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 236/2001-010-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telej Celular S.A., Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Denise da Silva Borges, Advogado: Moisés Ferreira Mendes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 334/2001-672-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Valdir Osório, Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 427/2001-331-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio Paulo Newmann, Advogado: Luiz Armando Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 539/2001-094-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogada: Adriana Christina de Castilho Andrea, Agravado(s): Célia Clara Hollen Bertochi, Advogada: Christiane Miranda, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 557/2001-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Jacqueline Brum Bohrer, Agravado(s): José Affonso Müller de Vasconcelos, Advogada: Iára Krieg da Fonseca, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 587/2001-221-18-00.5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Antônio Rodrigues da Silva, Advogado: Alcimínio Simões Corrêa Júnior, Agravado(s): Estado de Goiás, Procuradora: Valeska de Oliveira Frazão, Agravado(s): M. O. Construtora Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 656/2001-006-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Minasgás - Distribuidora de Gás Combustível Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Ana Paula Lima Costa, Advogado: Adriano Souza Nóbrega, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 708/2001-371-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Florêncio de Souza Brizolla, Advogado: Vereni Cornelios Leite, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 720/2001-004-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - CO-TEMINAS, Advogado: Gil Martins de Oliveira Júnior, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 921/2001-251-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Andréa Aparecida dos Santos, Agravado(s): Sidney Ferreira de Lima, Advogado: Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo:**



**AIRR - 1012/2001-012-15-00.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: José Roberto Gaiad, Agravado(s): Leobino da Costa, Advogado: Silas Gonçalves Mariano, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1081/2001-003-17-40.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): NORPEL - Pelotização do Norte S.A., Advogado: Gilberto de Aguiar Carvalho, Agravado(s): Caetano Lopes Rodrigues Filho, Advogado: Cláudio Leite de Almeida, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1203/2001-001-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sabrina de Fátima Rodrigues Santana, Advogada: Carla Regina Cunha Moura Martins, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1342/2001-009-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Arnellino Nascimento de Melo, Advogado: Cláudio Mara Soares, Agravado(s): Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Ezequiel Florêncio Martins Barbosa, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1347/2001-000-21-00.4 da 21a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Nacional de Alcalis, Advogado: Luigi Muro, Agravado(s): Clóvis Ferreira de Assis, Advogado: Marc Alfons Adelin Ghijs, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1492/2001-089-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Cláudio Antônio Ribeiro de Souza, Advogado: Eduardo Suaiden, Agravado(s): Arclan - Serviços, Transportes e Comércio Ltda., Advogado: Vinicius Poyares Baptista, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1702/2001-382-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Calçados Bottero Ltda., Advogado: César Romeu Nazário, Agravado(s): Valdemar Jardim da Rosa, Advogada: Alziro Espíndola Machado, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1738/2001-051-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: José Roberto Gaiad, Agravado(s): Vanderlei Aparecido Rosa, Advogado: Clélsio Menegon, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1759/2001-382-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Calçados Bottero Ltda., Advogado: César Romeu Nazário, Agravado(s): Odecio Pereira Dias, Advogada: Alziro Espíndola Machado, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1780/2001-051-15-00.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: José Roberto Gaiad, Agravado(s): Valdir Antônio Ambrósio, Advogada: Bernadete de Lourdes Nunes Pais, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

**Processo: AIRR - 2098/2001-011-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Belconav S.A., Advogada: Ana Cristina Ferro Martins, Agravado(s): Antônio Monteiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2196/2001-009-01-40.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Rezende Agrícola Ltda., Advogado: Sérgio Mandelblatt, Agravado(s): Edivaldo José da Silva, Advogado: Darcy Luiz Ribeiro, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2489/2001-023-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ângela Laura Escobar, Advogado: Dejar Passerine da Silva, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 2514/2001-048-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Wanderley Pinton, Advogada: Maria Cristina Simões Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2702/2001-381-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Luzia Yukie Ishimori, Advogado: Nelson Masakazu Iseri, Agravado(s): Rita Rodrigues Sobrinho, Advogado: José Manoel da Silva, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 2846/2001-007-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Clodoaldo Rodrigues Pinheiro, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 4383/2001-015-09-00.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ângela Jark (Espólio de), Advogado: Jaime Belmiro Tasca, Agravado(s): Estado do Paraná, Procurador: Annette Macedo Skarbek, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 744487/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Meridional

do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Eustáquio Cardoso, Advogado: Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 765707/2001.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Concórdia Veículos Ltda., Advogado: Jairo Aquino, Agravado(s): Rizaldo Cícero Lins, Advogado: Rosendo Clemente da Silva Neto, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: A-AIRR - 786603/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Antônia Fidelis Ferreira, Advogado: José Edivaldo Lacerda Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 795394/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Carlos Cunha Lopes, Advogado: Alexandre Luis Bade Fecher, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Fátima Cristina Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 796490/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - Ruralminas, Advogado: Aloísio de Oliveira Magalhães, Agravado(s): Idelma Dias Cardoso, Advogado: Rafael Tadeu Simões, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 811283/2001.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria Auxiliadora Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Engenho Caixa D'Água (Marcone Medeiros de Moura), Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 41/2002-005-16-00.0 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Antônio Ernane Cacique de New York, Agravado(s): Neide Soares Curvel, Advogado: Marcelo Sérgio de Oliveira Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 79/2002-054-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Newton Tecidos Ltda., Advogado: Mauro Tiseo, Agravado(s): Rosângela Pink, Advogado: Afonso Nemésio Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 83/2002-252-02-40.6 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-83/2002-9, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Juan José Comelli, Advogado: Flávio Villani Macêdo, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Andréa Aparecida dos Santos, Agravado(s): Rubino Engenharia e Serviços de Manutenção Ltda., Advogado: Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 83/2002-252-02-41.9 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-83/2002-6, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Andréa Aparecida dos Santos, Agravado(s): Juan José Comelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 161/2002-020-10-01.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Flávio Ney Marques da Rocha, Advogado: Luiz Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado, Agravado(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 161/2002-059-19-40.8 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Olho D'Água Grande, Advogada: Caroline Maria Pinheiro Amorim, Agravado(s): Laércio Borges, Advogado: Luciano José Santos Barreto, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 187/2002-017-03-41.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Antônio Lemos Dias Filho, Advogado: Valdemar Alves Esteves, Agravado(s): Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda., Advogado: Ricardo Milton de Barros, Agravado(s): Assessoria Empresarial Aptus Ltda., Advogado: Walter Cardinali Júnior, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 210/2002-005-13-40.3 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Itacildo dos Santos Pacheco, Advogado: Pacelli da Rocha Martins, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 325/2002-011-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): B S F Engenharia Ltda., Advogado: Márcio Tarta, Agravado(s): Dalmiro Peres de Peres, Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 432/2002-071-09-40.3 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Maria Genesi dos Santos Souza, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Agravado(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogada: Luciane Pinheiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 485/2002-096-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Tecnogro Máquinas Agrícolas Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Luiz Carlos dos Santos, Advogado: Renato Góes Penteado Filho, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provi-

mento; **Processo: AIRR - 498/2002-031-24-40.2 da 24a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Cristiane Coelho e Outra, Advogado: Ricardo Nascimento de Araújo, Agravado(s): Lince Administração e Serviços Ltda., Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 544/2002-036-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: Ivan Carlos de Almeida, Agravado(s): Yone Yahagi Rodrigues, Advogada: Sheila Gali Silva, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 556/2002-101-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Francisco Dias Delgado, Advogado: Jair Arno Bonacina, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CTMR, Advogado: Clóvis Olivo, Decisão: unanimidade, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: AIRR - 612/2002-043-15-40.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Antônio Carlos Rodrigues e Outros, Advogada: Ana Cristina Alves Troleze, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 785/2002-090-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogado: Valmir Bravin de Souza, Agravado(s): Aparecido Eduardo, Advogado: Orlando Zanetta Júnior, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 809/2002-271-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): AESC - Hospital Beneficente Nossa Senhora dos Navegantes, Advogada: Maria Consuelo F. Ciarlini, Agravado(s): Marta Oliveira Mazzilli, Advogado: André Luís Lacerda Centena, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 863/2002-101-18-00.3 da 18a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Aldo Arantes Oliveira, Advogado: Fábio Lázaro Alves, Agravado(s): Cooperativa de Transportes Rodoviários Ltda. - CONTROL, Advogado: Rômulo Moreira da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 959/2002-017-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Teleperformance Brasil Ltda., Advogado: Fernando Vicenzi, Agravado(s): Marco Antônio Leirias, Advogada: Ana Rita Nakada, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1050/2002-001-18-40.7 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Kiui - Indústria de Laticínios Ltda., Advogada: Adriana Lopes Fortini, Agravado(s): João Carvalho de Freitas (Espólio de), Advogado: Terezinha Xavier Miranda Valverde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1160/2002-001-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Juliana Oliveira de Lima Rocha, Agravado(s): Geraldo de Albuquerque Franco Filho, Advogado: Roger Bruno Cruz de Macedo, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1192/2002-020-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Motofumi Nonaka e Outros, Advogada: Denise Ferreira Marcondes, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1194/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Mascate Pronta Entrega Utilidades, Advogada: Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): Fábio Jorge Elias da Silva, Advogado: Manoel Damião da Rocha, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1261/2002-203-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): George Santos Ferreira, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1357/2002-203-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Enéias da Silva Cruz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1433/2002-031-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Viação Novo Retiro Ltda., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Geraldo Magno dos Santos, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1557/2002-058-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): Angelo Varrichio Filho, Advogada: Marilda Izique Chebabi, Decisão: unanimidade, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 1597/2002-042-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Satipel Minas Industrial Ltda., Advogado: Flávio José Calais, Agravado(s): Jamilton Pereira da Silva,

Advogado: Marcos Roberto Soares Lizardo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1635/2002-037-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Associação dos Dirigentes de Vendas e Marketing de Santa Catarina - ADVB, Advogado: Alexandre Gomes, Agravado(s): Sheila Regina Sabag Kostin, Advogado: Anderson R. Lucietti Becker, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1658/2002-009-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cooperativa de Crédito Rural Alfa - Sicoob/SC - Credialfa, Advogado: Daniela Santos Peixoto, Agravado(s): Izolde Massi, Advogado: Paulo Antônio Barela, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1703/2002-013-00.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Editora Globo S.A., Advogada: Cristiana Pinho Martins, Agravado(s): Edil Fonseca Nascimento, Advogado: Gilson Oliveira Fiacola de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2005/2002-001-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Inter Sul Veículos Ltda., Advogada: Marli Rocha de Moura, Agravado(s): Ivan Marcos Dias Ruiz, Advogado: Isaque dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2072/2002-421-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Salvador Vicente Cardoso, Advogado: Antônio José dos Santos, Agravado(s): Edison Roberto Marcellino, Advogado: Hélcio César Batista, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2180/2002-049-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Gold Star Serviços Gerais S/C Ltda., Advogado: Luís Duffilo de Oliveira Martins, Agravado(s): Pedro Rosa dos Santos, Advogada: Heloisa Cristina Drugovich Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3053/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Paulo Henrique Dantas Martins Bertolini, Advogada: Anna Paula Mazzutti Rodrigues, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogado: José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3155/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s): Elizeu Sadrah do Carmo, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o recurso de revista adesivo; **Processo: AIRR - 4119/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Drograria Copafarma Ltda, Advogada: Margarete da S. Prata, Agravado(s): Gláucia Tatiana Carvalho da Silva, Advogado: Roberto Ferreira de Andrade, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 5195/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): André Luiz Campos Rezende, Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado(s): Banco de Tokyo - Mitsubishi Brasil S.A., Advogado: Luiz Otávio Medina Maia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 7387/2002-900-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Auricélio Batista César, Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 9196/2002-906-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Marcelo Ramos Correia, Agravado(s): João de Andrade Lima, Advogado: Daniel Ramos da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo; **Processo: AIRR - 13032/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Luiz Eduardo Parise, Advogado: Roosevelt Domingues Gasques, Agravado(s): Amplisystem Serviços e Telecomunicações S/C Ltda., Advogado: Abilange Luiz de Freitas Filho, Agravado(s): TVA Sistema de Televisão S.A., Advogado: José Guilherme Mauger, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 14100/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Rossana Pimenta Baumhardt, Agravado(s): Maria Saleti Savari Schossler, Advogado: Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 14552/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Elias Valle Godoy, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 15998/2002-900-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Lincon Rafael Bueno, Advogado: Darci Aparecido Honório, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 16249/2002-900-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Aniceto da Silva, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Ilza

Reiko Okasawa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Determinar a reatuação do feito, a fim de que seja corrigida a numeração relativa ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, uma vez que o presente agravo de instrumento é oriundo da 15ª Região e foi autuado como originário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; **Processo: AIRR - 17527/2002-900-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Narciso Maia Tecidos Ltda, Advogado: Roberto Ferreira Campos, Agravado(s): Cícera Maria Jane Rodrigues de Moura, Advogado: Jairo de Holanda Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 22640/2002-011-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Franciene de Castro Martins, Agravado(s): Roberto Zuber Bezerra, Advogado: Alexandre Chambó Júnior, Agravado(s): Diamond Ltda., Advogado: Jefferson Silva de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 22962/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Dias Campos Assessoria Jurídica S/C Ltda., Advogado: Elias de Paiva, Agravado(s): André Ascêncio do Rosário, Advogada: Rosângela Aparecida Devidé, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 24930/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Curtume Indiano Ltda, Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz, Agravado(s): Valter Gonçalves Braz, Advogado: Saul Bonifácio dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, com ressalva de fundamentação do Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 24933/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Lisias Connor Silva, Agravado(s): Sebastião Eugênio Gaião, Advogado: Eliton Araújo Carneiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, para, desfrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 25036/2002-900-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ama-deu Pereira de Sousa, Advogado: Carlos Alberto Oliveira Mendes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 25789/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CMO - Construtora Mineira de Obras Ltda., Advogado: Edmundo Salomão Júnior, Agravado(s): César Reis de Freitas, Advogado: Paulo Roberto Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 26551/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda., Advogada: Eliane Covolo Melgarejo, Agravado(s): Edivaldo Cardoso Ortiz, Advogada: Antônia Beatriz Castilhos Gil, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 27404/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): B&C Engenharia e Incorporações Ltda., Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Dejanira Gonçalves de Almeida, Advogada: Sandra Lúcia Bestlé Asselta, Agravado(s): Proconsult Ltda., Agravado(s): Intertec Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 27756/2002-900-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Jessé Batista da Silva, Advogada: Marta Maria Souza dos Santos, Agravado(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; **Processo: AIRR - 27991/2002-900-14-00.5 da 14a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior, Agravado(s): Elinaldo Vilhena, Advogado: David Alves Moreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 28524/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonete Roman-Tika Ltda., Advogado: Flávio José Serafim Abrantes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento;

**Processo: AIRR - 29878/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - SUPERO, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Luiz Carlos Pereira de Souza, Advogado: Sylmar Gaston Schwab, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 30345/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Antônio Carlos Estevam, Advogado: Paulo Junqueira de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, e indeferir a pretensão postulada em contramutua; **Processo: AIRR - 32888/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Restaurante América West Plaza S.A., Advogado: Jonas

Jakutis Filho, Agravado(s): Milton José Ribeiro, Advogada: Maria de Lourdes Amaral, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 35486/2002-900-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Noeme Maria Ximenes de Sousa, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 36394/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Antônio Santos da Encarnação e Outros, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 36506/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Aline Hauser, Agravado(s): Honório Gomes Alves Branco, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 37196/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Disport do Brasil Ltda., Advogado: Fernando Scarpellini Mattos, Agravado(s): Vera Lúcia Pereira, Advogado: Isaías Vargas de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 37957/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União (Extinto INAMP), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Pedro Antônio Ferreira e Outros, Advogado: Myriano Henriques de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 37998/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Hotel Magnun S/C Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 38143/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cláudio Inocêncio, Advogada: Iára Krieg da Fonseca, Agravado(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Maria Helena Pierdona Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 39544/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Marcelo Amaral Ávila, Advogado: Luiz Niuton de Albuquerque, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 41890/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Djalma Dias Bandeira e Outros, Advogado: Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 42095/2002-900-14-00.6 da 14a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 43134/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s): Vilmar Linhares, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 43724/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Adair Pereira da Silva, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 44201/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Zivi S.A. Cutelaria, Advogado: André Jobim de Azevedo, Agravado(s): Mara Ackermann Schmitz, Advogado: Egidio Lucca, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 44266/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogado: Marco Antonio Nascimento da Silva, Agravado(s): Maria Helena dos Santos, Advogada: Maria de Lourdes Amaral, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 47583/2002-900-16-00.9 da 16a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Eudes Santos Lima, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 51357/2002-093-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., Advogado: Brás Ricardo Colombo, Agravado(s): Claudemir do Carmo Madeira, Advogado: Paulo Buzato, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 51603/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: André Santos Chaves, Agravado(s): Carmem da Silva Umpierre, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: unanimemente, co-





neher do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 52347/2002-011-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Rosa Maria Reche Soler, Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 52821/2002-902-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Hans Uve Jürgensen, Advogado: Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 55331/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Granja Retiro Agropecuária Ltda., Advogado: Fernando Scarpellini Mattos, Agravado(s): Nilton Manoel de Figueiredo Soares, Advogado: João Martins Moreira da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 55717/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Welton de Castro Alves, Advogado: Frederico Garcia Guimarães, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Marcos Antônio de Lima, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 57299/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Luciana Haddad Daud, Agravado(s): Francisco de Assis da Silva, Advogado: Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 58860/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Creusa Marciana dos Santos, Advogada: Simone Dias de Moura, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Roberto Domingues Brandão, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 64521/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Jorge Nunes da Silva, Advogado: Serafim Gomes Ribeiro, Agravado(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 65996/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Expresso Princesa dos Campos S.A., Advogado: Celso Justus, Agravado(s): Alceu Fernandes, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 66681/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sidnei José Vieira, Advogada: Doroti Werner Bello Noya, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 70315/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Ângela do Rosário e Silva e Outros, Advogado: Vicente de Paula Mendes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 210/2003-018-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Rogério Moreira Lins Pastl, Agravado(s): Claudeci Simões Pires, Advogado: Erlon Pinto Bresam, Agravado(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Nilo Amaral Júnior, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Agravado(s): Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Mario Henrique Peters Farinon, Agravado(s): Massa Falida de Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 317/2003-381-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Fernanda Lapa de Barros Correia, Agravado(s): Roberto Rivelino de Sá, Agravado(s): Enagri Consultores Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 408/2003-081-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): João Maria Alves de Meira, Advogado: Eurivaldo Dias, Agravado(s): Agucareira Corona S.A. e Outra, Advogado: Eduardo Flühmann, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 452/2003-701-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Fabiano Laroça Altamiranda, Agravado(s): Renato Keller Salvador, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 526/2003-015-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Geraldo Cunha Rego, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 552/2003-252-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Antônio Pereira da Silva, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 581/2003-117-08-40.1 da 8a. Região.**

Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Egessa Engenharia S.A., Advogado: Paula Veiga R. do Amaral, Agravado(s): Adroaldo Monteiro Carvalho, Advogada: Cristiane de Menezes Vieira Bline, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 589/2003-108-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Patricia Almeida Pires, Advogado: Magui Parentoni Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 617/2003-010-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Griselda Gregianin Rocha, Agravado(s): Eva Coelho dos Santos, Advogado: Alexandre Ferreira de Azevedo, Agravado(s): Massa Falida de Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 627/2003-032-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Albertino Augusto, Advogada: Adriana Cristina Ostanelli, Agravado(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Lucelma Dalmolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633/2003-221-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Antônio Felipe Júnior, Advogado: Wolmy Barbosa de Freitas, Agravado(s): Televisão Anhanguera S.A., Advogada: Andrea Maria Silva e Souza Pavan Roriz dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 711/2003-002-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Alexandre de Souza Ribeiro, Advogado: Daniel Guerra Amaral, Agravado(s): Concessionária do Sistema Anhangüera-Bandeirantes S.A., Advogado: Glaycon Bráulio Santos Júnior, Agravado(s): Sólida Estrutural S.A., Advogado: Paulo Roberto Pellegrini de Melo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711/2003-015-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Ronaldo Ferreira da Silva, Advogada: Marlene Zuleide Bispo Monteiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 807/2003-015-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Agravado(s): José de Ribamar Murad, Advogado: Nelson Halim Kamel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 812/2003-027-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Agravado(s): Bráulio Rabelo Mesquita, Advogado: Nelson Halim Kamel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 841/2003-801-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: André de Lima Bellio, Agravado(s): José Ademir Maidana de Almeida, Advogado: Rogério Vieira Coradini, Agravado(s): Thompson Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 859/2003-031-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sideral Transportes Nova Contagem Ltda., Advogado: Wilson Reis, Agravado(s): Maria do Carmo Natório, Advogado: Wilson Moreira da Silva, Agravado(s): Sideral Veículos Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo; **Processo: A-RR - 921/2003-014-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Othoniel Furtado Gueiros Neto, Agravado(s): Carlos Lima Nascimento, Advogado: Jayrton Rodrigues de Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 931/2003-024-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dinorá Carla de Oliveira Rocha Fernandes, Agravado(s): Ricarte Xavier Borges Filho, Advogado: Bruno Fernandes Duarte, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 943/2003-053-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Otacílio Ferreira Cristo, Agravado(s): Luis Carlos Rosa, Advogado: André Luiz Guedes Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 973/2003-059-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Aços Villares S.A., Advogada: Helena Maria de Oliveira Siqueira Ávila, Agravado(s): Theophilo da Silva Neto, Advogada: Márcia Aparecida Camacho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1045/2003-022-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): José Dimas Dolfini, Advogado: Eduardo Viscchi Zuliani, Agravado(s): Miranda & Mello Ltda., Advogado: Wilson Bonetti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1056/2003-087-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Geraldo Chaves da Cruz, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento

e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1118/2003-009-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Alstom Brasil Ltda., Advogado: Sérgio Luiz Avena, Agravado(s): Jacira de Carvalho e Outros, Advogada: Márcia Aparecida Camacho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1177/2003-004-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Iber, Agravado(s): Cremilda Medina Dias dos Santos, Advogado: Arnaldo Costa Júnior, Agravado(s): Caigara Serviços e Informática Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1179/2003-007-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Breno Melo e Outros, Advogada: Lucieli Costa Galho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1216/2003-073-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fertilizantes Mitsui S.A Indústria e Comércio, Advogado: Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Jucelino Mariano, Advogado: Omero Gonçalves de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1221/2003-002-24-40.2 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João Ferreira Leite, Advogado: Rodrigo Schossler, Agravado(s): José Rodrigues de Moraes, Advogado: Ozair Kerr, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1234/2003-092-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ICAL - Indústria de Calcinção Ltda., Advogada: Denise de Oliveira Barros, Agravado(s): José Angelo Borges e Outros, Advogado: Edmar Romano Ambrósio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1314/2003-092-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Francisco Rodrigues de Oliveira, Advogado: Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 1397/2003-060-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Fernando de Oliveira Santos, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José dos Santos Moreira, Advogado: Eduardo Cássio Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1505/2003-025-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco GE Capital S.A., Advogada: Wânia Guimarães Rabêlo de Almeida, Agravado(s): Luiz Guilherme Bandeira de Melo Cosme, Advogada: Andrea Pereira de Rezende Ferreira Alves, Agravado(s): COOPERDATA - Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Processamento de Dados e Informática Ltda., Advogado: Chistiane de Godoy Alves Iglesias, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1559/2003-017-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jorge Carvalho Câmara e Outros, Advogado: Cleber Carvalho dos Santos, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1580/2003-491-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): José Nestor Bandeira, Advogado: Carlos Alberto Zambotto, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 1587/2003-143-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Atacado dos Presentes Ltda., Advogado: Cedric John Black de Carvalho Bezerra, Agravado(s): Geraldo Severino de Souza, Advogado: Evaldo Nogueira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1684/2003-801-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Investco S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Bento José da Costa, Advogado: Reges Henrique Pallaoro, Agravado(s): Belpa Sondagens e Serviços de Terraplanagens Pavimentações Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1693/2003-019-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Jailton Andrade, Advogado: Alan Dias, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Milton Correia Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1876/2003-108-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: André Schmidt de Brito, Agravado(s): Anderson de Souza Muniz, Advogado: Clarindo José Magalhães de Melo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 2480/2003-092-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Holcim Brasil S.A., Advogado: Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Ademir Leles da Silva, Advogado: Sílvio Teixeira da Costa, Agravado(s): Irmãos Paulino e Cia. Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR -**



2518/2003-042-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Antonio Gomes de Oliveira, Advogado: João Batista Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 2560/2003-371-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Maury Alves Nogueira, Advogado: Everaldo Carlos de Melo, Agravado(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Alberto Gris, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

**Processo: AIRR - 2933/2003-074-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ailton Pereira da Silva, Advogado: Cristiane Beira Marcon, Agravado(s): Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., Advogado: Elcem Cristiane Paes Gazelli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3035/2003-016-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jaime Costa La Marca, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Bull Tecnologia da Informação Ltda., Advogada: Rosa Maria Carrasco Caldas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 73552/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Adevercílio Carlos de Castilhos, Advogada: Fábriola Dall'Agno, Agravado(s): Expresso Caxiense S.A., Advogado: Ariosto Colombo Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 73881/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s): Carlos Alberto Yung, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 75085/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): EV - Eufrásio Veículos Ltda., Advogada: Luciana Penedo, Agravado(s): Roberto Pereira de Oliveira, Advogado: Mirian Kushida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 75209/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Rosângela Donadel Favalli, Advogado: Sabrina Bowen Farhat Fernandes, Agravado(s): Héliosul Entregas Rápidas Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 75445/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Osmar Araújo Castilho, Advogada: Michele de Andrade Torrano, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 83155/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s): José Antônio Alves de Moraes, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 83158/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s): Valter Santiago, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o recurso de revista adesivo; **Processo: AIRR - 83950/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Aparecido de Jesus, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s): Americanbox Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Márcio Yoshida, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 86971/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ocimar Ferreira Pinto, Advogado: José Palma Júnior, Agravado(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Ovídio Leonardi Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 92965/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banrisul Serviços Ltda., Advogada: Fátima Coutinho Ricciardi, Agravado(s): Leny Ferreira Guerra, Advogada: Daniela Rodrigues Chaplin, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Francisco Martins Cordoniz Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 95127/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Manoel Antonio dos Santos, Advogada: Joana Pereira Gonçalves, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Aires Alexandre Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 95744/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Sérgio de Azevedo Peixoto, Advogado: Hamilton José Pereira de Souza Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 99595/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leandro Piracy Paiva de Carvalho, Advogado: Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 17/2004-048-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Antônio Marinelo da Silva, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente

agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 21/2004-022-24-40.8 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fritze Distribuidora de Materiais Elétricos Ltda, Advogado: Valdevino Pedro da Silva, Agravado(s): Wilson Américo de Oliveira Júnior, Advogado: Ailton Stropa Garcia, Decisão: por maioria, não conhecer do agravo de instrumento. Vencido o Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Requereu juntada de justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: AIRR - 32/2004-029-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Advogado: Otávio Moura Valle, Agravado(s): Fundação Helena Antipoff, Advogado: Alessandra Nunes Gonçalves Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: A-AIRR - 37/2004-062-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: André Schmidt de Brito, Agravado(s): Silvane Nogueira Guimarães, Advogado: Marcos Heleno Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 69/2004-040-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Carla Elói Silva, Agravado(s): Orácio da Conceição Costa, Advogado: Leonardo Nunes Fonseca, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, que conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 83/2004-077-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogada: Carla Ferreira Guimarães, Agravado(s): Cleunice José da Rocha, Advogada: Veronice Domingues Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 89/2004-431-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Alcântara de Andrade, Advogado: Josivaldo José dos Santos, Agravado(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 89/2004-065-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Perdões, Advogada: Cristina Pessoa Pereira Borja, Agravado(s): Eloísa de Moura Pinto Silva, Advogado: Luiz de Almeida, Agravado(s): Associação Montanhense de Esportes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 97/2004-025-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Alfa Arrendamento Mercantil Ltda., Advogado: Daniel Izidoro Calabró Queiroga, Agravado(s): Rodrigo Daniel Calzavara, Advogado: Dalmo Augusto Nogueira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 132/2004-015-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Milton Antônio Paloschi, Advogado: Gilberto Xavier Antunes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 178/2004-007-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Construtora Arruda Guimarães Ltda., Advogado: Wellington de Amorim Alves, Agravado(s): Felisberto da Silva Bezerra, Advogado: Francisco de Assis Ferreira Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 215/2004-111-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Expresso Radar Ltda., Advogado: Marcos Antônio Bitencourt de Oliveira, Agravado(s): Paulo Maria dos Santos, Advogado: Tarley Araújo Couto Gontijo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, e, de ofício, condenar o reclamado por litigância de má-fé a pagar indenização, em favor do agravado, desde logo arbitrada em 20% (vinte por cento) e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do caput e do § 2º do artigo 18 do CPC; **Processo: AIRR - 253/2004-999-11-40.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Linisberto Sampaio de França, Advogado: José Eldair de Souza Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 345/2004-302-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cartoprint Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., Advogada: Solange Neves, Agravado(s): Francisco Moreira da Silva, Advogada: Maira Margô Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 377/2004-061-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joaquim Francisco Fernandes, Advogado: Wismar Guimarães de Araújo, Agravado(s): Mastec Brasil S.A., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 712/2004-001-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Celso Nazário Reis, Advogado: Luiz Fernando Reis, Agravado(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 755/2004-017-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Mauro Sampaio, Advogado: Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 802/2004-003-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Maria de Fátima Santos Gottschalg, Advogado: Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito,

negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 962/2004-072-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Vanessa Gonçalves da Silva, Advogado: José Carlos do Nascimento, Agravado(s): Homeopatia Dr. Alberto Seabra Ltda., Advogada: Marcelina Neves Castro Grootedde, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1179/2004-291-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., Advogado: Paulo Serra, Agravado(s): Odilo Devaldino dos Santos, Advogado: Nildo Lodi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1307/2004-231-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Pellegrino Distribuidora de Autopeças Ltda., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Antônio Carlos Chagas, Advogado: Renato Royes de Andrade, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 11316/2004-008-11-40.4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogada: Lena Guimar Cavalcante Frederico, Agravado(s): Ivanlúcio Leite Vasconcelos, Advogado: João Machado Mitos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 120087/2004-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Renato Vasconcelos Freitas, Advogada: Mery de Fátima Bavia, Agravado(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Jane Machado da Silva, Agravado(s): Emapro Engenharia de Manutenção e Projeto Ltda., Advogado: Eduardo Medina Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 761/1997-003-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Francisco Rangel Effting, Recorrido(s): Hélio Gaspar Filho, Advogado: Antônio Marcos Vêras, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 641/1998-004-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Jair Donizetti Brunasi, Advogado: Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Recorrido(s): Comercial Pagano Ltda., Advogado: Artur Barbosa Parra, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1570/1998-035-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Barcas S.A. Transportes Marítimos, Advogado: Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Recorrido(s): Dalmir Nogueira Coutinho, Advogado: Teodoro Ricardo Selva de Mello, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Acordo coletivo. Vigência. Prazo estabelecido" e, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, quanto ao tema "Multa dos embargos declaratórios", e, no mérito, dar-lhe provimento para convalidar os termos da sentença e excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada à reclamada; **Processo: RR - 422963/1998.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrente(s): Lucindo Gabriel Tavares, Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À MARCAÇÃO DE PONTO", "BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS" e "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem de cinco antes e, ou, após a jornada de trabalho, sendo, entretanto, considerados em sua totalidade nos dias em que a jornada exceder este limite, para excluir da base de cálculo das horas extras o adicional de risco e para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei; II - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante amplamente; **Processo: RR - 426872/1998.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Eder Marinho do Rosário, Advogado: José Tôres das Neves, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "REMESSA EX OFFICIO. ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA. DECRETO-LEI 779/69", "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI Nº 10.219/92" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar incabível, na espécie, a remessa "ex officio", e desconstituir o julgado no tocante à declaração de nulidade do contrato de trabalho e extinção do processo com julgamento do mérito, determinando a restauração do depósito recursal mediante intimação da empresa para efetivá-lo e determinando, ainda, o retorno dos autos ao Tribunal para prosseguir no julgamento, quanto aos recursos ordinários da reclamada e do reclamante; afastando a incompetência da Justiça do Trabalho após 21/12/92. Prejudicado o exame dos temas "Da ausência de concurso público", "Forma de execução" e "Honorários advocatícios"; **Processo: RR - 437027/1998.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda. - COFECATU, Advogado: Iolando Munhoz Júnior, Recorrido(s): Reinaldo Venâncio da Silva, Advogado: Marcos Vinicius Rosin, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 467601/1998.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marly de Fátima Gomes Silva, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR -**



**473497/1998.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): CONPASSO - Construções e Participações Sociais Ltda., Advogado: Robison Alonço Gonçalves, Recorrido(s): Robson Barbosa, Advogado: Admilson Teixeira da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 228 e 342 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo legal e excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário do Reclamante a título de seguro de vida; **Processo: RR - 897/1999-003-10-85.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Luiz Carlos Ferrari de Aquino, Advogado: Marcelo Américo Martins da Silva, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: José Antônio da Silva Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 524716/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Luiz Vicente de Carvalho, Recorrido(s): Jair dos Santos, Advogado: Daniel Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por violação de dispositivo de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda e previdência social sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado, nos estritos termos do que dispõe o verbete sumular referido. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas; **Processo: RR - 535580/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roosevelt Caetano Lemos, Advogado: José Carlos Francez, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas invertidas, pelo reclamante, no valor de R\$ 500,00, calculadas sobre a importância de R\$ 25.000,00, atribuída à causa (fl. 4). Requerer juntada de justificativa de voto vencido o exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 537915/1999.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Márcia Rita Cappeletto, Advogada: Maria Lucia Vitorino Borba, Recorrido(s): Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul, Procurador: Gilberto Liborio Barros, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reconhecer o direito da reclamante à garantia prevista no artigo 543, parágrafo 3º, da CLT e, declarando nula a sua dispensa, julgar procedente o pedido, convertendo a reintegração na obrigação de pagamento dos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período da estabilidade, nos termos da Súmula nº 396 desta Corte. Custas invertidas, na forma da lei. Falou pela Recorrente(s) a Dra. Maria Lucia Vitorino Borba; **Processo: RR - 539338/1999.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Francisco João Carvalho, Advogado: Valdir Kehl, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "preliminar - incompetência material da Justiça do Trabalho - descontos fiscais - natureza tributária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Recorrente(s); **Processo: RR - 541375/1999.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Aparecida Meira Zafalôm Souza, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Cátia Maria Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 33 da SESBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamante, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 541750/1999.6 da 8a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Líder - Supermercados e Magazine Ltda., Advogada: Angela Paes de Barros Di Franco, Advogado: Aurélio Marchine Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Supermercados, Shopping-Center, Minibox e do Comércio Atacadista e Varejista de Gêneros Alimentícios dos Municípios de Belém e Ananindeua (SINTCVAPA), Advogado: Francisco Lindolfo Coelho dos Santos, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, que conheceu do recurso de revista e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, julgar improcedente a ação interposta pelo sindicato-autor; **Processo: RR - 557819/1999.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Advogada: Tatiana Irber, Recorrido(s): Ana Maria de Souza, Advogada: Maria Marta Miranda Maini, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional", por violação literal do artigo 832 da

CLT e direta e literal do artigo 93, inciso IX, da CF/1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido no julgamento de embargos de declaração (fls. 159/160), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie expressamente sobre todas as questões suscitadas pela reclamada a respeito das quais requereu esclarecimentos nos embargos de declaração de fls. 154/155, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso. Custas inalteradas; **Processo: RR - 596023/1999.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BAN-DEPE, Advogado: Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho, Recorrido(s): Sirlene de França Queiroz Luna, Advogado: Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição", "horas extras pré-contratadas", "horas extras - repercussões", "diferenças salariais", "auxílio-refeição", "multa do art. 477, § 8º, da CLT", e conhecer do recurso de revista quanto ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST. No mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 596203/1999.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Branco Peres Citrus S.A., Advogado: Rodrigo Castelli, Recorrente(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Itápolis e Região Ltda. - COOPERTERRA, Advogada: Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto, Recorrido(s): Aquiles Bataia, Advogado: Hélio Zeviani Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas;

**Processo: RR - 596417/1999.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Zauri Arno Quoos, Advogado: Dárcio Flesch, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que seja prolatado outro acórdão para os embargos de declaração opostos pelo Banco reclamado, com enfrentamento específico quanto aos temas nele constantes, como se entender de direito, restando prejudicadas as demais matérias constantes do presente apelo; **Processo: RR - 596952/1999.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): METRUS - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Márcio Costa, Recorrido(s): Cássia Aparecida Tresca, Advogado: Arduino Orley de Alencar Zangirolami, Recorrido(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Edgar de Vasconcelos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada; **Processo: RR - 598449/1999.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Guiomar Izabela Costa Salviatto e Outros, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogado: Richard Flor, Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Paulo Célio de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do reconhecimento do direito à percepção integral daquele benefício, nos termos em que postulado na exordial. Indeferido o pedido de honorários de advogado, porque os Reclamantes não estão assistidos por seu sindicato profissional. Custas revertidas, de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor arbitrado provisoriamente à condenação; **Processo: RR - 608901/1999.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Pedro de Paula, Advogado: João Batista Sampaio, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 611124/1999.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Samarco Mineração S.A., Advogado: Francisco José Monteiro Neto, Recorrente(s): Transportadora Sempre Viva Ltda., Advogada: Cláudia Martins da Silva, Recorrido(s): José Gláucio Brandão, Advogado: José Carlos Rosestolato Rezende, Decisão: unanimemente, I - no tocante ao recurso de revista da Reclamada Samarco Mineração S.A.: a) não conhecer do recurso quanto ao tema "preliminar - negativa de prestação jurisdicional"; e b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo; e II - julgar prejudicado o exame do recurso de revista da Reclamada Transportadora Sempre Viva Ltda; **Processo: RR - 611126/1999.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Paulo Machado de Moraes, Advogado: Sidney Ferreira Schreiber, Decisão: unanimemente: 1) conhecer do recurso de revista em virtude de fato novo superveniente; e no mérito, 2) dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial; **Processo: RR - 617948/1999.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): União, Procurador: Agilécio Pereira de Oliveira, Recorrido(s): José Carlos Pereira da Silva, Recorrido(s): Frigorífico Industrial Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 20, VII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade absoluta dos atos cometidos pela Justiça do Trabalho e que afetaram bem próprio da União. Observação: Presente

à Sessão o Dr. Mario Luiz Guerreiro, patrono da Recorrente(s); **Processo: RR - 197/2000-055-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mário Lúcio Sampaio, Advogado: Eugênio José dos Santos, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna; conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos decorrentes da aposentadoria espontânea, por violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS relativo ao período posterior à aposentadoria. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini; **Processo: RR - 493/2000-014-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Carlos Alberto Soares, Advogado: Paulo de Tarso Cunha, Recorrido(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Antônio Vasconcelos Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para, afastada a prescrição, prosseguir no exame das matérias objeto do pedido; **Processo: RR - 620664/2000.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Waldir Rogeri Pioner, Advogado: Jairo Naur Franck, Recorrido(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Vera Márcia Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 620811/2000.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Wetzel S.A., Advogado: Edinei Antônio Dal Piva, Recorrido(s): Osmar Guelh, Advogada: Osnilda Valdina Milbratz, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista; **Processo: RR - 623297/2000.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Eliana Portela Bicudo, Advogado: Ubiracy Tôres Cucoo, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Verônica Gehren de Queiroz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 629713/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Golden Cross Seguradora S.A., Advogado: Marcos José Chechelaky, Recorrido(s): Wilson Jorge Borne, Advogado: André Luiz Amâncio Pinto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 631330/2000.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, Advogado: João Carlos Joaquim Santana, Recorrido(s): Diozino Cavalheiro da Silva, Advogado: Anizio de Souza Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Administração Pública. Aposentadoria Espontânea. Extinção do Contrato de trabalho. Verbas Rescisórias (Aviso Prévio, Férias e Indenização de 40% do FGTS)" e "Devolução dos descontos salariais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio, as férias proporcionais (7/12) e a indenização compensatória de 40% do FGTS, bem como para afastar a determinação de devolução dos descontos salariais efetuados em prol da Associação dos Funcionários da CIDASC, julgando totalmente improcedente a reclamação. Custas invertidas, dispensadas; **Processo: RR - 632611/2000.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Back - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Oscar Sérgio de Figueiredo e Silva, Recorrido(s): Luiz Ires Lemos, Advogado: Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 634778/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Miranda de Oliveira, Advogada: Renata Caruso Lourenço de Freitas, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 638732/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Percival José Jacomasso, Advogada: Carla Regina Cunha Moura, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: RR - 638767/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sucrofrico Cutrale Ltda., Advogada: Cláudia Aparecida Frigero, Recorrido(s): Sebastião Ferreira Cezar, Advogado: Rubens Betete, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 638877/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Cooperativas dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - COOPERCITRUS, Advogado: Reginaldo Martins de Assis, Advogado: Francisco Antonio de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Silvana Cristina de Oliveira, Advogado: Edvaldo Botelho Muniz, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrente(s). Falou pela Recorrente(s) o Dr. Francisco Antonio de Camargo Rodrigues de Souza; **Processo: RR -**

**642078/2000.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Luzia Rosa de Souza Dias, Advogado: Wéliton Róger Altoé, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SESBDI-1, convertida na Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, durante o período contratual. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim; **Processo: RR - 643079/2000.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Sérgio Santos Silva, Recorrido(s): José Alfeu Neves Filho, Advogado: Ubaldo de Souza Pinto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de incorporação definitiva, ao contrato de trabalho do reclamante, das cláusulas do acordo coletivo de trabalho de 1992/1993, que dispõem sobre gratificação de férias de 100% do salário base, tiquete-alimentação e prêmio assiduidade. Custas de R\$ 40,00, sobre o novo valor da condenação, arbitrado em R\$ 2.000,00; **Processo: RR - 643385/2000.4 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Recorrente(s): Temístocles Alves Borges, Advogado: Raimundo Nonato Gomes da Silva, Recorrido(s): Os Memos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra de que trata o art. 467 da CLT. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante; **Processo: RR - 644758/2000.0 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Gionilson Costa Nunes, Advogado: Luiz Felipe de Medeiros Guimarães, Recorrido(s): Consórcio Camargo Corrêa - Brown & Root - Murphy, Advogada: Renilda Rodrigues Figueiredo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 646044/2000.5 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Enio Correa Santos Júnior, Advogado: Luiz Felipe de Medeiros Guimarães, Recorrido(s): Consórcio Camargo Corrêa - Brown & Root Murphy, Advogado: Ivan Saab de Mello, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 646046/2000.2 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Jorge Luiz Ferreira, Advogado: Luiz Felipe de Medeiros Guimarães, Recorrido(s): Consórcio Camargo Corrêa - Brown & Root Murphy, Advogado: Ivan Saab de Mello, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 646203/2000.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Antônio Mendonça, Advogada: Fernanda Bolzani Mascarello, Recorrido(s): A. Angeloni & Companhia Ltda., Advogado: Sandro Steiner, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 647969/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Josimar Gomes da Silva, Advogado: João Inácio Batista Neto, Recorrido(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Ailton Ferreira Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 649875/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rosana Fortes Alberto, Advogado: Edilson Pedroso Teixeira, Recorrido(s): Sociedade Beneficente Carlos Dumont Villares, Advogado: Cláudio Maurício Boschi Pigatti, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 651090/2000.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Amazonas Reações e Serviços Ltda., Advogado: Alain Alan Correia Pereira, Recorrido(s): Januário Dias Boa Morte, Advogado: José Tórras das Neves, Recorrido(s): Marpetrol S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórras das Neves, patrono do 1º Recorrido(s); **Processo: RR - 654436/2000.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Abdario Jardim da Silva e Outros, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Aires Paes Barbosa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 659507/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Faulhaber Engenharia Ltda., Advogado: Laudelino da Costa Mendes Neto, Recorrido(s): Carlos Rocha de Moraes, Advogada: Maria da Glória R. Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo; **Processo: RR - 663108/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Vito Transportes Ltda., Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Marcos Antônio do Prado, Advogado: Juraci Geraldo de Pinho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente; **Processo: RR - 665117/2000.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Shell Brasil S.A., Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): Jorge Luiz Barbosa, Advogada: Andréa de Barros Moreira Gonçalves, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 666375/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Viviane Castro Neves Pascoal, Re-

corrido(s): Fernando Balero Gongora, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 459 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice da correção monetária seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º; **Processo: RR - 668290/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Wanderley Assis Teixeira, Advogado: Lucimar Felipe Grativol, Recorrido(s): Condomínio do Edifício Trade Tower Service & Business, Advogada: Dilza Maria Araújo da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem; **Processo: RR - 674885/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Sandra Regina Rodrigues e outros, Recorrido(s): Paulo Roberto Vidal, Advogado: Marcelo Dias Dedubiani, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência; **Processo: RR - 697076/2000.9 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Construtora Vale Azul Ltda., Advogado: Régis Alan Bauli, Recorrido(s): Sebastião Costa Lemos, Advogado: Alex Panerari, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para examinar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso de Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Acordo de compensação. Adicional de horas extras", por contrariedade à Súmula 85, item IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação relativa às horas extras ao pagamento de horas extraordinárias quanto àquelas que excederem a jornada semanal de 44 horas, e apenas do adicional para as que ultrapassarem a oitava hora diária que se destinem à compensação de jornada; **Processo: RR - 700958/2000.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Criciúma, Advogada: Mônica Brasil Delfino, Recorrido(s): Edília Corrêa Gerônimo, Advogado: Haroldo Bez Batti, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "FGTS - prescrição bial - mudança do regime jurídico", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeira instância, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, decretando extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas, das quais fica dispensada a Reclamante; **Processo: RR - 710262/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Nadyr de Araújo, Advogado: José Tórras das Neves, Recorrido(s): Banespa S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos, Advogada: Ivânia Fernandes Dantas, Recorrido(s): Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, Advogada: Deborah Marianna Cavallo, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, que: I - rejeitou a preliminar de deserção argüida pela segunda reclamada; II - não conheceu da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e III - não conheceu do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Tórras das Neves; **Processo: RR - 718179/2000.1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Antonio Paulo Nogueira, Advogado: Odilo Maia Gondim Neto, Recorrido(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão do Tribunal Regional. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono da Recorrida(s); **Processo: RR - 839/2001-107-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luís Miguel dos Santos, Advogado: Rodarte Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa - contradita - testemunha", "horas extras", "horas extras - reflexos sábados" e "horas extras - gratificações semestrais - complementação - aposentadoria"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 843/2001-087-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Alfonso, Advogada: Maria Vanderly Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras", "adicional noturno", "compensação", e "descontos fiscais"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 2429/2001-011-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Leonice Itália Vissotho, Advogado: José Antônio Rodrigues da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade -

cerceamento de defesa - contradita - testemunha", "transação - adesão a PDV - efeitos", "compensação" e "horas extras"; e conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 732876/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Wagner Cecílio da Silva, Advogado: Pedro Olívio Noce, Recorrido(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Mário César Bonfá, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "julgamento extra petita" e "comissões sobre venda de cerveja". Também por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "horas extras - comissionista misto", apenas no que tange à limitação da condenação ao pagamento do adicional de horas extras sobre a parcela fixa da remuneração, por contrariedade à Súmula nº 340 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no cálculo das horas extras sobre a remuneração fixa, seja observado o valor-hora do salário acrescido do adicional respectivo; **Processo: RR - 735916/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Adalberto Robert Alves, Recorrido(s): Dorival Pires de Pontes e Outros, Advogado: Sílvio Carlos de Andrade Maria, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 739722/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Jairo Pinheiro Xavier, Advogado: José Eymard Loguercio, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "horas extras - registros de horário - ônus da prova". Observação: Presente à Sessão a Dra. Ana Flavia Santezzi Bertotelli Andreuzza patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 743132/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogada: Neusa Aparecida Martinho, Recorrido(s): Juveni Cozza, Advogado: Renato Hilsdorf Dias, Recorrido(s): Cetenco Engenharia S.A., Advogada: Valéria da Silva Balzanelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Em relação ao agravo de instrumento da reclamada, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer quanto ao tema "Anotação na CTPS. Prescrição. Natureza da condenação" por violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 757803/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Spp Agaprint Industrial Comercial Ltda., Advogado: Antônio Lopes Muniz, Recorrido(s): Eliana Gonçalves do Couto, Advogado: Jaime José Suzin, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "irregularidade de representação"; **Processo: RR - 769337/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Marcelo Telles de Campos, Advogada: Daniela Sondermann Bambino, Recorrido(s): Teletim Telecomunicações S.A., Advogada: Rita de Cássia Carvalho Rezende, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que o reaprecie, como entender de direito; **Processo: RR - 769675/2001.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Jaime Linhares Neto, Recorrido(s): Aldo Raul D'Aquino, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista;

**Processo: RR - 777924/2001.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Narciso Maia Tecidos Ltda, Advogado: Roberto Ferreira Campos, Recorrido(s): Rosacélia Palmeira Vieira de Vasconcelos, Advogada: Maria de Fátima da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do Recurso de Revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a mencionada parcela; **Processo: RR - 782440/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Recorrido(s): Maria Cristina de Moraes, Advogado: Luiz Antônio Romani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à integração das horas extras na licença-prêmio, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema da integração das horas extras na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras na complementação de aposentadoria; **Processo: RR - 789550/2001.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Abrahão Otoch & Cia. Ltda., Advogada: Rosângela da Silva C. Souza, Recorrido(s): Maria Leonor Barata da Costa, Advogado: David Cruz Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "multa de embargos de declaração". Unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "Aplicação da Súmula nº 340 do C. TST. Preclusão. Inocorrência.", por violação do art. 515, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a preclusão, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal de origem, a fim de que examine a matéria relativa à aplicação da referida Súmula nº 340 do C. TST, como entender de





direito; **Processo: RR - 796140/2001.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A - Filial Pará, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Waldely Nascimento de Sousa, Advogado: Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "empregados de empresa de telefonia - Lei nº 7.369/85" e "adicional de periculosidade - constatação". Dele conhecer no tocante ao tema "adicional de periculosidade - pagamento proporcional - negociação coletiva" por afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na exordial relativos ao adicional de periculosidade de forma integral e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 813480/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): José Policarpo dos Santos, Advogado: Alexandre Badri Loufif, Recorrido(s): Município de Guarujá, Advogada: Fabiana Noronha Garcia, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 787/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Infoglobo Comunicações Ltda., Advogada: Daniela Serra Hudson Soares, Recorrido(s): Júlio César Alves da Silva, Advogado: Valternandes Garcia, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 989/2002-911-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Maria Joana Santos Berredo, Advogado: Expedito Bezerra Mourão, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1130/2002-012-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio da Costa Prado e Outros, Advogada: Denise Ferreira Marcondes, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1133/2002-031-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Recorrido(s): Francisco Jerônimo Monteiro e Outros, Advogado: José Geraldo Rocha Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2081/2002-048-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Luís Fernando dos Reis, Advogado: Jorge Nery de Oliveira Filho, Recorrido(s): Município de Pirassununga, Advogado: Walter Rodrigues da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso de Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à Súmula 85, I do TST e ofensa ao art. 7º, XIII da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional relativo às horas extras laboradas além da 8ª (oitava) diária e reflexos; **Processo: RR - 16005/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Irene Diva de Medeiros Pontes, Advogado: Paulo Donizeti da Silva, Recorrido(s): AMICO - Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Herbert Gomes Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 26003/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fulgência César Moreira do Carmo, Advogado: José Eymard Loguécio, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Márcia Regina Oliveira Ambrósio, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 1º, § 1º, da Lei nº 7.510/86 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que, afastado o óbice da deserção, julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. Regirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 31030/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação E. J. Zerbini, Advogado: José Thomaz Mauger, Recorrido(s): Jacob Teulb, Advogada: Olivia Barcha Farina, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a irregularidade no preenchimento da guia DARF; **Processo: RR - 41427/2002-900-16-00.4 da 16a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Recorrido(s): André Braga Silva, Advogado: Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SESBDI-1 e, ainda, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS não recolhidos referentes ao período de outubro/98 e março/2000, conforme pleiteado na inicial e deferido na

instância ordinária; **Processo: RR - 47110/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Edval Tadeu Marinho Transportes, Advogado: Ester Ismael dos Santos Miranda de Oliveira, Recorrido(s): José Barbosa Lopes, Advogado: Roberto Luiz Pinto e Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a irregularidade no preenchimento da guia DARF; **Processo: RR - 52248/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: José Perez de Rezende, Recorrido(s): Dario Martins Prado e Outro, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, que: I - deu provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - não conheceu do recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à ilegitimidade passiva ad causam e III - conheceu do recurso de revista no tocante ao tema "teto remuneratório - complementação de aposentadoria - sociedade de economia mista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados pela Reclamada nos salários dos Reclamantes, decorrentes da aplicação do artigo 37, inciso XI, da Constituição de 1988, julgando improcedente o pedido da exordial, com inversão dos ônus da sucumbência. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino; **Processo: RR - 65515/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Gilberto Stürmer, Recorrido(s): Alfredo Delceu da Silva, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini; **Processo: RR - 67661/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Rosete Porto Folha, Advogada: Aline Martins de Oliveira, Recorrido(s): União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUC/RS, Advogada: Rosana Gomes Antinolfi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade", por ofensa ao artigo 193 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, restabelecendo a sentença; **Processo: RR - 3/2003-005-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luciene Cristina Bascheira Sakuma, Recorrido(s): Maria Auxiliadora Baltazar, Advogado: Tyago Pereira Barbosa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 29/2003-004-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Vera Lúcia Nonato, Recorrido(s): Maria Aparecida de Moraes Moreira Guterres, Advogado: Augusto Cláudio Ferreira Guterres Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1040/2003-463-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): José Vicente Ferreira, Advogado: José Ivanildo Simões, Recorrido(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal declarada determinando a baixa dos autos ao Tribunal a quo para que se entenda de direito; **Processo: RR - 1237/2003-433-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Pedro Bures Canudas, Advogado: Bernardino José de Queiroz Cattony, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal declarada determinando a baixa dos autos ao Tribunal a quo para que se prossiga com o exame do feito como se entender de direito; **Processo: RR - 79940/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco Itaú e Outro, Advogado: José Maria Riemma, Recorrido(s): Ibraim Francisco Pinto e Outros, Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo, Advogado: José Tôres das Neves, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio

Bentes Corrêa, após ter votado a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, que: I - não conheceu do recurso de revista quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - conheceu do recurso de revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria. Condições de aquisição" e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar a observância do requisito de idade (55 anos) quanto à complementação integral de aposentadoria. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Tôres das Neves; **Processo: RR - 91050/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Clóvis Figueiredo, Advogado: Emérsom Bernardo Pereira, Recorrido(s): DAS Engenharia Ltda., Advogada: Mara Silva Florentino, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinando o retorno dos autos à origem, excluir a exigência de depósito prévio para a realização da prova pericial, devendo o Tribunal a quo prosseguir na apreciação das questões em debate como lugar de direito; **Processo: AC - 154605/2005-000-00-00.5 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1339/1999-9, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Autor(a): Bar e Restaurante Flipper SS Ltda., Advogado: Adegilson de Araújo Frazão, Advogado: Júlio César do Nascimento, Réu: Djalma de Souza, Decisão: por maioria, decretar a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda do seu objeto. Vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Falou pelo Autor(a) o Dr. Júlio César do Nascimento; **Processo: AG-AIRR - 608/2002-006-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Cooperativa de Prestação de Serviços Multidisciplinares no Estado de Goiás - MUNDCOOP e Outro, Advogado: Marcelo Luiz Avila de Bessa, Agravado(s): Jacy Aires Pereira, Advogado: João Negrão de Andrade Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 1110/2003-006-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Pedro Cipriano Premoli, Advogado: Adão Carlos Pereira Pinto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 1451/2003-024-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Jauense Industrial, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): José Antônio de Campos, Advogado: Evandro Augusto Mazzetto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: A e ED-RR - 438220/1998.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Embargante(s): Joaquim Rodrigues Marques e Outros, Advogado: João José Sady, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(a) e Embargado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, determinar a reautuação do recurso interposto sob o título de "agravo regimental" como agravo; unanimemente, negar provimento ao agravo e não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 651/1997-020-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Laurindo Stececiuk, Advogado: Rizoni M. Baldissera Bogoni, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 757/1997-731-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: RBS TV Santa Cruz Ltda. e Outra, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Luís Fernando Iser, Advogado: José Eymard Loguécio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 443/1998-003-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Cooper Tools Industrial Ltda., Advogada: Valéria Lara Waldemarin Germani, Embargado(a): Joaquim Bueno da Silva, Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do reclamado apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, que passam a fazer parte do acórdão às fls. 132/133, sem, no entanto, emprestar efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-AIRR - 2015/1998-004-19-44.2 da 19a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Jorge Luiz da Silva, Advogado: José Cláudio de Oliveira Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 510248/1998.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Raco Alido Garcia, Advogado: Celestino da Silva Neto, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Idalina Duarte Guerra, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 523623/1998.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogada: Eliana Traverso Calegari, Advogada: Fernanda Guimarães Hernandez, Embargado(a): Expedito Leonardo da Silva, Advogado: Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 118/1999-117-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Maria Neide Ferreira de Moraes, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 1130/1999-043-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Hernandes Alves Ferreira, Advogado: Jorge Romero Chery, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR -**



**1225/1999-001-19-43.2 da 19a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Energetica de Alagoas - CEAL, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Marcos Antônio Pereira da Silva, Advogado: Rosário Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1513/1999-006-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Silva, Advogado: Carlos Roberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada, e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-ED-RR - 526059/1999.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargante: Carluce Almeida Santos e Outros, Advogado: Carlos Eduardo Reis Cleto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 540994/1999.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Valdomiro Batista Araújo, Advogada: Lívia Maria Luz Spínola, Advogado: Paulo da Silva Pereira Spíndola, Embargado(a): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 557767/1999.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Jorge Kleber Salles Teixeira, Advogado: José Tórras das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogada: Jacqueline Maria Moser, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 559681/1999.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Renato Amorim da Silva, Advogado: Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem, no entanto, emprestar ao julgado qualquer efeito modificativo; **Processo: ED-RR - 566315/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Embargante: Maria José Couto dos Santos, Advogado: Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 567718/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Bruno Machado Collela Maciel, Embargado(a): Metropolitana Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Lamartine Braga Côrtes Filho, Embargado(a): Vilma Célia da Rocha, Advogado: Danilo Emílio Bernartt, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 570967/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Elinora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Paulo do Nascimento, Advogado: Edson Luiz de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-RR - 576725/1999.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: União (Sucessora da INTERBRAS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): Nemezio Ramos Ferro, Advogada: Maria Luiza Dunshee de Abranches, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 576749/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Carlos Martinello, Advogado: José Tórras das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Banco Bradescop S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 581670/1999.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fosbrasil S.A., Advogada: Rosemenegilda da Silva Sioia, Embargado(a): José Maria Chaves, Advogada: Maria Suzuki, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 605156/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sadia S.A. (Incorporadora da Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio), Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Eva dos Santos Silva, Advogado: João Denizard Moreira Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 611360/1999.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Monte dos Santos, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 612550/1999.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Sandra de Lara Rofino, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Embargado(a): Banco Bradescop S.A., Advogada: Aurea Maria de Camargo, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento;

**Processo: ED-RR - 613829/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eugênio Rizzardo e Outros, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Daniel Homrich Schneider, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 33/2000-092-15-00.4 da 15a. Re-**

**gião.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Paulo Eduardo Finhane Trigo, Advogada: Gisele Glerean Boccato Guilhon, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 676/2000-093-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Rivaldo Bezerra Vieira, Advogado: Marcelo Chohfi, Embargado(a): Condomínio Edifício Itapoã, Advogado: Sebastião Batista de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 621047/2000.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Albertina Nunes de Medeiros, Advogado: Marcelo Oliveira da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 623804/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Inês Menezes Pinto da Silva, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 626997/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Alcides Scotichio, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Homero Pereira de Castro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 638816/2000.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Rui Fernandes da Silva, Advogado: Hildebrando Augustus Dias, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 640332/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Metalúrgica Mogi Guaçu Ltda., Advogado: José Henrique Orrin Camassari, Advogada: Renata de Souza Firmino, Embargado(a): Antônio Ribeiro dos Santos, Advogado: Norberto Vanderlei Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 640654/2000.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Paulo Rosi, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC; **Processo: ED-A-RR - 654550/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Marcelo Leal Teixeira, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Banerj Seguros S.A., Advogado: Rodolfo Gomes Amadeo, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 659522/2000.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Zeneide Martins Ceará, Advogado: João Francisco Wanderley da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar à Embargada multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC; **Processo: ED-RR - 663156/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Antônio Pavezzi, Advogado: Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 666579/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Carlos Cesar dos Santos Machado, Advogado: Márcio Gontijo, Embargado(a): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Sérgio Favilla de Mendonça, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 684495/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: José Luiz Vieira Malta de Campos, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sérgio Coelho de Oliveira, Advogado: Washington Bolívar de Brito Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 694548/2000.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Leomar dos Santos Aguiar, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, que passam a fazer parte do acórdão que se encontra às fls. 193/196, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-RR - 704094/2000.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Antônia de Jesus Lemos, Advogado: Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Advogada: Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Município de Camaçari, Advogada: Adalgisa Silveira, Advogado: Washington de Oliveira Luz, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, prestando os esclarecimentos constantes do voto, determinar que passem a fazer parte do acórdão às fls. 298/303, sanando a omissão denunciada, sem conferir efeito modificativo aos declaratórios; **Processo: ED-RR - 704431/2000.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Assistência Social e do Trabalho - SETRAB,

Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Francisca Silva da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, que passam a fazer parte do acórdão que se encontra às fls. 282/287, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-RR - 714690/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Francisco de Assis Plácido, Advogado: João Batista Dalapicola Sampaio, Advogado: Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Florestas Rio Doce S.A., Advogada: Helen Mable Carreço Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos à decisão embargada; **Processo: ED-AIRR - 1095/2001-089-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Johnson Wax Professional Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Carlos Eduardo de Souza, Advogado: Josias de Sousa Rios, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-A-AIRR - 1326/2001-010-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL, Advogado: Miguel Gustavo C. Brasil, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Entidades Públicas Concessionárias do Sistema de Transportes e do Tráfego Urbano do Município de Belém - SINTBEL, Advogado: Alexandre Ripardo Pauxis, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 725330/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Leovegildo Aquino Fagundes, Advogado: Nelson Eduardo Klafke, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 742145/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Avani Ferreira Bueno (Espólio de) e Outros, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, prestando os esclarecimentos constantes do voto, determinar que passem a fazer parte do acórdão às fls. 719/723, sanando a omissão denunciada, sem conferir efeito modificativo aos declaratórios; **Processo: ED-RR - 749973/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Gonzaga da Silva, Advogado: Leandro Meloni, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 762324/2001.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Silvelane Porfírio Bastos, Advogado: Luiz Rodrigues de Holanda, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, que passam a fazer parte do acórdão que se encontra às fls. 213/217, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-AIRR - 763006/2001.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Expedito Uchôa Cavalcante, Advogado: Anísio Soares Nogueira Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 775979/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Jones Lempek Souza e Outros, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul - Extinta Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC, Procuradora: Gislaíne M. Di Leone, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 787167/2001.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER/ES, Advogado: Robson Fortes Bortolini, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 789830/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Ronaldo Corrêa Martins, Advogado: José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Norirrisa Masuda, Advogado: José Luiz Berber Munhoz, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 789851/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Editora Guanabara Kooogan S.A. e Outro, Advogado: César Frederico Barros Pessoa, Embargado(a): Paulo Cesar Santos Oliveira e Outro, Advogado: Valter Nogueira, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 791363/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Darci Moretto, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): União, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 802636/2001.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Dil-



son Oliveira de Araújo, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Advogada: Márcia Luiza Fagundes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 803951/2001.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Raimundo Mathias da Cruz, Advogada: Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 809733/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ilson Soares de Oliveira, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 811735/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Aide Terezinha Meneguzzi Faleiro, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogado: Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Gisela Manchini de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 811913/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Martins de Melo, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Advogada: Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Exemont Engenharia Ltda., Advogado: Ênio Mendes Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para incluir o reflexo da condenação em horas extras nas parcelas requeridas no pedido de fl. 4, letra f, e para conferir esclarecimentos à decisão embargada no tocante à integração do adicional de periculosidade em horas extras; **Processo: ED-A-AIRR - 126/2002-924-24-40.1 da 24a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Paulo Nunes Zuque, Advogado: Tales Trajano dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, prestando os esclarecimentos constantes do voto, determinar que passem a fazer parte do acórdão às fls. 109/110, sanando a omissão denunciada, sem conferir efeito modificativo aos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 145/2002-011-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: AIG Brasil Companhia de Seguros, Advogado: Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Grace de Brito Cabral, Advogado: José Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 522/2002-411-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Avipal S.A. Avicultura e Agropecuária, Advogado: André de Lima Bellio, Embargado(a): Iara Borges Ferreira, Advogada: Rejane Osório da Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 796/2002-900-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procurador: Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Marluce Oliveira Candeira, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 1095/2002-043-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Oibraci Beck, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 5981/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Lismar Ltda., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Cléia Cristina Martins e Outros, Advogado: Jair Aparecido Avansi, Embargado(a): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 20509/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Maria Rosa dos Santos Pinto, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 23333/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Valdir Zarpelon, Advogado: Celso Ferrareze, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Rusomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 31318/2002-900-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Antônio de Sales de Araújo, Advogado: Carlos Eudenes Gomes da Frota, Embargado(a): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Ceará - EMATERCE, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Bruno Machado Colleta Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, emprestando-lhes efeito modificativo, sanar a contradição apontada para, alterando a conclusão do acórdão, fazer constar que o provimento do recurso de revista da demandada é parcial, afastada a reintegração no emprego e deferidas, assim, as parcelas próprias do despedimento injusto - aviso prévio, gratificação de natal e férias (integrals e proporcionais, quando for o caso) -, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença, já que a egrégia Corte de origem assim definiu os fatos que cercaram o rompimento do vínculo de emprego entre os demandantes; **Processo: ED-AIRR - 40911/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Gilbert Vargas Perrenoud, Advogada: Damares Medina Resende de Oliveira, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Helena Amisani, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Gilberto Diogo Sant'Anna da Cunha, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer dos

embargos de declaração do reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, suprindo a omissão, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido; **Processo: ED-AIRR - 41411/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogado: Afonso Cesar Burlamaqui, Embargado(a): Adilson Rodrigues do Outeiro e Outros, Advogado: Jorge Cury, Embargado(a): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Rogério Luís Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-ED-AIRR - 49105/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Romão Fernezián, Advogado: Francisco de Assis Pereira, Embargado(a): Danone S.A., Advogado: Marcus Antônio Cardoso Leite, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 52019/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Osvaldo Pereira da Silva, Advogado: Ângelo Ládio da Silva, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 54944/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Mapri Textron do Brasil Ltda., Advogada: Cintia Barbosa Coelho, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Ana Maria Gonzaga, Advogado: José Carlos Robi, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 55510/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): José Honório Teixeira Chaves, Advogado: Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Eduardo Santos Cardona, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 55674/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Azra Distribuidora de Veículos Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Luiz Augusto Gouveia Júnior, Advogada: Ondina Arietti, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos à decisão embargada; **Processo: ED-RR - 64569/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eduardo Alves dos Santos, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Estado do Paraná, Advogado: Cesar Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 64666/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Lúcia Coelho da Costa Nobre, Embargado(a): Ingrid Santos Cardoso, Advogada: Marí Rosa Agazzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, prestando os esclarecimentos constantes do voto, determinar que passem a fazer parte do acórdão às fls. 298/303, sanando a omissão denunciada, sem conferir efeito modificativo aos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 69813/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Nilton Alves dos Santos, Advogado: Sávio Tupinambá Valle, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da União Federal para corrigir erro material, sem, no entanto, emprestar efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-RR - 210/2003-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Bandeirante Energia S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Maria Lílíam Ferrario Rodrigues, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 752/2003-252-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Antônio Carlos Pimentel, Advogado: Moacir Ferreira, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Ana Carolina Reis Corrêa, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 1096/2003-441-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, Advogado: Osmilton Alves de Oliveira, Embargado(a): José Carlos Fernandes de Oliveira, Advogado: Moacir Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para acrescer à decisão que conheceu e deu provimento ao recurso de revista, os fundamentos com relação ao artigo 5º XXXVI da Constituição Federal, sem efeito modificativo; **Processo: ED-AIRR - 1660/2003-092-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Advogada: Leila Azevedo Sette, Embargado(a): Geraldo Messias Mendes Silva, Advogado: Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, emprestando-lhes efeito modificativo, alterar a conclusão do acórdão objurgado no sentido de se conhecer do apelo e dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação do empregado quanto às diferenças de depósitos do FGTS relativo aos expurgos inflacionários denominados Plano Verão e Plano Collor, nos estritos termos da fundamentação supra, que passam a fazer parte integrante do julgado; **Processo: ED-A-AIRR - 1756/2003-043-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: União Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Advogado: Léo Rocha Miranda, Embargado(a): André Luiz da Silva, Advogada: Viviane Martins Parreira, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, su-

plementando a fundamentação do v. acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 10569/2003-011-20-40.3 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): Kleber Gonçalves de Oliveira, Advogado: Jarbas Gomes de Miranda, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 23339/2003-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Alberto dos Santos Júnior, Advogado: Marcos Antônio Gerônimo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AG-AIRR - 74847/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Éraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Adir Maria Alvares Girão, Advogado: Evandro de Menezes Duarte, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 75501/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Francisco Eduardo Van Der Brule, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração;

**Processo: ED-AIRR - 80106/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Emídio Severino da Silva, Embargado(a): Manoel Germano Dias, Advogada: Rita de Cássia Souza Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 80114/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Emídio Severino da Silva, Embargado(a): Edgar de Oliveira, Advogado: Marcelo Aparecido Zambiancho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 82644/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Maria da Glória Furtado Gonçalves, Advogada: Lúcia Berenice Oppelt Delazeri, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 87722/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Jorge Luiz Dupont, Advogado: Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Embargado(a): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Marcelo Gougeon Vares, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição existente entre a ementa e a fundamentação e parte dispositiva do acórdão embargado, nos termos da fundamentação suso, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo do julgado. As treze horas e trinta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Presidente da Primeira Turma  
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR  
Diretor da Secretaria da Primeira Turma

## CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 709/2003-116-08-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. WILTON OLIVEIRA DA ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 24 de agosto de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1441/2003-019-03-40.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : HELCIR GIRODO  
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARI-  
 NI  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de agosto de 2005.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 12283/2002-900-05-00.9**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ROMERO MENDES FREIRE DE MOURA  
 ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE  
 AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVÓIA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de agosto de 2005.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 34671/2002-900-03-00.1**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : VALDER VILELA REZENDE  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de agosto de 2005.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 153/2000-014-05-40.5**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
 AGRAVADO(S) : ALDEIR DE SOUZA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de agosto de 2005.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 3397/2001-007-09-40.0**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

AGRAVANTE(S) : CUIDADOS INTENSIVOS DAS NAÇÕES S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA LÚCIA MENEGATTI  
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de agosto de 2005.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 9901/2002-900-22-00.0**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : VALDINAR GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de agosto de 2005.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 28127/2002-900-10-00.2**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

AGRAVANTE(S) : JORGE BRITO BATISTA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de agosto de 2005.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 777324/2001.6**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ROBSON SANTOS DE MAGALHÃES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : SIGN PROPAGANDA S.A.  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL BEVILAQUA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de agosto de 2005.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 668644/2000.5**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : HIGINO BELO  
 ADVOGADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de agosto de 2005.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 699647/2000.4**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MAYCLON LUIZ DE JESUS LEAL  
 ADVOGADO : DR. MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES  
 AGRAVADO(S) : IPS MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALKÍRIA TUFANO  
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO OUTLET CAMPINAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO MASCARO DE TELLA  
 AGRAVADO(S) : SHOPPING VENTURA MALL  
 ADVOGADO : DR. TATIANA SAAB PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BEL AIR  
 ADVOGADO : DR. KELMA ELINEIDE TAVARES DE CAMARGO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de agosto de 2005.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 718104/2000.1**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : JORGE VIDAL DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de agosto de 2005.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 732642/2001.3**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
 AGRAVADO(S) : NASSON REMEDI DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de agosto de 2005.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 732663/2001.9**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE ALMEIDA GODINHO  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de agosto de 2005.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 230/2001-001-22-40.9**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.



AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA  
 AGRAVADO(S) : RAFAEL PEREIRA MOURA  
 ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 24 de agosto de 2005.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1363/2002-906-06-00.1**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, **DECIDIU**, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : ELI GOMES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ FEITOSA SIEBRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 24 de agosto de 2005.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 811185/2001.2**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, **DECIDIU**, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-  
 MENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ERIC RIEMMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 24 de agosto de 2005.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 9/2003-003-21-40.0**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, **DECIDIU**, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : WERLEN SALES DE AQUINO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 24 de agosto de 2005.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 984/2002-010-10-40.6**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, **DECIDIU**, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO JOÃO POSTOS DE ABASTECIMENTO E SER-  
 VIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VALÉRIO MORENO  
 ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 24 de agosto de 2005.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 Diretor da Secretaria

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : **AIRR-2/2003-657-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**  
**AGRAVANTE(S)** : GAETANO RIZZO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PARA PAFINIFICAÇÃO PROGRESSO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO REUS DARIN DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se o Colegiado Regional não se nega a se manifestar sobre os pertinentes argumentos expendidos pelas partes, não se pode julgar afrontado o disposto no artigo 832 da CLT. Justa ou injusta a decisão, em negativa de prestação jurisdicional não há falar quando entregue a tutela e fundamentados os acórdãos dos Regionais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-17/2000-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATORA** : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AGOSTINHO MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO FAGUNDES MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ALMEIDA CANTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância à Súmula TST/331, IV, no qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cônsone ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : **ED-AIRR-25/2003-017-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**  
**EMBARGANTE** : CONDUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO GEROLETTI DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MARGARETE DE FÁTIMA BORGES WORMSBECKER  
**ADVOGADA** : DRA. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. A decisão desta egrégia Primeira Turma entendeu de não conhecer do apelo ante a ausência do traslado completo das razões do recurso de revista, e a parte vem de propor discussão acerca da responsabilidade de tal mister que, a seu juízo, é da Secretaria do Tribunal de origem. Sem querer tecer maiores considerações, até porque tal tema já faz parte de instrução interna e de reiteradíssimas decisões desta Colenda Corte, tenho que a regularidade da formação do instrumento cabe exclusivamente à parte, até porque, no caso em estudo, pode o causídico da parte embargante atestar, com sua assinatura, a autenticidade de todas as folhas trasladadas, e com facilidade poderia observar a irregularidade. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-53/2004-193-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATORA** : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARLON DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. WÂNIA RAMOS BORGES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GUIMARÃES TRINDADE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte deixa de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : **AIRR-54/2004-017-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : LAÉRCIO VENÂNCIO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. Em se tratando de recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame de fatos e provas encontra obstáculo intransponível na Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-55/2003-094-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
**AGRAVANTE(S)** : DONA DORA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERREIRA ROCHA IGNÁCIO  
**AGRAVADO(S)** : DEIVISSON BARROS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MORAES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que o equacionamento da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, no caso, do entendimento firmado na Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **ED-AIRR-69/2002-231-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**  
**EMBARGANTE** : BRAMEX - BRASIL MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**EMBARGADO(A)** : SEVERINO MANOEL DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : SAGRO SERVIÇOS TÉCNICOS E AGRÍCOLAS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. A decisão desta egrégia Primeira Turma foi no sentido de condenar subsidiariamente a reclamada nas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços, e esta vem, via embargos de declaração, pretender que se reabra a discussão acerca da observância do tema 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, reputando-a, à final, como dona da obra, eximindo-a, por consequência, de qualquer obrigação. A inapropriedade da oposição do apelo é notória, e as omissões apontadas pela parte não se observam no presente processo, mais se assemelhando, a insurreição da reclamada, ao inconformismo quanto ao julgamento que não atendeu aos seus interesses, quando tal enseja recurso próprio e adequado, não se viabilizando no momento ante a estreiteza dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-90/2004-391-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATORA** : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**  
**AGRAVANTE(S)** : DELTA CONSTRUÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRCIO ALVES DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ULISSES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-96/2003-038-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASCAN IMOBILIÁRIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS FABRICIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LORENZO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CINAC SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional foi prolatado segundo o entendimento firmado na Súmula TST/331, IV, e no qual está lastreado o despacho agravado para negar seguimento a recurso de revista, considerando o disposto no art. 896, §§ 5º e 6º da CLT, visto tratar-se de ação sob procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-98/2002-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO LACERDA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA ELENA MAGALHÃES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE REAL VR ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE CARVALHO SIDERIS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional foi prolatado segundo o entendimento firmado na Súmula TST/331, IV, e no qual está lastreado o despacho agravado para negar seguimento a recurso de revista, considerando o disposto no art. 896, §§ 5º e 6º da CLT, visto tratar-se de ação sob procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-127/2002-924-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**EMBARGADO(A)** : AUGUSTA NUNES FELIX  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. In casu, pretende o reclamado que se complemente a prestação jurisdicional ao entendimento de que o acórdão objurgado, ao entender pelo óbice do § 2º do artigo 896 da CLT para negar provimento ao apelo, restou omissis porquanto a discussão dos autos diz respeito à ausência de fundamentação para a decisão que não conheceu do agravo de petição ao fundamento de estar a procuração do advogado do Município em cópia inautêntica.

2. A questão, por óbvio, não deverá ser tratada no ambiente restrito do apelo eleito pela parte, até porque não se observa, à saciedade, nenhuma das hipóteses contidas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-129/2002-006-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSE GONÇALVES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA PIVA  
**AGRAVADO(S)** : ROSSI RESIDENCIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FARALDO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. Em se tratando de recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame do contexto fático-probatório, encontra obstáculo intransponível na jurisprudência sufragada na Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-131/2003-026-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO CARVALHO DA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. DISCRIMINAÇÃO. Os arestos transcritos não são específicos pois consignam que o empregado preencheu todos os requisitos para a percepção dos benefícios, enquanto que o Tribunal Regional considerou que o reclamante não comprovou a adesão ao programa. Aplicação da Súmula n.º 296 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-167/2000-032-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : KATIA LIGIA CIPRIANO  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR VILELA  
**AGRAVADO(S)** : EMÍLIO PIERI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KERLEM CÂNDIDA DE SOUZA MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TELEFONISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que o equacionamento da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, no caso, do entendimento firmado na Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-182/2001-032-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL G. GEBLER  
**AGRAVADO(S)** : VILMAR BARBOZA DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. A interposição de recurso após o prazo fixado em lei só é possível se a parte demonstrar a existência de obstáculo ao qual não tenha dado causa. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-219/1996-531-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : HAMILTON SALES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENEIDA BERNARDES E VARGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional não se pronunciou a respeito da integração da gratificação semestral nas horas extras sob o prisma da coisa julgada, como também não foram opostos embargos de declaração sobre o tema. Aplicação da Súmula n.º 297 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-219/1996-531-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENEIDA BERNARDES E VARGAS  
**AGRAVADO(S)** : HAMILTON SALES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIAS NÃO TRABALHADOS. COISA JULGADA. O acórdão regional se baseou na distinção entre os reflexos das horas extras sobre a remuneração dos dias não trabalhados e o descabimento do cômputo das horas extras em dias não trabalhados determinado na decisão exequenda, e afirmou a observância da coisa julgada porquanto os cálculos tinham sido elaborados sob essa diretriz; esse aspecto foi realçado na decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-242/2003-461-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FARNEY SOUSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. O acórdão regional está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula n.º 331, IV, não ensejando o seguimento do recurso de revista (art. 896, § 5º da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-257/2002-028-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL GONÇALVES MOTA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DILSON RANGEL DE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ERMANO TAVARES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DO ATO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo quando se constata que a subscritora do recurso de revista interposto pela reclamada não detinha poderes para representá-la em Juízo, quer expressa, quer tacitamente. Inteligência do artigo 37 do CPC e da Súmula n.º 164 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-263/2002-002-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DA COSTA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEMAR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AFRONTA AO ARTIGO 7º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Tendo o Tribunal Regional firmado seu convencimento no princípio constitucional da isonomia, não há que se falar em ofensa ao inciso XI do artigo 7º da CR, eis que a decisão hostilizada, ao contrário do sustentado, visou exatamente manter intacta suas regras, fazendo-o com base na supremacia dos princípios e garantias fundamentais que devem ser observadas quando da interpretação sistemática da Constituição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-263/2003-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ROSTAND MARQUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO NÃO REALIZADO. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido

**PROCESSO** : AIRR-269/2003-191-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : URBANO CLARIMUNDO DE REZENDE

**ADVOGADO** : DR. MILTON DANTAS PIRES

**AGRAVADO(S)** : ELIOMAR SOARES DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. CLEMAIR FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. Inviável se mostra desfrancar o recurso de revista ante a constatação de que o depósito recursal fora efetuado em valor menor do que efetivamente devido, ainda que por diferença ínfima, consoante perfilha a diretriz contida na Orientação Jurisprudencial nº 140 deste Tribunal. E a denegação do processamento do recurso de revista, por irregularidade no preparo, não autoriza a conclusão de que teria sido violado o direito de defesa do agravante, pois é certo que tal direito, conquanto amplo, há que ser exercido em atenção às regras processuais estabelecidas pela legislação infraconstitucional, sob pena de ofensa a princípio outro, este referente ao do devido processo legal. Entendimento contrário, aliás, parece fugir à razoabilidade, por fazer letra morta toda norma de direito processual. Por revelar-se correto o entendimento lançado no r. despacho denegatório o desprovidimento do presente agravo de instrumento é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-370/2001-071-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA TRÊS IRMÃOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO GONÇALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DORNELES DE ARAUJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista fundado na alegação de afronta direta e literal de preceito da Constituição da República, cujo exame exige prévia verificação de violação à literalidade de preceito de legislação ordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-382/2003-010-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : RICARDO ROCHA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ZENKER

**AGRAVADO(S)** : MABELLE DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, tendo em vista a finalidade prevista no artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, não se conhece do agravo quando não providenciado o traslado das razões do recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão regional.

**PROCESSO** : AIRR-423/2004-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : PIER GIORGIO SENESI

**ADVOGADA** : DRA. INACILMA MENDES FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS. FACULDADE LEGAL NÃO UTILIZADA. NÃO-CONHECIMENTO. É inviável a admissão do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento, não foram autenticadas por órgão oficial ou pelo procurador da parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e dos itens III, IX e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-429/2000-221-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : LUÍS CARLOS DAS CHAGAS

**ADVOGADO** : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA

**AGRAVADO(S)** : MÁRMORES E GRANITOS FLORIANI LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EVANIR RODRIGUES MARQUES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFLEXOS DA PARCELA PAGA "POR FORA". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 126 DO TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do Regional que consigna restar não comprovado o pagamento de qualquer valor não registrado nos recibos salariais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-435/2004-002-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS

**AGRAVADO(S)** : BATISTA GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta c. Corte Superior (no presente caso, com o Súmula nº 191), ao teor do disposto no Súmula nº 333 do c. TST e § 4º do art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A discussão sobre a concessão de honorários, no prisma trazido pelo recorrente quanto à irregularidade da declaração de pobreza apresentada pelo reclamante não foi objeto de exame na decisão regional, à qual não foram, com esse objetivo, interpostos os imprescindíveis embargos de declaração, o que impede o exame da matéria, por ausência de prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-455/2003-018-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ FERREIRA TRINDADE

**ADVOGADO** : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-477/2001-404-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROCHILMER MELLO DA R. FILHO

**AGRAVADO(S)** : AZENATE BARROSO DO PATROCÍNIO E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY CESÁRIO ROSA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. A decisão regional que, afastando a declaração de inépcia da petição inicial, determina o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que novo julgamento seja proferido com análise de todas as pretensões, tem cunho meramente interlocutório, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Inteligência da Súmula n.º 214 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-491/2002-411-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**AGRAVADO(S)** : JORGE LEANDRO DEVITIS BARCELLOS

**ADVOGADA** : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : BRASTEC - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista calçado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, quando interposto contra acórdão regional que adota entendimento em consonância com a diretriz firmada no item IV da Súmula n.º 331 da jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-520/2004-028-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**AGRAVADO(S)** : COSME ANTÔNIO DE QUEIROZ

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-560/2003-005-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : AFONSO RAFAEL MEDEIROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CELSO NETO

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM DESARMONIA COM O ARTIGO 896, ALÍNEA "A", DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista é fundamentado em divergência jurisprudencial e os acertos transcritos para o embate de teses são provenientes de uma das Turmas desta Corte e do mesmo Tribunal prolator da decisão guerreada, não se enquadrando tais hipóteses na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-564/2003-115-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VALÉRIO CRISTIANO DOMINGOS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO MOTTA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA BACCO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-569/2003-203-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JARI CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA MENDONÇA  
**ADVOGADA** : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 331, I, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não se vislumbra qualquer violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que a Corte Regional não dirimiu a controvérsia acerca das horas extras e reflexos, sob o enfoque da distribuição do ônus probatório. Dessa forma, emerge como óbice ao conhecimento do apelo revisional a diretriz estampada na Súmula nº 297 do TST, pois a matéria de que trata os dispositivos supostamente afrontados gira exatamente sobre a atribuição do referido encargo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-580/1999-079-15-85.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MINGHIN  
**AGRAVADO(S)** : SILMARA NUCIMBONI DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

**DECISÃO:**Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COOPERATIVA. FRAUDE. A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126/TST.

**ÔNUS DA PROVA.** Verificado que a decisão foi proferida mediante o exame da prova dos autos, norteando-se o Juízo pelo disposto no art. 131, CPC, não se verifica a arguida ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC que dispõem sobre a distribuição do ônus da prova.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-590/2003-064-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : SUPERMERCADO KRILL DE ITA-NHAÉM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA FILOSO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MOISES VICENTE BESERRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-594/2002-019-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SWISSPORT BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE MAURO NUNES MANIQUE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AUGUSTO VARELA AYRES DE MELO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA Nº 330 DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Registrando a Corte Regional o fato de que a parcela postulada pelo autor não se encontra consignada no TRTC, não há como se divisar qualquer contrariedade à Súmula nº 330 do TST, que dispõe sobre a eficácia liberatória apenas quanto às parcelas expressamente consignadas no recibo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-611/2004-008-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SFAIR FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. KARINE SOARES CONCEIÇÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8.º, DA CLT. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. Não se viabiliza o recurso de revista, calçado no artigo 896, § 6º, da CLT, quando se constata que o acórdão regional não ofende diretamente a norma constitucional invocada pela parte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-617/2003-254-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTONIO ALVAREZ DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ NARCIZO PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QVO. ABRANGÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO. A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à interposição desse apelo, entre os quais se incluem, no processo que tramita pelo rito sumaríssimo, a comprovação de violação a preceito constitucional e contrariedade à súmula desta Casa. Neste prisma, revela-se escorregada a decisão que denega seguimento a recurso de revista quando não configuradas as hipóteses previstas pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-629/2003-171-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO JOSÉ DUBEUX DOURADO  
**ADVOGADO** : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : VALDEVIR BELMIRO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : COTONIFÍCIO JOSÉ RUFINO S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-630/2002-010-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS  
**AGRAVADO(S)** : MARCIA REGINA DOS SANTOS DUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE GORNICK SCHNEIDER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO INTERMITENTE. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DE ACORDO COM SÚMULA DO TST. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista calçado em violação a preceito de lei federal, quando a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula n.º 47 da jurisprudência desta Corte. Óbice no artigo 896, § 5.º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-632/2000-014-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ALVORADA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO LEITE DE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. Pelo quadro fático delineado no v. acórdão regional, a verificação de que o reclamante se enquadrava, ou não, da exceção do art. 62, II, da CLT exigiria o reexame de fatos e provas (Súmula 126, TST).

**DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** O art. 467 da CLT trata do pagamento das verbas rescisórias incontroversas, matéria diversa da em debate nos autos.

**DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS EM RAZÃO DA INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Permanecem incólumes os arts. 5º, incisos II e XXXVI e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, notadamente porque, em nenhum momento, o Tribunal Regional elucidou a composição prevista na norma coletiva para essa gratificação, não podendo esta Corte, segundo os termos da Súmula nº 126 do TST, examiná-la.

**DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. ÉPOCAS DE PAGAMENTO.** Não se pronunciou, o julgado regional, sob a feição do conteúdo, ou interpretação da norma coletiva que dispõe sobre a gratificação semestral, não ensejando exame das normas legais e constitucionais cuja violação é argüida.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-633/2003-033-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RAYMUNDO ARTHUR SIQUEIRA DE ANDRADE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ACESITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO PROVIMENTO. Não cuidando os agravantes de acostarem aos autos instrumento de procuração outorgando poderes ao subscritor do apelo cujo seguimento fora denegado e não caracterizada a existência de mandato tácito, a que faz referência a Súmula nº 164 deste Tribunal, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual. De resto, conquanto se alegue que a irregularidade em comento seria suprível, é mister que se lembre ser inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC (cf. Tema nº 149 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST), além de que, também o artigo 37 do CPC mostra-se inaplicável à hipótese vertente, posto não se tratar, a interposição de recurso, de ato reputado urgente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-658/2003-015-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO MARQUES DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CORREIA NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão agravada está fundada em súmula da jurisprudência desta Corte, e acordo com a qual é incabível recurso de revista contra acórdão regional proferido no julgamento de agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-707/2003-005-19-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÉDA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÚCIO AMÂNCIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DIVA XAVIER  
**AGRAVADO(S)** : GARRA VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-PROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República, em face do entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor, uma vez que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do empregado; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os débitos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-714/2002-001-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO  
**AGRAVADO(S)** : DILMAR FERNANDES ISIDORO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. Mostra-se inválida a autenticação levada a efeito nas peças obrigatórias à formação do agravo consistente na aposição de um carimbo com os dizeres "confere com o original", não constando no mesmo nome dos causídicos que subscreveram o apelo, sem, ainda, qualquer identificação da rubrica ali aposta. Ressalte-se que a faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC, muito embora possa ser exercida sem apego à formalidades, pertence ao advogado subscritor do agravo de instrumento, já que é sua a responsabilidade pela sua formação e, assim, pela veracidade da declaração de autenticidade. Face a desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-717/2004-019-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO LOPES RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO DE MELO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : RDEA COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERSON LOBATO MORATO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO EXTRA FOLHA E REFLEXOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. Em se tratando de recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame de fatos e provas encontra obstáculo intransponível na Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-799/1986-002-09-46.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO PROJETO RONDON)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO GAYA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. A decisão desta egrégia Primeira Turma entendeu de não conhecer do apelo ante a ausência da certidão de publicação do acórdão regional, e a parte vem de propor discussão acerca da existência de outras formas de se observar a tempestividade do apelo. Sem querer tecer maiores considerações, até porque tal tema já faz parte de instrução interna e de reiteradíssimas decisões desta Colenda Corte, tenho que o simples fato de afirmar tempestivo o apelo o juízo de admissibilidade a quo não é suficiente para tanto na instância superior, vez que deverá, obrigatoriamente, o juízo de admissibilidade ad quem ter condições de fazer tal averiguação e, não sendo possível, a outra conclusão não se poderá chegar senão o não conhecimento do apelo. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-813/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA CAMINHA TAROUCO  
**AGRAVADO(S)** : RUI ALBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. As peças obrigatórias à formação do agravo não estão validamente autenticadas, uma vez que a autenticação não foi realizada em cartório, mas consiste em simples rubrica nos documentos que formaram o instrumento, sem a confirmação de quem rubricou estes, por meio, por exemplo, de carimbo, nem a sua identificação pela inscrição na OAB. Portanto, o agravo não deve ser conhecido por desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos artigos 830 da CLT e 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-829/2004-002-19-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : ÉLIO FAUSTINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta c. Corte Superior (no presente caso, com o Súmula nº 191), ao teor do disposto no Súmula nº 333 do c. TST e § 4º do art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A discussão sobre a concessão de honorários, no prisma trazido pelo recorrente quanto à irregularidade da declaração de pobreza apresentada pelo reclamante implica reexame de fatos e provas, inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-832/2004-001-19-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÉDA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta c. Corte Superior (no presente caso, com o Súmula nº 191), ao teor do disposto no Súmula nº 333 do c. TST e § 4º do art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A discussão sobre a concessão de honorários, no prisma trazido pelo recorrente quanto à irregularidade da declaração de pobreza apresentada pelo reclamante implica reexame de fatos e provas, inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-838/2003-021-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ERINEU CORRÊA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. OFENSA A MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. As instâncias extraordinárias não têm como designio a garantia dos direitos subjetivos dos litigantes, mas, tão-somente, a tutela do ordenamento jurídico pátrio objetivamente considerado. Logo, não correspondem a uma terceira instância julgadora, cujo acesso, observados os poucos pressupostos legalmente previstos, deva ser livremente garantido às partes. Assim, se ao interpor o seu apelo revisional, não se atentou a parte para a norma que define as hipóteses autorizadas do conhecimento do referido recurso, não se há falar em pretensa afronta aos preceitos constitucionais invocados pela decisão que não o admitiu. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-855/2002-026-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : REGINA LIBÓRIO MEIRELLES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI  
**AGRAVADO(S)** : CLEYTON CAPELOSSI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MORENO ROMERO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-860/2004-003-19-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EVANES DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta c. Corte Superior (no presente caso, com o Súmula nº 191), ao teor do disposto no Súmula nº 333 do c. TST e § 4º do art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A discussão sobre a concessão de honorários, no prisma trazido pelo recorrente quanto à irregularidade da declaração de pobreza apresentada pelo reclamante implica reexame de fatos e provas, inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-881/2002-033-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MESSIAS ALVES MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. HELI RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. No caso, o egrégio Tribunal Regional entendeu ter o reclamante se desincumbido do cargo probatório relativo às horas extraordinárias, indicando os motivos que formaram seu convencimento. Assim, não prospera a tese da agravante de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC ao argumento de que o ônus da prova é de quem alega e que o agravado não se desincumbiu do ônus da prova. É que, ainda que a parte tenha pretendido devolver à apreciação desta Corte matéria de direito, a efetiva reforma do v. acórdão guerreado estaria condicionada ao revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST), além do que a discussão acerca da distribuição do ônus da prova somente pode se dar quando a decisão hostilizada funda-se na ausência de prova, ou no fenômeno da prova dividida - quando, então, decide-se contrariamente aos interesses daquele a quem incumbia tal encargo -, não prosperando quando a Corte Regional, assente nas provas carreadas aos autos, julga suficientemente provadas as alegações de uma das partes, hipótese em que a discussão esgota-se no duplo grau de jurisdição dada a soberania dos Tribunais regionais para a análise de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-883/2003-051-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VOAL TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO KERCHES DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALCINDO APARECIDO LEANDRO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE EXPRESSO DÁRIO DE TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-PROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República, em face do entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor, uma vez que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do empregado; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja em eligendo ou em vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-889/2004-002-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÉDA  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS PEREIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta c. Corte Superior (no presente caso, com o Súmula nº 191), ao teor do disposto no Súmula nº 333 do c. TST e § 4º do art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A discussão sobre a concessão de honorários, no prisma trazido pelo recorrente quanto à irregularidade da declaração de pobreza apresentada pelo reclamante implica reexame de fatos e provas, inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-899/2001-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO HERIBERTO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DYONÍSIO DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE REAL VR ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância à Súmula TST/331, IV, no qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõnsona ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-913/2001-004-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ODÍVIO AELSON LINS AMORIN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 511 DO CPC. DESPROVIMENTO. Conforme diretriz traçada na Instrução Normativa nº 17, de 05.10.2000, deste Tribunal, não se aplica na Justiça do Trabalho o disposto no parágrafo 2º do artigo 511 do CPC, de acordo com o qual a declaração de deserção do recurso, por insuficiência na valor do preparo, está condicionada à prévia intimação do reclamante para a complementação. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-916/2002-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA EDIALENE RAMOS MOREIRA NÓBREGA  
**ADVOGADO** : DR. EZEQUIEL JERÔNIMO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADA COMMISSIONISTA. HORAS EXTRAS REFERENTES A PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELO PAGAMENTO DE COMISSÕES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 340 DO TST. Não se caracteriza a contrariedade à Súmula nº 340 do TST se o Tribunal expressamente consigna que o deferimento das horas extras refere-se ao período em que a reclamante não estava abrangida pelo pagamento de comissões, porquanto desenvolvendo tarefas não relacionadas às vendas, e conclusão diversa desta só seria possível mediante o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-918/2004-016-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. BIANCA MARIA CORDEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JÚLIO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA HELENA SANTOS DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a

parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-939/2002-050-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SENDEL CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
**AGRAVADO(S)** : ELISSON RAIMUNDO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIDO MARCOS RESENDE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL. HORÁRIOS INCOMPATÍVEIS COM O INÍCIO E O TÉRMINO DA JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 90 DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Segundo a nova redação da Súmula nº 90 do TST, em seu item II, a " incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". Sendo este o entendimento trilhado pela Corte Regional não se há falar na denunciada contrariedade, mas sim em plena consonância com a diretriz ali contida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-986/2000-251-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AGAMENON BARBOSA MOTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDES CARNEIRO NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CORREIA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.029/2003-019-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ESP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN DE ARAÚJO BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : ADENILZA CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.034/1997-008-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA BERENICE OPPELT DELAZERI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL COMPLEMENTAR INSUFICIENTE. DESPROVIMENTO. Não se admite o recurso de revista, porque deserto, quando a parte efetua o recolhimento do depósito recursal complementar em valor inferior ao que foi acrescido à condenação e o somatório dos depósitos realizados não atinge ao montante arbitrado à condenação. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-1.055/2004-030-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAMILOTUR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE BARROS REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : REGINA MARIA DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.082/2003-471-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os "pressupostos" necessários à interposição desse apelo, entre os quais se incluem, nos processos que tramitam sob o rito sumaríssimo, a demonstração de contrariedade a enunciado da súmula de jurisprudência desta Casa e/ou de efetiva violação direta à Constituição Federal. No presente caso, julgou-se ausentes os pressupostos específicos de conhecimento do apelo trancado. Se correta ou incorreta tal conclusão, tanto deveria ter sido indagado pela reclamada em sua minuta, mas não há que se falar, definitivamente, em ofensa pela d. decisão denegatória aos artigos 5º, LV e LV, da Constituição Federal, maxime à vista do princípio constitucional que impõe o respeito ao devido processo legal. De resto, se tal conclusão não convencer a reclamada, caberia a esta devolver, de forma fundamentada, à apreciação desta Corte Superior, a análise da sua arguição de ofensa aos comandos constitucionais invocados nas razões do seu recurso de revista (artigo 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 114 da CF/88), demonstrando a incorreção do despacho denegatório e não argüir, meramente, cerceamento do direito de defesa e do contraditório face ao trancamento do recurso de revista, olvidando-se, quiçá propositalmente, dos princípios da celeridade e da economia processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.089/2001-659-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS AURÉLIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.141/2000-004-03-42.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO ADJUCTO DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CARTA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não viabiliza o apelo suposta violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Resalte-se que a jurisprudência desta Corte tem reconhecido que a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, por envolver mandamento genérico e pelo fato de que, para viabilizar sua afronta, necessário se faz o manejo de legislação infraconstitucional, não enseja a admissão de Recurso de Revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.185/2002-007-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

**EMBARGADO(A)** : LUIZ CLÁUDIO CORREA POMBAL  
**ADVOGADO** : DR. TÂNIA MARIA PIRES E PINHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. A decisão desta egrégia Primeira Turma entendeu de não conhecer do apelo ante a ausência da certidão de publicação do acórdão regional, e a parte vem de propor discussão acerca de violação ao devido processo legal ante a facultade da juntada de referida peça. Sem querer tecer maiores considerações, até porque tal tema já faz parte de instrução interna e de reiteradíssimas decisões desta Colenda Corte, tenho que as omissões apontadas pela parte não se observam no presente processo, mais se assemelhando, a insurreição do reclamado, ao inconformismo quanto ao julgamento que não atendeu aos seus interesses, quando tal enseja recurso próprio e adequado, não se viabilizando no momento ante a estreiteza dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.191/2001-010-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR AUGUSTO DE MEDEIROS COSTA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório da causa, não se admite recurso de revista amparado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Inteligência da Súmula n.º 126 Desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.205/2003-002-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARLIM AZUL COMÉRCIO DE PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : AMILCAR JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Não logra êxito agravo de instrumento que visa ao processamento de recurso de revista deserto. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.225/2002-022-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO KILSON COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARESTO PROCEDENTE DE TURMA DO TST. Decisão paradigma originária de Turma do Tribunal Superior do Trabalho não se presta à comprovação de divergência jurisprudencial, porquanto esta hipótese de cabimento não está contemplada nos permissivos inscritos no artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.278/2003-028-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO PEREIRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. À luz do disposto no artigo 524, inciso II, do CPC, cabe ao agravante indicar as razões de fato e de direito em que está baseado o pedido de reforma da decisão impugnada. Por conseguinte, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Precedentes da Turma. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.321/2002-006-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DO SOCORRO DANTAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALTER DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : FLORALE DO BRASIL LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.425/2004-011-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ELOI PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUZIMAR RAMOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. POLYBIO BRANDÃO ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ALÉM DO PRAZO. DESPROVIMENTO. Intempestivo o recurso de revista, não há como prover o agravo de instrumento que objetiva seu regular processamento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.506/2003-056-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : SÁVIO ASSIS COLPO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MARQUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : AVENTIS PHARMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração não constituem meio adequado para suprir falhas existentes no momento da interposição e julgamento do recurso, sendo inoportuno fazer, neles, a declaração de autenticidade das cópias do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.522/2002-005-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : BERTOLDINA MARIA VERTCHENKO

**ADVOGADO** : DR. ALBERICO ALVES DA SILVA FILHO

**AGRAVADO(S)** : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da CLT e dos comandos constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-1.538/2003-021-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA MONIZ RAMOS GUINGER

**ADVOGADO** : DR. AYAKO HATTORI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.544/1999-070-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : AYLTON PARENTE LOGADOURO

**ADVOGADO** : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 368 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Mostram-se inaptos para a demonstração do conflito de teses julgados que consignam entendimento superado por súmula desta Casa, a teor do que dispõem o § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.599/1999-025-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : VICUNHA TÊXTIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

**EMBARGADO(A)** : MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. FABIANE EDLEINE PASCHOAL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. In casu, pretende a reclamada que se complemente a prestação jurisdicional ao entendimento de que o acórdão objurgado, ao entender pela inexistência de poderes à subscritora do apelo, desconheceu o fato de que há, nos autos principais, os instrumentos de substabelecimento de mandato que lhe conferiam poderes.

2. A questão, por óbvio, não deverá ser tratada no ambiente restrito do apelo eleito pela parte, até porque não se observa, à saciedade, nenhuma das hipóteses contidas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.610/2000-732-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S.A., TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DE MENEZES SPIES

**AGRAVADO(S)** : ARAÍDES PAULO DE CASTRO

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ HALMENSCHLAGER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA PELO ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MASSA FALIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO INESPECÍFICO. Estando a decisão paradigma assentada em pressuposto fático distinto daquele reconhecido no acórdão regional, não se admite o processamento do recurso de revista amparado na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Inteligência da Súmula n.º 296. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.618/2003-361-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ INÁCIO DE BARROS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. A decisão desta egrégia Primeira Turma entendeu que presidindo o processo o rito sumaríssimo, encontra, pois, o apelo óbice no § 6º do artigo 896 da CLT. As omissões apontadas pela parte não se observam no presente processo, mais se assemelhando, a insurreição da reclamada, ao inconformismo quanto ao julgamento que não atendeu aos seus interesses, quando tal enseja recurso próprio e adequado, não se viabilizando no momento ante a estreiteza dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.658/2001-009-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

**ADVOGADO** : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS AMBRÓSIO FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS NOVA ESPERANÇA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. TRASLADO TARDIO. NÃO-CONHECIMENTO. É inviável admitir agravo cujas razões do recurso de revista somente foram apresentadas oito meses depois da interposição. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.665/2002-075-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL RECORRIDO. TRASLADO INDISPENSÁVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando, no traslado, faltar a certidão de publicação do acórdão regional recorrido, peça indispensável ao julgamento imediato do recurso de revista denegado. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.666/2003-381-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : MERITOR DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ZAQUEO FRANCO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO RECORRIDA QUE ADOTA TESE OBJETO DE SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO. A circunstância de o acórdão recorrido adotar tese em consonância com súmula da jurisprudência uniforme desta Corte afasta a possibilidade de se processar recurso de revista calcado na alegação de violação a preceito constitucional. Óbice no artigo 896, § 5.º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.751/2000-043-01-41.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR MOREIRA SANTOS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO BARROS TERTO

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. À luz do disposto no artigo 524, inciso II, do CPC, cabe ao agravante indicar as razões de fato e de direito em que está fundado o pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Precedentes da Turma. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.781/2002-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : TRUST CURSO DE IDIOMAS S/C LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANA GISELLA DO SACRAMENTO

**AGRAVADO(S)** : DIRCE CHIGUECO NAGAMINE CAZELLA

**ADVOGADA** : DRA. LEONIDA ROSA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.794/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. OSNI ALVES FRAIZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do col. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.821/1997-263-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RIO ITA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO VIEIRA NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARTHA MANDETTA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. A interposição de recurso após o prazo fixado em lei só é possível se a parte demonstrar a existência de obstáculo ao qual não tenha dado causa. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.968/2003-050-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EDEI LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS RELATIVAS AOS EXPURGOS DOS PLANOS VERÃO E COLLOR I. CAUSA SUJEITA AO RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. O recurso de revista, em causa que tramita sob o procedimento sumaríssimo, somente é cabível por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República, a teor do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.216/2002-051-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ADF REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PROMOCIONAIS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. AUDREY MALHEIROS  
**AGRAVADO(S)** : VALDIOMAR FLORENCIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SENTINELA EMPRESA DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO DONIZETE DE FEIRIA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. TRASLADO OBRIGATORIO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando a parte não providencia o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado. Inteligência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e do item X da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-2.490/1999-016-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VALDECI CAVELAGNA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS TÊXTEIS BARBERO S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, conceder as benesses da Justiça Gratuita ao agravante e negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1.- CONVERSÃO DO RITO.** No caso, a conversão de rito ordinário para sumaríssimo ocorreu quando do julgamento do recurso ordinário interposto pelo agravante. Todavia, quando aviou o recurso de revista contra o acórdão do Regional, não cuidou, o agravante, de atacá-lo expressamente no que se refere ao citado ato e, conquanto entenda equivocada a adoção do procedimento sumaríssimo no curso da relação processual, na hipótese sub judice, não há como alterá-lo. E enquanto não for declarada a nulidade dessa conversão, tramita o feito em observância ao disposto na Lei n.º 9.957/2000 e, como o Juízo provisório de admissibilidade não vincula o do Tribunal ad quem, a apreciação e o julgamento do tema trazido no recurso de revista será feita em observância à prescrição contida no parágrafo 6º do artigo 896 consolidado. Nesse prisma, não há como destrancar o recurso de revista, porquanto não aproveita ao agravante os arestos trazidos a confronto.

**2.- HONORÁRIOS PERICIAIS.** A decisão do Regional manteve a sentença que condenou o agravante ao pagamento dos honorários periciais por ter sido sucumbente na pretensão objeto da perícia, qual seja, a de obter o reconhecimento da garantia de emprego pela doença profissional e posterior reintegração. Assim, não há que se falar em contrariedade à Súmula n.º 237 deste Tribunal que foi cancelada e reproduzida o seu teor no artigo 790-B da CLT.

**3.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.658/2002-019-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
**AGRAVADO(S)** : JAIR JOSÉ GODOY CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento com o fim de processar o recurso de revista, quando este se encontra deserto, uma vez que a agravante não efetuou a complementação do depósito recursal na interposição do recurso de revista. Nos termos da Súmula n.º 128 desta Casa está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, à exceção de quando atingido o valor da condenação, hipótese em que nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-15.827/2004-009-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. - FILIAL MANAUS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRO JOVINO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON SOARES DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPEDI-DA IMOTIVADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA MERAMENTE REFLEXA A PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. A necessidade de se verificar, previamente, se o acórdão regional violou preceito de lei federal, quando se trate de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, implicaria, quando muito, ofensa meramente reflexa à Constituição Federal, insuficiente, portanto, para a admissibilidade do recurso de revista, a teor do disposto no artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-17.998/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : JAILSON NUNES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARC ALFONS ADELIN GHUIS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331 DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Harmoniza-se com a diretriz perflhada na Súmula n.º 331 desta Corte o entendimento de que a tomadora de serviços, ainda que pertencente ao quadro da administração pública, em face do benefício auferido pelo trabalho do autor, deve ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviço. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.336/2002-005-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO EVANGÉLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - CIEADEP  
**ADVOGADO** : DR. CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO KAYUKAWA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98 - e da Instrução Normativa n.º 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-24.921/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO PEREIRA DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. MAYSA HELENA PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331 DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Harmoniza-se com a diretriz perflhada na Súmula n.º 331 desta Corte o entendimento de que a tomadora de serviços, ainda que pertencente ao quadro da administração pública, em face do benefício auferido pelo trabalho do autor, deve ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviço. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-24.937/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIZA CARVALHO CAMPOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando a agravante de acostar aos autos instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do apelo cujo seguimento fora denegado e não caracterizada a existência de mandato tácito, a que faz referência a Súmula n.º 164 deste Tribunal, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual. De resto, conquanto se alegue que a irregularidade em comento seria suprável, é mister que se lembre ser inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC (cf. Tema n.º 149 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST) além do que, também o artigo 37 do CPC mostra-se inaplicável à hipótese vertente, posto não se tratar, a interposição de recurso, de ato reputado urgente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.029/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARCUS ALBERTO OLIVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O.J. Nº 4 DA SBDI-1. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126. NÃO-PROVIMENTO. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a pretensão deduzida pela agravante em seu recurso de revista envolve o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Refrize-se que o v. acórdão, consubstanciado no laudo pericial, entendeu fazer juz o reclamante ao adicional em questão, haja vista as atividades por ele desempenhadas. Nessa esteira, a contrariedade ao verbebo sumular citado estaria condicionada ao revolvimento do conjunto fático-probatório, cuja discussão esgota-se no duplo grau de jurisdição, dada a soberania dos Tribunais Regionais para a análise probatória, não mais sendo admitida em grau de apelo extraordinário, a teor da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.372/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS GOMES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, reconhece o vínculo de emprego entre as partes e determina a baixa dos autos à origem para o julgamento dos demais pedidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-31.391/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSIAS GUALBERTO  
**ADVOGADA** : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as fotocópias do mandato outorgado ao procurador da agravante e da certidão de publicação do acórdão recorrido não se encontram autenticados. Inteligência dos artigos 830 e 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT, e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-32.106/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ISMAEL SEBASTIÃO NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FARIA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADOTA Tese em SINTONIA COM SÚMULA DO TST. Não se viabiliza o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando o acórdão regional adota tese em sintonia com aquela objeto da Súmula n.º 382 desta Corte. Incidência do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-35.465/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO DE MATOS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Quando o resultado da soma dos valores individuais fixados para os recursos ordinário e de revista for inferior ao montante da condenação, o conhecimento deste último está subordinado à realização do depósito no valor limite para ele estabelecido, sob pena de deserção. Não atende a esse requisito a utilização do valor relativo ao recurso ordinário para se chegar ao valor-limite daquele devido para a interposição do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-38.963/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**AGRAVADO(S)** : IVAN DE ASSIS PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista cujo exame da

alegada afronta direta e literal de preceito da Constituição da República passa, necessariamente, pelo prévio exame de violação a preceito de legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-47.951/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LÍDER PÃES E BOLOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO COUTINHO RICAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFLEXOS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não afronta a literalidade dos artigos 128 e 460 do CPC a condenação em reflexos de horas extraordinárias, ainda que o pedido tenha sido supostamente desprovido de causa de pedir. De fato, os mencionados comandos legais versam sobre os limites a serem observados no julgamento, vedando o conhecimento de questões e pedidos não suscitados, não sendo esta a hipótese em exame onde houve expressamente formulação de requerimento quanto aos citados reflexos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.383/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AGNALDO NOGUEIRA ZORZETO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA  
**PROCURADOR** : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MÉDICO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADOTA Tese em SINTONIA COM SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade enumerados nas alíneas do artigo 896 da CLT. Por conseguinte, se o entendimento adotado no acórdão recorrido está em sintonia com aquele consagrado na Súmula n.º 370 desta Corte, inviável se revela o seu processamento fundado na alegação de ofensa direta e literal a dispositivo legal ou de dissenso entre julgados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-64.401/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SILVANA LOPES DE ALVARENGA  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ROSE MARY COPAZZI MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do presente agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98, que a divergência apta a autorizar a interposição do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando calcado na tese de que o artigo 41 da Constituição Federal manteve a regra da estabilidade - conferindo, com isso, a reintegração -, não apenas para os servidores estatutários, mas também aos celetistas, desde que admitidos por concurso. In casu, trata-se de empresa pública, cuja matéria se encontra pacificada pela Súmula nº 390, II, desta Colenda Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-66.104/2002-900-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO NASCIMENTO MACHADO JORGE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÕES. FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. O artigo 830 da CLT obriga as partes à apresentação dos documentos ou no original ou em fotocópia autenticada, não se prestando, pois, a comprovar a regularidade da representação processual da reclamada a juntada de cópia da procuração e substabelecimentos sem a devida autenticação. Irregular a representação processual, não conheço do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-67.900/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JANILDO DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JURANDIR MARQUES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SERV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. NÃO-PROVIMENTO. A definição da condição do ora agravante de ex-sócio da executada e a consideração feita pelo Tribunal Regional de que o mesmo não detém a condição de terceiro, devendo responder pelos débitos trabalhistas, não alcança nível constitucional, donde se conclui que a eventual ofensa à Carta Política apenas dar-se-ia por via oblíqua. E certo é que o § 2º do artigo 896 da CLT dispõe, expressamente, que o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas em sede de execução de sentença, "inclusive em processo incidente de embargos de terceiro", restringe-se à hipótese de ofensa direta a literal norma da Constituição Federal. Inexistindo, portanto, a suposta ofensa direta à literalidade do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXVI e LV, da Carta Magna, há que se negar provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-84.732/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MATONE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VALTER FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE RECORRER. PRESSUPOSTOS. O princípio constitucional do contraditório e ampla defesa não autoriza o conhecimento de recurso que não atende os pressupostos de admissibilidade previstos pelas leis ordinárias, porque estas não impedem a parte de fazer valer aquela garantia, mas apenas estabelecem condições para o exercício do direito de recorrer. Logo, a denegação do recurso de revista que não preenche algum dos pressupostos exigidos para sua admissão não implica menoscabo à garantia insculpida no artigo 5º, inciso LV, da CF/1988. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS LEGAL E CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. A eventual ofensa a preceitos legal e constitucional invocada pela parte somente pode ser aferida se a decisão regional adotou tese jurídica a respeito. Ausente prequestionamento, o processamento do recurso de revista encontra óbice intransponível na diretriz consagrada na Súmula n.º 297 da Súmula desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-84.740/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DIRCEU BATISTA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ERYCA FARIAS DE NEGRI E OUTROS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RADIAÇÕES IONIZANTES. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA Tese em SINTONIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. DESPROVIMENTO. Não se viabiliza o recurso de revista, quer por violação de preceito de lei federal, que por divergência entre julgados, quando a tese retratada nos arestos paradigmas encontra-se superada por aquela adotada na Orientação Jurisprudencial n.º 345 da C. SBDI-1, segundo a qual a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade. Incidência do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e da Súmula n.º 333 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-96.068/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ADÃO MIGUEL QUIRINO  
**ADVOGADO** : DR. FILIPE BERGONSI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA TESE EM SINTONIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. PROVIMENTO. Não se viabiliza o recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando as teses retratadas nos arestos paradigmas encontram-se superadas por aquela adotada no item II da Súmula n.º 378 desta Corte, segundo a qual o afastamento do serviço em período superior a quinze dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o reconhecimento da estabilidade prevista no artigo 118 da Lei n.º 8.213/1991. Incidência do óbice inscrito no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-97.195/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HEDIS LIBERATO SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. Não viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, a decisão do Regional que, pautando-se no comando inserto no artigo 897, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não conhece do agravo de petição interposto pela reclamada, por ausência de delimitação dos valores impugnados. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-97.426/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ROSA LÚCIA ALMEIDA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE- LERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. Em se tratando de recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame do contexto fático-probatório, encontra obstáculo intransponível na jurisprudência sufragada na Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-99.075/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SERRA  
**AGRAVADO(S)** : VALFRIDO SILVA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. ADICIONAL DEVIDO. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. Não se admite o recurso de revista calçado em divergência de julgados se o acórdão regional adota entendimento em consonância com Orientação Jurisprudencial da C. SBDI-1 desta Corte. Óbice no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo de conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-99.222/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE MOURA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE- LERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, como também dos específicos. Logo, é inviável o conhecimento do recurso de revista se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-671.648/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : WALTER MAGALHÃES  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

**DECISÃO:**Por unanimidade : I - Conhecer do agravo de instrumento interposto por Banco Banerj e lhe negar provimento ; II - não conhecer do agravo de instrumento interposto por Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) por defeito de representação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO BANERJ S.A.. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. Orientação Jurisprudencial 151, verbis

"Prequestionamento. Decisão regional que adota a sentença. Ausência de prequestionamento. Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula n.º 297." **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992, NO PERCENTUAL DE 26,06%.** A Orientação Jurisprudencial 26, da SDI1, Transitória, expressa o entendimento de que a cláusula ajustada pela categoria, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, tem eficácia plena e imediata, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST. Agravo de instrumento desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).** É irregular a representação processual da parte baseada em procuração, com prazo determinado de validade, o qual expirou em data anterior à interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-681.247/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉS MOREIRA BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992, NO PERCENTUAL DE 26,06%. A Orientação Jurisprudencial 26, da SDI1, Transitória, expressa o entendimento de que a cláusula ajustada pela categoria, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, tem eficácia plena e imediata, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-726.714/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : HÉLIO BATISTA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Clara e suficientemente explicitado no acórdão proferido no Agravo de Instrumento que a alegação, da tribuna, da prescrição total argüida em primeiro grau, ali rejeitada e não atacada no recurso ordinário, não condiz à previsão do art. 162, Código Civil, nega-se provimento aos Embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-729.309/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HERMÍNIO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SEBASTIÃO BARROS  
**AGRAVADO(S)** : COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-RECONHECIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. O processamento do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, exige a demonstração de especificidade dos arestos paradigmas ou a violação de literal disposição de lei federal ou ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal. Não prospera agravo de instrumento que visa a impulsionar recurso de revista que não atende a esses requisitos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-729.311/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ELC PRODUTOS DE SEGURANÇA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. HERMES BEZERRA NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CARLOS CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA CHEHUAN DE BARROS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que o equacionamento da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, no caso, do entendimento firmado na Súmula n.º 126 desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-729.318/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO/RIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VELLOSO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ADAMILSE BRANT DO COUTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não logra êxito o agravo interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento a recurso de revista, quando se constata que o Tribunal Regional aplicou corretamente as regras de julgamento atinentes ao ônus da prova e, principalmente, quando o reconhecimento da violação à literalidade de preceitos de lei federal exigiria reexame do contexto fático-probatório. Incidência do entendimento firmado no Enunciado da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-767.848/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ORLANDO BIONDO

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DO ATO. Não se conhece do recurso de revista, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não possui procuração nos autos, nem está configurada nestes o mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e da Súmula n.º 164 de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-770.112/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JORNAL DO BRASIL S.A.

**AGRAVADO(S)** : ADAIR RAMOS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ITAMAR RIBEIRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. JORNALISTA PROFISSIONAL. REVISOR. VALORAÇÃO DA PROVA. DESPROVIMENTO.

1. Comprovada a identidade de funções entre o Reclamante, que atuava como revisor auxiliar, e o paradigma, como revisor, com supedâneo no laudo pericial, compete ao Empregador fazer prova do fato impeditivo ao direito do trabalhador, qual seja, a igual produtividade, perfeição técnica e a diferença de tempo de serviço, a teor do Enunciado n.º 68 desta Corte. Assim, não se desincumbindo o Reclamado do referido ônus processual, incontestemente é a caracterização da equiparação salarial entre os jornalistas profissionais.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-807.788/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : DINALDO FLORÊNCIO CHAVES

**ADVOGADO** : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. A decisão desta egrégia Primeira Turma foi no sentido de condenar subsidiariamente a reclamada nas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços, e esta vem, via embargos de declaração, pretender que se reabra a discussão acerca da observância do tema 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, reputando-a, à final, como dona da obra, eximindo-a, por consequência, de qualquer obrigação. A inapropriedade da oposição do apelo é notória, e as omissões apontadas pela parte não se observam no presente processo, mais se assemelhando, a insurreição da reclamada, ao inconformismo quanto ao julgamento que não atendeu aos seus interesses, quando tal enseja recurso próprio e adequado, não se viabilizando no momento ante a estreiteza dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-60/1997-066-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : ADAIL DE JESUS FERREIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO COM A UNIÃO. EMPREGADOS CONTRATADOS PELO SERPRO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

1. Extraí-se do acórdão recorrido, fls. 787-790, que os Reclamantes foram admitidos muito antes do advento da Constituição de 1988, ou seja, quando ainda não havia a obrigatoriedade de aprovação prévia em concurso público para a investidura em empregos públicos, o que inviabiliza a apreciação do recurso de revista por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição de 1988, bem como por contrariedade à Súmula n.º 331, inciso II, desta Corte. Não há, também, como concluir por ofensa ao artigo 97, § 1º, da Lei Maior de 1967/1969, porquanto tal preceito dispõe sobre a primeira investidura em cargo público, enquanto que, no caso concreto, a controvérsia refere-se a emprego público. Igualmente, não se vislumbra afronta ao artigo 2º da Lei n.º 5.615/70, pois, considerando as premissas fáticas lançadas pelo Regional, resta demonstrado que a atividade desenvolvida pelos Reclamantes na Inspeção da Receita Federal de Ponta Porã-PR não se relacionava com aquela especialização do SERPRO, porque, em vez de realizarem atividades ligadas à área de informática, passaram a se ativar diretamente na repressão ao contrabando e descaminho, na fiscalização aduaneira, na vistoria de aeronaves, no transporte de mercadorias apreendidas em fiscalização e na recepção de declarações de imposto de renda.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-381/2004-061-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : AFL DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : JEAN WAGDO HONÓRIO FILHO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DA AIDS. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando demonstrada divergência jurisprudencial específica e divergente da decisão recorrida. Aplicação do disposto no artigo 896, "a", da CLT.

**RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DA AIDS.** A dispensa arbitrária e discriminatória do empregado portador da AIDS gera o direito à reintegração, em face dos princípios constitucionais que proíbem práticas discriminatórias e asseguram a dignidade da pessoa humana. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.011/2001-561-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

**ADVOGADA** : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUS-SATT

**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO DOS REIS PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO IVAN ELIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria - dano moral", "dano moral - racismo", "dano moral - indenização - limitação a dois anos", "horas extras excedentes à 8ª diária - adicional, "horas extras - reflexos em repousos semanais" e "intervalos intrajornadas", e conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "dano moral - valor da indenização", por divergência jurisprudencial. No mérito, negar provimento ao recurso.

**EMENTA:** DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RACISMO. DISCRIMINAÇÃO. OFENSAS VERBAIS.

1. O ordenamento jurídico brasileiro e normas internacionais proíbem ao empregador e a qualquer pessoa a adoção de qualquer prática que implique preconceito ou discriminação em virtude de raça. Constituição Federal, 3º, inciso IV e art. 5º "caput". Convenção n.º 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1958, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto n.º 62150, de 19.01.1968, em que se preconiza a eliminação de toda discriminação em matéria de emprego, inclusive por motivos de raça. Assim também a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, na qual se reafirmou o compromisso dos Estados-membros, dentre os quais figura o Brasil, de aplicar o princípio da não-discriminação em matéria de emprego e ocupação. Nesse sentido também a Lei n.º 9.029, de 13.04.95.

2. A emissão de vocativos de cunho explicitamente racista e de conteúdo depreciativo, dirigidos por chefe imediato a empregado negro, constitui ato injurioso, ofensivo da dignidade da pessoa humana. Patente que constrange e humilha o ser humano, provocando-lhe profunda dor na alma. Comportamento discriminatório e preconceituoso desse jaez não apenas merece o mais candente repúdio da cidadania, como também gera direito a uma compensação pelo dano moral daí advindo.

3. Incumbe ao empregador velar pela respeitabilidade, civilidade e decoro no ambiente de trabalho, como obrigações conexas do contrato de emprego, cabendo-lhe responsabilidade civil por quaisquer danos causados a outrem por seus prepostos (Código Civil de 2002, arts. 932, III e 933).

4. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO** : RR-1.070/1998-036-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : NÉLIO MARCOS PASIANOTTO DOMENE

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula n.º 381, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao trabalhado. Custas inalteradas.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. ÉPOCA PRÓPRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-1.426/2002-066-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO

**ADVOGADA** : DRA. RENATA JORGE DE FREITAS

**RECORRIDO(S)** : VALDECIR APARECIDO BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. DAREF. CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Configurada a ofensa ao artigo 5º, LV, da CF/1988, que assegura os princípios do contraditório e da ampla defesa, determina-se o processamento do recurso de revista, em atendimento à diretriz do artigo 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. DAREF. CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. PROVIMENTO. Comprovado o recolhimento das custas por meio de documento específico, no valor devido, tempestivamente, identificadas as partes e o número do processo, a existência de equívoco quanto ao preenchimento do código da receita não acarreta a deserção do recurso, em atenção aos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas. Recurso de revista conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário, como entender de direito.

**PROCESSO** : A-RR-5.763/2003-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

**AGRAVADO(S)** : BESC S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

**AGRAVADO(S)** : EMÍDIO HUGEN

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Agravos.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 270, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-10.766/2002-003-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : POLISERVICE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.



**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSIARIO GOMES BRITO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal, e no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de risco de vida.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE RISCO. Nas causas sujeitas ao Procedimento Sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. A norma do art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal é de eficácia contida, pois dispõe que os adicionais ali elencados serão concedidos na forma da lei, e, assim sendo, não há que se falar em concessão do adicional de risco de vida mediante aplicação do princípio da analogia. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-11.424/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES

**RECORRIDO(S)** : JEANETTE NASCIMENTO FUKUSHI-  
 MA

**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEI-  
 RO

**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE  
 LOBATO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema: "Correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao trabalhado, conforme diretriz traçada na Súmula n.º 381 desta Corte.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. ÉPOCA PRÓPRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-23.877/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FI-  
 LIAL MANAUS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : LUCINOR DE SOUSA BARROS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CAS-  
 TILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS RE-  
 SULTADOS. Inviável o conhecimento de recurso de revista ante a ausência de prequestionamento, pela Corte Regional, da matéria contida nos preceitos constitucionais invocados. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-31.049/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**RECORRIDO(S)** : AIRTON JOÃO DE OLIVEIRA FILHO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS BERNARDO CARVALHO  
 DE ALBUQUERQUE

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Sociedade de economia mista - Ausência de motivação do ato de dispensa - Reintegração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a ordem de reintegração do reclamante no emprego e o pagamento dos consectários daí decorrentes. Custas inalteradas.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUBMISSÃO AO REGIME PRÓPRIO DAS EMPRESAS PRIVADAS. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que as sociedades de economia mista estão submetidas ao regime próprio das empresas privadas, no que respeita às obrigações trabalhistas, a teor do que dispõe o artigo 173, parágrafo 1º, da CF/1988. Em decorrência, considera-se válida a dispensa de seus empregados, ainda que o ato não tenha sido motivado. Inteligência da Orientação n.º 247 da Colenda SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-80.496/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : EUCLIDES DEJAIR SANTOS BALBINO

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTI-  
 NHO PERIN

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO COR-  
 RÊA DA VEIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS DE SOBREAVISO. USO DE TELEFONE CELULAR. ARESTOS PARADIGMAS. INESPECIFICIDADE. SÚMULAS NOS 23 E 296 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. É inviável o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas transcritos para o co-  
 tejo de teses não atendem às exigências de especificidade, nos moldes  
 construídos nas Súmulas nos 23 e 296 desta Corte.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-525.720/1999.3 - TRT DA 12ª RE-  
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-  
 MA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO  
 PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY  
 DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ TEODORO SOBRINHO

**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COE-  
 LHO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE  
 ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

**ADVOGADA** : DRA. IRENE ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 327, TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total, e julgar procedente o pedido de revisão da base de cálculo da complementação de aposentadoria devida ao reclamante para observância dos valores relativos ao cargo de Auxiliar Técnico e pagamento das diferenças decorrentes, a partir de abril de 1994. Incidência de juros e correção monetária. Provisoriamente arbitrado à condenação o valor de R\$ 24.240,00; custas de R\$ 484,40 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1.A decisão judicial que determinou o reenquadramento do reclamante, no Plano de Cargos e Salários tem, em seu trânsito em julgado, a delimitação de novo marco prescricional para as diferenças de complementação de aposentadoria. Trata-se da incidência da Súmula 327, TST pois se configura a hipótese de prescrição parcial, objeto desse verbete. 2. Uma vez que se trata de afastamento da prescrição total, matéria prejudicial ao exame dos demais aspectos do mérito o qual versa questão exclusivamente de direito, comporta exame imediato. 3. A decisão transitada em julgado reconheceu ao reclamante seu enquadramento como Auxiliar Técnico e diferenças salariais correspondentes, fixando, portanto, novo salário a ser considerado na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-537.412/1999.0 - TRT DA 4ª RE-  
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-  
 MA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : G. K. N. DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-  
 JO

**RECORRIDO(S)** : ANTONIO VALMIR TEIXEIRA

**ADVOGADA** : DRA. JACI ESTER VON ZUCCALMA-  
 GLIO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, em relação ao tema "Multas por interposição de embargos de declaração considerados procrastinatórios"; conhecer do recurso de revista, quanto à condenação no pagamento de labor extraordinário decorrente de compensação da jornada de trabalho em atividade insalubre e da contagem minuto a minuto, por contrariedade à Súmula n.º 349 desta Corte e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) excluir da condenação o pagamento do adicional de hora extraordinária sobre aquelas prestadas em regime de compensação, bem como os seus reflexos; b) determinar que na apuração das horas extraordinárias sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando não ultrapassem de cinco. Custas inalteradas.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM ATIVIDADE INSALUBRE. AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. A validade da norma coletiva que prevê a adoção do regime de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre não está condicionada à inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, à luz do entendimento sufragado na Súmula n.º 349 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. É razoável a conclusão de que, em certas ocasiões, os poucos minutos anteriores ou posteriores ao horário contratual não representam trabalho efetivo (CLT, art. 4º), mas, sim, tempo despendido pelo empregado na anotação da jornada. Desse modo, desconsidera-se, para efeito de apuração da jornada de trabalho, os minutos que antecedem E/ou sucedem aquele horário, salvo se o excesso ultrapassar de cinco. Inteligência da Súmula n.º 366 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-541.187/1999.2 - TRT DA 2ª RE-  
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-  
 MA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO  
 PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY  
 DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : WANDERLEY FAVILA

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA  
 SILVA

**RECORRIDO(S)** : VITO LEONARDO FRUGIS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS  
 SOLDI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Estabilidade acidentária. Extinção do estabelecimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto às reparações relativas à estabilidade (salários entre 16.10.1995 e 30.08.1996 e reflexos em férias e respectivo abono, 13º salário, FGTS e respectiva indenização de 40%).  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A estabilidade acidentária foi instituída visando a proteger situação de dificuldade, ou mesmo de inferioridade ou limitação física, em que se encontra o trabalhador, por fato decorrente ou vinculado ao exercício de suas funções na empresa, e constitui garantia pessoal do trabalhador acidentado. A extinção do estabelecimento, evento que se situa no âmbito do risco da atividade empresarial, não frustra a estabilidade especial, determinando o reconhecimento do direito à indenização como sucedâneo da reintegração impossibilitada. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-582.071/1999.6 - TRT DA 4ª RE-  
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-  
 MA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : ROGÉRIO ALFREDO CARVALHO MEN-  
 DES

**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

**RECORRIDO(S)** : BOX PRINT FÁBRICA DE EMBALA-  
 GENS E ONDULADO S.A.

**ADVOGADO** : DR. RENATO NOAL DORFMANN

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO APÓS A CF/1988. SALÁRIO MÍNIMO. O adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, deve ser calculado sobre o salário mínimo, conforme diretriz consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 2 da C. SBDI-I desta corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-642.943/2000.5 - TRT DA 1ª RE-  
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-  
 MA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO  
 PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY  
 DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO-  
 NAL - CSN

**ADVOGADO** : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI

**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO TEIXEIRA DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉZAR DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVI-  
 SOR. A fixação do divisor 220, para o empregado sujeito à jornada de oito horas, não configura violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados; inidôneas as citações de arestos, para demonstração de dissenso jurisprudencial, porque, ou não atende à Súmula 337, item II, do TST, ou são inespecíficos segundo o entendimento consubstanciado na Súmula 296/TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-677.237/2000.0 - TRT DA 2ª RE-  
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-  
 MA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO  
 PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY  
 DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : LABORATÓRIOS WYETH - WHI-  
 TEHALL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA  
 LEÃO

**RECORRIDO(S)** : CLEONICE MOTA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MARCÍLIO PENACHIONI



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE NORMATIVA. DOENÇA PROFISSIONAL. NORMA COLETIVA. Dada a particularidade da cláusula normativa no sentido de, expressamente, incumbir à Justiça do Trabalho conhecer e julgar as questões relativas à estabilidade, não se mostra conclusiva a cláusula no que concerne à exigência de reconhecimento da doença ou do acidente pelo INSS, enunciada, sob a condicionante de assim ocorrer " sempre que exigido". Não configuradas divergência jurisprudencial e confronto com a Orientação Jurisprudencial 154, SbdI1. Não conhecido.

**MULTA PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A arguição de ofensa ao art. 535, II, CPC, que indica a omissão do julgado como hipótese de cabimento dos embargos de declaração, não respalda, no art. 896, 'c' da CLT, a discussão sobre a imposição de multa processual, por interposição de embargos declaratórios reconhecidos como protelatórios. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-710.360/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**RECORRIDO(S)** : SAYONARA CYSNE DE LIMA PINTO

**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do imposto de renda no momento em que o crédito esteja disponível para o reclamante, e determinar, para efeito de cálculo, seja observado o valor total da condenação. Custas inalteradas.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. O imposto de renda incide sobre o valor total da condenação, devendo ser retido no momento em que o crédito trabalhista devido por força de decisão judicial se tornar disponível para o beneficiário, nos termos do disposto no artigo 46 da Lei 8.541/1992. Incidência do entendimento consagrado no item II da Súmula n.º 368 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-733.083/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : MÁRIO FRAGOSO

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS FORMAIS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. A pretensão do reclamante, ora Embargante, de discutir o acerto do v. acórdão proferido por esta E. Turma, no tocante à invocação da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, não se coaduna com a natureza integrativo-retificadora dos embargos de declaração. Com efeito, os fundamentos para o cabimento dos embargos de declaração estão restritos a três defeitos do pronunciamento judicial: a omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor do disposto no artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-768.358/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : WENDEL MIRANDA BISCARO

**ADVOGADO** : DR. PAULO TEMPORINI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS FORMAIS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. A pretensão da reclamada, ora Embargante, de discutir o acerto do v. acórdão proferido por esta E. Turma, no tocante à invocação da Súmula n.º 360 do TST, não se coaduna com a natureza integrativo-retificadora dos embargos de declaração. Com efeito, os fundamentos para o cabimento dos embargos de declaração estão restritos a três defeitos do pronunciamento judicial: a omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor do disposto no artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-796.959/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : PLÁSTICOS SCIPIÃO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN

**RECORRIDO(S)** : SANTOS RODRIGUES DA COSTA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA NEIDE MARCELINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO QUE PERCEBE SALÁRIO POR HORA TRABALHADA. ADICIONAL DEVIDO. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que o empregado que percebe por hora e trabalha em turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias e ao respectivo adicional. Pertinência da Orientação Jurisprudencial n.º 275 C. da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

**Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 351/1993-371-02-40.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO PAULO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

**AGRAVADO(S)** : KLABIN KIMBERLY S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de agosto de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 180/1994-426-14-40.2**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Barros dos Santos, Procurador do Estado do Acre.

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE SAÚDE

**PROCURADOR** : DR. TITO COSTA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA GALDINO DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. REINALDO CÉSAR DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de agosto de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 71/1996-426-14-40.7**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Barros dos Santos, Procurador do Estado do Acre.

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ACRE

**PROCURADOR** : DR. TITO COSTA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : SINVAL ALMEIDA GOMES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de agosto de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 752151/2001.1**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, o Exmo. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, impedido e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ JORGE BENEDITO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA MORAES

**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA SAMUEL RUBINSKY NETTO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PERSINOTTI JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de agosto de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 787005/2001.1**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, o Exmo. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, impedido e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ROSENTHAL

**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO BOVI (FAZENDA MINA)

**AGRAVADO(S)** : ARLINDA RIBEIRO DO CARMO

**ADVOGADA** : DRA. EDLAINE HÉRCULES AUGUSTO FAZZANI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de agosto de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 4817/2002-906-06-00.6**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : LINDINALVA DE QUEIROZ MOURÃO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de agosto de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 21121/2002-900-01-00.3**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, o Exmo. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, impedido e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : LEONARDO PAIANO FILHO

**ADVOGADO** : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : TRANSEGUAR - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RICARDO DA S. E SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de agosto de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 29152/2002-900-02-00.7**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, o Exmo. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, impedido e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.



AGRAVANTE(S) : AGMAR SOARES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de agosto de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 50018/2002-900-04-00.4**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, impedido e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de agosto de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1377/2003-121-05-40.3**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, impedido e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CARLOS MOACYR DE ARAÚJO COSTA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MEHMERI FILHO  
 AGRAVADO(S) : UCAR - PRODUTOS DE CARBONO S.A.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de agosto de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1412/2003-471-02-40.1**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MANOEL FERREIRA DE MELO  
 ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
 AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de agosto de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1581/2003-122-06-40.5**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, impedido e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : NAÉRCIO ALMEIDA CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS CARVALHO FILHO  
 AGRAVADO(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de agosto de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2647/2003-461-02-40.3**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JACINTO PIERETTI  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de agosto de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO : AIRR-26/2003-301-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.**

**ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI**

**AGRAVADO(S) : MARCOS PADILHA LUZ**

**ADVOGADO : DR. DAVI ELOI MÜLLER**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. EXPOSIÇÃO. Consagrada a incontrovérsia de atividades em operações perigosas e de risco, em razão de energia elétrica, conforme laudo pericial carreado aos autos, é devido o adicional de periculosidade, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO : AIRR-38/2004-065-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO**

**ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON**

**AGRAVADO(S) : DOUGLAS MORAES DA MATTA**

**ADVOGADA : DRA. ANDRESA APARECIDA G. DE CARVALHO TENÓRIO**

**AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CO-TRADASP**

**ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Não ocorre violação direta do artigo 5º, II, da Constituição Federal, na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO : AIRR-56/2003-127-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

**AGRAVANTE(S) : DUKE ENERGY INTERNATIONAL - GRAÇÃO PARANAPANEMA S.A.**

**ADVOGADO : DR. RICARDO DE CARVALHO VAZ GUIMARÃES**

**AGRAVADO(S) : EUFRÁSIO DE ALENCAR GONÇALVES**

**ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA COSTA JARDIM**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-142/2004-014-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

**AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA MARTINS E OUTROS**

**ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI**

**AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.**

**ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO : AIRR-144/2002-060-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

**AGRAVANTE(S) : NEURA DA CONCEIÇÃO ANDRADE**

**ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES**

**AGRAVADO(S) : JESUS GERALDO SILVA**

**ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES**

**AGRAVADO(S) : PENETRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUBSTABELECENTES SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

A eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecete, pois o substabelecimento não tem vida própria.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-154/1998-051-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

**AGRAVANTE(S) : ARISTIDES DE MELO**

**ADVOGADO : DR. LEME BENTO LEMOS**

**AGRAVADO(S) : NILTON RODRIGUES JARDIM (ESPÓLIO DE) - REPRESENTADO POR BERNICE DE FÁTIMA SANTOS**

**ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LENÍRIO LEONARDO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO : AIRR-182/2004-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

**ADVOGADO : DR. WAGNER SANTOS DE ARAÚJO**

**AGRAVADO(S) : JOSÉ HÉLIO JUSTO**

**ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE BREITKREITZ**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, ante a incidência da Súmula 214 do TST.

**PROCESSO : AIRR-186/2000-048-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

**AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**AGRAVADO(S) : LUIZ OCTÁVIO BRAND**

**ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violações constitucionais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**SOLIDARIEDADE.** Não pode ser processado recurso de revista sem o questionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**ASSISTÊNCIA MÉDICA.** O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece proponente. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA NORMATIVA. LIMITAÇÃO.** Para o seguimento do recurso de revista devem os temas estar prequestionados. Inteligência da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-190/2004-103-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ARAÚJO BELLORA  
**AGRAVADO(S)** : ALCIDES WASHINGTON DA CUNHA SERRAT

**ADVOGADO** : DR. MAURICIO RAUPP MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Em não tendo a Agravante colacionado aos autos, nos moldes do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, a cópia da última página do Despacho Denegatório, torna-se inviável o conhecimento do Agravo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-204/2003-024-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS PANIZZON

**AGRAVADO(S)** : ALDIR LEITZKE E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO FORMULADO PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MALFERIMENTO DOS ARTIGOS 7º XXIX E 8º III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Exigências da Lei nº 5.584/1970 satisfeitas. Regularidade da declaração de pobreza, na inicial, subscrita por advogado credenciado. Incidência da Jurisprudência sumulada pelo TST (Súmulas 126 e 219, OJ-sdi-1-304). Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-220/2002-665-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LUIZ LEKKI

**ADVOGADO** : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Como bem salientou o Eg. Regional, a competência material é desta Justiça Especializada, pois o objeto da ação não é a correção dos depósitos do FGTS, mas diferenças da multa de 40% paga pelo empregador quando da rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho. Em se tratando de multa sobre os depósitos do FGTS, inegável tratar-se de matéria decorrente da relação de emprego.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO EMPREGADOR. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS EM RAZÃO DE EXPURGO INFLACIONÁRIO.** O Eg. Regional afirmou a legitimidade dos reclamados para figurar no pólo passivo, pois o que se pretende é diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, tendo em vista a atualização do saldo da conta vinculada, em face do chamado expurgo inflacionário, tida como devida após a edição da LC 110/2001. Então, o apelo não prospera, via dissenso pretoriano, pois a controvérsia envolve matéria já pacificada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (OJ nº 341), atraindo a incidência da Súmula nº 333, do C. TST (ex-EN. 333) e do art. 896, § 4º, da CLT.

**COMISSÕES PELA VENDA DE PAPÉIS - INTEGRAÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVA.** O v. acórdão recorrido determinou a integração das comissões ao salário, inclusive, para fins de reflexos, com base no depoimento da testemunha indicada pelo recorrente, agindo o Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. Para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita na Súmula nº 126, do C. TST.

**TRANSPORTE DE VALORES - INDENIZAÇÃO - ARESTOS INESPECÍFICOS.** O Eg. Regional manteve a condenação em indenização pelo transporte de valores, eis que restou provado que o reclamante transportava valores, função estranha à contratual, sem a devida especialização, com inobservância ao que prescreve o inciso II, do art. 3º, da Lei nº 7.102/83. Então, o apelo não se viabiliza por meio da divergência jurisprudencial, quando o único paradigma não revela a mesma situação fática abordada pela v. decisão impugnada, uma vez que analisa situação de adicional de insalubridade, atraindo incidência da Súmula nº 296, I, DO C. TST.

**DIFERENÇAS DE QUEBRA DE CAIXA. ARESTOS INSERVÍVEIS.** O Eg. Regional se pronunciou acerca do tema com respaldo no princípio da intangibilidade do salário, sob o fundamento de que a simples percepção da parcela quebra de caixa não autorizaria os descontos no salário, haja vista que os recorrentes não lograram demonstrar a fato doloso ou culposo. Assim, restou inviabilizado o apelo, mediante dissenso pretoriano, porquanto os arestos ora não atendem o disposto no art. 896, "a, da CLT, ora encontram-se superados notória jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS -DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 368, II E III (EX-OJ's 32 E 228, DA SDI-1).** O Eg. Corte Regional adotou a tese segundo a qual o desconto previdenciário é de responsabilidade do empregador, na vigência do contrato de trabalho, devendo ocorrer mês a mês; enquanto o fiscal, de maneira única, no total dos rendimentos, com fundamento no Provimento nº 01/96, do C. TST e nas Leis 8.541/92 e 8.112/91. Assim, não se há cogitar das violações invocadas, pois estando o v. acórdão em harmonia com a Jurisprudência desta Corte, o apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚM. 294/TST.** A Corte Regional posicionou-se no sentido de que a prescrição aplicável é a parcial, haja vista que o direito ao adicional esta assegurado na legislação, notadamente no art. 469, § 3º, da CLT, renovando mês a mês, conforme preconiza a Súmula 294, do C. TST. Consigna o v. acórdão recorrido que o pagamento suplementar do adicional respectivo corrobora o seu caráter salarial, devendo, portanto, integrar a remuneração do obreiro e reflexos, conforme preconiza o art. 457, § 1º, do estatuto consolidado. Portanto, estando o v. acórdão em harmonia com a Jurisprudência desta Corte, o apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

**PROMOÇÕES - PRESCRIÇÃO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 294, DO C. TST.** O Eg. Regional consignou a inexistência de prescrição ao fundamento de que o plano de carreira envolve todo período do contrato e também porque o PCS, não obstante a ausência de homologação, tinha previsão em instrumento normativo. Não se há cogitar de contrariedade à Súmula 294, no tocante ao pleito da prescrição, porquanto se constatou que a matéria encontra-se pacificada na aludida Súmula em referência. O apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Ademais, não houve tese específica no v. acórdão regional acerca da alteração no plano de cargos e salários em decorrência de ato único do empregador, restando preclusa a matéria, em face do necessário prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, item I, deste C. TST.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 115, DO C. TST.** O Eg. Regional declarou a natureza salarial da aludida verba, considerando que foram deferidas horas extras, re-enquadramento e adicional de transferência, parcelas essas que compõem a base de cálculo das gratificações em comento. Então, estando a decisão regional em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, o apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-224/2004-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BERNARDO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

**AGRAVADO(S)** : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

**PROCESSO** : AIRR-252/2003-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : TERESINHA MARIA DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da procuração outorgada ao advogado da agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-256/2003-052-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : FOTO SHOW LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RENATO GARCIA

**AGRAVADO(S)** : MAGALI FARINHA PINHEIRO

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto. Além disso, a deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-264/2002-106-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : DIÓGENES WASHINGTON DOS SANTOS MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. VALDIR MAGALHÃES CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. No caso em tela, não se vislumbra a violação do art. 5º, inciso II, da CF, pois a decisão do Regional baseou-se em prova pericial e em interpretação razoável de legislação infraconstitucional. Ademais, a alegada violação tem caráter genérico, o que não permite que se configure a violação de natureza direta e literal exigida pelo § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-282/2002-009-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. OSMAR TADEU ORDINE

**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUA-TEMI LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A concessão de serviço público não se enquadra na moldura jurídica da Súmula 331 do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra. Assim, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-304/2004-561-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAAU

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO

**AGRAVADO(S)** : MARLENE MALVINA MOMBELLE

**ADVOGADO** : DR. PAULO VICENTE TRENTIN



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - A decisão interlocutória é irrecurível de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-305/2004-561-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAAU  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO  
**AGRAVADO(S)** : ANITA BEAL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VICENTE TRENTIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória é irrecurível de imediato nos termos da Súmula nº 214 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-306/2002-121-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS  
**ADVOGADO** : DR. ELNA AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : JALMIRA LOPES SILVA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ELÓI DOURADO  
**AGRAVADO(S)** : JUSCELINO DE JESUS SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR A PRESENTE DEMANDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL - DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA RECLAMATÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão regional que reconhece a competência desta Justiça Especializada para julgar a demanda determinando o retorno dos autos à origem para que aprecie a reclamação, não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-317/2000-002-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PINTAR - PINTURAS TÉCNICAS E AUTOMOTIVAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : RÔMILDO GONÇALVES RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. DARLENE MORAIS ASFORA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista por violação legal tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, conforme entendimento consolidado na Súmula 221, IX, do TST. Nesse passo, a mera alegação de ofensa ao devido processo legal ou à Constituição, sem a indicação do dispositivo tido por violado, resulta em inadmissibilidade do Apelo. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-363/1999-012-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON COUTINHO PEÑA  
**AGRAVADO(S)** : DISMAR LUIZ DADALL  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IRENE MARIANE THIESSEN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. No caso em tela, a Agravante deixou de trasladar cópia da certidão de publicação da decisão Regional, sem a qual se torna inviável a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, tendo em vista que o acórdão hostilizado foi proferido em 04.06.2003 e o Recurso que se pretende destrarcar, interposto em 01.07.2003. Assim, não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com a Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do C. TST.. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-363/2002-074-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASILCONNECTS CULTURA  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE ASNAL MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - JORNADA EXTRAORDINÁRIA EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. Na hipótese dos autos, não restou configurada a negativa de prestação jurisdicional, tampouco a ausência de fundamentação, quando as razões que embasam o inconformismo da recorrente confundem-se com a matéria de mérito, a qual se encontra bem fundamentada no v. acórdão regional, consoante os elementos de prova que nortearam o deslinde da controvérsia. Destarte, o apelo não prospera, de vez que não se enquadra dentre as hipóteses de admissibilidade da OJ nº 115, da Eg. SDBI-1, do C. TST. O Eg. Regional convenceu-se da existência da relação de emprego; em consequência, reconheceu a jornada alegada na inicial, bem como deferiu à autora o pagamento das horas extraordinárias e reflexos, decidindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. O apelo não prospera por meio dos arts. 333, I, do CPC; 818, da CLT e dos demais dispositivos legais e constitucionais tidos como violados. Quando se tem em vista que a discussão envolve a valoração da prova efetivada no processado, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes ao ônus da prova, mas de interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula 126, do C. TST, restando prejudicada a análise dos arestos trazidos para caracterizar a divergência pretendida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-364/2001-121-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ROQUE JOÃO DE NARDI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, dando à parte oportunidade ao exercício do pleno direito de ampla defesa. O fato de não lhe ser favorável a decisão judicial não lhe confere razão para tal inconformismo.

**HORAS EXTRAS. ELEMENTOS DE PROVAS QUE ELIDIRAM PARCIALMENTE A CONFISSÃO FICTA APLICADA À RECLAMADA.** O Regional consignou que a decisão a quo indeferiu e limitou a maioria da sobrejornada pleiteada. É de se concluir que a decisão proferida pelo Juízo a quo foi resultado da análise dos fatos e das provas carreadas aos autos. Dessa forma, elementos outros elidiram parcialmente a confissão ficta. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-364/2003-011-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA SOCORRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-366/2003-821-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CONSTÂNCIO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÁVIO BARBALHO  
**AGRAVADO(S)** : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARIOLICE BOEMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-369/2000-017-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA AZAMBUJA  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO.

A extinção do contrato de trabalho como efeito direto da aposentadoria espontânea constitui tese amplamente consagrada pela jurisprudência deste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI-I, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-369/2003-316-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO ALVES NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALMIR MANGABEIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL - DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO DOS PEDIDOS POSTULADOS NA EXORDIAL - IRRECORRIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST.

Decisão regional que reconhece o vínculo empregatício entre as partes e anula a sentença determinando o retorno dos autos à origem para que outra decisão seja proferida, apreciando-se os demais pedidos da exordial, não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-375/1999-841-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON COUTINHO PEÑA  
**AGRAVADO(S)** : GETÚLIO CANABARRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. TRINTENÁRIA. SÚMULA 362, DO C. TST. O acórdão regional está em perfeita harmonia com a Súmula 362, desta Colenda Corte, que reconhece ser trintenária a prescrição para reclamar contra o não recolhimento do FGTS, desde que observado o prazo de dois anos, após o término do contrato, restando incólume o artigo 7º, incisos III e XXIX, da Constituição Federal de 1988. Da mesma forma, a análise da jurisprudência encontra-se prejudicada, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333, do C. TST. Registre-se, ainda, não ser caso de aplicação da Súmula 206, do C. TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO DO REFERIDO ADICIONAL NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 132, ITEM I, DO C. TST.** O acórdão guerreado ao manter a sentença e determinar que o adicional de periculosidade compõe a base-de-cálculo das horas extras está de acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Colenda Corte, qual seja, Súmula 132, item I. Assim, despicenda a análise do confronto jurisprudencial levantado, ante a aplicação do Enunciado 333, do C. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-376/2003-023-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELISABETE POGGI DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOREIRA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : TAMARA SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Eg. Regional rejeitou a preliminar argüida, mantendo a sentença originária quanto à condenação subsidiária da reclamada, na qualidade de tomadora dos serviços; aplicável à espécie o entendimento consubstanciado na súmula 331, IV, do C. TST, considerando-a parte legítima para atuar no pólo passivo da presente demanda processual. Descabe falar em violação ao art. 37, II, da CF/88, tampouco ao art. 5º, do Decreto-Lei nº 759/69, pois não tratam os autos de relação de emprego entre a reclamante e a CEF.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE.** Não há que se falar em violação ao art. 71, da Lei nº 8.666/93, tampouco aos preceitos constitucionais invocados, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada, como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a supracitada Súmula. VERBAS RESILITÓRIAS E MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O Eg. Regional entendeu correta a aplicação da multa por atraso, bem como o pagamento do saldo devedor das demais verbas rescisórias, destacando que o inadimplemento das obrigações trabalhistas decorreu de comportamento omissivo ou irregular por parte da CEF, como tomadora de serviços. O Juízo agiu em consonância com o princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada, princípio geral do direito aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais, quer sejam jurídicas, de direito privado ou público, em face do disposto no art. 173, § 1º e inciso I, da CF/88.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-381/2003-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JORGEVAN DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. ÁLCOOL HIDRATADO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 174 E 238, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu não há, no decidido, qualquer violação a dispositivo constitucional, em especial aos aeventados. O artigo 174, caput, da Constituição Federal, estabelecendo as atribuições do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica; o artigo 238, definindo que a Lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios constitucionais. Como constante no Acórdão hostilizado, inexistente dispositivo legal estabelecendo a im-

penhorabilidade de álcool hidratado, objeto da constrição judicial, certo que, como ali estabelecido, e no que tange ao seu destino ou comercialização, caberá ao arrematante ou adjudicante observar as normas pertinentes para tal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-397/2003-003-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL COELHO LAPA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ANUÊNCIA DO EMPREGADO. AUSÊNCIA. O egrégio Tribunal Regional, com base no contexto fático-probatório dos autos, convenceu-se de que a transferência do Reclamante não preencheu os requisitos do artigo 468 da CLT, porquanto não foi comprovada a sua anuência. Assim, para se chegar a outro entendimento, seria necessário o reexame dos fatos e provas, o que não se coaduna com a diretriz da Súmula 126 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A simples afirmação do declarante, ou de seu advogado, de condição de pobreza que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, é fato gerador do deferimento do benefício da Justiça Gratuita. Inteligência da OJ 304 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-406/2003-087-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ERCK FRANK DE ALMEIDA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** MINUTOS RESIDUAIS. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. Intocável o despacho agravado, porquanto a decisão recorrida foi proferida em consonância com a OJ 23 da SBDI-1, atual Súmula 366 desta Corte. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. EXPOSIÇÃO. Constatada a incontrolável atividade em operações perigosas e de risco em razão de energia elétrica, conforme laudo pericial carreado aos autos, é devido o adicional de periculosidade, conforme dispõe a OJ 324 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-408/2004-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI  
**AGRAVADO(S)** : GIPSY DE BRUM FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O eg. Regional consignou que o marco a ser observado seria a disponibilização das referidas parcelas ao trabalhador, seja por decisão judicial, seja pela adesão à LC 110/01.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88.** O Regional julgou em conformidade com a OJ 341 da SBDI-1/TST. Não se divisa violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-425/2004-048-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DOMINGOS RODRIGUES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

**PROCESSO** : AIRR-430/2001-071-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : OSWALDO GOMES DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DELVA JULIANA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa, dando à parte oportunidade ao exercício do direito de ampla defesa. O fato de não lhe ser favorável a decisão judicial, não lhe confere razão para tal inconformismo. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PENA DE CONFISSÃO FICTA. Por força da ausência do Reclamante à audiência, o Regional manteve a pena de confissão ficta. Conseqüentemente, presumem-se verdadeiras as alegações da Reclamada quanto à inexistência do vínculo empregatício. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-432/2003-016-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE  
**ADVOGADO** : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GEORLAN GOMES BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA FLÁVIA TORRES MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, ao estabelecer a época própria para a correção monetária do débito reconhecido, não havendo o que se falar em violação direta e literal ao dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-436/2003-118-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PANIFICADORA E CONFEITARIA PONTO CHIC DE ITAPIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON DE QUELUZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIZA JULIANE DE MACEDO DORTA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO. É incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento (Súmula nº 218 do TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-450/2004-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao



procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-502/1999-801-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA TERESA TONEL DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AYRTON LUIZ COLTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE DIRETOR. AUSÊNCIA DE PODER DE GESTÃO. NÃO APLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. A Egrégia Corte Regional, após análise das provas contidas nos autos e socorrendo-se do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, manteve a condenação empresarial nas horas extraordinárias, por entender que não obstante a empregada ocupasse o cargo de diretora, não estava inserida na exceção do art. 62, inciso II, da CLT, pois não detinha poderes de mando ou de gestão, não podendo admitir, demitir ou punir empregados. Desta forma, qualquer alteração do decidido, nos termos em que almeja a Recorrente, importa em revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Por sua vez, a divergência jurisprudencial trazida encontra óbice na Súmula 296, item I, do C. TST, posto que inespecífica.

**DAS HORAS DE SOBREVISO.** A análise do presente tópico encontra óbice intransponível na Súmula 126, do C. TST, uma vez o E. TRT após análise do contexto probatório carreado aos autos firmou entendimento, no sentido de estar presente o labor em sistema de sobreaviso, por haver um alarme da empresa ligado ao telefone residencial do empregado, que estava proibido de se ausentar, sem previamente combinar com outro colega sobre o atendimento a emergências. Desta forma, verifica-se, não ser o caso de aplicação da Orientação Jurisprudencial 49, da SDI-1, do C. TST. Quanto aos arestos colacionados é de se registrar serem os mesmos inespecíficos, a teor da Súmula 296, item I, do C. TST.

**DO ADICIONAL NOTURNO, DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** As matérias sob exame têm a análise obstada pela Súmula 297, do C. TST, pois sequer foram tratadas no acórdão hostilizado e no que julgou os embargos de claratários.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-504/2002-002-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : RODRIGO GABRIEL JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : VILMA S. M. DA SILVA & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA BARREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** DOCUMENTOS APRESENTADOS A DESTEMPO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O Recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida, na forma da Súmula 296/TST e art. 896, "a", da CLT.

**HORAS EXTRAS.** O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, tendo em vista que o Autor não aponta violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, tampouco indica arestos ao confronto de teses, como exige o art. 896 da CLT. Inteligência da Súmula 221, item I, desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-525/2004-018-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELMO CALÇADOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO  
**AGRAVADO(S)** : GILDÉCIO VIANA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL LUÍS BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-554/2003-046-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MEDI E SOUZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES JANUÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON DE JÚLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento (Súmula nº 218/TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-560/2002-023-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-568/2004-016-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JANDIRA ALVES RIBEIRO FELIX  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão Regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-651/2003-013-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARILSA DA COSTA HONÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, ante a incidência da Súmula 214 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-653/1999-020-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EDITORA BRASILEIRA EBGE SUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PONTES DIAS  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO RODRIGUES BAIMA  
**ADVOGADO** : DR. NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.

Consta da r. decisão regional pronunciamento expresso acerca da prova documental constante dos autos, ficando consignado, após a análise desta, que a prova documental não afasta os efeitos da confissão ficta. Também, foi emitido juízo expresso em relação à conversão do seguro-desemprego em indenização, ficando consignado que é ponto pacífico de que a obrigação de fazer, caso descumprida, resolve-se em obrigação de pagar. Não se vislumbra, portanto, a invocada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

**APLICAÇÃO DA CONFISSÃO FICTA**

Assinala-se que o fato de ter a Corte Regional, quando da análise das provas, concluído que a prova documental não tem o condão de afastar os efeitos da confissão ficta, não disse que esta deve sempre prevalecer àquela, mas simplesmente emitiu seu convencimento quanto às mesmas, nos termos do art. 131, do Código de Processo Civil.

**DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA PARA O SEGURO-DESEMPREGO**

O recurso de revista encontra-se desfundamentado, nos moldes do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, particular, uma vez que não foi indicada violação a dispositivo de lei, nem foi suscitada divergência jurisprudencial.

**DA MULTA DO ART. 477, § 1º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

O recurso de revista encontra-se desfundamentado, nos moldes do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, particular, uma vez que não foi indicada violação a dispositivo de lei, nem foi suscitada divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-716/2003-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : AKZO NOBEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES  
**AGRAVADO(S)** : ALOYSIO FALCÃO DE PAULA LOPES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO - A falta de prequestionamento do dispositivo constitucional pretensamente violado no julgado recorrido impede o trânsito do recurso de revista por esse fundamento. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-719/2003-002-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL LINO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, e sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-727/2003-304-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : SILVIO MARQUES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLARICE REGINA RIBEIRO TRAMONTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. SISTEMA ELÉTRICO. Não satisfeitos os pressupostos de cabimento do Recurso de Revista, insculpidos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-729/2003-024-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ARTUR HERMÓGENES VIEIRA COSTA PINTO

**ADVOGADO** : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Apelo fundamentado em divergência jurisprudencial inservível. Os arestos colacionados são oriundos de Turma do TST e do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Óbice no art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-729/2004-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER

**AGRAVADO(S)** : SOLANGE RIBEIRO BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Muito embora a aplicação dos expurgos inflacionários seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador de, à época da dispensa, satisfazer o pagamento da multa do FGTS, calculada com base nos valores depositados àquele título, regularmente corrigidos. A demanda tem causa de pedir e pedidos vinculados à relação de trabalho. Por conseguinte, à luz do art. 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito.

**ILEGITIMIDADE DA PARTE.** A matéria já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. Assim, incide a hipótese a Súmula 333 do TST e o § 4º do artigo 896 da CLT.

**PRESCRIÇÃO.** Esta Corte já possui jurisprudência, firmada por meio da OJ 344 da SBDI-1. Incide à hipótese o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 desta Corte.

**PAGAMENTO DE DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS.** Quanto à responsabilidade pela referida multa, a decisão foi proferida em consonância com a OJ 341 da SBDI-1 desta Corte. Incidência dos §§ 4º e 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-734/2004-087-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**AGRAVADO(S)** : JOÃO EUSTÁQUIO DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. ILEGITIMIDADE DA PARTE. A matéria já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST.

**PRESCRIÇÃO.** Esta Corte já firmou jurisprudência, por meio da OJ 344 da SBDI-1, no sentido de que o marco da contagem do prazo prescricional é a edição da Lei 110/2001. O entendimento recente desta Turma é no sentido de que a prescrição a ser declarada, na hipótese da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, é a quinquenal, uma vez que a prescrição biennial, consoante o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, constitui exceção a esse dispositivo e utiliza como marco inicial para sua aplicação a extinção do contrato de trabalho, o que não ocorreu in casu. Dessa forma, considerando que a LC 110/2001 foi editada em 29/06/01 e que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 25 de junho de 2004, não se há falar em prescrição a ser declarada na hipótese. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º e § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-763/2003-023-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : DÉBORA CRISTINA DE SOUSA SANTOS BARBOSA

**ADVOGADA** : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

**AGRAVADO(S)** : CONTACTO'S RECURSOS HUMANOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O artigo 14 da Lei 5.584/70 preceitua que a assistência judiciária será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertence o trabalhador. No caso em tela, restou consignado que o sindicato que representa a categoria da Reclamante é o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e Terceirização de Mão-de-Obra do Estado da Bahia. A Autora deveria, portanto, estar assistida por este sindicato, a fim de fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-801/2002-281-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BRASILIT S.A.

**ADVOGADO** : DR. DALTRO SCHUCH

**AGRAVADO(S)** : PROJEMONT PROJETOS E MONTAGENS DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.

**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO TEIXEIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DECUSATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-814/2002-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : AVIPAL S.A. AVICULURA E AGROPECUÁRIA

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO

**AGRAVADO(S)** : MAGDA FRAGA DA MOTTA

**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE GORNICK SCHNEIDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E INDENIZAÇÃO PELO NÃO-FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. Não satisfeitas as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, previstas no art. 896 da CLT. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-839/2001-009-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI

**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA FONSECA D'AVILA

**ADVOGADA** : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORA PRORROGADA APÓS AS CINCO HORAS. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT e inteligência da Súmula 60, item II, desta Colenda Corte, inexistindo in casu a violação ao artigo 73, §2º, da Celetário. Ademais, é necessário salientar que os arestos trazidos, não se prestam ao fim que colimam, tendo em vista que se encontram fora dos permissivos do artigo 896, "a", da Norma Consolidada, ou seja, restam superados por iterativa, atual e notória jurisprudência. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-845/1997-062-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. GERALDO EMÍLIO DANTAS DE ARAÚJO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 164 E 383 DO C. TST.

Não há que se falar em ofensa aos arts. 13 e 560, do CPC e 5º, LIV e LV, da CF/88 quando o acórdão regional, que deixou de conhecer do recurso ordinário por irregularidade de representação do seu subscritor, decidiu em consonância com as Súmulas 164 e 383, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-873/1999-662-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO CLARO

**EMBARGADO(A)** : JORGE VITOR SCARSI

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO FLÁVIO MONARIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-874/2001-057-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE

**ADVOGADA** : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : LUIZ SÉRGIO ERTHAL DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA ETINGER DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE TRABALHO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCABÍVEL REEXAME DE FATOS E PROVAS - ARESTOS INESPECÍFICOS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Acórdão Regional encontra-se fundamentado na existência de prova da adesão do Reclamante, tampouco a subscrição de quota-parte e rateio na proporção direta da fruição dos serviços. Portanto, inobservados os ditames das Leis nºs 5.764/01 e 8.949/94. Assim, não se pode cogitar de violação ao art. 174, § 2º, da Constituição Federal, pois, para chegar-se à conclusão pretendida na Revista, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, a teor do disposto na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-898/2003-063-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ELISETE RICCI JORGE

**ADVOGADO** : DR. ARIVALDO DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo tem suas hipóteses de cabimento restritas a duas hipóteses, contrariedade a súmula desta Corte e violação direta da Constituição. Contudo, o Reclamante, em suas razões recursais, limitou-se a apontar divergência jurisprudencial. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-918/2004-019-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**AGRAVADO(S)** : URSULA SOLANGE SILVA MARTINS

**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE. O eg. TRT não se pronunciou à luz do dispositivo legal invocado (artigo 9º da Lei 6.830/80), nem foi instado a fazê-lo mediante Embargos de Declaração. Incide na espécie a Súmula 297/TST. Os arestos servíveis ao confronto jurisprudencial são inespecíficos. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo de Instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-940/1999-701-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. NOEMY CEZAR BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. CONTRATAÇÃO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de aprendiz por sociedade de economia mista, sem concurso público, não viola a literalidade do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88, uma vez que o contrato de aprendizagem possui características próprias, dentre elas a de proporcionar ao menor uma formação profissional metódica do ofício ou ocupação para cujo exercício foi admitido, não visando a investidura, de forma definitiva, em cargo ou emprego público. Da mesma forma, resta incólume a Súmula 363, do C. TST, devido ser fato incontroverso nos autos a admissão dos reclamantes como menores aprendizes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-942/2003-006-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA PARRAS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ IDELFONSO FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST.

O agravo regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei recurso próprio. Agravo regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-980/2003-014-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE MARTINS DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : NEUSA MARIA HUBNER

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ARRUDA FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMISSÃO. JUSTA CAUSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os arestos transcritos pelo Recorrente ressentem-se dos requisitos previstos na Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-995/2002-005-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : ADILSON JOAQUIM DO NASCIMENTO

**ADVOGADA** : DRA. ELIANA MARIA DE SENNA DO NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.020/2003-021-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : TAKATA-PETRI S.A.

**ADVOGADO** : DR. KEYC LILIAN K. CECCATO

**AGRAVADO(S)** : ARNALDO GAINO

**ADVOGADO** : DR. EDGAR DE SANTIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. Não satisfeitas as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo, previstas no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.042/2002-068-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

**AGRAVADO(S)** : REGINALDO BAPTISTA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESLOCAMENTO DA SEDE DA EMPRESA. HORAS EXTRAS. Restou configurado no acórdão do Regional, que o Obreiro deslocava-se duas a três vezes por mês a 500 quilômetros da sede da Reclamada, para prestar serviços. Ínsito está que se tratam de horas à disposição da empresa. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.045/2003-017-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : HILÁRIO KÖNING

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO.

Não há que se falar em ofensa aos arts.

193, § 1º, da CLT e 1º, da Lei 7369/85 quando o acórdão regional, que deferiu o pagamento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do anuênio na base de cálculo do adicional de periculosidade, decidiu em consonância com a OJ 279, da SBDI-1/TST e com a Súmula 191/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.082/1999-010-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : GEOTESTE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ

**AGRAVADO(S)** : LUIZ LANCASTER OLIVEIRA E SILVA

**ADVOGADO** : DR. SILVÉRIO XAVIER DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Inadmissível o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução quando não demonstrada ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.097/2001-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : AUTOCAR COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FOCHESTATTO

**AGRAVADO(S)** : GETULIO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE COLETA DE GRAFISMOS DA TESTEMUNHA DA RECLAMADA. NÃO CARACTERIZADA. Não está o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos indicados, tampouco a responder um a um todos os argumentos que exsurgem da relação jurídica controversada. No campo das provas, tem por pressuposto o princípio da iniciativa oficial (art. 130 do CPC). Tal princípio vem respaldado também no art. 125 do CPC, que dispõe caber ao magistrado a direção do processo, eliminando as provas propostas, quando inadmissíveis, por estarem rejeitadas de cunho evidentemente protelatório. Não provido.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que reconhece o liame empregatício entre as partes, o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST.

**JUSTA CAUSA.** A matéria insere-se no conjunto dos fatos e provas, razão pela qual a discussão esbarra na Súmula 126 do TST. **MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC.** A aplicação da multa do artigo 538 do CPC é uma faculdade que o legislador conferiu ao julgador, quando os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada evidenciavam caráter protelatório. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.113/2001-107-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MAIBY CARVALHO DIAS DE SOUSA LIMA

**ADVOGADO** : DR. RÔMULO SILVA FRANCO

**AGRAVADO(S)** : SEVERINO DA SILVA OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : EMTEC - EMPRESA TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque ausente o pressuposto de admissibilidade previsto no § 2º do art. 896 da CLT, única possibilidade de conhecimento de revista em fase de execução.

**PROCESSO** : AIRR-1.131/2003-101-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : JADIR PATRÍCIO CORREIA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. PAULO ARTUR MONTEIRO

**AGRAVADO(S)** : LUCICLEIDE DA SILVA OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : HOTEL OLINDA LTDA. (CORPUS HOTEL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Não obstante, os Recorrentes não apontaram nenhum dispositivo constitucional que entendessem por violado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.153/2003-107-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DIAS REIS

**AGRAVADO(S)** : MARCUS VINÍCIUS PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. NÁGLIA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. VENDEDOR. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que reconhece o controle da jornada laboral do empregado, o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.167/2003-463-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO APARECIDO MODA

**ADVOGADO** : DR. DANILO PEREZ GARCIA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.185/2003-361-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE  
**AGRAVADO(S)** : NELSON NUNES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO JOSÉ MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência de violação constitucional ou contrariedade a Súmula desta Corte, únicas possibilidades de conhecimento de Recurso de Revista interposto em procedimento sumaríssimo.

**PROCESSO** : AIRR-1.193/2003-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : SANDRO ERMEL  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. O eg. TRT manteve a condenação ao pagamento de horas extras, ao fundamento de que o Autor estava submetido a controle de horário de trabalho. Para alcançar entendimento diverso, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.217/1999-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO RICARDO CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ VALDOIR ALVES  
**AGRAVADO(S)** : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO VIANA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.217/1999-009-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO VIANA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO RICARDO CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ VALDOIR ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 832, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INEXISTENTE. Incólume se encontra o artigo 832, da CLT, pois não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão hostilizado, decidindo em termos contrários aos pretendidos pela empresa Agravante, traz os argumentos pelos quais manteve a condenação em diferenças salariais e reflexos e em uma hora extra diária.

**DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DE REDUÇÃO SALARIAL EM JULHO DE 1997.** Não há que se falar em afronta aos artigos 468 e 457, § 1º, da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal de 1988, desde que patente a redução salarial, na medida em que a fragmentação efetuada pela empresa acarretou o percebimento, pelo obreiro, de parte do salário na forma da gratificação, esta de natureza diversa daquele, importando, assim, em prejuízo, uma vez que, como bem asseverou o E. TRT, pode a mesma, em tese, ser suprimida.

**DA CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO PERÍODO EM QUE NÃO HOUVE REGISTRO DE HORÁRIO.** Não há que se falar em ofensa aos artigos 59, e parágrafos, da CLT, 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, uma vez que o E. TRT, ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, convenceu-se da existência de uma hora de labor extraordinário, não remunerado pela empresa, no período em que não havia cartão de ponto, importando a alteração do decidido em rediscussão de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Por fim, os arestos trazidos a confronto, revelam-se inespecíficos, na forma da Súmula nº 296, item I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.225/2003-132-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CARAÍBA METAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANDRADE TRIGO  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO ALVES DE SENA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A validade do documento apresentado em Juízo como prova encontra-se vinculada à sua juntada no original ou em cópia autenticada. Afronta o disposto no artigo 830, da CLT, ocasionando a deserção do recurso, a apresentação do comprovante do depósito recursal em fotocópia sem autenticação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.233/2003-025-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : DECISÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO AUGUSTO PAZZINI CALAÇA  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA MARIA DA SILVA GARDINAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA. Não enseja o conhecimento do Recurso de Revista decisão revisanda proferida em harmonia com a OJ 342 da SBDI desta Corte. Incidência da Súmula 333 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.241/2001-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO ALENCAR DORES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARCOS RIGUETE  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.259/2001-002-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS AURÉLIO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O eg. Tribunal Regional, com base no laudo pericial, registrou que a exposição às condições de risco era habitual e permanente, e não apenas eventual. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, conforme a Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.293/2003-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JULIO FLAVIO MALAVAZI  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. o Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo tem suas hipóteses de cabimento restritas a duas hipóteses, quais sejam, contrariedade a súmula desta Corte e violação direta da Constituição. Contudo, o Reclamante, em suas razões recursais, limitou-se a apontar divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.296/2003-002-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : NAIR APARECIDA LUCAS PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO MOREIRA MACÉDO  
**AGRAVADO(S)** : COTRIM CELULARES COMÉRCIO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANDRÉ P. TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.308/1995-001-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA GUERINO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INVALIDADE DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA TÁCITO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA N.º 85, I, DO C. TST. Ao desconsiderar o alegado acordo tácito de compensação de horas, o Eg. Regional decidiu em consonância com a Súmula 85, I, TST, segundo a qual a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. Diante desse entendimento, inviável o recurso de revista por meio de divergência jurisprudencial, face ao óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Por outro lado, não se vislumbra qualquer ofensa aos arts. 442 e 443, da CLT e 7º, XIII, da CF/88, pois o acórdão regional deixou claro que não há prova nos autos acerca da existência do acordo de compensação. Ademais, para se aferir a violação dos referidos dispositivos, seria necessário reexaminar as provas trazidas aos autos, procedimento vedado nesta fase recursal pela Súmula 126/TST. A alegada afronta aos arts. 818, da CLT, 334, I, do CPC e 5º, II, da Carta Magna não foi prequestionada pelo acórdão regional, atraindo, nesta fase recursal, o óbice da Súmula 297, I e II, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.319/2001-262-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : GS PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA CARDOSO ALLARA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ROBERTO DEL PINTOR E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SADY CUPERTINO DA SILVA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA TESTEMUNHAL OBREIRA. CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS. REDISCUSSÃO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Incólumes se encontram os artigos 818, da CLT e 333, do CPC, uma vez que a Egrégia Corte Regional, após análise das provas contidas nos autos e socorrendo-se do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, manteve a condenação empresarial em horas extraordinárias, em face da prova testemunhal trazida pelos obreiros, bem como invalidou os cartões de ponto, face a invariabilidade dos horários neles contidos, durante a prestação do labor. Assim, qualquer alteração do decidido, nos termos em que almeja a Reclamada, importa em revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.333/2001-008-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BIONDI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CRISTINA PETRUCCELLI ALVAREZ CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTEMPESTIVO. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.342/1998-049-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES  
**AGRAVADO(S)** : ARIIVALDO APARECIDO PREVILATTO  
**ADVOGADO** : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando o prosseguimento do feito, na forma do rito processual ordinário.

**EMENTA:** CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO AO SUMARÍSSIMO. Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial, no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000, consoante disposição da OJ 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Sendo assim, impõe-se reconhecer que a conversão perpetrada contrapõe-se aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988. Nesse passo, determino o prosseguimento do feito na forma do rito processual ordinário. Contudo, em obséquio aos princípios da economia e celeridade processuais e com arrimo na OJ 282 da SBDI-1 do TST, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista denegado.

**HORAS EXTRAS.** A condenação ao pagamento de horas extras decorreu da análise dos elementos fático-probatórios de convicção. Assim, não prospera a pretensão do Recorrente, por óbice da Súmula 126 desta Corte. Ademais, os arestos transcritos ressentem-se dos requisitos previstos nas Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.345/2003-066-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : NILZA CLEMENTE MARTIN  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL  
**AGRAVADO(S)** : ROSIMEIRE MOURÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUZINETE ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. Verifica-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional, haja vista que o acórdão Regional expôs as razões pelas quais negou provimento ao Recurso. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.356/2002-461-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COSME LEÃO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.369/2003-006-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. NILSON MACIEL DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : WANDERLÚCIA MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MUNIZ PACHECO  
**AGRAVADO(S)** : LÍDER SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.394/1999-026-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉIA SALOIO DE ARAÚJO SANTOS PINTO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.430/1999-118-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CLÍNICA DE REPOUSO DE ITAPIRA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS RAFAEL RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO AO SUMARÍSSIMO. Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial, no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000, consoante disposição da OJ 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Sendo assim, impõe-se reconhecer que a conversão perpetrada se contrapõe aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988. Contudo, em obséquio aos princípios da economia e celeridade processuais e com arrimo na OJ 282 da SBDI-1 do TST, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista denegado.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 193 DA CLT E CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 80 E 289 DO TST.** A sentença monocrática encontra amparo no princípio da livre persuasão racional do juiz, consagrado na dicção do art. 131 do CPC, sem prejuízo ao art. 193 da CLT. Por outro lado, as Súmulas invocadas pela Recorrente não se aplicam à hipótese dos autos.

**HORAS EXTRAS.** Incide na hipótese o óbice da Súmula 126 do TST, haja vista que a condenação ao pagamento de horas extras decorreu de elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, no caso, o cotejo entre os horários consignados nas folhas de ponto e os recibos de pagamento apresentados (fl. 42). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.433/2002-016-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO MUNIZ POROCA  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON CHAVES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO. NÃO JUNTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 338, I, DO C. TST. Inexiste violação aos artigos 818, da CLT, 333, inciso I, e 359, do CPC, uma vez que a decisão regional ao deferir horas extras ao empregado, por não ter a empresa trazido aos autos os cartões de ponto, está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, espojada na Súmula 338, item I. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.437/2003-023-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SADAÇO AZUMA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DE FORO. Muito embora a aplicação dos expurgos inflacionários seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador de, à época da dispensa, satisfazer o pagamento da multa do FGTS, calculada com base nos valores depositados àquele título, regularmente corrigidos. A demanda tem causa de pedir e pedidos vinculados à relação de trabalho. Por conseguinte, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito. PRESCRIÇÃO. Esta Corte já firmou jurisprudência, por meio da OJ 344 da SBDI-1. Incidência da Súmula 333 deste Tribunal. **VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** No que se refere ao direito e à responsabilidade pelas diferenças relativas à referida multa, também há jurisprudência, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1 deste Tribunal. Ademais, a decisão regional foi proferida em conformidade com a Súmula 330 desta Corte. Incide na hipótese o § 6º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.449/2002-018-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO ALUÍZIO ESQUÍVEL MILLÁS  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ADRIANE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES  
**AGRAVADO(S)** : SANTA CASA DE ITU (SOB INTERVENÇÃO ESTADUAL)  
**ADVOGADO** : DR. DERCÍDIO INÁCIO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Não se trata de reconhecimento de vínculo empregatício com a Administração Pública, e sim de responsabilidade subsidiária. Incólume, pois, o art. 37, II, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.465/2003-014-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MERITOR DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO DE MORAIS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CABRAL RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.486/2003-008-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**AGRAVADO(S)** : JOSUÉ FLORÊNCIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - TRASLADO DEFICIENTE - Não se conhece do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, uma vez que não juntada cópia da Certidão de Publicação do Acórdão recorrido.

**PROCESSO** : AIRR-1.492/2003-005-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : LUIS CARLOS CASTRO DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUILHERME ANDRADE LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. No caso em tela, a empresa Agravante deixou de trasladar cópia da certidão de publicação da decisão regional, bem como se encontra ilegível o protocolo que registra a interposição do Recurso de Revista. Desta forma, torna-se inviável a aferição de tempestividade do Recurso de Revista, em caso de provimento do Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.536/2002-203-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : JARI CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE ANCHIETA SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Não há que se falar em violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, 93, IX, da CF/88, 9º, 191, incisos I e II, 194, 818, da CLT, 128, 333 inciso I, e 436, do CPC, bem como confronto com as Súmulas 80 e 289, do C. TST, haja vista que a marcha processual vem seguindo seu curso desde o início, com estrito respeito às regras procedimentais previstas no ordenamento jurídico. Destarte, o acórdão hostilizado trouxe os argumentos pelos quais alterou a sentença, para condenar a empresa ao pagamento do adicional de insalubridade.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEVIDO.** O Egrégio Tribunal, segundo o princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, possuía, ante as provas contidas nos autos, em especial a pericial, elementos formadores do seu livre convencimento motivado quanto à presença do agente insalubre ensejador do recebimento do respectivo adicional em grau médio. Assim, a decisão Regional é embasada em fatos e provas o que impede a análise nesta Colenda Corte, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.609/2002-004-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : FASCEMAR - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE DOS SERVIDORES DA CEMAR

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FONTOURA NOGUEIRA DA CRUZ

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO SILVA MORAES

**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte, tendo em vista a pretensão de revolvimento de matéria fática, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.611/2003-011-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : VIANA GALVÃO - CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA

**AGRAVADO(S)** : MARIA DA SOLEDADE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. BEDONI RIBEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência da cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, o que desatende o disposto no § 5º do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99.

**PROCESSO** : AIRR-1.658/2002-001-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

**AGRAVADO(S)** : MARIA PAULO SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TERMO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 330, DESTA CORTE. À vista do decidido e, ao contrário do alegado pela Recorrente, o acórdão Regional está em estreita conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula 330, desta Corte, que foi aplicado pela sentença originária e mantido pela Corte a quo. O efeito liberatório amplo e irrestrito, em virtude da quitação das parcelas resilitórias, como bem assentado no despacho de admissibilidade primeiro, não encontra respaldo no Verbete Sumulado, não havendo que se falar em sua contrariedade ou mesmo nas violações constitucionais apontadas.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÓBICE DA SÚMULA 126, DO C. TST.** O Apelo, quanto a este aspecto, está desprovido de fundamentação apta a pavimentar o acesso a esta Corte Superior. Primeiro, porque não há falar-se em contrariedade à Súmula 330, desta Corte, máxime em razão da Reclamante ter se desincumbido do ônus de provar o labor extraordinário, como se pode ver no acórdão recorrido. Em segundo plano, porque o reexame da matéria está, indiscutivelmente, obstaculizada pela Súmula 126, desta Corte Superior, em razão do decisum estar calcado nos elementos de prova colacionados aos autos, o que afasta, também, o dissenso jurisprudencial colacionado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.704/2003-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

**AGRAVADO(S)** : BENEDITO MARTINS SAMPAIO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FREIRE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-1.862/2003-002-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIA DIAS

**AGRAVADO(S)** : GILVAN OLIVEIRA PINTO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL EMPRESTADA. Estando a decisão do Regional baseada na prova pericial emprestada, a qual verificou que o Reclamante trabalhava em local onde foi constatada a existência de insalubridade, em razão das atividades desempenhadas por funcionária ocupante da mesma função do Reclamante e no mesmo lapso temporal, o seu reexame encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.891/2001-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ANTONIO GERBASI FILHO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS TESTEMUNHA SUSPEITA. Nos termos da Súmula 357 do TST, o simples fato de a testemunha estar litigando, ou de ter litigado contra o mesmo empregador, não a torna suspeita. O acórdão Regional está em harmonia com a referida Súmula.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Restou consignado nos autos que o Reclamante cumpria uma jornada de oito horas diárias, nos termos da OJ 307 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.893/1997-013-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS REZENDE E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. LUDMILA SCHARGEL MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Como sedimentado na Súmula nº 383, I, desta Corte, em segunda instância é inadmissível a consignação de prazo para juntada posterior de instrumento de mandado. Inteligência do art. 13, do CPC. De outra parte, concedido às partes o pleno exercício do direito de ação, com os recursos e meios a ela inerentes à ampla defesa e observadas as normas processuais e procedimentais pertinentes, tem-se por plenamente assegurado o devido processo legal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.091/1995-096-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : VULCABRÁS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : RUBENS DA SILVA RAMOS

**ADVOGADO** : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Súmula nº 266/TST. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-2.162/1998-011-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : MARCO AURÉLIO MELO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**ADVOGADO** : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO. MULTA. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.177/2003-035-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS MARCIO DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAI-NIERI

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira que dava provimento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. É pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, no sentido de que o prazo prescricional para o Reclamante postular o pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, começou a fluir a partir da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001. Ocorre porém, que, in casu, a presente reclamatória somente foi proposta após decorrido o prazo prescricional bial previsto no art. 7º, XXIX, da Lei Maior, levando-se em consideração a data da publicação da Lei Complementar 110/2001, ocorrida em 30/06/2001. Desta forma, restam afastadas as violações aos artigos 5º, II e XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, atribuídas ao decisum recorrido que, embora sob fundamento diverso, declarou prescrito o direito de ação do obreiro. Ausentes as hipóteses autorizadas inscritas no § 6º, do artigo 896, da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-2.214/2001-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ONOFRE JOSÉ PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. CELINA RÚBIA DE LIMA SOUZA

**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO ESCOLA GRADUADA DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista, por sua natureza extraordinária, tem requisito específico ao qual a parte deve conformar suas alegações. Não cuidou o recorrente de indicar sobre o tema preceito legal ou constitucional ofendido na decisão recorrida nem de transcrever arestos para demonstrar dissenso pretoriano. O recurso está, portanto, desfundamentado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.224/1992-008-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : EWALDO BURGOS MENDES E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECOLHIMENTOS FISCAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST.

In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, quanto aos recolhimentos fiscais, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.235/1997-044-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

**AGRAVADO(S)** : REGINA COELI FIGUEIREDO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. CLARISSA COSTA CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração outorgada ao advogado da agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.249/2001-015-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

**ADVOGADA** : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO CINTRA

**ADVOGADO** : DR. ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.250/1994-024-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : APARECIDA CONCEIÇÃO MARASATTI PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FREIRE FILHO

**AGRAVADO(S)** : ABEL SABINO VIANA

**ADVOGADO** : DR. NOEMI SABINO VIANNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional e do Recurso de Revista, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.271/2001-032-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO MARIA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JAIR SAEZ

**AGRAVADO(S)** : BRUNO ZANI

**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : PAULO SPROVIERO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GALVÃO PINTO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão regional e o recurso de revista, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.413/2002-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ALMIR BASTOS ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.415/1998-022-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : OGEDA CONSULTORIA E ASSOCIADOS S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ZAGURY

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO MONTEIRO PADOVAN

**ADVOGADO** : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM OBJETO DE LEASING. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. A Recorrente não apontou em seu Recurso de Revista nenhum dispositivo constitucional que entendessem por violado. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.426/2003-015-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI

**AGRAVADO(S)** : MANOEL MALAQUIAS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA MATARAZZO DE EMBALAGENS CELOSUL - COOPERCEL

**ADVOGADO** : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O Recurso de Revista encontra-se sem fundamentação, à luz dos requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT. Não foram apontadas contrariedade a súmula desta Corte ou violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.620/2002-007-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**AGRAVADO(S)** : DALMO JOSÉ SALLES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional considerou prejudicada e não analisou a questão relativa à prescrição. No particular, o Apelo encontra óbice na Súmula 297/TST.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** O Regional julgou em conformidade com a OJ 341 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.624/2003-004-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO GAYER GUBERT  
**AGRAVADO(S)** : PLÁCIDO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROBERTO DONEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DE REPRODUÇÃO FOTOSTÁTICA. DOCUMENTO APOCRÍFICO. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Aplicação da Instrução Normativa nº 16, do C. TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.783/2002-031-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BROGNOLI IMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTA SCHNEIDER WEST-PHAL  
**AGRAVADO(S)** : ILSON ITAMAR DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. O eg. TRT decidiu em conformidade com a Súmula 357/TST. Óbice na Súmula 333/TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

**SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO.** O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 241 do TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.398/2002-664-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : IGAPÓ S.A. - VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ALENCAR DUARTE GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. WOLNEY CESAR RUBIN  
**AGRAVADO(S)** : DETROIT COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** JULGAMENTO ULTRA PETITA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. As normas do Direito do Trabalho são imperativas e cogentes, ante o importante interesse social que possuem. Por tal razão, a declaração de nulidade de contrato de prestação de serviços é ato que não pode ser suprido pelo juiz, porquanto teriam por objetivo desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação de preceitos contidos na CLT. Não provido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que reconhece o liame empregatício entre as partes, o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.315/2001-001-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA PAULA DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS SANCHES  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - SUBSTABELECENTES SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

A eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.345/2001-652-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARISSOL J. FILLA  
**AGRAVADO(S)** : WILSON BENEDITO DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CONTRARIEDADE À OJ 113 DA SBDI-1 DO TST. O pedido de desistência foi homologado pela eg. Corte a quo, conforme despacho de fls. 203/204, restando prejudicada a análise dessa matéria, nesta instância recursal.

**HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. EXCEÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT.** Conforme entendimento pacificado no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 104, I, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo insusceptível de exame mediante Recurso de Revista ou de Embargos.

**AUXÍLIO-HABITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 457, § 2º, DA CLT.** O acórdão do Regional concluiu pela inexigibilidade da parcela para a prestação dos serviços, com base na análise dos elementos fático-probatórios produzidos nos autos, o que atrai a incidência da Súmula 126 do TST.

**DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** O acórdão recorrido deu provimento ao Recurso do Reclamado, para excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de SAMFBAS, FASASS, PLSAS e GRÊMIO, razão pela qual fica sem objeto a irrisignação do Recorrente, no particular. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.675/2002-664-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PASTIFÍCIO SELMI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO  
**AGRAVADO(S)** : SILMARA BRAZON  
**ADVOGADA** : DRA. LIANA YURI FUKUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS REGIONAIS PARA FUNDAMENTAR MATÉRIA DE MÉRITO NOS DESPACHOS DENEGATÓRIOS. Deflui-se da leitura do § 1º do artigo 896 da CLT que o Presidente do Tribunal recorrido poderá denegar ou receber o Recurso de Revista. Não acolho a preliminar. INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. Os arestos colacionados não se prestam ao fim colimado, uma vez que ultrapassados pela Súmula 139, a qual prevê que, enquanto o adicional for percebido, este integra a remuneração para todos os efeitos legais. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT.

**ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA NAS HORAS EXTRAS DIURNAS.** Cumprida integralmente a jornada no período noturno, e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. Em conseqüência, a análise das jurisprudências trazidas no Recurso de Revista encontra-se prejudicada, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT, tendo em vista que o Regional decidiu em sintonia com a Súmula 60 do TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente. Constatada a prorrogação da jornada laboral rotineiramente, incide, na espécie, a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. Apelo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-7.456/2002-034-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO  
**AGRAVADO(S)** : YARA GUIMARÃES MIRANDA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. Esta Corte já firmou jurisprudência, por meio da OJ 341 da SBDI-1. Ademais a decisão do Regional foi proferida em conformidade com a Súmula 330 desta Corte. Incidência do parágrafo 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-7.778/2003-026-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO IZIDORO  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. Não satisfeitas as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, previstas no art. 896 da CLT. Incidência do § 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-8.484/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO(S)** : NADJA FERREIRA LIMA CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Correta a decisão Regional, pois baseou-se em norma mais benéfica estabelecida por norma interna. Não configuradas as apontadas violações dos arts. 5º, II, e 37 da CF/88.

**ÔNUS DA PROVA.** A Reclamante desincumbiu-se do ônus da prova, apresentando prova testemunhal que afastou a veracidade da jornada lançada nos controles de ponto.

**SÚMULA 330.** Não se configura a contrariedade, pois o termo de rescisão foi homologado com a aposição de ressalva expressa. Súmula 253. Não se há falar em contrariedade, na hipótese, porquanto o eg. Tribunal a quo, após análise das fichas financeiras, concluiu que restou evidenciada a habitualidade do pagamento da parcela, de forma que restou desvirtuada a sua natureza. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-9.008/1991-007-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR DA FONSECA ALVIM  
**AGRAVADO(S)** : CARLA MOURA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. MASSA FALIDA. OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-17.145/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO EDUARDO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIAS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : EXPRESSO UNIÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SILVEIRA DE BRAGANÇA



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. A decisão Regional decorreu da análise dos elementos fático-probatórios de convicção, cujo reexame não se admite nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-20.588/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : YVES ROCHER COMÉRCIO DE COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DOUGLAS STUBER  
**AGRAVADO(S)** : YARA DE ALMEIDA COIMBRA LANDUCCI  
**ADVOGADA** : DRA. JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO. INCABÍVEL. Não cabe Agravo Regimental contra acórdão proferido por Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do artigo 243 do Regimento Interno do TST. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-28.582/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALTECNICA LOCKWOOD GREENE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA ZATZ CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : RENATO RODRIGUES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O Regional manteve o reconhecimento da existência de vínculo empregatício entre as partes, ante a comprovação testemunhal da presença dos requisitos da subordinação, pessoalidade, trabalho não eventual e remuneração. Infirmar a decisão recorrida demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta seara recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST.  
 Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-28.585/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BUFFET MAISON DU FRANCE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR REIS PASSOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória é irrecorrível de imediato nos termos da Súmula nº 214 do TST.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-30.002/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDMILTON APARECIDO JARDINS  
**ADVOGADA** : DRA. SINEIDE APARECIDA VIARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-30.009/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : AVELINO DE PAULA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** RESCISÃO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO. CLÁUSULA NORMATIVA. A rescisão contratual ocorreu em conformidade com a cláusula coletiva acostada aos autos, resguardando a soberania do preceito constitucional, que dá validade às convenções e ao acordo coletivo, inserto no artigo 7º, XXVI, da CF/88. Óbice do artº 896, "b" da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-32.334/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : AFONSO JOSÉ DE MAGALHÃES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1 desta C. Corte, o conhecimento de uma preliminar de nulidade de negativa de prestação jurisdiccional supõe indicação de afronta ao art. 832, da CLT, ou ao art. 458, do CPC, ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Portanto, deixo de analisar a alegada ofensa aos arts. 5º, XXV e LV, da Carta Magna, 535 e 536, do Código de Processo Civil; bem como a dissidência de teses suscitada.

**DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO- REDUÇÃO- ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
 Não se vislumbram as invocadas ofensas legais e constitucional, eis que a r. decisão recorrida concluiu pela não existência de alteração contratual, na medida em que observadas as disposições previstas na norma coletiva quanto ao pagamento da gratificação de função, associada ao aumento salarial do reclamante, inexistindo, pois, perda salarial. Também, não foi violado o art. 7º, VI, da Constituição Federal, tendo em vista a não ocorrência de perda salarial, conforme concluído pela r. decisão regional.

**DOS REFLEXOS**  
 O recurso de revista encontra-se desfundamentado, nos moldes do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, particular, uma vez que não foi indicada violação a dispositivo de lei, nem foi suscitada divergência jurisprudencial.

**DA TRANSCENDÊNCIA- RELEVÂNCIA**  
 O recurso de revista encontra-se desfundamentado, nos moldes do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, particular, uma vez que não foi indicada violação a dispositivo de lei, nem foi suscitada divergência jurisprudencial.  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-35.444/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO VINICIUS MONTEIRO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ONOFRE SAIKOSKI DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADES EXTERNAS. A matéria referente às horas extraordinárias, nos termos em que decidida pela r. decisão regional, está assente no conjunto fático-probatório dos autos, sendo sua reapreciação vedada nesta fase recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126, deste C. Tribunal.  
**ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE VULNERAÇÃO AOS ARTS. 818 E 829, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 333, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**  
 Não se vislumbram as invocadas ofensas legais, uma vez que o v. acórdão recorrido, com base no conjunto fático-probatório, entendeu que ficou demonstrada a existência de controle e fiscalização de jornada do Reclamante. Assim, não prospera o argumento da Reclamada, no sentido de que o empregado não se desincumbiu do ônus probandi.

**DESPESAS COM MUDANÇA**  
 Dissidência de teses não configurada, a teor da Súmula nº 296 do C. Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que o único aresto transcrito nas razões de recurso de revista não enfrenta fundamentação constante do v. acórdão regional. Também, não se vislumbram a invocada ofensa ao art. 470, da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que este trata despesas decorrentes da transferência do empregado; circunstâncias diversas das dos autos  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-36.172/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA LIMPADORA UNIÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : MARLEI FERNANDES CIQUEIRA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há violação ao artigo 482, "i", da CLT, uma vez que o E. TRT, ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, entendeu que a empresa não comprovou o alegado abandono de emprego, ensejador da justa causa, motivo pelo qual manteve a sentença quanto a condenação nas verbas rescisórias. Desta forma, percebe-se que para se chegar a conclusão diversa da firmada nos autos, pela Egrégia Corte a quo, seria necessário uma reanálise de fatos e provas, que é vedada, nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST.

**DAS FÉRIAS INDENIZADAS.** Inocorrente a violação ao artigo 130, da CLT, na medida em que a C. Corte a quo decidiu pelo deferimento dos dias de férias devidos, de acordo com as provas carreadas aos autos e com base no referido artigo celetário, importando a alteração do decidido em reanálise de matéria fático-probatória, que não é permitida neste Egrégio Tribunal Superior, nos termos da sua Súmula 126.

**DA MULTA DIÁRIA DE 50% SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO.** Incólume se encontra o artigo 412, do CC/2002 (antigo artigo 920, do CC/1916), na medida em que o acórdão guerreado mantém a sentença que determinou estar o valor da cominação pecuniária limitada ao valor do débito principal. Ademais, como bem asseverou a Colenda Corte, de acordo com o artigo 461, § 4º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos do artigo 769, da CLT, é facultado ao Juiz, nas obrigações de fazer, fixar prazo razoável para o cumprimento da obrigação, com multa diária ao réu, em caso de descumprimento.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-36.608/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO SOARES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. HELOISA HELENA COSTA NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - DESERÇÃO.

**"Depósito Recursal e custas. Diferença ínfima. Deserção. Ocorrência.** Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos". (Orientação Turisprudencial nº 140, da SDII do C. Tribunal Superior do Trabalho).  
 Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-37.125/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISITA ILEGÍVEL. "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (Orientação Jurisprudencial nº 285, da SDI-1 do TST).

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-37.542/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TV GLOBO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES SOARES AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BENOLIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 1º, DA CLT. O despacho agravado foi proferido sob o permissivo do artigo 896, § 1º, da CLT, este estabelecendo que o Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, como ocorrente, a decisão, cabendo salientar que o Tribunal ad quem não está subordinado ao juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÓBICE DA SÚMULA 126, DO C. TST.** A prova produzida nos autos norteou a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, no que pertine à equiparação salarial (art. 131, do CPC) e, nos termos da Súmula 06, item VIII, do C. TST, é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, ônus do qual a Reclamada não se desincumbiu, não havendo que se falar em vulneração da norma inserida nos artigos 461, 818, da CLT; 333, I, do CPC e 59, do Código Civil. Ademais, qualquer modificação no julgado sugere o reexame de fatos e provas, inviável ante a natureza extraordinária do Apelo, por aplicação do entendimento contido na Súmula 126, desta Corte Superior.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-38.385/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : JÚLIO MARQUES DA CONCEIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. No caso em tela, a Agravante deixou de trasladar cópia da certidão de publicação da decisão Regional, sem a qual se torna inviável a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, tendo em vista que o acórdão hostilizado foi proferido em 25.04.2001 e o Recurso que se pretende destrancar, interposto em 12.06.2001. Assim, não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com a Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do C. TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-41.194/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : COMÉRCIO DE PEDRAS ITACOLOMY LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

**EMBARGADO(A)** : JORGE DE JESUS CALIXTO

**ADVOGADO** : DR. WILLIAMSBURG GONZAGA FERRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e determinar a baixa dos autos imediatamente após a publicação do acórdão.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA INICIATIVA DA RECLAMADA, MEDIANTE REMÉDIOS JURÍDICOS INADEQUADOS E FLAGRANTEMENTE PROTETATÓRIOS. Os declaratórios não podem prosperar. Em primeiro lugar por falta do depósito da multa prevista no art. 538, par. único do CPC, cominada pela reiteração de embargos protetatórios. Em segundo plano porque, em decorrência do manejo de recursos incabíveis, deu-se o trânsito em julgado das decisões anteriormente prolatadas por este Colegiado. Com efeito, contra a decisão que negou seguimento ao AIRR, complementada por aquela proferida em sede de embargos de declaração, o ora-embargante não interpôs o recurso cabível, no caso o de "embargos à SDI". O oferecimento de recursos manifestamente incabíveis a partir de então não poderia suspender o prazo para interposição de outro apelo. Recurso incabível é recurso inexistente. Declaratórios não conhecidos com determinação de baixa dos autos imediatamente após a publicação do acórdão, impedindo qualquer outro expediente protetatório.

**PROCESSO** : AIRR-42.646/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : BANKBOSTON, N.A.

**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**AGRAVADO(S)** : SANDERLEY VIEIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ELI ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, ao estabelecer a época própria para a correção monetária do débito reconhecido, não havendo o que se falar em violação direta e literal ao dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.755/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : JOEL COLMANO LUSTOSA

**ADVOGADO** : DR. HITOSHI ITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS DO TRCT. Houve o reconhecimento do desvio de função pelo Reclamante. Conseqüentemente, as verbas salariais e reflexos não constaram do TRCT, não podendo a Reclamada se desonerar do direito reconhecido. Registre-se, ainda, que não consta do Acórdão Regional indicação das parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual em que o Reclamante tenha lançado qualquer ressalva. Essa circunstância impede a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-47.765/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PESSANHA MARY

**AGRAVADO(S)** : NATASHA EUNICE BUENO DA SILVA JARDIM (REPRESENTADA POR SUA MÃE)

**ADVOGADO** : DR. ITACOLOMI LIMA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - DESERÇÃO. "Depósito Recursal. I- É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". (Súmula nº 128, I, do C. Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-51.159/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : DROGARIA ARAÚJO S.A.

**ADVOGADO** : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL

**AGRAVADO(S)** : WEBERT GIBSON CAMPELO GIFFONI

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-53.049/2003-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**AGRAVADO(S)** : MARIA AMÁLIA RIBAS DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ABONO. PAGAMENTO AOS EMPREGADOS APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CARTA MAGNA. O entendimento do Regional decorreu da aplicação das normas contidas no Regulamento do Plano de Benefícios da categoria, ante o reconhecimento da natureza salarial do abono. Nesse contexto, não há como concluir que essa decisão tenha violado diretamente o art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-55.566/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**AGRAVADO(S)** : LEILA MARIA BORBA MARTINS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. ADICIONAL DEVIDO. O acórdão hostilizado que concedeu adicional de transferência ao obreiro, face o caráter provisório, encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 113, da SDI-1, do C. TST, no sentido de que o fato de existir previsão de transferência no contrato de trabalho, não exclui o direito ao referido adicional, desde que a transferência seja provisória. Assim, a análise dos arestos trazidos a confronto é obstada por aplicação da Súmula 333, do C. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-55.629/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**AGRAVADO(S)** : FLORISBELA DA SILVA KRÜGER

**ADVOGADO** : DR. NELSON GOMES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. Nula é a contratação à qualquer título, realizada com descumprimento a preceito constitucional, nulidade esta não convalidável, cujos efeitos serão sempre extintos. A declaração de nulidade do contrato remete as partes ao instante de sua formação, ao estado em que antes se achavam, com a devolução das prestações reciprocamente recebidas. Todavia, ante a impossibilidade de devolução da força de trabalho, o trabalhador faz jus ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme Súmula 363, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, devendo, ainda, serem recolhidas as contribuições previdenciárias e anotada a CTPS para fins previdenciários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-57.300/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : JOSÉ GIVALDO SILVA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão embargado.



**PROCESSO** : AIRR-58.240/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS TEODOZA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, b, da CLT e item II, da Instrução Normativa 16/1999, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este Apelo ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o octídio legal, não se conhece do Apelo, por intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-63.885/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE  
**ADVOGADO** : DR. ELMO CABRAL DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELY BATISTA DO RÊGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-64.983/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : QUALIFY RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LUIS CARLOS AMARAL SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOLIDARIEDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Outrossim, não enseja o conhecimento do recurso de natureza extraordinária, a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Violação legal não vislumbrada impede que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido. **DIVISOR. HORAS EXTRAS.** Indemonstrada a contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST, o apelo de natureza extraordinária não pode ser processado, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-73.084/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO LUIZ MACHADO DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 9

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não viola os artigos 114 e 202, § 2º, da Lei Maior e 36, da Lei 6.435/77, a decisão Regional que entende ser desta Justiça Especializada a competência para dirimir demanda relativa a complementação de aposentadoria, haja vista que a fonte da obrigação, in casu, é o contrato de emprego.

Ademais, o inciso IX, do artigo 114, da Constituição Federal, prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", entre as quais se encontra a hipótese em tela. DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. É de se destacar que o presente tópico encontra-se desfundamentado, encontrando a análise do mesmo óbice no artigo 896, da CLT, na medida em que a Recorrente não apontou qualquer dispositivo constitucional ou legal como violado, bem como não trouxe contrariedade às Súmulas e Orientação Jurisprudenciais desta C. Corte, da mesma forma que não colacionou arestos, a fim de levantar divergência jurisprudencial, limitando-se a levantar sua ilegitimidade passiva.

**DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Do entendimento exposto no acórdão guerreado se extrai o reconhecimento da figura do Grupo Econômico, pois a Turma Julgadora salientou que a Fundação de Previdência Privada projeta-se como um desdobramento da empresa Brasil Telecom S/A - CRT, que a instituiu, bem como a patrocinadora. Assim, O entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional não afronta o artigo 2º, § 2º, da CLT, pois o Direito do Trabalho sanciona a responsabilização solidária das empresas que, conquanto possuam personalidade jurídica própria, estejam sob a direção, controle ou administração de outra. Registre-se que o artigo 265, do Código Civil/2002, prevendo que a solidariedade decorre de lei, encontra-se incólume, face a regra expressa na seara trabalhista, atinente à responsabilidade solidária, contida no § 2º, do artigo 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-84.171/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CÉLIA REGINA BRATFISCH  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON GAUER DA SILVA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MED LIFE SAÚDE S/C LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : EHISA EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES INTEGRADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA PUGA CANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Conforme se verifica na Certidão de fl. 543, a parte decisória do Acórdão proferido no julgamento do Recurso Ordinário foi publicada no Diário Oficial do Estado no dia 7/6/2002 (sexta-feira). Entretanto, o Recurso de Revista (fls. 544/545) somente foi interposto em 18/6/2002 (terça-feira), quando extrapolado o prazo recursal, que findou em 17/6/2004 (segunda-feira). Constata-se, pois, ser intempestiva a interposição do Recurso de Revista. Não há falar, portanto, em cerceamento de defesa.

**PROCESSO** : AIRR-86.246/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PAULO FRANCO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. TRINTENÁRIA. SÚMULA 362, DO C. TST. O acórdão regional está em perfeita consonância com a Súmula 362, desta Colenda Corte, que reconhece ser trintenária a prescrição para reclamar contra o não recolhimento do FGTS, desde que observado o prazo de dois anos, após o término do contrato, restando incólumes os artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal/88. Da mesma forma, a análise da jurisprudência encontra-se prejudicada, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-86.249/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PAULO FRANCO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. TRINTENÁRIA. SÚMULA 362, DO C. TST. O acórdão regional está em perfeita harmonia com a Súmula 362, desta Colenda Corte, que reconhece ser trintenária a prescrição para reclamar contra o não recolhimento do FGTS, desde que observado o prazo de dois anos, após o término do contrato, restando incólumes aos artigos 7º, incisos III e XXIX, da CF/88 e 23, § 5º, da Lei 8036/90. Da mesma forma, a análise da jurisprudência encontra-se prejudicada, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333, do C. TST.

**EMPRESAS. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. EDITAL DE LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELO E. TRT.** Não há as violações aos artigos 10 e 448, da CLT, desde que o decidido pelo E. TRT, dando validade ao Edital de Licitação, promoveu a devida interpretação dos termos nele constantes. Outrossim, a alegação de violação ao princípio da legalidade, artigo 5º, inciso II, da Lei Maior, não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, porque a interpretação judicial de normas legais situa-se e projeta-se no âmbito infraconstitucional, culminando por exaurir-se no plano do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em consequência, a utilização do Recurso de Revista nesses casos. Quantos aos arestos colacionados, encontram os mesmos óbices no artigo 896, alínea "c", da CLT e Súmula 296, item I, do C. TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-86.255/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PAULO FRANCO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. No caso em tela, a Agravante deixou de trasladar cópia do acórdão guerreado, bem como da certidão de publicação do mesmo. Assim, não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com a Instrução Normativa 16/99, incisos III e X. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-86.264/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PAULO FRANCO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 8 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA AGRAVANTE. Entenda-se o acórdão guerreado em perfeita harmonia com a Súmula 128, item III, do C. TST, no sentido de que havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas somente aproveita às demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Ademais, cai por terra o argumento empresarial de não ser a mesma aplicável ao caso, posto que inexistente à época da interposição do seu Recurso Ordinário, posto que antes mesmo da sua existência já se levava em consideração a regra nela exposta, já que uma vez podendo uma das empresas ser excluída da lide, em face de ainda estar se discutindo a solidariedade, é facultado à mesma, caso excluída, requerer o levantamento do seu depósito recursal, implicando em ausência de garantia do juízo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-87.795/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FRESH TO GO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CLEUZA AUGUSTA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, inexistente qualquer violação constitucional na decisão Regional que manteve o posicionamento assumido pelo Juízo da Execução, este no sentido do não-conhecimento dos Embargos à Penhora das ora Agravantes, em face de sua intempestividade. Com efeito, o decidido funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, ao concluir no sentido de que o prazo para a apresentação de Embargos à Execução, para as entidades privadas, é de 05 (cinco) dias, contados a partir da garantia da execução, pelo Executado, ou da penhora de bens. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-89.301/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : PELLA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDILSON LEITE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LEONISA MARQUEZINI ANDRÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO LV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, não conhecendo do Agravo de Petição da ora Recorrente, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 897, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Neste aspecto, de todo equivocada a Agravante, posto que o não conhecimento do seu Agravo de Petição, por interpretação da legislação infraconstitucional, não significa ausência de prestação jurisdicional, muito pelo contrário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-103.942/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : ALTENOR ÂNGELO ZAPALAGLIO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de seu cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-588.498/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO DISTRITO FEDERAL - FIBRA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : LOURIVAL LUIZ VINHAL  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada a ocorrência de qualquer um dos requisitos elencados no permissivo do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-739.133/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE RUDNEY ATALLA  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERREIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ALEX PANERARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. A valoração da prova questionada pelo Recorrente respeitou o princípio da persuasão racional do juiz, consubstanciado na decisão do art. 131 do CPC, sendo inviável sua desconstituição nesta instância recursal. Ademais, os arestos transcritos pelo Recorrente, ressentem-se dos requisitos previstos nas Súmulas 23 e 296 do TST.

**HORAS IN ITINERE. CONTRARIEDADE À SÚMULA 90 DO TST.** O acórdão recorrido, assente na prova produzida, concluiu pelo ajuste da espécie à hipótese da Súmula 90 do TST. Assim, não prospera a pretensão do Recorrente.

**DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 142, § 3º e 478, § 4º, DA CLT.** O acórdão do Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 181 da SBDI-1. Logo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333 do TST.

**DESCONTOS FISCAIS.** Não prospera a pretensão do Recorrente, por óbice da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-740.949/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS BISPO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ BRITO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : F. P. VEIGA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 126. VIOLAÇÃO. ART. 455 DA CLT. NÃO- CONFIGURAÇÃO. Não merece reparos o despacho que denega seguimento a Recurso de Revista que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT e esbarra nas Súmulas 126 e 337 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-770.987/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO DE SOUZA CARRÃO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. O eg. TRT não dirimiu a controvérsia, à luz dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF/88 e da Súmula 294/TST, nem foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração. Incidência da Súmula 297/TST. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.** Não se divisa violação do art. 37, II, da CF/88 nem contrariedade ao item II da Súmula 331/TST, uma vez que, conforme consignado no acórdão recorrido, a contratação do Autor ocorreu antes da promulgação da nova Carta Política. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-773.392/2001.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : DIOCESE DE CAMPO GRANDE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELÍPIA FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÓBICE DA SÚMULA 126, DESTA CORTE. A Egrégia Corte a quo, após análise das provas contidas nos autos e socorrendo-se do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, manteve a sentença que entendeu pela inexistência de horas extraordinárias, por considerar, no presente caso, não provado o pretensão labor nas condições descritas pela Agravante. Assim sendo, para haver condenação em sobrelabor, ter-se-ia que revolver o conjunto fático-probatório, cuja diligência é inviável, ante a natureza extraordinária do Apelo, por aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 126, desta Colenda Corte. Desta forma, não há que se falar em violação aos artigos 818, da CLT e 7º, inciso XIII, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-786.417/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
**AGRAVADO(S)** : ALTAIR SANTOS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se falar em violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832, da CLT e negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão hostilizado encontra-se devidamente fundamentado embora tenha sido prolatado em termos diversos do pretendido pela Agravante.

**DA MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS.** No presente tópico limita-se a Agravante a se insurgir em face da aplicação da multa prevista no artigo 538, do CPC, não apontando qualquer dispositivo constitucional ou legal como violado, bem como não levantando conflito jurisprudencial e confronto com Súmula ou Orientação Jurisprudencial, do C. TST. Desta forma, a análise da matéria é obstada pelo artigo 896, da CLT, por não atendimento aos seus ditames.

**DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST.** O Egrégio Regional manteve a sentença quanto à condenação em horas extras no período em que não havia norma coletiva específica autorizando o regime de compensação para o empregado e, também, nos três últimos meses do contrato de emprego, fundamentando o deferimento, nestes três meses, na prova testemunhal, uma vez que neste período já havia a norma coletiva. Desta forma, a C. Corte a quo firmou seu livre convencimento de acordo com análise do contexto probatório carreado aos autos e alteração do decidido importaria em rediscussão de fatos e provas o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Outrossim, a divergência trazida é obstada pela Súmula 296, item I, do C. TST, posto que os arestos colacionados são inespecíficos. Por fim, é de se registrar que a análise da pleiteada aplicação da Súmula 85, do C. TST, encontra óbice na Súmula 297, do C. TST, por lhe faltar o prequestionamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-796.171/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBA-LAGENS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSELIA GONÇALVES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LOBO FELIPE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 467, DA CLT E DA MULTA DO § 8º, DO C. TST. DEVIDAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388, DO C. TST. FALÊNCIA OCORRIDA APÓS A AUDIÊNCIA INAUGURAL. Conforme se extrai do acórdão guerreado a falência da Reclamada somente ocorreu em 10/08/98, sendo posterior à rescisão do contrato de emprego (03/11/97) e à realização da audiência inaugural (27/07/98). Portanto, devida se encontra a penalidade prevista no artigo 467, da CLT e a multa do § 8º, do artigo 477, do mesmo diploma legal, sendo inaplicável, ao caso, a Súmula 388, do C. TST, pois tanto à época da rescisão contratual, quanto da realização da audiência primeira encontrava-se a empresa na posse e administração de seus bens, sendo certo, portanto, que deveria ter pago as verbas resilitórias oportunamente ou, quando muito, a parte incontroversa, na audiência inaugural. Outrossim, é de se registrar que os arestos trazidos a confronto são inservíveis ao desiderato que colimam, por não atendimento aos ditames do artigo 896, alínea "a", da CLT, posto que oriundos de Turma, do Colendo TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-802.792/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : MASAO AOKI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. OJ 320. ERRO GROSSEIRO NÃO CONFIGURADO. CONVERGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA CELERIDADE PROCESSUAL. A aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal é possível nos casos em que os argumentos apresentados satisfazem os requisitos de admissibilidade relativos ao recurso efetivamente cabível e desde que a interposição supostamente equivocada pela parte não corresponda a um erro grosseiro. Ademais, ante a peculiaridade do caso concreto, mostrou-se cabível a aplicação, tanto do Princípio da Fungibilidade Recursal, quanto da Celeridade Processual. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-812.670/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DE SOUZA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. VALDELAR JOSÉ DA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LESSA BRASIL



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em violação ao artigo 832, da CLT e nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão hostilizado encontra-se devidamente fundamentado embora tenha sido prolatado em termos diversos do pretendido pelo Agravante.

**DO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPREITADA.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Incólumes se encontram os artigos 442, 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC, uma vez que o Egrégio Regional, ante análise do contexto probatório e fazendo uso do princípio da persuasão racional, erigido pelo artigo 131, do CPC, alterou a sentença que reconhecia a existência de vínculo empregatício, por entender presente a figura do contrato de empreitada, reconhecendo a prestação de labor de forma autônoma pelo Reclamante. Assim, qualquer alteração do decidido, importa em revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-814.652/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA MOREIRA SILVADO  
**AGRAVADO(S)** : WALBAS DARZAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-41/2002-011-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : CARMEM REBÉS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISITA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-54/2002-732-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST  
**RECORRIDO(S)** : DONÁRIO JOSÉ THEISEN  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MARTINEZ MAHL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida tão somente quanto ao pagamento da contraprestação pactuada em relação aos minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada laboral de modo simples, bem como os juros e correção monetária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISITA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-181/2004-009-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ETUARDO SÁLVIO FERREIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR MAXIMUS MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dessa parcela. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-199/2000-451-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : PAULICÉA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ  
**RECORRIDO(S)** : JORGE BORGES  
**ADVOGADO** : DR. SAULO BORGES DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. MULTA DO ART. 477, DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Arestos comprovando entendimento divergente daquele adotado pelo Tribunal Regional viabilizam o conhecimento do recurso de revista por dissenso pretoriano, nos termos da alínea "a" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISITA.** MULTA DO ART. 477, DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A incidência de multa por atraso no pagamento de títulos resilitórios independe de pronunciamento judicial. Basta se configure a sonegação do pagamento de algum deles para que a pena incida. Especialmente quando para satisfação de seu crédito, seja o empregado compelido a invocar o suplemento da Justiça, pela óbvia recusa do empregador em reconhecer o vínculo empregatício. Admitir-se o contrário seria estimular o empregador a sonegar títulos devidos, sob o argumento, sic et simpliciter, da inexistência de relação de emprego, contando com a probabilidade de não ser essa versão submetida ao crivo do Judiciário. De resto, a parte final do parágrafo 8º, do art. 477, só exclui a incidência da multa na hipótese de mora causa pelo trabalhador. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-212/1998-027-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS  
**RECORRIDO(S)** : OSNI JUSZKENICZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Execução por Precatório. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Artigo 100 da Constituição" e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar que a execução seja processada mediante precatório-requisitório.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXECUÇÃO ATRAVÉS DE PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOVA REDAÇÃO DA OJ nº 87 DA SBDI-1 DO TST. É entendimento assente nesta Corte que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT se faz por meio de precatório (OJ-87, na redação dada em 06/11/2003 pelo Tribunal Pleno). Assim, a decisão regional que determina a execução direta, com penhora de bens da empresa, viola o artigo 100 da Constituição Federal. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISITA.** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXECUÇÃO ATRAVÉS DE PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOVA REDAÇÃO DA OJ nº 87 DA SBDI-1 DO TST. Provido o agravo e destrancada a revista pela ocorrência de penhora de bens de entidade pública que não explora atividade eminentemente econômica, com afronta direta e literal do artigo 100

da Constituição da República, impõe-se conhecer do apelo, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e dar-lhe provimento para determinar que sejam liberados os bens objeto da construção e se proceda a execução através de precatório. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-217/2000-114-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ FERNANDO LEMOS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISITA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-319/2000-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : EZEQUIEL RODRIGUES DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA PEREIRA RODRIGUES LITIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** DANO MORAL. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 392, desta Corte Superior, segundo a qual, nos termos do art. 114, da CF/88, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. Recurso não conhecido.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

Não há como conhecer da matéria, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Súmula 296. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-331/2004-101-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANACLIDES DOS SANTOS SALDANHA  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO RAUPP MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : FRIGORÍFICO MIRAMAR LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença quanto à determinação no sentido de que a base de cálculo para o adicional de insalubridade fosse o salário normativo estipulado nas normas coletivas juntadas com a Inicial.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula nº 17 desta Corte, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-346/2003-371-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ NEUMY SOARES BRANDÃO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISITA. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : RR-416/2004-041-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARINHO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDIMIR MOREIRA RODRIGUES

**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS CHAVARRIA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS MARCOS RAMIRES  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO CELESTINO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GERSON RAFAEL SANCHEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível apelo que não preenche os requisitos elencados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-437/2003-371-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

**ADVOGADO** : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA MELO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestarem os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestarem os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

**PROCESSO** : RR-458/2001-662-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GENTIL

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ZILLI

**RECORRIDO(S)** : IVALDINO PEDRO ZAFFARI

**ADVOGADO** : DR. CARMEN LÚCIA DI PRIMIO BENEVEGNI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%. Em consequência, prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido." Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, em face do provimento do recurso do Município.

**PROCESSO** : RR-526/2004-009-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO DE CASTRO

**ADVOGADO** : DR. ANDRE LUIZ C. MOSCONI

**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição - diferença de multa de 40% do FGTS - marco inicial e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada, e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS do Reclamante.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A doutrina e a jurisprudência trabalhistas, com base no princípio da "actio nata", reconhecem que a prescrição extintiva, como no caso de pagamento de diferença de multa de 40% do FGTS, começa a fluir a partir de quando o direito se torna exigível. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-568/2001-291-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VICTOR DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para manter a condenação apenas quanto às horas extras, sem adicional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e dos depósitos do FGTS da contratualidade, excluída a multa de 40%." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-570/2002-201-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA

**RECORRIDO(S)** : JONAS PINHEIRO

**ADVOGADA** : DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação aos depósitos do FGTS e às anotações da CTPS. 5

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-688/2002-036-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : DARCI ARANTES DE FARIA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "GRATUIDADE DE JUSTIÇA" e "EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, a) conceder ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, isentando-o do pagamento das custas e determinando a devolução dos valores depositados a este título e b) reconhecer a responsabilidade do empregador TELEMAR NORTE LESTE S/A pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.

**GRATUIDADE DE JUSTIÇA.** Conforme a dicção dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 790 da CLT, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Recurso conhecido e provido.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ-341, da SBDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-730/2001-001-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : ANA MARIA DINIZ PIRES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO

**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

**ADVOGADO** : DR. GENTIL AUGUSTO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos de declaração quando são interpostos após o transcurso do prazo legal. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-732/2001-094-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S/A

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO FACHINELLO

**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que não atende aos pressupostos de sua admissibilidade.

**PROCESSO** : RR-740/2002-093-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. ANEMAR PEREIRA AMARAL

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VENENO

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ALVES DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES

**PROCURADOR** : DR. GERALDO BARROTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-757/2003-029-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**REDATOR DE SIGNADO** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**RECORRIDO(S)** : MANOEL VICENTE NENÉ

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas: preliminar de deserção; preliminar de negativa de prestação jurisdicional e preliminar de supressão de instância. Por maioria, vencido o Ministro Relator, não conhecer do Recurso quanto à prescrição - violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal/88. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao ato jurídico.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. Flagrante a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no art. 244 do Código de Processo Civil, uma vez que o fim almejado pelo recorrente (princípio da finalidade) era pagar os cofres públicos e isto efetivamente ocorreu. Aplicabilidade do princípio da razoabilidade. Recurso de revista não conhecido.

**PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Há de se mostrar omissão a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

**Até aqui prevalece o Voto do Relator.**

**PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** Não há falar em supressão de instância em virtude de o Tribunal Regional ter emitido juízo sobre o mérito da demanda após manifestar-se sobre a prescrição, uma vez que na sentença já houvera pronunciamento sobre os pedidos da ação.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-818/2002-103-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS

**PROCURADORA** : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA

**RECORRIDO(S)** : EVA MARTINS JARDIM

**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, tão somente, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e dos depósitos do FGTS da contratualidade, excluída a multa de 40%." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-946/2002-093-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES

**PROCURADOR** : DR. GERALDO BARROTE  
**RECORRIDO(S)** : SIMEÃO SOARES DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento dos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. O recorrente não diligenciou no sentido de apontar violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal. Tampouco trouxe arestos ao dissenso de teses, estando o apelo desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e dos depósitos do FGTS da contratualidade, excluída a multa de 40%." Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-978/2003-091-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : REINALDO RAPHAEL (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, preliminarmente, determinar a retificação da designação do Recorrido, para que passe a constar REINALDO RAPHAEL (Espólio de) e não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 344 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na OJ 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-988/2003-007-13-41.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : CENTRO CAMPINENSE DE EDUCAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DAVID F.DINIZ SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : ADERSON VALÉRIO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SOUSA AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-1.013/2003-071-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO  
**EMBARGADO(A)** : OTAÍDE ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 5

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.120/1992-033-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LOURDES MARIA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Execução por Precatório. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Artigo 100 da Constituição" e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar que a execução seja processada mediante precatório-requisitório.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXECUÇÃO ATRAVÉS DE PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOVA REDAÇÃO DA OJ nº 87 DA SBDI-1 DO TST. É entendimento assente nesta Corte que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT se faz por meio de precatório (OJ-87, na redação dada em 06/11/2003 pelo Tribunal Pleno). Assim, a decisão regional que determina a execução direta, com penhora de bens da empresa, viola o artigo 100 da Constituição Federal. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXECUÇÃO ATRAVÉS DE PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOVA REDAÇÃO DA OJ nº 87 DA SBDI-1 DO TST.** Provido o agravo e destrancada a revista pela ocorrência de penhora de bens de entidade pública que não explora atividade eminentemente econômica, com afronta direta e literal do artigo 100 da Constituição da República, impõe-se conhecer do apelo, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e dar-lhe provimento para determinar que sejam liberados os bens objeto da constrição e se proceda a execução através de precatório. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.177/2002-101-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS

**PROCURADORA** : DRA. SIMONE DOUBRAWA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS LOPES DA ROSA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CORRÊA BENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS sem a multa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado/TST nº 363) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicada a análise por tratar tão somente dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

**PROCESSO** : RR-1.205/2003-003-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS

**RECORRIDO(S)** : PETER SERGEEVICH LISTOFF

**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO.** Não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.234/2000-654-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GELSON BARBIERI

**RECORRIDO(S)** : VALDEMAR DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item IV da Súmula/TST nº 85 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação no pagamento de horas extraordinárias às horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - VALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA/TST Nº 85. A tese de contrariedade ao item IV da Súmula/TST nº 85 justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - VALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA/TST Nº 85.** A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (Item IV da Súmula/TST nº 85). Recurso de revista conhecido e provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**PROCESSO** : RR-1.237/2000-054-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PONTAL

**ADVOGADO** : DR. CARLOS SÉRGIO MACEDO

**RECORRIDO(S)** : NOEL CAETANO BARBOSA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LAUDECI APARECIDO RAMALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, restringir a condenação tão somente ao pagamento do saldo de salários, juros e correção monetária a contar do ajuizamento da ação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.248/2003-032-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : 3M DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**EMBARGADO(A)** : MARLI APARECIDA DE AZEVEDO

**ADVOGADO** : DR. EVELYN CRISTINA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausentes quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, rejeita-se o pedido declaratório.

**PROCESSO** : RR-1.307/2000-019-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA

**PROCURADORA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO

**RECORRIDO(S)** : ADALBERTO VICENTE BARBA

**ADVOGADO** : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação aos depósitos do FGTS.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Súmula nº 363 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.330/2002-115-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

**RECORRIDO(S)** : LUCILENA DE OLIVEIRA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ALÇADA. REMESSA EX OFFICIO. ADMISSIBILIDADE. A teor do Enunciado nº 303 do Tribunal Superior do Trabalho, com a nova redação conferida pela Resolução nº 129/2005, publicada no Diário da Justiça de 20/04/2005, em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; II - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso anterior; III - Em mandado de segurança, somente cabe remessa ex officio se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.335/2002-028-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : SEVERINO CHAGAS SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE AURORA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ODERLÂNIA TORQUATO LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 302 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente a decisão proferida pelo eg. Regional, determinar sejam pagas as 5 (cinco) horas extras por dia, remuneradas na forma do art. 59 da CLT.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Nos termos do art. 302 do CPC, cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, sob pena de serem considerados como verdadeiros. Apelo provido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** A alegação do Reclamante, na petição inicial, de uma jornada de trabalho de 13 horas diárias, não foi contestada pelo Município-reclamado e, portanto, restou incontroversa. Logo, é devido o pagamento das horas extras pleiteadas. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.376/2001-102-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS

**PROCURADORA** : DRA. SIMONE DOUBRAWA  
**RECORRIDO(S)** : NAIDES DA COSTA E SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação, tão somente, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e dos depósitos do FGTS da contratualidade, excluída a multa de 40%." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.385/2001-071-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : AUGUSTO MIGUEL GILENO  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. SILAS RENATO PARENTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e do tema adicional de horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema reflexos de horas extras - intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL - HORAS EXTRAS.** Não se verifica a infringência aos artigos 128, 300 e 460 do CPC, haja vista que ao decidir pela restrição do pagamento de horas extras pelo adicional de 100% em relação apenas a dois meses, o Regional partiu da premissa de que não houve indicação expressa da norma municipal autorizadora desse percentual, ficando a cargo do reclamante a comprovação da sua existência. Portanto, bem delimitada a lide, cumpria ao autor demonstrar o base legal para amparar sua pretensão, sendo certo que a decisão recorrida não se tangenciou do que fora deduzido. Recurso de revista não conhecido.

**REFLEXOS DE HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADA.** A Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º do artigo 71 da CLT, instituiu uma indenização compensatória do ilícito do empregador que reduziu o intervalo intrajornada, ainda que não tenha ocorrido o elastecimento da jornada de trabalho. Portanto, inexistente qualquer semelhança com as horas extras, ficando o empregador obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, não havendo que se falar em reflexos nas demais verbas, na forma da OJ nº 307 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e improvido.

**PROCESSO** : RR-1.456/2002-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SORAYA CASTRO CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, declarar a nulidade da contratação e dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, tão-somente, no pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e anotações na CTPS, para fins previdenciários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da alínea "a", do artigo 896 da CLT, o recurso de revista amparado em alegação de divergência jurisprudencial deve indicar acórdãos de Tribunais Regionais do Trabalho diversos do prolator da r. decisão recorrida ou do Pleno do TST, equivalente às decisões da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** A teor da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/91. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.521/2003-023-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COGNIS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES

**EMBARGADO(A)** : JOÃO CARLOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : RR-1.526/2003-432-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : EDISON WAGNER ATANES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MELO ATANES  
**RECORRIDO(S)** : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à prescrição - diferença de multa de 40% do FGTS - marco inicial e dar-lhe provimento para, afastada a prescrição nuclear do direito do Autor, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento dos demais temas objeto da Reclamação.

**EMENTA:** MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Segundo entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da incidência dos expurgos inflacionários no FGTS é a promulgação da Lei Complementar nº 110, em 29/6/2001.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.660/2000-113-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : DROGASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MAIA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANA CAETANO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Esta Corte já firmou entendimento de que inexistente deserção quando não expressamente calculadas as custas processuais, bem como quando não intimada a parte, devendo, então, serem pagas ao final. Outrossim, comprovada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 104, da SBDI-1, do TST, é mister o processamento do recurso de revista, nos termos da alínea "a", do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS.** Não há falar em ofensa ao artigo 818, da CLT quando o Juízo distribuiu o ônus da prova de modo uniforme e equilibrado entre as partes, de acordo com suas alegações. De outra parte, dissídio jurisprudencial inadequado não afronta recurso de revista. Mais ainda, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei ou divergência pretoriana, não merece provimento. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.674/2002-261-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TAQUARI  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE DE FREITAS OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : NARDI VITALINO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para manter a condenação apenas quanto ao FGTS, sem multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e dos depósitos do FGTS da contratualidade, excluída a multa de 40%." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.681/2002-261-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TAQUARI  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE DE FREITAS OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : ADELMO JOSÉ RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para manter a condenação apenas quanto ao FGTS, sem multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e dos depósitos do FGTS da contratualidade, excluída a multa de 40%." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.736/2002-011-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOVINIANO A. ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : S. J. LOCADORA DE CARGAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Resta incólume o disposto no art. 93, IX, da CF, quando há manifestação expressa nos Embargos Declaratórios acerca da questão tida como omitida. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo imprescindível a satisfação das exigências contidas na Lei 5.584/70, bem expressas na Súmula 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.814/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : AURÉLIO FIGUEIREDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.281/1997-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
**RECORRIDO(S)** : JUREMA CARNEIRO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Bancário. Repercussão das horas extras nos sábados" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão dos reflexos das horas extraordinárias nos sábados. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários sobre crédito oriundo de condenação judicial. Responsabilidade pela contribuição e responsabilidade pelo recolhimento" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da Súmula nº 368, do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para o cálculo da correção monetária, seja observado o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDBI-1 desta Corte. De outra parte, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em

ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT. Mais ainda, o dissenso pretoriano não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco verificar a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Por fim, o não conhecimento dos embargos, nada obstante o exame do seu mérito, não macula o ato, a ponto de considerá-lo nulo. Preliminar rejeitada.

**ÔNUS DA PROVA.** Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Ademais, violação legal não demonstrada não afronta recurso de natureza extraordinária, na forma da alínea "c" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**BANCÁRIO. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** Decisão Regional deferindo reflexos das horas extras no sábado do bancário contraria a orientação consagrada na Súmula nº 113, do TST viabilizando o recurso de natureza extraordinária. Agravo conhecido e provido.

**GRATIFICAÇÕES.** Somente autorizam a revisão via recurso de revista as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS.** Diante da preclusão, a parte não pode suprir a omissão do recurso de revista em agravo de instrumento, por se tratar de inovação recursal. De outra parte, divergência jurisprudencial inadequada não afronta recurso de natureza extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE CRÉDITO ORIUNDO DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELA CONTRIBUIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.** Acórdão proferido em contrariedade a dispositivo de lei federal e Súmula desta Corte autoriza o processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** Demonstrada a contrariedade à Súmula nº 381, do TST, é de ser acolhido o apelo. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** O sábado do bancário é considerado dia útil não trabalhado, por isso, não são devidos os reflexos das horas extras nestes dias. Inteligência da Súmula nº 113, desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE CRÉDITO ORIUNDO DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELA CONTRIBUIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.** Incumbe ao trabalhador o ônus da contribuição previdenciária incidente sobre o seu crédito tributável oriundo de condenação judicial. Ao empregador cabe o desconto e o recolhimento da contribuição, calculada mês a mês, observado o limite do salário de contriç, II e III. Recurso conhecido e provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SDBI-1 desta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal, na hipótese em que a prestação salarial é satisfeita no próprio mês da prestação de serviços aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da Súmula nº 381. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.340/2003-044-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO BRAZ NICEZIO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.431/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO PINTO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ARIVALDO JOSÉ DE ANDRADE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema deserção - agravo de petição - não-recolhimento das custas processuais, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastado o óbice da deserção por ausência de recolhimento de custas processuais, aprecie e julgue o Agravo de Petição interposto pela Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A apontada ofensa ao artigo 5º, incisos II, V, XXIV, "a", XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal é inservível para determinar o processamento do Recurso de Revista, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 115, da SDBI-1 do TST. Assim, o Apelo encontra-se desfundamentado.

**DESERÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO- RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** Nos termos da OJ Transitória 53 da SDBI-1 a exigência de recolhimento de custas processuais, como requisito extrínseco de admissibilidade de Agravo de Petição, em período anterior à Lei 10.537/02, viola o princípio da reserva legal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-RR-2.697/2001-037-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
**AGRAVADO(S)** : AUTHENTIC ONE JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO VIEGAS  
**AGRAVADO(S)** : GEISA CÍCERA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível. 2

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACORDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE REVISTA. Não é cabível agravo regimental contra acórdão proferido em sede de recurso de revista. Agravo regimental não conhecido por incabível na espécie.

**PROCESSO** : RR-2.874/2001-044-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**RECORRIDO(S)** : DAVID PEREIRA SALLES  
**ADVOGADO** : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e ofensa ao artigo 173, §1º, II, da Carta Maior e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir a corrente do pólo passivo do processo. Vencido o Min. José Luciano de Castilho que nega provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. Ressai dos autos que a reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividades de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas empresas concessionárias. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização e vislumbrando-se uma possível contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e por conseqüência ao artigo 173, §1º, II, da Constituição da República, há que ser desrancado o recurso de revista nos termos do artigo 896, consolidado.

**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C.TST. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 173, §1º, II, DA CARTA MAIOR. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** A Súmula 331, IV, do C. TST, trata de intermediação de mão-de-obra e não de concessão de serviços públicos. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização, resta patente a contrariedade perpetrada pela decisão recorrida à referida súmula e, por conseqüência, violação ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido, por contrariedade à Súmula 331, IV, do C. TST e provido.

**PROCESSO** : RR-3.411/2002-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDINÉIA BARBOSA MORAIS DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 7  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR. "Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, §3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de sequestro da quantia devida pelo ente público" (OJ nº 1 do Pleno desta Corte). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-4.427/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE ARIMATÉIA GOMES

**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO CORSINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, preliminarmente, determinar a anotação na capa dos autos da expressão 'rito sumaríssimo', bem como, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** FORMA DE EXECUÇÃO. O Apelo não prospera, visto encontrar óbice na Súmula 297 do TST, já que o decisum não adotou tese explícita acerca da matéria.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão do Regional harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no item IV da Súmula 331 do TST.

**PARCELAS DEFERIDAS - RESCISÓRIAS - INDENIZATÓRIAS - DEPÓSITOS DO FGTS - HORAS EXTRAS - MULTA NORMATIVA.** Carecem do devido prequestionamento, os temas, nos termos da Súmula 297 do TST.

**MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.** Os arestos cotejados sofrem óbice da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-4.931/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.

**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MANOEL FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para afastar o óbice da deserção, determinando o retorno dos autos a origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - INEXIGIBILIDADE - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal/1988. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-8.030/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ IDÍLIO NUNES DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema sétima e oitava horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a condenação do Reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras e seus reflexos, conforme fixado na sentença de fls. 396-403, e dele conhecer, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Constatando-se a existência de possível divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** Se o empregado não exerce função de confiança prevista no artigo 224, § 2º da CLT, ainda que perceba gratificação de função, são devidas as 7ª e 8ª horas como extras. Recurso conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%.** Incidência das Súmulas 297 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO NOS TERMOS PEDIDOS NA INICIAL. AJUDA DE CUSTO.** As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a Parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência do TST e divergência jurisprudencial apta, sem fundamento o Apelo. Recurso não conhecido.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** O Tribunal Regional decidiu de acordo com a Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Não se vislumbra violação do artigo 469, § 3º, da CLT, pois a transferência foi realizada sem a mudança de domicílio. Recurso não conhecido.

**ACÚMULO E DESVIO DE FUNÇÃO.** Ausente prova das alegações do Autor, inespecíficos os arestos trazidos para o confronto de teses. Incidência da Súmula 296 do TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE.** Já é pacífico na jurisprudência desta Corte que os descontos fiscais são de responsabilidade exclusiva do empregado, na forma da lei. Quanto aos descontos previdenciários, a responsabilidade será do empregado e do empregador, cada qual por sua quota-parte. Entretanto, evitando-se a reformatio in pejus, mantém-se a decisão que concluiu pela responsabilidade compartilhada em relação aos descontos. Recurso conhecido e desprovido.

**FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS.** O Tribunal Regional decidiu de acordo com Orientação Jurisprudencial 195 da SBDI-1 desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.** Intempestivo o Recurso de Revista, pois protocolizado fora do prazo legal. Deixou o Recorrente de comprovar a existência de suspensão do prazo. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-8.129/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : MARIA LAZINHA MECHELETTO

**ADVOGADO** : DR. ALVARO S. FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso. 3

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. Infere-se da decisão de embargos declaratórios que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, inexistindo efetivamente vício a enseja a declaração. Além disso, verifica-se que a decisão principal se encontra devidamente fundamentada, não se verificando das questões levantadas nos embargos matéria efetivamente levada à apreciação na instrução e ou cuja relevância torne indispensável a sua apreciação. Recurso não conhecido.

**TRANSAÇÃO. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270, DA SDI-1. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 E § 4º DO ART. 896, DA CLT. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA.** O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a transação havida entre as partes em face do plano de demissão voluntária não tem o efeito de inviabilizar a postulação judicial com relação a direitos oriundos do vínculo empregatício a decisão apresenta estreita harmonia com notória, iterativa e atual jurisprudência deste Tribunal, consoli na Orientação Jurisprudencial nº 270, da SDI-1. Incidência do § 4º do art. 896, da CLT e Súmula 333, a inviabilizar o recurso por divergência jurisprudencial. Impediente que por coerência se estende à alegação de vulneração de lei. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-8.160/2003-011-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / SEMSA

**PROCURADORA** : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVALCANTI

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. GUILHERME DUARTE DA CONCEIÇÃO

**RECORRIDO(S)** : ABED VITORINO PENA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, tão-somente, no pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e às anotações na CTPS, para fins previdenciários, em consequência julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE MANAUS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, o recurso de revista amparado em alegação de divergência jurisprudencial deve indicar acórdãos de Tribunais Regionais do Trabalho diversos do prolator da r. decisão recorrida ou do Pleno do TST, equivalente às decisões da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** A teor do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/91. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicado o exame da insurgência ministerial, em face do provimento parcial conferido ao recurso de revista do município.

**PROCESSO** : RR-9.381/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

**RECORRIDO(S)** : ROSA MARIA LUCENA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - cargo de confiança, às horas extras - ônus da prova, à compensação de valores pagos a título de comissão de chefia - adicional de função comissionada - verba de representação e comissão de cargo, à repercussão das horas extras sem repouso semanal remunerado, ao adicional de horas extras e à diferença da parcela indenizatória suplementar (PDV). Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência de tal correção nos salários não pagos na época própria, com os índices do mês seguinte ao vencido.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Súmula nº 381, é no sentido de que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-10.351/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : NELSON BAQUINI JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

**RECORRIDO(S)** : BANCO BCN S.A.

**ADVOGADA** : DR. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. O v. acórdão Regional entendeu demonstrado que o Reclamante era ocupante de cargo de confiança e percebia gratificação de função superior a 1/3 do salário-base, afastando, assim, o direito à jornada de 6 horas, por estar capitulado na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT. Assim, consoante os termos do item I da Súmula 102 do TST, o Apelo não alcança conhecimento.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** O único aresto transcrito para confronto de teses é inservível, pois não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Incidência da Súmula 337 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-24.197/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : JOÃO ROBERTO DE SÃO JOSÉ

**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando o acórdão recorrido em perfeita adequação com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Recurso não conhecido.

**DIVISOR 180.** Constatado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, não viola lei federal decisão regional que adota o divisor 180 para cálculo de horas extras. Divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso não conhecido.



**MINUTOS RESIDUAIS.** Considera-se como tempo à disposição do empregador os minutos registrados nos cartões de ponto, excedentes de cinco, que antecedem e/ou sucedem os horários de início e término da jornada. Aplicabilidade do artigo 5º da CLT e da Súmula nº 366 desta Corte. Recurso não conhecido.

**HORA NOTURNA REDUZIDA.** São compatíveis os artigos 7º, XVI, da Constituição Federal e 73, § 1º, da CLT, pois o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, por si só já traz prejuízos à saúde física e mental do empregado. Realizado no período noturno, o trabalho é exercido em condições ainda mais prejudiciais ao trabalhador, que terá que despendar maior esforço do que durante o dia. Recurso não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar os requisitos necessários para o reconhecimento do direito à equiparação salarial, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** Não colhe o recurso de revista quando a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-29.365/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA USINA BULHÕES  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO FERREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO APOLÔNIO DA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para afastar o óbice da deserção, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - INEXIGIBILIDADE - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal/88. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-33.631/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS MENK  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA DOS REIS SILVA  
**EMBARGADO(A)** : LOURIVAL NERI EVANGELISTA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA DOS REIS SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-39.958/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ALFREDO DAVIS NANIAS LEWIN  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema plano de incentivo à aposentadoria - transação extrajudicial - quitação - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, que acarretou a extinção do processo, com julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Apelo encontra óbice no entendimento contido na OJ 115 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

**PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS.** A adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no respectivo recibo. A quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações do contrato findo. Portanto, não há impedimento a que o Autor pleiteie eventuais créditos decorrentes do contrato de trabalho. Aplicação da OJ 270 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-39.997/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : NICANOR TEIXEIRA DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ININEU ARALDI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn, pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso, a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-46.377/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. De acordo com a Súmula nº 387, item III, "não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado (ex-OJ nº 337 - 'in fine' - DJ 04.05.2004). Embargos de declaração não conhecidos por intempestivos.

**PROCESSO** : ED-RR-50.937/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGADO(A)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LOBO  
**EMBARGANTE** : JOÃO GILBERTO DRESCH  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócuos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-53.233/2002-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ COELHO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCA DAS CHAGAS ALFREDO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NADIR GAYOSO FERRAZ CAMPELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-53.455/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL DA COSTA FONSECA JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. Compete ao Tribunal Regional, no exercício de competência concorrente, mas não excludente da do órgão ad quem, receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento. Agravo conhecido e desprovido. **EXERCÍCIO DE ATIVIDADE FINANCEIRA. Segundo a regra da Súmula nº 126 do TST, decisão proferida com apoio nos elementos de prova constantes dos autos inviabiliza o processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.**

**PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DO FGTS E MULTA DE 40%. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. De outra parte, somente autorizam a revisão via recurso de revista as afrontas explícitas ao comando constitucional. Mais ainda, violações legais ou constitucionais e contrariedade à Súmula do TST não vislumbradas bem como dissenso jurisprudencial inespecífico não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, não merece provimento, na forma da Súmula nº 126, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.**

**PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Não demonstra a ofensa literal do dispositivo de lei indicado pela parte, é inviável o processamento do apelo de natureza extraordinária, por óbice do artigo 896, "a", da CLT. Agravo conhecido e desprovido. DIVISOR 220. Situação fática diversa da tratada na Súmula de Jurisprudência, indicada como contrariada pelo acórdão Regional, inviabiliza o seguimento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido. MULTA. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. Nos termos da alínea "a", do artigo 896, da CLT, violações legais não demonstradas impedem o seguimento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido. COMISSÕES. INTEGRAÇÃO. Segundo a diretriz da Súmula nº 126 desta Corte, há impossibilidade de se conhecer de recurso de revista que dependa da reapreciação do contexto fático-probatório sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. Agravo conhecido e desprovido.**

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Demonstrada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, desta Corte, é de ser acolhido o apelo. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela Súmula nº 381 desta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal, na hipótese em que a prestação salarial é satisfeita no próprio mês da prestação de serviços aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da OJ-124. Recurso conhecido e provido.**

**COMISSÕES. INTEGRAÇÃO. Segundo a diretriz da Súmula nº 126 desta Corte, há impossibilidade de se conhecer de recurso de revista que dependa da reapreciação do contexto fático-probatório sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. Agravo conhecido e desprovido.**

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Demonstrada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, desta Corte, é de ser acolhido o apelo. Agravo conhecido e provido.**

**RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela Súmula nº 381 desta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal, na hipótese em que a prestação salarial é satisfeita no próprio mês da prestação de serviços aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da OJ-124. Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-57.576/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : GERMANO LAMARTINE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e, no mérito, rejeitá-los. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Embargos rejeitados.



**PROCESSO** : RR-71.702/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

**PROCURADOR** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : JOÃO DE MELOS

**ADVOGADO** : DR. ADROALDO RENOSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, por contrariedade ao Enunciado nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação à comprovação dos depósitos do FGTS relativos a todo período trabalhado, ou seu pagamento em espécie, bem como ao pagamento de horas extras trabalhadas, sem o adicional. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.** Prejudicada a sua análise, tendo em vista o provimento do recurso do município.

**PROCESSO** : RR-73.540/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : DENISE DE CAMPOS PINTO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a responsabilidade exclusiva da Reclamante, quanto aos descontos fiscais, na forma da lei, bem como a responsabilidade compartilhada (cada qual por sua quota-parte), quanto aos descontos previdenciários.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. Já é pacífico na jurisprudência desta Corte que os descontos fiscais são de responsabilidade exclusiva do empregado, na forma da lei. Quanto aos descontos previdenciários, a responsabilidade será do empregado e do empregador, cada qual por sua quota-parte. Recurso conhecido e provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, sem fundamento o Apelo. Recurso não conhecido.

**INDENIZAÇÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DA EMPRESA.** Não se vislumbra violação do artigo 359 do CPC, que estabelece justamente a obrigação de apresentação dos documentos, pelo requerido, sob pena de o juiz admitir os fatos objetos dos documentos como verdadeiros, situação observada no caso dos autos. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-80.022/2003-461-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA

**ADVOGADO** : DR. LUÍS FILIPE ZONTA

**RECORRIDO(S)** : ERONI DO CARMO DE LIMA CUSIN

**ADVOGADO** : DR. ULISSES MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos temas prescrição do FGTS e prescrição - decadência. Por unanimidade, conhecer do tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, excluir da condenação o aviso prévio e a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS em face do saldo existente do segundo contrato, julgando improcedente o pedido, no particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. "FGTS. Prescrição - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Enunciado nº 362 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA.** Não se conhece de recurso de revista amparado em alegação de divergência jurisprudencial, na hipótese dos arrestos transcritos originarem-se de órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-81.569/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

**ADVOGADO** : DR. ELTON HAEFLIGER

**RECORRIDO(S)** : LAURI KORNER

**ADVOGADO** : DR. ELAINE LASSEN BAYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-81.575/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TAQUARI

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE DE FREITAS OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : MIGUEL LOPES DA ROSA

**ADVOGADO** : DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para manter a condenação apenas quanto ao FGTS, sem multa de 40% e às horas extras, sem adicional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e dos depósitos do FGTS da contratualidade, excluída a multa de 40%." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-81.784/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : HEDI INES JACOBS

**ADVOGADO** : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

**ADVOGADO** : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para analisar a presente demanda e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o julgamento do mérito, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas recursais. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ÚNICO DE NATUREZA CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incompetente esta Justiça Especializada para apreciar demanda que envolva relação disciplinada pelo Regime Jurídico Único, desde que o autor da ação seja efetivamente servidor público admitido pelo regime estatutário, nos moldes preconizados pelo ordenamento constitucional. Todavia, na hipótese dos autos, o Município ao instituir o Regime Jurídico Único, optou pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho. De modo, que, sendo seus servidores "empregados", nos termos da lei, competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente reclamação. Neste sentido reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-82.079/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARACAMBI

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉIA DE OLIVEIRA CABRAL

**RECORRIDO(S)** : DENISE MELO ALVES

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDER MACHADO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Paracambi por contrariedade à Súmula nº 363/TST e no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, excluída a multa de 40%. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho que versa sobre questão tratada no recurso do Município, qual seja, os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE PARACAMBI. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicada a análise recursal que versa sobre a mesma questão tratada no recurso do Município - efeitos da nulidade da contratação - tema já analisado.

**PROCESSO** : RR-84.093/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO

**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO RANGEL PONTES

**ADVOGADA** : DRA. JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Execução por Precatório. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. artigo 100 da Constituição" e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar que a execução seja processada mediante precatório-requisitório.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OFENSA À LITERALIDADE DO PRECEITO LEGAL INVOCADO PELA PARTE. Demonstrada a possível ofensa à literalidade do preceito legal invocado pela parte, determina-se o processamento do recurso de revista em atendimento à diretriz do artigo 896, alínea "c" da CLT. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO.** Esta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000, em 06.11.2003, decidiu modificar a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1, excluindo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por entender que a forma de execução deve ser o precatório. Essa mudança ocorreu devido ao Supremo Tribunal Federal ter firmado o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição, e que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público, deve ser observada referida forma de execução. Aplicação do artigo 100 da Constituição. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-84.491/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MARIA GRACIELA HERNANDEZ ROSELLO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : CINTIA PIRES

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DESERÇÃO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DO DEPOSITO RECURSAL E DAS CUSTAS. A Parte não trouxe aos autos cópia do pagamento do depósito recursal e das custas processuais, sem as quais não se pode aferir a garantia do juízo. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-86.596/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ADIMILSON LIMA

**ADVOGADO** : DR. JANDYR SEVERGNINI

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS TRINDADE



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para manter a condenação apenas quanto ao FGTS, sem multa de 40% e às horas extras, sem adicional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e dos depósitos do FGTS da contratualidade, excluída a multa de 40%." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-87.766/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : MARIA LUIZA KASPER DIAS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE NOVO CABRAIS  
**ADVOGADO** : DR. SILOMAR GARCIA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e dos depósitos do FGTS da contratualidade, excluída a multa de 40%." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-89.686/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INARA MARIA GELLER  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para analisar a presente demanda e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o julgamento do mérito, como entender de direito. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ÚNICO DE NATUREZA CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incompetente esta Justiça Especializada para apreciar demanda que envolva relação disciplinada pelo Regime Jurídico Único, desde que o autor da ação seja efetivamente servidor público admitido pelo regime estatutário, nos moldes preconizados pelo ordenamento constitucional. Todavia, na hipótese dos autos, o Município ao instituir o Regime Jurídico Único, optou pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho. De modo, que, sendo seus servidores "empregados", nos termos da lei, competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente reclamação. Neste sentido reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-89.695/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JUSSARA MARIA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. EISLER ROSA CAVADA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-91.392/2003-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MUCAJÁ  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU

**RECORRIDO(S)** : MARIA DE JESUS LIMA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade da contratação por ausência de concurso público, manter a condenação, apenas, quanto ao FGTS, sem a multa de 40% e às anotações na CTPS da reclamante. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Súmula nº 363 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO.** Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo parquet, em virtude do provimento dado ao recurso do reclamado, com identidade de objeto.

**PROCESSO** : RR-93.598/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VICENTE FALCHI GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. ELOISA HELENA TERRES NUNES

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL - FASP

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação aos depósitos do FGTS sem a multa e às horas extras trabalhadas, sem adicional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e dos depósitos do FGTS da contratualidade, excluída a multa de 40%." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-100.501/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : WILSON RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ERECHIM  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE MIORANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo parquet, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para, em face da declaração da nulidade do segundo contrato de trabalho mantido sem concurso público, excluir da condenação o pagamento das parcelas indenizatórias inicialmente deferidas, julgando improcedente a reclamação. Isento o reclamante do pagamento das custas processuais, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO SUPERVENIENTE À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS (contrariedade à Súmula/TST nº 363). De acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado pela Súmula/TST nº 363, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente a ação.

**PROCESSO** : RR-100.786/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR  
**RECORRIDO(S)** : DINÁ CARDOSO PERES  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, tão somente, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público que versa tão-somente sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicada a análise por tratar tão somente dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

**PROCESSO** : RR-102.406/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : IRMÃOS LERRER - COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**RECORRIDO(S)** : SIMONE NOEMI PASQUAL  
**ADVOGADO** : DR. HERMÓGENES SECCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 266 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação. Inverte-se o ônus da sucumbência, dispensando o reclamante do pagamento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL - "II - O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988." (Súmula/TST nº 266). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-115.359/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LUCIA QUINTANA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu a base de cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. Súmula/TST nº 28". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-127.473/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS

**RECORRIDO(S)** : ELEMAR HINTZ  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pagamento das verbas rescisórias, julgando improcedente a reclamação. Custas em reversão pela reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-129.434/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

**RECORRIDO(S)** : MARTA REJANE PAVÃO BORGES

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA SMIDT DE LORETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA  
**ADVOGADA** : DRA. JANICE QUADROS DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida tão somente quanto ao pagamento da contraprestação pactuada em relação aos intervalos não gozados, os depósitos relativos ao FGTS e anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social exclusivamente para fins previdenciários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-530.177/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**REDATOR DE SIGNADO** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : IARA BEATRIZ SCARDIGLIA DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição - Interrupção - Ação anterior proposta por sindicato, na condição de substituto processual" e "Prescrição - Desistência da ação anteriormente proposta - Citação válida - Eficácia" e, no mérito, negar-lhes provimento. Por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Adicional de insalubridade", vencido o Exmo. Sr. Juiz-Relator.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO ANTERIOR PROPOSTA POR SINDICATO, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. Esta Corte tem entendido que a ação ajuizada por sindicato da categoria, na condição de substituto processual, ainda que extinto o processo sem julgamento do mérito, interrompe a contagem do prazo prescricional para a reclamação trabalhista idêntica.

**PRESCRIÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. CITAÇÃO VÁLIDA. EFICÁCIA.** A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos. Por aplicação analógica da Súmula nº 268 desta Corte, para fins de contagem do prazo prescricional, a desistência da ação gera os mesmos efeitos do seu arquivamento, sendo certo que a citação válida interrompe o fluxo do prazo prescricional.

**ATÉ AQUI COM O RELATOR.**

**RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Improperável o conhecimento do apelo quando não configurado o pretendido conflito de teses.

Recurso conhecido em parte e desprovido.

**PROCESSO** : RR-536.125/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : S.A. MOINHO SANTISTA - INDÚSTRIAS GERAIS

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO PEDRO BARBUGIO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se os benefícios pleiteados decorrem reconhecidamente da relação de trabalho, competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Não há violação do artigo 114 da CF/88. Ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque dos artigos 3º e 652 da CLT e inespecíficos os arestos trazidos para o confronto de teses (Enunciado 296 do TST). Recurso não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA INICIAL.** As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a Parte não aponta violação de dispositivo constitucional, ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, sem fundamento o Apelo.

**PRESCRIÇÃO.** Não há como verificar a existência de violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e 11 da CLT, pois o Regional deixou de apresentar as datas de rescisão contratual ou da alegada alteração contratual. Óbice do Enunciado 126 do TST. Ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque do artigo 831, parágrafo único, da CLT. Arestos inespecíficos. Recurso não conhecido.

**DIREITO ADQUIRIDO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA. APOSENTADOS.** Não há violação dos artigos 6º da LICC e 74, III, do CCB/1916, pois aplicável à hipótese o Enunciado 51 do TST. Inespecíficos os arestos trazidos para o cotejo de teses.

**MULTA. ARTIGO 461 DO CPC.** As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a Parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, sem fundamento o apelo. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-539.924/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE - ASMS

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA NAKAGAWA RANPAZ-ZO

**RECORRIDO(S)** : ROSE MARIE CALDI

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A análise da impossibilidade jurídica do pedido deve ser restrita ao aspecto processual, de existência, ou não, de impedimento para o pronunciamento jurisdicional. Inexistindo óbice para o pronunciamento acerca do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com a Administração Pública, o que se exige é a observância dos requisitos legais para a validade dessa relação, que somente podem ser apurados através do exame do mérito da questão. Preliminar rejeitada.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESMEMBRAMENTO DO MUNICÍPIO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO.** A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto à ilegitimidade passiva, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Preliminar rejeitada.

**RESCISÃO CONTRATUAL. TEMA NÃO PREQUESTIONADO.** A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao desmembramento do município, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-543.883/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

**ADVOGADO** : DR. JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ZIZES

**ADVOGADO** : DR. NILSON S. DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido de conversão da licença-prêmio em pecúnia.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMADA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICABILIDADE. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 238, "submete-se à multa do artigo 477 da CLT a pessoa jurídica de direito público que não observa o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do 'jus imperii' ao celebrar um contrato de emprego." Recurso não conhecido.  
**RECURSO DO RECLAMANTE. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA.** "A licença-prêmio, na vigência do contrato de trabalho, não pode ser convertida em pecúnia, salvo se expressamente admitida a conversão no regulamento da empresa." Inteligência da Súmula nº 186 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-549.073/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO ALVES MORENO

**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SID INFORMÁTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Intervalo intrajornada" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas laboradas durante o intervalo intrajornada sejam remuneradas como extraordinárias. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Acordo de compensação. Validade" e, no mérito, dar-lhe provimento para, com relação às horas destinadas à compensação, reduzir a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. Após a edição da Lei nº 8.923/94, as horas laboradas durante o intervalo intrajornada não-concedido devem ser remuneradas como extraordinária, sob pena de violação do artigo 71, § 4º, da CLT. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão regional em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte não enseja o conhecimento do apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01 acrescentou ao art. 789 da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art. 789 da CLT e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs. 304 e 305, devidamente observado pelo Tribunal Regional. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada por esta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da Súmula nº 381. Recurso não conhecido.

**RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. DESCONSTITUIÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento divergência pretoriana, no caso para se verificar a validade do cartão de ponto, não merece conhecimento, consoante entendimento da Súmula nº 126 do TST. Divergência jurisprudencial inespecífica, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.** A prestação habitual de horas extras além do horário pactuado descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo devidas, como extraordinárias, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e o pagamento apenas do respectivo adicional para as horas destinadas à compensação. Aplicabilidade da Súmula nº 85, IV, do TST. Recurso conhecido e provido.

**44ª HORA SEMANAL E INTERVALO INTRAJORNADA.** A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não aperecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.



**FIXAÇÃO DA JORNADA.** Razões recursais desfundamentadas, pela falta de indicação de violação de lei federal, afronta a preceito constitucional ou divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896 da CLT, não autorizam o conhecimento do recurso de revista. Recurso não conhecido.

**DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-549.653/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JAIRO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : EDSON BARBOSA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DUTRA CARRILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS apenas sobre o saldo existente anteriormente ao advento do jubramento, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1, vencido parcialmente o Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Também por unanimidade, declarar prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS (divergência jurisprudencial). A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pela recorrente, na medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS apenas sobre o saldo existente anteriormente ao advento do jubramento, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS Prejudicado o exame de tema já analisado e parcialmente provido no recurso de revista patronal.

**PROCESSO** : ED-RR-557.093/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BRASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO (AMBOS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁ-COMO  
**EMBARGANTE** : FLÁVIO HEBERLE JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DOS RECLAMADOS. Inexistindo omissão e contradição, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE.** Inexistindo omissão, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : RR-572.662/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : NORIZETE MARIA CALIMAN COMÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Sendo a recorrente beneficiária da justiça gratuita, está, por isso, dispensada do recolhimento das custas processuais. Preliminar rejeitada.

**NULIDADE DA DEMISSÃO. CONVENÇÃO N.º 158 DA OIT A** admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Enunciados nos 296 e 333 do TST. Recurso não conhecido.

**NULIDADE DA DEMISSÃO. ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO. MOTIVAÇÃO.** As empresas públicas e as sociedades de economia mista, na exploração de atividade econômica, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, podendo dispensar imotivadamente seus empregados, pagando-lhes as verbas previstas no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte que, com a ressalva de concepção diversa, é acatado por disciplina judiciária. Recurso não conhecido.

**NULIDADE DA DEMISSÃO. ESTABILIDADE ELEITORAL.** Dissenso jurisprudencial inadequado não permite que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**NULIDADE DA DEMISSÃO POR AFRONTA À NORMA INTERNA DO BANCO.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se a demissão da autora foi por justa causa, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**TUTELA ANTECIPADA.** Prejudicado o pedido de antecipação de tutela, diante da ausência de nulidade da demissão da autora. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a situação econômica da autora, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-588.499/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : LOURIVAL LUIZ VINHAL  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO DISTRITO FEDERAL - FIBRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CAMPOS AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras, por violação legal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em sobrejornada, ao pagamento apenas do adicional de 50% sobre as horas excedentes da oitava diária, mantendo os demais termos da decisão regional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ESCALA DE DOZE HORAS DE SERVIÇO POR TRINTA E SEIS DE DESCANSO. Inexistindo norma coletiva ou acordo individual escrito contemplando a compensação de jornada, o empregado que trabalha em escala de doze horas de serviço por trinta e seis de descanso tem direito apenas ao adicional concernente às horas extras excedentes da 8ª nos dias de efetivo trabalho. Incidência do Enunciado nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-593.586/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**REDATOR DE-SIGNADO** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA - UNIVERSIDADE CATOLICA DE PELOTAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LINA MARIA MONTI  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS SOARES VELLINHO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "Professora. Alteração da jornada de trabalho. Aplicação da prescrição total" e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total e julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da redução da jornada de trabalho. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE TUTELA. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Trata-se de pedido relativo ao reconhecimento da irregular redução de jornada, com a consequente redução salarial. Ou seja, não se cuida de pedido futuro, de mera reversão da autora à realidade jurídica anterior, em que executava jornada fixa. Atrelada a esta intenção está, por silogismo, a vontade de ver reparada lesão patrimonial decorrente daquela alteração. Ilesos, portanto, os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**PROFESSORA. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL.** Ao que se verifica, houve, efetivamente, alteração da carga horária, e por consequência, redução do número de aulas, assim como, dos valores percebidos pela autora. Logo, não há que se cogitar quanto a parcelas sucessivas, na medida em que foi atingido o próprio direito à manutenção da carga horária acordada. Vale considerar, não menos, que, conforme consignado pelo egrégio TRT, a carga horária da professora tem previsão na norma coletiva, e não em lei, sendo que o deferimento, ou não, do pedido deve estar fulcrado na sua própria interpretação. É de se reconhecer violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, assim como a contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO.** Foi dado provimento ao recurso de revista, para determinar a aplicação da prescrição total quanto ao direito a vencimentos suprimidos, em decorrência da alteração da jornada de trabalho. Logo, é de se reconhecer prejudicado o apelo, no particular.

**HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Soberano na análise da prova, o egrégio TRT consignou que consta dos autos a declaração de pobreza, assim como restou comprovada a representação por patrono do sindicato. Com isso, deu a exata subsunção do quadro fático delineado, ao conteúdo das normas pertinentes, contidas nos artigos 1º e 3º da Lei nº 7.115/83, os quais, por consequência, permanecem ilesos. Incide o óbice do Enunciado nº 126 do TST. A divergência trazida ao cotejo de teses converge com a v. decisão regional, que entendeu serem devidos os honorários, em razão da comprovada miserabilidade e representação do advogado do sindicato. Pela mesma razão, não há que se falar em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-596.102/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ RENAN DA MATA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida pelos reclamantes em contra-razões. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de julgamento extra petita, argüida pela reclamada. Por unanimidade conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Execução por precatório. EBCT. Artigo 100 da Constituição", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução da reclamada seja realizada mediante precatório. Por maioria, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira quanto ao tema Aposentadoria Voluntária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. São asseguradas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, apesar de ser empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, as mesmas prerrogativas processuais previstas no Decreto-Lei nº 779/69, que dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à Fazenda Pública, inclusive quanto à dispensa do depósito para interposição de recurso e do pagamento de custas. Preliminar rejeitada.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Havendo pedido dos autores tal como deferido pelo Tribunal Regional, não há que se falar em julgamento extra petita. Preliminar rejeitada.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO VÍNCULO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Entretanto, não há exigir-se prévia aprovação em concurso público para o empregado que continua prestando serviços à administração pública após a jubilação. Hipótese em que não ocorre afronta, sobretudo direta e literal do artigo 37, II, e § 2º, da Carta Magna, pois esta Corte tem entendido que tal exigência é para a investidura em cargo ou emprego público, não abrangendo a hipótese de continuidade na prestação de serviços. Recurso não conhecido.

**EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. EBCT. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO.** Esta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000, em 06.11.2003, decidiu modificar a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, excluindo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por entender que a forma de execução deve ser o precatório. Essa mudança ocorreu devido ao Supremo Tribunal Federal ter firmado o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi re-



cepcionado pela Constituição Federal e que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público. Aplicação do artigo 100 da Constituição Federal e 1988. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DOS RECLAMANTES. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI-1. Aplicação do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-599.352/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**REDATOR DE-SIGNADO** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIO ANTÔNIO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**RECORRENTE(S)** : BRASAL REFRIGERANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA LEITE MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema horas extras - trabalho externo, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao Reclamante o pagamento das horas extras que excederem à oitava diária e à quadragésima quarta semanal, conforme se apurar em liquidação de sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO TOTAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio, segundo o disposto na OJ 83 da c. SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

**FÉRIAS.** Por sua natureza extraordinária, o Recurso de Revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre a qual os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se o Autor se desincumbiu do ônus que lhe recaía, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

**REAJUSTE SALARIAL.** Consoante o disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha Recurso de Revista a impugnação de decisão do Regional, quando o Recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DE FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. Recurso não conhecido.

**RECURSO DO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, quando integralmente apreciadas, no julgamento do Recurso Ordinário e dos Embargos Declaratórios, as questões suscitadas. Preliminar rejeitada.

**HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA.** O quadro fático delineado pelo Regional demonstra, à saciedade, que a jornada do Autor era controlada, ainda que indiretamente, tornando inviável, in casu, a aplicação da exceção tratada no art. 62 da CLT. Recurso conhecido e provido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.** Ao Reclamante incumbe a demonstração do fato constitutivo do seu direito. Recurso não conhecido.

**COMISSÕES. PRESCRIÇÃO.** Ocorrendo alteração contratual por ato do empregador, tem o empregado o prazo de cinco anos para o ajuizamento de ação buscando o ressarcimento de possíveis prejuízos daí decorrentes. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-601.031/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR VOLKEN  
**RECORRENTE(S)** : SAUL CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL LIMA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento de horas extras, apenas nos dias em que o excesso de jornada não exceder cinco minutos antes e/ou cinco minutos após a duração normal do trabalho, nos termos da Súmula 366 do TST, bem como não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a Súmula 366 do TST, que dispõe que não é devido o pagamento de horas extras, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, obedecido o limite de 10 minutos diários. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** A matéria foi pacificada por esta Corte, conforme Súmula 349, o que atrai a incidência da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A decisão Regional está em consonância com a Súmula 228 do TST. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS LEGAIS.** Havendo autorização para a realização dos descontos, ainda que mediante instrumento normativo, não se vislumbra violação do artigo 462 da CLT. Arestos provenientes do mesmo Tribunal que proferiu a decisão recorrida, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque dos artigos tidos como violados. Incidência da Súmula 297 do TST. O aresto trazido para o confronto de teses não apresenta fonte de publicação. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-613.674/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENATO BOPP MEISTER  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO DA SILVA MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA DA SILVA NEGREIOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** NULIDADE. MENOR IMPÚBERE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Os artigos 82, I, 84 e 246 do CPC não são aplicados na Justiça do Trabalho, no caso de Reclamação Trabalhista em que o Autor é menor incapaz, pois esta Justiça tem normas próprias, relativas à atuação do Ministério Público do Trabalho no processo trabalhista.

**NULIDADE. FATO SUPERVENIENTE.** Se o Tribunal Regional não se manifesta a respeito de matéria fundamental para a solução da lide e a parte não traz fundamentos de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, o Recurso de Revista não alcança o conhecimento, quanto ao pedido.

**ATUAÇÃO DE ADVOGADA COMO PATRONA E PREPOSTA.** Não demonstrada a existência de violação direta e literal de dispositivo de lei e restando inespecífico o único aresto trazido para o cotejo de teses, o Recurso de Revista não alcança o conhecimento.

**PROCESSO** : ED-RR-614.980/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA OLINDA OLIVEIRA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-623.272/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**REDATOR DE-SIGNADO** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ EUDÉCIO CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, bem como considerar prejudicado o exame do Apelo Adesivo do Reclamante, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator.

**EMENTA:** CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso, a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso não conhecido.

**RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.** Considerando-se que o recurso principal não logrou conhecimento, resta prejudicado o exame do Apelo Adesivo do Reclamante, na forma do art. 500 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-623.780/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ALVIMAR ELIAS SFALSIN  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para prestarem os esclarecimentos constantes da fundamentação. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-623.974/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDO APARECIDO DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O Tribunal Regional nada consignou quanto à previsão, em instrumento normativo de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento. Assim, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula 126 desta Corte, não se há falar nas violações apontadas. Os artigos 5º, II, e 7º, XIV, da Constituição Federal não foram violados em sua literalidade (art. 896, "c", da CLT). O Apelo também não prospera, quanto à questão de que as horas trabalhadas além da sexta devem ser remuneradas tão-somente com o adicional de horas extras, porquanto o art. 457 da CLT, indicado como violado, não tem afinidade com os fundamentos adotados pelo acórdão do Regional e a divergência jurisprudencial transcrita é inespecífica (Súmula 296 do TST). Outrossim, é insubsistente a alegação de que o pagamento de horas extras deve ser limitado a 1h30 por dia, tendo em vista que o acórdão do Regional restringiu-se a consignar ser devido o pagamento das horas que ultrapassaram a sexta diária como extra, não se referindo ao número. Incidência da Súmula 126. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : **RR-624.239/2000.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**  
**RECORRENTE(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**  
**PROCURADOR** : **DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO**  
**RECORRIDO(S)** : **FRANCISCO NIZOMAR BRITO DE SOUZA**  
**ADVOGADA** : **DRA. SÔNIA REGINA A. DE OLIVEIRA VIDAL**  
**RECORRIDO(S)** : **EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO - EMURB**  
**ADVOGADO** : **DR. HUDSON CASTELO BONFIM**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública. Contratação sem concurso público. Nulidade. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas trabalhistas deferidas, mantendo, tão somente, a condenação no pagamento da parcela relativa aos depósitos do FGTS do período contratual, sem a multa de 40%. Custas inalteradas.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, respectado o valor do salário-mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST, acatada por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-625.416/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**  
**RECORRENTE(S)** : **MARCOS MANTOANELLI CARDOSO**  
**ADVOGADA** : **DRA. ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ**  
**RECORRIDO(S)** : **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP**  
**ADVOGADA** : **DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. Em assim sendo, constatado que o apelo depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de contrariedade a Súmula nº 342 deste Tribunal, não merece conhecimento, ex vi da Súmula nº 126 desta Corte Superior. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-627.849/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**  
**RECORRENTE(S)** : **MUNICÍPIO DE NATAL**  
**PROCURADOR** : **DR. ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA**  
**RECORRIDO(S)** : **PAULO BATISTA DANTAS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública. Contratação sem concurso público. Nulidade. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas trabalhistas deferidas, mantendo, tão somente, a condenação no pagamento do FGTS do período contratual e a anotação da CTPS, para fins previdenciários. Custas inalteradas.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, respectado o valor do salário-mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST, acatada por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. E, considerando o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, a obrigação de fazer a anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social, exclusivamente para fins previdenciários. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-629.789/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**  
**RECORRENTE(S)** : **MUNICÍPIO DE ANAMÁ**  
**ADVOGADA** : **DRA. MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR**  
**RECORRIDO(S)** : **MARIA GRACIMAR MOTA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ MARCONI MOREIRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violações constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Preliminar rejeitada.  
**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** A indicação de afronta apenas do inciso II do artigo 37 da Carta Magna não tem o condão de autorizar o conhecimento do recurso de revista, sendo necessário que a parte invoque também a violação do seu § 2º, o que não ocorreu. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1 desta Corte. Divergência jurisprudencial inadequada, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e Súmula nº 337 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-631.026/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**RECORRENTE(S)** : **PEDRO LEHMANN DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO**  
**RECORRENTE(S)** : **UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)**  
**PROCURADORA** : **DRA. REGINA VIANA DAHER**  
**RECORRIDO(S)** : **OS MESMOS**  
**ADVOGADO** : **DR. OS MESMOS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto à solidariedade passiva, por dissenso jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto à participação nos lucros. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela União Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - PETROBRÁS - INTERBRÁS - SUCESSÃO - INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. A Interbrás pertencia ao mesmo grupo econômico da Petrobrás. Todavia, com a sua extinção, deixou de haver a figura do grupo econômico prevista no art. 2º, § 2º, da CLT. Portanto, não existe mais a responsabilidade subsidiária da Petrobrás. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para seu conhecimento, que sejam atendidos além dos pressupostos recursais extrínsecos, aqueles especialmente dispostos pelo artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Os arestos trazidos ao dissenso jurisprudencial esbarram no óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL. ABONO DE FÉRIAS.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos recursais extrínsecos, aqueles estipulados de forma especial no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao que se verifica, da leitura acurada das razões recursais, não se extrai ter a recorrente apontado, de forma expressa, qualquer violação a dispositivo de lei federal, o que desatende, portanto, ao artigo 896, da CLT, bem como, à Súmula nº 94 desta C. Corte. Tampouco logrou colacionar arestos ao dissenso de teses. Encontra-se desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

**CUSTAS.** O tema sequer foi suscitado nas razões de recurso ordinário. Precluso, portanto o debate acerca das custas, não havendo tese regional a respeito, pelo que a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 297 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-632.494/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**RECORRENTE(S)** : **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LENÇÓIS PAULISTA**  
**ADVOGADO** : **DR. VERISA DE ALMEIDA SILVA**  
**RECORRIDO(S)** : **JOSÉ SBEGHI**  
**ADVOGADO** : **DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O Recurso de Revista não alcança o conhecimento, tendo em vista que esta Corte já firmou entendimento, no sentido de que o servidor público celetista tem direito à estabilidade prevista no artigo 41 da Carta Magna. Não há violação do referido dispositivo constitucional e a divergência jurisprudencial não autoriza o conhecimento do Recurso, tendo em vista a previsão do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido. Republicação

**PROCESSO** : **RR-635.088/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**  
**RECORRENTE(S)** : **ADAMAS BAR E RESTAURANTE LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO**  
**RECORRIDO(S)** : **JAILSON MACHADO PORTO**  
**ADVOGADA** : **DRA. ANA LUIZA SEVERO CASA-GRANDE**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Integrações de Gorjetas" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de aviso prévio, nela mantidas as demais verbas reconhecidas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GORJETAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de diferenças salariais a favor do reclamado, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão regional em harmonia com o entendimento da Súmula nº 366 desta Corte não desafia recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

**INTEGRAÇÕES DE GORJETAS.** O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento jurisprudencial, no sentido de que as gorjetas, não obstante integrarem a remuneração do empregado, não compõem a base de cálculo do aviso prévio (Súmula nº 354 do TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-635.837/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**REATOR DE- SIGNADO** : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**RECORRENTE(S)** : **MÁRCIA REMANASCHI CABRINI**  
**ADVOGADO** : **DR. EDUARDO BIFFI NETO**  
**RECORRIDO(S)** : **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**ADVOGADA** : **DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO**

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Reclamante o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados após a aposentadoria da Autora, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator.

**EMENTA:** CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso, a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : **RR-635.886/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**RECORRENTE(S)** : **ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**  
**RECORRIDO(S)** : **HUGO DOS SANTOS**  
**ADVOGADA** : **DRA. SOFIA VIRGINIA MACHADO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. Não se divisa ofensa à literalidade dos artigos 5º da Constituição Federal, 450, 832, da CLT e 1.090 do Código Civil, apontados como violados. Ademais, o único aresto transcrito para demonstração de divergência jurisprudencial é oriundo de Turma desta Corte, órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT, autorizador do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-647.650/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
**RECORRENTE(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
**PROCURADORA** : **DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ**  
**RECORRENTE(S)** : **INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL**  
**ADVOGADA** : **DRA. ANA MARIA DUARTE SILVA**  
**RECORRIDO(S)** : **VICENTE RODRIGUES MARTINS E OUTROS**  
**ADVOGADA** : **DRA. MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao Recurso da Reclamada, conheceu-o por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para declarar a extinção dos contratos de trabalho celebrados anteriormente à aposentadoria e a nulidade dos contratos relativos ao período restante, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento dos depósitos fundiários. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988. Ainda, por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva que dava provimento menos amplo ao Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL.

**EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - NOVO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego e a continuidade da prestação de serviços à Administração Pública, após a aposentadoria, implica em novo contrato de trabalho, o qual está sujeito, para sua efetiva validade, a prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da CF/88. Conseqüentemente, esse novo contrato, caso não observado o requisito da aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido parcialmente.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

O presente apelo encontra-se prejudicado, tendo em vista que a matéria trazida no mesmo já foi apreciada quando da análise do Recurso de Revista da IMBEL.

Recurso de Revista prejudicado.

**PROCESSO** : RR-650.975/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ TASSO OLIVEIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO GOUVÊA DERCY  
**RECORRIDO(S)** : MARIA RITA SUPELETO BRUNHARA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO SARTÓRIO MUNHÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 85 da SBDI.1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para declarar a nulidade da contratação e manter a condenação, apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Súmula 363, no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-654.128/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES  
**RECORRIDO(S)** : JOEL FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não há sonegação da tutela jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

**SUCESSÃO.** A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 261 da SBDI.1. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

**BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO.** Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na OJ Transitória 26 da SBDI.1, no sentido de que é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-659.849/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA PRADO  
**RECORRIDO(S)** : LEONICE SANTINI  
**ADVOGADO** : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas descontos fiscais - critério de apuração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (OJ da SBDI-1/TST nº 113). Recurso de revista não conhecido.

**REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. NÃO INTEGRAÇÃO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**GERENTE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** "(...) II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996." (Súmula/TST nº 368). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-659.980/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VENIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS E SÃO JOÃO DE MERITI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA GUIWAT DE PAPÉIS CARBONO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema legitimidade do Sindicato para atuar como substituto processual dos integrantes da categoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a legitimidade do Sindicato-reclamante como substituto processual de toda a categoria e determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau, a fim de que continue no exame do feito, como entender de direito. Resta prejudicada a análise da preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, em conformidade com o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

**EMENTA:** LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA. A norma insculpida no art. 8º, III, da CF/88 confere legitimidade ampla ao sindicato para atuar na qualidade de substituto processual de toda a categoria. Recurso conhecido e provido.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Resta prejudicada a análise da preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional, em conformidade com o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : RR-660.592/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : CLARA KHATCHIKIAN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDAN DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem que julgou improcedente a reclamação trabalhista, bem como julgar prejudicado o Recurso de Revista do Município de Osasco, por falta de objeto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. O julgado Regional contrariou o entendimento da Súmula 363 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE OSASCO.** Considerando-se que o Recurso tem identidade de objeto com aquele manifestado pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e tendo em vista o provimento daquele Recurso, o presente Apelo resta prejudicado, por falta de objeto.

**PROCESSO** : RR-660.635/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COESA TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL GONZAGA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Mesmo se reconhecida omissão ou ausência de fundamentação, pelo egrégio Regional, torna-se despicienda a determinação de retorno dos autos à Corte a quo, uma vez que o pleito omitido na análise dos Embargos Declaratórios tem cunho exclusivamente jurídico e independe do exame do conjunto fático-probatório dos autos. Assim, a nova redação da Súmula 297 do TST, em seu item III, aliada ao princípio da economia e celeridade processual, autoriza a imediata análise da questão jurídica sobre a qual se omitiu o Regional. Ademais, o art. 794 da CLT determina que as nulidades somente sejam declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, o que não ocorreu, em razão do não-conhecimento dos novos Embargos Declaratórios. Recurso não conhecido.

**NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONDUÇÃO COERCITIVA DE TESTEMUNHA.** Embora o art. 825, parágrafo único, da CLT determine que as testemunhas que não comparecerem serão intimadas ex officio ou a requerimento da parte, ficando sujeitas à condução coercitiva, impondo-se o adiamento da sessão, consoante pleiteado à fl. 59, além das penalidades previstas no art. 730, o art. 794 da CLT determina que as nulidades somente sejam declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, o que não ocorreu na espécie. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-664.562/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MARIA LUCILLA DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : COLÉGIO PEDRO II  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. SUPRESSÃO. Não há violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, pois o recebimento da gratificação por período inferior a dois anos não torna obrigatória a manutenção de seu pagamento e os valores da gratificação foram incorporados nos novos padrões salariais. Não cabe falar em violação dos arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 9º, 4º, § 1º, e 468 da CLT, porquanto não houve redução salarial, tendo sido a gratificação incorporada e não suprimida. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : ED-RR-664.607/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : JOEL HENRIQUE FERREIRA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-666.975/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : NICOLAU DO NASCIMENTO PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : RR-674.523/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)  
**PROCURADOR** : DR. NEI GILVAN GATIBONI  
**RECORRIDO(S)** : MARLI LINN MATTANA  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição extintiva aplicada ao caso, julgar extinto o processo, com exame do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas pela Reclamante, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculado sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte, quanto ao tema, está cristalizada na Súmula 382. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-674.724/2000.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSYLEIDE SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MAIA DE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO PASINI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando os efeitos de quitação ampla da transação formalizada, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO CONSENTIDA. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na OJ 270 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-674.728/2000.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

**ADVOGADO** : DR. EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
**ADVOGADA** : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PA-LITOT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL INDIRETA. POSSIBILIDADE DE DEMISSÃO IMOTIVADA. A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada na OJ 247 da SBDI-1, que entende ser possível a demissão imotivada do empregado celetista de sociedade de economia mista, ainda que aprovado em concurso público. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-677.779/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COLÉGIO NÓBREGA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR EMMANUEL B. DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : INÊZ MARIA FORNARI DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PROFESSORA. DIFERENÇAS DE HORA-AULA TIPO "C" PARA O TIPO "B". Os dispositivos tidos como violados carecem do devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** O princípio da isonomia salarial tido como afrontado mostra-se ileso, já que o Regional não adotou tese explícita sobre o tema. Incidência da Súmula 297 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A questão como colocada esbarra em matéria de fatos e provas, pois o Regional entendeu estarem presentes todos os requisitos previstos na Lei 5.584/70, visto que aplicou as Súmulas 219 e 329 do TST. Assim, outro entendimento necessitaria do revolvimento de fatos e provas constantes nos autos para a averiguação da alegada percepção de salário superior ao dobro do mínimo legal. No entanto, tal procedimento é inviável nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-677.961/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN  
**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO  
**RECORRIDO(S)** : VITORIANO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição do FGTS" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar consumada a prescrição bienal extintiva em relação aos depósitos do FGTS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas em reversão, no importe de R\$ 60,00, a cargo do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A ação para pleitear o recolhimento das contribuições devidas ao FGTS prescreve em trinta anos, observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, consoante pacífica e remansosa jurisprudência desta Corte (Súmula nº 362) que, com ressalva de entendimento pessoal, é prestigiada por disciplina judiciária. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-679.988/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (EXTINTA LBA)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA RITA DE TOLEDO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LARGURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO DA TRIBUNA. Não é possível argüir a prescrição apenas da Tribuna, em observância ao princípio do contraditório. A última oportunidade para argüir a prescrição é nas razões do recurso ordinário, pois trata-se de uma prejudicial de mérito. Desta forma, na sustentação oral, o procurador apenas pode trazer questões abordadas no recurso, sem inovações, procurando evitar aditar suas razões, pois inviabilizaria a parte contrária de se manifestar a respeito. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-682.957/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
**ADVOGADO** : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A. Por unanimidade, determinar a reatuação do feito a fim de que seja excluído da lide o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial). Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Sindicato quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Sindicato quanto à limitação da condenação, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Banerj quanto à ilegitimidade de parte - inexistência de sucessão. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banerj quanto às diferenças salariais previstas no Acordo Coletivo de 1991/1992, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Em tendo os Reclamados requerido a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A da lide e o prosseguimento do feito apenas em relação ao Banco Banerj S/A, e a Secretaria certificado a inexistência de manifestação da parte contrária sobre o aludido pedido, defiro-o, julgando prejudicado o Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS.** A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

**RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO DIFERENÇAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO.** De acordo com a Cláusula 90 do Acordo Coletivo, restou reconhecido que o reajuste em questão constitui apenas adiantamento salarial, até mesmo nos termos da lei então vigente, e, por isso, não se pode incorporar ao salário, sob pena de transmutar-se em aumento, e não em correção decorrente de perda do poder aquisitivo da moeda, como de fato o é.

Recurso de Revista do Banerj conhecido e desprovido; Recurso do Sindicato conhecido em parte e desprovido, e prejudicado o Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A.

**PROCESSO** : ED-RR-684.612/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CELULOSE IRANI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : ADÃO CARDOSO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão embargado.

**PROCESSO** : RR-688.570/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SÉRGIO BABY  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO FERMINO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL MEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. Não alcança conhecimento recurso de revista deserto, assim considerado aquele em que a parte recorrente não recolheu o valor total arbitrado à condenação ou até o limite legal para depósito em relação a cada novo recurso interposto. Aplicabilidade da Súmula nº 128, I, desta Corte. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : ED-RR-691.432/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : ADEMAR CLARO BARBEIRO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CESP

**ADVOGADA** : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

**EMBARGADO(A)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. CESAR FERNANDES RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-693.262/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : CARLOS VITAL GOUVEIA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE)

**ADVOGADO** : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-693.703/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**REDATOR DE-SIGNADO** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO CANO DE LIMA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator

**EMENTA:** CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso, a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-696.017/2000.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. AÉCIO PEREIRA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : ADÉLIA CLARA PIRES DE MORAES E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. CÍCERA SIMÕES LEÃO PORTELA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a incidência de juros de mora, sobre o precatório complementar, não vai de encontro às determinações contidas no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. Com efeito, entende-se devidos, caso pagos fora do prazo estabelecido pela Carta Magna, qual seja, após o fim do ano fiscal em que foi operada a inclusão do precatório no orçamento. Neste caso, devem ser impostos juros de mora, desde o fim do exercício orçamentário em que deveria ter sido satisfeito, até a data do seu efetivo pagamento. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-696.560/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : SONIA DOS SANTOS MAIA

**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar os embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-699.434/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**REDATOR DE-SIGNADO** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. LOURENÇO ANDRADE

**RECORRENTE(S)** : GILBERTO BARRETO ORENGO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos Recursos de Revista da Reclamada e do Ministério público, bem como considerar prejudicado o exame do Apelo Adesivo do Reclamante, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator.

**EMENTA:** CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso, a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso não conhecido.

**RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.** Considerando-se que os dois recursos principais não lograram conhecimento, resta prejudicado o exame do Apelo Adesivo do Reclamante, na forma do art. 500 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-700.224/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : LEANDRO BIJOS DE MELO

**ADVOGADA** : DRA. ZELIA GUÉRIM CORNÉLIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-701.069/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : VALDIR DA COSTA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. "Adicional de periculosidade. Exposição eventual, permanente e intermitente. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. In-devido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido" (Súmula/TST nº 364). Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIVISOR 180. JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296 (Resolução/TST nº 129/2005 que alterou a denominação dos verbetes da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho de "Enunciado" para "Súmula"). Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. DIVISOR 180** (arguição de violação do art. 468, da CLT). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988" (Súmula/TST nº 360). Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, 'c') e de Embargos (894, 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (OJ SBDI-1/TST nº 94). Recurso de revista não conhecido.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** "Inexistente instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (OJ da SBDI-1/TST nº 275). Recurso de revista não conhecido.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA LABORAL.** "Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." (Súmula/TST nº 366). Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula/TST nº 219). "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula/TST nº 329). Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista não conhecido.



**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA LABORAL. REFLEXOS.** Referida matéria não foi abordada no acórdão regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com a violação constitucional apontada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-701.404/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO VASCONCELOS GIMINIANI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). Por unanimidade conhecer, em parte do recurso de revista do Banco Banerj S.A., ora sucedido pelo Banco Itaú S.A., por contrariedade à Súmula 322/TST e, no mérito, provê-lo para limiar a condenação até agosto de 1992, nos termos da OJ-SDI-1-TST-26.

**EMENTA:** AGRAVO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Em face de sua exclusão da lide, ante o reconhecimento do Banerj de que é seu sucessor (petição de fl. 493), não merece ser conhecido o agravo de fl. 513-516, por falta de legitimidade e de interesse recursal do Banco do Estado.

**AGRAVO DO BANERJ S/A. SUCEDIDO PELO BANCO ITAÚ S/A. TEMPESTIVIDADE. PROCEDIMENTO INTEGRADO. SUPERAÇÃO.** Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o posicionamento da 2ª Turma da Corte, qual seja, o de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos e limites da fundamentação, necessário o exame do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. SUCEDIDO PELO BANCO ITAÚ S/A. PRESCRIÇÃO.** Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrados os requisitos do artigo 895 da CLT.

**REAJUSTE SALARIAL. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/92. NATUREZA DA CLÁUSULA NORMATIVA CONCESSIVA.** Matéria pacificada, a teor do Verbo nº 26 da Orientação Transitória da SBDI-1, no sentido de que "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **LIMITAÇÃO À DATA-BASE. SÚMULA 322/TST.** Deixando o e.Tribunal Regional de limitar os reajustes deferidos à data-base da categoria, há de se conhecer do apelo por contrariedade à Súmula 322/TST, provendo o recurso para limitar a condenação até agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJ-SDI-1-Transitória-26.

**PROCESSO** : RR-705.228/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MOALDIR VOLPATO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (arguição de violação dos arts. XXXV e LV, CF/88). O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (OJ da SBDI-1/TST nº 115). Recurso de revista não conhecido.

**OCUPANTE DE CARGO DE DIREÇÃO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO.** "O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego." (Súmula/TST nº 269). Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Não demonstra a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-712.701/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ADILSON ALVES MENDES  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para prestarem os esclarecimentos constantes da fundamentação. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão somente, para prestarem os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-717.810/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANCHES PERES  
**RECORRIDO(S)** : RAFAEL SOARES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. SERVIÇOS EVENTUAIS. INTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Não se vislumbra afronta à literalidade do art. 11 da CLT, bem como violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF. O Tribunal Regional, não emitiu qualquer entendimento no sentido de que a prescrição é parcial ou total ao reconhecer o "cunho contratual" da verba comissões. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO CONGELADA. PRESCRIÇÃO.** "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." (Súmula/TST nº 294). Recurso de revista não conhecido.

**AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. INTEGRAÇÃO** (arguição de violação do art. 457, § 2º, da CLT). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**AJUDA DE CUSTO ESPECIAL. INTEGRAÇÃO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**REFLEXOS.** "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, 'c') e de Embargos (894, 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (OJ da SBDI-1/TST nº 94). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-724.531/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : RONEER GOMES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para suprir a omissão apontada, sem, no entanto, aplicar efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, aplicar efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-737.966/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : SADY BECKER E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-757.745/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO  
**EMBARGANTE** : ALUÍZIO ARAÚJO DA NÓBREGA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos rejeitados diante da ausência de vício a sanar.

**PROCESSO** : RR-759.900/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA GASPAR SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ROSA FERREIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**DECISÃO:**Por unanimidade, quanto ao Recurso da Reclamada, conhecê-lo por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para declarar a extinção do contrato de trabalho celebrado anteriormente à aposentadoria e a nulidade do contrato de trabalho relativo ao período restante, com efeitos ex tunc, limitando a condenação aos depósitos fundiários e às horas extras sem o respectivo adicional, bem como os depósitos do FGTS sobre tais horas. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitou em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988. Ainda, por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho. Vencido o Ministro Renato de Lacerda Paiva que nega provimento ao Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS.

**EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - NOVO CONTRATO DE EMPREGO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato individual de emprego e a continuidade da prestação de serviços à Administração Pública, após a aposentadoria, implica em novo contrato de trabalho, o qual está sujeito, para sua efetiva validade, a prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da CF/88. Conseqüentemente, esse novo contrato, caso não observado o requisito da aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido parcialmente.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

O presente apelo encontra-se prejudicado, tendo em vista que a matéria trazida no mesmo já foi apreciada quando da análise do Recurso de Revista do Hospital Municipal.

Recurso de Revista prejudicado.

**PROCESSO** : RR-765.348/2001.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MARCO OLÍVIO GARBAZZA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MARIA DE REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRA-JORNADA. Os acórdãos paradigmas trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial não ensejam a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que v. decisão recorrida encontra-se em plena consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula nº 360, esbarrando o conhecimento do recurso no óbice do §4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tampouco se fale em afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional mencionado estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Com isso, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Logo, o entendimento de que, pelo fato do empregado trabalhar em regime de turno ininterrupto de revezamento, não pode receber remuneração de horas extras, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho, de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar e, não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Recurso de revista não conhecido.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (OJ da SBDI-1/TST nº 275). Recurso de revista não conhecido.

**DIVISOR 180.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL.** Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência, consubstanciada na Súmula 366". "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003). Recurso de revista não conhecido.

**HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** Havendo determinação judicial para a apresentação dos registros de horários, tem-se que a sua omissão injustificada, por parte do empregador, implica a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 74, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A v. decisão recorrida guarda perfeita consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 338. Incide o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-768.407/2001.2 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - FUCAPI  
**ADVOGADO** : DR. SILVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS  
**RECORRIDO(S)** : FABIO BEZERRA CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista, interposto em fase de execução, quando não atendido o requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-769.715/2001.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDINÊ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER MARIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a Reclamada proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, nos moldes da Súmula 368 deste Tribunal.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. Já é pacífico na jurisprudência desta Corte que os descontos fiscais são de responsabilidade exclusiva do empregado, na forma da lei. Quanto aos descontos previdenciários, a responsabilidade será do empregado e do empregador, cada qual por sua quota-parte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-769.720/2001.9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
**RECORRIDO(S)** : VALDIVINO CORREA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Garantido o juízo na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-772.404/2001.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CONSÓRCIO DE TERMINAIS DE CONTAINER DO RIO GRANDE - CONTECON  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MARTINS DA ROSA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL FERREIRA MAIATO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SE-DREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (Súmula/TST nº 392). Recurso de revista não conhecido.

**DANO MORAL. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO.** A par dos contornos nitidamente fático-probatórios relacionados ao dano moral sofrido pelo reclamante e que inviabilizam o recurso de revista nos termos da Súmula/TST nº 126, o Tribunal Regional, ao entender que o valor da indenização fixado, condiz com a realidade, decidiu com base nas provas constantes dos autos, valorando-as convenientemente, na forma preconizada pelo art. 131 do CPC, não havendo, portanto, que se falar em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 51 e 52 da Lei nº 5.250/67. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-773.620/2001.2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRA-JORNADA. Os acórdãos paradigmas trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial não ensejam a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que v. decisão recorrida encontra-se em plena consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula nº 360, esbarrando o conhecimento do recurso no óbice do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tampouco se fale em afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional mencionado estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Com isso, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Logo, o entendimento de que, pelo fato do empregado trabalhar em regime de turno ininterrupto de revezamento, não pode receber remuneração de horas extras, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho, de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar e, não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Recurso de revista não conhecido.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (OJ da SBDI-1/TST nº 275). Recurso de revista não conhecido.

**DIVISOR 180.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL.** Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 366, "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003). Recurso de revista não conhecido.

**ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS VERBAS RELATIVAS AO FGTS.** "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-778.694/2001.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : WALDIR VISCAÍNO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ROGÉRIO DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao Depósito Recursal - Agravo de Petição - Exigibilidade e dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-790.485/2001.2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : LILIAN CORINA GUSO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE FERRAZ PIAS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU MAZZAROTTO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação de tutela processual não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados pela parte. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.



**VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO, E 832 DA CLT.** A decisão da Corte que enfrenta a questão e manifesta fundamentadamente o seu entendimento, acolhendo ou não a matéria submetida à sua apreciação, não caracteriza violação dos artigos 93, IX, da Constituição, e 832 da CLT, porquanto não se eximiu de entregar à parte a tutela jurídica processual. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-792.426/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SUELI APARECIDA GOULART MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. OSMAIR LUIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e determinar que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. No entanto, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. Logo, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, a matéria invocada no recurso de revista será apreciada à luz do procedimento ordinário.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual e reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381, no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Recurso de revista conhecido e provido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA.** Não se vislumbra as hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando as razões do recurso ordinário forem detidamente analisadas pelo egrégio TRT, bem como lançados com clareza os fundamentos constantes na decisão embargada, importando referidos embargos em mera atividade processual protetória. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-794.870/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI

**RECORRIDO(S)** : DALVO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TSCHIEKA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.

Não ensa o conhecimento do apelo arestos oriundos de Turmas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme dispõe o art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS.**

Quanto à validade do acordo individual de compensação, esclareço que os arestos colacionados às fls. 196/197 não atendem ao disposto na Súmula 337, do C. TST, já que não trazem a fonte de publicação. No que tange à comprovação do labor extraordinário nos finais de semana, a controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. No tocante aos reflexos das horas extras no repouso semanal, a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 172/TST, segundo a qual, computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-804.548/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**RECORRIDO(S)** : MANOEL DE LIMA ROBERTO

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à gratificação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, nos termos da Súmula nº 368, II, do C. TST, ou seja, calculados de uma única vez, sobre o valor tributável do total da condenação. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso no que tange aos descontos previdenciários.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. VANTAGEM PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE NÃO MAIS VIGIA À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

As vantagens estabelecidas em acordo coletivo integram o contrato individual de emprego apenas durante o prazo de vigência do respectivo acordo. Destarte, não se há falar que o Autor faça jus à gratificação em questão, eis que, quando se aposentou, não havia qualquer norma que lhe assegurasse o direito pleiteado. Recurso conhecido por contrariedade à Súmula nº 277, do C. TST, e provido.

**DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS.**

O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente. Recurso conhecido por ofensa ao art. 46, da Lei nº 8.541/92 e provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO.**

A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 368, III, do C. TST, segundo a qual, "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição." Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-804.811/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : MARGARETH FERREIRA SASSI

**ADVOGADO** : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 8

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos, os requisitos recursais elencados no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os arestos trazidos a dissenso esbarram no óbice das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** A par dos contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem a questão relativa ao exercício do cargo de confiança bancário, e que inviabilizam o seguimento do recurso de revista, na forma preconizada pela Súmula/TST nº 126, o Tribunal Regional partiu da premissa de que os depoimentos orais produzidos nos autos não conduziram à comprovação de que as atividades desenvolvidas pelo reclamante decorriam da função de confiança por ele exercida, para efeito de seu enquadramento na hipótese excetiva preconizada pelo § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, in casu, ileso. Incidência da Súmula nº 204 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.** A v. decisão regional encontra-se em plena sintonia com a Súmula nº 115 desta Corte. Foram deferidos reflexos das horas extras, por integração, na gratificação semestral, e não integração das gratificações semestrais para o cálculo da jornada extraordinária, pelo que não há contrariedade à Súmula nº 253 do TST. Incide o óbice da Súmula nº 296 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÃO DE PADRÃO.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos, os requisitos recursais elencados no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O recorrente não diligenciou no sentido de apontar qualquer violação a dispositivo de lei ou da Carta Magna. Tampouco trouxe arestos ao dissenso de teses, estando, portanto, desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos, os requisitos recursais elencados no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O recorrente não diligenciou no sentido de apontar qualquer violação a dispositivo de lei ou da Carta Magna. Tampouco trouxe arestos ao dissenso de teses, estando, portanto, desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-814.336/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : AUGUSTO PEDRO MORANDO

**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas divisor 200 - horas extras, sobreaviso, adicional de transferência, adicional de periculosidade - base de cálculo, parcela AC-DRT-192-3-84, compensação - PDI e equiparação salarial. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 6ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 40ª semanal, com reflexos a serem apurados em liquidação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 85/TST, o excesso diário confere o direito apenas ao adicional, e se houver excesso semanal faz jus o trabalhador ao recebimento das horas excedentes, não como extras, apenas acrescidas do adicional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**DIVISOR 200 - HORAS EXTRAS.** "Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)." Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**SOBREAVISO.** Não se conhece de recurso de revista amparado em alegação de divergência jurisprudencial quando se colaciona ao cotejo aresto do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, esbarrando a pretensão na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Não se depreende ter a Corte de origem consignado que a hipótese dos autos cuidou de transferência definitiva. Observa-se que o egrégio TRT limitou-se a perflhar entendimento de que não há diferenciação de tratamento para os casos em que a transferência é provisória ou definitiva, fundamentando sua decisão na inexistência de pedido de transferência por parte do empregado. Logo, faltam elementos a esta C. Corte, ao exame do recurso de natureza extraordinária, para concluir pela alegada divergência jurisprudencial com os arestos trazidos ao cotejo de teses, porquanto não se presta ao fim colimado, incidindo o óbice dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO.** "Divergência jurisprudencial. Especificidade (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)." Súmula 296 do TST. Por outro lado, não se presta ao estabelecimento de dissenso jurisprudencial, arestos oriundos de Turmas do TST, conforme o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PARCELA AC-DRT-192-3-84.** Não se conhece de recurso de revista que deixa de observar os requisitos para sua interposição, quais sejam, indicação de dispositivos de lei federal ou da Constituição Federal afrontados pela decisão recorrida ou colacionar arestos à cotejo, na forma das alíneas "a" a "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**COMPENSAÇÃO - PDI.** Nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, não se conhece de recurso de revista amparado em alegação de divergência jurisprudencial com arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** "Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)." Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-814.882/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : VIVALDINO FERREIRA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**RECORRIDO(S)** : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS.** Não demonstrada violação literal a preceito constitucional, a dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ANUËNIOS.** Não demonstrada violação literal a preceito constitucional, a dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-26.219/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO OZANAN PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Unanimemente: 1 - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; 2 - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o total do valor apurado em liquidação, nos termos dos Provimentos 002/1993, artigos 7º e 8º, §§ 1º e 2º, e 001/1996, artigo 3º, §§ 1º e 2º, deste Tribunal; 3 - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - cargo de confiança", "viagens - tempo à disposição" e "validade dos cartões de ponto".

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO EM PARTE. VIOLAÇÃO LITERAL NÃO CONFIGURA INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 896, DA CLT E DA SÚMULA Nº 333, DO C. TST. Nova análise do recurso de revista obstando demonstra não haver campo para o seu conhecimento. O recurso encontra-se desfundamentado quanto à violação de lei, à falta de alegação e demonstração das razões pelas quais entende vulnerado o preceito legal. Ainda que assim não fosse, o dispositivo não disciplina a questão com as peculiaridades que o caso possui, o que afasta a possibilidade de ter sido violado. A jurisprudência transcrita encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial 113. Incidência do § 4º, do art. 896, da CLT e Súmula 333.

Agravo a que se nega provimento.

#### RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. INCIÊN DA SÚMULA Nº 296, I, DO C. TST.** Pela análise da prova o Eg. Regional concluiu não se tratar de trabalho sem controle de jornada, assinalando que o alegado trabalho externo não atendia aos requisitos formais (CLT, art. 62, I). O único julgado transcrito de acordo com a previsão legal parte de situação fática não reconhecida no acórdão recorrido, aliás expressamente recusada - a inexistência de controle de horário. Incidência da Súmula 296. Recurso não conhecido.

**VIAGENS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 296, I, E 297, DO C. TST.** O Eg. Regional incluiu as viagens ao estabelecer a jornada de trabalho do Reclamante, reconhecendo o direito a horas extras, com base nos relatórios de viagem elaborados pelo Reclamado. O único aresto que atende às exigências do art. 896, da CLT não cogita de viagens e sua apuração na jornada. A questão do ônus da prova não foi objeto de análise específica no acórdão regional, in via o reconhecimento da ale infração legal. Incidência das Súmulas 296, I, e 297. Recurso não conhecido.

**VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296, I, DO C. TST.** Para estabelecer a jornada de trabalho, o Eg. Regional considerou inválidos os cartões de ponto como meio de prova, em face dos depoimentos testemunhais. Em momento algum o Tribunal de origem afirmou ou deu a entender que a prova estava dividida, como alega o Reclamado na revista. Tão-somente reconheceu maior poder probatório aos depoimentos testemunhais do que aos cartões. Inespecíficos os julgados apresentados, portanto (Súmula 296, I). Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR APURADO NA CONDENAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DO ITEM II, DA SÚMULA 368, DO C. TST.** A Corte de origem considerou devidos os descontos fiscais, mas pelo critério mês a mês. Divergência jurisprudencial demonstrada, recurso conhecido. No mérito, decide-se consoante o item II, da Súmula 368, determinando-se que os descontos fiscais incidam sobre o total do valor apurado em liquidação, nos termos dos Provimentos 002/1993, artigos 7º e 8º, §§ 1º e 2º, e 001/1996, artigo 3º, §§ 1º e 2º, deste Tribunal. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

**PROCESSO** : A-AC-153.566/2005-000-00-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : PAULO DIAS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - Resta plenamente caracterizado o erro grosseiro inviabilizador da aplicação do princípio da fungibilidade recursal quando a parte interpõe Embargos de Declaração contra decisão monocrática que indeferiu pedido liminar para que fosse concedido efeito suspensivo a Recurso de Revista, uma vez que, de acordo com o art. 247 do Regimento Interno desta Corte, tal Recurso somente é cabível contra despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

#### SECRETARIA DA 3ª TURMA

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-1.619/1991-017-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : BRASPETRO OIL SERVICES COMPANY - BRASOIL E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRINO DE ALEXANDRE

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, chamar o processo à ordem a fim de conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento da 2ª Reclamada - PETROBRÁS INTERNACIONAL S/A - BRASPETRO e da 1ª Reclamada - BRASPETRO OIL SERVICES COMPANY - BRASOIL, prejudicada a revista.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA, PETROBRÁS INTERNACIONAL S/A-BRASPETRO. RECURSO DE REVISTA.

**1. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Esta Corte, na esteira da jurisprudência do Excelso Pretório, tem entendido que a violação ao artigo 5º, II da Constituição da República, somente seria possível de forma reflexa por violação à norma infraconstitucional, em face de se tratar de norma genérica, pelo que incólume o dispositivo constitucional invocado.

**2. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** O recurso não se veicula, porquanto para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Regional sobre a existência de grupo econômico entre as reclamadas seria necessário revolver o acervo probatório, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

**3. DECLARAÇÃO DE VÍNCULO COM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. OFENSA AO ARTIGO 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O recurso não prospera vez que o TRT de origem registrou que o reclamante foi admitido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, período em que não existia vedação para contratação sem concurso público. Nego provimento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 1ª RECLAMADA, BRASPETRO OIL SERVICES COMPANY-BRASOIL.** 1. CONFLITO DE LEIS DO TRABALHO NO ESPAÇO. LEI 7.064/82. Não sendo a empregadora empresa estrangeira, não tem aplicação o artigo 14 da Lei 7.064/82, mas sim o inciso II do artigo 3º da mesma lei, que dispõe que deve prevalecer a legislação trabalhista brasileira sobre a legislação do local da prestação de serviços, se a primeira for mais favorável ao empregado. A natureza jurídica de empresa estrangeira sustentada pela recorrente, não restou confirmada pelo Regional após a análise do conjunto fático-probatório, que não pode ser revolido nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. Incólumes, em sua literalidade, o artigo 14 da Lei 7.064/82 e Súmula 207 do TST, haja vista que inaplicáveis ao caso tela. Os modelos trazidos para confronto são inservíveis para o fim colimado.

**2. PRESCRIÇÃO BIENAL. CONTRATAÇÃO MEDIANTE SUCESSIVOS CONTRATOS DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO.** O recurso não prospera pois a análise da questão em debate implicaria em revolver fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de revista consoante a Súmula 126 do TST.

**3. FÉRIAS.** A matéria não foi abordada sob a ótica do artigo 334, III do CPC, não tendo a reclamada prequestionado a matéria em atenção ao que estipula a Súmula 297 do TST.

**4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O artigo 195 da CLT é taxativo quanto à exigência de perícia a cargo de Engenheiro e Médico do Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho. A jurisprudência desta Corte tem admitido exceções quanto à necessidade da realização da perícia apenas quando o local estiver desativado ou quando o adicional já for pago de forma proporcional ou em percentual inferior ao máximo. Na hipótese verifica-se do acórdão recorrido que o autor foi contratado para trabalhar na Lfbia, conforme se depreende da controvérsia acerca da legislação a ser aplicada, à fl.179, aspecto que equipara o local de trabalho a desativado para efeito de dispensa da perícia, aplicando-se por analogia a OJ 278 desta Corte. Não obstante, a ausência de impugnação específica somada ao local em que se verificou prestação de serviços serve para atenuar o comando do artigo 195 da CLT, que reputo como não violado, autorizando-se a dispensa da perícia.

**5. ADICIONAL NOTURNO. SOBREAVISO, DIFERENÇAS DE FOLGA E AVISO PRÉVIO.** A controvérsia não foi dirimida com fundamento no ônus da prova, não tendo a reclamada aviado embargos de declaração para prequestionar a matéria de modo a cumprir a exigência do Súmula 297 do TST, pelo que não há falar em ofensa ao artigo 333 do CPC em face da ausência de prequestionamento e tampouco em dissenso pretoriano com arestos que tratam da distribuição do encargo probatório.

**6. MULTAS DE 40% DO FGTS E DO ARTIGO 477 DA CLT.** O recurso não veio fundamentado em nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT, cingindo-se a agravante em afirmar que foram violados dispositivos legais e que não se aplica na espécie a lei brasileira, pelo que o recurso de revista não impulsiona por estar desfundamentado. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.245/2001-113-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : DJALMA BENEDITO ADORNI

**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer apenas do Recurso de Revista patronal quanto ao tema "Correção Monetária", por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento para determinar a observância da Súmula 381/TST. (Orientação Jurisprudencial 124 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior).

**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 270 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS SÁBADOS.** Deficiência de fundamentação. Não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** A decisão recorrida discrepou da OJ 124 da SBDI-1. Provido.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Violações não configuradas e divergência jurisprudencial em desacordo com a Súmula 337, II, parte final. Não conhecido.

(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO NO DJ DE 19 DE AGOSTO DE 2005.)



**PROCESSO** : AIRR-6/2004-801-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : INVESTCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : AGRIPINO NUNES CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. TELMO HEGELE

**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA PEDRA GRANDE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA ALE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - DESERÇÃO - AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) - DEPÓSITO PRÉVIO - ART. 557, § 2º, DO CPC

A interposição de recurso fica condicionada ao depósito prévio do valor da multa decorrente de Agravo manifestamente inadmissível, nos moldes do artigo 557, § 2º, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14/2003-042-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR MARIANO ABDALLA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO HUMBERTO SEABRA

**ADVOGADO** : DR. ADEMIR LUIZ DE FREITAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 832, DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL O exame de tais violações resta prejudicado, a despeito de, na apreciação dos embargos, o Colegiado tenha se manifestado sobre os questionamentos neles inseridos, fazendo menção à falta de indicação no próprio recurso ordinário de qualquer matéria referente à prescrição. Não se pode examinar a questão, pelos fundamentos acima expendidos, pois o recurso peca pela falta de fundamentação. Conclui-se pela inócuza da suposta violação. No acórdão contestado está claramente dito que o "reclamante sequer poderia advertir os demais empregados, o que por certo não o coloca na posição de substituto do empregador, o que foi a intenção do legislador ao excepcionar, do direito a horas extras, o empregado exercente do cargo de confiança stricto sensu. Nego provimento. Nulidade da citação inicial. PRESCRIÇÃO. As afirmativas radicadas nos fatos e na prova, encontram óbice intransponível na Súmula 126 desta Corte, pois para concluir de modo diverso seria absolutamente necessário revolver o contexto fático-probatório, que é tarefa impossível em sede de revista, porquanto a análise da prova se esgota na instância ordinária. A matéria prescrição, como já mencionado, não obteve apreciação por parte do regional, que concluiu que o recurso ordinário fora omissivo, inclusive ocorreu omissão quando da oposição dos embargos. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-24/2002-657-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS BIESEK

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESVIO DE FUNÇÃO. "ONUS PROBANDI". REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISITA. O fulcro do recurso gira em torno do reenquadramento funcional do autor, que não conseguiu provar, oportunamente, o alegado direito a diferenças salariais decorrentes de suposto desvio de função, encargo que lhe incumbia. É matéria fático-probatória, portanto, que não desafia recurso de revista, já que, por sua própria natureza de recurso especial e extraordinário a revista não se presta a revolver fatos e prova. Incidência, no caso, da Súmula 126/TST. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA CARACTERIZADA. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DAS SÚMULAS Nº 126 E 204/TST. O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região firmou entendimento de que o reclamante se enquadra na previsão do § 2º do artigo 224 da CLT, não fazendo jus à percepção do pagamento das sétimas e oitavas horas diárias como extra. Incidência das Súmulas nº 126 e 204 do TST, ante a necessidade de análise fático-probatória da controvérsia acerca do desempenho de cargo de confiança. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-40/2002-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA

**AGRAVADO(S)** : MARIA DA PENHA ALMENARA FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO GUALBERTO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO DE REVISITA.

**1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Cumpre consignar que a prefacial de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional somente pode ser apreciada sob a ótica da violação, em tese, aos arts. 832 da CLT, 458, do Código de Processo Civil e 93, inciso IX, da Constituição da República, em face do que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

Assim, não será examinada a preliminar por possível afronta ao art. 5º, inciso LV, e § 1º da Carta Magna.

Cabe dizer que os tópicos essenciais ao deslinde da lide foram objetivamente examinados pelo Órgão Julgador quando do julgamento do recurso ordinário, explicitando, mais adiante, na decisão dos embargos, que o embargante pretendia rediscutir o que já fora decidido contrariamente ao seu interesse.

Ainda que a parte considere que a decisão teria sido contrária à lei ou ao direito é inegável que houve a entrega da tutela jurisdicional, tendo em vista que a matéria restou enfrentada no acórdão de fls. 625/629, e reiterada às fls. 641/642, com respaldo na legislação pertinente, e segundo o princípio do livre convencimento do Juiz, consagrado no art. 131 do CPC.

**2 - HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.** Tratando-se de recurso ordinário proposto contra sentença terminativa que se atém ao exame de matéria preliminar, como é o caso da inépcia da inicial, nada obsta que o Tribunal Regional, afastando o fundamento que ditou a extinção do processo sem julgamento do mérito, julgue de imediato a lide se a causa versa questão exclusivamente de direito e está em condições de imediata apreciação. Incidência do art. 515, § 3º do CPC, alterado pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.

Na hipótese, a extinção do pedido de horas extras em face da inépcia da inicial traduz questão essencialmente jurídica que pode e deve ser equacionada de imediato, em nome dos princípios da economia e celeridade processuais, após o afastamento da causa de extinção do feito sem apreciação do mérito, pronunciada em primeiro grau de jurisdição.

Como o Regional afastou a preliminar, estaria desde logo autorizado a avançar no exame integral do mérito da causa, não vingando a alegação de supressão de instância. Assim, não se vislumbra afronta ao art. 515, § 3º, do CPC, mas a sua observância, tampouco ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

No tocante à divergência jurisprudencial, os arestos transcritos deservem para configuração de dissenso porque têm origem em Turma do TST, o que desatende a previsão da alínea "a" do art. 896 consolidado ou por inespecíficos (Súmula 296/TST) uma vez que enfrentam a questão na forma em que era tratada antes da alteração promovida na legislação processual. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-42/2002-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ BARAÚNA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : CMO - CONSTRUTORA MINEIRA DE OBRAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE RIBEIRO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não vindo aos autos a certidão de publicação do acórdão regional proferido em grau de recurso ordinário, peça imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (inteligência da OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-63/2003-661-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : GRAZZIOTIN S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

**AGRAVADO(S)** : CLEUZA MARIA CAMARGO DUTRA

**ADVOGADO** : DR. RENATO MARTINELLI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O aresto recorrido, quanto ao tema, explicitou: relativamente ao período em que a reclamante prestou serviços em Uruguaiana, claro que está que a transferência se deu em caráter provisório. Nego provimento. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O entendimento turmário centrou-se na idéia nuclear de que a demandante não preenche o figurino da norma contida no artigo 62, II, da CLT, porque os poderes que lhe foram conferidos para exercer o cargo de compradora de produtos do setor de bebês das lojas 'Por Menos' "não configuraram outorga de plenos poderes necessários à configuração da hipótese disposta no inciso II do art. 62 da CLT. A reclamante não foi alçada ao cargo de gerente, mas sim ao cargo de compradora de um setor da loja, recebendo para isso uma gratificação." HORAS EXTRAS. DESLOCAMENTOS. O Colegiado Regional crismou a decisão quanto às horas extras, arrimando-se na prova testemunhal que confirmou a ocorrência de viagens para compras de produtos para as lojas. "Os elementos dos autos evidenciam que os deslocamentos em face das viagens não foram registrados no ponto". A matéria está ancorada na prova dos autos e não se presta a reexame via revista, por força do óbice erguido pela Súmula 126 desta Corte. DANO MORAL. Sobre o tema, a decisão recorrida ressaltou: "embora se trate de prerrogativa da empresa, a despedida não poderia ter sido feita de maneira como foi, com comunicação através de Circular a toda rede 'Por Menos', ou seja, para mais de 47 lojas, impondo-lhe, desta forma, humilhação perante os seus colegas de trabalho ao ser taxada de incompetente. No caso, os elementos dos autos autorizam concluir-se que a honra e a boa-fama da empregada foram atingidos". Confronto de teses impossível por não serem hábeis os paradigmas colacionados. Violação aos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados não demonstrada. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-67/2004-017-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : EDSON FRANCISCO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. DILSON NEVES GANDRA

**AGRAVADO(S)** : BARROCA TÊNIS CLUBE

**ADVOGADO** : DR. HAROLDO DA COSTA ANDRADE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFUNDAMENTAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância ad quem. Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-74/1997-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADORA** : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

**AGRAVADO(S)** : EUNICE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULAS NºS. 126, 221 E 296 DO TST. Constatase que a decisão recorrida dimanou de judiciousa valoração do acervo probatório disponibilizado nos autos, e principalmente, do laudo técnico, via da qual o Colegiado de origem entendeu que o labor se deu em máximas condições insalubres, atirando a incidência da Súmula nº 126 deste TST. Nessa ótica, não logra êxito o inconformismo da agravante, mostrando-se inespecíficos os arestos eleitos a demonstrarem a dissensão pretoriana, fenecendo o recurso principal, à míngua de suprimento vital. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-86/1999-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : EDUARDO D'ÁVILA LEAL

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. Não se visualizando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-100/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RIBAMAR DE JESUS CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Não se vislumbrando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-121/2001-087-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSUÉ SOARES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSJORDANO LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Flagrante o mero inconformismo da parte, ressumando de suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso a um novo exame do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-145/2003-421-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MADEPAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS PARNAÍBA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ ARCANGELO D'ALOIA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância ad quem. Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-155/2001-031-24-41.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PONTO CERTO UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO EVANGELISTA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. Nos processos em fase de execução a revista só será admitida na hipótese do § 2º do art. 896 da CLT, ou seja, demonstração inequívoca de violação direta de norma da Constituição. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-167/1994-551-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : RENI VERA WEGNER  
**ADVOGADA** : DR. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : ORGREY - ORGANIZAÇÃO LIMPADORA REY LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA. Não há falar que a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa afrontaria o dispositivo constitucional mencionado (art. 5º, inciso LIV), pois o Órgão Julgador, ao entender protetórios os embargos declaratórios opostos pelo Banco, aplicou o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil que assim autoriza.

II - COISA JULGADA. Em relação à integração da gratificação semestral ao 13º salário, não há que se falar em desrespeito à coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da CF) porque o acórdão recorrido limitou-se em assentar que "A sentença que julgou os embargos à execução, entendeu operada a preclusão no aspecto, ao fundamento de que silente o executado a respeito, quando da impugnação aos cálculos de liquidação", não adotando qualquer tese acerca da matéria propriamente dita. Ora, se por ocasião da interposição dos embargos de declaração, o executado não diligenciou buscando esse posicionamento da Corte Regional, a falta de prequestionamento é óbice à admissibilidade do recurso. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-192/2004-241-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ARTUR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE LIRA SOUZA CAMPOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DO APELO EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta de dispositivo da Constituição da República. "In casu", a recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivo constitucional, tampouco logrou êxito em demonstrar contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Superior Instância. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento de horas "in itinere" e da multa do art. 477 da CLT, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula TST nº 126. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-192/2004-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : SUELI SILVEIRA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. É controverso que a reclamante exerceu a função de chefe dos serviços de ambulatório desde 1989. Além de o reclamado não contestar o fato, a cópia reprográfica das portarias que a designaram para tal função confirmam as alegações iniciais (fs. 04-15). A parcela paga por mais de 10 anos ao empregado já está incorporada ao patrimônio jurídico do empregado (Súmula 372). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão, no tópico, está em sintonia com a OJ 304 da SBDI-1 e não contempla revista por divergência na forma do § 4º do art. 896 da CLT. Não demonstrada violação ao dispositivo legal invocado. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-197/2000-004-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESA LTDA. - PROMEDICA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO GOMES  
**EMBARGADO(A)** : EDIBETE DE SENA MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. A insuficiência no pagamento do depósito dentro do prazo recursal implica a deserção do apelo, não cabendo conversão em diligência para a regularização do feito. A insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-217/2001-001-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : VIDGAR CARNEIRO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. O primeiro dispositivo apontado como violado, art. 125 I do CPC, não pode ser assim considerado, porquanto trata-se no caso de avaliação da prova produzida, nos exatos termos da Súmula 126/TST, não se veiculando a revista por este fundamento.

Quanto à violação ao art. 20, § 1º, "a" da Lei 8.213/91, o cotejo desejado encontra óbice também na Súmula 126 desta Corte, conforme se vê do recurso de revista, incidindo a Súmula 221 desta Corte.

O aresto paradigma não trata da questão relacionada com o agravamento da doença degenerativa em decorrência das condições de trabalho. Incidência das Súmulas 23 e 296 desta Corte. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-217/2002-058-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DELCI LEONÍDIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CABRAL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recorrente, argüi, mas não indica, de modo claro e preciso, onde se situa a omissão do julgado. Todavia, a prestação jurisdicional foi entregue de modo pleno, enfrentados todos os questionamentos encartados no recurso. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIIDE. Não ocorreu, pois, embora de modo simples, foi incluído na peça de pórtico o pedido de condenação de todas as reclamadas no pagamento das verbas rescisórias. A correção do FGTS é matéria inovatória, donde ser impraticável a sua análise (Súmula 297). Divergência não demonstrada, tampouco violação. Arestos inservíveis ao confronto. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-218/1994-031-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : IOLANDA DA SILVA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - No acórdão, foi assentado: "Disse a autora na inicial que fora contratada pela primeira ré (BEMAG - Serviços Gerais S/A), tendo prestado serviços no Banco do Brasil no período compreendido entre 13/11/91 a 13/08/93. Em nenhum momento informou que tenha laborado junto ao Banco Real". E, nos embargos de declaração complementou, "Completamente extemporâneo esse questionamento. Aliás, essa tese já foi argüida pelo embargante em sede de recurso ordinário, à fl. 186, requerendo a limitação temporal da condenação ao pagamento de horas extras, ao qual foi negado provimento, conforme verifico no acórdão de fls. 225/234". Assim, a despeito de pronunciamento contrário aos interesses do reclamado, o Regional não se furtou à entrega da prestação jurisdicional, de forma integral e fundamentada, atendendo ao disposto nos artigos 832 e 93, IX da Constituição Federal, incólumes em sua literalidade.



**MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS** - Sendo manifestamente protelatórios os embargos declaratórios, não há que se falar em ofensa aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. O julgador a quo aplicou o artigo 538 da CLT, que autoriza expressamente a imposição de multa. Vale o registro de que a alegação da necessidade de prequestionamento não justifica a interposição de embargos.

**CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO** - Não restou demonstrado o excesso nos cálculos de liquidação, até porque restou consignado, à fl. 128, que "...há coisa julgada em relação à matéria. Não há como, nesta fase processual, alterar o julgado." Os incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal não foram malferidos porque, como registrado no despacho agravado, "a tutela jurisdicional foi entregue em total respeito à res judicata" (fl. 446). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-221/2003-027-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VIANA MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO PIANCÓ SIEBRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Incide a Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-228/2000-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADORA** : DRA. JANE MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NATÁLIA GLAPINSKI DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PAVÃO SCHMITZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO COM ENTE ESTATAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SÚMULAS NºS. 126, 221 E 296 DO TST. Verifica-se ser inócua a alegada ofensa ao dispositivo de lei indigitado, assim como a inteligência da Súmula nº 363 deste C. Tribunal. Consta-se que a decisão recorrida dimanou de judiciosa valoração do acervo probatório disponibilizado nos autos, principalmente do laudo técnico, via da qual o Colegiado de origem entendeu que o labor se deu em máximas condições insalubres, atraindo a incidência da Súmula nº. 126 deste TST. Nessa óptica, não logra êxito o inconformismo da agravante, mostrando-se inespecífico o aresto eleito a demonstrar a dissensão pretoriana, fenecendo o recurso principal, à minguada de suprimento vital. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-234/2002-049-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISITA - TEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO

O Eg. Pleno deste Tribunal Superior, nas sessões dos dias 30.6.2004 e 2.9.2004, decidiu, no julgamento do TST-RR-615.930/99, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDI-1, que proclamava a invalidade do protocolo integrado em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplica-se, à espécie, a Orientação Jurisprudencial nº 282 da C. SBDI-1/TST.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Corte a quo consignou os motivos de seu convencimento.

**SALÁRIOS EM ATRASO - PAGAMENTO ESTIPULADO MEDIANTE ACORDO COLETIVO**

Inexiste ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, porquanto o Tribunal de origem assentou que a Agravante obrigou-se ao pagamento dos salários em atraso.

**SUCCESSÃO DE EMPREGADORES - TRANSFERÊNCIA DE CONCESSÃO - POSSIBILIDADE**

1. A sucessão trabalhista opera-se sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial.

2. Irrelevante, pois, a forma pela qual ocorre a transferência do patrimônio, bem como a circunstância de a entidade sucedida permanecer existindo.

3. Assim, a transferência da concessão para exploração de serviços de radiodifusão, sons e imagens, com o correspondente repasse da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento, além da continuidade na prestação dos serviços, caracteriza a sucessão de empregadores.

4. Destarte, a Concessionária sucessora é responsável pelos direitos trabalhistas oriundos das relações laborais vigentes à época do repasse, a teor dos artigos 10 e 448 da CLT.

**SALÁRIOS EM ATRASO**

A matéria está preclusa, haja vista que a Reclamada, em defesa, não impugnou o pedido relativo ao pagamento das parcelas devidas em decorrência do acordo coletivo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-239/1992-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : LUÍS ROBERTO DE CASTRO SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

**ADVOGADO** : DR. BEATRIZ FERAZ CHIOZZINI  
**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição (Súmula 266). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-241/2004-411-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S.A. - AD/DIPER  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

**AGRAVADO(S)** : NELSON ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AGRINALDO SIDRÔNIO DE SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não há como se caracterizar a violação aos arts. 128 e 460 da CLT, quando a decisão fundou-se em interpretação conferida pelos Órgãos julgadores ordinários ao pleito inicial. Acrescente-se que foi exercido, pela reclamada, o amplo direito de defesa, não se vislumbrando prejuízo quanto a este aspecto. 2. HORAS EXTRAS. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. ARTIGOS 899 DA CLT E 515, § 1º, DO CPC. Se a condenação em horas extras baseou-se em dois fundamentos -- a confissão ficta resultante do desconhecimento dos fatos pelo preposto e a comprovação da jornada mediante os registros de frequência - a impugnação de apenas um dos fundamentos, suficiente à manutenção da decisão recorrida, inviabiliza a admissibilidade da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-244/2002-211-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : LAYRE AVELAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON IZIDORO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IVANILDO FELIX DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ICEPAN LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A discussão acerca da impenhorabilidade do bem de família está disciplinada na Lei 8.009/90, cuja interpretação não autoriza a caracterização de ofensa direta e frontal ao inciso XXII do artigo 5º da Carta Magna. A alegação de que o bem era de família foi rechaçada com base na prova dos autos. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-253/2002-101-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ DIONÍSIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO M. DE PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : MERCK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DALTON CECCHETTI VAZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabe, na sistemática processual trabalhista, agravo regimental contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-266/1991-039-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ODILA PEREIRA LORDELLO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRECLUSÃO. Somente em sede de Agravo em AIRR a Reclamada apontou contrariedade à Súmula 368/TST e à OJ 81 da SBDI-2/TST, pelo que preclusa a análise pois não apontados nas razões recursais. Não obstante a contrariedade apontada, na forma do disposto no art. 896, § 2º da CLT, das decisões proferidas pelos Regionais em execução, só cabe Recurso de Revista por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, pelo que impossível sua análise por divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-270/2004-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CRISPIM SANTOS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**AGRAVADO(S)** : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÚMULA 331, IV. A decisão hostilizada está em perfeita sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte e, portanto, não desafia revista, quer por dissenso, quer por violação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-284/2003-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RICARDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GEMINIANO RIBEIRO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIAN FABRIS  
**AGRAVADO(S)** : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ÉRITON FRANCISCO PANTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS NETO - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não viabiliza o processamento da revista a alegada ofensa ao artigo 114 da CF, quando o Regional não analisa a questão da competência desta Justiça Especializada e a ausência de prequestionamento atrai o óbice da Súmula 297/TST.

**2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DOS SERVIÇOS** - Verifica-se pela leitura do acórdão recorrido (fl.129), que a prova testemunhal serviu de base para que o julgador concluísse em sentido contrário ao pretendido pela empresa, ou seja, que o reclamante trabalhava em prol da demandada. Não se vislumbra, nesse contexto, qualquer malferimento ao artigo 5º, II, da CF. O acórdão recorrido entendeu tratar-se de contrato de prestação de serviços, descartando a hipótese de contrato de empreitada e, por isso, afastou a aplicação da OJ 191 da SDI-TST, aplicando a Súmula 331, IV, do TST.



**3. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO.** O acórdão recorrido asseverou: "restou comprovado o labor extraordinário pela testemunha do autor. A tese de que ele estivesse inserido na exceção prevista no inciso I do artigo 62 da CLT não foi analisada pelo Juízo de origem." (fl. 131). Para se chegar à conclusão diversa seria necessária a reapreciação da decisão regional, o que é inviável nesta fase recursal pelo óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-294/2004-014-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO MELO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**AGRAVADO(S)** : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÚMULA 331, IV. A decisão hostilizada está em perfeita sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte e, portanto, não desafia revista, quer por dissenso, quer por violação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-306/2003-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SIMARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA COELHO HERZBERG  
**AGRAVADO(S)** : WALMOR JUHEN (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. LIA BARTELLE  
**AGRAVADO(S)** : SIMAB S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Havendo o eg. Regional mantido a penhora incidente sobre bens da terceira embargante, considerando inclusive pertencer ela ao mesmo grupo econômico da executada, não se pode vislumbrar violência direta ao art. 5º, II, da CF, já que a respectiva análise de penderia de exame de legislação infraconstitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-307/2000-029-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIR DE SOUZA REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARÍTIMA SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NA REGRA DO ART. 62, II, DA CLT. A decisão do regional, calcada no acervo probatório, concluiu que restou demonstrado que o autor exercia cargo de confiança, diante disso a revista do reclamante se inviabiliza por força da Súmula 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-314/2001-014-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL BUCAR CERVASIO  
**AGRAVADO(S)** : VERA MARIA DA SILVA FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN  
**AGRAVADO(S)** : MOVIMENTO MARÉ LIMPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLAUDIO DE OLIVEIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar o litígio nos termos do art. 114 da Constituição Federal, uma vez que trata-se de ação referente ao descumprimento do contrato de trabalho pela primeira Reclamada e aplicação da responsabilidade subsidiária pelo tomador de serviços. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88 (OJ 115 SBDI-1). Não verificada nenhuma das violações apontadas. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pela não quitação das verbas rescisórias no prazo legal e por não efetuar o pagamento na primeira assentada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-329/2001-113-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON DOS REIS SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA P. MOREIRA DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JUSIANA ISSA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. CUMULAÇÃO. O recurso encontra-se desfundamentado, porquanto o recorrente não aponta o dispositivo legal violado ou mesmo o inciso do artigo 17 que teria sido afrontado.

#### HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

Não se viabiliza o recurso de revista, seja por violação a dispositivo de lei ou constitucional, seja por dissenso pretoriano, por não existir no acórdão do regional matéria de mérito a ser revista, uma vez que o recurso ordinário não foi conhecido. **Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-356/2002-116-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO MUNIZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTON CARLOS RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR MORAES KLEN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUANTO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 114 DA CF. Em se tratando de alegação de dano moral sofrido por empregado no curso do contrato de trabalho, a matéria está compreendida dentro da esfera de competência da Justiça do Trabalho, por envolver fatos diretamente ligados com a convivência no trabalho e a própria relação de emprego, sendo pertinente às relações empregado e empregador, na forma contida no art. 114 da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-365/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RUTE SANTOS BELO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330. APLICABILIDADE. A decisão fustigada, com amparo na ressalva expressa contida no termo de rescisão, afastou a aplicação da Súmula 330 ao caso em exame. NULIDADE DO ACORDO DE PRORROGAÇÃO. Não ficou comprovada a alegação do banco reclamado no sentido de que a autora teria concordado espontaneamente com esse acordo. O entendimento regional, portanto, arrima-se com o entendimento contido na Súmula 199. A matéria ancorada na prova não pode ser reexaminada ao lume da Súmula 126, já que a última análise do contexto fático-probatório se exaure na instância ordinária. Arestos inservíveis ao confronto. Ausência de violação legal e/ou constitucional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-368/2003-665-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ LANZINI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INVALIDADE DA ETIQUETA APOSTA PELO TRIBUNAL REGIONAL NO ROSTO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA PARA AFERIÇÃO DE SUA TEMPESTIVIDADE. De acordo com o artigo 897, § 5º, da CLT, as partes devem promover a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado. Embora não relacionada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional como peça de traslado obrigatório no inciso I do referido dispositivo legal, impõe-se sua juntada, sob pena de se inviabilizar o imediato julgamento do recurso denegado, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma. A etiqueta adesiva não serve para a aferição da tempestividade, pois constitui mero instrumento de controle processual interno do TRT, que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-372/2003-024-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COLETUR - COLETIVOS URBANOS SOCIEDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO AMARAL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O presente processo que segue o procedimento sumaríssimo somente desafia recurso de revista na forma preconizada pelo art. 896, § 6º, da CLT, que não ocorreu nos presentes autos. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-382/2004-018-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADO** : DR. ALEXIS TURAZI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LOURENÇO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEB. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 191 DO TST. A Súmula 191 representa a interpretação conferida por esta Corte à legislação existente sobre a matéria. Não se há de falar que com a sua alteração teria havido invasão de competência ou inobservância ao princípio da separação de poderes. Tampouco que a Súmula represente afronta aos princípios da isonomia e da reserva legal, já que o adicional de periculosidade dos eletricitários é regulado por lei específica para esta categoria de trabalhadores. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-385/2004-006-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ZAIR BRASILENO GUEDES TORRES  
**ADVOGADA** : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCI-DÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-406/2001-005-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DE ALAGOAS - DETRAN  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA  
**AGRAVADO(S)** : JURACI DIAS DE OMENA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO DETRAN - ALAGOAS. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

**1 - EMPREGADO PÚBLICO. VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.** Não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967 na medida em que, com bem restou asseverado no acórdão, referido dispositivo constitucional apenas exigia o requisito prévio do concurso público para ocupação de cargos públicos, não abrangendo os denominados empregos públicos, ocupados por servidores celetistas. A exigibilidade de concurso para ingresso no serviço público adveio com a Carta Política de 1988, ressaltando-se que a admissão da reclamante se deu em 12.8.1987, consoante comprovado através de documentos juntados aos autos. A jurisprudência acostada, por seu turno, não enfrenta os fundamentos do acórdão, atraindo a incidência da Súmula 297 desta Corte. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-406/2002-521-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PAULO METTLER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - ABRANGÊNCIA TEMPORAL DA CONDENAÇÃO - JULGAMENTO ULTRA PETITA

O dispositivo da sentença conforma-se ao pedido, no tocante à abrangência temporal da condenação, não havendo falar em decisão fora dos limites da lide. Ademais, a alegação de julgamento ultra petita, manifestada apenas em Embargos de Declaração ao Recurso Ordinário, é inovatória. Afastam-se, assim, as apontadas violações aos arts. 128 e 460 do CPC.

**DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA**

O desvio de função, mesmo em entidades pertencentes à Administração Indireta e, por isso, sujeitas à exigência do art. 37, II, da Constituição Federal, gera direito às diferenças salariais correspondentes. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 125/SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-414/2003-072-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA CORIOLANO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO CRISTIANO GIORGI E OUTRA (FAZENDA SANTO ANTONIO)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. Reconhecido, pelo eg. Regional a inexistência de fraude no acordo entabulado pelas partes, bem como a correspondência entre o pedido inicial e o ajuste, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório com o fito de promover a incidência das contribuições previdenciárias em parcelas discriminadas no acordo, que não se incluem no fato gerador do tributo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-451/2003-088-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ELAINE CRISTINA LOPES BARBOSA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VAZ LEITE  
**AGRAVADO(S)** : NITRO PRILL - BOMBEAMENTO DE EXPLOSIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE PONTES XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. Reconhecido, pelo eg. Regional a inexistência de fraude no acordo entabulado pelas partes, bem como a correspondência entre o pedido inicial e o ajuste, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório com o fito de promover a incidência das contribuições previdenciárias em parcelas discriminadas no acordo, que não se incluem no fato gerador do tributo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-456/2001-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JAQUELINE CUZZUOL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
**AGRAVADO(S)** : CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NEI LEAL DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126 DO TST. Flagrante o mero inconformismo da parte, ressumando de suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso ao revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-467/2001-463-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SANDOVAL DE JESUS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO SÍTIO DO MENOR TRABALHOR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLÓVIS SALES AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, com a redação que lhe deu a Resolução nº 121/2003, de 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-474/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DA PENHA BARBOSA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA  
**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Não restaram configuradas, desta forma, as violações apontadas, bem como a divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência da Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-475/2003-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES  
**AGRAVADO(S)** : ADEMAR DA SILVA MENDONÇA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Não restaram configuradas, desta forma, as violações apontadas, bem como a divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência da Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-479/2002-002-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - SINDIRETA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIANE DOS SANTOS AZEVEDO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO MARIA DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. De acordo com o item 3 da Súmula 297 do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Percebe-se que, sob o pretexto da existência de omissão, pretendeu o recorrente o reexame do conjunto probatório e não a apreciação de questão jurídica que não foi examinada pelo regional, razão pela qual não houve o prequestionamento. O regional reconheceu a relação de emprego entre as partes, com respaldo no acervo probatório, não sendo possível seu revolvimento em sede de recurso de revista, conforme o previsto na Súmula 126 desta Corte. Nego provimento.

**PROCESSO** : AIRR-492/2004-022-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-502/2002-033-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : VR VALES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO DA SILVA BERNARDI  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - INSTRUMENTO DO AGRAVO FORMADO POR PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA EM NOME DA PARTE  
Aplico o entendimento da C. SBDI-1 no sentido de que a declaração de autenticidade de que cogita o artigo 544, § 1º, do CPC deve ser do advogado, não suprimindo tal exigência a declaração firmada em nome da parte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-526/1998-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
**AGRAVADO(S)** : LIZ EUMENIA FERREIRA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. SÚMULAS NºS 221 E 296 DO TST. Visualiza-se que não houve opção de escolha do regime jurídico pela reclamante, e a lei estadual prevê a permanência dos servidores no regime celetista, sendo, pois, esta justiça especializada plenamente competente para dirimir a lide. Tratando da prescrição bienal, constata-se que a despedida ocorreu em 16.08.96, enquanto a reclamação foi proposta em 18.05.98, ou seja, dentro do biênio constitucional. Nessa óptica, não logra êxito o inconformismo da agravante, mostrando-se inspecíficos os arastos eleitos a demonstrarem a dissensão pretoriana, fenecendo o recurso principal, à míngua de suprimento vital. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-529/2004-074-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO PROFETA LUÍS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ALVARES  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO CANDONGA  
**AGRAVADO(S)** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - TRASLADO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Correto o r. despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, diante da ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. É insuficiente à comprovação do atendimento desse requisito processual a declaração de tempestividade, contida no despacho agravado, sem referência expressa à data de publicação do acórdão regional.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-536/2001-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : IGNÁCIO REGINALDO TORRES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DIOGO SANT'ANNA DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1.DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PELA INTREGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO. A Súmula 191 do TST antes e depois da nova redação que lhe foi dada pela Resolução 121/2003 de 21/11/2003, o § 1º do artigo 193 da CLT e o artigo 1º da Lei 7.369/85 tratam da base de cálculo do adicional de periculosidade e não da base de cálculo das horas extras e do adicional noturno, hipótese debatida nos autos. A jurisprudência trazida para confronto não serve para configuração do conflito, pois todas as decisões transcritas discorrem sobre a base de cálculo do adicional de periculosidade e não sobre a sua integração no cômputo das horas extras e

adicional noturno. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas OJ nºs 259 e 267 da SDI-1, o que afasta a possibilidade de processamento do recurso de revista por violação a dispositivo de lei e por dissenso pretoriano, a teor do estatuído no § 4º, do artigo 896 da CLT e na Súmula 333 do TST.

**2.DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA.** No despacho denegatório da revista não se vislumbrou ofensa ao artigo 195, § 5º da Constituição Federal. No agravo de instrumento a agravante não ataca especificamente o despacho denegatório, limitando-se em rebater os argumentos utilizados para negar seguimento ao apelo no que concerne às diferenças salariais decorrentes da integração do adicional de periculosidade nas horas extras e adicional noturno. Ainda que se considere que os argumentos genericamente lançados pela agravante possam ser aproveitados, no sentido de que o não-conhecimento do recurso de revista constitui óbice ao seu direito de acesso ao contraditório e a ampla defesa, verifica-se que o recurso não se viabiliza por força da Súmula 297 do TST, pois não existe no acórdão vergastado tese explícita sobre o § 5º do artigo 195 da Constituição Federal e a agravante não prequestionou a matéria através de embargos de declaração. Nego provimento.

**PROCESSO** : AIRR-539/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ SILVA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Não restaram configuradas, desta forma, as violações apontadas, bem como a divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência da Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-552/2003-003-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JACQUELINE DE M. R. GRAZIANI  
**EMBARGADO(A)** : NELSON ISSAMU SAGA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos e, sem efeito modificativo, dar provimento para corrigir o seguinte engano: na fundamentação e na ementa, onde se lê recurso de revista, leia-se, recurso ordinário.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENGANO NA EMENTA E NA FUNDAMENTAÇÃO. O acórdão embargado contém duas falhas que não comprometem todavia a sua inteireza: na fundamentação e na ementa onde se lê: recurso de revista, na verdade, deve ser lido recurso ordinário. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : AIRR-553/2004-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDALERN  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º DA CLT E SÚMULA Nº 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula Nº 266/TST. In casu, o recorrente entende violado o art. 420, § único, I, do CPC e por conseguinte, o art. 5º, LIV, da Constituição da República. Desta forma, não prospera a tese recursal do executado, eis que os argumentos respectivos deságuam, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Constituição da República, hipótese indigna de viabilizar a revista em processos de execução. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-555/2001-008-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ BRUNO LEMES  
**AGRAVADO(S)** : DILMA DE AMORIM MARIANO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o reclamado não cuidou em fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional, capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-557/1997-015-05-42.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE CIMENTO DO SÃO FRANCISCO - CISAFA  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DÓREA PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDSON ALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RIBEIRO LUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. A tese recursal da agravante deságuam, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Constituição da República, hipótese indigna de viabilizar a revista em processos de execução. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-558/2003-121-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO JOSÉ SANTINI SARCINELLI  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Não restaram configuradas, desta forma, as violações apontadas, bem como a divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência da Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-561/2002-012-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BASIC LAND COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALI ZRAIK JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ROSIMARA ANGELINA HERCULANO  
**ADVOGADO** : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declarou-las autênticas, o advogado da agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-565/2003-003-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E FUNDIÁRIO - AGENCIARURAL  
**PROCURADOR** : DR. PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIAGRI  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA DE BESSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A análise das provas e da legislação infraconstitucional no tocante à condição pública dos bens penhorados não se comporta no âmbito da revista, não havendo que se falar em ofensa direta aos artigos 5º, II e LIV e 23, VIII da CF. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-579/2000-038-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RESTAURANTE CAPIRÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É inteira a prestação jurisdiccional quando o eg. Regional lança fundamento a respeito de cada um dos bens da vida discutidos em juízo. O órgão jurisdiccional não está obrigado a contraditar todas as teses levantadas pelos demandantes, mas a prolatar dispositivo lastreado em fundamentação clara e consistente acerca dos temas controvertidos. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA DE SINDICALIZADOS E NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO DE No. 119 DA SDC DO TST. Decidindo o eg. Regional em exata sintonia com o Precedente Normativo de nº 119 da SDC ("A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados"), defesa qualquer alteração do deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-586/2002-012-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO RICARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não implica cerceamento de defesa a aplicação da pena de confissão, ante o não-comparecimento da parte à audiência.

**HORAS EXTRAS - REFLEXOS - INSTRUMENTO COLETIVO - ART. 896, "b", CLT**

O v. acórdão regional fundamenta-se em interpretação de norma coletiva de observância obrigatória em área que não extrapola a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, o que impede o conhecimento do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, alínea "b", da CLT.

**MULTA CONVENCIONAL - SÚMULA Nº 126/TST**

O Eg. Tribunal Regional assentou que a Reclamada, ao não pagar o labor em sobrejornada ao Autor, descumpriu previsão convencional. Pertinência da Súmula nº 126.

**ACORDO COLETIVO - PRAZO DE VIGÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST**

O Tribunal Regional consignou, ao proceder à interpretação, estar jungido à norma coletiva 2000/2002 e às demais abrangendo o período postulado pelo Autor. Incidência da Súmula nº 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-586/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO GOMES DE MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo as diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, §1º, da Lei nº 8.036/90, trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, o que atrai indubitavelmente a competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal) 2. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e encontrando-se em condições de imediato julgamento, correto o entendimento adotado pelo eg. Regional de enfrentar desde logo o mérito da causa, sem que isso usurpasse a competência do juízo de primeiro grau (exegese do art. 515, § 3º, do CPC). 3. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional é completa quando aponta fundamento para cada um dos bens da vida discutidos em juízo. Não se exige do julgador que contradite todas as teses levantadas pela parte recorrente, mas que prolate dispositivo lastreado em fundamentação clara e consistente a respeito de cada um dos bens da vida controvertidos. 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII nº 344. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJSBDII nº 344). 5. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, II E XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. OJSBDII nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CF. Não há falar em ofensa "direta e literal" do art. 5º, II, da Constituição, norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico; a sua ofensa não será direta e literal, como exige o § 6º do art. 896 da CLT, mas, quando muito, reflexa, indireta. 7. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Súmula nº 368 do TST deixa claro, no item I, quanto à incidência de contribuições previdenciárias, que "a competência da Justiça do Trabalho (...) alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato"; no item II, quanto aos descontos fiscais, a ressalva de que a incidência ocorre sobre as "parcelas tributáveis". Portanto, não incidem as mencionadas contribuições sobre toda a condenação, mas somente sobre as parcelas tributáveis.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-592/2001-253-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
**AGRAVADO(S)** : ERONITA LINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 331, IV, do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa,

notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. LIMITAÇÕES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O tema não foi prequestionado no v. Acórdão nem o recorrente fez uso dos embargos declaratórios a fim de obter pronunciamento explícito. Incidência da Súmula 297. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-594/2002-001-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLEYBER MARQUES GOMES  
**AGRAVADO(S)** : JAIME FAZOLO  
**ADVOGADO** : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX, CLT, art. 832; CPC, art. 458). 3. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. SÚMULA DE Nº 357. Ao afastar a suspeição de testemunha por não vislumbrar obstáculo o fato de mover ação em desfavor do reclamado, decide-se em consonância com a Súmula de nº 357 do TST. Portanto, no particular aspecto, erige-se em óbice ao processamento do apelo o óbice do art. 896, §4º, da CLT, eis que já pacificada a controvérsia pela Corte competente e pela exegese que entendeu pertinente. 4. CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 330/TST. NÃO OCORRÊNCIA. Decidindo o Tribunal que o pleito de horas extras e reflexos não constam do TRCT, defeso o reexame da questão em face da aplicação do §4º do art. 896 da CLT. 5. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. ITEM II DA SÚMULA DE Nº 338, EX-OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não serviam como prova do controle de jornada, porque não apresentavam o horário de entrada e saída, defesa, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecedor do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos do item II da Súmula de nº 338, ex-OJSBDII de nº 234: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-596/2001-030-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : LÚCIA ESCALANTE  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA RA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA DE Nº 333 DO TST. OJSBDII Nº 177. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a OJSBDII nº 177. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-603/2004-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DA CRUZ LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE TUCURUÍ  
**ADVOGADO** : DR. RUI GUILHERME ALMEIDA AMORAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA 362 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O Regional de origem entendeu ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, desde que observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho para o ajuizamento da ação respectiva. Nesse passo, a decisão recorrida está em perfeita harmonia com a Súmula nº 362 desta Corte, por conseguinte, os arestos colacionados não aproveitam às recorrentes, dês que ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se, em última análise, inabéis a impulsão do apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-603/2004-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SCHERING DO BRASIL, QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HAYDEE MARIA ROVERATTI  
**AGRAVADO(S)** : WANDERLEI CAMARGOS  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar, ainda, a agravante nas penalidades pela litigância de má-fé.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS POSTERIORMENTE APRESENTADOS SEM PERFEITA CONCORDÂNCIA. A Lei nº 9.800/99, que permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para o processo, em seu artigo 4º, caput, atribuiu ao usuário desse sistema a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido. Assim, não demonstrando o apelo enviado por fac-símile concordância com o texto original, inválido o recurso de revista protocolizado em juízo. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO. Em obediência a exposto texto legal (art. 4º da Lei nº 9.800/98), eis que não apresentados originais em "perfeita concordância" com o fac-símile encaminhado, condena-se a agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (art. 18 do CPC).

Agravo de instrumento a que se nega provimento, condenando-se, ainda, a agravante nas penalidades pela litigância de má-fé.

**PROCESSO** : AIRR-605/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARMEM CORONA LOSS FRANZINI  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Não restaram configuradas, desta forma, as violações apontadas, bem como a divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência da Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-608/2003-121-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDMUNDO ANTUNES DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Não restaram configuradas, desta forma, as violações apontadas, bem como a divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência da Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-616/2001-014-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE FATIMA F. T. SUKEDA  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDECIR SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA HOSPITALAR - COOPERHOSP

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O acórdão recorrido apenas reconheceu o vínculo de emprego e determinou o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito. Decisão de natureza interlocutória atrai a incidência da Súmula 214 e não desafia recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-624/2003-121-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Não restaram configuradas, desta forma, as violações apontadas, bem como a divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência da Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-633/2003-120-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : AÇUCAREIRA CORONA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLÜHMANN  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO BENTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ARTHUR PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE SAFRA. RURÍCOLA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que não há nos autos elementos concludentes acerca da natureza rural das atividades desempenhadas pelo obreiro, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-649/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WANDERLEY PEREIRA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Não restaram configuradas, desta forma, as violações apontadas, bem como a divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência da Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-652/2003-471-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CELSO LUIZ CORREA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON  
**AGRAVADO(S)** : MF COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO. Na hipótese dos autos, à época da interposição do Recurso de Revista, o Reclamante não indicou o dispositivo da Constituição Federal tido como violado ou a Súmula do TST considerada ofendida. Aplicação do item I da Súmula nº 221/TST (ex-OJ nº 94/SDI-1). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-654/2003-115-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ADÉLIA DE NAZARÉ SOARES DE MEZES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA  
**ADVOGADO** : DR. TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ADIs nos 1770 e 1721 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1/TST - CONTRATO NULO - ENUNCIADO Nº 363/TST

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte e com o Enunciado nº 363/TST. Mesmo suspensa a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, por decisão do STF em medida cautelar, até julgamento final das ADIs de nos 1770-4 e 1721-3, está em plena vigência o caput do artigo supra, que exclui da soma do tempo de serviço aquele prestado pelo empregado antes da aposentadoria voluntária. A aposentado espontânea é, pois, causa de extinção do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Pleno desta Corte, no julgamento do IUJ-ERR-628.600/2000.3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-660/2003-007-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : GRUPO TAVARES & SANTOS DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DAYENNE NEGRELLI VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COSME VIANA MATHIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-684/2002-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES LUFT LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANITA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO NEI SANTOS DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O despacho que denegou seguimento à revista está absolutamente correto, inclusive, porque o instrumento de mandato tinha prazo determinado e, por ocasião do aviamento do apelo aquele prazo já se exaurira. Ademais, o despacho está em harmonia com a Súmula 383 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.



**PROCESSO** : ED-AIRR-685/2002-171-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : LUCAS GOMES LEITE

**ADVOGADO** : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA

**EMBARGADO(A)** : TERPHANE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO RICARDO SILVA XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Não se vislumbrando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-692/2002-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO PEIXOTO

**ADVOGADA** : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG

**AGRAVADO(S)** : PIZZARIA PEREIRA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. A violação aos dispositivos invocados no recurso de revista não restou demonstrada uma vez que o regional não se referiu a eles ou mesmo à matéria neles contida. Incide na hipótese a Súmula 297 desta Corte como óbice ao processamento da revista, considerando que o agravante não interpôs embargos de declaração para provocar o pronunciamento do regional sob o enfoque pretendido. A divergência jurisprudencial alegada não ensina a admissibilidade do recurso de revista. O primeiro aresto não enfrenta a questão sob o mesmo fundamento do acórdão objurgado, o que atrai o óbice da súmula 296 do TST, e os demais porque são originários de órgãos não integrantes da Justiça do Trabalho, em desconformidade com o artigo 896, "a", da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-702/2003-111-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : BAYER S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO LUIZ SPAGNOL

**ADVOGADO** : DR. SILVIA MARIA KARRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Afigura-se abrangente a fundamentação expandida no acórdão regional no julgamento da controvérsia relativa à prescrição, sem a presença de omissões que comprometesse a integralidade da prestação jurisdiccional, o que restou enfatizado no julgamento dos embargos de declaração interpostos pela agravante. As decisões proferidas encontram-se fundamentadas, atendendo os pressupostos inscritos no art. 93, IX da Constituição da República e 832 da CLT.

**PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.** A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal seria de forma indireta por ofensa à legislação infraconstitucional, o que constitui óbice à revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, sendo certo também que a rescisão contratual não deixou de surtir os seus efeitos jurídicos. Também não restou demonstrada a violação ao art. 7º, XXIX/CF, conforme dispõe o art. 896, "c", da CLT, ou seja, de forma literal e direta, até porque a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-713/2002-057-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JORGE MUCHON RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Nas ações sujeitas ao rito sumaríssimo cabível o recurso de revista apenas por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST ou por violação direta da Constituição da República, o que incoerreu na espécie. Ademais, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 331, IV, do TST. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por interjeção, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-719/2004-001-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : CERCO SERVICE E MONITORAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÔNICA FALÇÃO

**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA DA ROCHA OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. GILENO DA CUNHA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JUSTA CAUSA. O decisum recorrido ancorado na prova dos autos concluiu pela inexistência de justa causa, na forma do disciplinado no art. 482 da CLT, ônus da recorrente. Impossível revisitar o contexto fático-probatório (Súmula 126). Arestos inespecíficos (Súmula 296). Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-720/2004-034-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : REGINALDO PEDRO BARBOZA

**ADVOGADO** : DR. REGINALDO PEDRO BARBOZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROCESSO DE RITO SUMARÍSSIMO. A não ser na hipótese do § 6º do art. 896 da CLT, não é admissível revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-727/1999-446-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : BARCI & CIA. LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

**AGRAVADO(S)** : GERALDO VERGARA FOLGAR

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. A matéria versada no recurso tem conotação fática e o Regional é soberano na análise de fatos e provas. Para reapreciação do acórdão do regional seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 126 desta Corte. Pelo prisma da divergência jurisprudencial, o recurso de revista não alcançaria conhecimento porque esta se caracteriza pela diversidade de interpretação a respeito de uma mesma norma legal, e, no caso, a decisão impugnada está baseada na prova produzida nos autos. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-730/2002-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO INEXISTENTE. O recurso não se viabiliza tendo em vista que a decisão encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST, incidindo na espécie o art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST.

**2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** O Regional, com suporte nas declarações das duas testemunhas do autor, de que a extrapolação da jornada era habitual, até 19h15min/19h45min, concluiu que deveria ser mantida a sentença que condenou o reclamado ao pagamento de duas horas extras diárias e reflexos. Como o Regional é soberano na análise do acervo probatório, torna-se impossível seu revolvimento no recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-743/2003-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : ADÃO RODRIGUES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MOACIR FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. No Recurso de Revista do Reclamante, não há qualquer menção sobre a alegada provocação da Comissão de Conciliação Prévia com o intuito de verificar a possibilidade de suspensão do prazo prescricional. Trata-se, portanto, de matéria inovatória que somente veio a ser argüida na interposição dos Embargos Declaratórios (convertidos no presente Agravo). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-744/1996-444-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**AGRAVADO(S)** : GILBERTO LOPES SILVA

**ADVOGADA** : DRA. DENISE NEVES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE.

**1. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DO INCENTIVO À APOSENTADORIA PELA URPF/FEV/89.** A questão, como decidida no acórdão regional, não enseja afronta à literalidade do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, tampouco incide em contrariedade à Súmula 294/TST.

Trata-se de matéria de cunho eminentemente interpretativo, somente superável mediante o oferecimento de tese oposta, o que não se verificou. O aresto colacionado revela-se inespecífico, nos termos da Súmula 296/TST, uma vez que não enfrenta as premissas fáticas do acórdão impugnado.

**2. COISA JULGADA.** Não houve debate em torno dos invocados arts. 427, 114, 121 e 125 do Código Civil, assim como dos arts. 468 e 471 do CPC, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST. Também não se vislumbra a alegada afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna na medida em que, como bem asseverou o Regional, o reclamante aposentou-se antes do trânsito em julgado da decisão sobre a URPF de fev/89, sendo que a incorporação do reajuste de 26,05% foi deferida pela Resolução da Presidência, em data posterior ao ajuizamento da ação em que pleiteou a incorporação daquele índice aos salários.

A jurisprudência acostada, por sua vez, não logrou infirmar os fundamentos da decisão, o que atrai a incidência da Súmula 296/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-745/2000-132-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : CARAÍBA METAIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO

**AGRAVADO(S)** : FLORISVAL MARQUES DE SANTANA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACIDENTE DO TRABALHO. INCAPACITAÇÃO. PEDIDO ALTERNATIVO. O "decisum" questionado explicita que a recorrente se insurge contra o suposto pleito de reintegração do autor, que não foi inserido no elenco de condenação, pois foi atendido o pedido alternativo. Pelo que ficou exposto, percebe-se que, além de não lograr êxito na tentativa de se opor aos fundamentos nos quais se fundou o provimento jurisdiccional profligado, o que a recorrente pretende mesmo é uma revisita ao contexto fático-probatório, tentativa inteiramente repelida pelo óbice inafastável da Súmula 126, porquanto a derradeira análise de tal matéria está situada na instância ordinária. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-752/2003-111-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BAYER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAUL CURY NETO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO LUÍS FORESTO  
**ADVOGADO** : DR. SILVIA MARIA KARRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afigura-se abrangente a fundamentação expendida no acórdão regional no julgamento da controvérsia relativa à prescrição, sem a presença de omissões que comprometessem a integralidade da prestação jurisdicional, o que restou enfatizado no julgamento dos embargos de declaração interpostos pela agravante. As decisões proferidas encontram-se fundamentadas, atendendo os pressupostos inscritos no art. 93, IX da Constituição da República e 832 da CLT.

**PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.** A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal seria de forma indireta por ofensa à legislação infraconstitucional, o que constitui óbice à revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, sendo certo também que a rescisão contratual não deixou de surtir os seus efeitos jurídicos. Também não restou demonstrada a violação ao art. 7º, XXIX/CF, conforme dispõe o art. 896, "c", da CLT, ou seja, de forma literal e direta, até porque a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-760/2003-121-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO CARDOSO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo as diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, §1º, da Lei nº 8.036/90, trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, o que atrai indubitavelmente a competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal) 2. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e encontrando-se em condições de imediato julgamento, correto o entendimento adotado pelo eg. Regional de enfrentar desde logo o mérito da causa, sem que isso usurpasse a competência do juízo de primeiro grau (exegese do art. 515, § 3º, do CPC). 3. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional é completa quando aponta fundamento para cada um dos bens da vida discutidos em juízo. Não se exige do julgador que contradite todas as teses levantadas pela parte recorrente, mas que prolata dispositivo lastreado em fundamentação clara e consistente a respeito de cada um dos bens da vida controvertidos. 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII nº 344. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJSBDII nº 344). 5. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, II E XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. OJSBDII nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CF. Não há falar em ofensa "direta e literal" do art. 5º, II, da Constituição, norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico; a sua ofensa não será direta e literal, como exige o § 6º do art. 896 da CLT, mas, quando muito, reflexa, indireta. 7. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Súmula nº 368 do TST deixa claro, no item I, quanto à incidência de contribuições previdenciárias, que "a competência da Justiça do Trabalho (...) alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato"; no item II, quanto aos descontos fiscais, a ressalva de que a incidência ocorre sobre as "parcelas tributáveis". Portanto, não incidem as mencionadas contribuições sobre toda a condenação, mas somente sobre as parcelas tributáveis; 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Concluindo o eg. Regional que estão presentes os pressupostos fáticos da condenação em honorários advocatícios, indicados à Súmula nº 219 do TST e à OJSBDII de nº 304, somente o revolvimento do conjunto fático-probatório permitiria alcançar conclusão diversa, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-761/2004-082-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SIDNEI ALVES TEMPONI DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO FERREIRA DAS GRACAS  
**AGRAVADO(S)** : IDELSON TEMPONI ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO GARCIA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. DENTRE ELAS, DESTACA-SE A AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, A RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE TAL DECISÃO, BEM AINDA AS PRÓPRIAS RAZÕES DA REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o agravante não se dignou fornecer cópias do acórdão regional proferido nos embargos de declaração, a certidão de publicação de tal decisão, bem ainda as próprias razões da revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-762/2001-315-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS MENK  
**AGRAVADO(S)** : BANKS ADMINISTRADORES E SERVIÇOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : WILZA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 331, IV, do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-763/2003-056-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO MONTEVERDE  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a Súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUÍÇÃO GENÉRICA. DESFUNDAMENTADA. Arguição de nulidade genérica, sem a indicação específica do ponto do acórdão regional sobre o qual a prestação jurisdicional foi omitida ou se mostrou contraditória conduz a inadmissibilidade do apelo no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional. É que, desde que consagrado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos a fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão judicial recorrida (artigos 514, II, e 524, II, do CPC; OJSBDII de nº 90). 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII DE Nº 344. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDII Nº 344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

NÁRIOS. AUSÊNCIA DO DIREITO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando-se a agravante em apontar contrariedade à Súmula do TST ou violação à dispositivo da Constituição Federal, desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896, § 6º, da CLT).  
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-765/2003-001-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : DEUSDEDIT DA CRUZ MELO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : DJALMA FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EZÍQUIO DE ALMEIDA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : PRELAF CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ISAAC NEWTON CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. O processo em fase de execução somente desafia recurso de revista na hipótese restrita do § 2º do art. 896 da CLT, que não ficou demonstrada no caso dos autos. Aplicável a Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-767/2000-271-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : LUCIMAR VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA COSTA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : ADJALMO DOMINGOS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisorio e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. ACORDO ABRANGENDO APENAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 114, §3º, DA CF NÃO CONFIGURADA. Reconhecido pelo eg. Regional que as parcelas discriminadas no acordo celebrado são de natureza indenizatória, não há falar em execução de ofício de contribuições previdenciárias, mormente porque tais verbas não constituem base de cálculo das aludidas contribuições. Incólume o art. 114, §3º, da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-777/2002-010-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TADEU MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REESTRUTURAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. SUPRESSÃO DA PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 468/CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 51/TST NÃO CONFIGURADAS. 1. Consignando o eg. Regional que as modificações introduzidas com o PCS/97, embora tenham implicado a supressão da progressão por antiguidade, resultaram em vantagens aos empregados, não há falar em violação do art. 468 da CLT, nem tampouco em contrariedade à Súmula de nº 51/TST, máxime porque a reestruturação do referido Plano de Cargos e Salários contou com a participação do sindicato obreiro. Precedentes turmários. 2. Ademais, as regras genéricas que estabelecem critérios de progressão funcional na empresa têm natureza técnica e, portanto, não aderem ao contrato de trabalho. Assim, somente teriam direito adquirido à progressão por antiguidade os empregados que, ao tempo da alteração do PCS, já houvessem implementado as condições estabelecidas no PCS anterior.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-783/2003-082-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EVALDO METZGER FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ERICH KLAUSS TAVARES METZGER  
**AGRAVADO(S)** : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CERCEAMENTO DE DEFESA- HORAS EXTRAS - BÔNUS E PRÊMIOS - INTEGRAÇÃO. Está consignado no acórdão recorrido que o recorrente não registrou na ata de audiência nenhum protesto pelo indeferimento de suas perguntas, tampouco fez menção ao fato nas suas razões finais, ocorrendo a preclusão quanto à matéria. Por outro lado, a matéria sobejante, conforme explicitado no decísum, tem raízes inegáveis no contexto fático-probatório, incidindo, no caso, a Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-798/1999-403-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**AGRAVADO(S)** : ÁTICO JOSÉ DOTTA  
**ADVOGADO** : DR. GUNDRAM PAULO LEDUR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RELAÇÃO DE EMPREGO. A decisão recorrida tem seu lastro assentado no contexto fático-probatório e decorre de estrita observância da legislação pertinente. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES. Paradigmas inservíveis ao confronto. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-807/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MANOEL AZEREDO  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Não restaram configuradas, desta forma, as violações apontadas, bem como a divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência da Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-814/2002-006-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO AMBROSIO ALVIM  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REESTRUTURAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. SUPRESSÃO DA PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 468/CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 51/TST NÃO CONFIGURADAS. 1. Consignando o eg. Regional que as modificações introduzidas com o PCS/97, embora tenham implicado a supressão da progressão por antiguidade, resultaram em vantagens aos empregados, não há falar em violação do art. 468 da CLT, nem tampouco em contrariedade à Súmula de nº 51/TST, máxime porque a reestruturação do referido Plano de Cargos e Salários contou com a participação do sindicato obreiro. Precedentes turmários. 2. Ademais, as regras genéricas que estabelecem critérios de progressão funcional na empresa têm natureza técnica e, portanto, não aderem ao contrato de trabalho. Assim, somente teriam direito adquirido à progressão por antiguidade os empregados que, ao tempo da alteração do PCS, já houvessem implementado as condições estabelecidas no PCS anterior.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-818/2004-007-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ SOUSA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão do ato jurídico perfeito fundamentando-a nos termos do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 e Súmula nº 333 do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-819/2000-025-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PEREIRA VEIGA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir o pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta pelo exequente.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 326 desta Corte, inviável o processamento da revista (inteligência da Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMÍNUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta.

**PROCESSO** : AIRR-822/2001-018-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA JAQUELINE KALOCSAY  
**ADVOGADA** : DRA. SYMONE VIEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISITA. CONHECIMENTO.

**1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Cumpre consignar que a preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional somente pode ser apreciada sob a ótica da violação, em tese, dos arts. 832 da CLT, 458 do Código de Processo Civil e 93, inciso IX, da Constituição da República, considerando o que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

Assim, a preliminar não será examinada por possível afronta ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna.

Cabe dizer que os tópicos essenciais ao deslinde da lide foram objetivamente examinados pelo Regional quando do julgamento do recurso ordinário, ressaltando-se, na decisão dos embargos, que o remédio processual utilizado não se presta para produzir o reexame da matéria e reforma do julgado.

Ainda que a parte considere que a decisão teria sido contrária à lei ou ao direito é inegável que houve a entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista que a matéria restou enfrentada no acórdão de fls. 103/113, e reiterada às fls. 119/122, com respaldo na legislação pertinente, e segundo o princípio do livre convencimento, consagrado no art. 131 do CPC.

**2 - DOENÇA PROFISSIONAL - NEXO DE CAUSALIDADE - NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA.** Trata-se de matéria de cunho eminentemente interpretativo, somente superável mediante o oferecimento de tese oposta, o que não ocorreu.

Os arestos trazidos à colação não enfrentam as premissas fáticas do acórdão impugnado, atraindo a incidência da Súmula 296 desta Corte.

**3 - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO E AUXÍLIO-DOENÇA.** A questão, como decidida no acórdão, não enseja violação à literalidade dos dispositivos legais invocados, eis que o Regional se limitou em interpretar as normas legais aplicáveis à espécie, arts. 20 e 118 da Lei 8.213/91, com respaldo nos elementos fático-probatórios carreados aos autos.

Os arestos transcritos às fls.132/134, por sua vez, não se prestam para configuração do alegado dissenso, uma vez que não se contrapõem às premissas fáticas delineadas no acórdão.

Não se vislumbra a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI, convertida na Súmula 396/TST, eis que o referido Verbete não tem pertinência com a situação que se discute nos autos. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-826/2003-059-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
**AGRAVADO(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. ATUAL E NOTÓRIA DO TST. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que o recorrente não conseguiu suplantat: comprovação de afronta a dispositivos legais e de violação direta a preceito constitucional, tampouco demonstrado a dissensão pretoriana. Ao contrário do que afirma o agravante, o aresto vergastado arrima-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (OJ 177 da SBDI-1), atraindo a incidência da Súmula nº 333. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-827/2003-002-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VILMARA CRIVELLI SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CURVAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não se vislumbra afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93, em razão do disposto no artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte.

**OFENSA AO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Também não se caracterizou, no caso concreto, a ofensa direta ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, que dispõe sobre os princípios que a administração pública deve observar, visto que não houve o reconhecimento do vínculo empregatício mas sim de responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pelo recorrente. No mesmo sentido o entendimento substanciado na Súmula 363/TST.

**VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA CF.** A ofensa ao artigo 114 da CF não restou demonstrada. Trata-se, indubitavelmente, de matéria de natureza trabalhista, uma vez que "versa sobre relação de emprego entre empresa interposta e trabalhador", conforme asseverado no acórdão recorrido, não restando dúvida quanto à competência desta Justiça Especializada para apreciar a controvérsia que se estabeleceu. Incólume o artigo 114 da Carta Magna.

**VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II DA CF.** Quanto à afronta ao dispositivo constitucional, art. 5º, II, da CF, seria indireta por ofensa à legislação infraconstitucional, o que constitui óbice ao processamento da revista nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-863/2002-005-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE  
**PROCURADOR** : DR. WEDERSON CHAVES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO ANTÔNIO BARRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA DE SOUZA E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONTRATO NULO. PROGRESSÃO FUNCIONAL SEM CONCURSO PÚBLICO. Incidência da Súmula nº 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-868/2003-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELIZEU MARTINS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Não restaram configuradas, desta forma, as violações apontadas, bem como a divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência da Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-876/2004-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEVISÃO A CRÍTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO ANTÔNIO DE JORGE LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO JORGE RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE GARCIA FERNANDES DE VASCONCELLOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : M. M. PRODUÇÕES E EVENTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA  
**AGRAVADO(S)** : D. M. PRODUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-876/2004-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALBERT SANTOS ELOY  
**ADVOGADO** : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE. HORA EXTRA. DANO MORAL. SÚMULAS NºS 126, 221 E 296 DO TST. Constata-se que a decisão recorrida dimanou de judiciosa valoração do acervo probatório disponibilizado nos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 126 deste TST. Nessa óptica, não logra êxito o inconformismo da agravante, mostrando-se inespecíficos os arestos eleitos a demonstrarem a dissensão pretoriana, fenecendo o recurso principal, à mínima de suprimento vital. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-895/2001-005-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO CARMO COELHO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 128 DO CPC. Não há falar em violação direta e literal do art. 128 do CPC por cerceio de defesa decorrente da negativa de requisição de provas. O enunciado lingüístico de tal dispositivo nada mencionada a respeito da obrigatoriedade da mencionada diligência. 2. CONTRATO NULO. EFEITOS "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST) 3. CONTRATO NULO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA nº 297 do TST. O recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 297 (itens 1 e 2) quando inexistente manifestação no acórdão impugnado a respeito da questão tratada na revista nem cuidou o recorrente de interpor anteriores embargos declaratórios a fim de instigar o pronunciamento a respeito de tal questão. 4. ENTE PÚBLICO. CUSTAS. Para afastar a condenação anterior no pagamento de custas com apoio no art. 896, c, da CLT, é necessário que o ente público recorrente invoque a violação do art. 790-A da CLT ou do dispositivo legal que o introduziu, art. 2º da Lei nº 10.357/2002. A alegação de violação genérica desta lei esbarra no óbice da Súmula nº 221, I, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-900/2000-821-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA VALDENICE MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX, CLT, art. 832; CPC, art. 458). 2. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. ITENS II E III DA SÚMULA DE Nº 338, NºS 234 E 306. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não registravam a real jornada de trabalho, defeso, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecedor do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos dos itens II e III da Súmula de nº 338, ex-OJSBDI de nº 234: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" e "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". 3. MULTA DE 40% DO FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO POR APOSENTADORIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Inexistindo pronunciamento acerca da forma de extinção do contrato de trabalho, defeso o exame da tese de não cabimento dos reflexos quanto à multa do FGTS, por falta de prequestionamento da matéria (inteligência da Súmula de nº 297 do TST). 4. REDUÇÃO SALARIAL. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. Decidindo o eg. Regional pela falta de contestação específica da questão, defeso o exame da alegação no sentido diverso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-912/2000-661-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANILO PIERI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ÉVERTON DE RAMOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - ANOTAÇÕES DA CTPS. O julgamento vergastado explicitou: "Situação em que não é possível reconhecer à reclamada a condição de dona da obra, considerada a natureza da atividade desenvolvida pelo autor, porque coincidente com seus objetivos, produção e comercialização de sementes. Subordinação atestada no depoimento prestado pela preposta, indicando o depoimento da única testemunha a personalidade na prestação do trabalho. Onerosidade comprovada em documentos não impugnados. Aplicação do inciso I da Súmula 331 do TST". Nego provimento. PARCELAS RESCISÓRIAS. A decisão, no tocante, basta lê-la com atenção, foi favorável à recorrente, razão pela qual o recurso não tem passagem em nenhum dos caminhos assegurados pelo art. 896 da CLT. HORAS "IN ITINERE". A condenação das horas "in itinere" foi mantida porque, segundo o aresto recorrido, "A prova disponível acusa a necessidade de transporte regular, considerada a peculiaridade da atividade desenvolvida pelo reclamante remanescente. Essa presunção tem amparo no que estabelece o inciso I do art. 334 do CPC, ao prescindir das apresentações de prova frente à notoriedade de determinadas circunstâncias." Acresça-se a inexistência de transporte público regular, portanto, não se pode questionar, no caso, a incidência da Súmula 90. SENTENÇA "EXTRA PETITA" - CERCEAMENTO DE DEFESA - SAFRAS TRABALHADAS - FGTS Sobre os temas, inexorável, baixou a cortina da preclusão. Matéria não prequestionada. Tal constatação inviabiliza a revista nos termos do art. 896 da CLT Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-920/2000-035-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO BRAZ JULIANO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubscnci na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Incide na hipótese a Súmula nº 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 336/SBDI-1, ambas deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-921/2003-005-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO  
**AGRAVADO(S)** : DANIELLE CARVALHO MENDONÇA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROGÉRIO VIEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. A decisão refutada está em sintonia com a OJ 125 da SBDI-1 e, por tal via, na forma do § 4º do art. 896 da CLT, não desafia revista por dissenso. Violação não demonstrada. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-923/2002-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : JUSTINO DOS SANTOS ROQUE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-923/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH DE ALMEIDA SOEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Não restaram configuradas, desta forma, as violações apontadas, bem como a divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência da Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-949/2002-068-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LILIANA MARANGON  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

O v. acórdão regional está conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Incidem na hipótese a Súmula nº 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-954/2002-028-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO MIGUEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo agravado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL EM SEDE DE EXECUÇÃO. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSBDI1 nº 115). Em se tratando de processo de execução, somente a norma constitucional indicada viabiliza tal preliminar. Outrossim, o descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. OFENSA CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Se o comando exequendo, transitado em julgado determinou que os honorários advocatícios fossem calculados na base de 15% sobre o valor bruto apurado em liquidação de sentença, entendimento diverso é que violaria a coisa julgada. 3. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**PROCESSO** : AIRR-964/2002-035-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR AGRAVADO(S)** : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : BENEDITO SALVADOR RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. DONIZETI LUIZ COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PREGNOLATO  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO JOSÉ NICOLAU  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. "1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. 2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições. 3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem consignado que as verbas constantes do acordo homologado possuem natureza jurídica de indenização, não se dividando desrespeito à legislação previdenciária" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-964/2002-035-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR AGRAVADO(S)** : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**ADVOGADO** : BENEDITO SALVADOR RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. DONIZETI LUIZ COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR AGRAVADO(S)** : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO PREGNOLATO  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO JOSÉ NICOLAU

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO ABRANGENDO APENAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. Reconhecido, pelo Eg. Regional a inexistência de fraude no acordo entabulado pelas partes, bem como a correspondência entre o pedido inicial e o ajuste, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório com o fito de promover a incidência das contribuições previdenciárias em parcelas discriminadas no acordo, que não se incluem no fato gerador do tributo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-965/2001-089-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA GARUTH  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.CARGO DE CONFIANÇA. O Regional, com base no conjunto fático-probatório, concluiu que a reclamante não está inserida no § 2º do artigo 224 da CLT, pois não possuía subordinados, assinatura autorizada, bem como não concedia crédito e não integrava o comitê respectivo, não exercendo funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes na agência. Esta Corte perflha o entendimento consubstanciado no item I da Súmula 102 do TST, que incorporou as Súmulas 166, 204 e 232 e OJs 15, 222 e 288, através da Resolução 129/2005, que a configuração ou não do cargo de confiança a que se refere o artigo consolidado supracitado depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

**2.HORAS EXTRAS. DIVISOR 220.RELEXOS E FGTS.** O recurso não se viabiliza por ofensa ao artigo 5º, II da Carta Magna, haja vista que esta Corte Trabalhista, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sedimentada na Súmula 636, entende que a violação somente poderia ocorrer de forma reflexa, através de maltrato à legislação infraconstitucional.Fazendo jus a reclamante à jornada de 6 horas e não de 8 horas diárias, a utilização do divisor 180 para cálculo das horas extras é medida que se impõe, a teor do artigo 64 da CLT, não se dividando qualquer afronta ao artigo 224, § 2º da CLT que sequer trata do divisor a ser observado. As Súmulas 166, 232, 233 e 234 não dão suporte à revista em face da incorporação à Súmula 102 ou cancelamento. Também não se cogita de ofensa ao parágrafo único do artigo 8º da CLT, pois a matéria nele tratada não foi objeto de prequestionamento, incidindo a Súmula 297 do TST, além de não guardar relação com a matéria controvertida Os arestos colacionados somente são inteligíveis no contexto probatório de que se originam. Quanto aos reflexos e FGTS o recurso encontra-se desfundamentado.

**3.INTERVALO INTRAJORNADA.** O "Enunciado 88" quando vigente, já que foi cancelado em 1995, referia-se ao intervalo entre turnos e não intrajornada. Desde a alteração do artigo 71 da CLT pela Lei 8.923 em julho de 1994, a não fruição do intervalo intrajornada deixou de ser apenas infração administrativa e passou a ser considerada como hora extra. Os modelos citados para cotejo estão superados pela legislação em vigor e a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST. Se a reclamante não foi enquadrada sequer no § 2, do artigo 224 da CLT, tampouco o seria na exceção prevista no artigo 62, II da CLT. Incólumes os aludidos dispositivos consolidados em sua literalidade.

**4.REPOUSO SEMANAIIS REMUNERADOS SOBRE COMISSÕES.** Não se sabe ao certo o que pretende o recorrente, pois utiliza o título "repouso semanais remunerados sobre comissões" e discorre sobre a prescrição, citando Súmula e artigos da CLT e da Constituição Federal que tratam desta matéria, razão pela qual o apelo não merece trânsito em face da ausência de prequestionamento exigido na Súmula 297 do TST.

**5.MULTA CONVENCIONAL.** O recurso encontra-se desfundamentado, vez que o reclamado não invocou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nego provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.015/2002-109-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : CIMENTO RIO BRANCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA OLIVEIRA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e acolher, em parte, os embargos declaratórios, sanando o erro material havido, devendo prevalecer na ementa e nos fundamentos do v. acórdão de fls. 198/199, o que consta do título de sua fundamentação, ou seja, "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. Embargos declaratórios acolhidos, parcialmente, para sanar erro material havido entre a ementa e a fundamentação.

**PROCESSO** : AIRR-1.027/2000-099-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : CELIO DO CARMO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão perflha o entendimento de que não ocorreu violação alguma, mormente porque não houve acordo nos termos do art. 7º, XIV, da Constituição da República, mas renúncia de direito. Por outro lado, nenhum dos arestos transcritos serve ao propósito do confronto de teses por lhes faltar a imprescindível especificidade (Súmula 296). INTERVALO INTRAJORNADA. Quanto às horas extras relativas ao intervalo intrajornada, resta destituído de fundamento o recurso, porquanto a recorrente não apontou explicitamente qualquer violação a dispositivo legal/constitucional, tampouco apresentou acórdãos divergentes. Inviável, portanto, o recurso de revista nos termos do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.029/2001-103-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

**ADVOGADO** : DR. MARCELO MAC DONALD REIS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ VAZ TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. "ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses. 2. Daí se segue, a contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida." (Ministro João Oreste Dalazen). 2. HORAS DE SOBREVISO. CONDIÇÃO DE PERMANÊNCIA DO EMPREGADO EM CASA AGUARDANDO CHAMADA PARA O SERVIÇO. Estabelecida a premissa fática acerca da disponibilidade do autor para a empresa, em face da análise da prova, devidas as horas de sobreaviso. Relembre-se ser defeso alterar-se a moldura fática dos autos neste momento processual (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA DE Nºs 126/TST E 361 E OJSBDII DE Nº 324. 1. Reconhecido o adicional de periculosidade, tendo como suporte o fato de o reclamante laborar habitualmente em área de risco, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas. 2. Ademais, a decisão regional se mostra em harmonia com a parte final da OJSBDII de nº 324 ("É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica") e com a Súmula de nº 361 da Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.033/2003-008-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : GLANILCE PUERARI

**ADVOGADO** : DR. ROSANA ANTONIO SIMONETTI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.040/2003-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTONIO BOLZAN DE CASTRO

**ADVOGADA** : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR ANTIQUIDADE. A decisão recorrida tem seu lastro assentado no próprio PCS-SIRD e, como tal, nada violou. Inviável a revista pela via pretendida. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.042/2003-332-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : CATERINA FRANCISCA CAPRIO

**ADVOGADA** : DRA. DILMA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO

**ADVOGADO** : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (OJSBDII nº 115). Não observada tal orientação, resta desfundamentada a arguição. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Reconhecido pelo eg. Regional, com fulcro na prova dos autos, em especial no depoimento pessoal da reclamante, ausência de subordinação na prestação dos serviços, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório para o reconhecimento do vínculo empregatício, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.045/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD

**EMBARGADO(A)** : MANOEL EDILSON CORDEIRO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**EMBARGADO(A)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.059/2002-018-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO

**AGRAVADO(S)** : DURVAL DOMINGOS DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. LIANA YURI FUKUDA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.068/2000-107-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : VALTER SELETE

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FORTI

**AGRAVADO(S)** : GERALDO BIFON (FAZENDA SANTO ANTONIO)

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO TRASLADADAS. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.073/2003-281-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : PINCÉIS ATLAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JENNY LETÍCIA ATZ

**AGRAVADO(S)** : ELUSA BORGES LEITE

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPIS. A decisão fustigada, com amparo na prova dos autos, especialmente na prova técnica, concluiu pelo deferimento do adicional de insalubridade no grau máximo e que o fornecimento dos EPIS (luvas de latex) não protegiam a Autora da ação dos gases emitidos. Arestos inservíveis ao confronto. Ausência de violação legal e/ou constitucional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.082/2003-008-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA

**AGRAVADO(S)** : MÁRIO CERQUEIRA CALADO E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. LARISSA NUNES CALADO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.085/2003-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO GUEDES BARROCA

**ADVOGADO** : DR. HUGO MOREIRA FEITOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O FGTS - O Regional assentou a natureza salarial do auxílio-alimentação e manteve a condenação da incidência do FGTS sobre o respectivo auxílio, restrita ao período anterior à adesão ao PAT e, também, anterior às normas coletivas acostadas ao processo. Incidência das Súmulas 126 e 241/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.087/2003-071-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : CERÂMICA CHIARELLI S.A.

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉZAR ALVES

**AGRAVADO(S)** : JOÃO VICTOR DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Reconsidero a decisão de fl.133 para, ao afastar o não conhecimento do Agravo de Instrumento, passar ao exame dos pressupostos da Revista.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL, DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Não se há de falar em violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, já que a pretensão encontra obstáculo no disposto dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.089/2004-005-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : GILVANETE FERNANDES DE OLIVEIRA BARBOZA  
**ADVOGADO** : DR. IRENALDO VIRGÍNIO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a Súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. A violação constitucional, para efeito do art. 896, § 6º, da CLT, há de ser direta, quando na hipótese só poderia ocorrer por via oblíqua, mediante a análise de regras de índole infraconstitucional. Em tal panorama, inviável o processamento da revista por pretensa violação ao art. 5º, II, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.094/2004-005-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA PAZ QUEIROGA BURITI  
**ADVOGADO** : DR. IRENALDO VIRGÍNIO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a Súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. A violação constitucional, para efeito do art. 896, § 6º, da CLT, há de ser direta, quando na hipótese só poderia ocorrer por via oblíqua, mediante a análise de regras de índole infraconstitucional. Em tal panorama, inviável o processamento da revista por pretensa violação ao art. 5º, II, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.103/2004-003-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOCLCLEIDE DANTAS MARTINS DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a Súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. A violação constitucional, para efeito do art. 896, § 6º, da CLT, há de ser direta, quando na hipótese só poderia ocorrer por via oblíqua, mediante a análise de regras de índole infraconstitucional. Em tal panorama, inviável o processamento da revista por pretensa violação ao art. 5º, II, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.107/2001-095-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA HELENA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. SALÁRIO BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A inafastável natureza interpretativa da decisão regional, ao decidir em harmonia com o entendimento refletido na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1, atrai, inexoravelmente, a incidência do Súmula nº 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a incoluidade do despacho atacado. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.115/2004-105-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON DA SILVA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ  
**AGRAVADO(S)** : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula TST nº 331, que no seu inciso IV reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Em assim, os arestos colacionados não aproveitam à recorrente, dès que ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.119/2004-043-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ROSINEUDE MENDES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O presente processo, seguindo o procedimento sumaríssimo, somente desafia revista na hipótese do § 6º do art. 896 da CLT, que não ficou demonstrada. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.121/2004-005-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALLES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DO APELO EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação de dispositivo da Constituição Federal.FGTS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte consagrou que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (Súmula TST, 362). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.127/2001-026-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO MOTTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IZONEL CEZAR PERES DO ROSÁRIO

**AGRAVADO(S)** : PEDRO TINTINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DELCIDES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - INSTRUMENTO DO AGRAVO FORMADO POR PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA EM NOME DA PARTE  
 Aplico o entendimento da C. SBDI-1 no sentido de que a declaração de autenticidade de que cogita o artigo 544, § 1º, do CPC deve ser do advogado, não suprimindo tal exigência a declaração firmada em nome da parte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.140/2003-023-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO MILTON DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ COSTA AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES  
**AGRAVADO(S)** : LABOR SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO TORRES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477/CLT. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. A análise de tema não submetido à apreciação do Regional esbarra no óbice da súmula de nº 297 do c. TST, por ausência do necessário questionamento. 3. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO LITERAL INEXISTENTE. Não cuidando a controvérsia de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos não há como vislumbrar violação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.167/2002-031-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ALCRED DE AVARÉ - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DA ALIANÇA DOS MÉDICOS E DE MAIS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DE AVARÉ

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FARALDO  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ODILON TRINDADE FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS. CONSEQUÊNCIA. A celebração de acordo trabalhista restrito às verbas indenizatórias não gera direito ao INSS de exigir a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total da transação. Necessário esclarecer, ainda, que a obrigação tributária contemplativa do direito do INSS ao recebimento da contribuição previdenciária surge com a decisão judicial homologatória do acordo. Antes, há mera expectativa de direito para o INSS, já que não consumada nenhuma das hipóteses de incidência do tributo. Se não há ainda o direito do INSS de receber tal contribuição, já que ainda não surgida a obrigação tributária, a transação efetuada pelas partes não atinge direitos da autarquia, por conseguinte, impróprio impingir-lhe a pecha da fraude. Nessa óptica, o acórdão recorrido dimanou de interpretação razoável das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, sem violação à literalidade dos dispositivos legais e/ou constitucionais indigitados, não ensejando, por conseguinte, a admissibilidade do recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, inteligência da Súmula 221/TST. Os arestos trazidos a confronto não aproveitam ao recorrente, seja pela inespecificidade (Súmula 296/TST), seja porque não citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337/TST). Desta forma, não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso principal, o agravo se torna inócua, não merecendo ser provido. Agravo conhecido e não provido.



**PROCESSO** : AIRR-1.184/2002-062-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : MAGNO GONZAGA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGERIO TEIXEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Flagrante o mero desconformismo da parte, ressumando de suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso a um novo exame do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais. Também não restou demonstrada divergência jurisprudencial específica capaz de ensejar o processamento do recurso de revista à luz da alínea "a" do art. 896 da CLT. A decisão regional está em perfeita sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 16 desta Corte. Agravo conhecido, porém não provido

**PROCESSO** : AIRR-1.188/2002-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : DARCI DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

**AGRAVADO(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INDENIZAÇÃO DE 40% DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nos casos em que se debate o marco inicial da contagem do prazo prescricional de pretensões relativas à complementação da indenização de 40% de FGTS, decorrente da incidência dos expurgos inflacionários, imprescindível a invocação de violação direta ao artigo 7o, XXIX, da Constituição da República. A inércia da parte, no particular aspecto, conduz, inevitavelmente, ao trancamento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.189/2004-092-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**AGRAVADO(S)** : CARLINHO DE OLIVEIRA COSTA

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**AGRAVADO(S)** : PARCERIA SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JADER RODRIGUES GUIMARÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão recorrido dimana da correta aplicação das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, consagrada pela Súmula nº 331 desta Corte. Desta forma, o apelo cujo seguimento a agravante persegue esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.203/2004-044-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : HENIVALDO ANTÔNIO MARQUES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL

**AGRAVADO(S)** : T & P RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA ALVES CABRAL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SDI-1. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, dês que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.216/1996-253-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : COPEBRÁS S.A.

**ADVOGADO** : DR. RUBENS TAVARES AIDAR

**AGRAVADO(S)** : ANTONIO RODRIGUES NEVES

**ADVOGADO** : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE TECNOMONTE PROJETOS E MONTAGENS INDÚSTRIAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. EXECUÇÃO NÃO GARANTIDA. O Regional, por não existir qualquer garantia à execução, considerou deserto o recurso (art. 896, § 2º, da CLT). Ausência de violação constitucional a ensejar a revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.243/2001-006-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**AGRAVADO(S)** : MARIA IRENE LEAL

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REINTEGRAÇÃO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O legislador previu uma única hipótese para a admissibilidade do recurso de revista nos processos em fase de execução de sentença, a do § 2º do art. 896 da CLT, ou seja, quando demonstrada violação direta de norma da Constituição, que não ocorre nos presentes autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.269/1998-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

**PROCURADOR** : DR. LEANDRO DAUDT BARON

**AGRAVADO(S)** : IDALISA KLUG E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiouza de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. JUROS DE MORA EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Nesse sentido a Súmula de nº 266/TST: "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal". Como a celexuma relacionada à aplicação dos juros de mora em execução contra a Fazenda Pública é de natureza claramente infraconstitucional, inviável alçar a esta Corte o exame do recurso de revista. O mesmo se diga no que diz respeito à pretendida isenção da contribuição previdenciária.

Para se saber se a entidade reclamada possui ou não isenção da cota patronal previdenciária, é necessário o exame de normas infraconstitucionais, já que a suposta isenção não decorre pura e simplesmente da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.279/2003-016-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : SEMIKRONE ELETROMAGNÉTICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CÉSAR DE OLIVEIRA FERNANDES

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CORADI

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO TOMAZELA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Estando inautenticadas as peças apresentadas para formação do instrumento, tampouco não se dignando o patrono da agravante assim declará-las, consoante lhe permite o § 1º do art. 544 do CPC, a parte incorreu em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso, inteligência do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte Trabalhista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.283/2003-004-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CAMARGO ROCHA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EUDES VITAL RANGEL

**ADVOGADO** : DR. CECÍLIA DE MOURA LEITE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Manifestamente incabível a interposição de Agravo Regimental, previsto nos artigos 74 e 245 do RITST, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.286/2003-010-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : PEDRO LUIZ KERN

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO NOSHANG DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O decisum recorrido, utilizando os princípios inseridos nos artigos 436 e 437 do CPC, tendo formado sua convicção com base em elementos ou fatos provados nos autos, concluiu pela inexistência de periculosidade na atividade exercida pelo demandante. Divergência jurisprudencial e violações não demonstradas. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.312/2003-005-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : ISAURA RIBEIRO FRANCO

**ADVOGADO** : DR. RUGGIERO PICCOLO

**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADA** : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULA DE Nº 219 DO TST. Deferindo o eg. Regional, honorários assistenciais no percentual de 10% do valor da condenação, considerando a pouca complexidade da causa, revela-se em consonância com a Súmula de nº 219 desta Corte, que estabelece apenas o teto para tal fixação. Em tal cenário, resta atendida a incidência da Súmula de nº 333 c/c o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-1.323/2001-010-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO LUIZ AGUIAR

**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : BANCO BEG S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO



**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JUSTA CAUSA. INCONTINÊNCIA DE CONDUTA OU MAU PROCEDIMENTO - Não se há de falar em violação do art.216-A da Lei nº 10.224/2001, já que o Regional ratificou a incontinência de conduta ou mau procedimento do Reclamante. Os arestos são inespecíficos, já que não trazem a mesma moldura factual, pois o quadro traçado pelo Regional é de que ficou caracterizada a incontinência de conduta e havia circular do Banco regulando que ocorrências da espécie ensejariam a dispensa por justa causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 296/TST.

**FÉRIAS PROPORCIONAIS** - O Recurso, no caso específico, encontra-se desfundamentado, consoante o disposto da Súmula nº 221, item I, do TST (ex-OJ nº 94 da SBDI-1/TST).

**DANO MORAL** - Incidência da Súmula nº 221, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.330/2002-058-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : ADERBAL AIDAR  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS

**AGRAVADO(S)** : ÚNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA BARNABA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. A matéria versada, relativamente à vínculo de emprego, tem conotação fática. Para reapreciação do acórdão regional seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 126 desta Corte. Pelo prisma da divergência jurisprudencial, o recurso de revista não alcança conhecimento porque o dissenso se caracteriza pela diversidade na interpretação de uma mesma norma legal, e, no caso, o acórdão tem por fundamento a prova produzida nos autos. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.334/2003-017-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : RAUL ROSA LOPES

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. O "decisum" regional está em absoluta harmonia com o entendimento desta Corte Superior, conforme exposto na Súmula nº 327, obstando, deste modo, o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, Consolidado. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Não se pode cogitar de violação dos indigitados dispositivos a habilitar o apelo revisional. O Colegiado Regional, a bem da verdade, aplicou corretamente o art. 468, da CLT, dando-lhe interpretação razoável, jamais o afrontando (Súmula TST, 221, II). Outrossim, não se constata a mais mínima mácula ao art. 2º da LICC. Igualmente sucumbe o processamento do apelo pelo fundamento do dissenso pretoriano. A divergência suscitada não dá margem ao conhecimento do recurso, eis que o entendimento manifestado no acórdão está em absoluta sintonia com a Súmula nº 288 do TST, restando superada a jurisprudência colacionada, ao teor do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO NATALINA E DE FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. O fundamento do dissenso pretoriano capaz de ensejar o processamento do apelo, no tocante ao deferimento das diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração do adicional de periculosidade nas gratificações de natal e de farmácia, fenece, ante a inespecificidade dos paradigmas colacionados (TST, 296). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.342/2001-051-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA VIEIRA ROCHA - ME

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO SCOTTON SEBE

**AGRAVADO(S)** : RENATA DOS SANTOS SOUZA

**ADVOGADO** : DR. OVÍDIO SÁTOLO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. O presente processo em fase de execução somente admite recurso de revista quando demonstrada violação direta e literal da Constituição, conforme o § 2º do art. 896 da CLT c/c a Súmula 266 desta Corte, inócidente nestes autos. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : A-ED-AIRR-1.358/2003-109-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA

**AGRAVADO(S)** : MARGARETH COELHO RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo, por incabível. **EMENTA:** AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Manifestamente incabível a interposição de Agravo Regimental, previsto nos artigos 74 e 245 do RITST, contra acórdão proferido em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.358/2003-014-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CARLOS DA SILVA BARBOSA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLÁUDIA FELTEN

**ADVOGADO** : DR. FABIO MITTMANN

**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. FÉRIAS VENCIDAS. O acórdão recorrido extirpou as férias vencidas e o décimo terceiro salário referentes ao ano 2001 baseado em dois fundamentos: o demandante esteve em auxílio-doença por mais de seis meses; o demandante não se desonerou do ônus da prova. Violações e dissenso não demonstrados. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.365/2003-801-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO ALMERON DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. CÉZAR CORRÊA RAMOS

**AGRAVADO(S)** : SANTA CASA DE CARIDADE DE URUGUAIANA

**ADVOGADO** : DR. MARIA ANTONIETA IGLESIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TURNO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. O acórdão recorrido está em desacordo com o fundamento de que a demandante concordou com a transferência para o turno diurno. Não há violação legal e/ou constitucional. Arestos inservíveis ao confronto de teses. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.371/2003-281-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : BETTANIN INDUSTRIAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JENNY LETÍCIA ATZ

**AGRAVADO(S)** : LEANDRO PEREIRA DANIEL

**ADVOGADA** : DRA. LEDA CAVERDE DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. A eg. Turma Regional manteve a decisão naquilo em que ela rejeitou a arguição de nulidade processual por cerceamento de defesa. É que o depoimento da testemunha não influenciaria no resultado do julgado, pois o julgamento deflui de outras constatações, inclusive do laudo pericial, quanto à insalubridade. Portanto, não, ocorreu nulidade por cerceamento de defesa. HORAS EXTRAS. Nas razões de decidir o Colegiado consignou: "Para confirmar este entendimento, a OJ 342, determina ser inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva que contemple supressão ou redução do intervalo intrajornada. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nada a reformar na decisão de origem que acolheu o laudo pericial, conclusivo de existência de agentes insalutíferos em grau máximo nas atividades do reclamante" Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.438/2003-079-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ROLAMENTOS FAG LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO

**AGRAVADO(S)** : WILSON DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo somente será admitida a revista na hipótese do § 6º do art. 896 da CLT. Invocações de violações infraconstitucionais e dissenso pretoriano não dão passaporte à revista. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AG-A-AIRR-1.443/1999-066-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : WALTER RIBEIRO MÓSSO JUNIOR

**ADVOGADO** : DR. WALTER R. MÓSSO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL DE GRANDES HOTÉIS - HOTEL GLORIA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CALAZANS DE MORAES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. 1. Revelando-se manifestamente incabível a interposição de agravo contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento (inteligência do art. 245 e incisos do RITST), impõe-se ratificar decisão monocrática que obstatizou o respectivo processamento. 2. Por outro lado, o Agravo Regimental interposto contra essa decisão monocrática embora mereça conhecimento (inciso VII do art. 243 do RITST), não comporta provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.444/2003-023-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA BELTRAN

**AGRAVADO(S)** : ELTON ANTONIO HOELZ

**ADVOGADO** : DR. CELSO FERREIRA DE MATOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ATRIBUIÇÃO RESTRITA AO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. A exegese do § 1º do art. 544 do CPC é de que a declaração de autenticidade das peças trasladas para formação do instrumento deva ser produzida pelo próprio advogado e sob sua responsabilidade pessoal, não sendo possível a parte fazê-la, porquanto tal atitude constituiria um trasbordo da atribuição que o legislador quis restringir ao profissional legalmente habilitado nos autos. Assim, não autenticadas as peças apresentadas para formação do instrumento, tampouco não se dignando os advogados da agravante assim declará-las, incorreu a parte em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso, inteligência do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte Trabalhista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.446/2002-403-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : VANT TELECOMUNICAÇÕES S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : LÓRIS ANTÔNIO COLOMBO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade a ser declarada uma vez que o acórdão impugnado está devidamente fundamentado, construindo o Regional tese explícita acerca dos fundamentos que o levaram a formar o seu convencimento sobre a questão controvertida - que o artigo 7º, XXIX, da CF não tem disposição específica para o pedido de reintegração. Em que pese sucinta a fundamentação expendida pelo Regional, não se visualiza a presença de omissões que comprometam a integralidade da prestação jurisdicional. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 396/TST e os arestos colacionados não se prestam para demonstrar o dissenso interpretativo. Os 3º e 4º arestos são inservíveis ao confronto de teses por serem originários de Turma desta Corte em desconformidade com o disposto no artigo 896, "a", da CLT. Os demais paradigmas partem de premissas fáticas diferentes daquelas adotadas no acórdão recorrido e, também, não enfrentam todos os seus fundamentos, incidindo o entendimento contido nas Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.459/1996-007-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA

**AGRAVADO(S)** : HENRIQUE PACANOWSKI

**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NA DECISÃO RECORRIDA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. Não havendo contradição clara e corresponsiva entre as teses da revista e as do acórdão regional, resulta a conclusão de que este se mantém pelo fundamento autônomo que não foi contraditado. Neste sentido, o entendimento consubstanciado nos artigos 514, II e 524, I, do CPC e na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 90. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.459/1996-007-01-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : HENRIQUE PACANOWSKI

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA

**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.481/2002-036-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : DINEUSA ROSA LARANJEIRA

**ADVOGADO** : DR. DUÍLIO DAS NEVES JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : OVERLOCK - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS DE ANDRADE NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Impõe o artigo 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.484/1998-019-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : TAMARA REGIS CARVALHO DE FARIAS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

**1 - CEE. QUADRO DE CARREIRA. VALIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. CORRETO ENQUADRAMENTO.** Não se verifica a invocada afronta aos artigos 468 da CLT, e 7º, inciso VI, da atual Carta de República, porquanto, segundo consta do acórdão regional, não se verificou alteração contratual lesiva à reclamante, que não teve prejuízo salarial. Ao contrário, com o PCS de 1991, passou a ter maiores possibilidades de progressão na carreira, pois poderia chegar à referência máxima 152, cujo salário era 216,34%, superior ao que ela estava enquadrada.

Fixada tal premissa pelo acórdão regional, adotar entendimento em sentido contrário implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que não se admite em sede extraordinária, face à diretriz traçada na Súmula nº 126 desta Corte Superior.

Desfocada da realidade dos autos, não há como ser examinada a alegada contrariedade à Súmula 127/TST.

No tocante à validade do Quadro de Carreira, implantado em 1991, os fundamentos do acórdão revelam-se suficientes para infirmar a tese recursal. Ademais, esta Corte já pacificou entendimento nesse sentido, consoante o seguinte Precedente da SDI, dentre outros: "CEEE - QUADRO DE CARREIRA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O entendimento do Eg. Tribunal Regional está conforme ao Enunciado nº 6/TST, com redação alterada pela Resolução nº 104/2000, deste teor: "Para os fins previstos no parágrafo 2º do artigo 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de Direito Público da administração direta, autárquica e fundacional e aprovado por ato administrativo da autoridade competente." O quadro de carreira implantado na Companhia Estadual de Energia Elétrica, em 1977, foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida. Embargos não conhecidos." (Proc. E-RR nº 470412/1998, Relatora Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Publ. DJ - 24/09/2004).

**2 - VÍNCULO DE EMPREGO COM A PRIMEIRA RECLAMADA - FRAUDE EM RELAÇÃO À TERCEIRA DEMANDADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.**

No que pertine às matérias em epígrafe não houve emissão de juízo por parte da Corte Regional, o que inviabiliza o seu exame nesta Instância Superior, a teor da Súmula 297/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.512/1993-029-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : MIRIAM BERNARDES

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCOUOLA

**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS DECORRENTES DA ALTERAÇÃO DO PACTUADO - O quadro traçado pelo Regional é de que se trata de reflexos das parcelas que compuseram o pedido principal, formulado em ação anterior com trânsito em julgado e constituído por prestações sucessivas decorrentes de alteração contratual, sem apoio em preceito de lei. Incidência da Súmula nº 126/TST. A violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, encontra obstáculo no disposto da Súmula nº 297/TST. Os arestos encontram obstáculo no disposto da Súmula nº 337/TST e do art. 896, alínea a, da CLT, já que não trouxe o órgão prolator ou porque proveniente de Turma do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.515/2003-012-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : SUSA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DIAS BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : ANTONIO DOS SANTOS SILVA

**ADVOGADO** : DR. MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.522/2003-382-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : PAULO CEZAR BILIBIO

**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**AGRAVADO(S)** : CALÇADOS BIBI LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDI ANITA LEUCK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O acordo avençado pelas partes estabeleceu conotação indenizatória à parcela paga ao autor, isenta, portanto, da contribuição previdenciária. É lícito às partes entrarem em composição para resolver a lide. Não há violação nem dissenso capaz de impulsionar a revista. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.550/2002-036-23-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS

**AGRAVADO(S)** : VALDEMAR RODRIGUES DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. TÂNIA MARA ROSA FINGER

**AGRAVADO(S)** : LINDOMAR PONTES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO E RECOLHIMENTO SOBRE O SALÁRIO PAGO DURANTE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Não se há falar em violação do artigo 114, § 3º, da Constituição da República, já que a competência material desta Justiça Especializada quanto a comprovação e recolhimento das contribuições previdenciárias limita-se às parcelas advindas das sentenças ou acordo que proferir, ou seja, quando delineados todos os elementos para o cálculo previdenciário e, portanto, não alcança os valores pagos durante o contrato de trabalho, se o fato gerador ou base de cálculo não estiverem adequadamente delimitados na sentença condenatória. Não se há falar, também, em violação do art. 876, parágrafo único, da CLT, já que o quadro traçado pelo regional é de que a comprovação e recolhimento das contribuições previdenciárias pretendidas não são provenientes da condenação proferida pelo juízo de primeiro grau. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.562/1998-026-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : AYLTON JOSÉ SANTANA

**ADVOGADO** : DR. SOELIDARQUE GARCIA ORMO JARROUGE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ATRIBUIÇÃO RESTRITA AO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. A exegese do § 1º do art. 544 do CPC é de que a declaração de autenticidade das peças trasladadas para formação do instrumento deva ser produzida pelo próprio advogado e sob sua responsabilidade pessoal, não sendo possível a parte fazê-la, porquanto tal atitude constituiria um trasbordo da atribuição que o legislador quis restringir ao profissional legalmente habilitado nos autos. Assim, não providenciando a autenticidade das peças apresentadas para formação do instrumento, tampouco se dignando assim declará-las, o nobre procurador da agravante incorreu em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso, por vício de formação, inteligência da IN nº 16/99-TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.575/2003-007-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : IVALDO ROSA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declarou-las autênticas, o advogado do agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.603/2001-009-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO IVANOV  
**ADVOGADO** : DR. LUIS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 359 DO CPC NÃO CONFIGURADA. Consignando o eg. Regional que o reclamante, embora alegando a existência de labor em sobrejornada, deixou de declinar, na petição inicial, o horário supostamente praticado, impossível o deferimento de horas extras, ante a inépcia da exordial. Nesse contexto, ante a desnecessidade da apresentação dos registros de horário pela reclamada, inaplicável a penalidade prevista no art. 359/CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.612/2000-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : VALDEISE CAVALCANTI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ART. 482, "D", DA CLT. AUSÊNCIA DA PROVA DA CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. Concluindo o eg. Regional, com lastro no conjunto fático-probatório pela ausência da prova do trânsito em julgado da decisão criminal condenatória alegada, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração de tal premissa fática, pela impossibilidade do reexame do conjunto probatório (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.617/2001-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : ADYR BASTOS SERAPHIM  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não cuidou em fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional, capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Outrossim, olvidou-se do traslado do próprio recurso de revista denegado, impossibilitando, destarte, a aferição dos pressupostos de cabimento do mencionado apelo, mérito do presente agravo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.621/2003-028-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARDOSO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NEIDE MARIA DANTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. De plano, verifica-se que o agravo de instrumento foi apresentado fora do octídio legal, consubstanciando, por conseguinte, o vício da intempestividade. Sinale-se que a parte não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão de prazo que justificasse a extemporaneidade do apelo (Súmula 385/TST). Assim, incorreu a recorrente em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.653/2002-077-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO  
**AGRAVADO(S)** : RUI JOSÉ FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA VIANA ALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo a revista somente será admitida por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta a Constituição da República. No presente caso não se vislumbra nem contrariedade à súmula nem violação direta à Constituição da República. Na verdade, a agravante busca, tão-somente, rediscutir o deferimento do adicional de insalubridade e de indenização por dano moral, em indistintamente objetivo de conduzir o julgamento do recurso de revista ao revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado a esta espécie recursal, à luz da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.660/2002-032-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARISTELA BEZERRA DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SUBSTABELECIMENTO QUE CONFERE PODERES À SUBSCRITORA DO RECURSO SEM ASSINATURA DA MANDATÁRIA. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada às fls. 75/89 é inócua, visto que firmada por advogada sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.676/2000-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** :

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS  
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS  
E DE MATERIAL ELÉTRICO  
E ELETRÔNICO NO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constata-se, tanto pela leitura do acórdão quanto no julgamento do recurso ordinário, quanto da decisão que apreciou os embargos declaratórios, que as questões de relevo para o deslinde da questão foram todas enfrentadas pelo decisum objurgado, sobre as quais, motivadamente, decidiu. Ilesos os dispositivos invocados e tidos por ulcerados. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. O base de cálculo resolvida pelo Colegiado regional tomou como ponto de partida o fato de que o pagamento dos substituídos era feito de acordo com o salário-hora, donde foi determinada a multiplicação do salário hora pelo número de horas trabalhadas. Por outro lado, explicitou o "decisum" que não existe ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial porquanto tudo resultou de negociação que foi cumprida pela empresa. HORAS EXTRAS DECORRENTES DE LABOR EM TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Matéria não prequestionada, incidência da Súmula 297, inviabilizando a revista nesse tocante. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.728/2001-048-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE AUGUSTO BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : AVIJET COMBUSTÍVEIS DE AVIAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 331, IV, do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.728/2001-048-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE AUGUSTO BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**AGRAVADO(S)** : AVIJET COMBUSTÍVEIS DE AVIAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Todas as questões insculpidas nas razões recursais foram analisadas e sobre as mesmas o julgado ofereceu manifestação explícita. Ileso o art. 93, IX, da CF/88. Demais dispositivos fora do previsto na OJ 115 da SBDI-1. MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A aplicação da multa e a condenação por litigância de má-fé estão inseridas no poder discricionário do juiz que dispõe da sua conveniência e oportunidade no exame do caso concreto. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.737/2003-002-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ALBUINA DANTAS FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. A decisão Regional está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.769/2003-052-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : EDILSON DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ARAÚJO DOS SANTOS  
**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.



**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DE PROCURAÇÃO JUNTADA SEM AUTENTICAÇÃO. A falta de autenticação em cópia de procuração que outorgou poderes ao advogado substabelecido faz com que os recursos subscritos pelos substabelecidos não sejam conhecidos, por inexistentes, à luz da Súmula nº 164 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.777/2003-005-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO VINÍCIUS BERZAGHI  
**AGRAVADO(S)** : JOSIVALDO RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE FERLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1. TERMO DE CONCILIAÇÃO FIRMADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se cogita de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF, porquanto referido dispositivo resguarda a coisa julgada contra a edição de leis. Também não se configura a ofensa direta, na forma exigida no § 6º do artigo 896 da CLT, na medida em que o acórdão regional tem respaldo em norma infraconstitucional.

**2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula deste Tribunal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal não se sujeitaram à ofensa direta, como exigido no § 6º do artigo 896 da CLT, em face de seu conteúdo principiológico, o que remete sempre à legislação infraconstitucional. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.857/1996-481-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ROBERTO CANTAGALO  
**ADVOGADO** : DR. GENECEY RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE SERVIÇO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não se vislumbra afronta aos artigos 66 e 71 da Lei 8.666/93, em razão do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte.

**OFENSA AO ARTIGO 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Também não se caracterizou a ofensa direta ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que dispõe sobre a contratação de obras, serviços, compras e alienação mediante processo de licitação pública, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim de responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pela recorrente.

**VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II DA CF.** Quanto à afronta ao dispositivo constitucional, art. 5º, II, da CF, seria indireta por ofensa à legislação infraconstitucional, o que constitui óbice ao processamento da revista nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

**DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Os arestos trazidos para o confronto de teses não viabilizam a revista, o primeiro modelo por ser originário da mesma Corte prolatora do acórdão, em descompasso com o artigo 896, "a", da CLT, e o segundo porque superado por atual, notória e iterativa jurisprudência dessa Corte, incidindo a Súmula 333 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.867/1999-311-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO NORBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MURASSAWA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE DEFENSE AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.899/1999-006-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se acolhe a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, considerando que houve manifestação expressa no acórdão quanto às questões suscitadas nos embargos, restando preenchidos os requisitos dos arts. 93, IX da Constituição Federal e 832 da CLT Quanto aos demais dispositivos invocados e a divergência jurisprudencial, não há que se falar em veiculação da revista, em face do que dispõe a OJ 115 da SBDI-1.

**2. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** Quanto à ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, o recurso de revista ressentido-se da ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST). O fato de o juízo adotar critério para exame da prova ou conclusão contrária ao interesse da parte não significa desrespeito à legislação.

**3. HORAS EXTRAS.** O Regional formou o seu convencimento com base na análise das provas o que somente é passível de desconstituição pelo reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não é autorizado na via extraordinária da revista, a teor da Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.933/2002-030-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : GEVISA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ELSON APARECIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.DIFERENÇAS. Não se vislumbra possível violação aos dispositivos indicados em face dos termos expressos no acórdão no sentido de que restou comprovada a identidade de função com o modelo. A apreciação da matéria fático-probatória esgota-se na instância ordinária, a teor da Súmula 126/TST, o que impede o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.940/2003-005-19-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : LENIRCE DE OLIVEIRA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Flagrante o mero inconformismo da parte, ressumando de suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso ao revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.942/2002-039-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON NOGUEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HAMMES  
**AGRAVADO(S)** : SILVA CONSTRUTORA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : RURAL FORTES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. Se a decisão recorrida, com base nas provas documentais, concluiu pela condição de empreiteira principal da PETROBRÁS, somente seria possível chegar-se a conclusão diversa mediante o reexame fático-probatório, o que inviável em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.974/2000-012-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**PROCURADOR** : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOAQUIM DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : CGC CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCESSO EM SINTONIA COM A SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. A decisão recorrida está em absoluta harmonia com a Súmula 331, IV, desta Corte e, na forma do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 não desafia revista. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.980/2002-016-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : DILMA JANUÁRIO DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PPAX-1 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO BORGES TELES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladas, tampouco declará-las autênticas, o patrono do agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.034/2002-032-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SINASC - SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS DAMS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HAEMING ZACCHI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO, POR NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Hipóteses não configuradas, pois a prestação jurisdiccional foi acertadamente fundamentada, embora de forma contrária ao interesse da parte recorrente, estando incólumes os artigos 93, inciso IX, da Carta Magna e 458 do CPC. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, às partes restaram assegurados o contraditório e ampla defesa. Nego provimento. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. VIOLAÇÕES AOS ARTIGOS 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 8º DA CLT, BEM AINDA À SÚMULA 85 DO TST NÃO CARACTERIZADAS. A decisão regional não afrontou direta e literalmente o artigo 5º, inciso II, da Carta Magna vigente, posto que a violação, acaso existente, seria de forma reflexa. Quanto à invocação de infringência ao artigo 8º da Norma Consolidada, e à Súmula nº 85/TST, o Tribunal de origem assinalou que existia labor prestado em sobrejornada sem a correspondente paga, não ocorrendo, pois, as citadas violações. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.



**PROCESSO** : AIRR-2.137/2000-051-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : RAUL GARDIN NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EXISTÊNCIA DE HABITUALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SE DE REVISTA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato, do caso concreto, existência de habitualidade de horas extras, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.169/2002-071-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : GAFISA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : BARTOLOMEU ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : PRUMO PROJETOS E CONSTRUÇÕES S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Além de não prequestionado o dispositivo constitucional, não logrou a reclamada demonstrar a violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, que trata dos princípios do contraditório e da ampla defesa. O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional, que disciplina o processo e o procedimento, não pode ser confundido com afronta aos referidos princípios. Não há que se falar em contrariedade à Súmula 331, IV desta Corte, considerando que a decisão teve por fundamento a confissão aplicada ao preposto da reclamada e em conformidade com o referido Verbete. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.248/1998-056-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS CUGOLO DE MEDEIROS GRACIANO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, os agravantes não se dignaram fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.338/2002-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : OBRADEC - RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO LOURENÇO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO RODRIGUES DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO  
**AGRAVADO(S)** : GALUTTI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO ORLANDO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise do conjunto probatório, não existir nos autos elementos concludentes acerca da configuração da responsabilidade solidária, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame de fatos e provas. 2. Destaque-se também o acórdão regional na parte em que assevera a própria ausência de postulação na inicial acerca da responsabilização solidária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.439/2003-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCA BENEZI VIEIRA MOURA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Ombreado-se a tal entendimento, o acórdão recorrido obviamente não merece qualquer reparo. In casu, a reclamatória somente foi ajuizada em 31 de julho de 2003, quando decorridos mais de dois anos da edição da referida lei, restando inquestionado que a pretensão autoral restou alcançada pelo instituto da prescrição. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.451/2002-014-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SONIA REGINA MOTTA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUÍSA ARCARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. HORAS EXTRAS. SÚMULA DE Nº 338 DO TST. Se as folhas de frequência adunadas continham horários invariáveis e, além disso, a prova oral produzida descaracterizou tais documentos, a decisão regional que defere horas extras revela-se em conformidade com a Súmula de nº 338, o que atrai o óbice previsto na Súmula 333/TST. De toda forma, estando a celexuma adstrita ao conjunto fático-probatório, não merece processamento a revista, a teor do que preceitua a Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.451/2003-061-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : THAIS ELISA CROCCO RAMOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : COLÉGIO SÃO JUDAS TADEU S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A decisão agravada está em consonância com a OJ nº 177 da SBDI-1 do TST, pela qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.536/2001-020-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR KOJI OYAMADA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

O v. acórdão regional está conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Incidem na hipótese a Súmula nº 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.538/1999-008-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : HOTÉIS OTHON S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULAS 330 E 354. O acórdão recorrido na verdade, deitou âncora no conjunto probatório dos autos, inviabilizando a revista ao lume da Súmula 126 desta Corte. Não é o caso de serem aplicadas as duas súmulas aludidas (330 e 354). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.581/2001-039-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERICK ARCHANGELO S. DE NEGREIROS GIMENEZ RINALDI  
**AGRAVADO(S)** : ANTENOR VICENTE CALIXTO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIA REBELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. Consignando o eg. Regional que o descanso intercalar não foi pago nos termos previstos na CCT, não viola o artigo 611 da CLT, a concessão de horas extras relativas a tal período, prestigiando o próprio instrumento coletivo. De toda forma, estando a celexuma adstrita ao conjunto fático-probatório, não merece processamento a revista, a teor do que preceitua a Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.612/2003-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉIA PATRÍCIA ALMEIDA BARATA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**AGRAVADO(S)** : COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE  
**ADVOGADA** : DRA. SARITA MABEL ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA OBREIRO. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Como modalidade anômala de exercício de atividade econômica, visa a cooperativa a melhoria da renda de seus cooperados, mediante maior liberdade de negociação, valorização do trabalho e autonomia do trabalhador. Em que pese ao louvável propósito das cooperativas, consideradas em tese, certo é que, em alguns casos, são elas utilizadas como fachada apenas, com o intuito de escamotear verdadeiro contrato de trabalho, em clara fraude e descumprimento da legislação trabalhista. De acordo com o art. 442, parágrafo único, da CLT, não há vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. Somente a fraude, devidamente comprovada, descaracteriza a relação cooperativista, podendo fazer emergir, se demonstrados os pressupostos do art. 3º da CLT, o vínculo empregatício. Assim, reconhecida, pelo eg. Regional, com espeque no conjunto fático-probatório, a existência de vínculo de emprego, visto que manifesta a fraude legal, defesa em sede de recurso de revista a modificação do quadro decisório para o reconhecimento da condição de cooperado da reclamante, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas. 3. HORAS EXTRAS. ART. 818 DA CLT. Não há falar em ofensa às regras legais pertinentes ao ônus probatório quando a lide foi solucionada com base em provas efetivamente produzidas nos autos. Isto porque o ordenamento jurídico não determina quem deve produzir a prova, mas

sim quem assume o risco decorrente da sua não-produção. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula de nº 381 do TST). 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. Revela-se em consonância com os artigos 535 e 538, parágrafo único, do CPC, a cominação de multa de 1% pela interposição de embargos declaratórios com manifesta pretensão de reexame do feito, sem apontamento de omissão, contradição ou obscuridade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.788/2001-012-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : SUZANA MÜLLER  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 331, IV, do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.897/2000-242-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**AGRAVADO(S)** : SELMA GONÇALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ROHANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO. SÚMULA 395, IV, DO TST. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual obteve poderes por substabelecimento anterior à outorga passada ao substabelecido. Inteligência do art. 37 do CPC. Aplicação das Súmulas nº 164 e 395, IV, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.139/1999-001-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO CLARO  
**AGRAVADO(S)** : ALCIONE JORGE GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.263/2002-014-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : ILANDIR PAULO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN  
**AGRAVADO(S)** : MASSARI VIGILÂNCIA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. "A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1 é no sentido de as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Assim, merece ratificação o v. decisum regional que manteve a condenação no que tange às multas do artigo 467 e 477 da CLT e convencional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.278/2001-661-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
**ADVOGADO** : DR. GELSON BARBIERI  
**ADVOGADO** : DR. ROSSANA MOREIRA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : NEUSA COUTINHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.634/2002-664-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : MARTA JANETE DE OLIVEIRA MODESTO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A discussão sobre a configuração ou não do exercício do cargo de confiança dependeria do reexame do acervo probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Essa Corte pacificou o entendimento, através da Súmula 102, I, de que o exercício do cargo de confiança, de que trata o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, como é o caso dos autos, não pode ser examinada em recurso de revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.026/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
**ADVOGADO** : DR. ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES  
**AGRAVADO(S)** : JORGE DA SILVA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA Nº 330 DO TST - DESPROVIMENTO  
O Eg. Tribunal Regional afirma que, em relação ao título postulado, não ocorreu eficácia liberatória da parcela, pois há expressa declaração de ressalva no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

**CARGO DE CONFIANÇA - ÔNUS DA PROVA - ARTS. 818 DA CLT e 333, I, DO CPC**

A Corte a quo, soberana no exame de fatos e provas, entendeu restar caracterizado que o Reclamante não exercia os poderes de gestão previstos no art. 62 da CLT. Entendimento diverso implicaria reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST).

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA**

O Eg. TRT consignou que a apuração das horas extras tem como base os controles de frequência. Não se divisa, portanto, a violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

**SALÁRIO COMPLESSIVO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA Nº 296 DO TST**

Não é possível divisar divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Ademais, o acórdão está conforme à Súmula nº 91 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.131/1990-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
**PROCURADORA** : DRA. LIANE ELISA FRITSCH  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JUROS DE MORA EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Nesse mesmo sentido a Súmula de nº 266/TST. Como a celeuma relacionada à aplicação dos juros de mora em execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 9.494/97, com a redação atribuída pela Medida Provisória de nº 2.180-35/01, não abriga tese constitucional, inviável alçar a esta Corte o exame do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.935/2003-014-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA VALÉRIA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Não tem procedência a irrisignação, uma vez que foi entregue a prestação jurisdicional nos estritos limites da lide, restando ileso o artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-6.076/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LUCYLENE RUFINO CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO BIENAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. INEXISTÊNCIA DE UNICIDADE CONTRATUAL. INCLUSÃO DO BANCO BANORTE COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. VERBAS DEFERIDAS. A sucessão do Banco Banorte S.A. pelo Banco Bandeirantes S.A., significa dizer, a unicidade contratual da relação de trabalho havida entre a autora e os dois primeiros é incontroversa, conforme fundamentos assentados pelo Regional, de maneira que a rescisão do pacto com o Banorte visava apenas quebrar a unicidade contratual, conclusão esta corroborada pelo fato de que o labor permaneceu nos mesmos moldes, sem solução de continuidade. Ou seja, se o contrato foi um só, não há que se falar em prescrição do direito de ação da reclamante quanto ao contrato havido com o Banorte, porquanto a relação laboral com o Banco Bandeirantes significou a continuidade desse contrato. Quanto à sucessão do Bandeirantes pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., a petição juntada às fls. 845-853, o despacho de fl. 855, o termo de publicação desse despacho, à fl. 856, a remessa e a certidão de fl. 857 redundaram nos despachos de fls. 858 e 863, ou seja, incontroversa e superada a questão referente à sucessão do Banco Bandeirantes S.A., de forma que, atualizadas as partes que compõem os pólos ativo e passivo da lide, devem constar



a autora como agravada e o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. como agravante. HABILITAÇÃO DO PRETENSÃO CRÉDITO JUNTO À MASSA FALIDA. Incidência da Súmula nº 297/1 do TST. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS MERA-MENTE PROTETÓRIOS. Se a parte considera que a aplicação da multa é indevida, é seu dever demonstrar que a interposição do apelo foi justificada por omissões, contradições ou obscuridades havidas no julgado, e, nesse caso, a hipótese seria de negativa de prestação jurisdicional, que a reclamada sequer arguiu. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.249/2001-012-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI  
**AGRAVADO(S)** : ADMIRA BIANCA MOTA FURTADO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE FREITAS OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 331, IV, do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-9.425/2001-001-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS PETERSEN MARAFON  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada a violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT (OJ 115 da SBDI-I).

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.** A decisão do Regional, ao asseverar que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-I/TST. DIFERENÇA SALARIAL. Segundo o Regional, no caso, ficou comprovado por perícia técnica que a Reclamada, apesar de ter um Plano de Cargos e Salários, não cumpriu as exigências previstas no mesmo, não promovendo o reclamado com a frequência obrigatória prevista no seu próprio quadro de carreira. **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários, nos termos da OJ 341 da SBDI-I/TST.

**LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS.** Não demonstrado pela Reclamada fato novo que ensejasse a alteração da forma da liquidação. HONORÁRIOS PERICIAIS. A decisão Regional está em consonância com o artigo 790 - B da CLT pelo qual a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na prestação relativa ao objeto da perícia, no caso, a Reclamada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-12.942/2002-008-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FÉLIX  
**ADVOGADO** : DR. JADISMAR SOUZA LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Constatado que o empregado continua doente e impossibilitado de retornar ao trabalho e de exercer qualquer atividade em outra empresa, faz jus à reintegração na função anteriormente exercida, bem como ao pagamento dos salários vencidos e vincendos e demais institutos pleiteados na

inicial, a fim de poder posteriormente ser encaminhado ao INSS para obtenção do auxílio doença. Em sede de embargos declaratórios, foi asseverado que o autor carrou aos autos documentos suficientes para comprovar sua patologia, fazendo o acórdão embargado expressa referência aos mesmos, tendo portanto se desincumbido do ônus probatório, satisfazendo assim ao disposto no artigo 818 da CLT. Tal entendimento, fundado no exame das provas constantes dos autos, revela-se bastante razoável, não merecendo reparos. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-15.715/2004-006-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : GINA MARA GOMES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANTE GLAUS ROCHA DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : SANTANA MARIA PIMENTEL MARI-NHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-15.845/2002-013-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA KLEINKE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEZZI NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. DECISÃO REGIONAL AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA DO TST. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos específicos que a agravante não conseguiu suplantar: comprovação de violação literal a dispositivos legais ou afronta direta e literal a preceito constitucional, tampouco logrou êxito em demonstrar a dissensão pretoriana. Ao revés, o aresto vergastado arrima-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (OJ 140 da SBDI-I), ataindo a incidência da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-16.692/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MARTIN BIANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO NATALINO SOLER

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo, por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Manifestamente incabível a interposição de Agravo Regimental, previsto nos artigos 74 e 245 do RITST, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-17.702/2002-005-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : NIVALDA ELIZABETH BARNABÉ E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CIRO CECCATTO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Consignando o eg. Regional que os reclamantes, enquanto aposentados, nunca receberam verba relativa ao auxílio-alimentação, a aplicação da prescrição total revela-se em harmonia a Súmula de nº 326 desta Corte. Precedente turmário. 2. RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. PREJUDICIALIDADE. O recurso adesivo subordina-se à sorte do principal, a teor do caput do art. 500 e inciso III, do CPC. Logo, negado provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, prejudicado o exame do recurso de revista adesivo patronal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-21.743/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : DOMINGOS SALES DE RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
**AGRAVADO(S)** : KRAFT FOODS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. Não viola o art. 71, § 4º, da CLT, cláusula normativa que prevê redução do intervalo para repouso e alimentação, mormente se autorizada pelo Ministério do Trabalho. Nessa óptica, tem-se que o acórdão recorrido dimanou de razoável interpretação das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, não se verificando a mais mínima violação ao art. 5º, II, da Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.894/2000-015-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMEIRI MASSARO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULAS NºS 126, 221 E 296 DO TST. INTELIGÊNCIA DA OJ Nº 113 DA SBDI-I DO TST. Percebe-se que o caso se enquadra perfeitamente na OJ nº 113 da SBDI-I do TST, não havendo, portanto, contrariedade ao dispositivo celetado. O órgão "a quo" entendeu que o reflexo das horas extras, prestadas de segunda a sexta-feira, nos sábados é oriundo de convenção coletiva de trabalho. Nesse passo, desrespeitá-la seria violar frontalmente ao texto constitucional, ao preconizar o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, insculpida no art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna. Constatada-se, ainda, que a decisão recorrida dimanou de judiciosa valoração do acervo probatório disponibilizado nos autos, via da qual o Colegiado de origem entendeu que a reclamante não possuía poder de mando e de gestão, não ocupando, assim, cargo de confiança, ataindo a incidência da Súmula nº 126 deste TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-26.493/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER - PR  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO CASAGRANDE  
**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - LEILÃO NÃO REALIZADO - HONORÁRIOS DO LEILOEIRO A admissibilidade do Recurso de Revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266/TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional.

No caso dos autos, a verificação de ofensa ao artigo 5o, II, da Carta Magna demandaria a apreciação da legislação infraconstitucional que disciplina a matéria.

Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-28.136/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO ROSÁRIO SOTA  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. OFENSA DO ART. 5º, XXXV E LV, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. A aplicação de multa, por haver o Juízo "a quo" considerado protelatórios os embargos de declaração intentados pela parte recorrente, encontra amparo na legislação infra-constitucional, mais precisamente, no § 1º do artigo 538 da Lei Adjetiva Civil. Os dispositivos constitucionais apontados, se violados, o foram tão-somente de forma reflexa, o que não enseja o conhecimento da revista, a qual requer afronta literal e direta da norma agitada. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, XXVI, DA CF/88, 611 E 615, DA CLT. INCIDÊNCIA DA OJ N. 342/SDI-1/TST. A discussão em tela já se encontra superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. PROVA EMPRESTADA. OFENSA DOS ARTS. 5º, II, DA CF/88, 195, § 2º, DA CLT, E 420 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. A prova emprestada não encontra vedação legal, sendo admissível no processo trabalhista, se verificada a identidade dos objetos analisados. Os Arestos colacionados são inespecíficos, ou prolatado por Turma do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-31.411/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : EDSON RONDINI VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A tese de que só era devido o pagamento do adicional de horas extras foi aventada pela primeira vez em sede de Recurso de Revista, não tendo sequer constado do Recurso Ordinário e do acórdão do Tribunal Regional. Assim, é inviável o processamento do Recurso de Revista, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297/TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - IMPUGNAÇÃO DO LAUDO PERICIAL - REEXAME DE PROVAS**

Fundadas as alegações recursais em meras questões fático-probatórias, impugnando a conclusão do laudo pericial, seu reexame esgota-se no duplo grau de jurisdição, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-32.830/2003-001-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO RUDSON DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JOCIL DA SILVA MORAES  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331. A decisão recorrida está em absoluta sintonia com a Súmula 331 desta Corte e, por conseguinte, não desafia revista (Súmula 333). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-34.934/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA TIMPANI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO TEIXEIRA DE MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANNA OTTATI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SERVIDOR CELETISTA - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A orientação do Eg. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a estabilidade prevista no art. 41, § 1º, da Constituição Federal alcança o servidor público estatutário e o celetista, desde que integrante da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e tenha sido admitido por concurso público. Decisão em consonância com entendimento consagrado na Súmula nº 390, item I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-46.788/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BBM PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTINE FISCHER KRAUSS  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO ROBERTO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FELIPE GEORGES  
**AGRAVADO(S)** : NPQ TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - INOVAÇÃO - DESFUNDAMENTAÇÃO

O Agravo de Instrumento não renova qualquer das questões discutidas no Recurso de Revista, nem impugna o despacho denegatório, limitando-se a trazer novas alegações. Está, portanto, desfundamentado.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-48.153/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO  
**ADVOGADA** : DRA. FIORELLA DIAS CAPUTO  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO FRASÃO CANUTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON TEODÓSIO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. A insuficiência no pagamento do depósito dentro do prazo recursal implica a deserção do apelo. A insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-49.650/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : CHOCOLATES DIZIOLI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES ASSIS SAUEIA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO CARMO SILVA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRAZ SERACENI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. EXECUÇÃO. Conforme se observa do trecho transcrito no acórdão recorrido, inexistente verba salarial como parcela do acordo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.493/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : SADI MARTINEZ ALONSO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO PESSOAL DA ATIVA. O artigo 131 do CPC prevê a liberdade do juiz para apreciar as provas produzidas desde que na decisão sejam indicados os motivos que serviram de suporte para o seu convencimento. O Regional apresentou os fundamentos da decisão para concluir que o autor não faz jus às diferenças de complementação de aposentadoria em decorrência das alterações no Plano de Cargos e Salários do pessoal da ativa. Se a análise das provas não foi a melhor não será em sede de recurso de revista que o reclamante terá êxito em sua reapreciação, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-52.422/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : ELENICE LAGE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 359 DO CPC. Embora se insurja pelo fato de ter sido aplicado o art. 359 do CPC, não assiste razão ao recorrente, porquanto o acórdão recorrido adotou a tese de que houve motivo suficiente para aplicar a pena, pois que o recorrente não atentou para a determinação do juízo no sentido de que fossem juntados os cartões de ponto, sob as penas do artigo 359. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-54.168/2004-012-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO LUIZ CORINTH E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA B.R. TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, os agravantes não se dignaram fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-59.655/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LEAR DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : HUDSON DA SILVA BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA DE SOUSA FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍCIA EM LOCAL SEMELHANTE AO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Não se divisa violação literal ao art. 195 da CLT, que não exige expressamente que a perícia seja feita no efetivo local de trabalho. Ademais, o juízo a quo afirmou que a perícia foi realizada em local semelhante, por impossibilidade de realização no efetivo local de trabalho. Acrescentou que a perícia utilizou dados históricos de medições realizadas pela própria Reclamada, a fim de reforçar o laudo. Firmou, assim, seu convencimento, nos termos do art. 131 do CPC, por entender suficiente a prova contida nos autos.

**PARCELAS DE FGTS - CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA**

A insurgência quanto ao critério de correção monetária das parcelas de FGTS não foi renovada no Agravo de Instrumento. De qualquer sorte, o aresto colacionado é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-61.125/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ALCEU BECK E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão recorrida entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a matéria. O tema enredado está indissolúvelmente ligado ao contrato de trabalho, donde ressalta inquestionável a competência da especializada (art. 114 da Constituição Federal). Ilesos os dispositivos legais e/ou constitucionais tidos por violados. Agravos de instrumento conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : AIRR-64.264/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
**AGRAVADO(S)** : IBÁ RAMOS MACHADO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. PIO CERVO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. Presentes a verossimilhança e o perigo da demora, a decisão liminar que antecipou os efeitos da tutela para determinar a reintegração do reclamante não incorreu na mais mínima ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CRFB). Desta forma, o recurso principal estiola, ensejando o não provimento do agravo. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-69.062/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : UMBERTO ROQUE JACOMELLI  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Não se vislumbrando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-71.467/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : A VANTAJOSA - COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTIGOS DE BAZAR LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ERASTO SOARES VEIGA  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATORIA - COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS

A cópia do comprovante de recolhimento de custas é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-71.818/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HELOISA PEREGRINA  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 102/TST. INCI-DÊNCIA. A questão atinente ao exercício ou não de cargo de confiança reclama o reexame de fatos e provas, pois somente dessa forma seria possível aferir a extensão da fidúcia depositada no obreiro, e, assim, ter subsídios para modificar ou manter o acórdão atacado. Devido, portanto, o pagamento das horas extraordinárias prestadas além da sexta hora diária. Aplicação da Súmula nº 102/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-72.438/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA MONTEZANO GONSALVES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. NORMA COLETIVA. GARANTIA DE EMPREGO. A decisão recorrida entendeu, com base na norma coletiva então vigente, que vedava o rompimento desmotivado, reintegrar o demandante no emprego, com o pagamento de salários e demais vantagens. Não há violações nem dissenso hábil a impulsionar a revista. Matéria não prequestionada ao lume do art. 614, § 3º, da CLT nem das Súmulas 116 e 277 desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 297. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-73.481/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : EZOIL DA SILVEIRA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**ADVOGADA** : DRA. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. 1. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise da prova dos autos, pela inexistência do direito às horas extras, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório ante a impossibilidade do reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). 2. Outrossim, o julgado revela-se em harmonia com a Súmula de nº 357 do TST, na medida em é reconhecida a validade dos depoimentos prestados por testemunhas que são autoras de ações movidas contra a reclamada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-74.769/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADAILTON DE CASTRO SOBRINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR GERPI MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, XXXV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS. Não merece processamento o recurso de revista por divergência jurisprudencial quando a parte-recorrente colaciona arestos inservíveis, isto é, oriundos de Turma desta Corte ou de Tribunal prolator da decisão recorrida (art. 896, 'a', da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-80.429/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GRACE MARIA SOSSAI POSSEBON  
**ADVOGADA** : DRA. EDIVETE MARIA BOARETO BELLOTTO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM DESFAVOR DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. O cabimento de Recurso de Revista está previsto nas letras do art. 896 da CLT, em que não está previsto o cabimento desse apelo em desfavor de decisão monocrática, ainda mais se o embasamento legal indicado pelo prolator da decisão recorrida já previu qual o remédio processual cabível à hipótese. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-85.741/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**AGRAVANTE(S)** : GENÉSIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÁCERES DIAS  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento da reclamada e do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.

**1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER PROTETATÓRIO.** O lastro jurídico do Regional para aplicar a multa é o parágrafo único do art. 538 do CPC, por entender procrastinatória a conduta da reclamada ao interpor embargos de declaração, não se podendo falar em afronta à sua literalidade. Ademais, verifica-se que os embargos declaratórios de fls. 249/250 reproduzem razões já deduzidas e ignoram os fundamentos do acórdão que julgou o recurso ordinário (fls.242/247), o que evidencia o seu caráter meramente protetatório, opostos com a ostensiva finalidade de revolver matéria já examinada.

**2 - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. EFEITOS.** O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, pelo que resta superada a jurisprudência acostada à guisa de dissenso. Inadmissível, pois, o acesso do recurso, a teor do § 4º, do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

**3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Os fundamentos do acórdão não ensejam afronta direta e literal aos dispositivos legal e constitucional apontados nas razões de recurso. Trata-se de discussão eminentemente interpretativa, somente podendo ser atacada mediante a apresentação de tese oposta específica, nos termos da Súmula 296 desta Corte, o que não restou demonstrado. Inadmissível, pois, o recurso de revista por não atendidos os pressupostos de sua admissibilidade. Agravo de Instrumento desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.**

1 - NULIDADE PROCESSUAL - FALTA DE JUNTADA AOS AUTOS DA INTIMAÇÃO QUE ALTEROU A DATA DA AUDIÊNCIA. Não se vislumbra violação aos dispositivos legais apontados no recurso já que os fundamentos do acórdão para rejeitar a nulidade argüida estão em consonância com a Súmula 16 desta Corte, que dispõe: "Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus da prova do destinatário."

2 - ESTABILIDADE POR DOENÇA PROFISSIONAL. O recurso não se viabiliza por dissenso interpretativo eis que os arestos paradigmáticos revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula 296/TST, uma vez que não enfrentam as premissas fáticas do acórdão objugado. Inadmissível, pois, a revista por não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. **Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-86.667/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : AVELINO RODRIGUES DA SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O acórdão recorrido está em sintonia perfeita com a Súmula 327 e, portanto, não desafia revista pela via do dissenso (art. 896, § 4º, da CLT). Violações não demonstradas. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-86.898/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ARABI NUNES ABRÃO

**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA ANTUNES

**AGRAVADO(S)** : DISPORT DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. TITO LIVIO CAMERINI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ACORDO. LEGITIMIDADE. O acórdão recorrido concluiu que o sindicato possui legitimidade "ad causam" para, na qualidade de substituto processual, firmar acordo judicial, constando o demandante como substituído. Arestos inservíveis ao confronto. Violações não demonstradas. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-86.914/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BAIA BLANCA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**AGRAVADO(S)** : HELENO LINO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CAMELO IRMÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÕES LEGAIS E/OU CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. O recorrente aponta diversas violações a dispositivos legais e/ou constitucionais, no entanto, pelos seus fundamentos, o julgado nada violou, respeitou o princípio da ampla defesa e do contraditório e, ainda, decidiu a questão sem exorbitar dos limites da lide. Violações não demonstradas. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-86.938/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**AGRAVADO(S)** : ÉDSON LUIZ ARNOUD PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição (§ 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-87.046/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

**AGRAVADO(S)** : WILTON PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. Não desafia recurso de revista decisão regional proferida monocraticamente, nos termos do art. 896, caput, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-87.298/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. VALTER NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. CERCEIO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. O trancamento de recurso de revista não configura cerceio de defesa, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade do recurso. 2. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. Ainda que a ação ajuizada pelo sindicato tenha sido extinta por ilegitimidade de parte ocorre o fenômeno da interrupção do prazo prescricional. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-87.475/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS GUMARÃES

**ADVOGADO** : DR. PAULO ALLÓ BARROS

**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatado que não houve pronunciamento pela instância regional quanto ao tema afeto aos princípios da inafastabilidade do poder judiciário e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV e LV, da CF/88), tampouco foi instada a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-87.539/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE MORAES E SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO - A única hipótese em que se admite o acolhimento do Recurso de Revista na fase executória é a transgressão direta a preceito constitucional (art. 896, § 2º da CLT). **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-88.167/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BANERJ SEGUROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

**AGRAVADO(S)** : UBIRAJARA ASSIS TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. RAUL RENATO CARDOZO DE MELLO NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatado que não houve pronunciamento pela instância regional quanto ao tema afeto à ofensa aos artigos 5º, II, da CF/88 (princípio da legalidade) e 1.090 do CC (interpretação dos contratos benéficos), tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos oportunos embargos de declaração, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-88.582/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : MARIA CRISTINA ESPINOSA ETCHICHURY

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DE RESENDE TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. SÚMULA DE Nº 90, II, DO TST. Reconhecendo o eg. Regional a existência do direito obreiro às horas in itinere, pela incompatibilidade dos horários do transporte público e o início e fim da jornada laboral, defesa a alteração do deliberado, porquanto em harmonia com o item II da Súmula de nº 90 do TST. De todo modo, conclusão diversa somente seria possível mediante reexame dos fatos e provas, o que é indefeso em sede de recurso de revista (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-89.640/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : MARIA NILZETE LINS

**ADVOGADA** : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 01/95. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA DE Nº 297 DO TST. A tese recursal de que a Ação Declaratória nº 01/1995, por força da qual o acordo coletivo da categoria vigeu por 2 anos, transitou em julgado, não tendo sido analisada pelo eg. Regional, atrai como óbice à subida da revista, a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula de nº 297 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-95.261/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ PEREIRA DE PAIVA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SEBASTIÃO DE RESENDE

**ADVOGADA** : DRA. VALDICE FRANÇA DE ALMEIDA CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. EXISTÊNCIA DE ACORDO JUDICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. O Regional apenas assentou que o acordo judicial homologado dizia respeito apenas àquela relação laboral, motivo pelo qual não há que se falar em coisa julgada, e como o reclamado suscita a preliminar em relação aos complementos de aposentadoria pleiteados pelo autor, o tema não alcança processamento, por falta de prequestionamento.

**PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Incidência da Súmula nº 327 do TST. INTEGRALIDADE DA APOSENTADORIA MÓVEL VITALÍCIA. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296/I do TST. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Incidência das Súmulas nºs 296/I e 297/I do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-95.528/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : AEROQUIP DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALVÃO

**AGRAVADO(S)** : TÂNIA REGINA DIAS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ABREU FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. CONSEQUÊNCIA. Verificando-se que o recurso de revista foi apresentado fora do octídio legal, incorreu a parte em deslize processual que obsta seu conhecimento. Sinal-se que a recorrente não juntou documento que comprovasse a alegada existência de causa de suspensão de prazo, necessária à justificação de extemporaneidade do apelo, conforme preconiza a Súmula nº 385 desta Corte. Desta forma, incorreu a recorrente em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso principal, tornando inócuo o agravo, não merecendo ser provido. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-98.365/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ANÍSIO LUCAS DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : CIRCULO DO LIVRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS CASTRO BRUMANO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise da prova produzida nos autos, pela inexistência de vínculo empregatício entre as partes, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, ante a impossibilidade do reexame do conjunto fático-probatório nesta instância extraordinária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-102.916/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : GDC ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 228/TST. APLICAÇÃO. Esta Corte Superior já consolidou entendimento de que mesmo após a Carta Magna de 1988 permanece o salário mínimo como base de cálculo para a apuração do adicional de insalubridade, por não se tratar de indexação, o que não é vedado pela Lei Maior. Entendimento compartilhado pelo Supremo Tribunal Federal. A divergência jurisprudencial agitada pela parte agravante não prospera, posto estar a decisão zurzida em consonância com súmula desta Corte. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-108.617/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO MEDEIROS DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. VALTER F MACHADO CARRION  
**AGRAVADO(S)** : KLABIN RIOCELL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise da prova produzida nos autos, pela inexistência de vínculo empregatício entre as partes, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, ante a impossibilidade do reexame do conjunto fático-probatório nesta instância extraordinária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-108.759/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TERESINHA RANGEL SPERLING  
**ADVOGADO** : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA COMUM AOS DOIS RECURSOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O acórdão recorrido, sobre o tema, decidiu: Não há falar em diferenças de complementação de pensão, porquanto provada, através da perícia contábil, a observância dos reajustes legais e normativos aos quais teria direito a reclamante. Tendo sido favorável ao reclamado a decisão nesta tangente, o recurso não tem condições de admissibilidade pelas vertentes do artigo 896 da CLT. RECURSO DE TERESINHA RANGES SPERLING. REMANESCENTE. Diferenças de Pensão Complementar. Auxílio-Refeição e Auxílio-Cesta de Alimentação. O acórdão recorrido manteve o entendimento original quanto aos pedidos de auxílio-refeição e auxílio-cesta de alimentação no sentido de que a demandante não faz jus ao que pretende, pois as parcelas eram direcionadas apenas aos trabalhadores em atividade, ressaltou, ainda, que tais vantagens estavam vinculadas ao PAT, sendo vantagens concedidas para o trabalho. DIFERENÇAS DE PENSÃO COMPLEMENTAR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. A Eg. Turma crismou a decisão original no que considerou indevida a integração da parcela participação nos lucros e resultados na complementação de aposentadoria, porquanto entendeu que referida parcela destinava-se, por força de norma coletiva, apenas aos empregados em atividade. RECURSO DO UNIBANCO. REMANESCENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A arguição foi rejeitada pela Colenda Turma ao fundamento de que o demandado é instituidor e mantenedor da Instituição Moreira Salles, responsável pela complementação da aposentadoria de ex-empregados. PRESCRIÇÃO. Foi rejeitada a arguição de prescrição total, mantida a sentença original que pronunciou a prescrição apenas parcial, porquanto inobservadas as regras constantes do Regulamento, a lesão é sucessiva, renovando-se mês a mês, donde não se pode falar em prescrição total do direito. DIFERENÇA DE PENSÃO COMPLEMENTAR. ABONO SALARIAL ÚNICO. O Colegiado Regional condenou o recorrente ao pagamento do abono salarial único concedido aos empregados em atividade, a título indenizatório, com a seguinte fundamentação: "entende-se represente a concessão do abono aumento geral e apesar de ter sido pago em uma única oportunidade, restando afastado o caráter habitual da vantagem, conclui-se deva ser estendido aos aposentados, por força do disposto no § 1º do art. 457 da CLT. Porém, incabível a integração nos proventos devido à natureza indenizatória do pagamento em questão." HONORÁRIOS PERICIAIS. No entendimento turmário a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais foi revertida por causa da condenação imposta ao recorrente. A decisão, de tal sorte, não se opõe à Súmula 236, ao contrário, nela está arrimada Agravos conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : AIRR-108.924/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. POTIRA KLUWE COSTA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS BILHALBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. SÚMULA 338, II, EX-OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não retratavam a real jornada de trabalho, porque elidida pela prova testemunhal, defesa, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecendo o direito a horas extras. Ademais, nos termos do item II da Súmula de nº 338, ex-OJSBDII de nº 234: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". 2. ABONOS SALARIAIS. OFENSA AO ART. 7º, XXVI/CF. NÃO OCORRÊNCIA. Não procede o recurso de revista, embasado apenas em ofensa ao princípio do reconhecimento das convenções e acordos coletivos, quando a decisão regional lançou como fundamento para deferir a parcela o argumento de no momento da instituição da norma coletiva o contrato de trabalho estava em vigor. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-114.738/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA TEREZINHA NERI PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O reclamado não interpôs declaratórios a fim de sanar possíveis omissões no julgado, de maneira que a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional, carente dessa arguição prévia, não viabiliza o processamento do apelo. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Incidência da Súmula nº 357 do TST. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. FICHAS INDIVIDUAIS

DE PRESENÇA. Incidência das Súmulas nºs 126 e 333 do TST e da OJ nº 234 da SBDI-1/TST. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NAS FÉRIAS, 13º SALÁRIO, GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, LICENÇA-PRÊMIO E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Incidência das Súmulas nºs 115, 126, 172 e 297/I do TST. Especificamente quanto à integração de horas extras na complementação de aposentadoria, o Regional assentou que, além de a verba não ter sido contestada, foi deferida porquanto prevista no Estatuto da Previ, ainda que em dissonância com a OJ 18/I da SBDI-1/TST, ou seja, por liberalidade do autor do benefício. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-129.293/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS LEÃO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CECÍLIA VIJANDE DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo, mas nego provimento.

**EMENTA:** AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. A decisão, quanto ao tópico, está em sintonia com a Súmula 159 desta Corte e, portanto, na forma do § 4º do art. 896 da CLT, não desafia revista por dissenso. HORAS EXTRAS. O recurso, quanto ao tema, veio sem a necessária fundamentação e, como tal, não se enquadra em nenhuma das vertentes do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-622.460/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO HOSHIKA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Concluindo o regional que o autor não se enquadra no conceito de miserabilidade jurídica para fins de condenação do reclamado ao pagamento de honorários assistenciais, não impulsiona a revista a alegação de afronta a preceitos de lei ou divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 126 desta Corte. Nego provimento.

**PROCESSO** : AIRR-738.453/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO JOSÉ CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional quando a decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada. O órgão julgador pronunciou-se sobre todas as questões relevantes ao deslinde do controversia.

#### VÍNCULO DE EMPREGO

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de provas e fatos, finalidade com a qual não se coaduna o apelo interposto, conforme a Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-739.933/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO MALZONI FILHO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

**AGRAVADO(S)** : ADILSON ANTÔNIO ELIAS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido consigna as razões de seu convencimento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-776.820/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO SOCIAL CAMILIANA - FAFI

**ADVOGADO** : DR. RIVAIR CARLOS DE MOURA

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPRO - ES

**ADVOGADO** : DR. ZEFERINO CARLESSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA - ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

A gratificação incidente sobre a remuneração do empregado não tem natureza de participação nos lucros, de modo que sua instituição, por meio de norma coletiva, não viola o art. 7o, XI, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-784.337/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : AELSON ANTÔNIO MACHADO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO SANFINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - CONTROLE DE JORNADA

Ao contrário do que sustenta a Agravante, o Tribunal Regional evidenciou a existência do controle da jornada do Autor. Incidência da Súmula nº 126/TST.

**HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO**

A Agravante não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida, na forma do artigo 896, alínea "a", da CLT.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO**

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

**REFLEXOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

O adicional de periculosidade remunera o trabalho em condições de perigo, o que evidencia sua natureza salarial. O acórdão regional está conforme à Súmula nº 264 do TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL**

Os julgados transcritos não credenciam o conhecimento do Recurso de Revista, de acordo com o artigo 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-794.487/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIA FÁTIMA MACEDO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**AGRAVADO(S)** : STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : IRMÃOS VIANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTOS S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A análise do tema referente à responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada exigiria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula no 126 do TST.

**EFETOS DA REVELIA - RECURSO DESFUNDAMENTADO**

A Reclamante não apontou violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial, o que faz incidir o óbice da Súmula no 221 do TST e do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-799.294/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LEONARDO JOAQUIM DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - REEXAME DE CONTRACHEQUES - REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Inexiste violação aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, muito menos possibilidade de revisão por esta instância extraordinária, visto que a controvérsia foi resolvida com base nas provas acostadas aos autos. Incide o óbice da Súmula nº 126/TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA**

Recurso sem objeto, já que a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada foi excluída em sede de Recurso Ordinário.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-799.295/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA

**AGRAVADO(S)** : SEVERINA AMARAL DIAS

**ADVOGADO** : DR. LÚCIO FLÁVIO CAVALCANTE SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EXCESSO DE PENHORA

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição da República autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266/TST).

Na hipótese, a alegada ofensa ao artigo 5o, II e LV, da Carta Magna somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que disciplina a penhora.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-800.670/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE

**AGRAVADO(S)** : LUIZA FREITAS DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA

O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial no 307 e com a Súmula no 338 desta Corte, inviabilizando o apelo extraordinário (Súmula no 333 do TST e art. 896, § 4o, da CLT).

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-802.010/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

**EMBARGADO(A)** : MARCELO AUGUSTO FIGUEIRÓ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - RECURSO PADRONIZADO QUE NÃO TRATA DAS CIRCUNSTÂNCIAS PRÓPRIAS AO CASO EM EXAME

1. Analisando os termos dos Embargos de Declaração, é forçoso concluir que se trata de peça padronizada, que não se reporta aos fundamentos do acórdão embargado e, portanto, não tem por escopo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

2. É necessário coibir a atitude da Embargante, sob pena de o ideal da prestação jurisdicional celer e eficaz ceder passo diante do manuseio fácil e descompromissado dos editores de texto, que permitem a reprodução massificada de recursos, com o intuito único e deliberado de retardar a composição definitiva do litígio.

Embargos de Declaração rejeitados com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-806.251/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : COCOMANIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

**AGRAVADO(S)** : FABIANA SODRÉ PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA.

Constitui requisito ao acolhimento da nulidade por negativa de prestação jurisdicional a oposição de Embargos de Declaração, para incitar o julgador a enfrentar tese essencial à lide. Ante a não-utilização da via recursal adequada, opera-se a preclusão e figura ausente o prequestionamento. Incidência das Súmulas nos 184 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-806.957/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : SUZI ISABEL CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896 DA CLT - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Versando a pretensão recursal reapreção probatória, é inadmissível o apelo revisional, ante os termos da Súmula nº 126/TST.

**RETIFICAÇÃO DA CTPS**

É incabível a admissão de recurso de revista se a matéria objeto da discussão foi decidida com base em entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial do Eg. TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT.

**IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA**

A matéria não foi apreciada à luz dos artigos 27 da Lei nº 8.218/91, 3º, 8º, VIII, da Instrução Normativa nº 25/96 da SRF e 58, XIV, do Decreto nº 1.041/94, ocorrendo, assim, a preclusão, ante os termos da Súmula nº 297 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-816.327/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BORIS NADVORNY E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : CLAIR KULLMANN DUARTE

**ADVOGADA** : DRA. JANETE ESPINDOLA CARMONA

**AGRAVADO(S)** : CLÍNICA JELLINEK LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PENHORA DE BENS PERTENCENTES A SÓCIOS DA EXECUTADA

A admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa literal e direta a preceito constitucional.

Na hipótese, a alegada ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RR-37/2003-601-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE CARIDADE IJUÍ  
**ADVOGADA** : DRA. Mª LÚCIA BELFUSS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELIZA SILVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da C. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo; por unanimidade, não conhecer do apelo no tema "horas extras - acordo de compensação".

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 228/TST

A eficácia da Súmula nº 228/TST não foi afetada pela superveniência da Constituição da República, art. 7º, inciso XXIII. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração, e, não, adicional sobre remuneração. Segundo, porquanto se trata de norma constitucional de eficácia limitada. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito.

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA POR ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO - ATIVIDADE INSALUBRE**

O Egrégio Tribunal Regional negou eficácia à compensação de jornada, consagrando a necessidade de cláusula coletiva que dispensasse a licença prévia referida no art. 60 da CLT. Não revelou a existência de acordo individual escrito de compensação de jornada. A insurgência recursal limita-se à validade do acordo individual de compensação de jornada em atividade insalubre. Não comporta conhecimento, pois violação ao art. 7º, XIII, da Constituição da República não se identifica.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-45/2002-028-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FLÁVIO BOTTINI CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : QUALIFIX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração salarial das diárias que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do Autor, nos meses em que ocorrer o fato gerador do pagamento.

**EMENTA:** DIÁRIAS SUPERIORES A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO - INTEGRAÇÃO - SÚMULA Nº 101/TST

Consoante jurisprudência da Corte, as diárias de viagem excedentes a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado têm natureza salarial, integrando-o para todos os efeitos legais. O pagamento das diárias e sua integração, entretanto, só ocorrem em casos de efetivo deslocamento do empregado. Assim, cessada a causa do pagamento, cessa também a obrigação do empregador, não se perpetuando ao longo da contratualidade.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-60/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : AYRTON CARVALHO MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE. ART. 62, INCISO II, DA CLT - Não configurada a violação do art. 62, inciso II, da CLT ou o atrito com a Súmula nº 287 do TST, já que o Regional concluiu que o Reclamante não era Gerente-Geral do Banco-reclamado. Divergência que não atende ao comando da alínea a do art. 896 da CLT e das Súmulas nº 337 e 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-97/2003-999-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TIMBIRAS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : WANDA PEREIRA ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.

**EMENTA:** SALÁRIO MÍNIMO - PROPORCIONALIDADE À JORNADA DE TRABALHO - SÚMULA Nº 363 DO TST - NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST

Embora a Súmula nº 363 deste Tribunal estabeleça ser necessário respeitar o valor da hora do salário mínimo, o acórdão regional não esclarece qual a jornada efetivamente trabalhada, para fins de estabelecer a proporcionalidade. Incidência da Súmula nº 126 deste C. TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-123/2004-004-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista quanto à prescrição e dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa fundiária, restaurar a decisão de 1º grau Prejudicados os demais temas em face da prescrição decretada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE FGTS. PEDIDO COM BASE EM DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. Reconhecido o direito à correção monetária do FGTS, que fora expurgada por planos econômicos, mediante decisão proferida na Justiça Federal, cujo trânsito em julgado operou-se em 16/11/01 e o ajuizamento da reclamação trabalhista se verificou em 06.02.2004, vislumbra-se possível violação do art. 7º, XXIX da CF. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO.** Decorridos mais de dois anos entre o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal que reconheceu o direito às diferenças decorrentes da atualização do FGTS e a propositura da ação trabalhista visando a corrigir a multa de 40%, declara-se prescrito o direito de ação.

**DIFERENÇAS DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Prejudicado em face da prescrição reconhecida.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Prejudicado em face da inversão da sucumbência. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-135/2002-101-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE CAETANO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "correção monetária - termo inicial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (recentemente convertida na Súmula nº 381 do TST), e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços; II - não conhecer do recurso em relação ao tema "adicional de transferência - cargo de confiança".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARGO DE CONFIANÇA

O acórdão regional está conforme ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL**

O entendimento esposado pelo acórdão recorrido diverge da jurisprudência pacífica do TST, consolidada na Súmula nº 381, que determina a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-150/2002-252-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CÍCERO FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
**EMBARGADO(A)** : COM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO ALBERTO BLAAUW

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para complementar o dispositivo, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que prossiga no julgamento do feito.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DECRETAÇÃO DE REVELIA DA RECLAMADA

Embargos acolhidos para complementar o dispositivo, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do feito.

Embargos de Declaração acolhidos.

**PROCESSO** : RR-167/2002-057-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : IRINEU PIRES GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GALI SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional", "Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - Rescisão Contratual - Transação - Efeitos", "compensação - PDV", "horas extras - ônus da prova", "multa convencional - horas extras." Por unanimidade, conhecer do apelo no tema "reflexos de DSRs sobre as horas extras e sua incidência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos dos RSR's majorados pelas horas extras sobre os demais títulos legais.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

**COMPENSAÇÃO - PDV**

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

**HORAS EXTRAS - SÚMULA 338, ITEM III, DO TST - ÔNUS DA PROVA**

O acórdão regional está conforme à nova redação da Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Ademais, a condenação no pagamento das horas extras tem fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

**DOS REFLEXOS DOS RSRs SOBRE AS HORAS EXTRAS E SUA INCIDÊNCIA**

As horas extras prestadas refletem em todas as parcelas de natureza salarial, inclusive sobre os repousos semanais remunerados, consoante artigo 7º, "a", da Lei nº 605/1949. Entretanto, não há reflexos dos RSRs sobre as demais parcelas, sob pena de bis in idem.

**MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, itens I e II, do TST, que dispõem: "I - O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas. (ex-OJ nº 150 - Inserida em 27.11.1998). II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)." Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-204/2004-055-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALFREDO GANIME JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, e no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a afronta literal e direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, para determinar o processamento do recurso principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA. CARACTERIZADA. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Assim, ajuizada a presente ação em 03 de dezembro de 2003, tem-se por não observado o biênio de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista provido para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

**PROCESSO** : RR-228/2003-831-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES  
**RECORRIDO(S)** : MARISTELA OLIVEIRA MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. JULIETA MARIA DE PAULA VIEIRO  
**RECORRIDO(S)** : VERA LOURDES BONOTO GURSKI - ME  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ MARONEZ BRAGATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

A matéria em exame está disciplinada no artigo 515 e parágrafos do CPC. Não se admite Recurso de Revista que tramita pelo procedimento sumaríssimo por afronta reflexa ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

#### INÉPCIA DA INICIAL

A violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República só poderia ocorrer de forma reflexa, uma vez que a matéria referente à inépcia da petição inicial é disciplinada por norma infraconstitucional.

Diante dos limites estreitos a que está sujeito o Recurso de Revista que tramita sob o rito sumaríssimo, não merece reforma o r. acórdão regional, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-258/2002-801-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RUDIMAR OLMIRO CARDOSO PAZ  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CARTÕES-DE-PONTO

O Egrégio Tribunal Regional decidiu consoante a Orientação Jurisprudencial nº 233, da C.SBDI-1, porque admitiu o deferimento das horas extras também no período não registrado nos cartões-ponto, de outubro a dezembro de 2000.

O que pretende o Recurso de Revista é a prevalência da média dos cartões-ponto sobre a jornada declinada na inicial. Esta situação não é tratada na Orientação Jurisprudencial nº 233, logo, o apelo carece de suporte jurídico.

#### DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 368, III, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-371/2004-048-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : RAFAEL PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A alegação de incompetência da Justiça do Trabalho carece do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST. Registra-se, contudo, que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações que objetivam o pagamento de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

#### PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

A assertiva da Reclamada, no sentido de que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da extinção do contrato de trabalho, não mais se sustenta, diante do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1/TST, que dispõe: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Não há como divisar violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

#### RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

Neste tópico, a Reclamada fundamenta o apelo apenas em divergência jurisprudencial, em desatenção ao art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

#### PAGAMENTO DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALDO DE FGTS EXISTENTE À ÉPOCA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO

A multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão do contrato de trabalho. Não há falar, portanto, em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-397/1994-059-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA APARECIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 100 da Constituição da República e, no mérito e dar-lhe provimento, para determinar que seja observada a execução por precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO. O TST, em decisão do Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IJUR-ROMS-652.135/2000, em 06/11/2003, decidiu alterar a redação do item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, para excluir a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, por entender que a execução contra ela se dá por meio de precatório. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO.** Conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte sobre a aplicação dos artigos 100 e 173 da Constituição da República, a Empresa de Correios e Telégrafos, por desenvolver atividade de interesse público, tendo receita constituída de subsídio do Tesouro Nacional e não explorando atividade econômica, seus bens são impenhoráveis, e portanto, a execução contra ela somente poderá ser processada por precatório, conforme o disposto nos artigos 730 e seguintes do CPC e 100 da Constituição da República. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-407/2003-064-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : WALTER MARTINS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista quanto aos temas FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. Lei Complementar nº 110/2001. Súmula 330/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição em relação às diferenças de multa do FGTS, reformar o acórdão recorrido para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o saldo de FGTS.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O apelo se viabiliza por violação ao art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo provido e convertido em Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA 330/TST.** O Regional, ao manter a prescrição quanto ao direito de ação às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, violou o art. 7º, XXIX, da CF/88, porque a contagem do prazo prescricional nasceu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Nesse sentido a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDII/TST. O Acórdão regional, ao consignar a necessidade de ressalva quanto ao objeto da ação, contraria a Súmula 330/TST, que trata da validade da quitação no TRCT - limitando-se à resilição contratual - não tendo abrangência sobre os valores corrigidos por força da Lei 110/2001.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-414/2004-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : TADEU HEITOR OLIVEIRA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Prazo prescricional", por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, em consequência, impropriedade a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência, isento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Se o obreiro propôs reclamatória com o objetivo de receber diferença de multa do FGTS - decorrente dos expurgos inflacionários, reconhecida por meio da Lei Complementar nº 110/2001 - depois de decorridos mais de dois anos da edição dessa Lei, a ação é impropriedade, porquanto prescrito o seu direito de ação, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da CF/88. Agravo de Instrumento provido e convertido em recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, de 29 de junho de 2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Assim, proposta a reclamatória apenas em 5/5/2004, o direito de ação do obreiro está irremediavelmente prescrito, motivo pelo qual se declara impropriedade a reclamatória. Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicado o recurso quanto à análise das demais matérias.

**PROCESSO** : RR-417/2002-026-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NEUSA ALBERTINA PEDROSO BRITO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO**

O acórdão regional está conforme a Súmula nº 60, item II, do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL**

O Egrégio Tribunal Regional decidiu consoante a Orientação Jurisprudencial nº 304, da C. SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-446/2001-112-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CLARET JERÔNIMO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos" e "adicional de transferência"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "horas extras - artigo 62, II, da CLT", por contrariedade a Súmula nº 287 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras a partir de fevereiro de 2000, quando o Reclamante passou a exercer a função de Gerente-Geral na agência de Cajuru, restabelecendo, a r. sentença, no particular; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS - ARTIGO 62, II, DA CLT**

O Tribunal Regional registrou que o Reclamante a partir de fevereiro de 2000, tornou-se gerente-geral da agência de Cajuru. Não se exige que o gerente bancário, enquadrado na previsão do artigo 62, II, da CLT, possua poderes irrestritos de mando para ser excluído da jornada de 8 (oito) horas. In casu, configura-se a hipótese prevista na parte final da Súmula nº 287 do TST.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

A transferência provisória é pressuposto à percepção do respectivo adicional, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 113, da C. SBDI-1. Não comprovada a definitividade da transferência, há de ser concedido o pagamento ao Reclamante.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-480/2004-014-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : MAXITEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : SELMA COELHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LUIZ PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SELPE SELEÇÃO PESSOAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 7

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. MANDATO TÁCITO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 286 DA SBDI-1/TST. Restando comprovado nos autos que o causídico subscritor da Revista compareceu à audiência de instrução, oportunidade em que se configurou o mandato tácito, não há que se falar em irregularidade de representação. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ART. 25 DA LEI Nº 8.987/95 E ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. O exame de tal tema envolve matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte Superior. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-492/2002-042-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO RICARDO FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SAYDE LOPES FLORES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhe-los para que as considerações sobre o tema omitido passem a integrar o acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. O acórdão embargado na realidade foi omissivo quanto à apreciação do tema, donde ser oportuno acrescer ao mesmo, sem, efeito modificativo, a fundamentação que integra o presente voto. Embargos conhecidos e acolhidos, mas sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-507/2002-101-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : CELSO DOS SANTOS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão de fls.42-44 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, por irregularidade da guia DARF, se analise o Recurso Ordinário de fls.35-37, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF - Por virtual violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF - Apesar de a guia DARF apresentar código diverso do especificado pela Instrução Normativa n.º 20 do TST, consigna o valor correto e há indicação da Vara do Trabalho de origem e do número do processo, elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde o recolhimento. Conheço e dou provimento ao Recurso de Revista para reformar a decisão de fls.42-44 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, por irregularidade da guia DARF, se analise o Recurso Ordinário de fls.35-37, como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-519/1996-029-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : JEUANO JOSÉ DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas preliminar de nulidade pela conversão do rito para o sumaríssimo, preliminar de nulidade pela negativa de prestação jurisdicional e prescrição quinquenal e conhecer quanto ao tema descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do imposto de renda incida sobre o valor total do débito, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria, sem qualquer limitação em relação aos valores que porventura seriam devidos mês a mês.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGADO. ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO EM SEDE RECURSAL. O Juiz Vice-Presidente do Regional, ao proceder ao juízo de admissibilidade provisório do recurso de revista, não considerou a restrição imposta no § 6º do artigo 896 da CLT, o que conduziu a ilação de que a conversão do rito para o sumaríssimo noticiada no acórdão recorrido não foi observada. Considerando que o próprio regional apreciou os pressupostos intrínsecos sem levar em consideração a alteração do procedimento, não há que se falar em afronta ao artigo 5º, LIV e LV da Carta Magna. Não conheço.

**2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A despeito de declaração contrária aos interesses da reclamada o regional não se furtou à entrega da prestação jurisdicional, apresentando de forma fundamentada a conclusão de que o reclamante era rurícola. Pela leitura dos embargos de declaração percebe-se com clareza que a reclamada pretendia a reapreciação da matéria, o que não é possível na estreita via eleita. Incólumes os artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX da Constituição Federal. Não conheço.

**3. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL DO AUTOR. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00.** Depreende-se do acórdão vergastado que o Regional, com respaldo no acervo probatório, concluiu que o reclamante era rurícola. Além de a reclamada ter expressamente admitido que o reclamante era trabalhador rural e que as contratações sucessivas decorreram da permissão contida na Lei 5.889/73, os documentos comprovam que quando do exercício da função de "lavador" o recorrido foi contratado com suporte no referido diploma legal, além do que a última rescisão contratual foi homologada pelo Sindicato Rural de Pradópolis. Para se concluir de forma diversa seria imperioso revolver as provas dos autos o que é inadmissível em sede de recurso de revista, conforme a Súmula 126 do TST. O regional, ao ser instado a manifestar-se sobre a aplicação imediata da Emenda Constitucional nº 28/00, registrou que a alteração constitucional somente pode atingir situações futuras, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e o direito adquirido, insculpidos no artigo 5º, XXXVI da Carta Magna, considerando que no caso em tela tanto a lide quanto à relação de emprego foram implementados sob a égide da antiga redação da norma constitucional. O entendimento adotado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Trabalhista sedimentada na OJ nº 271 da SDI-1 do TST: "Rurícola. Prescrição. Emenda Constitucional nº 28/2000. Processo em curso. Inaplicável. Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época dos fatos". Não conheço.

**4. DESCONTOS FISCAIS.** Esta Corte sedimentou o entendimento, após a edição das OJ nº 32 e 228 da SDI-1 que foram convertidas na Súmula 368 do TST, que as contribuições fiscais, provenientes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributáveis, calculado a final, não havendo lugar para limitação aos valores porventura devidos mês a mês, como procedeu o regional. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-542/2002-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MIGUEL ANGELO DA FONSECA PAS-TELETTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA  
**EMBARGADO(A)** : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO DE ROSE  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CÉSAR CAIROLI PAPA-LEO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE INICIATIVA - ART. 129 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (ART. 120 DO CC/1916) - SÚMULA 126 DO TST Os fundamentos do acórdão embargado harmonizam-se à conclusão do julgado, sem descompasso lógico, razão pela qual não há falar em obscuridade. O julgamento contrário aos interesses do Autor não viabiliza os Embargos de Declaração, que têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-557/2003-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. NILZA COSTA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno ao Regional de origem para julgar como entender de direito.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, para permitir o processamento do processo principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou a presente reclamação em 25 de junho de 2003, não ocorreu, "in casu", a prescrição da pretensão relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Esta é a inteligência da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Desta forma, dou provimento ao recurso de revista para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno ao Regional de origem para julgar como entender de direito. Recurso de revista provido.



**PROCESSO** : RR-657/2001-331-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIO PEREIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO FELIPE JERONES  
**RECORRIDO(S)** : VANGUARDA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MARIN NUNES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O Eg. Tribunal a quo decidiu fundamentadamente a controvérsia consignando de forma clara as razões de seu convencimento, tendo-se manifestado expressamente, quando do julgamento do Recurso Ordinário, sobre a inaplicabilidade do art. 13 do CPC na fase recursal. Tese respaldada pelo disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (incorporada à Súmula nº 383).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.  
**INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**  
É inadmissível o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula nº 283 do STF. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-658/1999-044-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALDO CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : SÍLVIA ELIZABETH VIDAL  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA DE JESUS SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KAREN KAWAMURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à garantia de emprego da Recorrente, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. Por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista quanto ao tópico jornada de trabalho.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. OCORRÊNCIA. Os arestos trazidos à baila pela parte recorrente demonstram divergência jurisprudencial apta ao recebimento da revista, vez que reconhecem o direito à estabilidade provisória do empregado, em face de doença profissional, independentemente da percepção do auxílio-doença. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 20, I E II, E 118 DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 378/TST. Muito embora a norma legal tenha disciplinado que a manutenção do contrato de trabalho se dará após a cessação do auxílio-doença, a ausência deste benefício, por omissão da parte reclamada, não tem o condão de elidir o direito da Recorrente. A perícia médica realizada após a dispensa da obreira constatou a presença de moléstia profissional, bem como a sua relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, como previsto no item II, segunda parte, da Súmula 378 desta Corte Superior. JORNADA DE TRABALHO. SÚMULAS 296 E 126/TST. OJ 62/SBDI-1/TST. APLICABILIDADE. O aresto colacionado pela Recorrente padece de especificidade. Exegese da Súmula 296/TST. Os artigos tidos por ofendidos não foram questionados no acórdão vergastado. Inteligência da OJ 62/SBDI-1/TST. Outrossim, a matéria agitada pela reclamante ensejaria a reanálise de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Recurso de revista a que se dá provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à garantia de emprego, e negar provimento quanto ao tópico jornada de trabalho.

**PROCESSO** : RR-673/2003-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : WALDÍRIO HOFFMANN  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE R. MADUREIRA  
**RECORRIDO(S)** : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ADAIL MARTINS CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 5º, LV, Constituição da República, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se no julgamento como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, quando o eg. Regional adota tese no sentido da deserção do recurso ordinário pela não observância do preenchimento da guia DARF referente às custas processuais (não indica o número do processo). Agravo de Instrumento a que se empresta provimento ante a possível violação do artigo 5º, LV, Constituição da República, ordenando-se o prosseguimento na forma regimental.

**RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. PREENCHIMENTO. REQUISITOS. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** É entendimento sedimentado nesta Corte que, em razão de não existir previsão legal acerca do preenchimento da guia DARF referente às custas processuais ser suficiente que dela conste valor congruente com o fixado na sentença e que o recolhimento ocorra dentro do prazo legal, aspectos observados. Recurso de revista a que se conhece e a que se empresta provimento para, invalidando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se no julgamento como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-675/2000-191-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**RECORRIDO(S)** : EDIVÂNIA DA PENHA DOS SANTOS BARCELLOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO BARCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por contrariedade à Súmula nº 363/TST e ao art. 37, II e § 2º, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Reclamante. Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, julgar prejudicada a análise da MULTA DO ART. 477 DA CLT ante o decidido na Revista do Ministério Público do Trabalho; conhecer quanto à MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

**CONTRATO NULO. EFEITOS.** Constatação, pelo TRT, de fraude em contrato de estágio. Nulidade absoluta da contratação ante o disposto na Súmula nº 363/TST e no art. 37, II e § 2º, da Constituição. Improcedência da reclamação. Prejudicada a Revista da Reclamada quanto à multa do art. 477 da CLT. Revista conhecida e provida.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Prejudicada a análise ante o decidido na Revista do Ministério Público do Trabalho.

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.** Ante a sucinta fundamentação do acórdão recorrido e a existência de teses jurisprudenciais divergentes quanto ao direito à multa do art. 477, § 8º, da CLT, em razão do direito às verbas perseguidas haver sido reconhecido apenas em juízo, entende-se que não houve intuito protelatório com a interposição dos Embargos de Declaração. Afronta ao art. 538, parágrafo único, do CPC. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-731/2001-094-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS NICHELE  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SOLIDARIEDADE O exame da controvérsia acerca da solidariedade entre os Recorrentes exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

**PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 199 DO TST**

O Tribunal Regional, consignando a insuficiência dos documentos coligidos aos autos, declarou a nulidade da pré-contratação de horas extras. O reexame do tema exigiria o revolvimento das provas dos autos, vedado nesta instância. Súmula nº 126.

**INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - EFEITOS**

Segundo o § 4º do artigo 71 da CLT, a não-concessão do intervalo intrajornada acarreta o pagamento do período correspondente, acrescido de no mínimo 50% (cinquenta por cento), não havendo falar em pagamento apenas do acréscimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

**HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - APLICAÇÃO DA ALÍNEA "B" DO ART. 896 DA CLT**

A admissibilidade do Recurso de Revista, quando condicionado à interpretação de norma coletiva, vincula-se à hipótese da alínea "b" do art. 896 da CLT. Como a observância do acordo coletivo ora enfocado não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o recurso não se credencia ao conhecimento.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

Analisar a controvérsia acerca da provisoriedade ou não da transferência exigiria o revolvimento dos fatos, vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-782/2002-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CENTRO DE APRENDIZAGEM E FORMAÇÃO PROFISSIONAL BRITÂNICO E AMERICANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LIMA FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : BIANCA PEREIRA FORTUNA REIS  
**ADVOGADO** : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 340 do TST e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, limitando-o ao adicional respectivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMISSIONISTA PURO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O empregado remunerado exclusivamente por comissões tem jus apenas ao adicional de horas extras, porquanto as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas. Inteligência da Súmula nº 340 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-784/2003-085-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APARECIDO BARBIERI  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN PAIXÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Não há se falar em violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, já que a pretensão encontra obstáculo no disposto dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-849/1999-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MATEUS RITZEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENITA MARTINI FLECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 789, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão de fls. 77-78 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, por irregularidade da guia de custas, se analise o Recurso Ordinário de fls. 41-68, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF - Por virtual violação do art. 789, § 4º, da CLT, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF** - Apesar de a guia de custas não apresentar o número do processo, trouxe elementos suficientes para a sua identificação, como os nomes das partes (Reclamada e Reclamante), o juízo onde tramitou o processo, o valor depositado autenticado pelo banco recebedor, conforme se vê à fl. 71. Ademais, a lei apenas exige que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor atribuído pela sentença, pelo que preenchidos os requisitos citados. Conheço e dou provimento ao Recurso de Revista.



**PROCESSO** : RR-875/2002-203-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA FONTOURA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ENILCE ARACI PACHALY LÜBBE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "aviso prévio - anotação na CTPS"; dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA:** AVISO PRÉVIO - ANOTAÇÃO NA CTPS

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 82 da C. SBDI-1 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que dispõe: "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-900/2003-019-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. URIEL DOS SANTOS GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO JOSÉ CALABRIA BAYMA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, afastando a deserção do Recurso Ordinário, e determinar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.

**EMENTA:** CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO - CÓDIGO ATUALIZADO DA RECEITA

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais, haja referência a todos os dados do processo ou ao código atualizado da receita. É suficiente que a guia DARF constem elementos que identifiquem o recolhimento - a coincidência dos valores e das datas - e que seja efetuado dentro do prazo recursal (art. 789, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002). As custas comprovadas às fls. 113 identificam o Reclamante, o valor e o prazo, em cotejo com a sentença. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-911/2002-089-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PROVÍNCIA BRASILEIRA DA CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FILHAS DA CARIDADE DE SÃO FRANCISCO DE PAULO - HOSPITAL DA PROVIDÊNCIA  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FABRÍCIO FIGUEIREDO CAINELLI  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, afastando a deserção do Recurso Ordinário, e determinar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.

**EMENTA:** CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais, haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que a guia DARF constem elementos que identifiquem o recolhimento, a coincidência dos valores e das datas. As custas comprovadas às fls. 299 identificam o Reclamante, o valor e o prazo, em cotejo com a sentença. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-969/1990-003-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**REDATOR DE-SIGNADO** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ELVIRA ALVES TEIXEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON LIMA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer da revista por violação do § 1º do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência dos juros de mora do precatório complementar.

**EMENTA:** EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA DE JURROS DE MORA

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.** A violação do § 1º do art. 100 da Constituição Federal autoriza o processamento do recurso de revista. AGRAVO DE INSTRUMENTO provido.

**II - RECURSO DE REVISTA.** Verificado que o pagamento do precatório principal foi realizado no prazo constitucional, a incidência dos juros de mora no precatório de atualização viola o § 1º do art. 100 da Constituição Federal. REVISTA conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-993/2002-115-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SILVA VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : ALESSANDRO FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o v. acórdão regional, afastando a deserção do Recurso Ordinário, e determinar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.

**EMENTA:** CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO - CÓDIGO ATUALIZADO DA RECEITA

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais, haja referência a todos os dados do processo ou ao código atualizado da receita. É suficiente que a guia DARF constem elementos que identifiquem o recolhimento - a coincidência dos valores e das datas - e que seja efetuado dentro do prazo recursal (art. 789, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002). As custas comprovadas às fls. 441 identificam o nº do processo, o valor e o prazo, em cotejo com a sentença. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.029/2001-003-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. URIEL DOS SANTOS GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : SANDOVAL DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto tema "Integração da gratificação de função", por divergência jurisprudencial com os acórdãos transcritos à fl. 169, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba referente à integração da gratificação de função ao salário do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO PROVIDO E CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** A reclamada logrou obter o processamento do recurso de revista por meio de dissenso jurisprudencial, a teor da letra "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido e convertido em recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEIO DE DEFESA.** O pronunciamento do Regional sobre o ponto suscitado na preliminar foi expresso, de maneira que essa fundamentação não comporta a censura argüida pela reclamada, nem configura o alegado cerceio de defesa. Preliminar que se rejeita. EFEITOS DO TRCT. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Incidência das Súmulas nºs 126 e 330, caput e item I do TST. Revista não conhecida, no particular. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O deferimento da integração da gratificação ao salário do reclamante, não obstante este a tenha exercido por menos de dez anos, contraria a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 372/I da SBDI-1/TST. Revista conhecida por dissenso jurisprudencial e pro-

vida, no particular. CÔMPUTO DE HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Incidência da Súmula nº 172 do TST. Revista não conhecida, no particular. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER - PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO PIRC - PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - COM REDUTOR DE 30%. Não configuradas violações diretas e literais a dispositivos da Constituição da República. Além disso, o Colegiado Regional asseverou que, não obstante a dispensa do reclamante tenha ocorrido após o prazo de 180 dias previsto para a reestruturação da empresa, os documentos do processo provam que esse processo ainda se desenrolava à época da dispensa, motivo pelo qual o autor tem direito ao benefício. Arestos inservíveis, assim, ante os termos da Súmula nº 296/I do TST. Revista não conhecida, no particular. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-1.085/2003-012-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : AP VÍDEO COMUNICAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA STORNI SANTIAGO CORREA  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S/C LTDA. - SBT  
**ADVOGADO** : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, superada a irregularidade da guia de recolhimento das custas, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho editou o Provimento CGJT nº 3/2004, que enuncia os dados de preenchimento obrigatório no documento de arrecadação das custas processuais (DARF). Contudo, antes de sua publicação, em 27/7/2004, não havia previsão legal para que a guia DARF referisse todos os dados do processo, sendo suficiente que os elementos permitissem a identificação do recolhimento.

As custas comprovadas às fls. 136, devidamente autenticadas, identificam o Reclamado, o valor e o prazo, em cotejo com a sentença. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.087/2003-291-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILA MARIA SERRA  
**RECORRIDO(S)** : RENI MARQUES DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. NILDO LODI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Prazo prescricional", por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, em consequência, improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência, isento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se o obreiro propôs reclamatória com o objetivo de receber diferença de multa do FGTS - decorrente dos expurgos inflacionários, reconhecida por meio da Lei Complementar nº 110/2001 - depois de decorridos mais de dois anos da edição dessa Lei, a ação é improcedente, porquanto prescrito o seu direito de ação, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da CF/88. Agravo de Instrumento provido e convertido em recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, de 29 de junho de 2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Assim, proposta a reclamatória apenas em 12/08/2003, o direito de ação do obreiro está irremediavelmente prescrito, motivo pelo qual se declara improcedente a reclamatória. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 110/01. Prejudicada a análise da matéria. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Prejudicada a análise da matéria. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.100/2002-024-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : NARCI BATISTA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

**PROCURADOR** : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA

**RECORRIDO(S)** : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JACQUELINE COSTA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e isentar a Reclamante do pagamento de honorários periciais.

**EMENTA:** HONORÁRIOS PERICIAIS - BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO

Os beneficiários de justiça gratuita estão isentos do pagamento de honorários periciais, nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50. Na hipótese, é fato incontroverso que o Reclamante preencheu os requisitos à assistência judiciária gratuita, não lhe podendo ser imputado o ônus de arcar com os honorários periciais. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.119/2002-281-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : PINCEÍIS ATLAS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ESMERALDA PAULA PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : CARLA ADRIANA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, salvo se o empregado perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado (Súmula nº 228/TST).

In casu, todavia, não há notícias de que a Reclamante recebesse salário profissional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.127/2001-492-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SZANO

**PROCURADOR** : DR. JORGE RADI

**RECORRIDO(S)** : ISABELA ADELAIDE FISCHER

**ADVOGADO** : DR. EDMAR MARIS LESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 12 do CPC, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando o v. acórdão regional referente aos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da irregularidade de representação apontado, retome-se no julgamento como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 12 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DO VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO DETECTADO PELO EG. REGIONAL. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 12 do Código de Processo Civil quando constatada a regularidade de representação do subscritor dos embargos de declaração, ao contrário do asseverado pelo eg. Regional. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a potencial violação ao art. 12 do CPC, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 12 DA LEI PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO MUNICÍPIO REGULAR. Constatada a regularidade de representação do procurador do município, impõe-se afastar o vício detectado na origem. Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 12 do Código de Processo Civil, e a que se empresta provimento para, afastando a irregularidade de representação patronal, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional a fim de que prossiga no julgamento dos declaratórios como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-1.131/1996-014-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**RECORRIDO(S)** : JÚLIO ARAÚJO RIOS

**ADVOGADO** : DR. ANA ROSA CAVALHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e limitar a condenação ao levantamento dos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.144/2003-064-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO DE BRITO NETO

**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito, conforme entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CARACTERIZADA VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROVIMENTO. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou reclamationária dentro do biênio seguinte à edição da referida norma, não ocorreu a prescrição da pretensão relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Desta forma, de se prover o recurso de revista para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno ao Tribunal de origem para julgar o mérito da causa conforme entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.263/2001-061-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTONIO MARIANO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN

**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Conhecer do agravo de instrumento, por contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte, para o imediato exame da revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, para excluir a recorrente da relação processual.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Verificada a contrariedade flagrante entre o "decisum" recorrido e a Súmula 331 desta Corte, o provimento do agravo é providência inquestionável para que se determine o exame da revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "A concessão de serviço público, figura presente na administração pública descentralizada, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula 331 do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, bem como a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em sentido estrito. Assim não há que se falar em responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. Desta forma, a realidade não se enquadra na jurisprudência consolidada na Súmula 331, IV, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.308/2003-002-22-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : EDMILSON DE MELO FALCÃO

**ADVOGADA** : DRA. GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

**DECISÃO:** Unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame do recurso de revista. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos temas honorários advocatícios e indenização adicional por contrariedade às Súmulas 182, 219 e 329 desta Corte e dar-lhe provimento para absolver a demandada dos honorários advocatícios e indenização adicional.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Caracterizada contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento, convertendo-o em recurso de revista.

**Agravo de instrumento provido.**

**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários advocatícios são devidos apenas se a parte, assistida pelo sindicato de sua categoria, declarar que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, cuja interpretação está pacificada nesta Corte pelas Súmulas 219 e 329. A assistência sindical não estabelece presunção de miserabilidade jurídica. A SDI/TST, a propósito da comprovação da miserabilidade para que seja devida a assistência judiciária, editou a OJ 304. Conheço.

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ULTRAPASSADO O PERÍODO DE TRINTA DIAS QUE ANTECEDE À DATA-BASE.** Na contagem do tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, para efeito de indenização adicional do art. 9º da Lei nº 7.238/84 (Súmulas 182 e 314), verifica-se que restou ultrapassada a data-base da categoria, tornando-se indevida a indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84. Não é devido o pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7238/84 quando a projeção do aviso prévio se estende além da data-base da categoria do empregado. Conheço.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.350/2002-066-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO KURTZ QUEIRÓZ

**RECORRIDO(S)** : FERNANDO LUIS FELÍCIO

**ADVOGADO** : DR. LEO RICHARD DARMONT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Intervalo intrajornada - não-concessão"; por unanimidade, dele conhecer quanto aos "Reflexos das horas extras - intervalo intrajornada não usufruído - natureza salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - DIREITO AO PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO ACRESCIDO DE ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - NATUREZA SALARIAL**

1 - O art. 71, § 4º, da CLT, em redação conferida pela Lei nº 8.923, de 27.7.1994, alterou o entendimento consubstanciado no então Enunciado nº 88 desta Corte, de que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho configurava mera infração administrativa, para determinar a produção de efeitos remuneratórios.

2 - O diploma legal visou a combater a equação econômica que justificava o desrespeito às normas de segurança e saúde que protegiam o intervalo intrajornada. Nesse contexto, estabeleceu o direito ao tempo ficto extraordinário - ou horas extras fictas - devido ao trabalhador quando descumprido o intervalo intrajornada fixado em lei ou acertado em negociação entre as partes.

3 - Nesse momento, o legislador equiparou o direito ao intervalo intrajornada ao direito à percepção das horas extraordinárias, conferindo-lhes, por conseguinte, a mesma natureza jurídica.

4 - As horas extraordinárias possuem natureza salarial. Da mesma forma, as horas extras fictas, incorporando-se à remuneração do empregado e repercutindo nas demais parcelas decorrentes do contrato de trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : RR-1.395/2003-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE ALBERTO FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. FÚLVIO FERNANDES FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC). Custas processuais invertidas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CARACTERIZADA VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CRFB. PROVIMENTO. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou a presente reclamação depois de decorridos mais de dois anos da edição da referida LC, tem-se que o instituto da prescrição fulminou a pretensão autoral relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Desta forma, de se prover o recurso de revista para pronunciar prescrição e, consequentemente, extinguir o processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.435/2001-076-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO JORGE PIRES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST**

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidedignidade e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar o Reclamante na previsão do dispositivo legal.

#### **SOBREAVISO**

O Egrégio Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia, a luz do ônus da prova. Incide a Súmula nº 297 desta Corte.

#### **COMPENSAÇÃO E PDV**

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.544/2001-057-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EDÉSIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", "reflexos das horas extras nos sábados - norma coletiva" e "horas extras"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "intervalo - intrajornada" e "compensação", por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - NORMA COLETIVA**

Embora a Súmula nº 113 declare que o sábado dos bancários é dia útil não trabalhado, as normas coletivas trazidas aos autos determinam a repercussão das horas extras nesse dia. Diante desses fatos, não há como aplicar o entendimento da Súmula nº 113 do TST, incidindo a norma mais favorável ao empregado.

#### **HORAS EXTRAS**

O Eg. Tribunal a quo manteve o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS - DIREITO A INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA**

Estabelecida jornada de 6 (seis) horas, a prestação de serviços suplementares gera, para o bancário, direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada. E o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT.

#### **COMPENSAÇÃO - PDV**

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.583/2003-433-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO ALEXANDRE DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Conhecer do recurso de revista do Reclamante por violação ao art. 7º, XXIX da CF e dar-lhe provimento para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que julgue o pedido como entender de direito. Não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO - O Regional, ao manter a prescrição argüida pela reclamada quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, configura possível violação ao art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** O reconhecimento da prescrição no tocante ao pleito de diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, violou o art. 7º, XXIX, da CF/88, porque o direito de ação do trabalhador somente nasceu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Nesse sentido a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI1/TST.

**Revista conhecida e provida.**  
**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** O objeto da reclamação trabalhista é o pagamento complementar da multa de 40% devida por força da Lei Complementar nº 110/2001, em consequência da dispensa imotivada do reclamante. Trata-se, indubitavelmente, de matéria de natureza trabalhista, que está vinculada à relação de emprego não havendo qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Especializada para apreciar a controvérsia. Incólume o artigo 114 da Carta Magna. Não se vislumbra afronta direta ao art.5º, II da CF que remete à norma infraconstitucional. Recurso de revista adesivo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.617/2001-432-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LAIS NUNES DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA JOSÉ DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERA CONFECÇÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-1.633/2003-181-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO VASCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO JOSÉ GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Prazo prescricional", por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, em consequência, improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência, isento. Prejudicado o exame do recurso quanto às demais matérias.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se o obreiro propôs reclamatória com o objetivo de receber diferença de multa do FGTS - decorrente dos expurgos inflacionários, reconhecida por meio da Lei Complementar nº 110/2001 - depois de decorridos mais de dois anos da edição dessa Lei, a ação é improcedente, porquanto prescrito o seu direito de ação, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da CF/88. Agravo de Instrumento provido e convertido em recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, de 29 de junho de 2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Assim, proposta a reclamatória apenas em 03/12/2003, o direito de ação do obreiro está irremediavelmente prescrito, motivo pelo qual se declara improcedente a reclamatória. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o recurso quanto à análise das demais matérias.

**PROCESSO** : RR-1.711/2001-029-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : ESAB S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : WILSON DUARTE DIAS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Não tendo efetuado o depósito recursal em valor suficiente para atingir o montante estabelecido na condenação, a recorrente incorreu em falha processual que implica na deserção do recurso e, consequentemente, o seu não conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.855/2003-008-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO IRAPUAN QUEIROZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO MARCELINO MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de fls. 26/28, pronunciar a prescrição da pretensão do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

O acórdão regional contraria o disposto na Súmula nº 362 do TST, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado nº 95.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 permite - nas comarcas do interior - a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social por advogados autônomos. Contudo, não é suficiente que a localização topográfica da comarca seja diversa daquela da capital, porquanto a lei exige o preenchimento de outro requisito, qual seja, a inexistência, no quadro de pessoal da Autarquia, de procurador designado para a localidade.

Verificar o preenchimento dos requisitos legais exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório do autos, procedimento vedado nesta Eg. Corte. Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.633/2003-181-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO VASCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO JOSÉ GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Prazo prescricional", por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, em consequência, improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência, isento. Prejudicado o exame do recurso quanto às demais matérias.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se o obreiro propôs reclamatória com o objetivo de receber diferença de multa do FGTS - decorrente dos expurgos inflacionários, reconhecida por meio da Lei Complementar nº 110/2001 - depois de decorridos mais de dois anos da edição dessa Lei, a ação é improcedente, porquanto prescrito o seu direito de ação, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da CF/88. Agravo de Instrumento provido e convertido em recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, de 29 de junho de 2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Assim, proposta a reclamatória apenas em 03/12/2003, o direito de ação do obreiro está irremediavelmente prescrito, motivo pelo qual se declara improcedente a reclamatória. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o recurso quanto à análise das demais matérias.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se o obreiro propôs reclamatória com o objetivo de receber diferença de multa do FGTS - decorrente dos expurgos inflacionários, reconhecida por meio da Lei Complementar nº 110/2001 - depois de decorridos mais de dois anos da edição dessa Lei, a ação é improcedente, porquanto prescrito o seu direito de ação, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da CF/88. Agravo de Instrumento provido e convertido em recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, de 29 de junho de 2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Assim, proposta a reclamatória apenas em 03/12/2003, o direito de ação do obreiro está irremediavelmente prescrito, motivo pelo qual se declara improcedente a reclamatória. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o recurso quanto à análise das demais matérias.

**PROCESSO** : RR-1.711/2001-029-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : ESAB S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : WILSON DUARTE DIAS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Não tendo efetuado o depósito recursal em valor suficiente para atingir o montante estabelecido na condenação, a recorrente incorreu em falha processual que implica na deserção do recurso e, consequentemente, o seu não conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.711/2001-029-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : ESAB S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : WILSON DUARTE DIAS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Não tendo efetuado o depósito recursal em valor suficiente para atingir o montante estabelecido na condenação, a recorrente incorreu em falha processual que implica na deserção do recurso e, consequentemente, o seu não conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.711/2001-029-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : ESAB S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : WILSON DUARTE DIAS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Não tendo efetuado o depósito recursal em valor suficiente para atingir o montante estabelecido na condenação, a recorrente incorreu em falha processual que implica na deserção do recurso e, consequentemente, o seu não conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.855/2003-008-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO IRAPUAN QUEIROZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO MARCELINO MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de fls. 26/28, pronunciar a prescrição da pretensão do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

O acórdão regional contraria o disposto na Súmula nº 362 do TST, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado nº 95.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de fls. 26/28, pronunciar a prescrição da pretensão do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

O acórdão regional contraria o disposto na Súmula nº 362 do TST, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado nº 95.

Recurso de Revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-1.969/2001-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA

**RECORRIDO(S)** : ISMAEL MENESES DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

**RECORRIDO(S)** : PAULIMAR TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. PÉROLA F. CARMIGNANI

**RECORRIDO(S)** : RYDER LOGÍSTICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE MELLO DIAS

**RECORRIDO(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 permite - nas comarcas do interior - a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social por advogados autônomos. Contudo, não é suficiente que a localização topográfica da comarca seja diversa daquela da capital, porquanto a lei exige o preenchimento de outro requisito, qual seja, a inexistência, no quadro de pessoal da Autarquia, de procurador designado para essa localidade.

Verificar o preenchimento dos requisitos legais exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Eg. Corte. Súmula nº 126.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.985/2003-008-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : PAULO CESAR JUSTINO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**RECORRIDO(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo por violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular o acórdão de fl.93-94 e, afastada a deserção, determinar o retorno do processo ao TRT da 17ª região para julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. O pedido dos beneficiários da assistência judiciária gratuita foi formulado na petição inicial e não foi considerado para efeito de isenção de custas, o que resultou em violação, em tese, do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. Os benefícios da justiça gratuita orientam-se pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-2.047/2003-004-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VALDERI SALES BARBOSA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. KELLER MATIAS FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Prazo prescricional", por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação dos Reclamantes, em consequência, improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência, isentos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Se os obreiros propõem reclamatória com o objetivo de receber diferença de multa do FGTS - decorrente dos expurgos inflacionários, reconhecida por meio da Lei Complementar nº 110/2001 - depois de decorridos mais de dois anos da edição dessa Lei, a ação é improcedente, porquanto prescrito o direito de ação, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da CF/88. Agravo de Instrumento provido e convertido em recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, de 29 de junho de 2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Assim, proposta a reclamatória apenas em 16/09/2003, o direito de ação dos obreiros está irremediavelmente prescrito, motivo pelo qual se declara improcedente a reclamatória. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.059/2001-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER

**PROCURADOR** : DR. PEDRO CEOLIN

**RECORRIDO(S)** : JOEDSON SILVA SCHERRER

**ADVOGADA** : DRA. LUCIENE PEREIRA LUBE

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 790-A, da CLT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para isentar o reclamado do pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. AUTARQUIA ESTADUAL. CONDENAÇÃO EM CUSTAS. POTENCIAL VIOLAÇÃO DO ART. 790-A, DA CLT. Condenada a autarquia estadual no pagamento de custas processuais, impõe-se admitir o processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de ofensa ao artigo 790-A da CLT. Agravo de instrumento a que se empresta provimento ante a potencial violação ao art. 790-A, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**RECURSO DE REVISTA. AUTARQUIA ESTADUAL. CONDENAÇÃO EM CUSTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 790-A, DA CLT.** "São isentos de pagamento de custas, além dos beneficiários da justiça gratuita: I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica" (artigo 790-A, da CLT). Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao artigo 790-A, da CLT, e a que se empresta provimento para isentar o reclamado do pagamento das custas processuais.

**PROCESSO** : RR-2.121/1998-016-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO

**RECORRIDO(S)** : ORLANDO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MACIEL DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o levantamento da penhora incidente sobre os bens da executada e que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPENHORABILIDADE

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 - que dispõe que a ECT gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços - foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, razão pela qual a execução contra a ECT deve processar-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao artigo 100 da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.171/2000-003-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por potencial violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer do apelo pela violação ao artigo 37, II e parágrafo 2º da Constituição Federal e contrariedade à OJ- 177/SDI-1 e Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas, excetuando-se o FGTS.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. NULIDADE DO CONTRATO POSTERIOR MANTIDO SEM A APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Esta Corte já pacificou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme se verifica da OJ nº 177 da SDI-1/TST, de forma que nulo é o contrato posteriormente mantido sem a realização de concurso público, por contrariar o artigo 37, II, § 2º, da CF/88. Demonstrada, portanto, a contrariedade à OJ-177/SDI e à Súmula 363 desta Corte, além de violação ao inciso II, § 2º, do art. 37 da CF. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. NULIDADE DO CONTRATO POSTERIOR MANTIDO SEM A APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.** Esta Corte já pacificou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme se verifica da OJ nº 177 da SDI-1/TST, de forma que é nulo o contrato posteriormente mantido sem a realização de concurso público, por contrariar o artigo 37, II, § 2º, da CF/88, sendo assegurado ao empregado apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-2.291/2003-171-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : JORGE ARAGÃO FILHO

**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Prazo prescricional", por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, em consequência, improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante do pagamento das custas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se o obreiro propôs reclamatória com o objetivo de receber diferença de multa do FGTS - decorrente dos expurgos inflacionários, reconhecida por meio da Lei Complementar nº 110/2001 - depois de decorridos mais de dois anos da edição dessa Lei, a ação é improcedente, porquanto prescrito o seu direito de ação, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da CF/88. Agravo de Instrumento provido e convertido em recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, razão pela qual esta Justiça Especializada é competente para julgar a matéria. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". A decisão do Regional, ao asseverar que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, de 29 de junho de 2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Assim, proposta a reclamatória apenas em 18/12/2003, o direito de ação do obreiro está irremediavelmente prescrito, motivo pelo qual se declara improcedente a reclamatória. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Prejudicada a análise da matéria. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. Prejudicada a análise da matéria. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.460/2003-055-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRIDO(S)** : WILLIAM BRANCO PERES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

**RECORRIDO(S)** : SUZANA APARECIDA NUNES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS PAVÃO



**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo e ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão de fls.45-47 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário dos Reclamados, por irregularidade da guia DARF, se analise o Recurso Ordinário de fls.40-44, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo provido para reconsideração do Despacho Agravado.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF** - Por virtual violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento. **RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF** - Apesar de a guia DARF apresentar o número incorreto do código de recolhimento das custas, trouxe elementos suficientes para a sua identificação, como o número do processo e o valor correto. Assim, afasta-se a deserção do Recurso Ordinário, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.841/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**RECORRIDO(S)** : MICHELE BAPTISTA FURNO

**ADVOGADO** : DR. JAIME LOBATO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade do acórdão, horas extras e descontos do INSS e conhecer do apelo quanto aos índices de correção monetária por contrariedade à Súmula 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na atualização dos créditos trabalhistas deverá ser observado o índice de correção monetária após o 1º dia útil do mês subsequente ao vencimento da obrigação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não impulsiona a revista a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando invocados de forma genérica, sem a indicação do dispositivo infraconstitucional violado. O indeferimento de provas não tem o condão de viciar o processo, eis que a legislação infraconstitucional autoriza esse procedimento quando o juiz reputa inúteis ou protelatórias as provas produzidas (art. 130 do CPC). Cabe fazer alusão ao entendimento contido na OJ 97 da SBDI-II do TST, que se aplica de forma analógica. Não conheço.

**2. HORAS EXTRAS.** O acórdão do regional que reputou verdadeiros os horários declinados na inicial, em face da omissão da reclamada quanto à juntada dos cartões de ponto, está afinada com a jurisprudência atual e notória desta Corte, consubstanciada na Súmula 338, não impulsionando a revista a alegação de violação a preceitos de lei. Neste contexto, a veiculação da revista encontra óbice no entendimento contido na Súmula 333 desta Corte. Não conheço.

**3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A correção monetária deve incidir a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento pacífico desta Corte consubstanciado na Súmula 381 desta Corte. Conheço.

**4. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** Não havendo qualquer pronunciamento do regional a respeito da forma de desconto das contribuições previdenciárias, não há como conhecer da revista por absoluta ausência de prequestionamento, a teor do entendimento contido na Súmula 297 desta Corte. Não conheço.

**PROCESSO** : RR-4.927/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SÁLZANO VIEIRA DA CUNHA

**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES

**RECORRIDO(S)** : NORBERTO BERTUOL

**ADVOGADO** : DR. LUIZ TADEU PEZZUTTI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 363. O contrato nulo, conforme o entendimento consagrado na súmula 363 desta Corte, somente confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-4.939/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : VICENTE JOSE DIAS

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-8.871/2001-002-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : CHOINSKI & CHOINSKI LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARINO GALVÃO

**RECORRIDO(S)** : EDIMILSON SIDNEI DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE LIPKA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho editou o Provimento nº 3/2004, que enuncia os dados de preenchimento obrigatório no documento de arrecadação das custas processuais (DARF). Contudo, antes de sua publicação, em 27/7/2004, não havia previsão legal para que a guia DARF referisse todos os dados do processo, sendo suficiente que os elementos permitissem a identificação do recolhimento.

As custas comprovadas às fls. 329, devidamente autenticadas, identificam a Reclamada, o valor e o prazo, em cotejo com a sentença. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-9.163/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**RECORRENTE(S)** : SÓSTENES BARBOSA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**ADVOGADO** : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais referentes ao desvio funcional, enquanto perdurou a situação, com exceção das diferenças vencidas no período de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da reclamação, eis que alcançadas pela prescrição.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E/OU LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL APTO A ENSEJAR O PROCESSAMENTO DA REVISTA. Não restou caracterizada a afronta literal e direta aos arts. 39º, § 1º, inc. I, e art. 7º, incs. XXX e XXXI, todos da Constituição Federal, bem como aos arts. 182, 186 e 927 do Novo Código Civil. Os arestos paradigmas colacionados aos autos ensinam o reconhecimento do dissenso jurisprudencial válido para o processamento do recurso principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO RECONHECIDO. DEVIDAS AS DIFERENÇAS SALARIAIS RESPECTIVAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI - 1/TST Nº 125.** O servidor público celetista de empresa pública federal, quando reconhecido o desvio funcional do mesmo, possui direito à percepção das diferenças salariais advindas do exercício da função diversa, entendimento este consagrado na OJ nº 125 da SBDI - 1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-11.195/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

**RECORRIDO(S)** : ELIZABETE ROCHA BITTENCOURT

**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS DA QUITAÇÃO - A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 270 da SDI-I desta Corte. Divergência inservível. Aplicação da alínea a do § 2º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-12.131/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS SILGROSS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno do processo à Vara Trabalhista de origem, a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito.

**EMENTA:** EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA E EMPRESAS - O artigo 114, caput e inciso III, da Constituição da República de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, consagra a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-26.463/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FILEMON FÁBIO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Multa Rescisória do FGTS - Expurgos Inflationários - Responsabilidade Pelo Pagamento", por violação ao art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, em decorrência dos expurgos inflationários. Não conhecer do Recurso, quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Tempo de Exposição do Risco".

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Ante aparente contrariedade ao art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, dá-se provimento ao Agravo para mandar processar o apelo denegado. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO**

O acórdão recorrido registra que a exposição ao risco era, no máximo, eventual. Nos termos em que consignados os fatos, a decisão está conforme ao item I da Súmula nº 364 desta Corte. A mudança de entendimento demandaria revolvimento de provas, encontrando óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal.

**FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1**

O acórdão regional contraria entendimento deste Eg. Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Violação ao art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 configurada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-28.895/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**RECORRIDO(S)** : MIGUEL RODRIGUES CARLOS

**ADVOGADO** : DR. ENÉIAS DE PAULA BEZERRA

**RECORRIDO(S)** : GENTEK S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CRÉDITO TRABALHISTA. PENHORA DE BEM DADO EM GARANTIA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORABILIDADE. É entendimento sedimentado no âmbito desta Corte, substanciado na OJ nº 226 da SDI-1, que diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado) não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (Decreto-Lei 167/67, artigo 69, 10 e 30 da CLT e Lei 6.830/80), o que não autoriza o conhecimento do apelo por violação aos dispositivos constitucionais invocados. A ofensa ao artigo 5º, II, XXII e XXXVI da Constituição Federal apenas poderia ser apreciada pela via reflexa, através de violação à legislação infraconstitucional, desatendendo a previsão do artigo 896, parágrafo 2º da CLT. Não conheço.

**PROCESSO** : RR-31.574/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : WILTON GOMES DE PAIVA

**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA APARECIDA DE SERRA E MOURA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS

O acórdão regional manteve o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

**MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, item II, do TST, que dispõe: II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)."

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-38.893/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**RECORRENTE(S)** : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL

**RECORRIDO(S)** : EDUARDO VIVIAN MITCHELL

**ADVOGADO** : DR. ANTELINO ALENCAR DORES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDIR A CORREÇÃO MONETÁRIA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Ofensa aos artigos 183 do CPC, 840, § 1º da CLT e 295, I e parágrafo único do CPC não configuradas. Arestos inservíveis nos termos da Súmula nº 296 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Não conheço. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDIR A CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (Súmula nº 381 do TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-43.600/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

**RECORRIDO(S)** : LEJU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS JANUÁRIO

**ADVOGADA** : DRA. SUELI DE OLIVEIRA HORTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. É inadmissível o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula nº 283 do STF.

2. Não há falar em violação ao art. 13 do CPC, porquanto o Tribunal Regional decidiu a controvérsia à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorpo à Súmula nº 383).

3. Quanto aos arestos transcritos, são inespecíficos ou inservíveis. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-43.802/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : GRANERO TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ESTÉVÃO MALLETT

**RECORRIDO(S)** : LUIZ FRANCISCO DA CRUZ

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não considerar a preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 789, §§ 1º e 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais, haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que, da guia DARF, constem elementos que identifiquem o recolhimento, assim, a coincidência dos valores e das datas. As custas comprovadas às fls. 56 identificam o código de recolhimento, coincidindo o valor e o prazo, em cotejo com a sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-49.794/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA

**RECORRIDO(S)** : JAMIL KARAM JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. GABRIEL BELLAN

**RECORRIDO(S)** : SKAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ APARECIDA TRINDADE LEITE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.

2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, porquanto tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições.

3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem rechaçado qualquer indício de fraude.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-51.771/2003-658-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**RECORRENTE(S)** : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GOMES DE LIMA

**ADVOGADA** : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

**RECORRIDO(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, e no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito, quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a afronta literal e direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, para determinar o processamento do recurso principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA. CARACTERIZADA. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor I (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Assim, ajuizada a presente ação em 01 de outubro de 2003, tem-se por não observado o biênio de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista provido para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito, quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

**PROCESSO** : RR-64.170/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. URIEL DOS SANTOS GONÇALVES

**RECORRIDO(S)** : LUCIMARA APARECIDA MARTINS ROCHA

**ADVOGADO** : DR. OLIVALDO BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Bancário - Cargo de confiança - Caracterização - Súmula nº 102/TST"; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "Descontos fiscais - Critério de apuração" por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento nº 01/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 102/TST

A pretensão do Reclamado encontra óbice no disposto no item I da Súmula nº 102 desta Corte.

**DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO**

O acórdão regional contrariou o disposto na Súmula nº 368, item II, do TST, que dispõe: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996."

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-65.134/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)

**PROCURADOR** : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA

**RECORRIDO(S)** : AGLAIR PRESTES MOREIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES - PRECATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS - AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRECLUSÃO - 1 - Não pode a Reclamada, que permaneceu silente no momento processual oportuno, após a expedição de precatório, em sede de Agravo de Petição, impugnar os cálculos sob o argumento de existência de reajuste voluntário a ser compensado com os créditos reconhecidos na decisão. Por conseguinte, a questão encontra-se, efetivamente, preclusa. Logo, observa-se que não se apreciou a matéria sob o ângulo da coisa julgada, como disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República. 2 - A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : A-RR-82.954/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : EDINEI BELTRÃO MOUTINHO

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

**AGRAVADO(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA

**AGRAVADO(S)** : KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ao manter a exclusão da 2ª e 3ª Reclamadas da lide, o Regional confrontou com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo provido.

**PROCESSO** : RR-98.977/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**RECORRIDO(S)** : MARIA LOPES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível contrariedade à OJSBDII de nº 4, item II, do TST, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à OJSBDII de nº 4, item II, do TST e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA GERAL. POTENCIAL CONTRARIEDADE À OJSBDII DE Nº 170 DO TST (ATUAL ITEM II DA OJSBDII DE Nº 4). Empresta-se provimento ao agravo de instrumento quando o eg. Regional pronuncia-se no sentido de que a limpeza dos banheiros da agência do estabelecimento bancário implica atividade insalubre, por potencial contrariedade à OJSBDII de nº 170 do TST (atual item II da OJSBDII de nº 4). Agravo de instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o prosseguimento na forma regimental.

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Em face da matéria estar adstrita à discussão da responsabilidade subsidiária deve-se proceder exame em conjunto. Recurso de Revista a que não se conhece. 2.2. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE AÇÃO. Inexistindo pronunciamento do eg. Regional sobre a questão, resta impróprio o exame de ofensa legal e constitucional, bem como de divergência jurisprudencial (inteligência da Súmula de nº 297 do TST). Recurso de Revista a que não se conhece. 2.3. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decidindo o eg. Regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, defesa a alteração do deliberado, ante o disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista a que não se conhece. 2.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE PERGUNTAMENTO. Ante a falta de manifestação do eg. Regional, resta inviável aferir-se as alegadas ofensas ao ordenamento legal, bem como proceder-se ao cotejo jurisprudencial. 2.5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA GERAL. CONTRARIEDADE À OJSBDII DE Nº 170 DO TST (ATUAL ITEM II DA OJSBDII DE Nº 4). A celesma está pacificada no âmbito do TST (vide item II da OJSBDII de nº 4, ex-OJSBDII de nº 170), no sentido de que "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho". Não observando o eg. Regional a orientação supra, impõe-se afastar a condenação.

**Recurso de Revista a que se conhece no ponto e a que se empresta provimento** para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos.

**PROCESSO** : RR-110.110/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRIDO(S)** : EDILSON BARROS

**ADVOGADO** : DR. CELSO COSTA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível contrariedade com a OJSBDII de nº 247, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, conhecer por contrariedade à OJSBDII de nº 247 e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação o pedido de reintegração e consectários legais, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. POTENCIAL CONTRARIEDADE À OJSBDII DE Nº 247. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial contrariedade à OJSBDII de nº 247 do TST quando o eg. Regional determina a reintegração de empregado público celetista concursado despedido por sociedade de economia mista sem motivação. Agravo de instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial contrariedade à OJSBDII de nº 247 do TST, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. OJSBDII DE Nº 247. INCIDÊNCIA.** É entendimento sedimentado nesta Corte que não gera direito à reintegração do obreiro a despedida imotivada de servidor público celetista concursado pertencente aos quadros de empresa pública ou sociedade de economia mista (inteligência da OJSBDII de nº 247). Recurso de revista a que se conhece e a que se empresta provimento para, reformando o v. acórdão regional excluir da condenação o pedido de reintegração e consectários legais, restabelecendo-se a r. sentença de primeiro grau.

**PROCESSO** : A-RR-120.196/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : DYONÍSIO ROMEU FOLETTO

**ADVOGADO** : DR. ALLAN EDISON MORENO FONSECA

**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CATUÍPE

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO RICARDO ROSSETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo para limitar a condenação quanto ao período de 18/10/96 a 30/04/97 em relação às horas extras, sem adicional, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como as diferenças salariais e aos depósitos de FGTS. Mantida a condenação quanto ao primeiro contrato de trabalho do período imprescrito, de 01/04/93 a 17/10/96, exceto quanto ao FGTS, cuja prescrição é trintenária.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. Agravo provido parcialmente para limitar a condenação apenas quanto ao período do segundo contrato, que foi considerado nulo e para manter a condenação em relação ao primeiro contrato de trabalho firmado antes da CF/88. Agravo provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-125.975/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADA** : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

**RECORRIDO(S)** : SANDRO DE SOUZA VILAVERDE

**ADVOGADA** : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO - ATIVIDADE INSALUBRE. Em se tratando de atividade insalubre, a dispensa da licença prévia da autoridade competente (art.60, da CLT) está condicionada à celebração de acordo coletivo de compensação de jornada, nos termos da Súmula nº 349 desta Corte.

O acordo individual foi desconsiderado pelo acórdão regional. Não se divisa violação ao art. 7º, XIII, da Constituição da República nem divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Recurso esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, ante a afirmativa do Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que estão preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 à concessão dos honorários advocatícios.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-129.816/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

**RECORRIDO(S)** : IRENO BERNARDES DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUÍS WUTTKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento na Súmula nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-553.774/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : MARIA DE AQUINO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JALES DE SENA RIBEIRO

**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC

**PROCURADOR** : DR. GERARDO COELHO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, porque intempestivos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVOS

Embargos de Declaração não conhecidos, porque intempestivos.

**PROCESSO** : ED-RR-577.569/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : HÉLIO ALEXANDRE BORTOLINI

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177

As questões apontadas pelo Reclamante e necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas, inexistindo, portanto, omissão a sanar no acórdão embargado. Assim, não se verificam as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, previstas no artigo 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-582.215/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : PAULO SINETTI

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 DA C. SBDI-1 - OBSCURIDADE

Esta Eg. Corte expôs de forma lógica e coerente as razões de seu convencimento. Os Embargos de Declaração opostos fora das hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT, devem ser rejeitados.

Embargos de Declaração rejeitados.



**PROCESSO** : RR-619.817/2000.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**RECORRENTE(S)** : VALDEMI DA COSTA RAPOSO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA

**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PARCELAS DE "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E DE "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS". NATUREZA. O entendimento regional que afastou a natureza salarial das parcelas em questão respaldou-se no exame do conjunto fático-probatório dos autos, tendo sido asseverado que: a) os abonos salariais não possuem caráter salarial, pois demonstram livre manifestação do empregador, por simples liberalidade ou júbilo em conceder vantagens aos empregados; b) o sindicato do reclamante teve conhecimento da concessão dos abonos e não se manifestou, quedando-se inerte; c) o pagamento da "Participação nos Resultados" decorreu de iniciativa isolada do empregador, e não de acordo entre as partes; d) tais abonos foram pagos uma única vez. Impossível, assim, dentro desse contexto, concluir pela existência de ofensa ao artigo 457, § 1º da CLT, o qual permanece incólume. Aresto inservível por desatender ao disposto na Súmula nº 337, I, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-622.219/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE SOUZA REZENDE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA JURISDICCIONAL. Não impulsiona o recurso de revista a arguição de nulidade do acórdão por ausência de prestação jurisdiccional quando se verifica que o regional deu solução jurídica para lide, sendo certo que o resultado em desacordo com a pretensão da parte não enseja a declaração de nulidade. 2 - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. Como se extrai dos fundamentos do acórdão, a pretensão veiculada na inicial está relacionada com o reconhecimento de vínculo de emprego, pedido este de natureza trabalhista, a teor do art. 114 da CF/88, que fixou a competência material desta Especializada, não havendo que se falar em ofensa ao referido dispositivo constitucional. Não conhecido.

**3. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF/88, eis que a legitimidade ad causam é regulada pela legislação infraconstitucional, tornando-se impossível a afronta direta e literal ao dispositivo constitucional. Não conhecido.

**4. INÉPCIA DA INICIAL.** O recurso encontra-se desfundamentado quanto à inépcia da inicial na medida em que a recorrente não apontou afronta a preceito de lei ou divergência jurisprudencial, sendo certo que a remissão à contestação e ao recurso ordinário não supre a irregularidade. Não conhecido.

**5. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** O regional fundamentou a condenação solidária das reclamadas na prática de ato ilícito (arts. 1518, parágrafo único, c.c. 1521, III do CCB/1916), em razão da ilegalidade da terceirização, por constituir intermediação de mão-de-obra ligada à atividade-fim da reclamada. Não vislumbro ofensa aos arts. 442, parágrafo único da CLT, 5º, inciso XVIII, 174, § 2º, 187, inciso IV, da Constituição Federal e 90, da Lei nº 5.764/71 na medida em que os fatos relacionados com a legalidade da terceirização de mão-de-obra bem assim a regularidade da constituição e funcionamento da cooperativa, além da ausência de participação da recorrente na relação jurídica estabelecida entre os produtores rurais e as cooperativas que intermediavam a mão-de-obra foram analisados na instância ordinária, considerando a natureza das alegações para reforma do julgado regional, tornando-se impossível o seu reexame nesta instância extraordinária, aplicando-se o óbice da Súmula 126 desta Corte para veiculação da revista pela apontada violação aos preceitos de lei ou dissenso pretoriano. Não conhecido.

**6. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À CEF, MTb E INSS.** Ressente-se o recurso da ausência de questionamento, eis que o regional não fez qualquer referência à matéria suscitada na revista. Incide na hipótese o entendimento contido na Súmula 297/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-622.461/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALYNE CHRISTINA DA MENDES FERRAREZE

**RECORRIDO(S)** : GERALDO HOSHIKA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O reclamado limitou-se em discorrer sobre o alcance da prestação jurisdiccional, sem contudo indicar, objetivamente, os pontos que foram objeto dos embargos de declaração e que não restaram apreciados pelo Regional. Não se pode alegar que houve negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão encontra-se fundamentado, sendo certo que eventual omissão quanto à matéria de direito será considerada como prequestionada, a teor do item 3, da Súmula 297 desta Corte. Não conhecido.

**2. SÚMULA 330 DO TST.** A assistência sindical tem como finalidade resguardar os direitos do trabalhador por ocasião do acerto rescisório, não sendo meio hábil para excluir o pagamento de parcelas porventura devidas e não pagas no curso do pacto laboral. A quitação perante a entidade sindical abrange tão-somente as parcelas especificadas na rescisão, a teor do artigo 477, § 2º da CLT e a nova redação da Súmula 330 do TST. Para se verificar a ofensa à referida Súmula seria necessário revolver o conjunto probatório e investigar quais as parcelas foram pagas na rescisão contratual e se houve ressalva ou não pelo sindicato profissional, o que é impossível nesta sede a teor da Súmula 126 desta Corte. Não conhecido.

**3. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP). VALIDADE. ÔNUS DA PROVA.** Conforme se depreende da decisão recorrida a prova oral revelou que havia o elástico da jornada além dos horários registrados, de modo que o fato de o reclamante assinar as folhas de ponto sem qualquer observação não tem o condão de afastar a realidade que emergiu dos autos. Nova discussão sobre o valor probante dos controles de jornada implicaria o esquadramento das provas dos autos, o que é inadmissível nesta fase, consoante o entendimento contido na Súmula 126 do TST. A controvérsia que havia sobre a validade das folhas individuais de presença foi sepultada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338, II, TST. No que tange à suspeição da testemunha, a questão não mais comporta divergência na Justiça do Trabalho em face do entendimento contido na Súmula 357. Não conhecido.

**4. COMPENSAÇÃO.** O regional entendeu que a compensação do pagamento de horas extras estaria restrita à sétima e oitava horas, tendo como base os acordos de prorrogação de jornada juntados aos autos. Considerando que o regional excluiu a compensação com base no acervo probatório, resta inviabilizada a veiculação da revista, porquanto inviável o reexame de fatos de provas em face do entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-629.098/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ BARBOSA ALVES

**ADVOGADA** : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

**ADVOGADO** : DR. BENJAMIM CALDAS BESERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "preliminar de nulidade por cerceamento de defesa - procuração - ausência da data de outorga - validade do instrumento", por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação do seu subscritor.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Preliminar não examinada, por divisar decisão favorável ao Recorrente, a teor do art. 249, § 2º, do CPC.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA DA DATA DE OUTORGA - VALIDADE DO INSTRUMENTO**

1. O Tribunal Regional não conheceu do Recurso Ordinário, porque a procuração outorgada à advogada que o subscreveu não contém a data da outorga.

2. Contudo, no mandato judicial, ao contrário do mandato civil, a aposição de data não é condição de validade do ato, por constituir formalidade meramente ad probationem e não ad solenitatem. Inaplicável, por isso, o § 1º do art. 654 do Código Civil. Pertinência do art. 370, IV, do Código de Processo Civil. Precedente da SBDI-1/TST.

3. Destarte, o Tribunal Regional, ao não conhecer do recurso do Reclamante, inviabilizou a apreciação da lide pela instância ordinária, impedindo a plena realização do princípio da ampla defesa, inscrito no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-632.449/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : NELI DAS GRAÇAS DE CÓRDOVA

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS

**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA

**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES - ESTADO DE SANTA CATARINA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 185

O Eg. Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 185, que preceitua: "O Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador".

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-632.621/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MÁRCIO ILKIU

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "Empresa interposta - fraude - vínculo de emprego com tomadora - art. 37, II, da Constituição da República - Súmula nº 331, itens II e IV, do TST", por violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional e negar ocorrência de vínculo de emprego entre o Reclamante e a Caixa Econômica Federal, mantendo, contudo, a sua responsabilidade subsidiária, na condição de tomadora dos serviços, pelo pagamento das obrigações trabalhistas derivadas desta ação.

**EMENTA:** EMPRESA INTERPOSTA - FRAUDE - VÍNCULO DE EMPREGO COM TOMADORA - EMPRESA PÚBLICA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SÚMULA Nº 331, ITENS II E IV, DO TST

Afastado o vínculo de emprego entre o trabalhador e a tomadora de serviços (Súmula nº 331, II, do TST), remanesce a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, na forma do item IV da aludida súmula.

**HORAS EXTRAS**

A Reclamada não apontou dispositivo legal ou divergência jurisprudencial válida para dar suporte ao Recurso de Revista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-634.733/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

**EMBARGADO(A)** : SILVANA GOMES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1. O pedido de apreciação do parecer ministerial, formulado pelo ora Embargante, denota sua pretensão de reexaminar a decisão, sob prisma favorável, ao que não se prestam os presentes.

2. Ademais, não há falar em contrariedade à Súmula nº 126/TST, porquanto o entendimento turmiário está amparado nos acórdãos regionais.

Embargos de Declaração rejeitados.



**PROCESSO** : RR-636.027/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : IVAN NOÉ SCHILLING  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "adicional de insalubridade - deficiência de iluminação - limitação", por violação ao art. 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado no pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, conforme determinado pela r. sentença, no período de 7.7.1990 a 26.2.1991. Inverter o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, a teor do art. 790-B da CLT. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFICIÊNCIA DE ILUMINAÇÃO - LIMITAÇÃO A teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 57 da C. SBDI-1/TST, somente a partir de 26.02.1991 a deficiência de iluminação deixou de ser um fator insalubre, diante da revogação do Anexo 4 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 pela Portaria nº 3.751/90, com efeitos a contar de então.

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - DESCONTOS DE DIFERENÇA DE CAIXA - PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL**

No tópico, o único preceito invocado (art. 462 da CLT) não está devidamente questionado, haja vista que o acórdão regional não decidiu a questão considerando as disposições nele contidas. Incidência da Súmula nº 297/TST.

**HORAS EXTRAS - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA**

No particular, os julgados transcritos revelam-se inespecíficos, pois não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 296/TST.

**DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA - SÚMULA Nº 342/TST**

Nos termos da Súmula nº 342/TST, os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em plano de seguro, em seu benefício e de seus dependentes, não afronta o disposto no art. 462 da CLT, exceto se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-637.015/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADA** : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT  
**RECORRIDO(S)** : DILSO DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL JOSÉ LANZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a extinção do contrato de trabalho em decorrência da obtenção, pelo reclamante, de aposentadoria voluntária, julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensado o reclamante. Prejudicado o exame do recurso da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO LABORAL. EFEITOS. A jurisprudência desta corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da egrégia SBDI-1, entende que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Ademais, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e provido. RECURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA. Exame prejudicado.

**PROCESSO** : ED-RR-640.305/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CÍCERO QUIRINO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO  
**EMBARGADO(A)** : RIOPEDRENSE S.A. AGRO PASTORIL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO C DONATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, porque não verificadas omissão, contradição ou obscuridade. Consoante assinalado no acórdão embargado, os fatos tidos por inconcisos foram efetivamente contestados pela Reclamada, que refutou a tese do Autor de que obstaculizara seu retorno ao emprego. Pouco importa o fato de a Empresa ter afirmado que a questão era irrelevante para a solução do litígio, pois quem valora fatos e provas é o juiz, e não as partes. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-642.846/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : AUTO POSTO GASOL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - EFEITOS

Segundo o § 4º do artigo 71 da CLT, a não-concessão do intervalo intrajornada acarreta o pagamento do período correspondente, acrescido de no mínimo 50% (cinquenta por cento), não havendo falar em pagamento apenas do acréscimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-644.723/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO KILL  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO LEADEBAL TOLEDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, porque não verificada omissão. Consoante exposto no acórdão embargado, a controvérsia relativa à existência ou inexistência, nos autos, de determinado elemento de prova, tido por essencial à solução do litígio, configura matéria de **cujo fático-probatório** e, para que possa ser analisada por esta Corte, em Recurso de Revista, é imprescindível que o Tribunal Regional adote tese explícita a respeito. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-644.865/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO JUSTUS  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ KAIM  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao temas descontos - seguro de vida, por atrito com a Súmula 342 do TST e descontos fiscais, por divergência. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos à título de seguro de vida e para determinar que os descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença incidam sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Conhecer do Recurso de Revista adesivo do Reclamante quanto ao tema intervalo intrajornada - pagamento integral, por divergência e, no mérito dar-lhe provimento para crescer à condenação relativamente ao intervalo intrajornada suprimido, o pagamento total do período correspondente com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal do trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PRELIMINAR DE NULIDADE - JULGAMENTO ULTRA PETITA - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - PRÊMIOS - HABITUALIDADE - O Regional registrou que a parcela intitulada prêmio tinha na verdade a natureza jurídica de gratificação e era paga com habitualidade, pelo que devia compor a base de cálculo das horas extras. Concluiu-se que não havendo pedido formulado quanto quais parcelas devem integrar a base de cálculo das horas extras, incumbe ao juiz ao deferir as horas extras estabelecer o critério de seu pagamento, à luz da Súmula 264 do TST. Intactos os artigos 128 e 460 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO** - Os artigos 7º, XIII e XXVI, 8º, VI, da Constituição da República e 59 da CLT, relativos à faculdade da compensação de horários, reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, à obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho e ao acréscimo da jornada normal de trabalho, não foram violados, pois ressalte-se que o Regional não registrou qual a quantidade de horas foram laboradas após a jornada diária ou semanal e, apenas consignou que, o acordo, sem especificar sua formalidade, que não regulamentam expressamente a forma da compensação não tem qualquer validade. As normas da Constituição da República e da CLT citadas não prevêm de forma diversa.

A jurisprudência transcrita revelou-se inespecífica. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - INTERVALO ENTRE JORNADA** - O desrespeito aos intervalos exigidos pelo artigo 66 da CLT acarreta ao empregado duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida, quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. Não conhecido.

**HORAS EXTRAS - INTERVALO - REDUÇÃO** - Não há violação do artigo 818 da CLT, quando expresso no acórdão recorrido, que a documentação apresentada demonstrou a inobservância na concessão do intervalo, previsto no artigo 71 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**DOBRA - DOMINGOS TRABALHADOS** - A decisão regional encontra-se em consonância com a nova redação dada a Súmula nº 146 do TST (Res. 121/2003) que incorporou o entendimento da OJ nº 93 da SDI-1/TST, em que o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensados, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, pela aplicação da Súmula 146 do TST. Assim, estando a decisão recorrida de acordo com Súmula do TST, o recurso esbarra no obstáculo do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**COMISSÕES - REFLEXOS - RSR** - A condenação está fundada nos demonstrativos apresentados, pelo que não se há falar em distribuição do ônus da prova. Intacto o artigo 818 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DA PARCELA PRÊMIO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS** - Os modelos transcritos no Recurso de Revista revelam-se inespecíficos, porquanto tratam apenas a tese da natureza do prêmio, sem, contudo, mencionar a hipótese dos autos de que a parcela era paga com habitualidade e concedida a todos os motoristas que mostrassem boa conduta e correto comportamento durante o mês, de forma genérica. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL NOTURNO** - O recurso no particular não merece ser conhecido, porque desfundamentado. A Reclamada não indicou qualquer violação de texto da Constituição da República ou de lei Federal, ou mesmo, transcreveu jurisprudência à demonstração do dissenso de julgados. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**FGTS - PRESCRIÇÃO** - A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 362 do TST, pelo que a Revista esbarra no obstáculo do artigo 896, § 4º da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS - DANOS EM VEÍCULOS** - Os modelos são inespecíficos, já que abordam como fundamentos da decisão, um da previsão em norma interna para os descontos causados por negligência no desempenho do trabalho, e o outro da existência de indícios de dolo ou culpa, premissas não verificadas na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS - SEGURO DE VIDA** - Incontroversa a autorização do Reclamante para os descontos a título de seguro de vida. A decisão regional conflita com a orientação consagrada na Súmula 342 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**DESCONTOS FISCAIS** - Os descontos fiscais devem ser recolhidos sobre o montante da condenação, calculado ao final (Súmula 368, itens I e II - antigas OJ's nºs 141 e 228 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - INTERVALO INTRAJORNADA - PAGAMENTO INTEGRAL** - O TST consagrou, pela OJ nº 307 da SDI/TST, que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo interjornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-645.452/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JORGE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HILDO PEREIRA PINTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a extinção do contrato de trabalho em decorrência da obtenção, pelo reclamante, de aposentadoria voluntária, julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensado o reclamante. Prejudicado o exame do recurso da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO LABORAL. EFEITOS. A jurisprudência desta corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da egrégia SBDI-1, entende que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Ademais, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e provido. RECURSO DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO CDRJ Exame prejudicado.

**PROCESSO** : RR-649.864/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO AUGUSTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA MAROLA LAGUNA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELESP" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais ficam dispensados do pagamento os reclamantes, nos termos da lei.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Não é possível configurar-se ofensa aos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, a, da Constituição Federal, bem como ao Enunciado nº 294 do TST, pois ficou assentado no regional que as autoras deixaram de receber a complementação de aposentadoria em 1977. Plenamente aplicável, pois, ao caso presente, a Súmula nº 327 do TST. Tema não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELESP. Encontra-se já consagrado nesta corte o entendimento de que a complementação de aposentadoria instituída pela TELESP não alcança a todos os empregados por possuir validade temporária e dirigir-se apenas a determinados empregados, estando, pois, evidenciado, o caráter específico do benefício, que visou apenas a incentivar a aposentadoria de alguns empregados antigos. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: RR-446.172/98, DJ 17/10/2003, Min. Emmanoel Pereira; RR-625597/2000, DJ 16/8/2002, Juíza Convocada Eneida Melo; RR-62141/92, DJ 8/10/1993, Min. Indalécio Gomes Neto. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-649.919/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO  
**ADVOGADO** : DR. URIEL DOS SANTOS GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA BARBOSA BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O caput do artigo 114 da Constituição Federal, vigente à época dos fatos, antes da alteração procedida pela Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004, determinava expressamente que competia à Justiça do Trabalho processar e julgar outras controvérsias decorrentes da relação de emprego. Tal disposição foi conservada no inciso IX, do referido dispositivo constitucional. Como a suplementação de aposentadoria origina-se do contrato de trabalho é imperioso incluí-la na competência desta Especializada. O fato de a matéria objeto da presente demanda ter tratamento em ramo jurídico diverso em nada altera a conclusão anterior. Não conhecido.

**2. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTE SALARIAL. AUMENTO REAL.** O Regional entendeu que o acréscimo do adicional de tempo de serviço constituiu verdadeiro reajuste salarial na medida em que, com base no acervo probatório, concluiu ter sido esta a única forma encontrada pela administração de majorar os salários dos funcionários do BRDE sem criar situação de tratamento desigual em relação aos demais funcionários do Governo. Como as normas do Estatuto da ISBRE previam o repasse dos reajustes salariais aos inativos, não se verifica violação aos arts. 195, § 5º, da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula 97 desta Corte, considerando que a análise das provas restringe-se à instância ordinária, aplicando-se a Súmula 126 deste Tribunal. A divergência jurisprudencial em torno do regulamento da entidade de previdência privada (art. 896, "b", da CLT) também não impulsiona a revista. O regional levou em consideração as provas dos autos para concluir que a majoração da parcela em questão serviu para mascarar reajuste salarial, conclusão que tornam inespecíficos os arestos trazidos a confronto, pois inexistentes as mesmas premissas do acórdão recorrido. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-653.994/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ EDUARDO GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA REGINA XAVIER DU-TRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO  
O acórdão recorrido está conforme ao disposto na Súmula nº 132, item I, do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras.

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - HORAS EXTRAS - REFLEXOS**

O acórdão regional harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 172, que preceitua: "computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas".

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-654.191/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : GERSON BUENO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VALLE NETTO  
**EMBARGADO(A)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios, sanando a contradição havida, devendo prevalecer no v. acórdão de fls. 321/323, o que consta de sua ementa e fundamentação, ou seja, "que o recurso de revista não foi conhecido integralmente".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO. Embargos declaratórios acolhidos, para sanar contradição havida entre a ementa, a fundamentação e o "decisum".

**PROCESSO** : ED-RR-659.225/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO DE SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : FLÁVIO JOSÉ ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-660.360/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TURISMO TRANSMIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PIRES DO AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : ALMIR ALVES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

**INTERVALO INTRAJORNADA - AUSÊNCIA DE CONCESSÃO - HORAS EXTRAS**

O acórdão regional harmoniza-se com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1, no sentido de que "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

**REPOUSO SEMANAL - CONCESSÃO NO OITAVO DIA - IMPOSSIBILIDADE**

1. A teor dos artigos 1º e 6º do Decreto nº 27.048/49, que regulamenta a Lei nº 605/49, o descanso remunerado deve ser usufruído no período de uma semana, isto é, no ciclo de sete dias.

2. Mesmo nas hipóteses em que as exigências técnicas da empresa impõem a execução dos serviços, a legislação excepciona apenas o dia em que recairá o descanso, devendo-se observar, portanto, o período de uma semana.

3. Destarte, a concessão de folga no oitavo dia desnatura o repouso hebdomadário.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-660.463/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : JACQUES ROSAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Recurso de Revista não observa as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

**HORAS EXTRAS - JORNADA ANOTADA NAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA**

O acórdão recorrido está em sintonia com a Súmula nº 338, item II, desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-660.654/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO LINDOLFO GUIMARÃES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CACIQUE DE NEW YORK

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. O artigo 459 do CPC não possui inciso I e a Súmula 221 do TST exige a indicação expressa do dispositivo tido como violado. O recorrente foi condenado ao pagamento das horas extras de acordo com a jornada declinada na inicial, de 7 às 20 horas, com intervalo de 15 minutos, por duas semanas ao mês e, na peça de ingresso, o pedido foi de 3 horas diárias durante todo o período de trabalho. Embora o número de horas extras por dia seja superior ao declinado na exordial, o total mensal não é, não restando evidenciado o julgamento ultra petita e, conseqüentemente, ofensa ao artigo 460 do CPC. Não conhecido.

**2. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS.** O recurso não impulsiona por desfundamentado, haja vista que não foi apresentado com fundamento em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 896 da CLT. Não conhecido.



**PROCESSO** : RR-664.994/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : PAULO ROBERTO BREVES GONÇALVES E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ LUIZ RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. 4

**EMENTA:** DESERÇÃO - SÚMULA Nº 352 DO TST - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO - SEGURANÇA JURÍDICA - MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE

Se o Recurso Ordinário foi interposto em data anterior à publicação da Súmula nº 352 do TST (cancelada pela Resolução nº 114/2002, DJ de 28.11.2002) e existia Provimento da Corregedoria do Tribunal a quo estabelecendo que a comprovação do pagamento das custas ficaria a cargo do banco receptor, não há falar em deserção. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-666.383/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**RECORRIDO(S)** : ALBERTO LUIZ CARDOSO FREIRE

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TOTAL DE HORAS MENSIS (THM) - INTERPRETAÇÃO DE ACT - DIFERENÇAS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - DIVISOR APLICÁVEL

A admissibilidade do Recurso de Revista, quando condicionada à interpretação de norma coletiva, vincula-se à hipótese da alínea "b" do art. 896 da CLT. Não colacionados arestos à divergência, o recurso não se credencia ao conhecimento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS**

A análise da controvérsia acerca do preenchimento ou não dos requisitos exigidos ao deferimento da verba honorária exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Eg. Corte. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-666.988/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : INTERPRINT LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA

**RECORRIDO(S)** : MARIA DO CARMO MARQUES

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GARCIA ESCANE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Descontos Fiscais - Responsabilidade", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.451/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar, no ponto, o acórdão regional e estabelecer que é o Reclamante quem deve responder pelos descontos fiscais. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova quando existirem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador, à luz do artigo 400 e incisos do CPC.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O Eg. Tribunal a quo consignou que restara caracterizada a insalubridade em grau médio, diante da exposição da Autora a elevados níveis de ruído. Incidência da Súmula nº 126/TST.

**DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE**

O empregador é responsável pelo recolhimento dos descontos fiscais. Contudo, o empregado suporta o encargo respectivo. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-669.719/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**RECORRIDO(S)** : NELITO BISPO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição, anuênio, promoções, adicional de dupla função, multa de embargos de declaração, coisa julgada, horas extras e honorários advocatícios e conhecer quanto à incorporação ao contrato de trabalho das vantagens previstas em normas coletivas por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação das parcelas previstas no Acórdão Coletivo de 1992/1993.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - CONHECIMENTO.

**1. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DAS VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Esta Corte tem reiteradamente decidido que as cláusulas de sentenças normativas e de acordos ou convenções coletivas vigoram sempre no prazo nelas estipulado não se elidendo no tempo. Não obstante a Súmula 277 invocada faça referência à sentença normativa, a SDI-1 deste Tribunal tem sufragado o entendimento de que é possível fundamentar o recurso de revista no referido Verbete nas hipóteses que envolvam a ultratividade dos acordos e convenções coletivas. Conheça.

**2. PRESCRIÇÃO.** Considerando que não há no acórdão recorrido informação precisa quanto ao período de vigência do instrumento coletivo em que se funda o pedido, fica prejudicada a verificação do prazo prescricional, a teor da Súmula 126/TST. Não conhecido.

**3. PROMOÇÕES.** Em relação à parcela promoções não há o acórdão recorrido qualquer referência e, tampouco, foi prequestionada a apontada violação ao art. 37, inciso II, da CF/88, impossibilitando a apreciação do recurso nesta instância extraordinária. A matéria não foi objeto dos embargos de declaração, operando-se a preclusão, a teor da Súmula 297/TST. Não conhecido.

**4. ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO.** A única referência à parcela no acórdão recorrido ocorreu quando da reprodução das razões de recurso. A matéria também não foi objeto dos embargos de declaração de fls. 447/455, o que impede o confronto de teses, como pretende o recorrente, a teor da Súmula 296/TST. Não conhecido.

**5. ANUÊNIO.** Uma vez mais infere-se dos fundamentos do acórdão recorrido que a matéria não se encontra prequestionada, pois não apreciada pelo regional e a parte não provocou o seu pronunciamento em sede de embargos de declaração, incidindo a Súmula 297 desta Corte. Não conhecido.

**6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.** O recurso da recorrente cinge-se à alegação de divergência jurisprudencial. Não aponta arestos aptos para viabilizar a revista, porquanto são oriundos do mesmo regional que prolatou o acórdão recorrido, em desobediência ao artigo 896, "a" da CLT. Não conhecido.

**7. COISA JULGADA.** O recurso encontra-se desfundamentado, eis que a recorrente não indicou violação a preceito de lei ou divergência jurisprudencial para veiculação da revista. Não conhecido.

**8. HORAS EXTRAS.** O recurso encontra-se desfundamentado, eis que a recorrente não indicou violação a preceito de lei ou divergência jurisprudencial para veiculação da revista. Não conhecido.

**9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Quanto à apontada ofensa aos dispositivos da lei 5584/70, para se chegar à conclusão de que o reclamante não preencheu os seus requisitos haveria necessidade do revolvimento de fatos e provas, sendo impossível a veiculação da revista para este fim, na forma do entendimento contido na Súmula 126, TST. A reclamada não apontou ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição e contrariedade a Súmula desta Corte, não sendo o recurso de revista meio adequado para se requerer proporcionalidade de honorários advocatícios. Quanto ao dissenso pretoriano, os acórdãos paradigmáticos transcritos são inservíveis, porquanto oriundos de Turma do TST e do TRT de origem, em desobediência ao artigo 896, "a" da CLT. Não conhecido.

**II - MÉRITO. 1. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DAS VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS.** Considerando a aplicação da Súmula 277 do TST às normas coletivas, impõe-se o provimento do recurso para excluir da condenação as parcelas que foram incorporadas ao contrato de trabalho do autor além do prazo de dois anos de vigência do acordo coletivo. Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-674.936/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : CNH LATIN AMERICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR SOKULSKI

**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST

Verificar a validade da quitação passada no Termo de Rescisão Contratual e a possibilidade de contrariedade à Súmula nº 330 do TST exigiria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é obstado em grau recursal extraordinário, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Quanto ao argumento sucessivo de limitação da condenação ao período em que o paradigma permaneceu na função, os arestos trazidos à colação são inespecíficos (Súmula nº 296, item I, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-675.037/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**RECORRIDO(S)** : LUIZ ALVES FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do acórdão que julgou os segundos embargos declaratórios interpostos pelo demandado, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, para que emita pronunciamento expresso sobre as questões aventadas no tocante aos temas "horas extras além da oitava trabalhada" e "gratificações semestrais". Fica sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O regional foi omissivo no exame do questionamento da parte referente à inexistência de provas (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC) de que o autor prestava horas extras além da oitava. Com efeito, houve condenação na sentença primária ao pagamento das horas extras excedentes da oitava diária, com adicional de 50%, o que difere da condenação acrescida pelo regional, de pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas como extras. Houve omissão, também, no tocante à análise do disposto nos artigos 49 do Estatuto Social do demandado e 56 do seu Regulamento Pessoal, bem como no artigo 7º, XI da Carta Magna, cujas vulnerações foram apontadas nas razões do recurso ordinário. Está configurada, portanto, a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em ofensa aos artigos 458 do CPC, 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT, no tocante aos temas "horas extras além da oitava trabalhada" e "gratificações semestrais". Cumpre-me, pois, dar provimento à revista para, decretando a nulidade do acórdão que julgou os segundos embargos declaratórios interpostos pelo demandado, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, para que emita pronunciamento expresso sobre as questões aventadas. NULIDADE DA DECISÃO QUE INDEFERIU A CONTRADITA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA, INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO, COMISSÕES SOBRE CAPTAÇÃO E REFLEXOS E GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Exame sobrestado. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-675.145/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CAS- TILHO ANDREA

**RECORRIDO(S)** : JAIR DA SILVA CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

**DECISÃO:** à unanimidade, preliminarmente, determinar a retificação da autuação para que conste como recorrente BRASIL TELECOM S/A, conhecer do Recurso de Revista por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar determinação de reintegração do reclamante e excluir da condenação os salários e consectários decorrentes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA. MOTIVAÇÃO DO ATO. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a sociedade de economia mista, porque tem os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, sujeita-se ao comando do artigo 173, § 1º, da Constituição da República, podendo rescindir os contratos dos empregados sem justa causa da mesma maneira que o fazem as demais empresas privadas. O regional, ao entender que é necessária a motivação do ato de dispensa, colidiu frontalmente com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Justifica-se, assim, a veiculação da revista por contrariedade ao aludido Verbete. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-675.149/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : EDGAR CURTI

**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na nova redação da Súmula 191 do TST, pelo que o recurso não alcança conhecimento a teor do disposto no § 4º, do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Quanto aos reflexos nos adicionais por tempo de serviço e de dupla função, bem como na parcela "AC-DRT/84, o Regional não emitiu pronunciamento sobre referidos reflexos, não providenciando a recorrente o prequestionamento exigido na Súmula 297 do TST, haja vista que nos embargos de declaração a reclamada requereu apenas a retificação da contradição no tocante ao divisor a ser observado no cálculo das horas extras e de sobreaviso. Não conheço.

**2. HORAS EXTRAS. INTERVALO ENTRE JORNADAS.** O recurso não prospera por contrariedade ao Enunciado 88 do TST, porquanto na data da prolação da decisão pelo tribunal de origem, já havia decorrido mais de 5 anos de seu cancelamento pela Resolução 42 de 17/02/95. Com relação ao artigo 5º, II da Constituição Federal, esta Corte perfilha o entendimento de que, por se tratar de norma de caráter geral, a ofensa somente poderia ocorrer de forma reflexa, através da violação à norma infraconstitucional, pelo que também neste aspecto o recurso não impulsiona. Não conheço.

**3. HORAS EXTRAS COMPENSADAS. SÚMULA 85 DO TST.** Os arrestos colacionados não se prestam ao fim colimado, pois não detêm a especificidade exigida na Súmula 296 do TST ou são oriundos do próprio TRT prolator da decisão recorrida, o que desatende à letra "a" do artigo 896 da CLT. O requerimento para que seja observada a Súmula 85 do TST com a transcrição de ementas neste sentido não pode ser enquadrado em nenhuma das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista previstas no artigo 896 da CLT. Se a recorrente pretendeu demonstrar a divergência, a sua intenção não prospera, vez que a decisão vergastada é silente quanto à aplicação ou não do referido Verbete. Não conheço.

**4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O Regional deu provimento parcial ao recurso da reclamada para determinar que nos cálculos de liquidação seja aplicada a correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, mantendo a decisão no que concerne às verbas com incidência própria, tais, como férias, 13º salário e verbas rescisórias, sendo impertinente o inconformismo da recorrente, porquanto já atendida a sua pretensão. Se a sua insurgência restringia-se às verbas com incidência própria, o recurso também não impulsiona por divergência jurisprudencial em face inespecificidade dos modelos ou porque oriundos do mesmo regional prolator da decisão vergastada. Não conheço.

**5. HORAS DE SOBREAVISO.** Considerando que o Regional consignou que o sobreaviso era habitual, tornam-se devidos os reflexos no RSR. Não conheço.

**PROCESSO** : RR-677.960/2000.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : R.C. PINHEIRO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALVES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL; PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR TRANSCENDÊNCIA DOS LIMITES DA LIDE; e VÍNCULO EMPREGATÍCIO; mas conhecer quanto aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por contrariedade ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Alegação desfundamentada porque foi depositado, com o Recurso Ordinário, o valor integral da condenação que fora arbitrado pela sentença e mantido pelo TRT. Prefacial rejeitada.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Ao que se constata, pelo teor do acórdão parcialmente transcrito, foi entregue a prestação jurisdicional, embora o tenha sido em sentido oposto ao pretendido pela Reclamada; ílesos, portanto, os arts. 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Revista não conhecida.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR TRANSCENDÊNCIA DOS LIMITES DA LIDE.** Ausência de afronta à literalidade dos dispositivos invocados tendo em vista o consignado no acórdão recorrido às fls.127-129 e 153-155. Revista não conhecida.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Fase recursal em que podem ser reanalisados apenas os aspectos jurídicos, nos termos do art. 896 da CLT; logo, não há como, no contexto fático definido pelo TRT, reconhecer afronta aos dispositivos invocados, já que não é possível extrair desse contexto a ocorrência da fraude mencionada pelo TRT. Os arrestos transcritos que não são específicos, porque não se encontram apoiados em fatos idênticos àqueles apurados pelo TRT na espécie (Súmula nº 296/TST). Revista não conhecida.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Conforme jurisprudência pacífica do TST, "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato" (Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 do TST, DJ 11/08/2003). Aplicação das Súmulas nºs 219 e 329/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-685.593/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EDSON MAURO SILVA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie a questão relativa ao enquadramento ou não do Autor no art. 62 da CLT, diante dos cartões de ponto acostados, e a alegação e documentos pertinentes aos acordos de compensação e prorrogação de jornada evidenciarem o labor extraordinário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACOLHIMENTO - ENQUADRAMENTO NO ART. 62 DA CLT - HORAS EXTRAS

1. O Eg. Tribunal Regional, mesmo instado por Embargos de Declaração, não se pronunciou acerca do enquadramento do Autor no art. 62 da CLT, diante dos cartões de ponto acostados, e tampouco apreciou a alegação de que os acordos de compensação e prorrogação de jornada evidenciam o labor extraordinário.

2. Assim, o acórdão regional não enfrentou questões relevantes ao deslinde da controvérsia, relativas à caracterização da sobrejornada.

3. Tratando-se de matéria substancialmente fática, que inviabiliza a aplicação do item III da Súmula nº 297/TST, é imprescindível sua análise pelo Tribunal Regional.

**PROCESSO** : RR-691.220/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO CARLOS SIMONI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**RECORRIDO(S)** : DOW QUÍMICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, argüida em contra-razões; conhecer do Recurso de Revista no tópico "horas extras - tempo a espera do transporte fornecido pelo empregador", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer dos demais tópicos do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO-UTILIDADE - TRANSPORTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO  
O Tribunal Regional não se pronunciou acerca da natureza do transporte fornecido nem examinou a alegação de que o benefício fora concedido fora dos parâmetros da Lei nº 7.418/85. A matéria sequer foi articulada nos Embargos de Declaração. Incidência da Súmula nº 297/TST.

**HORAS EXTRAS - TEMPO A ESPERA DO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR**

Dispõe o artigo 4º da CLT que "considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada". Assim, o lapso temporal despendido na espera do transporte fornecido pela empresa não se traduz em tempo à disposição do empregador, pois, nessa hipótese, não se pode considerar que o empregado esteja aguardando ou executando ordens. Precedente da C. SBDI-1.

**REAJUSTES SALARIAIS ESTIPULADOS EM NORMA COLETIVA - PREVALÊNCIA DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE**

Nos termos da Súmula nº 375/TST, os reajustes salariais estipulados em norma coletiva de trabalho submetem-se à legislação superveniente de política salarial.

**HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO - INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Inexistindo determinação judicial para apresentação dos controles de frequência, a ausência de juntada, por si, não acarreta inversão do ônus probatório quanto ao labor extraordinário (inteligência da Súmula nº 338/TST). Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-694.544/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EVANILDE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por incabível.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. De acordo com o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ nº 334 da SDI-1, é incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso voluntário ressalvada a hipótese de agravamento da condenação na segunda instância, o que não se verificou. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-706.796/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ AUGUSTO MOREIRA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS  
Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. O acórdão embargado aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.  
Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-715.704/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CATARINA SILVEIRA DE MESQUITA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS - NÃO-CONHECIMENTO

O acórdão regional afirma que a Reclamante aderiu ao PDV após tomar ciência do Termo de Conhecimento de Conteúdo do PDV e Transação, que relacionava as parcelas transacionadas. Assim, não há falar em quitação genérica do contrato de trabalho, na medida em que a Autora teve conhecimento das verbas transacionadas.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**

A matéria não foi prequestionada, nem foram opostos Embargos de Declaração. Aplica-se a Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-718.568/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOVERCINO CELESTINO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS  
Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. O acórdão embargado aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.



**PROCESSO** : RR-718.632/2000.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANE-MAT S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÍGIA FOLGOSI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE CORREA GANACEVES  
**ADVOGADO** : DR. ENIÉLSON GUIMARÃES CAMPOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. O Regional asseverou que: a) o prazo legal para interposição de recurso ordinário, nos termos do artigo 895, "a" da CLT, é de oito dias; b) os prazos processuais, por força do artigo 775 da CLT, são contínuos e irrelevantes, portanto, peremptórios; c) publicada a decisão na data e horário que as partes estavam intimadas, inicia-se no primeiro dia útil subsequente àquela data a contagem do prazo de oito dias para a interposição do recurso ordinário, sem necessidade de nova intimação, quando a parte não prova através de certidão que a sentença não foi publicada na referida data, ou não se encontrava na Secretaria à sua disposição, ou, ainda, que não fora juntada aos autos no prazo legal; d) o Juízo a quo, sem motivos reais e relevantes (força maior), não pode prorrogar o prazo recursal. Ora, o Regional limitou-se a aplicar os dispositivos legais e observar a jurisprudência pacificada acerca da interposição de Recursos Ordinários na Justiça do Trabalho. Assim, plenamente aplicável ao presente caso a Súmula nº 197 do TST, ainda que a Secretaria tenha procedido à intimação da decisão. Cumpre ressaltar que o direito ao contraditório e à ampla defesa foi preservado, tanto que a reclamada recorreu ordinariamente, contudo de forma intempestiva, o que inviabilizou a admissibilidade do recurso interposto. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-719.070/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR TOMÉ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ENOCK VIEIRA GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÔNUS DA PROVA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À TOMADORA - NÃO-CONHECIMENTO  
 Não há como divisar violação aos artigos 818 da CLT e 333.I, do CPC, ante a afirmativa do Eg. Tribunal Regional, no sentido de que operou-se a confissão ficta em relação ao preposto da Recorrente, que confirmou a prestação de serviços dos Reclamantes, sem precisar, contudo, a jornada de trabalho.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DOS ARTS. 477 e 467 DA CLT**

A responsabilização subsidiária do tomador de serviços está sedimentada na jurisprudência desta Corte, como revela a Súmula nº 331, IV, do TST. Tal responsabilidade compreende o total devido ao Reclamante, inclusive a multa prevista nos arts. 477 e 467 da CLT, a ser paga somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista.  
 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-721.938/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO HORTÊNCIO TRINDADE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CONHECIMENTO

Não há falar em nulidade. Como consignado pelo Tribunal Regional, a questão discutida nos Embargos de Declaração não foi ventilada em Recurso Ordinário ou contra-razões.

**PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO**

A adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, na forma do disposto no artigo 477 da CLT e do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-724.635/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MORATO CASTELO BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - EFEITOS

Segundo o § 4º do artigo 71 da CLT a não-concessão do intervalo intrajornada acarreta o pagamento do período corres acrescido de no mínimo 50% (cinquenta por cento), não havendo falar em pagamento apenas do acréscimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-725.706/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO DORIVAL SOUZA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI C. S. MATOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista da CAPAF apenas no tocante ao tema "abono salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, ficando prejudicado o exame da revista do Banco da Amazônia S.A.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. ABONO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. TRABALHADORES DA ATIVA. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.  
**RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.** Exame prejudicado, em face do PROVIMENTO do recurso de revista da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. CAPAF.

**PROCESSO** : RR-726.830/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIO MARQUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI TRICARICO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade do acórdão regional, porquanto foi entregue satisfatoriamente a jurisdição, não restando demonstrado nenhum prejuízo à parte.

**HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HABILIDADE - SÚMULA Nº 85 DO TST**

O acórdão regional consignou a habitualidade das horas extras prestadas pelo Reclamante, o que descaracteriza a existência de acordo de compensação, a teor do disposto no item IV da Súmula nº 85 do TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1**

A jurisprudência do TST orienta-se no sentido de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica (Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1). O acórdão regional registrou que o Reclamante trabalhava em condições de risco, nos termos do item "I" do anexo do Decreto nº 93.412/86.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-739.718/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRICA PIRES MARCIAL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa; II - conhecer do recurso quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; III - conhecer do apelo no tocante à "DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA", por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição imposta; IV - conhecer do Recurso de Revista no tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e aos descontos previdenciários, na forma da Súmula nº 368, item III, do TST; V - não conhecer dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

Afasta-se o caráter protetatório dos Embargos de Declaração do Reclamado, diante da decisão prolatada por esta Corte, no acórdão de fls. 803/808, que, evidenciando a negativa de prestação jurisdicional, acolheu a preliminar de nulidade do acórdão regional e determinou o retorno dos autos à origem para completo pronunciamento.

**HORAS EXTRAS - ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT**

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - SUBSTITUIÇÃO**

O v. acórdão regional decidiu conforme à Súmula nº 159 desta Corte.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO**

Na Justiça do Trabalho, os honorários de advogado são devidos apenas nas hipóteses a que alude a Lei nº 5.584/70, ou seja, quando a parte estiver assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou situação econômica que não lhe permita demandar em juízo. Incidência da Súmula no 219 do TST.

**DESCONTOS SALARIAIS - AUTORIZAÇÃO DADA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO - SÚMULA Nº 342 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 160 DA SBDI-1, AMBAS DESTA TRIBUNAL.**

Não se presume o vício de consentimento pelo simples fato de o Reclamante ter manifestado anuência no momento da contratação. Para que se considere inválida a autorização para descontos salariais, exige-se demonstração concreta da coação. Aplicação da Súmula nº 342, com o entendimento consubs na Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1, ambas do TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO INADIMPLEMENTO - INTELIGÊNCIA DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 32 E 228 DA SBDI-1 - SÚMULA Nº 368 DO TST**

Dessume-se dos precedentes que nortearam a edição das Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 228 da SBDI-1 (hoje convertidas na Súmula nº 368) que a culpa do empregador pelo inadimplemento de verbas remuneratórias não elide a responsabilidade do empregado pelo pagamento do imposto de renda, em sua totalidade, e das contribuições previdenciárias, na sua quota-parte.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-741.629/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO ROBERTO ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENERGIA ELÉTRICA

Impugnação objetivando afastar o enquadramento da atividade como perigosa encerra discussão sobre o acerto do acórdão da C. Turma - matéria de mérito, o que não se coaduna com as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, descritas no art. 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-754.789/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EDERALDO LOPEZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO COELHO DE AGOSTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "participação nos lucros e aviso prévio". Conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SDI-1/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E AVISO PRÉVIO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126, 297 E 296 DO TST - O Regional decidiu de acordo com os fatos e as provas produzidas no processo: a própria recorrente confessa haver atribuído participação nos lucros e resultados a seus empregados, pertinentes ao exercício de 1996, com pagamento em abril de 1997, a ele fazendo jus o reclamante, já que trabalhou de forma integral no ano anterior e que a indenização do adicional de aviso prévio está previsto na cláusula 27ª da Convenção Coletiva de Trabalho. Matérias de dispositivos constitucionais e legais ditos violados não explicitamente analisadas pelo acórdão revisando e divergência jurisprudencial não configurada. Incidência das Súmulas 126, 297 e 296 do TST. Não conhecido. - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A Súmula nº 381 do TST, antiga OJ nº 124 da SDI-1/TST, consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-760.094/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA - CALU  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO  
**RECORRIDO(S)** : ELISVALDO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO PEDRO BIASI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, apenas quanto ao tema MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A questão está indissolúvelmente ligada ao reconhecimento do vínculo empregatício e, para concluir de modo diverso, seria imprescindível revolver o contexto fático probatório, erguendo o óbice intransponível da Súmula 126. MULTA DO ART. 477. APLICABILIDADE. "Ainda que negada a existência do vínculo, que vem a ser reconhecido apenas judicialmente, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT. O fato gerador da multa é o atraso na quitação dos valores rescisórios, em desobediência aos prazos estipulados no § 6º do art. 477 da CLT. A única exceção à sua aplicação é a hipótese em que restar comprovado que a próprio trabalhador deu causa à mora". (RR 1693/2002 - Acórdão 2a Turma - Relator JSF - DJ 10/06/2005) Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : A-RR-773.472/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE TUBARÃO  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR DE OLIVEIRA MENDES  
**AGRAVADO(S)** : NEREU DA SILVA AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. CARLOTA FEUERSCHUETTE SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para dar provimento ao Recurso de Revista do Ministério Público e julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus de sucumbência, isento o Reclamante do pagamento das custas.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se dá provimento para julgar improcedente a Reclamatória.

**PROCESSO** : ED-RR-780.974/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : HELIOMILSON PEREIRA HORTA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-783.209/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PACHECO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de claratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-789.978/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE FRANÇA BEVILÁQUA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : REJANE OLIVEIRA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E POR CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO, PRESCRIÇÃO E REENQUADRAMENTO, mas conhecer quanto aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E POR CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Hipótese em que não ocorreu ofensa à literalidade do art. 5º, LV, da Constituição, porquanto a tese recorrida encontra-se apoiada na aplicação do art. 841 da CLT, a partir dos próprios fatos apurados, notadamente da declaração do porteiro do prédio onde a advogada da Reclamada possui escritório, e na própria jurisprudência do TST verbis: "A notificação ou citação inicial por via postal (art. 841, § 1º, da CLT) presume-se realizada quando tenha sido entregue na empresa do réu, a zelador do prédio comercial ou depositada em caixa postal da empresa, como admite a jurisprudência, já que não há previsão legal de pessoalidade, na entrega da comunicação (TST, ERR 73.124/93.7, Vantuil Abdala, Ac. SBDI-1 2144/96)". Transcrição de aresto sem indicação da fonte de publicação, em desobediência à Súmula nº 337/TST, ou de arestos que não são válidos porque proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça ou por Turmas do TST (art. 896, "a", da CLT). Revista não conhecida.

**PRESCRIÇÃO E REENQUADRAMENTO.** Os temas prescrição e reenquadramento não foram prequestionados, pois não foram analisados pelo TRT, porquanto o Recurso Ordinário da Reclamada não foi conhecido por intempestivo e no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante houve exame apenas do tema honorários de advogado. Revista não conhecida.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Hipótese em que houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios com apoio no princípio da sucumbência do processo civil, que é incompatível com o processo do trabalho, ante a evidente desigualdade entre trabalhadores e empregadores. Aplicação da Súmula nº 219/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-791.294/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JAIRO ANSELMO FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-794.133/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NIOVALDO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO HENRIQUE DE CAMARGO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do Enunciado 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/1993). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte e no § 4º do artigo 896 da CLT. Tema não conhecido. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A condenação na condição de devedor subsidiário implica a responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos ao reclamante, inclusive a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência desta Corte. Tema conhecido e não provido. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO POR SEGURO DESEMPREGO. O disposto no artigo 5º, incisos II, XLV e XXXIX, da Constituição Federal não foi prequestionado perante o regional, o que impede seu exame nesta instância superior, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Não conhecido. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-795.750/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ALICE ARRUDA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS B. DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES URBANOS - EBTU)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LIMITES DA CONDENAÇÃO - EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELA MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. O art. 5º, XXXV E XXXVI, da Constituição Federal, em que se pauta a presente irresignação, carece do necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST. O inconformismo da exequente está lastreado no argumento de que, no processo de conhecimento, não foi levantada a questão relativa à mudança do regime jurídico único e que, em sendo assim, a condenação ao pagamento de diferenças não poderia ser limitada como fez o julgador regional, sob pena de violação da coisa julgada, particularidade que não foi ventilada na decisão ora embargada. Mas para que não se diga que este julgador incorreu em negativa de prestação jurisdiccional, afasta-se a pretendida afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, ante a interposição do presente recurso de revista, bem como ao art. 5º, XXVI, da Constituição Federal, pois, como bem ficou consignado no acórdão ora impugnado, na decisão proferida em fase de conhecimento, está registrado que foi reconhecido o vínculo empregatício a partir de 08.03.85, enquanto perdurasse o pacto laboral, ou enquanto durasse a relação empregatícia. O julgado, na fase de execução, nada mais fez do que adequar o comando condenatório aos termos da Orientação Jurisprudencial 128 da SDI-1 desta Corte, acima trasladada. Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : ED-RR-798.069/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : ROGÉRIO JOSÉ DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme a jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-800.777/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : MULTIPLIC S.A.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS LOPES TOMÉ JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126 E 296 DO TST - O Autor não foi enquadrado, em momento algum, pelo acórdão recorrido, como bancário que desempenhava cargo de confiança (ex vi § 2º do artigo 224 da CLT). Incidência da Súmula 126 do TST. Logo, a Orientação Jurisprudencial nº 15 da SBDI-1/TST e as Súmulas 166, 204 e 232 do TST (incorporadas na atual redação da Súmula 102 do TST) não têm aplicação à hipótese do processo. Os arestos transcritos tratam, efetivamente, de bancário que exerce uma das funções previstas no § 2º do artigo 224 da CLT, o que não é o caso do processo. Aplicação da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AG-AC-8.797/2002-000-00-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO JORGE AIRES NORONHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento do Agravo Regimental, para reformar o despacho agravado; II - julgar extinta a Ação Cautelar sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$1.000,00 (hum mil reais), no importe de R\$20,00 (vinte reais).

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR - PERDA DO OBJETO. Tendo transitado em julgado a ação principal, a cautelar perde o objeto.

**PROCESSO** : AIRR-51.771/2003-658-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GOMES DE LIMA

**ADVOGADA** : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

**AGRAVADO(S)** : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Restou prejudicada a apreciação do presente agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, condenada de forma subsidiária no feito em epígrafe, em face do provimento dos recursos de agravo e de revista, intentados pela primeira reclamada, UNICON-UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA (TST - AIRR-51771/2003-658-09-41.0), que correm juntamente com o presente apelo, e que culminaram com o julgamento da prescrição "in totum" do direito do Reclamante de perceber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários ocasionados pelos Planos Verão e Collor I, sobre a multa de 40% do FGTS. Agravo de instrumento não conhecido.

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 983/1999-262-02-40.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 31/08/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : DANA INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VICENTE SERPENTINO  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA BASTOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA FABRIS CODOGNO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 24 de agosto de 2005.

RAUL ROA CALHEIROS  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-800176/2001.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 31/08/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ARNALDO SANTOS CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 24 de agosto de 2005.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 2220/2002-034-02-40.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 31/08/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : ALÍPIO FRANCISCO CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 24 de agosto de 2005.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 54023/2002-900-03-00.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 31/08/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

**AGRAVANTE(S)** : DUTRA E ARAÚJO DIVERSÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 24 de agosto de 2005.

RAUL ROA CALHEIROS  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-43/2003-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : MARIA CELOI VIEIRA DA CRUZ

**ADVOGADA** : DRA. IARA NUNES SAMPAIO

**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 285 DO TST. Verificado que o carimbo do protocolo, constante da cópia do Recurso de Revista, encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo, aplica-se ao caso o entendimento disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SDI-I do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-43/2003-015-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : MARIA CELOI VIEIRA DA CRUZ

**ADVOGADA** : DRA. IARA NUNES SAMPAIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA n.º 110 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-68/1993-004-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**EMBARGANTE** : TRANSILVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÉLIO DE CARVALHO C. NETO

**EMBARGADO(A)** : SEVERINO PINTO DE ATHAIDE E OUTROS

**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-75/2001-019-10-85.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

**AGRAVADO(S)** : FABIANO CAETANO DE SÁ

**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 126 DESTA CORTE. Reconhecido o vínculo empregatício, bem como a formação de grupo econômico, com base no exame do conjunto probatório constante dos autos, impossível o reexame dos temas por esta instância extraordinária. Aplicação da Súmula n.º 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-77/2002-321-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**EMBARGANTE** : JOSÉ MARIA NOVIO GARCIA

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO

**EMBARGADO(A)** : MANOEL PINHEIRO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JANDER NILSON P. DA COSTA

**EMBARGADO(A)** : AÇOUGUE FREE LANCER LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. É necessária a indicação expressa dos dispositivos tidos por violados. Nesse sentido é o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1. Não há falar em omissão do acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-78/2004-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SAMUEL DAVID NUNES BRUM  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.119,11 (mil cento e dezoito reais e onze centavos), em face do seu caráter protelatório. 1

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a tese encampada no apelo patronal, no sentido da contagem do prazo prescricional a partir da extinção do contrato de trabalho, estava superada pela jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. Ressaltou, ademais, que, estando o feito submetido ao rito sumaríssimo, a revista somente teria êxito se fosse demonstrada ofensa literal e direta a preceito constitucional ou contrariedade a súmula do TST, o que não restou demonstrado na hipótese vertente.

3. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 333 do TST), como também o do § 6º do art. 896 da CLT, razão pela qual este merece ser mantido.

5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-89/2004-018-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS  
AGRAVADO(S) : FÁBIO FIRMINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando todas as peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-96/2003-666-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : NORSKE SKOG PISA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDSON HAUAGGE  
AGRAVADO(S) : JACIR RODRIGUES DE MELLO  
ADVOGADA : DRA. ASTRID WILHELM BATISTA DA SILVEIRA ABUJAMRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-102/2004-051-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JAIRO FALEIRO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : VAGNER JOSÉ RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-105/2002-066-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : EDNILSON RAMÃO VILHALBA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO  
AGRAVADO(S) : TELEVISÃO PONTA PORÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS A. J. MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. A regulamentação a respeito do princípio da transcendência ainda não foi procedida por esta Corte, pelo que a admissibilidade do recurso de revista se restringe aos pressupostos do art. 896 da CLT. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em afronta a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. FATOS E PROVAS. A matéria foi examinada pelo eg. Tribunal Regional observando-se a comprovação fática e o princípio da primazia da realidade, de modo que o recurso de revista encontra óbice ante o entendimento contido na Súmula nº 126 do TST. 4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão regional está fundada na premissa de que o autor não preencheu o disposto no artigo 14 da Lei nº 5584/70, de forma que não se vislumbra violação ao referido preceito legal, mas sim de sua efetiva aplicação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-136/2003-802-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE - LAJEADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : OSVALDO PIRES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. REGES HENRIQUE PALLAORO  
AGRAVADO(S) : INVESTCO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-A-AIRR-145/1986-491-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : NELSON ANGERAMI NATIVIDADE  
ADVOGADO : DR. RENÉRIO DE MOURA  
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração não constituem o remédio processual apto para alterar a decisão, para ajustá-la aos interesses da parte. Não verificado omissão, contradição, ou obscuridade (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT), a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-149/2002-013-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : RODRIGO COELHO DE LIMA E OUTRO

ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA  
EMBARGADO(A) : JORGE RESENDE SANTANA  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GODINHO ZARATINI

EMBARGADO(A) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA

EMBARGADO(A) : MÁRCIO RAFAEL SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e condenar os Embargantes ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa previsto no Parágrafo Único do art. 583 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCRASTINAÇÃO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios não providos, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-156/2004-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : DALESSANDRE BEZERRA MARTINS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

EMENTA: embargos de declaração. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-165/2004-401-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO RODRIGUES LOPES E OUTRO

ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS NA REMUNERAÇÃO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em sintonia com o entendimento desta Corte, que, no caso dos eletricitários que trabalham em condições de risco, aplica o disposto no § 1º da Lei nº 7.369/85: "percepção de adicional de 30% sobre o salário que perceber", afastando-se a restrição do artigo 193 da CLT e o entendimento da Súmula nº 191/TST. Aplicação da Súmula nº 203/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-166/2003-008-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO COMPACTO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS

AGRAVADO(S) : DARILENE FAGUNDES VIRIATO DA PAIXÃO

ADVOGADO : DR. HUDSON DE FARIA

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO

ADVOGADO : DR. MAURO BORGES LOCH

AGRAVADO(S) : MARQUES & PRIETO NAKAMURA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-190/2004-069-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : NELÍCIO MOREIRA PINTO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO REZENDE AZZI

AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA ALCÂNTARA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, não há se autorizar o processamento da revista. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-223/2002-005-19-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÉDA

AGRAVADO(S) : NIRALDO BOMFIM DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 91 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-226/2003-014-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE

ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOSÉ ROSALINO INÁCIO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. DJALMA PESSOA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-233/2004-005-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ADY RICARDO MENDES RAUGUSTO

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA NAVES SANTOS PENA

AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-242/2002-007-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. GIRLENE DE CASTRO A. ALMEIDA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA DE FREITAS

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos a peça obrigatória à formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-254/1998-031-24-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ANDERSON IBANHEZ

ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA

AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA PAPAGAIO S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO COELHO LEAL JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Trata-se a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão regional proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta e inequívoca ao Texto Constitucional, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da Consolidação

e no Verbete 266 deste Tribunal, que preceitua, *verbis*: "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-259/2004-015-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : EDMUNDO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. VÍCIO INSANÁVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, item III da Instrução Normativa 16/99 e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI desta Corte, diante da ilegitimidade do protocolo da peça recursal, impossibilitando a verificação da tempestividade da revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-287/2003-001-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 330 DO TST. Tendo o acórdão regional registrado que a reclamada não fez juntar aos autos o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, não há se falar em eficácia liberatória de que trata a Súmula nº 330 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O acórdão regional ao condenar a reclamada ao pagamento de horas extras no período em que não foram apresentados os controles de frequência está em consonância com a tese propugnada pela Súmula nº 338, I, desta Corte. Já a condenação relativa ao interregno em que foram apresentados os cartões de ponto decorreu da análise das provas dos autos e, não, da aplicação do ônus da prova. Não se cogita, pois, violação aos artigos 818 da CLT, 333, II, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-291/2004-025-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ÉLCIO BORGES TAVARES

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPUGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO BIÊNIO SUBSEQUENTE À EXTINÇÃO DO CONTRATO - MANUTENÇÃO DO DESPACHO - FUNDAMENTO DIVERSO.

1. O agravo de instrumento obreiro versava, entre outras matérias, sobre a prescrição para reclamar diferenças da multa de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST. A decisão agravada destaca o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o prazo prescricional para o empregado buscar as diferenças da aludida multa fluía a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, todavia esclarece que, na hipótese vertente, não havia prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho.

3. Nas razões de agravo, a Reclamada argumenta que a decisão-agravada findou por contrariar o próprio entendimento vertido na OJ 344 da SBDI-1 do TST, alegando a aplicação da prescrição total, visto que a ação foi ajuizada superado o biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110/01.

4. Todavia, ainda que se reconheça que a OJ 344 da SBDI-1 do TST não tinha plena aplicação ao caso concreto, merece ser mantido o despacho, embora por fundamento diverso, porquanto não se verificou a violação do art. 7º, XXIX, da CF, fundamento do recurso de revista, pois o direito de ação foi exercitado dentro do biênio que sucedeu a extinção do contrato de trabalho, e os arestos cotejados não tratavam da mesma hipótese debatida nos autos principais Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-309/2004-096-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA GOMES

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : JEOVÁ ALVES FERNANDES - ME

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. Ocorre a deserção do Recurso de Revista quando houver recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal. Incidência da Súmula nº 128/TST: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, II. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-315/2004-096-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing

Agravante(s): Construtora Queiroz Galvão S.A.

Advogada: Dra. Maria Regina Lopes de Moura

Agravado(s): Sebastião Ribeiro de Assis

Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida

Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG

Agravado(s): Jevó Alves Fernandes - ME

Agravado(s): Antônio Carlos Gomes

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. Ocorre a deserção do Recurso de Revista quando houver recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal. Incidência da Súmula nº 128/TST: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, II. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-319/2003-022-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing

Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - Telemig

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Luiz Antônio Dionízio

Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-322/2003-002-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ

Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima

Agravado(s): José Vicente Rodrigues

Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Verificando-se que o recurso de revista não preenchia os requisitos intrínsecos de cabimento previstos no art. 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : A-AIRR-338/2003-017-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS CALDI  
 ADVOGADO : DR. ADEMIR PEDRO PELIZARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.138,21 (mil cento e trinta e oito reais e vinte e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária.

3. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice listado no despacho (Súmula nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-344/1997-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BRASAUTO BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. RENATA BARROS GUIMARÃES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS D'ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ M. FERNANDES

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do subscritor do Recurso de Revista torna o Apelo inexistente. Inteligência da Súmula n.º 164 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-345/2004-014-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD  
 AGRAVADO(S) : SALOMÃO DE SOUZA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV. APLICABILIDADE. Segundo a redação dada ao item IV da Súmula nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-362/2004-058-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANÍBAL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
 AGRAVADO(S) : IVONETE MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face de sua intempestividade.

EMENTA: AGRAVO - PRAZO RECURSAL INOBSERVADO - INTMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. Se o agravo é interposto fora do outídio legal (RITST, art. 245), não pode ser admitido, por ser manifestamente intempestivo, como ocorre na hipótese vertente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-366/2001-008-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS XAVIER FILHO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANNE CORDEIRO CANTREVA  
 AGRAVADO(S) : SANOFI SYNTHELABO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-368/2002-011-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : PETROLÉO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
 AGRAVADO(S) : VALMIR FERREIRA LOPES  
 ADVOGADO : DR. WALTER DE QUEIROZ XAVIER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-382/2000-019-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO  
 AGRAVADO(S) : ENI PEREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANNA WALKÍRIA LUCCA DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. Tendo o Tribunal Regional dirimido a controvérsia com base no conjunto fático probatório, o recurso de revista não merece trânsito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-400/2004-005-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CONSEIL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VALMIR MACEDO DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : RONALDO DE ANDRADE SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANDRADE ROSAS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126/TST. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. A aplicação da *confissão ficta*, decorrente da não-juntada aos autos dos BDVs, deixou de ser prequestionada após a decisão de 1º grau, em sede de Recurso Ordinário, restando precluso o momento da discussão. Aplicação da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-424/2003-102-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : GERALDO MARTINS DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, e da Súmula nº 333/TST, a divergência apta a ensejar o Recurso de Revista não poderá estar ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-426/2003-022-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ORLEI JOSÉ BAIERLE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - SÚMULAS Nºs 268 E 362 DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Nesse contexto, uma vez extinto o referido contrato, iniciou-se o cômputo do prazo prescricional para os Demandantes ajuizarem reclamação trabalhista nesta Justiça Especializada a fim de postularem o FGTS, bem como qualquer verba que entenderem devidas. Logo, se não houve pedido de repercussão das parcelas objeto da reclamação anteriormente ajuí no FGTS, não há que se falar em interrupção da prescrição, pois, nos termos da Súmula nº 268 do TST, a ação trabalhista interrompe a prescrição somente em relação a pedidos idênticos, e não quanto a novos pedidos que deixaram de ser formulados na primeira ação, como ocorreu na hipótese dos autos em relação aos reflexos no FGTS. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-444/2004-702-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : SALOMÃO SANTOS KOPSTEIN  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SORIANO CAETANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-447/2003-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : SERLEI SILVA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORREA BENTO  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - PORTSERV  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELKL SENER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos a peça obrigatória à formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-447/2003-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : SERLEI SILVA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORREA BENTO  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - PORTSERV  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELKL SENER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos a peça obrigatória à formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-447/2003-103-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - PORTSERV  
 ADVOGADO : DR. FELIPE FELKL SENGER  
 AGRAVADO(S) : SERLEI SILVA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORREA BENTO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. O acórdão regional não conheceu do recurso ordinário interposto pelo agravante, considerado deserto, ante a ausência do recolhimento do depósito recursal. Ademais, inaplicável in casu o consubstanciado na Súmula nº 128, item III desta Corte (ex-OJ nº 190), eis que a Cooperativa à época da interposição do recurso ordinário pugnou pela sua exclusão da lide. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-471/1990-038-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : LUZINETE MARIA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-481/2003-102-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : JAIR MORAIS REIS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, e da Súmula nº 333/TST, a divergência apta a ensejar o Recurso de Revista não poderá estar ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-494/2002-095-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : EMIL JOSÉ PAULO  
 ADVOGADO : DR. LUCAS NAIF CALURI

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. A ausência da procuração do subscritor do Recurso Ordinário torna o Apelo inexistente. Inteligência da Súmula nº 164 do col. TST. Decisão em conformidade com súmula do TST não autoriza o processamento da Revista. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do col. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-503/2004-005-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA  
 EMBARGADO(A) : FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-509/2003-111-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
 PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
 AGRAVADO(S) : PAULO BRESSANI DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Considerando que “a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado” (inciso I da Súmula nº 221 desta Corte), de se negar provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista interposto não atende a tal exigência. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-522/2002-079-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES POLEM LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-537/1999-029-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
 AGRAVADO(S) : VITOR MADURO NETO  
 ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 161,44 (cento e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal pretendia comprovar em sede extraordinária a existência de transação extrajudicial, objetivando extinguir a presente demanda trabalhista.

2. O agravo de instrumento teve o seu seguimento obstado pelas Súmulas nos 126, 221, II, e 296, I, do TST, sob o fundamento de que o Regional afastou a tese da transação porque não havia litígio anterior a ser prevenido e porque não é admissível na Justiça do Trabalho a quitação complexiva, de modo que eventuais créditos do Reclamante que tenham sido quitados deveriam ter sido discriminados na chamada transação, o que não ocorreu na espécie.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-547/2004-006-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 AGRAVADO(S) : NELSON ALHO RABELO  
 ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.798,58 (três mil setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - TRASLADO IRREGULAR - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta que a legibilidade do carimbo do protocolo da petição recursal é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso, sendo que o juízo de admissibilidade “ad quem” do TST não se vincula a qualquer afirmação feita pelo juízo “a quo” do TRT, cabendo-lhe justamente revisar o despacho.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (OJ 285 da SBDI-1 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-551/2002-731-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : UMBRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN  
 AGRAVADO(S) : SIDNEI LUIS RAIMUNDO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. NARA INÊS LANDIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Verifica-se que a decisão Regional quanto às horas extras está amparada em prova documental, com aplicação das normas pertinentes, e a reforma pretendida pelo recorrente encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois não há como se chegar a conclusão contrária do decidido pela Turma Regional sem o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário nesta Instância Superior. Ainda que assim não fosse, o tema está em harmonia com a Súmula nº 366 do TST.

Assim, não se visualiza a violação apontada, em razão da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, representada na Súmula nº 366 do TST, nos termos da Súmula nº 333/TST. Por fim, a violação ao art. 1º, § 3º, inciso II, da Lei nº 4.090/62, alegada na razões de revista, carece do devido prequestionamento, haja vista que a Turma Regional não lançou tese explícita a respeito, tampouco a parte instou-a a fazê-lo via embargos de declaração, requisito de admissibilidade da revista insito na Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-556/2004-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : OH PARK COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : SELMA LOPES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON FERREIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO-CONHECIMENTO AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos as peças obrigatórias à formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : A-AIRR-556/2004-010-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO REIS NOLETO  
 ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO DEMOVE OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DA PRESIDÊNCIA DO TRT - SÚMULA Nº 126 DO TST - MANUTENÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Tendo o Regional admitido a sucessão de empregadores e a existência de vínculo empregatício entre as partes com base nas provas oral e documental dos autos, o recurso de revista patronal, que objetivava a reforma do julgado quanto a esses temas, encontra resistência na Súmula nº 126 do TST, que veda a reapreciação de matéria fática em grau extraordinário.

2. No caso, o despacho monocrático deste Relator havia concluído que a minuta do agravo apenas repetia as razões da revista trancada. Todavia, verificando-se que a Agravante enfrentou, ainda que genericamente, os óbices do despacho da Presidência do TRT, mantém-se a decisão ora agravada, mas por fundamento diverso, tendo em vista que a revisão pretendida tropeça no óbice na Súmula nº 126 desta Corte Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-558/2002-066-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO VALVERDE (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. Não evidenciada a afronta ao art. 286 do CPC. Primeiro porque tal preceito não versa especificamente sobre os requisitos da petição inicial, o que é regulado no art. 282 do CPC; segundo porque, como frisou o Regional, a questão tem disciplinamento próprio no art. 840, § 1º, da CLT, que ao se referir ao pedido não exige suas especificações tal qual prescreve a norma processual comum; terceiro porque baseado o decurso no princípio da informalidade que norteia o Processo do Trabalho, bem como na constatação de que o pedido não foi incerto ou indeterminado, pois as parcelas rescisórias foram especificadas e estão elencadas no instrumento rescisório. Nesse contexto, é indiscutível a natureza interpretativa da matéria combatida, não se tratando, portanto, de violação direta, literal e inequívoca ao art. 286 do CPC, a teor da Súmula 221 do TST aplicável à hipótese. O aresto de fls. 314 esbarra na restrição da alínea "a" do art. 896 da CLT e o julgado transcrito às fls. 315/316 não atende ao comando do item I da Súmula nº 337 do TST. HORAS EXTRAS. A decisão recorrida encontra-se respaldada na análise dos elementos de prova constantes dos autos. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, não sendo preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em função do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. A aplicação da referida súmula infirma a violação aos preceitos citados, bem como afasta a divergência jurisprudencial acostada, até porque os arestos citados somente são discerníveis dentro do próprio contexto processual do qual emanaram, sendo inespecíficos nos termos das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. A revista encontra-se totalmente desfundamentada, pois não foi citada ofensa a preceito legal ou constitucional, tampouco citados arestos para confronto, de forma a atender ao comando do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-580/1995-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ALMERINDA MEDEIROS DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-592/1994-094-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

AGRAVADO(S) : APARECIDO ORENHA

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO DE CARVALHO SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-592/2003-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : GERALDO ACÁCIO MESSIAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, e da Súmula nº 333/TST, a divergência apta a ensejar o Recurso de Revista não poderá estar ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-595/2004-121-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ARD COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : JAIME BARROS DE MOURA

ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não merece prosperar o Agravo de Instrumento de que não ataca os fundamentos da decisão agravada, revelando-se mera cópia idêntica do Recurso de Revista trancado, encontrando-se, assim, desfundamentado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-604/2002-089-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MSL ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS DAUBER

AGRAVADO(S) : DIONÍSIO MOREIRA

ADVOGADO : DR. VALDECIR MILESKI

AGRAVADO(S) : RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A.

ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Conforme estabelece o art. 830 da CLT, o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original, em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal. No caso, o despacho-agravado denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por inexistente, sob o fundamento de que foi subscrito por advogado que não tem procuração válida nos autos, na medida em que o documento apresentado constitui-se em xerocópia sem autenticação. Assim, a Demandada, quando da interposição do seu agravo de instrumento, deveria ter juntado mandato válido e não o mesmo que já estava em debate. A apresentação do próprio documento controverso atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST e impossibilita o conhecimento do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-618/2003-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES

AGRAVADO(S) : EDMILSON DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Considerando que "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (inciso I da Súmula nº 221 desta Corte), de se negar provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista interposto não atende a tal exigência. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-629/1999-006-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

AGRAVADO(S) : PATRÍCIA RAMOS TEDESCO

ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. A condenação ao pagamento de horas extras e reflexos decorreu da análise das provas produzidas dos autos e, não, da inversão do ônus da prova, matéria, aliás, sequer prequestionada perante o órgão julgador. Agravo de instrumento não provido. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O eg. Colegiado confirmou a condenação em diferenças salariais amparado nas provas e demais elementos dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento, nos termos da Súmula nº 126 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-633/2001-001-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : EDUARDO SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e às horas extras.

2. O acórdão embargado, seguindo a trilha do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista obreiro, foi expresso no enfrentamento das referidas questões.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas sim a pretensão de reexaminar questões já decididas pela Turma.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo que seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa ao Embargante. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-637/2003-102-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : ADILSON MATOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, e da Súmula nº 333/TST, a divergência apta a ensejar o Recurso de Revista não poderá estar ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-672/2003-064-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
 AGRAVADO(S) : AIRTON SEBASTIÃO PAIS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, e da Súmula nº 333/TST, a divergência apta a ensejar o Recurso de Revista não poderá estar ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-720/2004-008-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA FONTES  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FROTA E SILVA  
 ADVOGADO : DR. WALDIR SILVA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, por protelação do feito, no importe de R\$ 1.140,32 (mil cento e quarenta reais e trinta e dois centavos).

EMENTA: AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRAZO NÃO COMPROVADO OPORTUNAMENTE - SÚMULA Nº 385 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento da Reclamada pretendia destrancar seu recurso de revista, que versava sobre deserção.
2. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal em razão de sua intempestividade.
3. A Súmula nº 385 do TST dispõe que cabe à Parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, sendo inócua, pelo princípio da even a juntada do documento comprobatório da tempestividade do recurso apenas com o agravo.
4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.
5. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-722/2003-121-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ZADIL NASCIMENTO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO - procuração sem AUTENTICAÇÃO - subestabelecimento INVÁLIDO - irregularidade de representação.

1. A autenticação das peças componentes do instrumento de agravo é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original, em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração da própria advogada do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.
2. Ausente a autenticação da cópia da procuração que outorgaria poderes à autora do subestabelecimento que visava a dar poderes à subscritora do agravo, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por irregularidade de representação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-736/2003-006-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : EDUARDO SIQUEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO  
 EMBARGADO(A) : EME - EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-751/2004-061-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : SILVESTRE MONTEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-782/1997-026-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHEIRES  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO  
 EMBARGADO(A) : PATRÍCIA ANTÔNIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reconhecido seu intuito manifestamente protelatório, condenar a embargante a pagar a embargada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. 2. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. Evidenciado o caráter manifestamente procrastinatório dos presentes embargos de declaração, uma vez que não demonstrada a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, impõe-se a aplicação, à embargante, da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-797/1999-022-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : ZIVI S.A. CUTELARIA  
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 EMBARGADO(A) : OLMIRO JOÃO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-803/2001-018-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : AUTO CENTER NORTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO FRANCISCO DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ BELO DE LIMA BAPTISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-810/2002-039-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA REGINA RAUSCH  
 AGRAVADO(S) : LUIZ GUSTAVO KOFFKE  
 ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência das Súmulas nº 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-861/2003-005-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS  
 ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : OLÍVIO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-868/2002-443-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FABIANO DE ANDRADE  
 ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-869/2001-010-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Sindicato-Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 350,04 (trezentos e cinquenta reais e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS e confederativas - Precedente Normativo nº 119 da SDC DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista do Sindicato-Reclamante versava sobre a obrigatoriedade de cumprimento de cláusula constante de convenção coletiva estabelecendo contribuição assistencial/con em favor de entidade sindical.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a decisão regional estava em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC, segundo o qual a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contrição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-873/2003-081-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
EMBARGADO(A) : MÁRCIO LUIZ PAIOLA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA KFOURI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-884/2003-040-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO TELES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. Estando a decisão regional em perfeita harmonia com o entendimento consagrado pela Súmula nº 390 (ex-OJ nº 229) e pela Orientação jurisprudencial nº 247 desta Corte, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-923/2004-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. WILLIAM BATISTA NESIO  
AGRAVADO(S) : SILVANO MARCOLINO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. - TELTEME

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A cópia da procuração que confere poderes de representação ao subscritor da Revista deve estar devidamente autenticada, na forma prevista no artigo 830 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-937/2002-008-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : DAVID ALCANTARA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

AGRAVADO(S) : ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARBOSA DE MORAES  
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos a peça obrigatória à formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-969/2002-005-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO LEITE

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA  
ADVOGADO : DR. AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. Não servindo, a jurisprudência citada, à prova do dissenso, por ser oriunda de Turma desta Corte, o recurso de revista não merece trânsito. 2. TICKET ALIMENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Não tendo a agravante indicado as razões do pedido para o destranscamento e conhecimento do apelo, apresentando, em verdade, mera repetição do recurso ordinário anteriormente interposto, tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento. Mantém-se a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-969/2004-038-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

AGRAVADO(S) : SARAH NAJM ATALA LOMBELO  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-981/1998-029-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : CLÁUDIO UBIRAJARA BASTOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES  
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-995/2001-302-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : CLAYTON SANTOS DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

AGRAVADO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-1.002/1990-133-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
EMBARGADO(A) : JOSÂNIA SANTOS DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ALOILDO GOMES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. A tempestividade do recurso de revista, na hipótese, não pode ser aferida pelo disposto no r. despacho denegatório, porquanto o primeiro juízo de admissibilidade não consigna a data de publicação do acórdão regional. A hipótese não caracteriza a omissão apontada pelo embargante. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.006/2002-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : EDSON BATISTA LIMA  
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos

PROCESSO : AIRR-1.016/2004-011-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SOARES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. EDMUNDO SAMPAIO JONES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.026/1999-001-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. PHILIPPE GOMES JARDIM  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SOLDA INDUSTRIAL LTDA. - COOPERASOLDA

ADVOGADA : DRA. CLAUDETE TERESINHA BOURSCHEIDT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COOPERATIVA. O regional com base na situação fática apresentada entendeu ser impropriedade a ação civil pública, visto que nenhum dos aspectos alegados na petição inicial autoriza condenar a reclamada a se abster de fornecer ou locar mão-de-obra, ressaltando que o acolhimento de tal pretensão somente se justificaria para elidir lesão ou ilicitude ocorrida em caso preexistente, não podendo ser prestada a jurisdição de forma condicionada a fato futuro, o qual sequer apresenta previsão de ocorrência. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.027/2003-009-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : TELMA LEONOR MELO ANDRADE  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO NO DISPOSTO NO ART. 7º, I, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. O debate em torno da prescrição do direito da reclamante pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados "expurgos inflacionários", não têm conhecimento em sede de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Com efeito, não há como se aferir a violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, eis que tal dispositivo regula os efeitos da prescrição dos direitos violados no curso do contrato de trabalho e não daqueles que nasceram posteriormente, como é o presente caso, cujo termo prescricional inicial deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110 de 30.6.2001, legislação essa insusceptível de exame em procedimento sumaríssimo, ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade, inscritos no art. 896, § 6º, da CLT, que inviabiliza a análise de não outra que violação direta ao texto constitucional ou contrariedade a Súmula do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.041/1995-024-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : ADÃO JUSTO DO NASCIMENTO GOU-LART  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BRANDT  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEM-MERER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. A decisão regional que conclui pela ocorrência de sucessão de empresas, de modo algum está a afrontar os artigos 10 e 448 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.046/2004-087-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria Doralice Novaes  
 Agravante(s):Lear do Brasil Indústria e Comércio de Interiores Automotivos Ltda.  
 Advogado:Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho  
 Agravado(s):André Luís Aparecido dos Reis  
 Advogado:Dr. Sidiney de Melo Castro

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A instrumentação do agravo está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99, visto que o traslado de cópia oriunda de original dobrado da Guia DARF omite informações indispensáveis à aferição de regularidade do recolhimento das custas processuais. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.049/2003-009-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado José Antônio Pancotti  
 Embargante:Tauzinho José de Almeida  
 Advogado:Dr. José Eymard Loguércio  
 Embargado(a):Banco Itaú S.A.

Advogada:Dra. Fabiana Garcia Cavalante Marques

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Constatado omissão no acórdão da Turma, referente a argumento constante das razões de revista, os embargos de declaração merecem ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.064/1996-071-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria Doralice Novaes  
 Agravante(s):Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procurador:Dr. Zenir Alves Jacques Bonfim  
 Agravado(s):Fazendas Ribeirada & Santa Lúcia Agropecuária Ltda.  
 Advogado:Dr. Luís Carlos Manca  
 Agravado(s):José Júlio Ribeiro (Espólio de)  
 Advogada:Dra. Kátia Elaine Mendes Ribeiro

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.065/2001-095-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. ANDERLY IANNELLI DE TOLEDO PIEIRI

AGRAVADO(S) : ANDERSON ROBSON DO NASCIMENTO MACHADO

ADVOGADO : DR. JASON RIBEIRO MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Se o Recurso de Revista não foi interposto dentro do oitavo dia legal, não merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.070/2002-446-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO(S) : ORLANDO RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em sintonia com o entendimento desta Corte, que dispõe que a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. *Aplicação da Súmula nº 203/TST.* Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.107/2004-023-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : REGINA DUARTE MACHADO

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA SILVA

AGRAVADO(S) : COMPUMINAS INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO TAMIETTE DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO. PROCURADORES DISTINTOS. "A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência de sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo do trabalho" (Orientação Jurisprudencial nº 310 desta Corte). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.127/1999-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS

EMBARGADO(A) : LUÍS ANDERSON RIBEIRO ALBORNOZ

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ DE LIMA ABRAHÃO

EMBARGADO(A) : RUDDER SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARIO HENRIQUE PETERS FARI-NON

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.165/2003-005-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SILVEIRA MARQUES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA LAMEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. Tendo o Tribunal Regional deferido o pleito por diferenças salariais decorrentes de promoção por antiguidade com amparo na prova dos autos, não há se falar em afronta ao artigo 5º, LV, da Carta Magna, de modo que o recurso de revista, por este fundamento, não merece ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.169/2004-003-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : PH TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JULIANO FONSECA DE MORAIS

AGRAVADO(S) : WANDERSON OTHO GAMA FERNANDES DE MELO

ADVOGADO : DR. DELSO RICARDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. As penalidades aplicadas pela Corte Regional, pela apresentação de embargos de declaração protetatórios, estão fundada na norma processual, a saber, art. 538, parágrafo único, do CPC, de modo que não há se falar em violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Política. 3. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, circunstância que inócora no caso dos autos, na medida em que identificada a natureza fático-probatória da controvérsia. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.181/1999-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BUENO SOARES

ADVOGADO : DR. VALDIR GARCIA ALFARO

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.191/2002-021-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

AGRAVADO(S) : AUTO POSTO MESSINA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-1.205/2003-071-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : GENIVALDO LUIZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO ZAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e aplicar à Reclamada-Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, Parágrafo Único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETÓRIO - MULTA. Os Embargos traduzem apenas o inconformismo da Parte com a decisão que nega provimento ao seu Agravo de Instrumento. Não restaram caracterizados quaisquer dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.243/2003-122-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO BERINGHEL  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.260/2003-122-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ELIANA AUGUSTO  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.272/2003-122-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTONIO AUGUSTO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.286/2003-098-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS BORGES  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.298/2004-006-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
 AGRAVADO(S) : JAMESON WALLACE DORE  
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República, ou ainda quando a decisão regional estiver conflitante com Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.325/1991-003-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : ABNER JOSÉ CAVALCANTE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CLEBER JOSÉ DAS NEVES REIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.352/1999-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : OSVALDO OBERDAN DE ROSSO OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. TITO MONTENEGRO BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO-A-MINUTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Por inespecíficos os arestos colacionados para fins de comprovação de dissenso jurisprudencial, de se aplicar a Súmula nº 296 do TST como óbice ao conhecimento da Revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.355/2002-006-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NUNES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES  
 AGRAVADO(S) : ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.359/1994-131-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : JORGE FERNANDEZ DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS  
 AGRAVADO(S) : ALICE RIBEIRO SENA  
 ADVOGADO : DR. NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : BAHIA FORTE EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.374/2002-001-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO TIBURTINO LEITE FERREIRA NETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.082,53 (mil e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA - APELO desfundamentado - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - AGRAVO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A decisão-agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, por desfundamentado.

2. Com efeito, o agravo de instrumento da Reclamada não atacou os fundamentos do despacho-denegatório quanto aos óbices impeditivos do processamento da revista (Súmulas nºs 184, 241, 296 e 297 desta Corte).

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (OJ 90 da SBDI-2 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.380/1999-444-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO  
 AGRAVADO(S) : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA WADNER D'ANTONIO  
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.



PROCESSO : AIRR-1.402/2002-001-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS  
 ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOELSON DE SOUSA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARCELINO NÓBREGA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.414/2003-008-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : INFIL - INDÚSTRIA DE FIAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LINDINALVA TORRES PONTES  
 AGRAVADO(S) : EDVALDO OLIVEIRA SILVA  
 ADVOGADO : DR. AGAMENON VIEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Em sua defesa a Reclamada sequer alegou que os documentos estavam na posse do sindicato. Portanto, não há cerceio, se na própria defesa não houve alegação de que na posse de outrem os documentos. Desta forma, fica afastada a possibilidade de violação do dispositivo constitucional invocado. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.414/2004-012-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : JOÃO LUIZ DE ARAÚJO SOUZA  
 ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL  
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : A-AIRR-1.421/2000-114-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : LEANDRO JORGETTO BURGER  
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO  
 AGRAVADO(S) : PRIMEIRO CARTÓRIO DE NOTAS DE CAMPINAS  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 744,76 (setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - VALE-REFEIÇÃO - VALE-TRANS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO POR FORA - SÚMULAS N°s 85, IV, 126 e 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista obreiro versava sobre vale-refeição, vale-transporte, acordo de compensação e pagamento por fora.  
 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro nas Súmulas n°s 85, IV, 126 e 333 do TST.  
 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.  
 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a prolação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-1.445/2001-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO GUARUJÁ S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO CÁFARO  
 AGRAVADO(S) : CÍCERO VIEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO RIVAS SANDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.414,55 (mil quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE NO TRASLADO DE PEÇAS PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta que as razões do recurso de revista, o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e a respectiva certidão de publicação são peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, para possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista denegado.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a prolação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-1.471/2003-461-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

EMBARGADO(A) : GILMAR BEZERRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NELSON PEREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar omissão no acórdão embargado e prestar esclarecimentos sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.482/2003-064-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

AGRAVADO(S) : WILSON CANDIDO  
 ADVOGADA : DRA. EDNA LÚCIA FONSECA PARTAMIAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta, inequívoca e literal à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afirmam como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.505/2003-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : OSVALDO MACCARI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA  
 AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O art. 896, § 6º, da CLT requer, para viabilizar recurso de revista em procedimento sumaríssimo, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, exigência não atendida na hipótese vertente. No caso, o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o direito de ação para reclamar o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da incidência de expurgos inflacionários surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Assim, como ficou expressamente consignado no acórdão que a ação foi ajuizada em 12/08/03, afigura-se acertada a prescrição total declarada. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 333 do TST, restando despicendas as

violações constitucionais invocadas pelo Reclamante. O recurso de revista também não pode trafegar pela contra às Súmulas n°s 95 e 362 do TST, na medida em que a primeira foi cancelada pela Resolução nº 121/03 desta Corte, e a segunda contém entendimento que não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela referida Lei Complementar. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.531/1996-004-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM AUGUSTO RODRIGUES SERA

ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Estando o v. acórdão regional adequadamente fundamentado, concluindo pela ausência de comprovação do alegado desvio funcional, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e 832 Consolidado. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA EM HONORÁRIOS PERICIAIS. Não sendo débito do empregado para com o empregador, a condenação do reclamante no pagamento de honorários periciais atualizados monetariamente não contraria à Súmula nº 187 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.532/2002-016-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE  
 ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR

EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. JACILEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-1.538/2003-102-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : EFEGÊ - ARMAZENAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO ALDRIGHI  
 ADVOGADO : DR. MAURICIO RAUPP MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 53,62 (cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PISO SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 228 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento da Reclamada versava sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.  
 2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula nº 228, parte final, do TST.  
 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.  
 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a prolação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.540/1995-017-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : SACRAMENTO PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOUZA NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.541/1998-003-19-43.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS  
 ADVOGADO : DR. KAREN CHRISTINA MOREIRA DE SOUZA  
 EMBARGADO(A) : JOSUÉ SOARES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO CARVALHO MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, declarando, ainda, tratar-se de Embargos manifestamente protelatórios, para impor à Embargante a multa prevista no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.575/2001-006-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO MAURÍCIO SIQUEIRA  
 AGRAVADO(S) : FREDERICO MATEUS NUNES MOURA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR DA SILVA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. CONVENÇÕES COLETIVAS. VALIDADE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Tendo a Corte Regional reputado válida a norma coletiva trazida à colação, não obstante a ausência de autenticação, afirmando ser documento comum aos litigantes, não há dúvida no sentido de que decidiu em conformidade com jurisprudência uniforme da Corte de modo que o recurso de revista não merece trânsito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.626/2002-006-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
 AGRAVADO(S) : ARLINDO THEODORO FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CABRAL DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Limitando-se o agravante a referir-se à ocorrência de erro de julgamento sem, contudo, conseguir demonstrar a presença de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 896 consolidado, reputa-se desfundamentado, eis que o mesmo não alcança o seu objetivo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.642/1999-019-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PETRÔNIO PEIXOTO PENA  
 EMBARGADO(A) : LEANDRO RODRIGO SIMÕES SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ISABELA CARDOSO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.650/2003-014-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL  
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ROBERTO ANTONIO BUENO  
 ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e aplicar à Reclamada-Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, Parágrafo Único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETÓRIO - MULTA. Os Embargos traduzem apenas o inconformismo da Parte com a decisão que nega provimento ao seu Agravo de Instrumento. Não restaram caracterizados quaisquer dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.657/2003-014-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL  
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : SALVADOR MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e aplicar à Reclamada-Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, Parágrafo Único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETÓRIO - MULTA. Os Embargos Declaratórios traduzem apenas o inconformismo da Parte com a decisão que nega provimento ao seu Agravo de Instrumento. Não restaram caracterizados quaisquer dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.660/2002-020-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
 AGRAVADO(S) : JANAÍNA MELO MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto ressentia-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.666/2003-461-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BRUNO ARCIERO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS JUVÊNIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.709/2003-109-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : RAIMUNDO NONATO ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
 DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.732/2003-006-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : JURACY CRUZ SILVESTRE  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE SOUSA BUENO  
 AGRAVADO(S) : MICHEL MIGUEL  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR  
 DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.793/2002-030-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : RENNÉ ALEX DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo, afastar o não conhecimento do agravo de instrumento, ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1. Prosseguindo no exame do recurso, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, que dispunha sobre a invalidade da apresentação do recurso de revista, e do agravo de instrumento, fora da sede do Tribunal Regional, deve-se afastar tal óbice. Embargos declaratórios providos.  
 AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Confirmado pela reclamada que não houve complementação do depósito recursal quando da interposição da revista, o recurso não merece conhecimento porque deserto. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.801/2001-087-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : ALBERT MARCELINO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.923/2003-014-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : BARRACA DE PRAIA SÃO JORGE E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ BELTRÃO MADEIRA  
AGRAVADO(S) : ALEX ALVES REIS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. VÍCIO INSANÁVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, item III da Instrução Normativa 16/99 e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI desta Corte, diante da ilegitimidade do protocolo da peça recursal, impossibilitando a verificação da tempestividade da revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.943/2003-006-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : ELIANA MARIA BITTENCOURT DUMET  
ADVOGADO : DR. MARCELO SALLES MENDONÇA  
AGRAVADO(S) : DERMEVAL SANTOS SACRAMENTO  
ADVOGADO : DR. EDMARIO MAIA BITTENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento para subida de recurso de revista, quando todas as peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.957/2003-022-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO  
AGRAVADO(S) : MÁRIO AUGUSTO SANTOS BEZERRA  
ADVOGADO : DR. PAULO LOBO  
AGRAVADO(S) : SENIC - SERVIÇOS DE ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. Zaqueu Barbosa de Lima

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.005/1994-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA  
AGRAVADO(S) : MARILENE BENITEZ RUIDIAS  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. GARANTIA DE EMPREGO. Não tendo a parte atacado os fundamentos da decisão agravada no sentido de que "os arestos trazidos a confronto não se prestam a demonstrar a divergência, por inespecíficos, já que tratam de situações fáticas diferentes da abordada na decisão atacada" deve o mesmo ser confirmado. Nega-se provimento ao agravo de instrumento 2. VALE TRANSPORTE. A decisão que afirma ser devido o vale transporte pelo fato de a ré não ter contestado tal pretensão não contraria o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº

215 da SDI-1 do TST. 3. SEGURO DESEMPREGO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. Estando a decisão em perfeita consonância com o entendimento substanciado no item II da Súmula nº 389 (ex-OJ nº 210) desta Corte, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.115/1998-261-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE SANSON  
AGRAVADO(S) : GELSON DE FIGUEIREDO CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. DINÉIA ESBER BRAHIM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tido por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.199/2001-020-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS  
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE DE O. CASTRO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 336 DA sdi-1 - OMISSÃO. Mostra-se omissa a decisão que se limita a negar provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, por encontrar-se o julgamento do e. Regional de acordo com a Súmula nº 331, IV, do TST. Isso porque, tendo o recorrente invocado ofensa a dispositivos da Constituição Federal, competia ao julgador apreciá-la expressamente, na medida em que a mencionada súmula não faz nenhuma referência a texto constitucional. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-2.216/2000-058-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : JOSÉ APARECIDO SOUZA FILHO  
ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME  
EMBARGADO(A) : ALBERTINA DOS SANTOS BILÓRIA  
ADVOGADO : DR. CONSTANTINO PIFFER JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-2.335/2002-117-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : ANTONIO MACIEL DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. MOUNIF JOSÉ MURAD

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A cópia da procuração que confere poderes de representação ao subscritor da Revista deve estar devidamente autenticada, na forma prevista no artigo 830 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.407/2001-079-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP  
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O Tribunal Regional anulou a sentença e determinou a reabertura da instrução processual para realização de perícia médica a fim de comprovar a existência de moléstia profissional. A decisão regional tem natureza interlocutória, na medida em que não põe termo ao processo na instância ordinária. Incide, na hipótese, a orientação inserta na Súmula nº 214 desta e. Corte, que assim dispõe: "Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade. Nova redação - Res. 127/2005, DJ 14.03.2005 Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.421/1991-007-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO  
ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA  
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ADEILSON DOS SANTOS COSTA

Advogado:Dr. Armindo Tabosa Morim

Agravado(s):L. F. Empreendimentos e Diversões Ltda.

Agravado(s):Albrecht Fahr (Espólio de)

Agravado(s):Antônio José Coelho Carneiro de Almeida

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.947,51 (mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ÓBICE DA SÚMULA Nº 266 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista do Executado e o respectivo agravo de instrumento versavam sobre a invalidade da arrematação.

2. A decisão agravada trançou o apelo com lastro na Súmula nº 266 do TST, visto que a matéria abordada, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, por ostentar índole processual, não preenchendo, assim, o pressuposto contido no art. 896, § 5º, da CLT, que somente admite recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição em face de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice sumular erigido pelo despacho.

4. Destarte, exsurge da interposição do apelo apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-2.423/2002-038-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho

Agravante(s):Oswaldo Inácio Resende

Advogado:Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama

Agravado(s):Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP

Advogado:Dr. Lyrurgo Leite Neto

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 422,33 (quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - equiparação salarial - Súmulas nº 126 e 135 do TST - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - recurso protelatório - aplicação de MULTA.

1. O agravo de instrumento obreiro versava sobre equiparação salarial.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro nas Súmulas nºs 126 e 135 do TST.



3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.  
4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.496/1998-057-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MONTEIRO DA FONSECA NETO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA  
AGRAVADO(S) : SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.  
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA NUCCI MURARI  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MÉDICA DE SÃO BERNARDO - COMESB  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ABUD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto ressentido do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.616/2002-064-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : MARIA ELIZABETH AYRES SARRAF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
AGRAVADO(S) : COLÉGIO DANTE ALIGHIERI  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 655,76 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TRANCADO COM LASTRO NA SÚMULA Nº 333 E NA OJ 177 DA SBDI-1, AMBAS DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento obreiro versava sobre o direito da Reclamante à multa de 40% do FGTS do período ante à jubilação.  
2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro na Súmula nº 333 em virtude da pacificação da matéria na OJ 177 da SBDI-1, ambas do TST.  
3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.  
4. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intuito de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-2.695/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
EMBARGANTE : TEMYTAS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO GONÇALVES VAZ  
EMBARGADO(A) : GERALDO BUENO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WALDEMAR EVANGELISTA  
EMBARGADO(A) : TELEATLÂNTICO CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.698/2001-069-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ACIR NICOLLI  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ALBARELLO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 128 DO COLENDO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, considerando que a Recorrente não observou o disposto na Súmula n.º 128/TST.

PROCESSO : AG-AIRR-2.766/2001-032-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : DP COMP SISTEMAS LTDA. E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADILSON RÍPOLI  
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO OLÍMPIO DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por incabível.  
EMENTA: aGrAVO regimental contra decisão colegiada. Tratando-se de interposição de Agravo Regimental contra acórdão de Turma prolatado em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo por incabível.

PROCESSO : AIRR-2.923/1997-023-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : EDEGARD MARCIANO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
AGRAVADO(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - rito sumaríssimo - OJ 260 DA SBDI-1 DO TST - recurso de revista que não ataca o mérito da demanda - preclusão.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que mesmo sendo inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00, caso o despacho denegatório de recurso de revista invoque o § 6º do art. 896 da CLT como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos (OJ 260 da SBDI-1 do TST).

2. Em seu recurso de revista, os Reclamantes se limitaram a atacar o acórdão regional quanto à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, e a arguir preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

3. A conversão do rito não traria prejuízo aos Reclamantes (CLT, art. 794), uma vez que poderiam discutir amplamente a matéria em sede de recurso de revista, na medida em que a lei assegura o julgamento por certidão e o TST considera o prequestionamento na sentença (CLT, art. 895, § 1º, IV).

4. No tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tem-se que a revista, fundamentada somente na alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, em face da não-observância, pelos Reclamantes, do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, já que tais dispositivos não tratam da fundamentação das decisões judiciais. Por outro lado, são incabíveis os embargos declaratórios na esfera do TRT com o intuito de prequestionamento, o que afasta a pecha de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

4. Destarte, porquanto as razões da revista não atacam a decisão da 1ª Instância quanto ao mérito da demanda, resta precluso o direito dos Autores. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.027/2002-079-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE ANDRADE COELHO  
AGRAVADO(S) : SANDOVAL GARCIA CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. Não havendo prova de que a subscritora do agravo de instrumento, possua procuração que a legitime a representar a agravante e, não havendo elementos nos autos para que se possa reconhecer o mandato tácito, não se conhece do apelo. Aplicação do disposto no artigo 37 do CPC, e incidência do contido na Súmula nº 164 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.260/1997-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO MADISON PLAZA SERVICE  
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES  
EMBARGADO(A) : ISOLINO FRANCISCO  
ADVOGADO : DR. MARCOS BIASIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.337/2002-016-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
AGRAVADO(S) : JURACIR BENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. GERALDO JUSTO PEREIRA  
AGRAVADO(S) : H & M - CONSTRUTORA LTDA.  
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LOTITO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tendo a parte deixado de prequestionar o Órgão Julgador acerca do dispositivo constitucional tido como violado, não merece trânsito o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT e Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-3.438/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : PROVIDER S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO  
EMBARGADO(A) : MÔNICA MARIA DE ARAÚJO LINS  
ADVOGADO : DR. EDMUNDO PESSÓA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sem efeito modificativo, determinar que a ementa passe a ter a seguinte redação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO. Constatado contradição no acórdão da Turma, os embargos de declaração merecem ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO. Constatado contradição no acórdão da Turma, os embargos de declaração merecem ser acolhidos, com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-3.630/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS IZABEL M. COSTA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS TEONÁCIO BEZERRA  
ADVOGADO : DR. EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-3.930/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : LUCIENNE TORQUATO FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo, afastar o não conhecimento do agravo de instrumento, ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1. Prosseguindo no exame do recurso, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, que dispunha sobre a invalidade da apresentação do recurso de revista, e do agravo de instrumento, fora da sede do Tribunal Regional, deve-se afastar tal óbice. Embargos declaratórios providos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EM DOMINGOS NÃO COMPENSADOS. Nos termos da Súmula nº 146 do TST, "o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.327/2001-018-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ERSON VIEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARA DENISE VASSELAI  
AGRAVADO(S) : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.006/2000-020-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : PAULINA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA DE EMPREGO PRÉ APOSENTADORIA POR PREVISÃO NORMATIVA. A inespecificidade dos arestos trazidos ao confronto não permite o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-5.400/2003-001-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : TECLAN ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA.  
ADVOGADO : DR. OLAVO RIGON FILHO  
AGRAVADO(S) : HÉLIO RIBEIRO ALVES  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o processamento do Recurso de Revista, não merece provimento o apelo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-7.256/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
EMBARGANTE : MARIA THEREZA MORAES DE SOUSA LIMA  
ADVOGADO : DR. WAGNER DE ALCÂNTARA DUARTE BARROS  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRA. MARLI AMARAL ALVES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo, afastar o não conhecimento do agravo de instrumento, ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1. Prosseguindo no exame do recurso, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, que dispunha sobre a invalidade da apresentação do recurso de revista, e do agravo de instrumento, fora da sede do Tribunal Regional, deve-se afastar tal óbice. Embargos declaratórios providos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de empregado pela administração pública, sem a observância do concurso público, implica a sua nulidade, nos termos do art. 37, II, § 2º, da CF e da Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.829/2001-010-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A.  
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
AGRAVADO(S) : AMILCAR VANDIR WESTLEY  
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE MACEDO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-9.126/2003-003-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO(A) : BENIGNA FRANCISCONI MORENO  
ADVOGADA : DRA. DENIZE MACIEL DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-9.672/2001-652-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : AB ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : SANDRO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS  
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-10.589/2003-005-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : FLORICULTURA BOTÃO DE ROSA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLODOALDO ANDRADE JUNIOR  
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DE JESUS OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada fulcra seu inconformismo na ocorrência de divergência jurisprudencial, colacionando, no entanto, arestos inespecíficos, mostra-se impossível o processamento da Revista. Aplicação da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-13.576/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : VR VALES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
EMBARGADO(A) : MARCIO JACOMETTI  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Incabíveis Embargos Declaratórios opostos à deriva dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-21.647/2001-016-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : CABO TV - INSTALAÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, PRODUÇÃO E TRANSMISSÃO DE SISTEMA DE TELEVISÃO POR CABO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES  
EMBARGADO(A) : REINALDO BARSOTTI DONATZ JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS  
EMBARGADO(A) : TV CIDADÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE.

1. A Turma não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Reclamada por irregularidade de representação, salientando que a procuração juntada aos autos não identificava o seu outorgante.

2. Nas razões dos embargos de declaração, a Reclamada alega que o instrumento de mandato outorgado à Dra. Jacira Oro identificaria o representante legal da Reclamada na pessoa do Sr. Francisco Cunha Pereira Filho. Todavia, constata-se que a referida outorgada não é subscritora do recurso de revista, tampouco do agravo de instrumento, de modo que o indicado instrumento não se presta a conferir validade à procuração passada aos advogados subscritores de ambos os recursos.

3. Se não bastasse tanto, os embargos declaratórios, que pretendem a reforma do acórdão, padecem do mesmo vício, uma vez que subscritos pelo mesmo advogado que interpôs o recurso de revista e o agravo de instrumento, o qual não cuidou de acostar aos autos procuração válida. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-24.980/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
AGRAVADO(S) : FERNANDO DA SILVA GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 172 da SDI-1, "condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-25.419/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : ROBERTO RIBEIRO DO PRADO  
 ADVOGADA : DRA. ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-A-AIRR-28.120/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : USINA TREZE DE MAIO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, I - acolher, com fulcro no art. 897-A da CLT, os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, sanando omissão, dar provimento ao agravo, por fundamento diverso; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS. No v. acórdão embargado, efetivamente, há omissão quanto ao fato de que o presente agravo de instrumento foi interposto nos autos principais. Realmente, se não consta dos autos principais a procuração do advogado da agravada, não se pode erigir tal óbice ao conhecimento do agravo de instrumento. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão e imprimir efeito modificativo ao julgado.

IMPENHORABILIDADE DE BEM OFERECIDO EM GARANTIA À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - SÚMULA Nº 266 DO TST. O fundamento do Regional é de que: a) o crédito trabalhista goza de privilégio, sobrepondo-se, inclusive, àqueles de natureza fiscal, conforme estabelece o art. 186 do Código Tributário Nacional; b) o art. 60 do Decreto-Lei nº 413/69 permite ao credor da cédula de crédito industrial acompanhar o cumprimento das obrigações trabalhistas, para se resguardar quanto à cobrança de tais créditos; c) a cédula de crédito industrial não consta dos bens relacionados no art. 649, do CPC, como absolutamente impenhoráveis, e o art. 57 do Decreto-Lei nº 413/69 não se refere a créditos resultantes da dívida tributária ou trabalhista, mas, tão-somente, àqueles provenientes de dívidas do emitente ou do terceiro que prestou a garantia real. O processo está em fase de execução, a lide envolve a melhor interpretação a ser dada ao art. 57 do Decreto-Lei nº 413/69, motivo pelo qual a revista não merece ser conhecida, visto que eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal somente seria reflexa ou indireta, na medida em que, primeiro, necessário seria a demonstração de que a decisão do Regional ofende o preceito de lei em exame, procedimento que encontra óbice no artigo 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-41.213/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : ALBERTO MARINHO CORREIA  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO DE ALARCÃO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÕES - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza-se a nulidade da decisão de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente questionado. No caso, tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação dos recursos ordinários interpostos por ambas as Partes e dos embargos declaratórios opostos, abordado expressa e fundamentadamente as razões, porque manteve na íntegra a sentença, inclusive com apoio na prova colacionada nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.  
 2. JUSTA CAUSA PARA A DESPEDIDA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Não merece reparos o despacho que inadmitiu recurso de revista cuja pretensão era a de rediscutir a apreciação da prova produzida no presente feito, quando da caracterização da justa causa, o que é vedado nesta Instância Superior, na esteira da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.303/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : NORINHA PEREIRA PESCE (RESTAURANTE CHEF'S GRILL)  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : EVERTON RONI MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA E CONFISSÃO. CERCEAMENTO NÃO CONFIGURADO. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 122 (EX-OJ nº 74) desta Corte, o processamento do recurso de revista não se viabiliza. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-48.641/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ARIIVALDO TUYOSHI WATAI  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO. Sendo o acórdão embargado expre e fundamentado quanto à manutenção do despacho-agravado, apontando claramente as razões da aplicação do óbice da Súmula nº 333 do TST em relação à discussão da eficácia da transação decorrente da adesão a programa de demissão voluntária, não há omissão, obscuridade ou contradição justificadoras do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, verificando-se o nítido intento de procrastinação do feito, o que atenta contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-50.195/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
 AGRAVADO(S) : WALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: aGrAVO em agravo de instrumento em recurso de revista. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão recorrida, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-54.727/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : DAVID DE MORAES FILHO  
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-69.224/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

Advogada:Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido

Agravado(s):Gilberto Matoso

Advogado:Dr. Henrique de Souza Machado

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-78.285/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA VERONESE  
 ADVOGADA : DRA. ROSEMÉRI DALL'AGNOL MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST, o processamento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-78.648/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : LUÍS CÉSAR DA SILVA RAMOS  
 ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO DE REVIZAMENTO. Não caracterizado o conflito jurisprudencial, não é de se autorizar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-ED-A-ED-AIRR-80.213/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : LIA VIDIGAL  
 ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GILDASIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY APARECIDO ALCASSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo, por incabível.

EMENTA: aGrAVO. Não cabe Agravo contra acórdão proferido em Embargos de Declaração em Agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-86.691/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA BARRETO FERNANDES

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESPROVIMENTO. Os Embargos traduzem apenas o inconformismo da Parte com a decisão que nega provimento ao seu Agravo de Instrumento, mantendo a decisão regional que entendeu que a empresa sucessora é responsável pelo pagamento das parcelas decorrentes do contrato de trabalho sub-rogado. Não restaram caracterizados quaisquer dos permissivos dos arts. 535 do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração não providos.



PROCESSO : AIRR-88.347/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : PANIFICADORA CARLON LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-91.002/2002-091-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

EMBARGADO(A) : RIBEIRO E KUMIZAKI LTDA.

ADVOGADO : DR. HEMERSON SIQUEIRA E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AG-AIRR-100.621/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO INÁCIO PEREIRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por incabível.

EMENTA: aGrAVO regimental contra decisão colegiada. Tratando-se de interposição de Agravo Regimental contra acórdão de Turma prolatado em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo Regimental por incabível.

PROCESSO : AIRR-112.805/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - CENTRO EDUCACIONAL DE NITERÓI

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO GOMES CARDOSO

AGRAVADO(S) : EDI RAMOS LIMA MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-641.825/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : JOSEVALDO SILVA TIMOTEO

ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-641.893/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-662.709/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ESCOLA DE MÚSICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - EMES

ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SILVA TAUCEDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: SINDICATO. REGISTRO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. CAPACIDADE DE SER PARTE.

1 - O Regional não adotou tese explícita em face dos artigos 18 do Código Civil, 115 e 120 da Lei 6.015/73, o que obsta o credenciamento da revista, a teor do Enunciado 297 desta Corte. A suposta violação de dispositivos legais ou constitucionais, assim como outras questões não apreciadas pelo Regional, não podem ser analisadas nesta Instância, ante a total falta de prequestionamento. Caberia à parte, mediante a interposição dos competentes Embargos Declaratórios, solicitar manifestação expressa do Juízo Regional, restando preclusa a discussão em Recurso de Revista.

2 - O aresto trazido a cotejo desserve ao fim colimado, por inobservar o item I do Enunciado nº 337 desta Corte, ante a ausência de indicação de sua fonte de publicação, além de desatender ao requisito de admissibilidade previsto no artigo 896, alínea "a", da CLT, porquanto oriundo do mesmo Regional prolator do acórdão recorrido. Revista não conhecida.

AUTARQUIA ESTADUAL. PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ofensa literal aos artigos 37, *caput*, e 169, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal não configurada.

1 - Não se vislumbra afronta à literalidade do *caput* artigo 37 da Carta Constitucional, que apenas prevê a sujeição dos entes da Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, pois eventual vulneração, se houvesse, dar-se-ia pela via reflexa ou indireta, e não de forma literal, consoante o permissivo legal da alínea "c" do artigo 896 consolidado.

2 - Não tendo o Regional registrado a ausência de "prévia dotação orçamentária" ou "autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias" não há como se verificar a ofensa ao parágrafo único do artigo 169 da Constituição Federal (atual parágrafo 1º, após a Emenda Constitucional nº 19/98). Presume-se que, ao firmar acordo coletivo, o ente da Administração Pública o faz dentro das previsões orçamentárias, dotando verba específica para o pagamento das despesas dele decorrentes. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-664.091/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ AIRTON AMORIM SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VANTAGENS DO REGIME ESTATUTÁRIO EM CASO DE OPÇÃO PELO REGIME CELETISTA - SÚMULA Nº 243 DO TST. A Súmula nº 243 do TST estabelece como regra que a opção pelo regime trabalhista implica renúncia às vantagens do regime estatutário. A exceção a essa regra é a previsão do direito em norma contratual ou legal. Os Reclamantes esgrimem a seu favor, como fundamento da exceção, o art. 6º do Decreto Estadual nº 7.711/76, que preserva o direito adquirido a vantagens já incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor, em função do serviço já prestado, que são as férias, a licença-prêmio, o tempo de serviço e a aposentadoria. Quanto a esta última, o que se garante é o regime previdenciário e as vantagens já percebidas, hipótese distinta dos autos, em que se pretende a inclusão de outras parcelas em complementação de aposentadoria (parcelas controversas e não vantagens já incorporadas anteriormente à opção). Assim sendo, se a lei esgrimida pelos Reclamantes não lhes assegura o direito vindicado, a hipótese cai na regra do verbete sumulado, que é a da não-incorporação das vantagens estatutárias. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-724.334/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : WILSON TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FERROVIÁRIO - JORNADA DE TRABALHO. Não merece reforma, ainda que por fundamentos diversos, o despacho da Presidência do TRT que nega seguimento a recurso de revista que, a par das razões expendidas pelo juízo de admissibilidade "a quo", tropeça no óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST quanto aos temas da denunciação à lide (Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1), da sucessão trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1) e da jornada de trabalho do ferroviário. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-724.464/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CLEIDE INEZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO. Não tendo a Corte Regional adotado tese explícita acerca dos dispositivos constitucionais e legais tidos pela parte como violados, o recurso de revista não merece trânsito. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-726.269/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : PAULO DE TASSO DOURADO FIALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA

AGRAVADO(S) : ICAL - INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. DENISE DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - REVELIA - SALÁRIO-UTILIDADE - DIÁRIAS -PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, horas extras, revelia, salário-uti horas extras itinerantes, diárias, violação da coisa julgada e prescrição) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 90, I, 126, 101, 221, II, 296, I, 297, I, 308, 333 e 367, I, do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-726.301/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES PERES

AGRAVADO(S) : ODORICO PASSARELLI DE CAMPOS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. UMBERTO PASSARELLI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, afastar a incidência do procedimento sumaríssimo, instituído pela Lei nº 9.957/2000 e, no mérito negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o eg. Regional, equivocadamente, adotou o rito sumaríssimo não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido ato processual, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. 2. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas constantes dos autos, o recurso de revista não merece trânsito. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte. 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DESTA CORTE. Estando a decisão em perfeita consonância com a Súmula nº 159 desta Corte, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. 4. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Tendo o egrégio Tribunal Regional concluído que a transferência operou-se de forma provisória e que o exercício de cargo de confiança não constitui óbice ao deferimento do pedido por adicional de transferência, de se concluir que a decisão está em perfeita harmonia com a OJ nº 113 da SDI-I. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-726.359/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : CBC - INDÚSTRIAS PESADAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LUCIANO BIZARRO  
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO TRENTINO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Eg. Regional, equivocadamente, adotou o rito sumaríssimo não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido ato processual, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. 2. PRESCRIÇÃO. Estando a decisão regional alinhada com o entendimento consagrado pela Súmula nº 294 do TST, considera-se incólume o artigo 7º, XXIX, 'a' da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-726.362/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.  
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o eg. Regional, equivocadamente, adotou o rito sumaríssimo não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido ato processual, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. 2. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida, o recurso de revista não merece trânsito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-726.363/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : ELIZABETE BATTAGLIA BELTRAME BETTIM  
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. COMPLEMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E DIFERENÇAS SALARIAIS. Tendo a parte indicado, quanto ao tema, afronta a legislação infraconstitucional, o recurso de revista não merece trânsito, eis que

nas ações submetidas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-726.377/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : MARIA SILVIA GERALDO  
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ALTERAÇÃO DO PACTUADO POR ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tendo o acórdão Regional decretado a prescrição total de parcela não assegurada por lei que, não obstante envolva prestações sucessivas, decorre da alteração do pactuado por ato único do empregador, nos termos do entendimento consagrado pelas Súmulas nº 275 e 294 desta Corte, não merece ser processado o recurso de revista, eis que tal decisão encontra-se em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-726.383/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : EDISON ROBERTO MARTINS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL EM RAZÃO DA MUDANÇA PARA O RITO SUMARÍSSIMO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, de se superar tal obstáculo, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-I desta Corte. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. Tendo a decisão regional indeferido as diferenças pleiteadas ao fundamento de que "não há nos autos qualquer circular ou norma regulamentar que assegure a pretensão de obter a complementação sem a observância do teto mínimo e máximo, reiteradamente repetido em todas as Circulares Funci, desde a 966, de 1947", não se consideraram contrariadas às Súmulas nsº 51 e 288 do c. TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-726.682/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES  
AGRAVADO(S) : ZILDA ELISABETH PINTO PEIXOTO  
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI T. PINTO TELLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE. Esta Corte pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDI-I, de que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas na época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando-se típica sucessão trabalhista. Incidência da Súmula nº 333 do TST. 2. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas constantes dos autos, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice nos termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-727.763/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR RIGOTE  
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADO : DR. ANDERSON VIRGÍNIO DALL'AGNOL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Registrando, o Órgão Julgador, que a reclamada presta serviços públicos de telecomunicações e que o trabalho do autor não era executado em rede de energia elétrica, não há se falar em violação ao art. 1º da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86, eis que tais diplomas legais são direcionados aos empregados eletricitistas que, comprovadamente, exerçam atividades em condições de risco. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-727.799/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CELISE REIS NUNES DE SOUZA FERES

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO BANERJ. 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. Esta Corte pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 261 da SDI-I, no sentido de que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas na época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando-se típica sucessão trabalhista. Incidência da Súmula nº 333 do TST. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Tendo o acórdão regional mantido o deferimento do pleito por equiparação salarial e Por horas extras com base nas provas produzidas, o conhecimento do recurso de revista face sua natureza extraordinária não se mostra adequado. Incidência do Enunciado nº 126 deste Colendo Tribunal Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-728.190/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : WILSON FERREIRA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Tendo o acórdão regional adotado o entendimento consagrado pela Súmula nº 360 desta Corte, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice do Verbete Sumular nº 333 desta Corte. 2. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Estando a decisão regional em harmonia com o entendimento contido na Súmula nº 366 desta Corte (ex OJ nº 23 da SDI-I), o recurso de revista não merece trânsito, ante os termos da Súmula nº 333 do TST. 3. CONFISSÃO FICTA. Encontrando-se o acórdão regional em perfeita sintonia com a Súmula nº 338 desta Corte, o recurso de revista não merece ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-728.264/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : MÁRIO SÉRGIO AGOSTINHO  
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACUMULAÇÃO. A tese adotada pelo Tribunal Regional, no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre a remuneração, sem que haja acumulação de adicional sobre adicional e de que a administração pública, ao fazer a correção do cálculo anteriormente elaborado não teria violado o direito dos empregados, de modo algum contraria as teses consagradas pelas Súmulas nºs 51, 52, 79 e 203 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-729.468/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
AGRAVADO(S) : ANDERSON DA SILVA GOMES  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ



Quebra DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 241 do TST, que estabelece que o vale-refeição fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729.470/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ANTENOR TADEU VIEIRA PRETO  
ADVOGADO : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PIS/PASEP NA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. INTELIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99 E APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 264 DA SDI-1 DO TST. Não se considera essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS/PASEP na respectiva guia. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 264 da SDI-1 do TST. 2. INTERVALO INTERJORNADAS. A decisão regional que reconhece direito a horas extras pela inobservância do intervalo mínimo entre duas jornadas não está a violar o princípio de legalidade (artigo 5º, II, da CF/88) posto que a legislação trabalhista (artigo 8º da CLT) admite a solução das controvérsias pela aplicação do princípio analógico, circunstância claramente evidenciada no caso dos autos. 3. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA QUITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Na caracterização da divergência jurisprudencial, os arestos indicados devem enfrentar hipótese fática idêntica, assentando suas conclusões em todos os fundamentos considerados pelo acórdão recorrido, nos termos do entendimento consubstanciado nos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte, situação não evidenciada no caso dos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-729.471/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR  
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER  
AGRAVADO(S) : JOÃO MÁRIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Tendo o acórdão regional registrado que a alternância de horário mensal ou bimensal conceitua-se como revezamento, tem-se que tal decisão de modo algum está a violar o artigo 7º, XIV, da Carta Republicana, que, de resto, não estabelece o prazo de alternância para a caracterização de turnos de revezamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-729.472/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE  
AGRAVADO(S) : JOSÉ JUMAR DE MELLO CARDOSO  
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Não viola o artigo 7º, XIII, da Carta Republicana o entendimento da Corte Regional no sentido de que há incompatibilidade entre os institutos de compensação e da prorrogação habitual de jornada de trabalho. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do entendimento contido no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-733.262/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : HELVECINO RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. CONTRADITA. TESTEMUNHA SUSPEITA. Denotando que a decisão do eg. Regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento consagrado pela Súmula nº 357, a revista encontra óbice em face do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e no contido na Súmula nº 333 do TST. 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II DA CLT. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas constantes dos autos, não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-743.454/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : DALILA SIMÕES BACTULI  
ADVOGADA : DRA. WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ÓBICE DAS SÚMULAS Nºs 126 E 297, I e II, DO TST. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre horas extras, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 126 e 297, I e II, do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-750.686/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS  
ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA  
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA CORDEIRO SANTOS  
ADVOGADO : DR. EMANUEL CARLOS BARROS DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo o acórdão regional afirmado que a autora ostentava a condição de empregada, regida e amparada pela CLT, e que seu ingresso deu-se sob a égide da Carta Republicana de 1967, não há se cogitar em violação ao disposto no artigo 114 da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-751.135/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA CONCEIÇÃO DA SILVA FONSECA  
ADVOGADA : DRA. KERLEM CÂNDIDA DE SOUZA MELO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. Estando a decisão regional em perfeita consonância com a Súmula nº 363 (ex-OJ nº 85) o prosseguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-758.224/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
EMBARGANTE : IVETE FERREIRA DA COSTA QUEIROZ  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo, afastar o não conhecimento do agravo de instrumento, ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1. Prosseguindo no exame do recurso, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, que dispunha sobre a invalidade da apresentação do recurso de revista, e do agravo de instrumento, fora da sede do Tribunal Regional, deve-se afastar tal óbice. Embargos declaratórios providos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. Registrado pelo Tribunal Regional que a reclamante, quando da comunicação da dispensa, não estava acometida de doença decorrente do trabalho, tendo em vista o exame realizado tanto pela empresa quanto pelo INSS, e que tampouco esteve afastada dos serviços com recebimento de auxílio-doença, não há que se falar em estabilidade provisória. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-769.933/2001.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS  
ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA  
AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA RODRIGUES AGUIAR  
ADVOGADO : DR. MILTON DIAS ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo o acórdão regional afirmado que a autora ostentava a condição de empregada, regida e amparada pela CLT, e que seu ingresso deu-se sob a égide da Carta Republicana de 1967, não há se cogitar em violação ao disposto no artigo 114 da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-773.869/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES  
AGRAVADO(S) : ADRIANA ECKER  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CHIMINAZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. NULIDADE DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Declarada a nulidade do contrato celebrado entre as partes por ausência de formalidade essencial, *in casu*, prévia aprovação em concurso público, o deferimento ao autor da restituição dos descontos efetuados à Previdência dos Servidores Municipais não viola os art. 149 da Carta Magna, art. 7º do Decreto 911/92 e art. 12, da Lei 8.213/91, eis que, não sendo titular de cargo ou emprego público, não pode, o trabalhador, ser considerado contribuinte obrigatório do sistema previdenciário do município. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-779.166/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AROS NETTO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXTENSÃO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, DO AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E DO ABONO - PREVISÃO NOR

1. Destacando que o regulamento empresarial garante aos inativos os reajustes salariais alcançados pelo pessoal da ativa, o Regional indeferiu a postulação de extensão da participação nos lucros e resultados, do auxílio cesta alimentação e do abono, fixados na norma coletiva, às complementações de aposentadoria percebidas, sob o fundamento de que essas parcelas não ostentam natureza de reajuste salarial.

2. O recurso de revista dos Reclamantes ampara-se em violação dos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º, da CF e de diversos dispositivos da legislação estadual, em contrariedade à Súmula nº 51 do TST e em divergência jurisprudencial.

3. Todavia, o Regional não examinou a controvérsia sob a perspectiva das disposições constitucionais apontadas. A indicação de violação de lei estadual não se enquadra no permissivo contido na alínea "c" do art. 896 da CLT. Por outro lado, não foi contrariada a Súmula nº 51 do TST, na medida em que o Regional apenas interpretou as normas empresariais e coletivas pertinentes. Finalmente, os julgados cotados não se prestam a permitir o trânsito do apelo, seja porque oriundos do mesmo TRT, seja porque não guardam identidade fática com a hipótese vertente.

4. Não há como desconstituir o despacho denegatório do recurso de revista, porquanto os Agravantes não conseguiram demover o óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.666/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ANTUNES RUFINO  
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEGITIMIDADE DA CONTEC PARA FIRMAR ACORDO COLETIVO COM O BANCO-RECLAMADO - PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO SOBRE CONVENÇÃO COLETIVA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a legitimidade da CONTEC para firmar acordo coletivo com o Banco-Reclamado e a prevalência do acordo coletivo celebrado sobre a convenção coletiva negociada entre sindicatos de empregados e empregadores) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice da Súmula nº 333 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-781.744/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
EMBARGANTE : JOÃO NUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo, afastar o não conhecimento do agravo de instrumento, ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1. Prosseguindo no exame do recurso, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, que dispunha sobre a invalidade da apresentação do recurso de revista, e do agravo de instrumento, fora da sede do Tribunal Regional, deve-se afastar tal óbice. Embargos declaratórios providos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DEMISSÃO IMOTIVADA. ESTABILIDADE. ACEITAÇÃO DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Considerando que o reclamante recebeu as verbas rescisórias em ação de consignação em pagamento ajuizada pela reclamada sem se opor à rescisão contratual e, considerando, ainda, que nos termos da Súmula nº 290 do TST não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF aos empregados de sociedade de economia mista, forçosa conclusão de que o reclamante não faz jus à reintegração no emprego. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-787.018/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
PROCURADORA : DRA. ONEISA COSTA PASSARELLI  
AGRAVADO(S) : HILDA TEIXEIRA MEIRELLES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE MONTEIRO DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI MUNICIPAL Nº 6.253/90. LIMITAÇÃO À DATA BASE. A limitação expressa na Súmula nº 322 do TST, direcionada que é às diferenças salariais decorrentes dos chamados planos econômicos, não tem aplicabilidade às condenações fundadas na aplicação da Lei Municipal nº 6.253/90. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-798.664/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : YOLANDA CASTALDELLI E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXTENSÃO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, DO AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E DO ABONO - PREVISÃO NORMATIVA.

1. Destacando que o regulamento empresarial garante aos inativos os reajustes salariais alcançados pelo pessoal da ativa, o Regional indeferiu a postulação de extensão da participação nos lucros e resultados, do auxílio cesta-alimentação e do abono, fixados na norma coletiva, às complementações de aposentadoria percebidas, sob o fundamento de que essas parcelas não ostentam natureza de reajuste salarial.

2. O recurso de revista dos Reclamantes ampara-se em violação dos arts. 457 da CLT, 5º, XXXVI, e 40, § 4º, da CF e de diversos dispositivos da legislação estadual, em contrariedade às Súmulas nºs 51 e 243 do TST e em divergência jurisprudencial.

3. Todavia, a indicação de violação de lei estadual não se enquadra no permissivo contido na alínea "c" do art. 896 da CLT. Não resulta violada a literalidade dos arts. 457 da CLT, 5º, XXXVI, e 40, § 4º, da CF e uma vez que o indeferimento das parcelas postuladas nestes autos decorreu da interpretação imprimida às normas empresariais e coletivas, concluindo a Corte Regional que as verbas pretendidas não tinham natureza de reajuste salarial, seja por consistir vantagem típica do pessoal em atividade (auxílio-alimentação ou cesta-alimentação), por expressa disposição constitucional (participação nos lucros e resultados) ou porque, pago em parcela única, não se incorpora à remuneração (abono).

4. Por outro lado, não foram contrariadas as Súmulas nºs 51 e 243 do TST, na medida em que o Regional textualmente reconheceu o direito dos Reclamantes aos reajustes salariais concedidos ao pessoal da ativa, assinalando que ao optarem pelo regime celetista foi-lhes preservado o direito de perceberem na inatividade remuneração equivalente à que perceberiam em efetivo exercício.

5. Não há como desconstituir o despacho denegatório do recurso de revista, porquanto os Agravantes não conseguiram comprovar que o apelo preenchia os requisitos contidos nas alíneas do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-48/2003-111-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : MARIA MÁRCIA PASSOS  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : CLÍNICA DENTÁRIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA. - CLIDEC  
ADVOGADO : DR. CLÉBER REIS GREGO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-75/2004-181-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : T & A CONSTRUÇÃO PRÉ-FABRICADA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADRIANO JOSÉ GOMES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JORGE ALBERTO CAVALCANTI BARREIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA MALHEIROS DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam: a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido.

PROCESSO : RR-90/2004-004-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : HÉLIO DE JESUS OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE  
RECORRIDO(S) : MINAS DA SERRA GERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - suspensão do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA:PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A concessão de auxílio-doença não se enquadra em nenhuma das causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, enumeradas no Código Civil. Tampouco se pode considerá-la causa suspensiva oficiosa, a partir do princípio geral de direito, segundo o qual contra *non volent agere non curit praescriptio*. Isso porque não constou na decisão regional tenha ocorrido prova de que a doença que acometera o reclamante o tenha impedido de ingressar em juízo. Como a prescrição extintiva se pauta pelos pressupostos da inércia e do decurso do tempo, não importa indagar das razões da atitude omissiva do titular do direito. Acresça a isto o fato de que estando o contrato de trabalho suspenso em razão do benefício previdenciário a impedir eventual dispensa imotivada, essa sequer poderia ser invocada para explicar a inércia do titular. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-99/2004-305-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : DREBES & CIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE NOVO HAMBURGO  
ADVOGADO : DR. ADELI JOSÉ STEFFEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, excluir da condenação o pagamento das contribuições assistenciais relativamente aos empregados não associados ao sindicato.

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO A EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. OFENSA AOS ARTS. 5º, XX, E 8º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - As cláusulas coletivas que impõem contribuições assistenciais - com previsão genérica no art. 513, alínea "e", da CLT - e contribuições confederativas - inculpidas no art. 8º, IV, *in limine*, da Constituição Federal - são revestidas de nulidade quando dirigidas a trabalhadores não sindicalizados, conforme ilação extraída dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e da Súmula nº 666/STF. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-113/2004-024-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : TERRANOVA BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY  
RECORRIDO(S) : CLAUDETE APARECIDA LEITE MARTINS VIANA  
ADVOGADO : DR. DARCISSCHAFASCHKE  
RECORRIDO(S) : MADECLEAR LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "deserção do recurso ordinário" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA:DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF. A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia; cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. A irregularidade de a autora haver indicado código equivocado afigura-se erro perfeitamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual, consubstanciado no preparo do apelo. Recurso conhecido e provido. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. A questão apontada nos embargos foi sobejamente apreciada pelo Regional, tendo feito consignar na decisão embargada todos os seus motivos de convencimento, como exige a lei. Daí o caráter protelatório dos embargos, autorizador da aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC. Ciente de que prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em



alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado, conclui-se de plano que não se caracterizam as violações legais e constitucionais apontadas e a contrariedade à Súmula nº 297 do TST. Registre-se a inespecificidade dos arestos colacionados, pois só são inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-118/2002-005-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI  
EMBARGADO(A) : LUÍS CLÁUDIO DA ROCHA MOREIRA  
ADVOGADO : DR. FILIPE SANTANA HAACK

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos Reclamados a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art.538 do Código de Processo Civil, sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO DO EMPREGADO - REVISTA NÃO-CONHECIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 296 DO TST - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A omissão autorizadora dos embargos de declaração, assentada no art. 535 do CPC, é aquela referente a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculiza o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.2. A Turma, ao não conhecer do recurso de revista patronal quanto ao enquadramento do Reclamante como bancário, foi taxativa ao afirmar que os arestos colacionados na revista eram inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST.3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo patronal, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-144/2003-381-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. RISONIEIDE GONÇALVES DE ANDRADE  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LACERDA DE SÁ JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SANDOVAL COUTO DE LIMA  
RECORRIDO(S) : SEVERINO RODRIGUES LIMA (SAPATARIA E LOJA DE CALÇADOS PE. CÍCERO)

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga na execução, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Configuradas as hipóteses que autorizam o trânsito do apelo, no caso concreto, ofensa a norma constitucional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Reconhecido o vínculo empregatício por sentença que determinou a anotação na CTPS do Autor, não se tratando de acordo homologado em juízo, a competência é desta Justiça Especializada para executar a contribuição incidente sobre as parcelas pagas no curso da relação de emprego. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-146/2002-411-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : RICARDO DE SOUZA PINHO  
ADVOGADO : DR. LÁSARO DE CARVALHO MENDES FILHO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADA : DRA. LUZYARA DE KARLA FÉLIX

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:REINTEGRAÇÃO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA. A exigência de concurso público a que se refere o art. 37, inciso II, da Constituição não altera o sentido e o alcance da norma do art. 173, § 1º, daquele texto, nem é capaz de sugerir a idéia de ter sido abolida a possibilidade de rescisão imotivada no cotejo com o art. 7º, inciso I, da mesma Constituição. Isso porque, além de o artigo 173 ser enfático ao equiparar as empresas públicas e as sociedades de economia mista às pessoas jurídicas de direito privado, no que concerne, por exemplo, à aplicação do Direito do Trabalho, o artigo 7º, inciso I, optou por dar prioridade à indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego, entendimento esse consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Desse modo, o art. 41 da referida Carta, que cuidava da estabilidade no serviço após dois anos de estágio probatório, aplica-se somente aos servidores dos poderes centrais da administração direta, autárquica e fundacional, conforme tipificação dada no próprio Título II, Capítulo VII, Seção II, excetuados os empregados das sociedades de economia mista ou empresa pública, ainda que admitidos mediante concurso público, exatamente porque o Texto Constitucional (art. 173, § 1º) os submete ao regime das empresas privadas, cujo poder potestativo de rescisão contratual acha-se assegurado no artigo 7º, inciso I, da Constituição. Este Tribunal pacificou a matéria nesse sentido, conforme a Súmula nº 390, II, do TST. Desse modo, vêm à baila as Súmulas nºs 333 e 390, II, do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O recorrente não articulou analiticamente as razões de sua irresignação. Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, a teor do art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-248/1992-014-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHEN-KOHL  
RECORRIDO(S) : FELIPE SIMÕES PIRES NETO  
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A par do judicioso fundamento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), trata-se de norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância pelos intérpretes do direito é obrigatória. II - Conquanto seja de difícil constatação a ofensa direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), em casos como o presente - em que a norma é de observância obrigatória pelo juiz - o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT, para viabilizar o conhecimento do recurso de revista interposto em execução de sentença. III - Esta C. 4ª Turma já emitiu pronunciamento nesse sentido, ao julgar o RR-1.443/1992-018-04-00, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJ 17/12/2004. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-255/2002-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : CLEONICE RODRIGUES GEREMIAS  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
RECORRIDO(S) : SÔNIA MIRANDA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por divergência jurisprudencial, para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação a parcela relativa ao adicional de insalubridade.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Verificada divergência jurisprudencial válida e específica, e ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. 1) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. 2) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. O tema já se encontra pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1, DJ 20-04-2005). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-271/2001-050-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYNS  
RECORRIDO(S) : RODINEI COSTA SERENO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : TMI TECMANAL MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Responsabilidade da tomadora de serviços", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a responsabilidade subsidiária do Banco pelos créditos trabalhistas do reclamante.

EMENTA: INTERMEDIÇÃO DE MÁO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Incidência da Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-303/2004-102-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GOMES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como o recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL (VALIA) - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Extraído do acórdão recorrido o fato de a complementação de aposentadoria não ter sido criada pela Companhia Vale do Rio Doce, por meio de regulamento interno, mas de tê-la instituído concomitantemente com a criação da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, encarregada da administração do benefício, não se acha presente o pressuposto da competência material da Justiça do Trabalho de a vantagem reportar-se ao contrato de trabalho. II - A circunstância do requisito da filiação ao Instituto de Seguridade consistir na existência de relação de emprego com a Vale do Rio Doce afigura-se marginal, não só porque o benefício fora efetivamente instituído com a criação daquela entidade de previdência privada, mas sobretudo por ser inconstitucional que, não obstante tal exigência, a filiação não é obrigatória e sim facultativa. III - O litígio não guarda nenhuma coloração trabalhista, identificando-se por sua natureza eminentemente civil, visto que pela complementação de aposentadoria responde a VALIA, que há de responder igualmente pelo pedido deduzido de ela ser enriquecida pelas parcelas reconhecidas em ações anteriores, sendo irrelevante que esse direito provenha da relação de emprego havida entre o reclamante e a Vale do Rio Doce. Nesse sentido a jurisprudência consolidada nesta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-320/2002-241-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADO(A) : DELTON ALOS GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEITADOS. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1 - As razões da embargante revelam tão-somente o seu inconformismo com a decisão que não conheceu do seu recurso de revista aplicando a Súmula nº 296/TST, evidenciando o intuito de protelar o desfecho da controversia, a atrair a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. 2 - Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-322/2003-002-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : JOSÉ VICENTE RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição", por contrariedade à Súmula nº 327/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do direito postulado em relação à Cemig, sobrestada a análise dos demais temas versados no recurso revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O Tribunal Regional explicitou os fundamentos pelos quais declarou prescrita a pretensão formulada nesta ação em relação à Cemig, bem como os motivos por que julgou a ação improcedente em relação à Forluz, estando incólume o art. 832 da CLT. II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Tendo em vista que pela presente reclamação pretendeu o autor a percepção de diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que proveniente do reconhecimento judicial do direito à equiparação salarial e reflexos, a prescrição aplicável é a parciária, na forma da Súmula nº 327/TST, que dispõe: "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio." II - A Orientação Jurisprudencial nº 156/SBDI-1 do TST apenas afirma que a prescrição total ocorre quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretensão de verbas não recebidas no curso do contrato, não se referindo expressamente a direito proveniente de decisão judicial. III - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-331/2002-041-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : PAULO MINAMISAWA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO  
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-332/2003-013-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : JOÃO NORMÉLIO DOS ANJOS MORAES  
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS  
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA EBBESEN JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : RETEBRAS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a primeira reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade do Decreto nº 93.412/86, observado o que preconiza a OJ 279 da SBDI-I, mais honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, por estarem preenchidos os requisitos legais, segundo consignado no acórdão recorrido, tudo a ser apurado em liquidação de sentença com juros e correção monetária, na forma da lei.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. Não se pode aplicar, por analogia, as disposições do trabalho em operações de telegrafia ou radiotelegrafia ou mesmo em aparelhos tipo morse, aquelas relativas às de telefonista. Dessa forma, as atividades da reclamante não pertencem àquelas arroladas no anexo 13 da NR- 15 da Portaria nº 3.214/78. Com efeito, dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do trabalho de telefonista exercido pela reclamante não pode ser considerada como atividade insalubre. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PELO TRABALHO COM ENERGIA ELÉTRICA. TELEFONIA, CABIMENTO. O recorrente trabalhava na área de telefonia, mas executava suas funções junto aos cabos de energia elétrica, sabidamente integrantes do sistema elétrico de potência, sendo incontestável o seu direito à percepção do respectivo adicional de periculosidade. Nesse sentido, encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Recurso conhecido e provido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I, no sentido de que diante da inexistência de previsão legal o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-352/2000-006-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : WILMA SUTIL DE PROENÇA  
ADVOGADO : DR. GETULIO VARGAS DE LABORDA IZEL  
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - previsão em convenção coletiva - período certo - art. 63 da Lei nº 8.213/91 - Súmula 221, II, do Tst.1. Nos termos da Súmula nº 221, II, do TST, a violação ensejadora da admissibilidade do recurso de revista deve estar ligada à literalidade do preceito legal.2. O art. 63 da Lei nº 8.213/91 não disciplina expressamente a hipótese dos autos, qual seja, o direito à continuidade do pagamento da complementação do auxílio-doença, previsto por período certo em convenção coletiva. 3. Assim, resta afastada a violação apontada, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na referida Súmula, sendo certo que nenhum aresto veio fundamentar a revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-366/2001-008-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SANOFI SYNTHELABO LTDA.  
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
RECORRIDO(S) : CARLOS XAVIER FILHO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANNE CORDEIRO CANTREVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária sobre os valores pagos observe o mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. É fácil inferir que o recorrido era gerente de setor responsável pela segurança do presidente da empresa, achando-se excluído do cargo de confiança de que trata o art. 62, II, da CLT porque não desfrutava da representação do empregador inerente aos diretores e chefes de departamento ou filial. Revela-se inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, convertida na Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-372/1996-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGADO(A) : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA  
EMBARGANTE : TEREZA CRISTINA DE SOUZA VITÓRIA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, atribuindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista da CONAB apenas quanto ao tema "efeitos pecuniários retroativos", por contrariedade à ex-orientação jurisprudencial nº 221 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os efeitos financeiros da anistia ao efetivo retorno à atividade.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos no efeito modificativo.

RECURSO DE REVISTA DA CONAB. CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Preliminar ultrapassada com o efeito modificativo atribuído aos embargos declaratórios. CONCESSÃO DE LIMINAR REINTEGRATÓRIA - VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. SUSPENSÃO DO FEITO. Violação de lei não caracterizada. Recurso não conhecido. TUTELA ANTECIPADA. O Regional foi explícito ao afirmar que estavam presentes os requisitos legais para concessão da antecipação de tutela. Incólume o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição. Recurso não conhecido. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não vislumbro violação aos artigos 128 e 460 do CPC, visto que o Regional salientou que houve pedido, ainda que de forma implícita. Na realidade, se violação houvesse, o seria ao artigo 293 do CPC, que estabelece regra hermenêutica dos pedidos, porém a parte não o indicou nem pode este Tribunal apreciá-lo de ofício. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. "QUESTÃO DE FUNDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO". As razões do recurso de revista indicam com segurança que a recorrente não se acha familiarizada com seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade, pois, além de tratar uma pretensão nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional como "questão de fundo", quando é cediço que se trata de uma preliminar, e como tal deve encabeçar as razões recursais, insiste na versão de o acórdão regional ser nulo sob a pecha de julgamento incompleto, sem no entanto identificar as omissões assacadas ao acórdão embargado cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração. Esse deslize no manejo do recurso é o suficiente para que o TST dele não conheça, por ser ônus da parte não só indicar a norma ou normas ofendidas, mas dar as razões pelas quais o teriam sido, conforme se pode inferir da OJ 94 da SBDI-1. Recurso não conhecido. ANISTIA - READMISSÃO. A assinalada afronta ao art. 3º da Lei 8.878/94 não viabiliza a revista, pois o Colegiado de origem se orientou pelo ônus subjetivo da prova de não ter a reclamada disponibilidade orçamentária, do qual não se desincumbiu. Tampouco ela se sustenta à guisa de divergência jurisprudencial, em razão da flagrante inobservância do contido na Súmula nº 337. É que a recorrente se limitou a transcrever trechos de decisões pretensamente dissonantes sem estabelecer o confronto analítico de teses com a decisão recorrida a fim de demonstrar a especificidade exigida pela Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. EFEITOS PECUNIÁRIOS. A Orientação Jurisprudencial nº 221 da SBDI-1 foi convertida na OJ nº 56 da SBDI-1 transitória, assim redigida: "ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo." Recurso provido.

PROCESSO : RR-379/2002-143-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA  
RECORRIDO(S) : WENDELL LUCENA DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CORREIA SANTOS GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. RENOVAÇÃO AUTORIZAÇÃO DRT. INEXISTÊNCIA. Indagar sobre o desacerto do julgado no que concerne à existência ou não da autorização da DRT para que se procedesse a redução do intervalo intrajornada para trinta minutos, implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, conforme o entendimento da Súmula nº 126 do TST. Os paradigmas não se prestam ao fim pretendido pela recorrente, ante a falta de indicação do Tribunal Regional de origem, a fim de permitir o cotejo com o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT; ou por serem oriundos da Vara do Trabalho de Jabotão dos Guararapes, na contramão da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Os arestos apresentados são inservíveis ao fim colimado, sendo o primeiro oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida e os demais, provenientes de Turma do TST, ex vi da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Não se vislumbra a higidez da divergência jurisprudencial indicada, porque os arestos trazidos para confronto são inservíveis ao fim colimado, visto que são oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, em desatenção ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação concomitante de dois



fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato de classe e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-387/2002-811-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : PAULO NACIOLY DA SILVA SOUZA  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeitos modificativos. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : RR-405/2000-661-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : CENTRO DE ESTUDOS ORTOPÉDICOS DE PASSO FUNDO  
ADVOGADO : DR. ELSON ELOI BODANESE  
RECORRIDO(S) : ELTON RIBAS VIEIRA  
ADVOGADO : DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE - MANUSEIO DE APARELHO DE RAIOS-X - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 345 DA SBDI-1 DO TST. 1. Conforme se infere da leitura do art. 193 da CLT, a periculosidade expõe o trabalhador ao risco de sinistro, por contato com substâncias inflamáveis ou explosivas, sendo que o tempo de exposição só aumenta a probabilidade do sinistro: se este não ocorrer, a pessoa permanece em seu estado normal de saúde, tal como se nunca houvesse trabalhado nessas condições. Assim sendo, a exposição à radiação ionizante não se encontra entre as hipóteses legais para a configuração de periculosidade, pois a natureza do agente agressor é de nocividade à saúde, pela continuidade da exposição, e não de risco à vida, pela maior probabilidade de ocorrência do sinistro, podendo ser, no máximo, considerada como insalubre, em decorrência de exposição contínua, mas não perigosa.

2. A hipótese do art. 193 da CLT apenas foi ampliada pela Lei nº 7.369/85 para o setor de energia elétrica pelo risco da descarga elétrica de alta potência. 3. Ressalte-se que a possibilidade de exposição eventual a uma descarga acima do normal, com dano imediato à saúde, não é distinta da insalubridade por exposição a doenças contagiosas, em que a enfermidade pode ser contraída num único momento.

4. Por outro lado, a Portaria nº 3.393/87 não respalda a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, uma vez que o agente agressor (exercício de atividade com exposição à radiação ionizante) não se encontra previsto em lei.

5. Esse posicionamento, contudo, reflete a corrente ora minoritária nesta Corte, que firmou jurisprudência em sentido oposto, conforme diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1, no sentido de que a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, haja vista que as Portarias nºs 3.393/87 e 518/03 do Ministério do Trabalho, ao reputarem perigosas a atividade, revestem-se de plena eficácia, porquanto expedidas por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT, cabendo ao julgador, ressalvado ponto de vista pessoal, acolher a orientação e aplicar a jurisprudência pacificada ao caso concreto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-420/2001-141-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : DÉCIO ELIAS GOMES DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Espírito Santo quanto aos temas "adicional de insalubridade. Base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Já quanto ao recurso de revista do reclamante, dele conhecer somente quanto ao tema "justiça gratuita" e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o recorrente do pagamento das custas e

despesas processuais, por ser destinatário dos benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte, decidindo o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado sobre o Processo nº RR-272/2001-079-15-00-5, referente à Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade, ratificou o entendimento consagrado na Súmula nº 228, segundo o qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Evidenciada a ausência da assistência sindical, impõe-se a exclusão da verba honorária, aplicando-se os termos da Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST, segundo a qual na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Recurso provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em consequência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS. Cabe salientar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária reporta-se à gratuidade da representação técnica, de responsabilidade do Estado ou das entidades sindicais, no âmbito do Processo Trabalhista, a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, distinção discernível na norma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição, a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita a viola frontalmente, impondo-se assim o conhecimento e o provimento do recurso para isentar o recorrente das custas e despesas processuais. Recurso provido. INÉPCIA DA INICIAL. REFLEXOS, HORAS EXTRAS E ATTS. Descarta-se de plano a especificidade da dissensão pretoriana, uma vez que os arestos exibidos não guardam pertinência com a inépcia acolhida pela decisão recorrida. Com efeito, enquanto o Regional cuidou de salientar não ter havido especificação quanto às parcelas de cunho salarial constantes da folha de pagamento e estarem os pedidos relacionados à ATS e horas extras ausentes de fundamentação, os paradigmas tratam genericamente do tema, sendo que alguns apresentam peculiaridade fática não apreciada na decisão, qual seja a inexistência de inépcia quando os pedidos apresentados foram devidamente contestados. Incidência da Súmula nº 296. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-429/2003-741-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : APARÍCIO VIEIRA DA SILVA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. MAURO AMARAL BRUM  
AGRAVADO(S) : REGINALDO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ADEMAR MACIEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Reclamados multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 722,85 (setecentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos).

EMENTA: AGRAVO - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SÚMULAS NºS 126, 296, I, E 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. I. A revista patronal versava sobre a rescisão indireta do contrato de trabalho e o adicional de insalubridade. 2. A decisão agravada trançou o apelo com lastro nas Súmulas nºs 126, 296, I, e 333 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribuiu apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-453/2003-016-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : GERALDO JOSÉ DA SILVA HOSTIN  
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta aos arts. 332 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do feito a partir do indeferimento da oitiva das testemunhas do Reclamante e, afastado o óbice da quitação geral decorrente da transação extrajudicial, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que esta prossiga na instrução do feito, produzindo a prova oral e julgando a totalidade dos pedidos formulados na petição inicial, como entender de direito. I

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCES - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - PREJUÍZO DEMONSTRADO - PROVIMENTO.

1. Conforme estabelece o art. 400 do CPC, o juiz somente indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte, ou que só puderem ser demonstrados por documento ou por exame pericial.

2. No caso, ficou registrado no acórdão recorrido que o Juízo de primeiro grau indeferiu a produção da prova oral, com a qual o Reclamante pretendia demonstrar a prestação de serviços em horário extraordinário e o desvio de função, por adotar entendimento de que a adesão ao PADV quitou a totalidade do contrato de trabalho, não havendo como deferir os pedidos formulados na petição inicial.

3. Todavia, em face do assentado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, não prevalece o fundamento adotado pelo juiz para indeferir a oitiva das testemunhas, uma vez que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, não impedindo o ajuizamento de reclamatória trabalhista. 4. Resta evidente, portanto, o prejuízo causado ao Reclamante, em razão de não terem sido ouvidas suas testemunhas ou examinados os pedidos formulados na petição inicial, conforme estabelecido no art. 794 da CLT.

5. Assim, em face dos princípios da celeridade e da economia processuais, que norteiam o Processo do Trabalho, e considerando-se que não teria sentido (até pragmático) acolher a preliminar de nulidade processual sem vincular o Juízo do primeiro grau ao exame dos pedidos ajuizados na exordial, reforma-se o julgado para, afastando a tese de quitação total do contrato, em razão da adesão do Reclamante ao PADV, e declarando a nulidade do feito a partir do indeferimento da oitiva das testemunhas do Reclamante, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que prossiga na instrução do feito, produzindo a prova oral e examinando a totalidade dos pedidos formulados na petição inicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557/2002-065-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PERDÕES  
ADVOGADO : DR. ERICO ANDRADE  
RECORRIDO(S) : JORCIANE VITA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. DULCE MARIA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. EXECUÇÃO. Não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados, tampouco da divergência jurisprudencial apontada, tendo em vista que a decisão regional fora proferida com lastro na Súmula nº 331, IV, do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-583/2003-373-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.  
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA BRUN GOUVÊA  
RECORRIDO(S) : VANIRA MORAES MATIAS  
ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ GERHARDT  
RECORRIDO(S) : BENEFICIADORA DE CALÇADOS GROHS LTDA.

ADVOGADO : DR. LISELOTE R. KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A recorrente sustenta a ocorrência de nulidade processual por cerceamento de defesa, ao argumento de ter comprovado nos autos que, durante o relacionamento comercial que manteve com a 1ª reclamada, outras empresas também se relacionaram concomitantemente. II - Ao contrário do alegado no recurso de revista, a prova emprestada evidenciou que a primeira reclamada trabalhava exclusivamente para a ora recorrente, sendo liberada apenas quando não havia serviços, razão pela qual não se divisa ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna. III - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - Segundo o acórdão regional, a prova dos autos indicou a exclusividade na prestação de serviços da primeira reclamada para a ora recorrente, razão pela qual esta deve responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços. II - A violação legal e constitucional indicada não foi objeto do indispensável prequestionamento e os arestos colacionados não apresentam a especificidade exigida na Súmula nº 296/TST. III - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. I - O Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia pelo prisma do princípio da legalidade nem pelo enfoque do ônus da prova, razão por que a Súmula nº 297/TST obstaculiza o conhecimento do apelo por violação aos arts. 5º, II, da Carta Magna, 818 da CLT e 333, I, do CPC. II - Os paradigmas revelam-se inespecíficos, por versarem hipóteses em que, à época da dispensa, o trabalhador não mais prestava serviços ao tomador, situação diversa da destes autos, já que o acórdão foi claro ao asseverar que as provas produzidas evidenciaram a prestação de serviços da primeira reclamada à segunda por todo o período

do contrato de trabalho da autora. Incidência da Súmula nº 296/TST. III - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. I - A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, até mesmo a multa prevista no artigo 477 da CLT, pois, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa *in vigilando*, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. II - Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RR-607/1999-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : SUELY RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - ESCLARECIMENTOS - RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LIMITE - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. Quando se determina que o imposto de renda incida sobre o valor da condenação, nos termos da lei, e esse é comando do v. acórdão embargado, por certo que não se desconhece que as parcelas indenizatórias, segundo a legislação vigente, não constituem fato gerador do tributo. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-623/2000-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : EDSON DANTAS ALVES  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Bandeirantes S.A., impondo-se o não-conhecimento do recurso adesivo do reclamante, nos termos do art. 500, caput, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RECURSO DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recorrente restringe-se a reputar incompleta a prestação jurisdicional, sem, contudo, demonstrar em que aspecto teriam os acórdãos sido omissos, conduta que inviabiliza este Tribunal de verificar a ocorrência da nulidade indigitada. A preliminar não vem fundamentada em nenhum dos dispositivos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST, o que, de toda sorte, desautorizaria o conhecimento do recurso pela prefaciada argüição. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. Os arestos transcritos (fl. 296) não servem para estabelecer o conflito entre os julgados, revelando-se específicos, conforme a Súmula 296 do TST. Para verificar se realmente ocorreram as ofensas legais e constitucionais alegadas, seria necessário verificar nas provas dos autos a possibilidade de existir em ambas as ações identidade de partes, causa de pedir e de pedidos, averiguando, também, a ocorrência do trânsito em julgado da primeira reclamação proposta. PARCELAS SALARIAIS VENCIDAS E VINCENDAS. Neste tema o recurso está desfundamentado, porque o recorrente não indicou violação legal e/ou constitucional nem transcreveu arestos para o estabelecimento de dissenso pretoriano, nos termos do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Da análise do acórdão recorrido e do recurso interposto, fica clara a necessidade de condenação do reclamado aos honorários advocatícios. Apesar de o acórdão se conduzir por outros fundamentos, verifica-se que estão presentes os requisitos estabelecidos na Súmula 219 para a condenação à verba em exame, ou seja, houve deferimento dos benefícios da justiça gratuita e é incontroversa a assistência sindical. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. O Regional, mesmo instado por embargos de declaração, não se manifestou quanto a esses temas. Incumbia ao recorrente alegar, em preliminar, nulidade por negativa de prestação jurisdicional, fundamentada em um dos dispositivos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST, do que não se desincumbiu. Não há como analisar o recurso, por falta de prequestionamento. Inteligência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Não conhecido o recurso principal do reclamado, impõe-se o não-conhecimento do recurso adesivo do reclamante, a teor do artigo 500, caput, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-662/2001-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : MARIA BELARMINO GUSMÃO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando omissão, dar-lhes efeito modificativo, nos termos da fundamentação, para não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. É dever do magistrado, quando provocado por regulares embargos de declaração, que apontam vício comprometedor da higidez de sua decisão, conhecer da pretensão do embargante, para, atento ao regramento ético-jurídico que deve nortear todo o seu procedimento no processo, imprimir solução que torne a mais correta e explícita possível a sua prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão e, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-677/2001-001-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS SOARES SOUTO  
ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
EMENTA: EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. A contradição de que cogita o art. 535 do CPC é aquela que se verifica entre as proposições do acórdão. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-713/2002-001-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : RUTH ARAGÃO DIAS  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e conhecer do recurso da reclamante quanto ao tema "gratificação de função - incorporação ao salário", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 45/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.  
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Consoante o entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1, deve ser mantido o pagamento da gratificação de função se percebida por dez ou mais anos, encontrando-se aí subjacente orientação contrária à tese do Regional pautada na limitação da incorporação da gratificação ao percentual de 54%. Recurso conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA CEF. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Prejudicado o exame do tópico em razão do conhecimento da revista da reclamante, que trata da mesma matéria. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Constata-se que a reclamante encontrava-se assistida por sindicato da categoria profissional e que há declaração de miserabilidade jurídica. Assim, nenhuma mácula tolda a higidez da decisão recorrida, por encontrar-se em consonância com a Súmula nº 219 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-751/2002-281-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ  
RECORRIDO(S) : WANDERLEI LABRES  
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 287, relativamente ao enquadramento do reclamante no artigo 62, inciso II da CLT, pelo período posterior a 1º.07.98, e por divergência jurisprudencial relativamente ao seu enquadramento no artigo 224, § 2º da CLT, pelo período anterior a 30.06.98, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença da Vara do Trabalho.

EMENTA: GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT. I - A gerência geral ou principal é cargo de confiança imediata do empregador, com poderes que a habilitam administrar a unidade descentralizada, ao passo que as gerências setoriais são cargos de confiança mediata, com poderes secundários de gestão, sem desfrutar da representação do empregador. II - Com isso, é imperiosa a ilação de o art. 62, inciso II, da Consolidação ser aplicável ao gerente principal, enquanto o art. 224, § 2º, da CLT, por força do disposto no art. 57 Consolidado, o é aos demais gerentes ditos setoriais e ao grosso da hierarquia local. III - Constatado que o recorrido passou a ocupar o cargo de gerente geral de agência, a partir de 1º.07.98, depara-se com sua inserção no art. 62, inciso II, da CLT, o inabilitando à percepção do sobretrabalho prestado, na esteira da jurisprudência consagrada na Súmula 287 do TST. Recurso provido. CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS SUBALTERNOS. IRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 224, PARÁGRAFO 2º, DA CLT. I - A norma excludente da jornada reduzida de 6 horas, prevista no § 2º, do artigo 224, da Consolidação, abrange tanto funções diretivas quanto cargos de confiança, conforme se deduz da disjuntiva "ou" lá empregada. II - Enquanto as funções diretivas se identificam pela ascensão hierárquica em relação a empregados de menor categoria funcional, os cargos de confiança se singularizam pelo elemento fiduciário, representado pela delegação de atribuições de maior ou menor relevo inerentes à estrutura administrativa da agência. III - Por conta disso não é exigível relativamente às funções diretivas e aos cargos de confiança que os seus ocupantes detenham poderes de mando e representação tão destacados que os igualem ao empregador, nem é exigível relativamente aos cargos de confiança, diferentemente do que se exige para as funções diretivas, a existência de empregados subalternos. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-774/2002-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : DEVALDO GOMES SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : SÁ & GON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO FÁBIO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-791/2002-204-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
EMBARGADO(A) : MIREILLE CATRAN  
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. 2

EMENTA: embargos de declaração - omissão - acolhimento. Verificado omissão no acórdão da Turma, referente a exame de dispositivo da Constituição Federal, os embargos de declaração merecem ser acolhidos, a fim de que se complete a prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-835/2003-251-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : PERMA COSMÉTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICENTE GANTER DE MORAES  
RECORRIDO(S) : DANIELE VERONA  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e no mérito dar-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação.



EMENTA: HORAS EXTRAS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI1: "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". Recurso provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-866/2002-241-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.  
ADVOGADO : DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIANO SERAFIM  
ADVOGADO : DR. ALBÉRIO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RURÍCULA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NA VI- GÊNCIA DOS CONTRATOS RESILIDOS POSTERIOREMEN- TE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 OU QUE AINDA SE ACHAM EM VIGOR. APLICAÇÃO IMEDIATA. A EC nº 28/2000 não encurtou nenhum prazo prescricional relativo aos empregados rurais. Ao contrário, aboliu o antigo sistema da imprescritibilidade em prol da prescribibilidade na vigência da pactuação. Vale dizer que instituiu no âmbito das relações de trabalho rural nova sistemática sobre a prescrição dos créditos trabalhistas na vigência dos contratos de trabalho rural, em detrimento do velho sistema da impresc- ribibilidade, a qual por isso deve ser aplicada imediatamente aos con- tratos em vigor ou resilidos posteriormente à sua promulgação. A tese da sua aplicação imediata mas com efeitos diferidos no tempo, a par de vir embasada em regra de direito intertemporal só aplicável à hipótese de a nova lei ter encurtado o prazo de prescrição da lei velha, ao passo que a EC nº 28/2000 veio de inovar o sistema da impresc- ribibilidade dos direitos trabalhistas na vigência do contrato de trabalho rural, traz consigo inadmissível ultratividade da lei antiga, na contramão do art. 2º, § 1º, da LICC. Recurso provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O *decisum*, embora priorizasse o deferimento do adicional de insalubridade pelo trabalho desenvolvido a céu aberto em condições nocivas à saúde do trabalhador, orientou-se tam- bém pela ausência de fornecimento de equipamentos de proteção capazes de eliminar os efeitos nocivos dos agentes agressivos, a evidenciar ter se reportado à sentença que considerou insalubre o manuseio de adubos e fertilizantes. A irresignação da recorrente ficou circunscrita ao argumento de que o trabalho a céu aberto não enseja o pagamento do adicional de insalubridade. Não houve impugnação ao outro fundamento norteador da decisão recorrida de que não foram fornecidos os equipamentos de proteção capazes de eliminar os efei- tos nocivos dos agentes agressivos, em evidente remissão à sentença que considerou insalubre o manuseio de adubos e fertilizantes, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC. Assim, não se visualiza as violações apontadas aos arts. 5º, II e 7º, III, da Constituição Federal, 190 e 195 da CLT, a contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 4 do TST e a assinalada divergência jurisprudencial, pois, ainda que seja afastado o adicional de insa- lubridade em razão da exposição aos raios solares, remanesce o outro fundamentado adotado pelo *decisum* e não impugnado pela recor- rente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-878/2000-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
RECORRIDO(S) : SÍLVIO LUIZ FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por viola- ção do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - Lei nº 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é superflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante na fase de execução norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. 3. No caso, trata-se de acórdão regional que, reformando a decisão exequianda, determinou a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-891/2001-020-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : PAULO MENEGUETTI E OUTRO  
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO  
EMBARGADO(A) : JOÃO ASSIS MOREIRA  
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVA- LHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omis- são ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897- A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-918/2002-030-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂN- CIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. BRÁS RICARDO COLOMBO  
RECORRIDO(S) : JOÃO INGRÁCIO LEITE  
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O Colegia-do *a quo* prestou a tutela jurisdicional de forma clara e fundamentada, inexistindo ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC, valendo frisar que a indicação de dissenso pretoriano não atende ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST. REGIME 12 X 36. INTERVALO INTRAJORNADA. INSTRUMEN- TO COLETIVO SILENTE ACERCA DO LABOR REALIZADO EM HORÁRIO NOTURNO. I - O Tribunal Regional considerou devido o pagamento do intervalo intrajornada não concedido no ho- rário noturno, em razão de não haver menção expressa no tocante a este período nas normas coletivas juntadas aos autos, ao passo que, quanto ao trabalho realizado em horário diurno, havia previsão co- letiva de pagamento de 30 horas normais. II - Para que lograsse êxito o recurso da reclamada, seria necessário reinterpretar as disposições coletivas, de modo a concluir que a previsão coletiva autorizava a descon sideração do direito ao intervalo intrajornada também no ho- rário noturno. Tal procedimento, contudo, é defeso em sede recursal extraordinária pela Súmula nº 126/TST, que, por si só, inviabiliza a verificação de ofensa constitucional e de dissenso pretoriano. III - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-933/2003-010-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MARIA SALETE VEDOLIN  
ADVOGADO : DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMA- RÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE- CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRI- ÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSI- TIVO CONSTITUCIONAL. não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente po- deria envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Con- stituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-940/2003-002-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : LÊDA MARIA SANTOS GOMES E OU- TROS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido de suspensão do feito e os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT - OMISSÃO NÃO CON- FIGURADA - MATÉRIA INOVATÓRIA. Embargos de declaração destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, ao teor dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. A lide cinge-se à análise do termo inicial do prazo prescricional para o recebimento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, e os argumentos referentes aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001 são inovatórios, não constando sequer das contra-razões da reclamada. Ausente, portanto, a omissão alegada, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. Em- bargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-941/2000-018-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : C. S. FRANCO INDÚSTRIA E COMÉR- CIO TÊXTIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN  
RECORRIDO(S) : FERNANDO POLI  
ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por con- trariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, apenas no tocante aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para, re- formando o acórdão regional, excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CA- RACTERIZAÇÃO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apre- ciação do recurso ordinário obreiro, abordado a questão alusiva ao vínculo de emprego, tal como posta nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TST. Consoante o disposto nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, os honorários advocatícios somente são devida, nesta Justiça Especializada, quando atendidos os requisitos contidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. Nesse contexto, a decisão recorrida merece reformas, no sentido de excluir da condenação os honorários em comento, tendo em vista que o Regional deferiu a referida verba, no percentual de 20% sobre o valor da condenação, independentemente do preenchimento, pelo Re- clamante, dos requisitos legais.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-943/2003-059-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALI- CE NOVAES  
RECORRENTE(S) : JOSÉ OLÍMPIO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMA- CHO  
RECORRIDO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento por possível afronta aos artigos 5º, incisos LV, da Carta Magna e 789 da CLT autorizando o trânsito do recurso de revista. Por igual votação, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal e por violação do art. 789 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando regular o recolhimento das custas processuais, afastar o decreto de deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁ- RIO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. GUIA DE CUSTAS. DARF. PREENCHIMENTO. Ante a possível violação do artigo 5º, LV, da Carta Republicana, merece processamento do recurso de re- vista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. DARF. PREENCHIMENTO. EXIGÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO ESPECÍ- FICA COM REFERÊNCIA AO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. Permitindo as guias DARF identificar o beneficiário do depósito e a finalidade deste, visto que possui o nome do depositante, e ainda, a autenticação mecânica do banco receptor confirmando a data e a importância depositada, é de se concluir que servem para comprovar que as custas estão à disposição da Receita Federal. O equívoco no preenchimento do código da guia DARF constitui mera irregularidade formal incapaz de comprometer a eficácia do ato processual prac- ticado, visto que atendida a sua finalidade. Recurso de revista co- nhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-946/1999-057-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO  
 EMBARGADO(A) : CÍCERO DE BARROS  
 ADVOGADO : DR. SANDRO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
 EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.004/2003-004-17-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : TITO ALBANO VIEIRA CUSTÓDIO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, mais honorários advocatícios, em favor do sindicato de classe, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL A EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. APLICAÇÃO DA TEORIA *ACTIO NATA* E DOS ARTIGOS 515, § 3º, DO CPC E 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1/TST. I - Esta Corte já consagrou o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001), por aplicação da teoria da *actio nata*, em virtude de a referida lei haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para os autores o direito de pleitear tais diferenças. II - Tendo em vista que o art. 515, § 3º, do CPC é aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, ainda que não tenha a matéria de fundo sido veiculada no recurso de revista, pode e deve o Tribunal examiná-la desde logo a teor não só do referido artigo, mas sobretudo do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Dessa forma, afastada a prescrição, passa-se à análise da matéria de fundo, sem que se cogite em supressão de instância, em razão de se tratar de questão eminentemente de direito. III - Prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." IV - Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.006/2002-025-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : EDSON BATISTA LIMA  
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA:HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Apesar de o Colegiado de origem registrar a ausência de controle efetivo do horário de trabalho por escrito e validar a prova testemunhal para a comprovação das horas extras, concluiu que a prova testemunhal produzida nos autos não comprova que o reclamante trabalhava até às 21 horas, não se visualizando a ofensa aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT, uma vez que o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar sua jornada de trabalho. Foge ainda à cognição deste Tribunal o exame da matéria pelo prisma do art. 348 do CPC. Isso porque não houve pronunciamento explícito sobre a existência de confissão no acórdão recorrido, descredenciando à consideração o seu exame, na esteira da Súmula nº 297 do TST. Inservível a divergência jurisprudencial, por desatenção ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado e na Súmula nº 337 do TST. REFLEXOS DAS

HORAS EXTRAS. Embora encontre-se pacificado nesta Corte, por meio da Súmula nº 115 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais, constata-se não ter o Regional emitido pronunciamento sobre o caráter habitual das horas extras prestadas, inviabilizando, assim, a verificação de contrariedade à referida súmula. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Revela-se inservível a divergência jurisprudencial, por desatenção ao disposto nas Súmulas nºs 296 e 337 do TST. INTERVALOS E GRATIFICAÇÃO DE DIGITADOR. Foge à cognição deste Tribunal o exame da supressão do intervalo intrajornada, uma vez que não houve pronunciamento explícito sobre a tese em apreço no acórdão recorrido, descredenciando à consideração o exame da ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT e da assinalada divergência jurisprudencial, na esteira da Súmula nº 297 do TST. Não prospera o recurso de revista no tocante à gratificação de digitador porque sua fundamentação veio desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, a teor do art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : A-ED-RR-1.014/2003-010-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 942,24 (novecentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. I

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.  
 2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 333 do TST), como também o do § 6º do art. 896 da CLT, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-1.016/2002-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : MARIA DO SOCORRO DA MOTA LIMA FALCÃO  
 ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247/SBDI-1 DO TST. I - Ao contrário do alegado pela reclamante, não só houve pronunciamento explícito acerca dos arts. 37 e 173, § 1º, II, da Carta Magna, assim como o foi pelo enfoque da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST. 2 - Conforme consignado no acórdão embargado, as empresas públicas equiparam-se às pessoas jurídicas de Direito Privado no que concerne, por exemplo, à aplicação do Direito do Trabalho, o que afasta a incidência do disposto no art. 2º da Lei nº 9784/99, no tocante à exigência de motivação do ato administrativo. 3 - Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-1.034/2000-581-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IPIAÚ  
 ADVOGADO : DR. JOÃO WILSON LEITE PRIMO  
 RECORRIDO(S) : JOSELITO ALVES (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO PEREIRA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Conforme se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, o concurso público era - e é - imprescindível para ingresso no Serviço Público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pacatuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações referentes ao primeiro ingresso no Serviço Público e à manutenção do contrato de trabalho após a jubilação, sobretudo depois da decisão do STF na ADIn 1770-4, não se verificam a propalada ofensa às normas constitucional e legal, a pretendida contrariedade à Súmula nº 363 do TST, nem a especificidade da divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.043/2002-027-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : JACOB LAJTER  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-RR-1.050/2002-035-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. EGGLE REZEK  
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
 PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : IRENE THEREZINHA CORRÊA ÁLVAREZ  
 ADVOGADA : DRA. IRACEMA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-1.065/2001-005-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE RITA POTRICH  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADOM PAMPLONA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTE DA CORREÇÃO MONETÁRIA RECONHECIDA POR DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF DE 1988. NÃO VERIFICADA. Decisão regional que estabelece que a lesão do direito deu-se no momento em que houve os depósitos das diferenças do FGTS sem o valor relativo aos 40%, ao fundamento de que "enquanto não constituído o direito não havia ação que o protegesse e, por conseguinte, não havia como incidir a prescrição" de forma alguma viola o artigo 7º, XXIX da CF/88. Recurso de revista não conhecido. 2. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSACÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Tendo a decisão regional aplicado à hipótese do autos entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 330, tornando-se inviável o conhecimento da revista à luz do disposto no § 6º, do artigo 896, da CLT. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-1.067/1999-028-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EMÍLIO JUNG  
 RECORRIDO(S) : ADÃO JOSÉ CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista apenas por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas extraordinárias deferidas sejam pagas nos termos da Súmula nº 85, IV desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REGIME COMPENSATÓRIO. Configuradas as hipóteses que autorizam o trânsito do Apelo, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REGIME COMPENSATÓRIO. Nos termos da atual Súmula nº 85, IV desta Corte, "IV - A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20-06-2001)". Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.069/2001-005-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE RITA POTRICH  
 RECORRIDO(S) : JAIR BALIEIRO DAMASCENO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADOM PAMPLONA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTE DA CORREÇÃO MONETÁRIA RECONHECIDA POR DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF DE 1988. NÃO VERIFICADA. Decisão regional que estabelece que a lesão do direito deu-se no momento em que houve os depósitos das diferenças do FGTS sem o valor relativo aos 40%, ao fundamento de que enquanto não constituído o direito não havia ação que o protegesse e, por conseguinte, não havia como incidir a prescrição de forma alguma viola o artigo 7º, XXIX, da CF/88. Recurso de revista não conhecido. 2. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Tendo a decisão regional aplicado à hipótese do autos entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 330, tornando-se inviável o conhecimento da revista à luz do disposto no § 6º, do artigo 896, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.080/2003-002-17-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ERONIL LUIS CAPRICHONI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL A EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. APLICAÇÃO DA TEORIA *ACTIO NATA* E DOS ARTIGOS 515, § 3º, DO CPC E 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1/TST. 1 - Esta Corte já consagrou o entendimento de que o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001), por aplicação da teoria da "actio nata", em virtude de a referida Lei haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para os autores o direito de pleitear tais diferenças. 2 - Tendo em vista que o art. 515, § 3º, do CPC é aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, ainda que não tenha a matéria de fundo sido veiculada no recurso de

revista, pode e deve o Tribunal examiná-la desde logo a teor não só do referido artigo, mas sobretudo do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, acrescido pela EC 45/2004, segundo a qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." Dessa forma, afastada a prescrição, passa-se à análise da matéria de fundo, sem que se cogite em supressão de instância, em razão de se tratar de questão eminentemente de direito. 3 - Prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST que "[...] é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.110/2002-056-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ADALBERTO QUINTINO  
 ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamada Telemig e do reclamante; e conhecer do recurso de revista da SISTEL, por violação ao artigo 114 da Constituição, e o prover para extinguir o pedido de complementação de aposentadoria, a teor do artigo 292, inciso II do CPC.

EMENTA:RECURSO DA TELEMIG. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa ao dispositivo consolidado indicado como violado. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. No caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta Lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, não se vislumbrando as ofensas aos arts. 7º, XXIX, da Carta Magna. Recurso não conhecido. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Discute-se a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único responsável multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Saliente-se que eventual direito de reembolso pelo empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas e não se vislumbrando ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Recurso não conhecido. II - RECURSO DO RECLAMANTE. PIRC - PLANO DE INCENTIVO. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, até porque nenhum deles apresenta a peculiaridade fática expressa na

decisão recorrida, de o reclamante ter sido demitido poucos dias antes de completarem quatro anos do término do prazo para adesão ao PIRC. Quanto à alegada ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tem-se que, em face da evidência de o Regional não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, extraído da análise das normas regulamentares, restam inexistentes as violações apontadas, até porque tais preceitos não mereceram análise explícita do acórdão regional, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido. III - RECURSO DE REVISTA DA SISTEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA NÃO INSTITUÍDA PELO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO. Não tendo a empregadora instituído complementação de aposentadoria que tivesse aderido ao contrato de trabalho e fosse posteriormente delegada a sua gestão à SISTEL, a condição de manutenção do vínculo de emprego para a participação no plano não tem o condão de transmutar a natureza civil da relação jurídica havida entre a entidade privada de previdência fechada e o reclamante. Consequência do conhecimento e provimento do recurso de revista, por violação do artigo 114, da Constituição, seria a remessa dos autos ao Juiz considerado competente a teor do artigo 113, § 2º do CPC. Ocorre que a petição inicial contém cumulação objetiva de pedidos, boa parte dos quais envolvem pretensões genuinamente trabalhistas, impondo-se por isso a extinção do pedido de complementação de aposentadoria, em razão do contido no artigo 292, inciso II do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.181/1999-741-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BUENO SOARES  
 ADVOGADO : DR. VALDIR GARCIA ALFARO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, ambas do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ENUMERADOS NO ENUNCIADO Nº 219 DO TST. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados da Súmula nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 2 - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.185/1998-012-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : RUY LIMA BUARQUE DE NAZARETH  
 ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 325,39 (trezentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA:AGRAVO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA - ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTelação.

1. O recurso de revista patronal versava, entre outros temas, sobre o momento em que teria havido a pré-contratação de horas extras.  
 2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro nas Súmulas nºs 126 e 199 do TST, porque o Regional afirmou que era ilegal a pré-contratação de horas extras, à luz da Súmula nº 199 do TST, mas, após o julgamento dos embargos de declaração patronais, assentou que tanto fazia se a contratação de horas extras era prévia ou não, ou

seja, o TRT não assentou incontroversamente, como alega o Agravante, que as horas extras foram contratadas no curso da relação contratual, tratando-se, assim, de matéria fática que não foi suficientemente resolvida perante o TRT, como sinalizam as Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte. Assim, como o Banco não articulou com preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, fica afastada a possibilidade de conhecimento do apelo patronal, porque não demovidos os óbices das mencionadas súmulas.3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.235/2000-010-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SANTANDER BRASIL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
ADVOGADO : DR. URIEL DOS SANTOS GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : MOISES OLIVEIRA BARÃO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO  
RECORRIDO(S) : SANTANDER CENTRAL HISPANO REPRESENTAÇÕES  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT - vínculo empregatício reconhecido em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - O Tribunal Regional, com fulcro na prova dos autos, considerou preenchidos os requisitos legais indispensáveis à configuração do vínculo entre o autor e a reclamada, determinando, assim, o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento dos pedidos formulados na ação. II - Diante desse quadro, os arestos são inespecíficos e estão ílesos os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. III - Recurso não conhecido. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. I - O Colegiado Regional deferiu ao autor a indenização substitutiva do seguro-desemprego, forte na Orientação Jurisprudencial nº 211/SBDI-1 do TST. II - O recurso de revista não prospera, pois a divergência é inservível ou inespecífica a teor do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296/TST. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. I - Neste tema, é flagrante a desfundamentação do apelo, haja vista que a recorrente não observou as hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. I - Sendo controvertida a relação empregatícia, o prazo do art. 477, § 8º, da CLT somente tem início após a decisão que reconhece a existência do liame empregatício, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das verbas resilitórias antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. II - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-1.291/2003-010-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : NILCE MARIA SANTOS CORREIA  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para deferir à reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: EmBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O fato de a reclamante formular pedido de isenção de pagamento das custas e demais despesas processuais, em sua petição de recurso de revista, preenche as exigências previstas nos arts. 4º e 6º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, e na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI, para fazer jus aos benefícios da Justiça gratuita. Embargos de declaração acolhidos para deferir à reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

PROCESSO : ED-RR-1.377/2003-092-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : HOLLICIM (BRASIL) S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ORTELINO SALVINO  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-1.414/2003-072-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : GÉRSON LEMES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI  
RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a sentença, afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL A EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. APLICAÇÃO DA TEORIA *ACTIO NATA* E DOS ARTIGOS 515, § 3º, DO CPC E 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1/TST. I - Esta Corte já consagrou o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001), por aplicação da teoria da *actio nata*, em virtude de a referida lei haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para os autores o direito de pleitear tais diferenças. II - Tendo em vista que o art. 515, § 3º, do CPC é aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, ainda que não tenha a matéria de fundo sido veiculada no recurso de revista, pode e deve o Tribunal examiná-la desde logo a teor não só do referido artigo, mas sobretudo do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Dessa forma, afastada a prescrição, passa-se à análise da matéria de fundo, sem que se cogite em supressão de instância, em razão de se tratar de questão eminentemente de direito. III - Prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." IV - Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.430/1999-006-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SOLCIA  
ADVOGADO : DR. HÉRCULES JOSÉ PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao Texto Constitucional, quanto à preliminar de nulidade do processo ante a adoção do Rito Sumaríssimo, sem, contudo, declarar a nulidade pretendida, para, desde logo, determinar o restabelecimento do Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados; e apreciar o Recurso de Revista quanto à matéria de fundo, e dele conhecer apenas quanto à época própria para a aplicação da correção monetária, por violação do artigo 459 da CLT, dando-lhe provimento para determinar a incidência da atualização monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento da obrigação, nos termos da Súmula 381-TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. Tema recursal não conhecido. 2) NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL ANTE A ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO E DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa de logo, à apreciação dos demais temas constantes do Recurso de Revista interposto. 3) DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Tendo o Regional delineado o quadrante fático que exclui a aplicação dos termos da OJ nº 123 da SBDI-1, a pretensão do Recorrente encontra o óbice inserido nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, ante o fato de a decisão revisanda estar corretamente calcada nos termos da Súmula nº 241 do TST. Tema recursal não conhecido. 4) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Súmula nº 381 desta col. Corte, o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.468/2001-086-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

EMBARGADO(A) : ALBERTO DE CASTRO MARTINS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONIVALDO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios e conferir-lhes efeito modificativo, fixando a multa imposta à Reclamada aos limites indicados no art. 18 do CPC - 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-1.527/2003-004-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGADO(A) : JOSEFA IVANEIDE SANTOS FÉLIX  
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar à embargada a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É evidente o intuito da embargante de cavar vícios indiscerníveis no acórdão embargado, pois não logrou demonstrá-los, revelando-se nítido o caráter infringente e eminentemente protelatório a justificar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-1.563/2002-010-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MARILENE ALVES ANTÔNIO MOREIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITO LIBERATÓRIO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1/TST. Afastada a tese de vício de vontade, pelo acórdão regional, na adesão da recorrente ao PDV, a decisão recorrida, ao registrar que "o termo de Transação/PDV, constante de fl. 87, estabeleceu que 'em troca da percepção da indenização', o reclamante daria quitação relativamente a todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, incluindo horas extras, parcela pleiteada na inicial.", decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 SBDI-1/TST, segundo a qual "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Aplica-se a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos a pressupostos negativos de admissibilidade do recurso de revista. Registre-se que a verificação de premissa fática diversa da registrada no acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.625/2000-052-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Agravante(s): Cláudia Regina Margarit Alfena do Carmo  
Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
Agravado(s): Banco Itáú S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 521,33 (quinhentos e vinte e um reais e trinta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISTA DENEGADA COM LASTRO NAS SÚMULAS Nºs 126, 297 e 333 do TST - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTelação. I. A revista obreira versava sobre invalidade da dispensa imotivada de empregado concursado de sociedade de economia mista e honorários advocatícios. 2. O despacho-agravado, quanto à possibilidade da dispensa de empregado concursado de sociedade de economia mista, consignou que a revista encontrava óbice na Súmula nº 333 do TST, tendo em vista a pacificação da matéria pela OJ 247 da SBDI-1 desta Corte). 3. Quanto aos honorários advocatícios, asseverou que o Re-



gional não emitiu pronunciamento expresso acerca da dificuldade de a Reclamante demandar sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família, o que fazia o apelo tropeçar no óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões enumeradas no despacho (óbices das súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.5. Destarte, a interposição do agravo pela Reclamante contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-1.667/2000-011-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho

Agravante(s):Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP

Advogada:Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi

Agravado(s):Luiz Carlos Marques Ricardo

Advogado:Dr. Gustavo Augusto de Carvalho Andrade

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.489,53 (mil quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), em face da protelação do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - CARGO DE CONFIANÇA E DIVISOR 200 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - PROTelação - MULTA.1. O agravo de instrumento patronal versava sobre o exercício do cargo de confiança, circunstância que impossibilitaria a condenação ao pagamento de horas extras, e sobre o divisor a ser observado para o cálculo dessas horas.2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro nas Súmulas nºs 23, 126, 221, 296 e 333 do TST.3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.731/2002-012-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS

RECORRIDO(S) : CHRISTINO DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA CARDOSO MIRANDA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Súmula 331, IV, do TST). Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. Quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, não se verifica das razões deduzidas pelo Regional tenha confrontado o seu pagamento com a existência de controvérsia na relação de emprego, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre a especificidade do aresto colacionado e a inaplicabilidade do artigo 477 da CLT, nos moldes em que formulada na revista. Em relação ao seguro-desemprego, não consta do acórdão recorrido deliberação sobre os requisitos previstos no artigo 3º da Lei 7.998/90, nem fora exortado a tanto por meio de embargos de declaração, a impedir a aquilatação sobre a prolapada ofensa ao preceito em foco, a teor da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.787/1999-002-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : EDSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EDSON APARECIDO DA ROCHA

RECORRIDO(S) : BOCCARD DO BRASIL TUBULAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao Texto Constitucional, quanto à preliminar de nulidade do processo ante a adoção do Rito Sumaríssimo, sem, contudo, declarar a nulidade pretendida, para, desde logo, determinar o restabelecimento do Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados; apreciar o Recurso de Revista quanto à matéria de fundo, e dele não conhecer, integralmente, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. Tema recursal não conhecido. 2) NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL ANTE A ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO E DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Considerandose que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendose, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. No resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa de logo, à apreciação dos demais temas constantes do Recurso de Revista interposto. 3) DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E AS ATIVIDADES DO AUTOR NA RECLAMADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126, 221 E 296 DO TST. O fato de o laudo técnico ter concluído pela incerteza quanto ao nexo causal entre a seqüela auditiva em comento e o trabalho desenvolvido pelo Autor na Reclamada, somado ao fato de a Norma Coletiva que calçou o pedido ter condicionado a estabilidade ao reconhecimento dos requisitos estabelecidos, para tanto, pelo INSS, suplantam os fundamentos recursais. Por tal razão, não há como prosperar o Apelo, ante os termos das Súmulas 126 e 221 do TST. Os arestos trazidos à colação encontram o óbice da Súmula n.º 296 do TST, por serem inespecíficos. 4) DA VERBA HONORÁRIA. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 219 DO TST. A assistência por sindicato é condição para o deferimento dos honorários advocatícios, não sendo suficiente a simples apresentação da declaração de pobreza, mas a conjugação de ambos os requisitos, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Tema recursal não conhecido. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.791/2003-020-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo do Reclamante com o não-conhecimento do seu recurso de revista, no que tange à prescrição quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (porque não demonstrada violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à súmula do TST, como exige o § 6º do art. 896 da CLT), não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, tampouco do art. 897-A da CLT, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.810/1999-092-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL JAGUARIÚNA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : WAGNER OLAF QUESADA

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI APARECIDO PELICER

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 267-268, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que enfrente a questão fática relativa às horas extras deduzida nos embargos declaratórios da Reclamada (fls. 246-250), como entender de direito, ficando prejudicado o outro tema da revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - PROVIMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento, quando se verifica que a revista patronal tinha condições de ser admitida por violação do art. 93, IX, da Carta Magna, em face da ausência de pronunciamento, pelo Regional, a respeito de questão fática devidamente prequestionada por meio de embargos de declaração.Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - caracterização. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos deórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item 3 da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297, I, do TST, porquanto a questão trazida nos embargos declarató da Reclamada (sobre a confissão do Reclamante de que assinalava correta os cartões de ponto, ficando afastada a possibilidade de reconhecimento de jornada de trabalho após às 21h) é de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.873/2001-481-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACAÉ

ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA GOMES GONÇALVES

AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ RODRIGUES WILLEMEN

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SANTOS WERNECK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1 EMENTA:AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA Nº 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.1. O recurso de revista do Município versava sobre nulidade processual, carência da ação, inépcia da inicial e efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, por contrariedade às Súmulas nºs 333 e 363 do TST.3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse a razão listada no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.972/2001-020-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ CERVELIN

ADVOGADO : DR. RUBENS SIQUEIRA DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia.

EMENTA: TRANSAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. Atento à evidência de o Regional ter consignado a existência de horas extras, extraídas das provas dos autos, o reexame da matéria remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. Incogitável, também, a especificidade dos arestos colacionados. Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, tendo sido recentemente editada a Súmula 381, nos seguintes termos: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.274/1999-048-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACE DO SOARES GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : GERALDO ROSA DELFINO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à responsabilidade pelo pagamento dos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições fiscais sejam integralmente pagas pelo Reclamante, cabendo à Reclamada fazer a retenção e o respectivo recolhimento. 1



EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92.1. Conforme assentado na Súmula nº 368, II, do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito de empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.2. No caso, o Regional determinou que cabia à Reclamada o ônus de pagar a diferença entre o imposto de renda devido ao longo do contrato de trabalho e aquele incidente sobre a totalidade do crédito resultante do título executivo judicial.3. Assim, é evidente a afronta ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 invocado pela Recorrente, devendo ser reformado o acórdão recorrido para determinar que as contribuições fiscais sejam integralmente pagas pelo Reclamante, cabendo à Reclamada fazer a retenção e o respectivo recolhimento. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.287/2003-008-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE  
RECORRIDO(S) : VERÔNICA DE FÁTIMA RODRIGUES ROMCY  
ADVOGADO : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição e julgar o processo extinto com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Estabelece a Súmula 362 do TST que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Consoante entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 deste Tribunal, a mudança de regime jurídico extingue o contrato de trabalho. Ajuizada a ação 12 anos após a mudança de regime do Trabalho, o processo deve ser extinto, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-2.289/2002-038-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO  
EMBARGADO(A) : LOURDES SALVADOR THUMÉ  
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ESCLARECIMENTOS. Consta expressamente do acórdão da Turma que, embora o entendimento do relator seja o de que a adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária configura típica transação, ensejando a quitação do contrato de trabalho, foi adotada a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Não se constata, por isso mesmo, a alegada ofensa aos artigos 82, 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916, um vez que foram interpretados de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, que não reconhece como válida a quitação ampla e genérica do extinto contrato de trabalho, mas apenas daquelas parcelas e valores constantes do recibo de quitação. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.496/1998-057-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MONTEIRO DA FONSECA NETO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA  
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MÉDICA DE SÃO BERNARDO - COMESB  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI  
RECORRIDO(S) : SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.  
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA NUCCI MURARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, fim de que se pronuncie expressamente sobre a aplicação ao caso da norma do art. 8º, § 1º, da Lei 3.999/61, que trata dos intervalos de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) trabalhadores, assim como da impossível aplicação a norma do art. 58-A da CLT, porque foi inserida na CLT apenas no ano de 2000, enquanto a ação fora proposta em 1998, nos termos em que suscitado no recurso ordinário e repisado nos embargos de declaração, ficando sobrestado o exame das questões de fundo.

EMENTA: PRELIMINAR DE nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Resta evidenciada a omissão impingida ao acórdão embargado quanto à pretensão do recorrente de ver apreciada alegação concernente à aplicação ao caso da norma do art. 8º, § 1º, da Lei 3.999/61, que trata dos 10 (dez) minutos de intervalo a cada 90 (noventa) trabalhadores, assim como, a impossibilidade de aplicar a norma do art. 58-A da CLT, porque foi inserida na CLT apenas no ano de 2000, enquanto a ação fora proposta em 1998. Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.576/2001-077-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JORGE JOSÉ DE MORAIS  
ADVOGADA : DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos intervalos intraturnos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: BANCÁRIO - TRABALHO REALIZADO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO QUE EXCEDIA A 6ª HORA DIÁRIA - INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA. Conforme estabelece o art. 71, "caput" e § 1º, da CLT, em qualquer trabalho contínuo prestado, cuja duração exceda a jornada de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora. No caso, apesar de o Reclamante ter permanecido adstrito ao cumprimento da jornada de seis horas, laborou em horário extraordinário contínuo que excedia esse limite. Assim, o intervalo a ser observado era o de uma hora previsto no art. 71, "caput", da CLT, e não o de 15 minutos.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-5.082/2002-921-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : JOSEMAR DA COSTA MACIEL E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, negando-lhe, contudo, provimento, mantendo a decisão regional que declarou a completa improcedência dos pedidos firmados pela parte reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REVISÃO DE CLÁUSULAS ANTERIORMENTE AJUSTADAS. TRANSAÇÃO ENVOLVENDO REAJUSTE SALARIAL FIXADO EM DECISÃO NORMATIVA. VALIDADE. A coisa julgada firmada por intermédio de sentença normativa reveste-se de natureza formal, não se integrando aos contratos de trabalho dos empregados de forma definitiva. A sentença normativa, como fonte de direito do trabalho, equivale-se à lei em sentido material, podendo ser objeto de flexibilização, com espeque nas disposições do art. 7º, VI, da Constituição Federal. Assim, nada impede que o reajuste salarial previsto em um determinado dissídio venha a ser posteriormente transacionado pela entidade sindical, a qual tem liberdade e discernimento para obter outras vantagens para os integrantes da categoria. Como conclusão, não se pode permitir que os associados venham requerer a concessão daquele reajuste por intermédio de Reclamações Trabalhistas individuais, em detrimento aos termos da negociação coletiva e da atuação sindical. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-5.372/2002-004-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. ADRIANO DOMINGOS STENZOS-KI  
RECORRIDO(S) : ELENICE MORAES  
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. A partir do quadro fático delineado no acórdão regional, insuscetível de revisão nesta Corte ante o óbice representado pela Súmula 126, extrai-se a ilação de que o cargo exercido pelo reclamante não se revestia da fidúcia e dos elementos necessários ao seu enquadramento no art. 62, inciso II, da CLT, pois o citado preceito considera gerentes os exercentes de cargos de gestão, e o Regional asseverou que não foi comprovada de forma contundente que o autor possuía fidúcia especial no desempenho de suas atividades. Logo, é possível concluir que houve o adequado enquadramento jurídico da matéria e a interpretação razoável do preceito de lei em comento, a teor da Súmula 221 do TST, o que infirma, a um só tempo, a violação à norma citada e a divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

SALÁRIO IN NATURA - TIQUETE-REFEIÇÃO E CESTA BÁSICA. O Regional concluiu pelo caráter salarial da verba "cesta básica" em razão de a reclamada tê-la incorporado na gratificação de pessoal, premissa fática intangível, a teor da Súmula 126 do TST. Destarte, a hipótese difere daquela prevista na orientação jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST, a qual restou incólume. Por isso, não se caracteriza a propalada violação ao artigo 3º da Lei 6.321/76. Os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-6.350/2003-037-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : ILMAR FONTES VIEIRA  
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEITADOS. As razões do embargante revelam tão-somente o seu inconformismo com a decisão que não conheceu do seu recurso de revista, o que não se coaduna com os estreitos limites do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-6.680/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
EMBARGADO(A) : RICARDO DE JESUS  
ADVOGADO : DR. VALDIR FÉLIX DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - RECURSO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão embargado consignou que o recurso de revista não alcançava conhecimento em face da Súmula nº 360 do TST, quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, e da Súmula nº 297 do TST, visto que o Regional não se reportou a qual das Partes caberia o ônus da prova das horas extras e noturnas.2. Nos embargos de declaração, a Reclamada alega violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, já apontada nas razões do recurso de revista.3. Todavia, sendo o acórdão embargado expresso e fundamentado, explicitando claramente as razões do não-conhe do recurso de revista, não há omissão justificadora do uso dos embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o feito. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-7.724/2003-001-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVI BILÉSSIMO  
RECORRIDO(S) : MARISTELA MENDES DE MORAES  
ADVOGADO : DR. ALCEU MACHADO FILHO  
RECORRIDO(S) : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER  
RECORRIDO(S) : RECURSOS HUMANOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CAIO ALEXANDRE DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE DE PARTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Da forma como foram articuladas as razões de revista, verifica-se que a reforma do julgado dependeria do revolvimento dos fatos e provas dos autos, de molde a concluir que não se tratava *in casu* de terceirização de serviços, mas sim de contrato de empreitada, motivo pelo qual afasta-se qualquer indício de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, já que esta se reporta à premissa negada alhures. Com efeito, reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se inexistir alusão ao fato de versarem os autos sobre contrato de empreitada e de a Brasil Telecom S.A. - Telebrasília ser dona da obra, limitando-se a aduzir ter o autor desenvolvido atividade fim diretamente com a recorrente com a presença de todos os requisitos previstos no artigo 3º, da CLT. Afirma-se, assim, incon-



trastável a caracterização do liame empregatício, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, acerca dos quais não se visualiza vulneração. Isso porque ficou estabelecido que era a Brasil Telecom que administrava, comandava e fiscalizava o trabalho prestado pela reclamante no setor 102 e, ainda, que a autora, quando era empregada da segunda ré, era fiscalizada pelos supervisores da Brasil Telecom. No mais, sendo as instâncias ordinárias soberanas na análise dos elementos fático-probatórios, ao TST é vedado proceder ao reexame pretendido, sob pena de desrespeito aos ditames do Enunciado nº 126/TST, que obstaculiza o conhecimento pela divergência e violações legais alegadas. Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. Por fim, no tocante à alegada incidência dos arts. 348 e 350, ambos do CPC, relativa à confissão do reclamante quanto à inexistência de vínculo de emprego com a recorrente, a decisão recorrida não enfrentou o tema à luz dos citados dispositivos legais. O argumento carece, portanto, do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Revista não conhecida. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da Súmula nº 368, II e III, pela qual "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-9.571/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : VALE DO IVAÍ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MELLO  
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1)ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO EMPREGADO. REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. Nos termos do que preceitua a Súmula nº 396/TST, uma vez esaurido o período estável, não se assegura o direito obreiro à reintegração, sendo cabível o pagamento de indenização apurada com base nos salários devidos desde a data da despedida até o final do período estável. Ademais, não se considera fora dos limites da lide a decisão que deferir o pagamento de salários quando o pedido inicial tratar de reintegração. 2)HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. ITEM IV DA SÚMULA N.º 85 DO TST. ART. 896, § 5.º, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a parte inicial do item IV da Súmula nº 85 do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal devem ser pagas como horas extraordinárias. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-9.708/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : USINA SALGADO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARNEIRO DA SILVA SOBRI-NHO  
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO  
EMBARGADO(A) : AMARO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. JARLENIRA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE GALDINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Não observado o prazo de cinco dias para oposição dos embargos de declaração (CLT, art. 897-A), não podem eles ser conhecidos, por intempestivos. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-9.850/2002-900-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO:Por unanimidade, no que tange à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão de embargos de declaração seja proferida com a análise expressa e fundamentada do aspecto suscitado nos embargos da Reclamada, relativo ao fato de os substituídos terem, ou não, juntado prova com a petição inicial demonstrando o percebimento de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou de que não têm condições de demandar em juízo sem causar prejuízos ao sustento próprio e de suas famílias. Fica prejudicada a apreciação do restante do recurso de revista da Reclamada. 1

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Mostra-se caracterizada negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresso e fundamentado, aspecto fático relevante da controvérsia devolvido no recurso ordinário da parte e renovado por meio de embargos de declaração.2. No caso, a Reclamada busca que haja manifestação expressa no acórdão recorrido acerca do fato de os substituídos terem ou não juntado prova, com a petição inicial, demonstrando o percebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou de que não têm condições de demandar em juízo sem causar prejuízos ao sustento próprio e de suas famílias.3. O exame da questão suscitada nos embargos declaratórios da Empresa revela-se imprescindível à compreensão da matéria revisanda, uma vez que no recurso de revista é renovado o pedido de absolvição da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.4. Destarte, por não caber revista sobre temas fáticos não prequestionados expressamente, consoante gizado nas Súmulas nºs 126 e 297, I e II, do TST, cumpre ao Regional esquadriñar a matéria de prova submetida à sua deliberação.Recurso de revista da Reclamada conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.334/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CEZAR VIÇOSA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2) DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO APÓS-FÉRIAS. INDEVIDA. Não há como prosperar a literal violação do artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, parágrafo 4.º, da Constituição Federal, porquanto, para que fosse possível configurar a ofensa aos aludidos comandos constitucionais, necessário seria proceder à análise, em primeiro lugar, das leis estaduais e da norma instituidora da parcela relativa à gratificação de férias, o que, de pronto, afastaria a ofensa em questão, uma vez que, consoante dispõe o artigo 896, c, da CLT, a violação a dispositivo da Constituição da República deve ser literal e direta e, nesse caso, a caracterização, se de fato ocorresse, dar-se-ia de forma reflexa, o mesmo ocorrendo com as demais violações articuladas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-10.335/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : RITA DE FREITAS DA ROSA  
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração. EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-11.022/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
ADVOGADA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO DE CARVALHO MARINI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MOHAMED BARAKAT EL ASSAL FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) CONSTITUIÇÃO. ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. A expressão "servidor público", "lato sensu", abarca o gênero dos trabalhadores que prestam serviços à Administração Pública, no caso, o Estado de São Paulo. São espécies do gênero servidor público os funcionários públicos, que são regidos pelo regime estatutário, e os empregados públicos, entendidos, como tais, os que forem contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Do quanto se observa, o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não faz distinção entre os que estão enquadrados nas espécies de funcionários públicos e empregados públicos, sendo razoável concluir que ambas as espécies de servidores devem gozar do benefício da incorporação da sexta parte dos vencimentos. 2) DOS CÁLCULOS. PARCELA "SEXTA PARTE". ART. 37, CAPUT, DA CF/88. SÚMULAS N.º 297/TST. Inexistindo o enfrentamento da matéria extraída do artigo 37, caput, da CF/88, o apelo, no particular, encontra o óbice inserto na Súmula n.º 297 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.710/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : KELLY CRISTINA SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. RENATO SIDNEI PÉRICO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso do revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, ambas desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1. Cargo de confiança - análise do conjunto fático-probatório - Súmula nº 102, I, do TSt. Segundo a Súmula nº 102, I, do TST, é insuscetível de exame em sede de recurso de revista a configuração do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, uma vez que a comprovação depende da análise do conjunto fático-probatório.2. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Súmula nº 381 do Tst. Nos moldes da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-18.784/2001-015-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : EDENIL OSMAR MARQUES  
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. O artigo 646 da CLT e o artigo 4º da Lei 7.701/88, dispositivos apontados nas razões de recurso de revista como violados, não foram prequestionados na instância a quo. Tais dispositivos são impertinentes ao deslinde da controvérsia, visto que não tratam da amplitude da quitação do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, pois não é pertinente de forma direta à hipótese, porquanto erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma. O Regional concluiu pela ausência de validade do quadro de carreira, por dois motivos: ausência dos requisitos da Portaria nº 8, de 30/1/87 do Ministério do Trabalho e falta de previsão de promoção por antiguidade, não se caracterizando a afronta ao artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT. A divergência jurisprudencial apresentada revela-se inespecífica, visto que os arestos não abordam o fato de que o quadro de carreira da reclamada, embora autorizado pelo Conselho Nacional de Política Salarial, encontrava-se em dissonância com os requisitos impostos pelo Ministério do Trabalho. Além disso, a decisão regional foi proferida com lastro na Súmula nº 06 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIOS. A Lei nº 8.541/92 não trata dos descontos previdenciários, o artigo 43 da Lei nº 8.620/93 determina o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, mas não determina os critérios de apuração, e o artigo 114 da Constituição é de todo impertinente. Já as Orientações Jurisprudenciais 32, 141 e 228 da SBDI-1 não dispõem especificamente sobre o critério de apuração dos descontos previdenciários. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-21.192/2001-014-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : RAFAEL ANTÔNIO MOCHINSKY  
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES

DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas no tocante aos reflexos da remuneração dos intervalos intrajornada em outras parcelas, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o reflexos da remuneração dos intervalos intrajornada em outras parcelas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DA REMUNERAÇÃO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA - PROVIMENTO. O paradigma, trazido a cotejo na revista, externa tese oposta à do Regional, assentando que a remuneração dos intervalos intrajornada tem natureza indenizatória, descabendo os reflexos em outras parcelas. Configurada, portanto, a divergência interpretativa de teses, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - NATUREZA JURÍDICA DA REMUNERAÇÃO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA - INDENIZAÇÃO - REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS INDEVIDOS. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a remunerar os intervalos intrajornada não-usufruídos, com indenização, que tome por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, cinqüenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória a remuneração dos intervalos intrajornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-21.494/2003-003-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : VALMAR SANTANA MEIRA  
 ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista da Reclamada; II) não conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante, com base no art. 500, III, do CPC. 1

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Conforme estabelece o art. 896, "c", da CLT, cabe recurso de revista quando o acórdão proferido pelo Regional violar dispositivo de lei federal ou afrontar, de forma direta e literal, norma da Constituição Federal. No caso, a questão atinente à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a alegada afronta ao art. 7º, XXIX, da CF. 2. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - NÃO-CONHECIMENTO - ART. 500, III, DO CPC. O não-conhecimento do recurso de revista principal implica o não-conhecimento do apelo adesivo, ainda que pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-22.831/2000-006-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : NIVALDO ALBERTO MUCK  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRELIMINARES - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO EM PRIMEIRO GRAU - POSSIBILIDADE DE ARGUMENTO EM CONTRA-RAZÕES. INESPECIFICIDADE DO ARESTO TRAZIDO À COLAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE PECULIARIDADES PROCESSUAIS EM SEDE DE COGNICÃO EXTRAORDINÁRIA. ADMISSIBILIDADE. Embora o recurso de revista pudesse se credenciar ao conhecimento da Corte, por divergência jurisprudencial com o aresto oriundo da SDI-TST, que consignou tese antagônica à do Regional, o caso concreto contém peculiaridades processuais que o desautorizam como paradigma. Com efeito, conquanto não seja usual em sede de cognição extraordinária, mas atento à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, verifica-se da contestação ter a recorrente suscitado preliminares de quitação plena da rescisão contratual e de prescrição quinquenal. Em relação à primeira, em breve argumentação, sustentou a aplicação da Súmula 330 do TST. Sucede que manteve toda a sua

argumentação no campo teórico, sem adentrar ao contexto fático, pelo qual teria ocorrido a eficácia liberatória ampla do termo de rescisão contratual, segundo preconiza a Súmula 330 do TST. Por isso, era necessário que a recorrente procedesse, no mínimo, ao confronto analítico entre o pedido exordial e o termo rescisório, para demonstrar que as verbas pleiteadas já haviam sido quitadas naquele termo, pois é sabido não ser suficiente à eficácia liberatória plena a simples ausência de ressalva. No que concerne à prescrição, verifica-se não ter sustentado tese em torno da prescrição extintiva por ato único do empregador, só trazida à baila nas contra-razões ao recurso ordinário do reclamante, motivo pelo qual, não tendo sido invocada na contestação, afigura-se inovatória a sua arguição em momento processual posterior, inviabilizando a atividade cognitiva da Corte de origem. Recurso não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. Extrai-se da decisão regional a tese de que subjaz ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita efetivado no prazo recursal a declaração de miserabilidade jurídica. Sendo assim, não se verifica a contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, nem a violação ao art. 14 da Lei 5.584/70. O paradigma confrontado é inespecífico, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-23.618/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 EMBARGADO(A) : HELCIO BUOZZI  
 ADVOGADA : DRA. CLÉA CAMPI MONACO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios e conferir-lhes efeito modificativo, fixando a apuração da multa imposta à Reclamada aos limites indicados no art. 538, parágrafo único, do CPC, incidindo sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FORMA DE APURAÇÃO. VALOR DA CAUSA. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC. Assim, dá-se efeito modificativo ao julgado para fixar a apuração da multa imposta à Reclamada aos limites indicados no art. 538, parágrafo único, do CPC, incidindo sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-RR-24.213/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : JOÃO BAPTISTA RODRIGUES NETO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-26.682/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : DIMAS PINHEIRO DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para suprir a omissão verificada, mantendo-se inalterada, contudo, a decisão firmada por esta Turma julgadora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. PROVIMENTO. Constatada a existência de omissão no julgado, relativa à validação dos Embargos de Declaração contra o despacho do Relator que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento (Precedente n.º 74 da SBDI-2), dá-se provimento aos Embargos, mantendo-se, contudo, inalterado o acórdão que determinou a apuração do adicional de periculosidade sobre a remuneração efetiva do Autor (Precedente n.º 279 da SDBD-1).

PROCESSO : ED-RR-27.330/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADA : DRA. IRACILDA CORREIA DE ALEN-CAR  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIA DAS GRAÇAS ALVES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas e prestados os esclarecimentos cabíveis, mantendo-se, contudo, a decisão embargada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC, prestando-se ainda os necessários esclarecimentos, mantendo-se inalterada, contudo, a decisão embargada.

PROCESSO : RR-27.334/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN  
 RECORRIDO(S) : PAULO RENATO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. ART. 461 DA CLT. PRECINCIMENTO. SÚMULA N.º 126 DO TST. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador, torna inviável a indagação do não-atendimento aos requisitos necessários para a configuração da equiparação salarial, porque implicaria revolvimento fático-probatório, o que é obstado nesta fase recursal, à luz dos termos da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2) BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. NÃO-RECONHECIMENTO. SÚMULA N.º 102, I, DO TST. De acordo com as disposições da Súmula n.º 102, inciso I, do TST, com a nova redação que lhe foi conferida pela Resolução TP/TST n.º 129/2005, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2.º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista ou de embargos. Tendo o Regional constatado que não restou provado o exercício de função de confiança, não há como se conhecer do Recurso. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30.999/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
 RECORRIDO(S) : ELIAS CÉSAR RATTI  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VALMOR JUNKES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema horas extras, por conflito com a Súmula n.º 85 desta Corte; no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação as horas extras relativas à compensação considerada válida; no que tange aos descontos fiscais, dele conhecer por divergência jurisprudencial, para determinar que obedecem ao estabelecido no Provimento n.º 1/2005 da CGJT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. SÚMULA N.º 85, II, DO TST. A Súmula n.º 85, inciso II, desta Corte, assevera que o acordo individual para compensação de jornada é válido, não havendo norma coletiva em sentido contrário. Sendo esse o contexto fático-jurídico dos autos e tendo a decisão regional contrariado o disposto no aludido verbete, o Apelo merece provimento para que os cálculos das horas extras observem os seus termos. 2) DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. SÚMULA N.º 368/TST E PROVIMENTO N.º 1/2005 DA CGJT. O art. 46 da Lei n.º 8.541/92 determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, no momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Dessarte, conclui-se que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão na Súmula n.º 368 do TST e no Provimento n.º 1/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida.



PROCESSO : RR-31.066/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : MARINEUZA VIEIRA MOITINHO  
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MANUAL DE PESSOAL. PENSÃO. AUXÍLIO-FUNERAL. ART. 896, § 4º, DA CF/88 E SÚMULA N.º 333/TST. NÃO-CONHECIMENTO. A pretensão da Recorrente, com relação à tentativa de demonstração de dissenso jurisprudencial, encontra o óbice inserto no parágrafo 4.º do artigo 896 da CLT e Súmula n.º 333 desta Corte, em razão de os mesmos encontrarem-se superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.473/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ILMAR JOSÉ DE BORBA  
 ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais obedçam ao estabelecido no provimento n.º 1/05 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e na Súmula n.º 368 desta Corte, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2) DO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. DIVISOR 200. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 221, II E 333 DO TST. A aplicação do divisor 200 para o caso do trabalhador sujeito à jornada semanal de 40 horas é entendimento consagrado na SBDI-1 desta Corte, motivo pelo qual a pretensão recursal encontra o óbice das Súmulas 221, II e 333 desta Corte. 3) BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ARTIGO 7º INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. A decisão revisanda não enfrentou a controvérsia sob o enfoque de previsão de forma de cálculo para as horas extraordinárias em norma coletiva, tornando-se, por conseguinte, preclusa a matéria extraída dos termos do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, para o tema recursal epigrafado. 4) DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. O art. 46 da Lei n.º 8.541/92 determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, no momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Dessarte, conclui-se que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão na Súmula n.º 368 do TST e no Provimento n.º 1/05 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-33.526/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SANTANA  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-35.306/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. MILENE GOULART VALADARES  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARISE CASTRO E SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LILIANE BASTOS DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - Acolher os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, sanar o vício e dar provimento ao agravo de instrumento; II - Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora relativos ao período compreendido entre a data de expedição do precatório e o final do exercício seguinte, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

EMENTA: PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Demonstrado contradição no acórdão da Turma quanto à definição das datas de apresentação e de efetivo pagamento do precatório, e, ainda, que a decisão do Regional que determina a incidência de juros de mora em precatório, relativamente ao período descrito no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, viola esse dispositivo, os embargos de declaração merecem ser acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar o vício e dar provimento ao agravo de instrumento. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PRECATÓRIO - JUROS DE MORA PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. A incidência de juros de mora em precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, está condicionada à não-observância, pela Fazenda Pública, do prazo constitucionalmente estabelecido para o seu pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte. Isso porque, somente a partir desse momento fica caracterizado o inadimplimento por parte da Fazenda Pública, fato ensejador da incidência dos juros moratórios. Precedentes do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal: RE 298616/SP, relator ministro Gilmar Mendes. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-38.760/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

EMBARGADO(A) : ETELVINA ROSELI CONSTANTINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-39.683/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE SALES FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-45.536/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

EMBARGADO(A) : EDSON APARECIDO DE CASTRO MELO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-45.760/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : LUÍS ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios e conferir efeito modificativo ao julgado, para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à Sabesp, ficando prejudicada a análise imposta por esta Turma julgadora à matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, permanecendo o teor do acórdão regional que imputou às Reclamadas remanescentes a responsabilidade integral pelos recolhimentos de natureza previdenciária e fiscal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1)OMISSÃO NO JULGADO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC. 2)DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. CONTRATO DE EMPREITADA. PRECEDENTE N.º 191 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI1. Ao contrário do que restou asseverado na decisão firmada por esta col. Turma julgadora, não se aplicam à hipótese descortinada nos presentes autos as disposições contidas na Súmula n.º 331 desta col. Corte, no que diz respeito à imputação de responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços, visto tratar-se de relação de natureza eminentemente civil aquela firmada entre o dono da obra - no caso a Sabesp - e a empreiteira contratada para a realização dos serviços de engenharia descritos nos autos. Se esta última empresa terminou por sub-empregar parte da obra para a efetiva empregadora do Autor, sendo praticadas irregularidades concernentes ao contrato de trabalho, não pode aquela primeira empresa - a dona da obra - ser responsabilizada, conforme entendimento assente na jurisprudência desta col. Corte, expresso nos termos do Precedente n.º 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Embargos conhecidos e providos, conferindo-se efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-48.406/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : GAFISA IMOBILIÁRIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDO(S) : MANOEL AMÉRICO ALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS COUTO

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 211-212, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que enfrente toda a questão fática deduzida nos embargos declaratórios da Reclamada (fls. 208-209), como entender de direito, ficando prejudicado o outro tema da revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - PROVIMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento, quando se verifica que a revista patronal tinha condições de ser admitida por violação do art. 93, IX, da Carta Magna, em face da ausência de pronunciamento, pelo Regional, a respeito de questão fática devidamente prequestionada por meio de embargos de declaração.

Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - caracterização. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula n.º 297 do TST, porquanto a questão trazida nos embargos declaratórios da Reclamada (existência de acordo de prorrogação de horário) é de natureza fática, encontrando resistência na Súmula n.º 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-49.813/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO

EMBARGADO(A) : VALDIR LAVARDA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SELMA MARIA DE MELLO CALIXTO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-RR-51.576/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VITÓRIO MIKALOUSKAS  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-51.579/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : VALENTIM ANTÔNIO TURETTA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. rejeitados os embargos, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-52.225/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : MEDIAL SAÚDE S.A.  
ADVOGADA : DRA. FLAVIANA APARECIDA GUEDES BOLOGNANI  
EMBARGADO(A) : ELAINE CRISTINA DE ASSIS GRECCO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para consignar ter sido provido o recurso de revista para restabelecimento da sentença da Vara do Trabalho, nos termos em que se encontra vazada, bem como para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para consignar ter sido provido o recurso de revista para restabelecimento da sentença da Vara do Trabalho, nos termos em que se encontra vazada, bem como para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-RR-58.936/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHESES  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
EMBARGADO(A) : LUÍS CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: embargos declaratórios. Não padecendo o acórdão embargado dos vícios que lhe foram imerecidamente irrogados, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Surpreende o fato de a embargante argüir que foram afastadas as violações constitucionais, sem que fossem expostos as razões de entendimento, uma vez que os dispositivos reputados sequer foram mencionados no recurso de revista. Ante o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenada a embargante com a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-67.841/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : ANGELA MARIA FALLER  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEL  
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito da reclamante à estabilidade, converter a reintegração no pagamento dos salários do período compreendido entre a data da despedida e o término da norma coletiva.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESTABILIDADE - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO. A Cláusula 30ª do Acordo homologado no processo RVDC nº 563/91 é expressa ao prever que "A suscitada manterá sua atual política de garantia de emprego, comprometendo-se a não proceder a dispensa coletiva de caráter sistemático, bem como a não promover despedidas arbitrárias, havidas como tal aquelas que não se fundarem em falta grave, consoante o disposto pela CLT", e, inclusive, em seu parágrafo terceiro, assegura a reintegração do empregado despedido, com todas as vantagens contratuais e legais, quando não comprovada a falta grave perante a Justiça do Trabalho, ou a assiduidade incompatível com a necessidade do serviço, na forma do seu parágrafo segundo. As cláusulas previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como em sentença normativa, entretanto, têm a sua exigibilidade adstrita ao período de vigência da norma, não se integrando, de forma definitiva, ao contrato de trabalho dos empregados. Essa interpretação alcança também a cláusula que autoriza a reintegração, quando não caracterizada a justa causa para a dispensa, uma vez que a garantia de emprego é provisória, valendo apenas enquanto vigente o acordo coletivo e a sentença normativa. Deve, portanto, a reintegração ser convertida no pagamento dos salários do período compreendido entre a data da despedida e o término da norma coletiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 116 da e. SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 396 do TST. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para, sanando omissão, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento.

PROCESSO : RR-67.880/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI  
RECORRENTE(S) : ROMILDO AUGUSTINHO DO ROSÁRIO  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista do reclamante; II - conhecer do recurso de revista do reclamante em relação ao tema "Acordo de compensação - Horas Extras - Habitualidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista para que as horas que ultrapassarem as 44 semanais sejam pagas como extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, seja pago apenas o adicional por trabalho extraordinário; e III - conhecer do recurso da reclamada em relação ao tema "Adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: I - agravo de instrumento DO RECLAMANTE. Agravo provido para determinar o processamento do recurso de revista do reclamante.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESCONTOS FISCAIS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 368 do TST, *in verbis*: I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998). II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001). Reconhecida a competência da justiça do trabalho para determinar o recolhimento da contribuição fiscal, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, na esteira da Súmula nº 368 do TST, não se visualiza as ofensas aos arts. 114 e 145 da Carta Magna e encontra-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. época própria. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacificado por meio da Súmula nº 381 do TST de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços", a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998). Incide o óbice da Súmula nº 381 do TST, encontrando-se superados os arestos colacionados. Recurso não conhecido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. Aplica-se à hipótese *sub judice* a jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI1, convertida na Súmula nº 85 do TST, de que "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de com-

penção de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso provido parcialmente.

III- RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte, decidindo o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado sobre o processo nº RR-272/2001-079-15-00.5, referente à Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade, ratificou o entendimento consagrado na Súmula nº 228, segundo o qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-69.824/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : BENEDITO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-A-RR-69.924/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : LUCI NAJAR  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Embargos de declaração não constituem o remédio processual apto para alterar a decisão, para ajustá-la aos interesses da parte. Não verificado omissão, contradição, ou obscuridade (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT), a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-A-RR-72.993/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
EMBARGADO(A) : BÁRBARA LISANDRA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade: I - Acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para dar provimento ao agravo e passar à análise do recurso de revista; II - Conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "sucessão" e "salários vencidos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA E. SBDI-I - FATO SUPERVENIENTE. O cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SBDI-I, indicada como óbice ao conhecimento da revista da reclamada, caracteriza-se como fato superveniente, para fim de incidência do artigo 462 do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 81 da e. SBDI-I desta Corte. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao agravo e passar à análise do recurso de revista.

SUCESSÃO DE EMPREGADORES - ARTIGOS 10 E 448 DA CLT - CONFIGURAÇÃO. Opera-se a sucessão de empregadores, com a consequente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. A empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação de titularidade que possa ocorrer em sua propriedade ou em sua estrutura orgânica. Evidenciada a transferência de estabelecimento como conjunto produtivo destinado à continuidade da realização da atividade econômica, torna-se irrelevante, para a configuração da sucessão trabalhista, a forma em que se deu essa transferência. Os direitos adquiridos dos empregados permanecem, portanto, íntegros e passíveis de exigibilidade perante o sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Recurso de revista conhecido e não provido.



PROCESSO : ED-RR-73.156/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ARMANDO FERREIRA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-73.547/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : MIZIAEL CANUTO BEZERRA  
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não padecendo o acórdão embargado dos vícios que lhe foram imerecidamente irrogados, devem ser rejeitados os embargos declaratórios. Diante do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-ED-RR-75.528/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ PALIANO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC. Diante do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-75.714/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : UNIBANCO SEGUROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : ALESSANDRO SEVERINO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar a embargada multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC. Diante do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas o embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-75.912/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : ERMÍNIA MACHADO DIAS  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSÉS  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração rejeitados, pois a embargante não aponta omissão, contradição ou obscuridade no julgado, acenando com possível erro de julgamento, o qual deve ser impugnado pelo recurso adequado.

PROCESSO : ED-RR-76.551/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : JÚLIO HOLANDA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-79.359/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ARGEU MANOEL MORAES  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não padecendo o acórdão embargado dos vícios que lhe foram imerecidamente irrogados, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-84.370/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE TRAUMATOLOGIA, ORTOPEDIA E REABILITAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAIRO HALPERN  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE SAÚDE DE PELotas  
 ADVOGADA : DRA. ANDIARA NEY PORTANTIOLO DE BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. O Enunciado 310 do TST foi cancelado pela Resolução 119/2003, publicada no DJ de 01-10-2003, em consequência da decisão proferida pelo Pleno desta Corte, que o reviu, consoante a seguinte ementa: "SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Cancelado pelo Pleno o Enunciado 310, eis que já suplantado o seu entendimento, ao menos do seu item I, por vários julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal; afetada ao plenário daquele Tribunal a decisão final sobre a matéria, está livre essa Seção de Dissídios Individuais para interpretar, em controle difuso da constitucionalidade, o artigo 8º, III, da Lei Fundamental. A substituição processual prevista no art. 8º, inciso III, da Carta Magna não é ampla e irrestrita, limitando-se às ações decorrentes de direitos ou interesses individuais homogêneos, cujo procedimento consta da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), plenamente aplicável à hipótese (TST, E-RR-175.894/1995, Relator Ministro Ronaldo Leal)." Dessa decisão extrai-se, de pronto, a conclusão sobre o alcance subjetivo da substituição, não mais restrita aos associados da entidade sindical, mas abrangente de todos os integrantes da categoria dos substituídos, que deve ser postergada à liquidação de sentença. No entanto, no que concerne à amplitude da defesa atribuída ao sindicato, não se pode cogitar tenha alcançado quaisquer interesses individuais dos empregados. Ao contrário, o inciso III do artigo 8º da Constituição, ao se referir a interesses individuais da categoria, deve ser interpretado no cotejo com o artigo 81, inciso III, da Lei 8.078/90, que define interesses ou direitos individuais homogêneos como aqueles decorrentes de origem comum. Em outras palavras, verifica-se da norma da legislação extravagante que os interesses individuais homogêneos são aqueles que dizem respeito a um número determinado de pessoas, titulares de objetos divisíveis, e que estão ligadas entre si por um vínculo fático, decorrente da origem comum das lesões. Tais direitos, assim, podem ser tutelados por meio de ação coletiva, na medida em que a reparação da lesão pode ser individualizada, caso a caso, quando da apuração em liquidação de sentença, infirmando as ofensas aos arts. 6º do CPC, 5º, inciso XXI e 8º, III, da Constituição. Precedentes: 420.530/98, DJ 5/3/04; RR-386165/97, DJ 3/12/2004. Por conta disso, acha-se superada a violação legal e divergência jurisprudencial colacionada, nos termos do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-88.742/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
 RECORRIDO(S) : MELZI PIAZZA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Hora noturna reduzida. Diferenças de adicional noturno. Turno ininterrupto de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 360 do TST, erigida em requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304/SBDI-1, AMBAS DO TST. O Tribunal a quo deferiu a verba honorária, noticiando a existência de credencial sindical e de declarações de hipossuficiência financeira firmadas pelo autor. O acórdão está em conformidade com a Súmula nº 219 e a Orientação Jurisprudencial nº 304/SBDI-1, ambas do TST, ataindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o artigo 73, § 1º, da CLT contém norma genérica de claro conteúdo sobre higiene do trabalho em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra a respeito de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica, insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. É que a norma do artigo 73, § 1º, da CLT é norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida, de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-90.449/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : TEXACO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SERRÃO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ADEMIR CARRET DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PACHECO CATALDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 6, item X do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Assentado pelo Regional em sede de embargos declaratórios que os municípios do Vale do Paraíba em que o reclamante laborou não integram a região metropolitana de São Paulo - local de trabalho dos paradigmas -, exsurge a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 252 da SDI-1, convertida na Súmula nº 6, item X, que dispõe referir-se o conceito "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-91.701/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : MARIA SOLANGE CABRAL DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1 - A embargante não aponta omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, mas, sim, investe contra o não-conhecimento do recurso de revista, o que não se coaduna com os estreitos limites do art. 535 do CPC. 2 - Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-93.074/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
 EMBARGADO(A) : WILSON CÉSAR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. O acórdão embargado é enfático ao fixar a premissa de que o Regional não analisou a matéria relativa à conversão da licença-prêmio em pecúnia à luz da Súmula nº 186 do TST, e sim sob o prisma do princípio da isonomia. Nesse contexto, não há omissão a ser sanada. Ausentes, portanto, os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-94.260/2003-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : JOHN ADOLF DECKER  
 ADVOGADO : DR. WILSON REIMER  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EVANGÉLICA JOINVILLE  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, condenar a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, bem como ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. PORTARIA 3.393/87 do MTB. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 345/SBDI-1 DO TST. I - O recurso de revista deve ser provido para adequar o *decisum* à Orientação Jurisprudencial nº 345/SBDI-1 do TST (publicada no DJ de 22/6/2005) que preconiza: "A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa ensaja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, *caput*, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade." II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-115.681/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN  
 RECORRIDO(S) : BEATRIZ MELLO DE AZAMBUJA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIELI COSTA GALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 224, PARÁGRAFO 2º, DA CLT. 1. Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, intangíveis em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126, premissas das quais se infere efetivamente que o reclamante não exercia cargo de confiança, não se vislumbra violação ao artigo 224, § 2º, da CLT, ou a pretendida especificidade dos paradigmas confrontados. 2. Acha-se consagrada, pela jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, tese no sentido de ser imprescindível ao enquadramento no §2º do art. 224 da CLT a concomitância dos pressupostos ali elencados, ou seja, efetivo exercício de cargo de confiança e percepção de gratificação nunca inferior a 1/3 do salário. É o que se infere da Súmula nº 109, segundo a qual "o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". Já as Súmulas nºs 233 e 234 foram canceladas pela Resolução 121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003, tendo sido editada, em substituição, à Súmula nº 102, I, de acordo com a qual "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." Recurso não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA. FIXAÇÃO DA JORNADA O acórdão regional fixou a jornada de trabalho da reclamante, confrontando os elementos probatórios dos autos e invertendo o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito a horas extras, no período em que a reclamada deixou de apresentar os cartões de ponto, com apoio no art. 74 da CLT. Diante do contexto fático apresentado, a decisão recorrida está em consonância com a juris-

prudência desta Corte no tocante à inversão do ônus da prova, haja vista o disposto na Súmula 338, I, do TST. Os arestos colacionados são inespecíficos, porque não enfrentam a questão relativa à ausência de apresentação dos cartões de ponto pela reclamada. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-120.902/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTERO VARGAS  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE VICENTE PALLOTTI - ESCOLA PROFISSIONAL LIVRARIA EDITORA PALLOTTI  
 ADVOGADO : DR. BONFILHO SOLDERA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - A matéria está pacificada pela Súmula nº 228 e pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, no sentido de que mesmo na vigência da Constituição de 1988 o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. II - O Supremo Tribunal Federal tem decidido que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. I - O recurso não comporta conhecimento porque os paradigmas apresentados são inservíveis, por vício de origem, já que provêm do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, em desatenção às exigências do art. 896, "a", da CLT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - O reclamante sustenta ter jus à complementação de aposentadoria, pois os valores percebidos são muito inferiores aos devidos, pois a reclamada não teria considerado as parcelas postuladas e deferidas na presente ação, causando prejuízos que devem ser ressarcidos, ainda que a título de perdas e danos. II - Os julgados são oriundos do TRT da 4ª Região - prolator da decisão recorrida -, razão pela qual são inservíveis ao cotejo de teses, à luz do art. 896, "a", da CLT. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. I - A decisão regional harmoniza-se com o posicionamento pacificado neste TST, pela Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1, razão pela qual estão ílesos os dispositivos legais indicados na revista. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O apelo esbarra no § 4º do art. 896 da CLT, haja vista que os arestos colacionados espelham tese superada pelo preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329/TST, não se divisando mácula ao art. 133 da Constituição da República. II - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-120.905/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : ROBERTO PINTO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST  
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: Embargos de declaração - legitimidade recursal - ministério público do trabalho. Nos termos dos artigos 129 da Constituição Federal e 83, II, da Lei Complementar nº 75/93, verificada a existência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público no feito, como no caso, em que o reclamado é sociedade cujo capital social é controlado pelo União, não se constata a sua ilegitimidade para a interposição do recurso de revista. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-124.282/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES  
 RECORRIDO(S) : OSVALDO GIEMBRA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO DE CARVALHO SOARES

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer, no particular, a sentença da Vara do Trabalho de fls. 783/786.

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SENTENÇA NORMATIVA EXTINTA POR DECISÃO DO TST. EFEITOS *EX TUNC*. A modificação da sentença normativa, com a extinção do processo sem julgamento do mérito pelo TST, traz como consequência a extinção da própria ação de cumprimento, porquanto baseada em título excluído do mundo jurídico. Equivale a dizer que não se realizou a condição subentendida na decisão ali proferida, consubstanciada na manutenção da sentença normativa, daí advindo a extinção da ação de cumprimento, em razão do efeito *ex tunc* oriundo da decisão proferida pelo TST em grau de recurso ordinário. Nesse sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte, consolidada por meio da OJ 277 da SBDI-I. Recurso provido.

PROCESSO : RR-126.373/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAN CRISTOBAL  
 ADVOGADO : DR. ELIAS SCHMUKLER  
 RECORRIDO(S) : LUIZ MENDONÇA  
 ADVOGADA : DRA. ROSANE MARTINS SCHERER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Adicional de insalubridade - lixo urbano", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, incorporada à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 4, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertendo-se o ônus da sucumbência nos termos do art. 790-B da CLT; e conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST, incorporada à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 4, o entendimento de que a limpeza e coleta de lixo em residências e escritórios não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte, decidindo o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado sobre o Processo nº RR-272/2001-079-15-00-5, referente à Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade, ratificou o entendimento consagrado por meio da Súmula nº 228, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipótese previstas na Súmula nº 17". Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-139.757/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ROBERTO CARLOS MARTINS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ  
 EMBARGADO(A) : NEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. É evidente o intuito do embargante de cavar vício indiscernível no acórdão embargado, uma vez que não logrou demonstrá-lo, revelando-se nítido o caráter infringente e eminentemente protelatório da medida a recomendar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, da qual se furta em nome da boa fé que, presume-se, deva ter orientado a atuação dos ilustres patronos. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-143.119/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : LÉA DENISE BARBOZA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.



PROCESSO : A-RR-150.929/2005-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA VIDAL  
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 35,06 (trinta e cinco reais e seis centavos), em face do seu caráter protelatório, e de 1% (um por cento) por litigância de má-fé. Condena-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma do art. 18 do CPC.

EMENTA: AGRAVO - vínculo de emprego - SÚMULAS n.ºs 221 e 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTAS cumuladas por litigância de má-fé e PROTELAÇÃO do andamento do feito.

1. A revista patronal versava sobre vínculo de emprego.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, por óbice das Súmulas n.ºs 221 e 333 do TST.

3. Em seu agravo, a Reclamada se insurgiu contra a não - manifestação do despacho acerca da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sem que, no entanto, o recurso de revista analisado trouxesse a referida arguição.

4. Por outro lado, uma vez que a única preliminar de nulidade devidamente argüida em revista anterior já fora devidamente analisada por esta Turma, a interposição do agravo revela um quadro típico de litigância de má-fé em quase todas as suas modalidades: interposição de recurso com intuito protelatório (CPC, art. 17, VII), provocar incidente manifestamente infundado (VI), proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (V), opor resistência injustificada ao andamento do processo (IV), alterar a verdade dos fatos (II) e deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei (I).

5. Ademais, o presente agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices apontados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

6. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, cumulativamente com as penalidades para a litigância de má-fé, previstas no art. 18, "caput" e § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multas de 1% e 10% e indenização de 20% sobre o valor da causa, por protelação do andamento do feito e por litigância de má-fé.

PROCESSO : RR-541.848/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRENTE(S) : ISABEL ZACHARIAS FELÍCIO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜN WALD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, ficando prejudicada a apreciação do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: i) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - SÚMULA Nº 256 DO TST.

1. Antes da promulgação da Carta Magna de 1988, a jurisprudência do TST estava pacificada pela Súmula nº 256, que, não fazendo distinção entre empresas privadas e públicas, reconhecia o vínculo empregatício direto com a tomadora dos serviços, no caso de locação de mão-de-obra fora das hipóteses das Leis nºs 6.019/74 (trabalho temporário) e 7.102/83 (vigilante).

2. "In casu", a Reclamante iniciou a prestação de serviços para a Reclamada Eletropaulo em 14/10/87, exercendo a função de digitadora, e, em 14/01/88, foi contratada pela Reclamada Performance. Todavia, permaneceu laborando na sede da Eletropaulo em virtude do contrato de prestação de serviços existente entre as Reclamadas até a sua dispensa em 31/05/95.

3. Assim, revela-se ilegal a contratação da Reclamante por empresa interposta, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício diretamente com a Reclamada Eletropaulo, nos moldes da Súmula nº 256 e da Orientação Jurisprudencial nº 321 da SBDI-1, ambas do TST. Recurso de revista da Reclamante parcialmente conhecido e provido.

ii) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PROVIMENTO DO APELO DA RECLAMANTE - RECURSO PREJUDICADO. Nas razões recursais, a Reclamada se insurgiu contra a sua manutenção no pólo passivo da causa, sustentando que a condenação subsidiária configura julgamento "extra petita", eis que não foi explicitamente requerida na exordial. Todavia, em face do mérito extornado no recurso de revista da Reclamante, em que foi reconhecido o vínculo empregatício diretamente com a Reclamada Eletropaulo, reprovado o apelo. Prejudicado o recurso de revista da Reclamada.

PROCESSO : ED-ED-RR-567.738/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA TÁRSIA DUARTE  
 EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA RODRIGUES GATTI  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando contradição, sem efeito modificativo, determinar que a parte dispositiva do acórdão da Turma tenha a seguinte redação: ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar contradição e declarar que o recurso de revista do reclamado não merece ser conhecido quanto ao tema "integração dos honorários de sucumbência na remuneração da reclamante".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO. A Turma deveria ter acolhido os embargos de declaração da reclamante para não conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto ao tema "integração dos honorários de sucumbência na remuneração". Constatada a contradição na parte dispositiva do acórdão, os embargos de declaração merecem ser acolhidos, sem efeito modificativo. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-572.694/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARINHO FALCÃO NETO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo havido qualquer omissão, eis que as alegações apresentadas no recurso, *in casu*, restaram especificamente apreciadas no acórdão recorrido, não se vislumbra qualquer possibilidade de ter havido violação aos preceitos constitucionais e legais invocados. 2. REPOSIÇÃO SALARIAL. INSTRUMENTO NORMATIVO. Constatando o Tribunal Regional que a cláusula normativa determina expressamente o momento em que a reposição salarial passa a ser devida, mesmo que decorrente de perdas salariais referentes a anos anteriores, de se considerar intacto o artigo 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, desservindo ao conhecimento da revista os arestos trazidos por não atendidos os requisitos previstos na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-593.767/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PAÓ DE AÇÚCAR  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-RR-598.313/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS SANTOS NEVES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
 EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-626.925/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ALBA CORREIA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO SUDS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 43 DA SBDI-1 DO TST. Con o entendimento pacificado nesta Corte Superior, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 43 da SBDI-1, a parcela denominada "Complementação SUDS" paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado de São Paulo e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais créditos trabalhistas do empregado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-629.244/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : FLORENTAS RIO DOCE S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : ALCINO JOSÉ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-631.275/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO DIAS  
 ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS havidos no período anterior à aposentadoria obreira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE N.º 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. MULTA DO FGTS. PROVIMENTO. Dispõe o Precedente n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes, não havendo de se falar em pagamento da multa incidente sobre os depósitos do FGTS havidos no primeiro contrato de trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.



PROCESSO : ED-A-RR-631.450/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
 EMBARGADO(A) : MARILÚCIA FARIAS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL DE ORIGEM. Verificado que o Tribunal Regional não se manifestou sobre aspecto relevante para o deslinde da controvérsia, mesmo provocado via embargos declaratórios, o acolhimento da nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, com o retorno dos autos àquele Tribunal Regional, é medida que se impõe, ante a ausência de prequestionamento explícito, previsto na Súmula nº 297 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1, a inviabilizar o exame do recurso de revista. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-635.073/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO GUIMARÃES VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : BEATRIZ LAVIGNE FRANCO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento desta colenda Corte Superior, que foi recentemente cristalizado na Súmula nº 338, verbis: "JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 234 e 306 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005). I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003); II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001); III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)." (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.134/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : NEY ROBERTO BARRETO CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ  
 RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2) DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 221/TST. Não prospera a alegação de violação do artigo 468 da CLT, porquanto, do que se depreende do acórdão regional, o pagamento da parcela "remuneração variável" foi efetuado como previsto em norma interna da Empresa, isto é, trimestralmente, levando-se em conta, para tanto, os aspectos subjetivos a serem considerados, no que tange ao valor da parcela. Incidem, na hipótese epigrafada, os termos da Súmula n.º 221 deste Tribunal. Tema recursal não conhecido. 3) DA AJUDA DE CUSTO. INCIDÊNCIA DOS TERMOS DAS SÚMULAS 126 E 221, II, DO TST. Não prospera a alegada violação do artigo 7.º, inciso XXX, da Carta Magna, diante dos inenunciáveis fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que não se podem considerar os aspectos genéricos do aludido dispositivo constitucional em detrimento das exigências contidas no artigo 461 da CLT, as quais, em apreciação ao conjunto fático-probatório dos autos, não restaram provadas, diante da inexistência de prova das alegações do Recorrente no tocante ao tratamento discriminatório dirigido ao Autor, bem como não houve, com relação aos modelos, sustentação de que desempenhavam as mesmas funções. Incidência das Súmulas 126 e 221, II, do TST. Tema recursal não conhecido. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-639.587/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ FELIX COUTINHO  
 ADVOGADO : DR. ELIVAN JUNQUEIRA MODENESI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do julgado; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração do adicional de insalubridade seja considerado o salário mínimo como base de cálculo da parcela, nos termos do entendimento assente no Precedente n.º 2 da SBDI1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE. PROVIMENTO. No caso dos autos, a decisão regional apresentase em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, em sua Súmula n.º 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade, tomando-se por base o salário efetivamente percebido pelo Autor, e não o salário mínimo. Inteligência também do Precedente n.º 2 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-639.804/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR CARDI DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-640.721/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : MOACIR RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-641.009/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : VÂNIA LEIGUE MAGALHÃES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA FERREIRA DE REZENDE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA PELO EMPREGADO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES ASSENTES NA SÚMULA N.º 253-TST. NÃO-CONHECIMENTO. A situação declinada nos autos escapa à hipótese encampada pela Súmula n.º 253 desta col. Corte, pois, como bem tratou de asseverar o decisório recorrido, ainda que a parcela recebida pela Autora tivesse a denominação de "gratificação semestral", o seu pagamento ocorreu de forma mensal ao longo do contrato de trabalho, restando patentes o seu caráter habitual e a periodicidade em seu pagamento, o que determinou a caracterização de sua natureza como parcela salarial e a conseqüente integração para os fins pleiteados. De outro lado, qualquer tentativa da parte recorrente em alterar a conclusão acerca da natureza salarial da gratificação paga estaria a implicar ofensa aos termos da Súmula n.º 126-TST, visto que revolveria o reexame de matéria fático-probatória, o que não encontra campo no presente momento recursal. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-641.826/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : JOSEVALDO SILVA TIMOTEO  
 ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-641.894/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-643.086/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES  
 RECORRENTE(S) : CNAP - COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
 RECORRIDO(S) : NERIVALDO GOMES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela primeira Reclamada - TTC - Transmissão de Televisão a Cabo S.A.; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada - CNAP - Cooperativa Nacional de Profissionais Autônomos Ltda - quanto ao vínculo de emprego e quanto à responsabilidade subsidiária; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada quanto à multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdiccional. A controvérsia estabelecida acerca da forma em que se operou o desligamento obreiro e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias, afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista interposto pela segunda Reclamada parcialmente conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : ED-RR-644.698/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO LIMA



ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO  
 DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.  
 PROCESSO : RR-644.703/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO PAIVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5.º, inciso LIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional no sentido do não-conhecimento do Agravo de Petição Adesivo a fls. 1032/1041, de forma a excluir da condenação a determinação de dedução das contribuições previdenciárias, bem como da retenção do Imposto de Renda a cargo do Executado. Prejudicado o tema recursal relativo aos descontos fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2) DO NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Inexistindo a devida delimitação dos valores impugnados, relativos às parcelas que entende ser indevidas aos Exeqüentes, mostra-se incensurável a interpretação conferida pelo Regional ao contexto jurídico extraído do artigo 897, parágrafo 1.º, da CLT, motivo pelo qual não há como prosperar a alegada violação dos incisos XXXV, XXXVI e LV do artigo 5.º da Constituição Federal. Tema recursal não conhecido. 3) DO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO QUANDO NÃO CONHECIDO O AGRAVO DE PETIÇÃO PRINCIPAL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5.º, LIV, DA CF/88). Nos termos do artigo 500, inciso III, do CPC, o Recurso Adesivo segue a sorte do principal: uma vez não tendo sido conhecido o Agravo de Petição da Executada, a consequência inafastável seria o não-conhecimento da Medida Adesiva interposta pelos Exeqüentes. Dessarte, inobservado o contexto jurídico pertinente ao devido processo legal, a consequência é o reconhecimento da alegada violação do artigo 5.º, inciso LIV, da Carta Magna. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-650.747/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS BATISTA CEZIMBRA  
 ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMADOS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-657.675/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : LAÉRCIO MOREIRA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-660.113/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
 RECORRIDO(S) : TACIANE PEREIRA MAIA  
 ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. 2)ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Súmula n.º 381, desta Corte, o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º (redação conferida pela Resolução TP n.º 129/2005). Mostrando-se a decisão regional alinhada a esse entendimento, não merece conhecimento o Recurso. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-660.725/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : HÉLIO FERREIRA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FRANÇA PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo a diferenças de horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de risco, por violação a preceito de ordem legal, dando provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento das diferenças relativas ao adicional de risco, nos termos da jurisprudência assente nesta col. Corte, expressa nos termos do Precedente n.º 316 da SDB11.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIOS. PAGAMENTO PROPORCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 316 DA SBD11. PROVIMENTO. O recente precedente n.º 316 da Orientação Jurisprudencial da SDI dispõe ser devido o adicional de risco aos Portuários, previsto na Lei n.º 4.860/65, de forma proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado de risco e limitado aos empregados que trabalham diretamente nas instalações portuárias. Encontrando-se a decisão recorrida contrária a esse entendimento, merece ser processado o Recurso de Revista, dando-se provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento das diferenças relativas ao adicional de risco, tendo em vista a quitação da parcela segundo aquele entendimento. 2)REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-662.710/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ESCOLA DE MÚSICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - EMES  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PARA INTERPOR RECURSO DE REVISTA.O Ministério Público, com suporte em preceitos constitucionais (artigos 37 e 169, parágrafo único, I e II), cuja defesa está afeta à sua esfera de atuação, sustenta a nulidade da concessão e manutenção, pela instância ordinária, de vantagem relativa a Plano de Saúde dos servidores de Autarquia Estadual, instituído por Acordo Coletivo, sem a competente previsão legal e orçamentária. À toda a evidência, está configurado o interesse público, apto a legitimar sua presença nos autos, a teor do artigo 127, "caput", da Constituição Federal e do artigo 83, VI, da Lei Com-

plementar n.º 75/93. AUTARQUIA ESTADUAL. PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Ofensa literal aos artigos 37, caput, e 169, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal não configurada. Dissenso jurisprudencial não demonstrado. MATÉRIA FÁTICA.1 - Não se vislumbra afronta à literalidade do caput artigo 37 da Carta Constitucional, que apenas prevê a sujeição dos entes da Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, pois eventual vulneração, se houvesse, dar-se-ia pela via reflexa ou indireta, e não de forma literal, consoante o permissivo legal da alínea "c" do artigo 896 consolidado.2 - Não tendo o Regional registrado a ausência de "prévia dotação orçamentária" ou "autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias" não há como se verificar a ofensa ao parágrafo único do artigo 169 da Constituição Federal (atual parágrafo 1º, após a Emenda Constitucional n.º 19/98). Presume-se que, ao firmar acordo coletivo, o ente da Administração Pública o faz dentro das previsões orçamentárias, dotando verba específica para o pagamento das despesas dele decorrentes.3 - Por divergência jurisprudencial a revista não pode prosperar, quando os arestos trazidos ao cotejo carecem da especificidade exigida pelos Enunciados 23 e 296 desta Corte ou desservem ao fim colimado, a teor da alínea "a" do artigo 896 consolidado, porquanto oriundos de Turma deste Tribunal.Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.011/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA LOPES MOTA  
 ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Banco-Reclamado somente quanto aos descontos em favor da CASSI e PREVI, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os referidos descontos sobre os valores deferidos; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMADO: 1 - HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. PROVA ORAL. De acordo com o disposto na Súmula 338, II, desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta col. Corte, expressa no verbete anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência da Súmula n.º 333, 2 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Súmula n.º 381 desta Corte, o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º (redação conferida pela Resolução TP n.º 129/2005). Estando a decisão recorrida de acordo com o que estabelece a mencionada Súmula, não há como conhecer da Revista no particular. 3 - DESCONTOS A FAVOR DA CASSI e PREVI. POSSIBILIDADE. Está cristalizado nesta Corte o entendimento de que os descontos a favor da CASSI e PREVI são devidos, mesmo quando o empregado já tenha se desligado do Banco, pois as parcelas têm origem na relação de emprego. Revista parcialmente conhecida e provida. RECURSO DO RECLAMANTE: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo, de maneira fundamentada, as colocações impostas pela parte recorrente, quando da apreciação dos Declaratórios. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-ED-RR-667.936/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ADEMIR SÉRGIO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios apresentados, determinando-se, ainda, a cominação de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, Parágrafo único, do CPC.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC, aplicando-se multa no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-669.332/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DA SILVA RAMOS  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DELATANS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-672.567/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES  
 RECORRIDO(S) : LEANDRO SOARES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nomeação de curador especial, ante a ausência de questionamento da matéria; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária, já que a decisão regional encontra-se alinhada à jurisprudência assente nesta colenda Corte, nos termos do sua Súmula n.º 331 e do art. 896, § 4.º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, e a Resolução n.º 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93). Estando a decisão regional de acordo com os termos de tal enunciado, não se conhece do Recurso de Revista.

PROCESSO : ED-RR-674.496/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : DÉLIO JOSÉ FERRAZ DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-674.868/2000.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
 EMBARGADO(A) : SEVERINO ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-689.133/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PEREIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-689.217/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ SOARES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIFERENÇAS DE FGTS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. 2)CONDIÇÕES PARA O PROCESSAMENTO DA REVISTA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu processamento, a completa satisfação dos requisitos lançados no art. 896 da CLT, relativos à demonstração de violação direta a preceito de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência jurisprudencial. A matéria, contudo, deve ter sido prequestionada (Súmula n.º 297-TST), sendo os precedentes próprios para fins de caracterização de divergência jurisprudencial oriundos de Turmas ou Plenos Regionais diversos do prolator da decisão combatida, ou ainda da SDI desta col. Corte. Não comprovada a satisfação de tais requisitos, descabe o processamento da Revista.

PROCESSO : ED-RR-691.284/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. MILENE GOULART VALADARES  
 EMBARGADO(A) : MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA MARQUES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-693.050/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : MURILO MORANDO QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, apresentando, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento. 2) CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA COISA JULGADA. FASE EXECUTÓRIA. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO VERIFICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e com o que estabelece a Súmula n.º 266 do TST: *a admissibilidade do Recurso de Revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal.* Não se verificando nenhuma ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, não se conhece da Revista, nos termos do estipulado na súmula anteriormente transcrita.

PROCESSO : ED-RR-696.696/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : ADHERBAL JOSÉ GOMES REIS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando omissão, dar-lhes efeito modificativo, nos termos da fundamentação, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se pronuncie sobre o pedido sucessivo de promoções trienais, formulado no item 8.1.2 da petição inicial, e sobre o adicional de dupla função, com base no regulamento interno e no Plano de Cargos e Salários, consoante item 4 da inicial, como entender de direito.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. É dever do magistrado, quando provocado por regulares embargos de declaração, que apontam vício comprometedor da higidez de sua decisão, conhecer da pretensão do embargante, para, atento ao regramento ético-jurídico que deve nortear todo o seu procedimento no processo, imprimir solução que torne a mais correta e explícita possível a sua prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão e, imprimindo-lhes efeito modificativo, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se pronuncie sobre o pedido sucessivo de promoções trienais, formulado no item 8.1.2 da petição inicial, e sobre o adicional de dupla função, com base no regulamento interno e no Plano de Cargos e Salários, consoante item 4 da inicial, como entender de direito. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-710.688/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : ADEMYR NEVES PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. VANTAGENS PECUNIÁRIAS SEM CARÁTER SALARIAL DEFERIDAS A EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INVIABILIDADE. A decisão recorrida foi clara ao afastar o caráter salarial das parcelas ora requeridas, ao fundamento de que "gratificação contingente", paga em 04.11.97, uma única vez, conforme estabelecido em acordo coletivo, foi esporádica, sem compensação e, sobretudo, não incorporada aos salários dos empregados, não se amoldando, portanto, à regra do art. 457, § 1º, da CLT. E, quanto à "participação nos resultados", porque devida apenas para quem estivesse em efetivo exercício em 1º.9.97, de forma que, pelo princípio insculpido no art. 7º, XI, da CF/88, é desvinculada da remuneração. Logo, tais benefícios não são extensíveis aos inativos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-710.693/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : JOÃO GILBERTO MENDONÇA SILVÉRIO  
 ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO  
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicado o exame dos honorários advocatícios.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROLEIRO. JORNADA DE TRABALHO. Nos termos da Súmula n.º 391 do TST, a Lei n.º 5.811/72 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros. Dessa forma, a decisão regional que afasta a jornada prevista no art. 7º, XIV, da CF, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Casa. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-710.712/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : PAULO ITAMAR SOARES MARINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE" E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. VANTAGENS PECUNIÁRIAS SEM CARÁTER SALARIAL DEFERIDAS À EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INVIABILIDADE. O Tribunal Regional afastou o caráter salarial da "gratificação contingente", pois paga uma única vez, conforme firmado em acordo coletivo, sem compensação ou incorporação aos salários dos empregados, não se amoldando, portanto, à regra do art. 457, § 1º, da CLT, pelo que não extensível aos empregados inativos. Outrossim, a participação nos resultados, somente para quem estivesse em efetivo exercício em 1º.9.97, por princípio insculpido no art. 7º, XI, da CF/88, é desvinculada da remuneração, sendo descabida a pretensão. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-712.360/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO(A) : CARLOS MAGNO RIBEIRO DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. DELBER FARIA JARDIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A orientação segundo a qual se considera irregular a representação, quando a cópia da procuração não está autenticada, atende ao que preceitua o artigo 830 da CLT. Não se conhece, portanto, dos Declaratórios subscritos por advogado que trouxe aos autos procuração inautêntica. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : RR-714.778/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : JORGE SEIXAS DE MELO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. VANTAGENS PECUNIÁRIAS SEM CARÁTER SALARIAL DEFERIDAS A EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INVIABILIDADE. A decisão recorrida foi clara ao afastar o caráter salarial das parcelas ora requeridas, ao fundamento de que "gratificação contingente", paga em 04.11.97, uma única vez, conforme estabelecido em acordo coletivo, foi esporádica, sem compensação e, sobretudo, não incorporada aos salários dos empregados, não se amoldando, portanto, à regra do art. 457, § 1º, da CLT. E, quanto à "participação nos resultados", porque devida apenas para quem estivesse em efetivo exercício em 1º.9.97, de forma que, pelo princípio insculpido no art. 7º, XI, da CF/88, é desvinculada da remuneração. Logo, tais benefícios não são extensíveis aos inativos. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-714.825/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : MARLEI SILOCHI  
 ADVOGADO : DR. VICTOR COSTA ZANETTA  
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
 ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-714.852/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL  
 EMBARGADO(A) : GERALDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto, sem, entretanto, imprimir ao julgado efeito modificativo. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tendo a decisão recorrida interpretado cláusula de instrumento normativo, o recurso de revista não se habilita ao conhecimento do Tribunal por violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Republicana. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-718.230/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO LOURENÇO  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregue a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. Revista não conhecida. 2) BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N.º 102-TST. Segundo preceitua o inciso I da Súmula n.º 102 desta col. Corte, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2.º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, sendo insusceptível de exame mediante Recurso de Revista ou de Embargos. Tendo o Regional constatado que não restou provado o exercício de função de confiança, não há como se conhecer do Recurso. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT, e da Súmula n.º 126 do TST.

PROCESSO : ED-RR-719.068/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO DE JESUS ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
 EMBARGADO(A) : VISEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-721.676/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : HONÉLCIO ALVES DE SOUZA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, I) - conhecer do agravo de instrumento por contrariedade a Súmula, dando-lhe provimento para determinar o destrancamento do recurso de revista; II) - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS"; III) - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária" e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o eg. Regional, equivocadamente, adotou o rito sumaríssimo, qual seja, na análise do recurso ordinário, não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido ato processual, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA ÉPOCA PRÓPRIA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. PROVIMENTO. Tendo o acórdão regional adotado tese em dissonância com o entendimento consagrado pela Súmula n.º 381 desta Corte (ex OJ n.º 124 da SDI-1) autoriza-se o destrancamento do recurso de revista para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. 1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. Conforme dispõe a Súmula n.º 381 desta Colenda Corte Superior (ex- OJ n.º 124 da SDI), "o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º de modo que, estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à revista para, reformando a decisão, determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao trabalhado. Recurso de revista conhecido e provido. 2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS AMPARADA EM NORMA COLETIVA. AFRONTA A PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. FATOS E PROVAS. Tendo o Tribunal Regional deferido o pleito por diferenças relativas à parcela participação nos lucros e resultados amparada em norma coletiva, não há se falar em afronta a preceito constitucional. Ademais, para decidir de modo contrário ao entendimento da Corte Regional, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n.º 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido no pertinente.

PROCESSO : RR-721.977/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL E ECOLÓGICA ANJOS DO ASFALTO  
 RECORRIDO(S) : WELERSON LOPES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HELVÉCIO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. De acordo com o comando inserto no art. 46 da Lei n.º 8.541/92, bem como do art. 19 da Instrução Normativa SRF n.º 15, de 6.2.2001, no que se refere ao critério de dedução do Imposto de Renda, resta incontroverso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos pelo empregado, no momento em que o crédito for colocado à sua disposição. Nesse contexto, não é juridicamente correta a conclusão de que a retenção do imposto de renda deve incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o total da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Nesse sentido, é o entendimento desta c. Corte Superior que foi, inclusive, recentemente solidificado no item II, da Súmula n.º 368 (Res. n.º 129/2005 - DJ 20.04.2005). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-722.207/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO CARVALHO SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A omissão autorizadora dos embargos de declaração, assentada no art. 535 do CPC, é aquela referente a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculiza o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.



2. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto à prescrição do direito às promoções, por óbice da Súmula nº 297 do TST, externou a realidade dos autos, já que, de fato, o Regional não decidiu acerca da abrangência da prescrição (se total ou parcial), mas somente do prazo da prescrição (quinquenal). Ora, se na revista, a Reclamada quis discutir justamente a abrangência (prescrição total), deveria ter instado a Corte "a qua" a pronunciarse sobre o tema, pois quedando-se silente, como fez, atraiu para o apelo o obstáculo da ausência de prequestionamento, não havendo aí nenhuma omissão do acórdão turmário. O mesmo ocorre em relação ao tema da limitação da condenação em horas extras, decorrentes do elasticidade da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, que não foi confrontado pela Corte Regional, nem em embargos de declaração da Parte.

3. Assim, abordados todos os aspectos, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infrigente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-722.664/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : ALDA TORRES TENÓRIO CHUEKE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ANTECIPAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONVERSÃO URV. LEI Nº 8.880/94. COMPENSAÇÃO. Esta Corte Superior pacificou o entendimento através da Orientação Jurisprudencial nº 187 no sentido de que "ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722.665/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCONDE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ANTECIPAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONVERSÃO URV. LEI Nº 8.880/94. COMPENSAÇÃO. Esta Corte Superior pacificou o entendimento através da Orientação Jurisprudencial nº 187 de que "ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722.947/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : SITESE SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA FRANCISCO TODESCHINI  
RECORRIDO(S) : ODAIR MANSO DA LUZ  
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: SÚMULA Nº 330 do TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA EM RELAÇÃO ÀS parcelas expressamente consignadas no recibo. O eg. TRT de origem deixou claro que a parcela objeto da condenação não foi quitada no ato da rescisão. Logo, não há se falar em efeito liberatório da quitação passada pelo reclamante, na medida em que estar-se-ia obstando o seu direito de postular títulos cujo pagamento não foi corretamente efetivado durante a relação de emprego. Nesse contexto, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 330 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-723.453/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ALDEIR ALVES LEITE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIBEIRO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre a questão da contratação de trabalhadores por empresa interposta (salvo na hipótese de trabalho temporário) para desenvolvimento de funções ligadas à atividade-fim da tomadora de serviços, salientando que ela se afigura ilegal e implica formação do vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços. Não há, portanto, que se falar em omissão ou obscuridade, mas em uso dos declaratórios com caráter infrigente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-724.177/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ANTÔNIO CHIAPPETA DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 50%. JORNADA DO MÉDICO. COMPENSAÇÃO DA VERBA PAGA SOB A RUBRICA DE AFR - ABONO DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do egrégio Regional ao contido na Súmula nº 370 e O.J. nº 17, da SDI, ambas do TST, excluir da condenação as horas extras com adicional e repercussões deferidas a partir da 4ª diária, e, consequentemente, julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus de sucumbência.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 50%. JORNADA DO MÉDICO. Bancário. COMPENSAÇÃO DA VERBA PAGA SOB A RUBRICA DE AFR - ABONO DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO. Esta colenda Corte Superior já firmou entendimento consubstanciado na Súmula nº 370, verbis: "MÉDICO E ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEIS Nº 3.999/1961 e 4.950/1966. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 39 e 53 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. Tendo em vista que as Leis nº 3999/1961 e 4950/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias. (ex-OJs nos 39 e 53 - Inseridas respectivamente em 07.11.1994 e 29.04.1994)." Por outro lado, no que pertine a compensação da verba paga sob a rubrica de "AFR" com as horas extras, também é pacífico o entendimento desta colenda Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDI-1, verbis: "BANCO DO BRASIL. AP E ADI. (Inserida em 07.11.94). Os adicionais AP, ADI ou AFR, somados ou considerados isoladamente, sendo equivalentes a 1/3 do salário do cargo efetivo (art. 224, § 2º, da CLT), excluem o empregado ocupante de cargo de confiança do Banco do Brasil da jornada de 6 horas." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.181/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : GELSON MAGNO LESSA E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:Por unanimidade, I) conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A. quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%" por violação do art. 7º, XXIX, da CF e contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da

SDI-I do TST, que entende devido o percentual de 26,06%, referente o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, contido no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, apenas nos meses de janeiro a agosto de 1992; declarar prescrita a presente reclamatória proposta em novembro de 1997, nos termos da Súmula nº 294, desta colenda Corte Superior; II) - julgar prejudicado o recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A e Banco Itaú S/A. PRESCRIÇÃO. diferenças do reajuste de 26,06%, relativo às perdas do Plano Bresser, com base na cláusula 5ª do acordo coletivo 91/92. O entendimento majoritário consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-I do TST, não obstante reconheça o direito ao reajuste epigrafado, considera que o mesmo deve ser limitado ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, dessa forma, havendo o egrégio Regional consignado que a presente reclamatória foi interposta em novembro de 1997, portanto, ultrapassado o prazo de cinco anos da data limite do referido direito, há de se acolher a prescrição argüida, nos termos da Súmula nº 294, desta colenda Corte Superior. Recurso de revista do Banco Banerj S/A e Banco Itaú S/A conhecido e provido parcialmente, e prejudicado o recurso de revista do Banco do Estado Do Rio De Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial).

PROCESSO : RR-726.044/2001.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FLÁVIO RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. MARIA LURDES SIMONATTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão do egrégio TRT de origem está em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, pacificado nas atuais Súmulas nºs 132 e 364, não havendo que se falar em violação do art. 193, § 1º, da CLT, tampouco em divergência jurisprudencial. Ressalte-se que o egrégio Regional nada falou a respeito da existência de ACT's da categoria profissional, não havendo assim, que se falar em "violação da Carta Magna/88 que insculpiu em seu bojo o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho", carecendo de prequestionamento a questão, a teor da Súmula nº 297 do TST. (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-726.090/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
RECORRIDO(S) : EDMAR BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GENIVALDO ROSAS

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do reclamado, tão somente, quanto aos temas "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 329 do TST e "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do julgado a condenação por verba honorária advocatícia e declarar que o salário mínimo sirva como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo a parte apontado expressamente as supostas omissões praticadas pelo julgado quando da apreciação dos embargos de declaração opostos, impõe-se concluir pela ausência de vulneração dos artigos 93, IX, da CF e 832, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Comprovada contrariedade a entendimento adotado pelo Enunciado nº 329 do TST conhece-se da revista. No mérito, dá-se provimento ao apelo para excluir-se da condenação a verba honorária. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. REVISTA CONHECIDA E PROVIDA. O entendimento jurisprudencial uniforme desta Corte Superior é no sentido de que mesmo na vigência da Constituição Federal o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Súmula nº 228 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI do TST.

PROCESSO : RR-726.091/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO  
RECORRIDO(S) : EDILSON BEZERRA TENÓRIO  
ADVOGADO : DR. VENCESLAU TAVARES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ENUNCIADO Nº 330 do TST. QUITAÇÃO DAS PARCELAS expressamente consignadas no recibo. Deixando claro, o v. acórdão recorrido, que as parcelas deferidas não foram objeto de quitação, correta a decisão ao entender inaplicável a Súmula nº 330, desta colenda Corte, para imprimir eficácia liberatória ampla ao termo de quitação contratual passado pelo reclamante. (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-726.892/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : SÉRGIO ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 397 DO CPC. NÃO-VIOLAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 8 DO TST. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula n.º 8 desta Corte, a pretensão recursal, no tocante à alegada violação do artigo 397 do CPC, encontra o óbice inserto no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. 2) EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. ART. 461 DA CLT. NÃO-PREENCHIMENTO. PARADIGMA. SALÁRIO INFERIOR AO DO PARAGONADO. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador, torna inviável a indagação do não-atendimento aos requisitos necessários para a configuração da equiparação salarial, porque implicaria revolvimento fático-probatório, o que é obstado nesta fase recursal, à luz dos termos da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-726.893/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : 10º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO BRUNO  
RECORRIDO(S) : MARIZILDA DE MORAES DINIZ  
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA. É a Justiça do Trabalho competente para julgar questões ligadas à relação de trabalho postuladas por funcionário de Cartório extrajudicial, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. 2) VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. FATOS E PROVAS. A satisfação dos requisitos legais atinentes ao contrato de trabalho - habitualidade, pessoalidade, subordinação - mostraram-se presentes à luz dos elementos de prova consignados nos autos, cuja nova apreciação, nesta instância recursal, encontra óbice nas disposições da Súmula-TST n.º 126. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-727.574/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO  
RECORRIDO(S) : EDMILSON GONÇALVES DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MOITA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao FGTS. EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Nos termos da Súmula nº 363 do TST "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-727.681/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.  
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO  
RECORRIDO(S) : NILSON FRANCELINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Girando a controvérsia em torno da "validade de acordo individual de compensação de jornada", seria necessário que, após ultrapassada a discussão da necessidade da homologação do sindicato profissional, houvesse o egrégio Regional deixado consignado no v. acórdão recorrido todos os elementos suficientes para a validação do referido acordo, contudo, em momento algum analisou os termos em que foi firmado tal acordo; se houve ou não extrapolação da jornada semanal; bem como da existência ou não de ACT da categoria em sentido contrário; sendo que, sem tais premissas, torna-se inviável chegar-se à conclusão diversa da decisão recorrida, já que impossibilitado o revolvimento do conjunto fático dos autos nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126, desta Corte, não tendo, ainda, a reclamada oposto os competentes embargos declaratórios para suprir tais omissões. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-728.424/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : ODIL APARECIDO TAVARES  
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
RECORRIDO(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não merece reforma decisão regional que se encontra em perfeita harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 do TST, que preceitua: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-728.437/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERERA  
RECORRIDO(S) : IVANYL MARIANO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO SÚMULA Nº 360 do TST. O acórdão regional harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, cristalizada na Súmula nº 360, no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal não descaracterizam o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-728.447/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : COIMEX ARMAZÉNS GERAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO NOGUEIRA HORTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO" por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a reclamada a proceder a dedução do valor devido pelo reclamante ao imposto de renda sobre o total das parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Dispõe o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Idêntico é o comando inserto no art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.2.2001, que assim dispõe: "Art. 3º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário." Verifica-se, portanto, que a responsabilidade do empregador é apenas pela retenção desse recolhimento, que tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores ao empregado, sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-728.448/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : ACESITA - ENERGÉTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. RENATO MACIEL KOCK  
RECORRIDO(S) : MILTON PEREIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. ARTHUR MATTOS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão Regional ao entendimento, antes contido no O.J. nº 86, da SDI-1, hoje consubstanciado no item IV, da atual Súmula nº 369, desta colenda Corte Superior, restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamatória.

EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NO ÂMBITO DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. O entendimento quanto a esta matéria já se encontra pacificado no âmbito deste colendo TST, consubstanciado no item IV, da atual Súmula nº 369, verbis: "DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 34, 35, 86, 145 e 266 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005). (...) IV - Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade. (ex-OJ nº 86 - Inserida em 28.04.1997)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-728.450/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
RECORRIDO(S) : SÉRIDON GOMES DE MIRANDA JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. ILMA D. TRINDADE MENDES AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Esta Corte tem adotado entendimento no sentido de as lides que decorrem de planos de previdência complementar privada fechada entre empregado, empregador e entidade privada, instituídos pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, fazem parte da competência da Justiça do Trabalho, visto que a controvérsia se origina do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-729.104/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MARIA SÍLVIA SAVERGNINI EMÍDIO  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BORGES  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista obreiro apenas quanto ao julgamento "extra-petita", por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a prescrição aplicável às diferenças de equiparação salarial seja a quinquenal; II - conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA OBREIRO - PRESCRIÇÃO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - CONFIGURAÇÃO.

1. O julgamento "extra petita", anatematizado pelos arts. 128 e 460 do CPC, dá-se quando se defere parcela não postulada ou se acolhe defesa não argüida.  
2. O julgamento "extra petita", exurgindo da própria decisão recorrida, prescinde de prequestionamento, uma vez que a lesão aos arts. 128 e 460 do CPC é perpetrada pelo próprio Regional.  
3. "In casu", resta configurado o julgamento "extra petita", uma vez que o Regional reduziu a condenação em diferenças decorrentes de equiparação salarial, através da decretação da prescrição parcial, muito além do postulado pela Reclamada, já que esta invocou a prescrição quinquenal e o Regional aplicou a bial. A rigor, a hipótese seria de julgamento "ultra petita" (restrição ou ampliação quantitativa do pedido).  
4. Ademais, a própria Súmula nº 274 do TST (invocada pelo Regional), cuja redação original é de 01/03/88, anterior à CF de 1988 (quando a prescrição trabalhista era exclusivamente bial), veio a ser adequada ao disposto no art. 7º, XXIX, da nova Carta Política, deixando claro que, na hipótese de equiparação salarial, a prescrição parcial aplicável seria quinquenal (nova redação dada em 21/11/03, mas com verbete cancelado em 20/04/05, por incorporação à Súmula nº 6, como seu inciso IX).  
Recurso de revista obreiro conhecido em parte e provido.

II) RECURSO DE REVISTA PATRONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - SÚMULAS N.ºs 219 E 329 DO TST. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos quando demonstrada (ou declarada, sob as penas da lei) a miserabilidade econômica do reclamante e a assistência sindical, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. "In casu", como reconhecido pelo próprio Regional, não havia assistência sindical da Reclamante, razão pela qual a verba honorária é indevida, nos termos das Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista patronal conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-734.246/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ RUBENS BORTOLAI RUZZANTE  
ADVOGADO : DR. LUIZ DONATO SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão revisanda foi proferida em total harmonia com jurisprudência da Corte, no caso, a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Incidência da súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.271/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA  
RECORRIDO(S) : BRAZ URBANO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O v. acórdão Regional encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 191, desta colenda Corte Superior, com a redação alterada pela Res. 121 de 21.11.2003, verbis: "ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.297/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA  
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE  
RECORRIDO(S) : HILMAR COLARES AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAPITALIZAÇÃO DO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Lei n.º 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevê, em seu art. 13, a capitalização dos depósitos efetuados no citado fundo e, em seu art. 26, consigna, expressamente, que é competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios, entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes de aplicação dessa lei. Assim sendo, visto que a demanda foi ajuizada contra a Empregadora, e não contra o órgão gestor do FGTS, não há como afastar a competência desta Justiça Especializada, ainda que seja para julgar improcedente a Reclamação. Recurso de Revista conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-RR-739.055/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS  
EMBARGADO(A) : RICARDO COLAFATI  
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-739.481/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
RECORRIDO(S) : GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CLAUDE CABRAL VILELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1. ENUNCIADO nº 330 DO TST. Tendo o v. acórdão regional destacado a existência de ressalva expressa aposta no documento de rescisão contratual, fez por incidir o entendimento sumular em epígrafe que, na hipótese, excetua a eficácia liberatória das parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação. Recurso de revista não conhecido. 2. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Não se cogita da alegada violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando a decisão recorrida está calcada no conjunto fático probatório dos autos. Enunciado 126 do TST. Revista que não se conhece. 3. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula 264, do TST, inviável se torna o conhecimento da revista, à luz da Súmula nº 333 desta Corte. 4. INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Adotando o v. acórdão regional o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 376, item II, do TST, o não conhecimento da revista é medida que se impõe. Inteligência da Súmula nº 333 desta Corte. 5. SÁBADO PARA OS BANCÁRIOS. Incide, no caso, o disposto na Súmula nº 297 do TST, face à ausência de prequestionamento da matéria. Revista que não se conhece. 6. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Refletindo a decisão regional entendimento pacífico do TST, consubstanciado na Súmula nº 172, inviável se torna o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 333 do TST. 7. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PREVISÃO NORMATIVA. Sendo o Tribunal Regional soberano na análise dos instrumentos normativos, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na diretriz traçada pela Súmula nº 126, posto que eventual alteração do julgado remeteria ao revolvimento conjunto probatório, inviável em sede extraordinária. Revista que não se conhece. 8. LICENÇA PRÊMIO PROPORCIONAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Inviabiliza o conhecimento da revista quando a parte não indica o dispositivo constitucional ou legal tido como violado, tampouco, traz à colação dissenso jurisprudencial para confronto de teses, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. Revista não conhecida. 9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula 219 do TST, não se conhece da revista, à luz da Súmula nº 333 do TST. 10. CUSTAS PROCESSUAIS. Fica obstado o conhecimento da revista quando o dissenso pretoriano apresenta-se inespecífico. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

PROCESSO : RR-739.485/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
RECORRIDO(S) : MARIA ZELMA CAMPOS DE MELO FIGUEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "BANCÁRIO - SÁBADO", por contrariedade à Súmula nº 113 do TST e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão das horas extras habituais no sábado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330 DO TST. Se o ilustre Juízo a quo esclareceu que as horas extras, parcela postulada na presente ação, não constaram do termos de rescisão do contrato de trabalho da reclamante, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, uma vez que se encontra devidamente observada. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Diante da falta de prequestionamento da matéria, em torno da juntada, pelo reclamado, de documentos que comprovem a jornada de trabalho da reclamante, prevalece o entendimento firmado pelo Tribunal Regional que a testemunha trazida pela reclamante, confirmou a jornada declinada na inicial, a afastar a tese de inversão do ônus da prova. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. Nos termos da Súmula nº 264 do TST "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". BANCÁRIO. SÁBADO. DIA ÚTIL. Nos termos da Súmula nº 113 do TST, "o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração". A recusa do julgador a quo de aplicar a jurisprudência uniformizadora do TST, implica a alteração da decisão para melhor adequação. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-741.625/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : BHZ TRANSFLUX SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARGARETH MOYSÉS DE BARROS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS  
ADVOGADO : DR. AMARILDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não fere o art. 5º, LV, e 93, IX, da CF/88 decisão que, fundamentadamente, não conhece do recurso por intempestivo, tendo em vista que somente bem depois de ultrapassado o prazo recursal é que a Recorrente alegou não ter acesso aos autos. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-742.437/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ ARIMATEIA DE MORAIS  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios apresentados, determinando-se, ainda, a cominação de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC, aplicando-se multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-742.438/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
EMBARGANTE : JOSÉ ADEMIR BITENCOURT  
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios apresentados pelas Partes, determinando-se, ainda, a cominação de multa, em relação ao Embargante - Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1 - DO RECLAMANTE - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC. 2 - EMBARGOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstradas as hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC, aplicando-se multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC.



PROCESSO : ED-RR-744.116/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : GERZO MATIAS MARTINS  
 ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: FUNDAMENTAÇÃO - EXPLICITAÇÃO DE SEU ALCANCE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Objetivando afastar possível dúvida quanto ao alcance da prestação jurisdicional, os embargos declaratórios são o instrumento processual adequado, nos termos dos artigos 535 e 897-A, do CPC e da CLT, respectivamente. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-745.102/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO GORNINSKI  
 ADVOGADO : DR. DANIEL CORRÊA POLAK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: I) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ITEM III DA SÚMULA Nº 297 DO TST - PREQUESTIONAMENTO. Consoante o disposto no item III da Súmula nº 297 do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual o Tribunal persiste na omissão, não obstante opostos embargos de declaração. Nesse contexto, a alegada omissão do Regional em apreciar os embargos declaratórios, que visava o respectivo prequestionamento, não configura negativa de prestação jurisdicional, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, a questão jurídica invocada é considerada prequestionada, permitindo o seu cotejo por esta Colenda Corte, na eventualidade de interposição de recurso de revista.

II) ACORDO COLETIVO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 85 DO TST - INAPLICABILIDADE.

1. A prorrogação de jornada semanal compromete a validade do acordo de compensação, pois são inconciliáveis, de modo que a pretensão da Reclamada em validar os acordos coletivos, que fixaram a possibilidade de prorrogação de jornada simultaneamente à compensação de jornada aos trabalhadores sujeitos ao turno ininterrupto de revezamento não merece prosperar, tendo em vista que o art. 7º, XIV, da CF tem como objetivo proteger os trabalhadores das consequências nocivas do labor nos referidos turnos.

2. Por outro lado, não há que se falar em ausência de previsão legal para a adoção do regime de compensação de horário, uma vez que o acordo coletivo previu a compensação, tratando-se, na verdade, de descaracterização da referida compensação devidamente acordada ante a extrapolação da própria jornada semanal, também prevista no acordo da categoria, restando afastada a alegação de contrariedade à Súmula nº 85 do TST.

3. Se não bastasse, o recurso de revista não ataca o fundamento da decisão regional, no sentido de que os acordos coletivos foram desrespeitados, fazendo o recurso esbarrar no óbice das Súmulas nºs 23 e 221, I, do TST, pois o referido aspecto não foi abordado na jurisprudência trazida a cotejo, sendo certo que a Recorrente não esgrimiu qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado, de modo que subsiste o fundamento da decisão recorrida.

III) REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR INSTRUMENTO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nºs 307 E 342 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos do entendimento pacificado do TST, a teor das Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1, não podem as partes avançar, por meio de norma coletiva de trabalho, a redução do intervalo intrajornada, na medida em que constitui condição de segurança e higidez do empregado, insuscetível de modificação, sendo certo que a não-concessão total ou parcial do intervalo mínimo implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749.957/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : ALDIVINO APARECIDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MONICA HARUMI UEDA

DECISÃO:Unanimemente, na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para autorizar os descontos, que deverão ser realizados nos termos do disposto na Súmula nº 368 do TST; unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; unanimemente, não conhecer dos demais temas constantes do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. SÚMULA N.º 368 DO TST. PROVIMENTO. O art. 46 da Lei n.º 8.541/92 determina que sobre os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador os descontos fiscais, no momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise do citado preceito legal, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento n.º 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, aplicando-se os termos da Súmula n.º 368 do TST. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : ED-RR-751.606/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
 EMBARGADO(A) : DAMIÃO CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios apresentados, determinando-se, ainda, a cominação de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC, aplicando-se multa no importe de 1%(um por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC.

PROCESSO : RR-753.566/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ZELIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : DANIEL DA SILVA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO VIRGÍLIO RAMOS ANDRÉ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao seguro-desemprego, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para excluir da condenação a indenização relativa ao benefício em questão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 249, § 2.º, DO CPC. Preliminar não apreciada, à luz do artigo 249, § 2.º, do CPC. 2)HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. SÚMULAS-TST 219 E 329. De acordo com a Súmula n.º 219 desta Corte, posteriormente confirmada pela de n.º 329: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". 3)SEGURO-DESEMPREGO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. LEI N.º 7.998/90. A concessão do benefício do seguro-desemprego fica condicionada à satisfação dos requisitos apresentados no art. 3.º da Lei n.º 7.998/90, relativos à prestação regular de serviços nos períodos determinados naquele diploma legal, não estar em gozo de nenhum benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, não estar em gozo do auxílio-desemprego e não possuir renda própria de nenhuma natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso dos autos, a decisão regional consignou expressamente que o Autor não estaria a satisfazer os requisitos acima apresentados, pelo que indevido torna-se o pagamento do seguro-desemprego, não se podendo aqui invocar nenhuma outra razão para o deferimento da parcela. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-754.653/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : ROSANE PICININI DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos fiscais obedeçam ao critério estabelecido na Súmula n.º 368 do TST; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas suscitados, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO CALCULADO AO FINAL. SÚMULA N.º 368/TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto no inciso II, da Súmula n.º 368 do TST (Resolução TP n.º 129/2005), é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n.º 01/96. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se adote o referido entendimento. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-761.370/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
 RECORRIDO(S) : MOACIR SOARES CABRAL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido da reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA - PROVIMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial específica quanto à motivação que daria ensejo à anistia da Lei nº 8.878/94, é de se prover o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO SE CONFUNDE COM POLÍTICA ADMINISTRATIVA OU ECONÔMICA, MAS DIZ RESPEITO A PERSEGUIÇÃO POLÍTICA.

1. A reforma administrativa levada a cabo no início do governo Collor teve como resultado o engugamento da máquina administrativa, com a dispensa de cerca de 20.000 servidores públicos federais, da administração direta e indireta.

2. Com base na Lei nº 8.878/94 (Lei da Anistia) e fundado na conclusão da Comissão Especial de Anistia (CEA), o governo Itamar, justamente nos seus últimos dias, concedeu a anistia da lei a praticamente todos os demitidos do governo Collor, justificando a medida por considerar que motivação política não era apenas a estritamente ligada a perseguição política, mas também aquela decorrente da adoção de política administrativa e econômica.

3. O Ministério Público Federal, atento à defesa da ordem jurídica, instaurou inquérito civil público para investigar a irregularidade administrativa, levando o governo FHC a instituir a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia (CERPA) para verificar, caso a caso, se a motivação da dispensa do servidor era a perseguição política, como exigia a lei de anistia, ou meramente administrativa ou econômica. Assim, somente as anistias referendadas pela CERPA atendem, efetivamente, aos ditames da lei.

4. O Regional, seguindo na linha exegética da CEA, e desconsiderando a decisão da CERPA quanto ao Reclamante, considerou válida a anistia reconhecida por aquela primeira comissão e interpretou o art. 1º, III, da Lei nº 8.878/94 como abrangendo a motivação política de caráter administrativo ou econômico.

5. Ora, a Lei da Anistia em nenhum momento teve por fim rever, de forma integral, o engugamento da máquina administrativa federal, devolvendo aos quadros do serviço público toda a massa de dispensados, mas apenas detectar os casos concretos de perseguição política, eventualmente ocorridos, ao ensejo da dispensa coletiva, impedindo ocasionais "vendetas" particulares, com a mudança de governo. Nesse sentido, poucos têm sido os casos em que a CERPA tem ratificado o parecer da CEA.

6. Assim sendo, tendo o Regional reconhecido que apenas pelo prisma da política econômica e administrativa do Governo Collor é que o Reclamante foi dispensado, e não por perseguição política, como decorre tanto da "mens legis" quanto da "mens legislatoris", tem-se como indevida a readmissão do Reclamante, devendo ser julgado improcedente o pleito da reclamatória em apreço.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-763.379/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S/A  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO



EMBARGADO(A) : ELMO COSTA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios apresentados, determinando-se, ainda, a cominação de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC, aplicando-se multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC.

PROCESSO : RR-764.344/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
 RECORRIDO(S) : MARCOS MONTEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ILIAS NANTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO. TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. O entendimento desta Corte encontra-se sedimentado, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1, no sentido de ser irrelevante o ramo da empresa para que o trabalhador faça jus ao adicional de periculosidade, desde que labore em sistema elétrico de potência, significando dizer, no caso, que o adicional de periculosidade é devido ainda que o empregador seja apenas consumidor de energia elétrica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.414/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO BENVINDO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS, relativamente ao segundo período contratual.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. Conforme entendimento já sedimentado no âmbito desta C. Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.557/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDO(S) : GENADIR DIAS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS PELOS MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA", por violação ao disposto no artigo 460 do CPC e "INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA ÉPOCA PRÓPRIA" e "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS", ambos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do decreto condenatório diferenças de horas extras decorrentes do cômputo dos minutos excedentes à jornada, restabelecendo-se a sentença de origem, no pertinente, determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, nos termos da Súmula nº 368 do TST e autorizar o desconto do imposto de renda, determinando sua incidência sobre a totalidade do valor da condenação e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota- parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo a parte apontado expressamente as supostas omissões praticadas pelo julgado quando da apreciação dos embargos de declaração opostos, impõe-se concluir pela ausência de vulneração dos artigos 93, IX, da CF e 458, do CPC. Revista não conhecida. 2. HORAS EXTRAS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURADO. Viola o disposto no artigo 460 do CPC a decisão regional que ao fundamento de "não se poder admitir o enriquecimento ilícito de qualquer das partes", defere diferenças de horas extras quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho quando inexistente causa de pedir neste sentido. Recurso de revista conhecido e provido. 3. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte Superior já uniformizou a jurisprudencial por meio da Súmula nº 381, segundo a qual o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária; se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Revista conhecida e provida. 4. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento consolidado na Súmula nº 368, itens II e III de que (II) no sentido de ser "do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". (III) "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769.630/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
 RECORRIDO(S) : ETNA CAVALCANTE DE SÁ PEREIRA PINTO  
 ADVOGADA : DRA. ERCÍLIA DE ALENCAR CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SUMULA nº 330 do TST. Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST a discriminação no julgado dos títulos e valores reivindicados, bem assim, daqueles alcançados pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não se pode estabelecer o imprescindível confronto. E, como, no caso sub judice, a decisão recorrida foi omissa quanto às verbas consignadas no termo rescisório, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao referido verbete sumular, ante a proibição, nesta esfera recursal, de reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. 2. HORAS EXTRAS. Não se cogita de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC quando a decisão recorrida está calcada no conjunto fático probatório. Súmula nº 126 do TST. 3. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 264 do TST, inviável se torna o conhecimento da revista à luz da Súmula nº 333 desta Corte. 4. HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO. Adotando o v. acórdão regional o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 376, item II, do TST, o não- conhecimento da revista constitui medida que se impõe. Inteligência da Súmula nº 333 desta Corte. 5. HORAS EXTRAS. PRE-CONTRATAÇÃO. PRESCRIÇÃO E NULIDADE. Inviabiliza o conhecimento da revista o fato de a decisão regional adotar entendimento jurisprudencial pacificado por esta Corte Superior através das Súmulas nºs 294 e 199. 6. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO SUPLEMENTAR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Inviabiliza o conhecimento da revista o fato de a parte não indicar o dispositivo constitucional ou legal tido como violado ou arrestos para confronto de teses. Aplicabilidade das alienas "a" e "c" do artigo 896 da CLT e incidência da OJ nº 94 da SDI-1 do TST. 7. CUSTAS PROCESSUAIS. Fica obstado o conhecimento da revista quando não prequestionada a matéria. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

PROCESSO : RR-771.759/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : AUGUSTINHO EURÍPEDES DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista principal quanto ao tema "MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO RECLAMADO - VIOLAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC", por violação daquele dispositivo; II - conhecer do recurso adesivo do reclamante quanto aos temas "MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO RECLAMADO - VIOLAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC", por violação daquele dispositivo e quanto aos "honorários advocatícios", por potencial violação ao artigo 1º da Lei nº 7.115/83; III - dar provimento aos recursos de revista principal e adesivo para excluir do decreto condenatório a multa de 1% decorrente dos embargos protelatórios e deferir a verba honorária assistencial, no importe de 15%, restabelecendo-se, neste caso, a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO E ADESIVO DO RECLAMANTE. 1. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Tendo em vista o acolhimento, por esta Turma, da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada, com o conseqüente retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que fossem analisadas as questões pertinentes às horas extras, com o sobrestamento da análise das demais matérias abordadas no recurso adesivo do reclamante, a interposição de um novo recurso de revista não pode ser levada em consideração, face ao princípio da unirecorribilidade, exceção feita ao tema objeto de esclarecimentos prestados pelo Tribunal Regional que pode ser recebido como aditamento das razões recursais antecedentes. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BANCO RECLAMADO E RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Fere a literalidade do parágrafo único do artigo 538 do CPC, a aplicação da multa de 1% sobre o valor da execução, quando de forma expressa o diploma legal disciplina que deve ser sobre o valor da causa. Ademais, negando-se o Tribunal Regional a prestar esclarecimentos sobre questões relevantes suscitadas nos embargos de declaração opostos pelas partes que, inclusive, foram objeto de acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não se vislumbra a intenção protelatória da apresentação do remédio jurídico. Recurso de revista conhecido e provido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inexistindo prova em contrário, presume-se verdadeira a declaração de pobreza firmada pelo reclamante, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.115/83. Válida a declaração e estando o autor assistido pelo sindicato da categoria profissional, o deferimento da verba honorária assistencial é medida que se impõe (Súmula nº 219 do TST). Recurso de revista conhecido e provido. 4. PRESCRIÇÃO. Padeendo de prequestionamento em torno do preceito legal invocado, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. 5. INTEGRAÇÃO DA AJUDA CESTA ALIMENTAÇÃO. Tendo a decisão regional fixado a premissa fática em torno da natureza indenizatória da verba em epígrafe, torna-se inviável discutir sobre o caráter salarial da mesma, posto que remeteria ao reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 6. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Tendo a decisão regional adotado dois fundamentos para indeferir o pedido de adicional de transferência, sendo o primeiro por ausência de provas e, o segundo, em função do exercício de cargo de confiança, não se cogita em violação a preceito legal (§ 1º, o art. 468 da CLT) ou contrariedade a jurisprudência pacífica desta Corte Superior (Súmula nº 113, da SDI), relativamente ao segundo fundamento, em razão de a decisão regional não ter emitido tese explícita acerca da provisoriedade da transferência. Recurso de revista não conhecido. 7. ARTIGO 62 DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. Não havendo qualquer incompatibilidade entre o regramento contido no artigo 7º, inciso XIII, da CF de 1988 e o artigo 62, II da CLT, este não pode ser considerado derogado. Recurso de revista não conhecido. 8. HORAS EXTRAS. Estando a decisão recorrida firmada no conjunto fático probatório, a análise da matéria encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. 9. CÁLCULO DO VALOR DAS HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÕES. A ausência de prequestionamento das matérias, conduz ao não conhecimento da revista nos termos da Súmula nº 297 do TST. 10. MULTA DE 20% DO FGTS. A multa prevista no artigo 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza administrativa e está direcionada ao empregador que deixou de recolher os depósitos do FGTS no prazo legal. A lei não estabelece sua conversão em favor do empregado. Recurso de revista não conhecido. 11. IMPOSTO DE RENDA. Estando a decisão regional em conformidade com entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior (Súmula nº 368 do TST), torna-se inviável o conhecimento da revista, por força do disposto na Súmula nº 333 do TST. Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-772.993/2001.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON (EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA)  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO PASINI NETO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDONIA - SEEB  
 ADVOGADO : DR. WALMIR BENARROSH VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS, sem a respectiva indenização de 40%.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. PROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após o advento da Carta Constitucional de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, constitui nulidade absoluta, não gerando nenhum efeito, ante a previsão expressa do parágrafo 2.º do artigo 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando-se o valor da hora do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS, não fazendo jus a Reclamante ao aviso prévio e à multa do FGTS (40%). Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : ED-RR-774.125/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : LINEU MACHADO MAIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes deste voto.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Declaratórios quando há necessidade de esclarecer a decisão embargada.

PROCESSO : RR-777.802/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO  
RECORRIDO(S) : JONAS LOTÉRIO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO, RECOLHIMENTO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE RENDA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" e, no mérito, dar-lhe provimento, para: excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, autorizar a recorrente a efetuar a retenção do Imposto de Renda, a cargo do reclamante, a ser procedida na forma expressada na Súmula nº 368 do TST, na sua parte final, afastando, em decorrência, tal encargo tributário que restara atribuído à recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Mesmo após a CF/88, a base de incidência é o salário mínimo, exceto se o empregado percebe salário profissional. Inteligência e aplicação da Súmula nº 228 do TST. 2. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE. Na esteira do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, é de responsabilidade do credor do rendimento arcar com o imposto de renda incidente, ficando afeto ao empregador o encargo de efetuar a retenção na fonte e o posterior recolhimento aos cofres da Fazenda Nacional. A matéria se encontra sedimentada na Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-779.700/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos cabíveis, mantendo-se, contudo, a decisão embargada, nos termos da fundamentação.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Embargos de Declaração quando demonstrada a necessidade de esclarecimentos no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC, mantendo-se inalterada, contudo, a decisão embargada.

PROCESSO : RR-781.675/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
RECORRIDO(S) : JOELSON DE ALMEIDA BARROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: negativa de prestação jurisdicional. denúncia infundada. Limitando-se o reclamado a argumentar que a decisão regional carece de fundamentação, impede esta Corte de se posicionar sobre a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, pois é imprescindível a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário reputados pelo reclamado como contraditórios, obscuros ou sobre os quais considera tenha havido omissão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-782.324/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : RONALDO DUARTE SOUZA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : MARÍLIA SILVA TEIXEIRA GRANE-MANN  
ADVOGADO : DR. WALTOIR MENEGOTTO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos cabíveis, mantendo-se, contudo, a decisão embargada, nos termos da fundamentação.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a necessidade de esclarecimentos no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC, mantendo-se inalterada, contudo, a decisão embargada.

PROCESSO : ED-RR-785.909/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : DARCI FERREIRA DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESAO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS - CARÁTER INFRINGENTE E PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista da Reclamada, no tocante aos efeitos da transação extrajudicial pela adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário (PDV), não foi conhecido com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

2. Nos presentes embargos declarató a Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão, contraditório e obscuro quanto ao princípio do ato jurídico perfeito consagrado no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, aduzindo, ainda, que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento contrário ao sedimentado na OJ 270 da SBDI-1 do TST.

3. Sucede que no arazoado do recurso de revista não foi invocada violação da aludida disposição constitucional, não se verificando, assim, os vícios apontados no acórdão, mas sim do recurso de revista, com inovação recursal da Reclamada mediante os presentes embargos de declaração.

4. Ademais, a alegação de que o STF tem entendimento contrário ao do TST quanto ao tema em comento não conduz à configuração de nenhum vício no acórdão embargado, haja vista que o TST não está vinculado ao entendimento não uniforme da Suprema Corte, mormente se o precedente citado diz respeito a tema de fundo diverso (multa do FGTS).

5. A interposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia e atenta contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa à Embargante.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-788.553/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BNCN  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA  
RECORRIDO(S) : CELSO FRANÇA GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista, no que tange à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão de embargos de declaração seja proferida, com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios, relativos ao teor das normas coletivas acerca da base de cálculo da gratificação semestral, delineando se elas prevêm ou não o cômputo das horas extras. Fica prejudicada a apreciação do restante do recurso de revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - APARENTE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT, 458 DO CPC E 93, IX, DA CF. A configuração de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, no que tange à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, enseja o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - teor das normas coletivas acerca da não-integração das horas extras no cômputo da gratificação semestral - omissão CARACTERIZADA. Caracteriza-se a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado. No caso, o Reclamado busca manifestação acerca do teor das normas coletivas, no que tange à base de cálculo da gratificação semestral, para que seja consignado se há previsão, ou não, sobre o cômputo das horas extras. O exame dessa questão suscitada nos embargos declaratórios revela-se imprescindível à compreensão da controvérsia, pois é renovada nas razões da revista, havendo pedido expresso de absolvição da condenação. Destarte, por não ser viável, em sede de recurso de revista, compulsar peças anteriores ao recurso ordinário e ao acórdão regional, e, além disso, não caber o apelo para rediscussão de aspectos fáticos não prequestionados expressamente, consoante gizado nas Súmulas nºs 126 e 297, I e II, do TST, cumpre ao Regional esquadrihar os argumentos apresentados pelo Recorrente.

Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame do restante dos temas abordados na revista.

PROCESSO : ED-RR-790.211/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : PASCOAL MILITÃO DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-791.380/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MARILAN NOVAROSKI  
ADVOGADO : DR. ALCEU BODOT

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais obedçam ao estabelecido no Provimento nº 1/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) SUSPENSÃO DO FEITO SUSCITADA POR BANCO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI N.º 6.024/74. INAPLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA OJ N.º 143 DA SBDI-1. Nos termos da OJ n.º 143 da SBDI-1: *A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei n.º 6.830/80, arts. 5.º e 29, aplicados supletivamente (CLT, art. 889 e CF/1998, art. 114). Recurso não conhecido, ante a aplicação da Súmula n.º 221, inciso II, do TST e § 4.º do art. 896 da CLT.* 2) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. SÚMULA N.º 368, III, DO TST. ARTIGO 896, § 5.º, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do inciso III da Súmula n.º 368/TST: *em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4.º, do Decreto n.º 3.048/99 que regulamentou a Lei n.º 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.* Recurso não conhecido, ante a aplicação do parágrafo 5.º do artigo 896 da CLT. 3) DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. SÚMULA N.º 368, II, DO TST E PROVIMENTO N.º 1/2005. PROVIMENTO. Quanto aos descontos de ordem fiscal, o art. 46 da Lei n.º 8.541/92 determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, no momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Dessarte, conclui-se que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão na Súmula n.º 368, II, e no Provimento n.º 1/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tema recursal conhecido e provido. 4) MULTA. ART. 538, § ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTelação. CARACTERIZADA. Cotejando-se os Embargos de Declaração com o que restou decidido pela v. decisão embargada, denota-se o cunho protelatório da insurgência, haja vista que, na verdade, desafiavam recurso próprio. Tema recursal não conhecido. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-791.381/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : ELIAS COELHO  
 ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2) DA NULIDADE. DAÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. JULGADO DE 1.º GRAU. AUSÊNCIA DE VISTAS PRÉVIAS À PARTE CONTRÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Não há como prosperar a literal violação do artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que, conforme decidiu o Regional, a ausência de intimação da oposição dos Declaratórios não acarretou prejuízo à parte, sendo que teve oportunidade de se insurgir da decisão fustigada, tanto mediante Embargos de Declaração perante o d. primeiro grau - o que não fez -, bem como quando da interposição do Recurso Ordinário, oportunidade em que se pôde tentar reverter juridicamente os efeitos da decisão proferida perante os Declaratórios em comento. Tema recursal não conhecido. 3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, e a Resolução n.º 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93). Estando a decisão regional de acordo com os termos de tal verbete, não se conhece do Recurso de Revista. 4) MULTA. ART. 538, § ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO. CARACTERIZADA. Cotejando-se os Embargos de Declaração com o que restou decidido pela v. decisão embargada, denota-se o cunho protelatório da insurgência, haja vista que, na verdade, desafiavam recurso próprio. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. 5) DA DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. CONFISSÃO. INADIMPLÊNCIA SALARIAL. SÚMULA N.º 221, II, DO TST. Não há como prosperar a alegada violação do artigo 467 da CLT, na medida em que o Regional, ao decidir sobre a controvérsia epígrafa, considerou o fato de a própria empregadora do Reclamante ter reconhecido, em contestação, a inadimplência salarial, atrelando-se, como óbice, os termos da Súmula n.º 221, I, desta Corte. Tema recursal não conhecido. 6) DO VALE-REFEIÇÃO. DAS MULTAS CONVENCIONAIS. DO SEGURO-DESEMPREGO. SÚMULA N.º 221, II, DO TST. Tendo ficado a condenação a cargo da primeira Reclamada, real empregadora do Autor, ficando a Recorrente, tão-somente, com a responsabilidade subsidiária em caso de inadimplência daquela, tem-se que foi conferida às matérias em comento correta interpretação (Súmula n.º 221, I, do TST), calcada no Verbetes n.º 331, IV, desta Corte. 7) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DOBRA SALARIAL. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Estando a decisão regional em consonância com Súmula desta Corte, não há como prosperar o Apelo Revisional. 8) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. MÊS A MÊS. SÚMULA N.º 368, INCISO III, DO TST. RECURSO NÃO CONHECIDO PELA INCIDÊNCIA DO § 5.º DO ART. 896 DA CLT. Nos termos da Súmula n.º 368, inciso III, do TST, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4.º, do Decreto n.º 3.048/99 que regulamentou a Lei n.º 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.240/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 RECORRIDO(S) : LUCIANO CARLOS DA SILVA DANTAS  
 ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas por contrariedade à Súmula n.º 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do 1.º dia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Súmula n.º 381 desta col. Corte, o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º. 3) HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL QUE SUPLANTA A DOCUMENTAL. Não há como prosperar o Apelo, na medida em que o Regional, ao não considerar o grau de fidejussão do Autor, da forma como pretendida pela Recorrente, bem como, ao decidir que a prova oral produzida suplanta a documental, o fez com base no contexto probatório dos autos, formado, inclusive, por testemunha da própria Reclamada. Incide, "in casu", como óbice, os termos das Súmulas 126 e 221, II, desta Corte. 4) DA QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula n.º 330 do TST, a pretensão recursal encontra o óbice inserto no parágrafo 5.º do artigo 896 da CLT. 5) MULTA. ART. 538, § ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO. CARACTERIZADA. Cotejando-se os Embargos de Declaração com o que restou decidido pela v. decisão embargada, denota-se o cunho protelatório da insurgência, haja vista que, na verdade, desafiavam recurso próprio. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-792.247/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S. A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO  
 EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DE MORAIS OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios apresentados, determinando-se, ainda, a cominação de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC, aplicando-se multa no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC.

PROCESSO : RR-795.575/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : BAT NÍVEL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ CHAVES  
 RECORRIDO(S) : JOEMIR ROBERTO DA SILVA MULLER  
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA SANT'ANNA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios para, no mérito, excluí-los da condenação, tudo nos termos da fundamentação; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas abordados. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 219 DO TST. A assistência por sindicato é condição para o deferimento dos honorários advocatícios, não sendo suficiente a simples apresentação da declaração de pobreza, mas a conjugação de ambos os requisitos, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.803/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
 ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI  
 RECORRENTE(S) : JOÃO GOMES CORDEIRO  
 ADVOGADO : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, no tópico atinente à negativa de prestação jurisdiccional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, manifestando-se sobre todos os tópicos suscitados nos embargos declaratórios opostos pela Reclamada, em especial quanto à existência de acordo firmado entre a Empresa-Demandada e o Conselho de Representantes dos Empregados, conforme expressamente autorizado nas normas coletivas, aumentando a jornada de trabalho prestada em turnos ininterruptos de revezamento, e sobre o fato de os instrumentos normativos conferirem a natureza indenizatória ao abono constitucional. Prejudicada a análise dos demais tópicos suscitados nos recursos de revista da Reclamada e do Reclamante. 1

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OCORRÊNCIA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO DE QUE O ACRÉSCIMO DA JORNADA FOI AUTORIZADO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA - CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDIRIA A CONCESSÃO, COMO HORA EXTRA, DO TEMPO EXCEDENTE À 6ª HORA DIÁRIA.

1. O Regional confirmou a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 6ª hora diária, em razão da prestação de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Também confirmou a determinação de integração do "abono constitucional", reconhecendo a sua natureza salarial.

2. Nos embargos de declaração, a Reclamada postulou que houvesse referência expressa ao fato de ter firmado um acordo com o conselho de representantes dos empregados, no qual foi elasticada a jornada a ser observada para o labor prestado em turnos ininterruptos, conforme autorização contida nas normas coletivas. Também pleiteou que o Regional se manifestasse sobre a natureza indenizatória conferida ao "abono constitucional" pelos instrumentos normativos.

3. Todavia, o Regional rejeitou os embargos, sem nada referir quanto às questões suscitadas pela Recorrente, que são essenciais ao deslinde da controvérsia.

4. Frise-se que a Reclamada, nas razões do seu recurso de revista, pretende ser absolvida da condenação ao pagamento das horas extras e das diferenças salariais oriundas da integração do "abono constitucional".

5. Assim, a inexistência de pronunciamento do Tribunal Regional acerca de aspectos relevantes da controvérsia implica violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-797.860/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : TEODORO CARVALHO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-799.805/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios apresentados, determinando-se, ainda, a cominação de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC, aplicando-se multa no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.



PROCESSO : A-RR-808.460/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : ISIDRO BALLESCA REDONDO  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 48,67 (quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. I

EMENTA: AGRAVO - EXTRAPOLAÇÃO DAS JORNADAS DIÁRIAS E SEMANAIS PELO EMPREGADO - INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS POR MEIO DE AJUSTE TÁCITO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista patronal versava sobre a aplicação da Súmula nº 85 do TST na hipótese de acordo tácito de compensação de jornada. 2. O despacho-agravado asseverou que a jurisprudência dominante da Corte à época seguia no sentido de que a Súmula nº 85 do TST não se aplicava ao acordo tácito de compensação de jornada e que na hipótese dos autos não havia sequer a prática da compensação de horário que caracterizasse o acordo tácito, porque somente em duas oportunidades houve a apreçoada compensação, o que também afastava a aplicação da referida súmula desta Corte. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse o segundo fundamento adotado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, conquanto a nova redação da Súmula nº 85 do TST permita a sua aplicação ao acordo tácito de compensação de jornada. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-810.620/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA - SEBRAE/SC  
 ADVOGADO : DR. MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FLÁVIO MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-811.127/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : NILTON SEBASTIÃO ROSÁRIO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
 RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista do Reclamante, apenas no tocante ao intervalo intrajornada, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante trinta minutos a título de indenização pelo intervalo intrajornada não-concedido, acrescido do adicional de 50%; III) - por unanimidade, conhecer da revista da Reclamada apenas no tocante aos descontos alusivos ao seguro de vida, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos referidos descontos.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - ART. 71, § 4º, da CLT - POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO - PROVIMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando se verifica que a revista obreira tinha condições de ser admitida por violação do art. 71, § 4º, da CLT, no que tange aos intervalos intrajornada. Agravo de instrumento do Reclamante provido. II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - INTERVALO INTRAJORNADA - USUFRUTO DE APENAS TRINTA MINUTOS - DIREITO A MAIS TRINTA MINUTOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. 1. O "caput" do art. 71 da CLT impõe a concessão de intervalo para repouso ou alimentação para o trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, o qual será de no mínimo uma hora. 2. Por sua vez, o § 4º do dispositivo consolidado em comento dispõe que, não sendo o referido intervalo concedido, o empregador ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acrés-

cimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. 3. Na hipótese dos autos, o Regional, embora admitisse que o Reclamante laborava mais de seis horas diárias, concluiu que ele fazia jus, tão-somente, a quinze minutos de intervalo, de modo que, gozando de um intervalo de trinta minutos, nada deveria ser deferido. 4. Nesse contexto, concluiu-se que o Regional vulnerou o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, devendo ser deferido ao Reclamante trinta minutos a título de indenização pelo intervalo intra não concedido, acrescido do adicional de 50%. Recurso de revista do Reclamante parial conhecido e provido. III) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ACORDO COLETIVO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 85 DO TST - INAPLICABILIDADE. 1. A prorrogação de jornada semanal compromete a validade do acordo de compensação, pois são inconciliáveis, de modo que a pretensão da Reclamada em validar os acordos coletivos, que fixaram a possibilidade de prorrogação de jornada simultaneamente à compensação de jornada aos trabalhadores sujeitos ao turno ininterrupto de revezamento não merece prosperar, tendo em vista que o art. 7º, XIV, da CF tem como objetivo proteger os trabalhadores das consequências nocivas do labor nos referidos turnos. 2. Por outro lado, não há que se falar em ausência de previsão legal para a adoção do regime de compensação de horário, uma vez que o acordo coletivo previu a compensação, tratando-se, na verdade, de descaracterização da compensação devidamente acordada ante a extrapolação da própria jornada semanal, também prevista no acordo da categoria, restando afastada a alegação de contrariedade à Súmula nº 85 do TST. 3. Se não bastasse, o recurso de revista não ataca o fundamento da decisão regional, no sentido de que os acordos coletivos foram desrespeitados, fazendo o recurso esbarrar no óbice das Súmulas nºs 23 e 221, I do TST, pois o referido aspecto não foi abordado na jurisprudência trazida a cotejo, sendo certo que a Recorrente não esgrimiu qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado, de modo que subsiste o fundamento da decisão recorrida.

Recurso de revista da Reclamada par conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.000/2002-012-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) E : CGC ENGENHARIA LTDA.  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ROCHA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) E : ÉLBER RIBAS DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada TELEMAR e negar provimento ao agravo de instrumento da CGC Engenharia Ltda.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA TELEMAR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão proferida com lastro na Súmula nº 331 do TST, incisos III e IV. Sumulada a matéria, não logra êxito o recurso, nos termos do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Vale observar que prestação de serviços não se confunde com obra, daí porque não tem aplicação à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI E DO INCISO II DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Não sendo possível em grau de jurisdição extraordinária proceder-se ao reexame do contexto probatório, a teor da Súmula 126, não se vislumbra a pretendida ofensa ao arsenal normativo indicado a partir de premissa fática não condizente com a delimitada na decisão de origem, indicativa, isto sim, de ela se achar efetivamente em consonância com a norma consolidada e com a norma inerente à legislação extravagante. Tendo por norte a premissa fática de que o recorrido, embora prestasse serviços à empresa consumidora de energia elétrica, desenvolvia atividades envolvendo operações com exposição a riscos elétricos, laborando muito próximo a cabos elétricos energizados, considerada área integrante do sistema elétrico de potência na fase de consumo, dela se extrai a ilação de o acórdão recorrido encontrar-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1. Isso porque, segundo preconiza o precedente em tela, "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Vem à baila a Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista, em razão do qual depara-se não só com a incorrida violação dos dispositivos de lei, e sobretudo da incognoscível ofensa ao inciso II do artigo 5º, mas igualmente com a superação dos arestos que eventualmente se mostrassem dissonantes da decisão de origem. Recurso não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CGC ENGENHARIA LTDA. Agravo a que se nega provimento pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-57.497/2001-008-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : DATAFILME COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO  
 AGRAVADO(S) E : JUCIMAR DE JESUS ALVES  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA  
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento do primeiro reclamado, Datafilme Comércio e Representações Ltda. II - conhecer do recurso do segundo reclamado, HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo, tão somente quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO MÊS A MÊS", por contrariedade à Súmula nº 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento autorizar o desconto do Imposto de Renda, determinando sua incidência sobre a totalidade do valor da condenação nos termos da Súmula nº 368 desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRAZO EM DOBRO. VÍNCULO DE EMPREGO. Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, só será admissível o recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, o que não se verifica no presente caso. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO MÊS A MÊS. Decisão Regional que não autoriza os descontos de imposto de renda sobre a totalidade do valor da condenação contraria entendimento uniforme desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 368, item II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-96.693/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : ALCIONE DE SOUZA LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES  
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADA : DRA. JANE MARIA ANTUNES GONÇALVES  
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
 EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : A-AC-154.907/2005-000-00-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA SPINASSÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE "FUMUS BONI IURIS" - MANUTENÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO. Para deferimento de medida liminar é suficiente a verossimilhança do direito, cujo objeto a ação cautelar visa a preservar. A verossimilhança, por sua vez, em se tratando de concessão de efeito suspensivo a recurso, pressupõe a provável procedência do pleito, seguindo critério de oportunidade adotado pelo juiz, traduzido na análise da fumaça do bom direito e do perigo na demora. No caso concreto, o "fumus boni iuris" não restou demonstrado, tendo em vista que a Recorrente não



conseguiu comprovar que seu agravo de instrumento lograria êxito, na medida em que a revista, "prima facie", não reunia condições efetivas de admissibilidade. Com efeito, tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com o disposto na Súmula nº 288 desta Corte, segundo a qual a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, não se vislumbra como a revista patronal possa prosperar. Nessa linha, não estando presentes os requisitos de deferimento da medida liminar, não cabe reforma do despacho-agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-738.538/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI  
AGRAVADO(S) E : AGOSTINHO GUELER  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade: I - declarar prejudicado o agravo de instrumento, ante o pedido de desistência anteriormente formulado; II - conhecer do recurso de revista quanto aos temas "REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS", por contrariedade à Súmula nº 113 do TST, "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS", por contrariedade à Súmula nº 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do decreto condenatório os reflexos das horas extras nos sábados e autorizar o desconto do Imposto de Renda, determinando sua incidência sobre a totalidade do valor da condenação e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988. 7  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. Não constando da revista divergência jurisprudencial apta a demonstrar o dissenso, o recurso não enseja conhecimento. 2. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. BANCÁRIO. Comprovada contrariedade a entendimento adotado pelo TST conhece-se do recurso de revista. No mérito, dá-se provimento ao apelo aplicando-se a tese contida na Súmula nº 113. 3. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento através da Súmula nº 368, itens II e III no sentido de que: (II) "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". (III) "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR E RR-781.573/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ - ASPP  
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCÁ  
AGRAVADO(S) : ALAÍDE GOMES PEREIRA CRUZ  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 49,47 (quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS - SÚMULAS Nºs 221, II, E 296, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava, entre outros temas, sobre a multa por embargos de declaração protelatórios.  
2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro nas Súmulas nºs 221, II, e 296, I, do TST.  
3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.  
4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR E RR-800.576/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) E : ANA MARIA DIAS ALBUQUERQUE E OUTROS  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do BASA; II - conhecer da revista da CAPAF apenas no tocante ao abono, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido da reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BASA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Em que pese não se aplicar a Súmula nº 221, II, do TST (óbice erigido pelo despacho-agravado) a dispositivos constitucionais (no caso, ao art. 202, § 2º, da CF), em relação aos quais não se pode falar de interpretação razoável ou controvertida, o fato é que a competência da Justiça do Trabalho para pleito de empregados aposentados do BASA quanto à integração de abono em suas complementações de aposentadoria tem sido reconhecida pelo TST, na esteira dos precedentes da SBDI-1, por se tratar de obrigação decorrente do contrato de trabalho firmado com o Banco, razão pela qual a revista patronal tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, o que descarta a possibilidade de seu processamento. Agravo de instrumento desprovido. 2. RECURSO DE REVISTA DA CAPAF - ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCLUSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE. A questão da extensão do abono previsto nos acordos coletivos do BASA aos aposentados encontra-se pacificada na jurisprudência recente desta Corte, no sentido de que o reconhecimento da natureza indenizatória da parcela, constante expressamente de norma coletiva, impede a sua inclusão na complementação de aposentadoria, já que a Portaria nº 375/69 (Estatuto da CAPAF) só previu a extensão das vantagens de natureza salarial recebidas pelos empregados da ativa aos jubilados e o art. 7º, XXVI, da CF garante o respeito à negociação coletiva. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-AIRR-240/2003-070-03-40.4TRT -3ª REGIÃO

RECORRENTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
RECORRIDO : CLÁUDIO JOSÉ LEMOS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. DANILO FANZONI GURIAN

## DESPACHO

Tendo em vista que a petição de fls. 225/228 refere-se a autos de outro processo, fica sem efeito o Despacho de fls. 229.

À Secretaria da Quinta Turma para promover o desentranhamento das peças de fls. 225/228 juntando-as aos autos do Processo nº TST-AIRR-240/2003-070-03-41-7, deixando traslado.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-625/2003-015-10-85.0TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSIAS JOAQUIM DE FARIA  
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CELSO NETO  
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

## DESPACHO

Ante a constatação de erro material no acórdão de fls. 272/274, em que, não obstante o provimento do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, constou da ementa "Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento" (fls. 272), corrijo a incongruência a fim de que, ao final da ementa, leia-se "Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento"

Publique-se, devolvendo-se às partes, via de consequência, o prazo recursal.

Brasília, 8 de agosto de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Presidente da Quinta Turma

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-4/2003-101-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA  
RECORRIDO(S) : DONAR JOSÉ BAHR FERNANDES  
ADVOGADO : DR. VANDOCILDE VITOLA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado tão-somente ao recolhimento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da referida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho prestadas, respeitado o valor da hora, do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-8/1997-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : PEDRO MOACIR DA SILVA BORGES  
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI  
AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. KARINA VAILATI FLORES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. É inadmissível recurso de revista que não demonstra violação de lei ou divergência jurisprudencial específica. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-8/1997-015-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. KARINA VAILATI FLORES  
RECORRIDO(S) : PEDRO MOACIR DA SILVA BORGES  
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "salário in natura", por contrariedade à OJ nº 246/SB-DII, convertida na Súmula nº 367/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação de natureza salarial à utilidade veículo.

EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE. AUTOMÓVEL FORNECIDO PARA O TRABALHO. USO PARTICULAR SECUNDÁRIO. Uso particular secundário de veículo fornecido prioritariamente para a prestação do serviço não confere natureza salarial à utilidade (Súmula nº 367/TST). Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : AIRR-10/1997-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR BORTOLOTTI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARAÚJO BARBOSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - TEMAS QUE NÃO TÊM NÍVEL CONSTITUCIONAL.

Por força do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, a única e restrita hipótese de admissibilidade do Recurso de Revista no processo de execução consiste na demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, daí por que inoportuna a arguição de dissenso jurisprudencial, contrariedade a súmula e de ofensa a lei ordinária. A discussão em torno da base de cálculo das horas extras e do valor fixado a título de honorários periciais, por óbvio, são temas que não alçam o nível constitucional acima exigido, tal como consagra a Súmula 266/TST. Assim restou configurada afronta direta e literal aos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo improvido.



**PROCESSO** : RR-32/2001-472-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : VAGNER WILLIAN VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO BERTONCELLO  
**RECORRIDO(S)** : QUATRO M PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NEY DUARTE MONTANARI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Segunda Vara do Trabalho do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-49/2002-999-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ELENILDES PEREIRA DA SILVA SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS - NENHUMA OFENSA DIRETA E LITERAL A NORMA DA CONSTITUIÇÃO.

Não viola os dispositivos insertos na Constituição da República, que consagram os princípios da legalidade e do devido processo legal, o acórdão regional que nega provimento a agravo de petição, por não atendimento de pressuposto específico de admissibilidade desse recurso, consistente na delimitação e justificação dos valores impugnados, conforme previsão do § 1º do art. 897 da CLT. É sabido que a lei não contém palavras inúteis, e, no caso concreto, visam a permitir a execução imediata da parte remanescente, o que está sendo obstado pela executada. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-67/2004-005-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADOS** : DRS. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR E MARCOS U. DANI  
**AGRAVADO(S)** : JOSIAS GALENO SANTIAGO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limitasse a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-69/2002-501-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SÚMULA Nº 303, I, A, DO TST. I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; (ex-OJ nº 09 incorporada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-72/2002-332-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL MUNIZ DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. SELENE MARIA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ACQUA MASTER TECNOLOGIA EM SISTEMA DE ABASTECIMENTO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. IVO DE ALMEIDA BRAZ FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Itapeverica da Serra, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-72/2003-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JONAS NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**AGRAVADO(S)** : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-100/2003-056-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. NARCISO FRANCISCO TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado quando não há nos autos elementos outros hábeis a viabilizar, caso provido, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-I - Transitória - desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-116/2004-002-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO GOMES LUDWIG  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-117/2000-761-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOEL SARAIVA AGUILHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO RENOSTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tema efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos alusivos ao FGTS, nos termos da referida súmula. Fica prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Quarta Região.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não servem para viabilizar o conhecimento do Recurso de Revista, sob o fundamento de divergência jurisprudencial, arestos que não apresentem os mesmos fatos que ensejaram a decisão recorrida (Súmula 296 desta Corte).

**"CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO.** Havendo dois recursos sobre a mesma matéria, o exame de um deles torna prejudicado o exame do outro.

**PROCESSO** : RR-146/2004-026-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELOISA VIANA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GIURNI CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista.

2. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-154/2001-111-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ SOARES DOMINGUES  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON FULGONI VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTINA CELI R. DE OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NÃO EXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

Não fora o cancelamento da antiga Súmula 123 desta C. Corte, o art. 114 da Constituição Federal permite que se inclua na sua competência a apreciação de lide que envolva contratação temporária de trabalhador para atender excepcional interesse público (combate à dengue). Por se tratar de modalidade excepcional de contratação voltada ao atendimento de situações emergenciais, cuja solução exige da Administração Pública atuação imediata e transitória, não se pode cogitar da necessidade de concurso público, motivo pelo qual não há falar em afronta direta e literal ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Imprestável o dissenso ofertado que ignora tratar-se de contratação feita à luz do inciso IX do art. 37 da CF. Ademais, conforme destacou o Eg. Regional, sequer o Município trouxe aos autos a lei que autorizaria a contratação feita, sob o prisma administrativo.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-171/2002-062-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DEOLINDO BRANCO PERES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO LUCIANO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ZANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que, afastado o referido óbice, examine o Recurso como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. Uma vez que constou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.  
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-178/2000-465-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : PIZZARIA MEZZANOTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA EUFROSINO LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA INEZ DE MOURA FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANNA OTTATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-196/2001-003-15-85.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS DA MOTTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência de ação, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional para exame dos demais temas, objeto do recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. TERMO DE ADESÃO. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual o direito do empregado postular o recebimento das diferenças da multa independe da comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada, ou mesmo que o empregado tenha feito acordo com a Caixa Econômica Federal, ou por fim, obtido sucesso em ação judicial em que se buscou o recebimento dessas diferenças. Recurso de revista conhecido e provido

**PROCESSO** : AIRR-200/2003-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ALVES DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**AGRAVADO(S)** : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA TOMADA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-203/1999-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON  
**AGRAVADO(S)** : ACTA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO LAGE DA MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se constata a violação do direito de ampla defesa, consagrado pelo artigo 5º da Constituição Federal, quando pela delimitação do objeto da prova - comprovação da presença de agentes insalubres no ambiente de trabalho - o julgador entende ser desnecessária a produção de prova testemunhal, em face da existência de elementos suficientes a amparar sua convicção e dirimidos pelo laudo pericial, pois, nessa situação, o julgador exerce o seu poder de direção do processo, indeferindo a produção de provas que considera desnecessárias (artigos 765 da CLT e 130 do CPC). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-206/2004-003-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ETERNIT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
**EMBARGADO(A)** : EUDIZAMOR PEREIRA DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-220/2000-331-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA ELISÂNGELA LIMA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VIRGÍLIO PINONE FILHO  
**RECORRIDO(S)** : W. L. BRAMANTE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DE JESUS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-225/2004-107-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE JADIR PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos se deu com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.  
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

**PROCESSO** : RR-228/2002-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : YOLANDA DE OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON GERMANO  
**RECORRIDO(S)** : NANCY ROCHA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO LUIZ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-239/2003-371-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO BAHIA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A oposição de agravo regimental não interrompe o oitídio legal para a interposição de recurso de revista, podendo ser interrompido, somente, nas estritas hipóteses previstas em lei.  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-252/2001-007-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SUPERMERCADOS PLANALTAO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. A. C. ALVES DINIZ  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELGINA LINO FRANÇA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Verifica-se que a matéria é de contornos nitidamente fático-probatórios, visto que o Tribunal Regional reconheceu ter o reclamante exercido atividade que beneficiava diretamente o reclamado, não sendo possível concluir diversamente do que foi decidido pelo Tribunal Regional sem o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado nesta instância, conforme a orientação contida na Súmula 126 do TST.  
Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-253/1994-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERIO DEVENS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JAIR FRAGA QUEIROGA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Completa a prestação jurisdicional, não havendo por que falar em maltrato ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal. A afronta seria contra norma infraconstitucional, não ofendendo de forma direta e literal dispositivo constitucional, nos termos exigidos pela Súmula 266/TST.  
Embargos declaratórios rejeitados.



**PROCESSO** : AIRR-256/2002-028-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOPOLO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VOLMIR ANDRÉ PAZA  
**AGRAVADO(S)** : VILMAR ZALLA PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA JAQUELINE MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. É inadmissível recurso de revista que intenta reexame do conjunto probatório (Súmula nº 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-260/2002-107-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS GIOVAN GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA NORMATIVA - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL.

A discussão acerca das condições para a prorrogação da jornada e a formação do banco de horas dos empregados submetidos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento envolve a interpretação de cláusula inserida em norma coletiva de aplicação restrita ao âmbito de jurisdição do TRT prolator do julgado revisando. Por isso, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT, essa discussão não dá ensejo ao conhecimento de recurso de revista. O Regional consignou a inexistência de fixação coletiva de jornada superior a seis horas, o que remete, como já dito, à interpretação da cláusula normativa regente. Por outro lado, incidem as Súmulas 297, I/TST (ausência de prequestionamento) e 333/TST, quanto ao debate de ser devido o pagamento somente do adicional de horas extras, uma vez pacificado o entendimento nos termos da OJ 275/SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-262/2001-018-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**AGRAVADO(S)** : EDILEUZA TRAJANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO DE LACERDA SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ALICE DE ALMEIDA - FUNDAC  
**ADVOGADA** : DRA. IONÁ DANTAS FLORENTINO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO CONTRATO DE ESTÁGIO EM CONTRATO DE TRABALHO OCORRIDA EM PERÍODO POSTERIOR AO PROIBIDO EM LEI ELEITORAL. EFEITOS. Decisão regional em que se reconheceu o vínculo empregatício da reclamante após o período em que proibida a admissão pela lei eleitoral - art. 16 da Lei 7.332/85 -, com o surgimento de contrato de trabalho válido. Inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo, a atrair a aplicação da Súmula 296 do TST. Inocorrência de violação da lei eleitoral, uma vez aplicada em sua literalidade, com a decretação de nulidade do contrato no período proibido, em que parcela alguma foi deferida. Não prequestionada a ofensa aos artigos 145, III, IV e V, e 146 do Código Civil Brasileiro de 1916, a atrair o óbice da Súmula 297 do TST.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**PROCESSO** : AIRR-262/2003-920-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CECÍLIA DANTAS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JOELMA SOUZA RAMOS DE O. FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. DESPROVIMENTO. A cobrança de juros de mora incidentes sobre débito remanescente da executada, a ser pago mediante precatório complementar, não fere a literalidade do art. 100, § 1º, da Constituição da República. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266 desta Corte, deve-se negar provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-269/2003-203-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JARI CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE  
**AGRAVADO(S)** : MOISANIEL DE JESUS CAMPOS CORREA  
**ADVOGADO** : DR. JOSIAS FERREIRA BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : VALDEIR PEREIRA & COMPANHIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em harmonia com o disposto no Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista que não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-282/2003-009-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS WATIM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. VÍNDIA PINHEIRO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-298/2002-067-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : EGUINALDO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA  
**RECORRIDO(S)** : PANIFICADORA E CONFETARIA SANTA CÂNDIDA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 831 e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que proceda ao julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. LEGITIMIDADE E ADEQUAÇÃO. ARTIGO 831, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. A irrecorribilidade do termo de conciliação judicial dirige-se apenas às partes, já que a Previdência Social está legalmente autorizada a questionar as contribuições que lhe forem devidas, perante a instância superior, por meio de recurso ordinário. Inteligência do parágrafo único do artigo 831 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-301/2003-802-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ENGENHARIA - CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LUIZ MOREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Decisão regional que manteve a intempestividade dos embargos à execução com fulcro no artigo 884, caput, da CLT e no fundamento de que o artigo 1º-B da Lei nº 9.494/1997 é inaplicável à pessoa jurídica de direito privado. Ausência de tese, no acórdão recorrido, quanto às invocadas ofensas aos artigos 5º caput, II, LIV e LV da Constituição da República, a atrair, não opostos embargos declaratórios, a aplicação da Súmula 297 e da Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-I desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-304/2004-064-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEY ALBERTO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA ADRIANA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : PROGEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-328/2004-211-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RECIFE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINA MARIA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. DESFUNDAMENTADO. As razões de agravo de instrumento não enfrentam os fundamentos constantes no r. despacho agravado, que trancou o recurso de revista por ausência de indicação de violação de dispositivo constitucional e contrariedade à Súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-331/2004-011-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : HUGO HOLANDA DE LIMA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. POLYANA UCHÔA CONTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada. Inviável à parte, a título de prequestionamento, pretender a manifestação do Tribunal acerca de questões nunca antes abordadas.

**Embargos declaratórios rejeitados.**



**PROCESSO** : AIRR-343/1990-002-17-01.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ORMEC ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE CRISTINA CREMASCHI  
**AGRAVADO(S)** : SINTRACONST - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM, ESTRADAS, PONTES E CONSTRUÇÕES DE MONTAGEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Não há nulidade a ser reconhecida por negativa de prestação jurisdicional, porquanto a matéria referente ao excesso de execução não foi levantada em agravo de petição. Ileso o art. 93, IX, da Carta Magna. Em razão disso, impedida a análise da matéria, nesta instância, pelo óbice contido na Súmula 297/TST. A multa por litigância de má-fé é de cunho processual, restando inviável a análise de afronta aos incisos II e XXXV do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que se violação houvesse esta não se daria de forma direta e literal, como exige o § 2º do art. 896 da CLT.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-347/2001-101-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO CARVALHO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL  
**RECORRIDO(S)** : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA GUIMARÃES LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. CRITÉRIOS DE MÉRITO E DE ANTIGUIDADE. Os requisitos de validade de um quadro de carreira, nos termos do art. 461, § 2º, da CLT e das Súmulas 6 e 231 desta Corte, consistem na sua homologação pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e na existência de promoção por critérios de antiguidade e de merecimento. O dispositivo da CLT referido excepciona a regra da isonomia salarial e, na hipótese, verifica-se que o quadro de carreira da empresa não se enquadra em sua exceção, visto que a ausência dos requisitos ali previstos torna inválido o Plano de Carreira para efeitos de óbice à equiparação salarial.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-348/2001-101-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JECONIAS ARAÚJO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL  
**RECORRIDO(S)** : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA GUIMARÃES LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. CRITÉRIOS DE MÉRITO E ANTIGUIDADE. Os requisitos de validade de um quadro de carreira, nos termos do art. 461, § 2º, da CLT e das Súmulas 6 e 231 desta Corte, consistem na sua homologação pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e na existência de promoção por critérios de antiguidade e merecimento. O dispositivo da CLT referido excepciona a regra da isonomia salarial e, na hipótese, verifica-se que o quadro de carreira da empresa não se enquadra em sua exceção, visto que a ausência dos requisitos ali previstos torna inválido o Plano de Carreira para efeitos de óbice à equiparação salarial. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-353/2004-103-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARCELO LOPES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO OSWALDO FLEISCHMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Tendo o Tribunal Regional consignado que o reclamante não percebia salário profissional é inaplicável na espécie a Súmula 17 desta Corte.  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-355/1995-053-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : NELVIR GONÇALVES EVANGELISTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. ABATIMENTO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. Agravo de instrumento em que se aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal. Falta de prequestionamento da matéria à luz do dispositivo constitucional dito violado. Incidência dos itens I e II da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-367/2002-002-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CERÂMICA INDUSTRIAL LTDA. - CIL  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÓGO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO LOPES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARISE PEREIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70. Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-370/2002-082-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA INEZ ANTUNES DE MACEDO RAYMUNDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS TONIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA TRANCADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. Cabe à agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição, e não, renovar nas razões de agravo as mesmas argumentações já expandidas no recurso de revista. Ademais, deixou a agravante de apresentar o comprovante de depósito recursal alusivo ao recurso de revista, necessário à adequada formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte.  
 Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-376/2003-006-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ALVES ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA  
**AGRAVADO(S)** : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregadora por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

**VERBAS INDENIZATÓRIAS.** Arestos inservíveis à luz da Súmula 337/TST e ausência de prequestionamento do art. 467 da CLT.  
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-379/2002-026-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LAURO GOLOM  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**AGRAVADO(S)** : FJN EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU BIANCOLINI FILHO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. OJ 191/SDI. DESPROVIMENTO. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora (Orientação Jurisprudencial nº 191 da C. SDI desta Corte). No caso dos autos, não se tratando o dono da obra de uma empresa construtora ou incorporadora, não há como lhe imputar a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho havido entre o reclamante e a empreiteira.

**PROCESSO** : RR-395/2002-020-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM BATISTA ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. EMÍDIO BATISTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Tempo despendido para troca de uniforme. Horas extras. Acordo coletivo" e "Descontos fiscais", por violação aos arts. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativas à troca de uniforme e para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda, nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do item II da Súmula 368 desta Corte, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TEMPO DESPENDIDO PARA TROCA DE UNIFORME. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores, por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram fixar que os vinte minutos diários despendidos para a troca de uniforme não podem ser considerados como tempo à disposição da reclamada, não se pode dar interpretação elástica ao instrumento normativo e deferir o acréscimo dessas horas firmado em acordo como horas extras. DESCONTOS FISCAIS NÃO EFETUADOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. Nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Súmula 368, item II, desta Corte, cabe ao empregador deduzir do crédito a ser pago ao reclamante o recolhimento dos descontos fiscais.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-412/2002-761-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ADELE DARONCH FACCIN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FRANCISCO BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado tão-somente ao recolhimento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida Súmula 363.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não foi demonstrada violação a lei nem divergência jurisprudencial que ensejassem o conhecimento do Recurso, no particular.

**CONTRATO NULO, EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho prestadas, respeitado o valor da hora, do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 desta Corte.  
 Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.



**PROCESSO** : AIRR-420/2002-131-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO CARLOS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CISÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CRIADAS - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.

Os estreitos limites de processamento do recurso de revista, por se encontrar na fase de execução, estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT e no entendimento consubstanciado na Súmula 266 desta Corte, ou seja, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República é que se pode admitir o recurso, de natureza especial, no processo do trabalho. Assim, não constitui fundamento para interposição do recurso de revista nessa fase processual a contrariedade à Súmula 205/TST - que, aliás, foi cancelada -, a violação a lei ordinária, nem, tampouco, divergência jurisprudencial. No tocante aos artigos 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, da Constituição da República, seria de todo impossível analisar-se a alegada violação a tais dispositivos sem o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria em comento, o que inviabiliza o recurso de revista. A questão da responsabilidade da PROFORTE, no caso de fraude na cisão parcial, já está pacificada nesta Corte, nos termos da OJ nº 30 da SBDI-1/Transitória. A aplicação de penalidade prevista na legislação infraconstitucional constitui questão de cunho nitidamente processual e, por isso, não afronta, de modo direto e literal, o direito à ampla defesa, assegurado pelo inciso LV do art. 5º da Carta Magna.

Agravo de instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-425/2002-025-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CÉSAR FISCHER  
**AGRAVADO(S)** : AMADEU ROSA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO BERNARDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE INQUÉRITO JUDICIAL. Apelo calçado exclusivamente na demonstração de dissenso pretoriano. Inservíveis ao fim colimado os arestos indicados, seja porque não foi citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicadas (Súmula 337/TST), seja porque nenhuma das decisões abrange a todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo para a manutenção da sentença de 1o (Súmula 23/TST).

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-426/2003-371-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ADALZIRA DIAS FONSECA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bial e restabelecer a r. sentença de origem.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-435/1998-085-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ESTAMPARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ERNANDES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE. Não conhecidos, por intempestividade, os embargos declaratórios opostos contra decisão regional em agravo de petição, não se lhes reconhece efeito interruptivo do prazo para a interposição de recurso de revista, que padece, em decorrência, de intempestividade.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-449/2002-119-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA  
**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO VIEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EDSON JOSÉ GONÇALVES ROLIN DE MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA N. ESTEVES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MUNICÍPIO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AVISO PRÉVIO. Acórdão regional em que se conclui ser devido o aviso prévio, na hipótese de adesão do Reclamante a plano de demissão voluntária instituído pelo Município, a teor de disposição inserida em lei complementar municipal. Não cabimento de recurso de revista com base na indicação de violação de dispositivo de lei municipal, a teor do art. 896, c, da CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-469/1999-126-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : NATALINO GILDO  
**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o retorno dos autos o Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, caracterizada. Existência de prejuízo ao Recorrente. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-483/2004-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : NESTOR RIBEIRO DE SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. SORAYA COSTA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA - TCB  
**ADVOGADA** : DRA. CAMILA ALEXANDRA ALMEIDA DA MATA  
**AGRAVADO(S)** : DISTRITO FEDERAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do oitavo dia legal, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, a teor da Súmula 385/TST. Ademais, ausente traslado do recurso de revista, peça essencial à formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998, ainda que não relacionada a cópia do recurso denegado em seu inciso I, em rol de resto não taxativo. Aplicação da Instrução Normativa 16/1999 do TST, item III.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-490/2000-461-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : DEVANIR RODRIGUES DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA FATTORI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-501/2004-009-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : JOÃO RODRIGUES DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. POLYANA UCHÔA CONTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada. Inviável à parte, a título de prequestionamento, pretender a manifestação do Tribunal acerca de questões nunca antes abordadas.

Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-514/2003-120-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO  
**EMBARGADO(A)** : ISVANE CAMILO NICOLAU E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO NELSON VALÉRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-518/2002-463-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CHARLES FERREIRA ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS NAVARRO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : RR-521/2001-381-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO CÉSAR DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA APARECIDA PRESENTE  
**RECORRIDO(S)** : AVON COSMÉTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SAVÉRIO ROBERTO DE LUCCA  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Não se conhece de recurso de revista que não demonstra divergência jurisprudencial específica ou violação de lei federal ou da Constituição.

**PROCESSO** : AIRR-554/1999-007-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
**TES**  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO SIMÕES DE CARVALHO NETO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DO AMARAL MARO-  
**JA**

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE PAGAMENTO DE CUSTAS - MATÉRIA SUPERADA - INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO DE PETIÇÃO - QUESTÃO INFRA-CONSTITUCIONAL.

Conquanto venha a restar superado o óbice da deserção, tendo em vista que, em processo de execução, as custas são pagas no final, em apreço aos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade da revista, especialmente o que trata da intempestividade do agravo de petição, como tal reconhecida perante o Eg. Tribunal de origem. E, inegavelmente, não há como se admitir violação direta e literal do princípio do contraditório nem do devido processo legal quando Corte Regional afirma a intempestividade do agravo de petição, cujas inúmeras peculiaridades vieram a ensejar a conclusão de que fora interposto fora do prazo legal, o que não pode ser reexaminado (Súmula 126/TST). Assim, ainda que por outros fundamentos, a revista há de permanecer trancada posto não atender o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do C. TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-558/2003-010-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DE ARAÚJO CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. HILTON BORGES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/ TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-566/2001-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADAS** : DRAS. ANA CRISTINA SABINO E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : JRMF - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTENTES NÃO INTERROMPEM PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O preceito do artigo 538 do CPC, no sentido de que os embargos declaratórios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, diz, segundo sua melhor exegese, com os embargos declaratórios opostos a tempo e modo, e não com os intempestivos e os manifestamente incabíveis. Não conhecidos os embargos declaratórios, opostos pelo agravante na origem, por irregularidade de representação, não se lhes reconhece efeito interruptivo do prazo do recurso de revista cujo trânsito é perseguido, que se ressente, em decorrência, de flagrante intempestividade.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-594/2003-010-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MILTON ANTÔNIO SALGADO  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Falta de ataque ao fundamento do despacho denegatório do recurso de revista exarado na origem no sentido de que a decisão impugnada, por monocrática, não desafia ataque pela via eleita, conforme dispõe o art. 557, em seu parágrafo primeiro, do CPC, e de que inaplicável, ainda que por analogia, a Orientação Jurisprudencial 69 da SDI-II, em se tratando de erro grosseiro, a afastar o princípio da fungibilidade

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-604/2002-201-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO ANTÔNIO CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : MARINALVA DO CARMO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GILVAN DE LIMA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JULIANA MONTENEGRO ERTHAL LINS

**DECISÃO**: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-607/2001-661-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO AVANÇADO DE ENSINO SUPERIOR DE BARREIRAS - IAESB  
**ADVOGADO** : DR. JONAS REGIS AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : GILSOMAR REMIJO MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladado o acórdão regional e a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-618/2001-046-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR CAVALHEIRO ROMERO  
**ADVOGADO** : DR. DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : AUTO POSTO CRISTO REI III LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CENTENARO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias devidas em relação aos salários pagos ao reclamante no curso do vínculo empregatício reconhecido.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula 368, item I, do C. TST, no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir e que a competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato, ou de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-621/2003-114-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. Inocorrência do vício da contradição objeto do art. 535 do CPC, autorizadora do manejo de embargos declaratórios. A decisão embargada, que não conheceu do agravo de instrumento por irregularidade de representação, se encontra coerente com a situação retratada nos autos, ao momento de seu exame.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-628/2003-010-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO BORGES CÉSAR  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**AGRAVADO(S)** : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/ TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-630/2004-005-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
**TES**  
**AGRAVADO(S)** : WASTON WANDER DO AMARAL (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPTÃO. Não ofende, de forma direta, o art. 7º, XXIX, da CF/88, nem contraria o entendimento firmado por esta Corte na Súmula nº 362, a decisão regional que rejeita a prejudicial de prescrição total argüida, fundamentando que o fluxo prescricional teve início com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, havendo a interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento de ação cautelar de protesto judicial em 28.11.2002, sendo a ação trabalhista proposta em 02.06.2004, dentro do biênio legal.  
**MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I, o que não viola, de forma direta, o art. 5º, XXXVI, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-634/2003-018-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo instrumentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/ TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : A-ED-RR-634/2003-025-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZA MARIA MORAIS VIANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. ARTIGO 245 DO RITST. DECISÃO PROFERIDA PELO COLEGIADO. INCABÍVEL. É incabível agravo contra decisão proferida pela C. Turma, no julgamento de embargos declaratórios. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-641/2004-015-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROSALINA GONÇALVES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA GORETE ROQUE DE ARAÚJO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPTÃO. Tendo em vista a natureza interpretativa da matéria, não ofende, de forma direta, o art. 7º, XXIX, da CF/88, nem contraria o disposto na Súmula nº 362 do TST, a decisão regional que rejeita a prejudicial de prescrição total, fundamentando que "o segundo protesto, ajuizado dentro de dois anos contados do último ato processual praticado nos autos do primeiro protesto, ocorrido em 23/11/2000, foi apto para interromper a prescrição, por isso, não há prescrição total."

**MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, o que não viola, de forma direta, o art. 5º, XXXVI, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-645/2001-012-10-41.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS AUGUSTO MELO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FORMA DE REAJUSTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COISA JULGADA PRESERVADA.

Por força do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, somente é cabível recurso de revista no processo de execução quando houver afronta direta e literal à Constituição da República. A aplicação do índice IGP-DI na apuração das diferenças de complementação de aposentadoria resultou de interpretação do art. 50 do Regulamento de Benefícios da Previ; isso não implica violação direta e literal da coisa julgada; a discussão há de ficar restrita às instâncias ordinárias da execução, não alçando o nível constitucional de que tratam o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula 266 desta C. Corte.  
 Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-647/2003-061-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : NEUZA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO AMANTÉIA DE SOUZA CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-653/2003-013-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA INÊS GUAZZI BERGO  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. O recurso de revista não demonstra violação de dispositivo constitucional nem contrariedade à Súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho, daí não merecer ascensão, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-663/2003-202-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS BEZERRA BARUERI - ME  
**ADVOGADO** : DR. NILTON EZEQUIEL DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Enquanto meio de ataque ao despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista cujo trânsito é perseguido, não merece conhecimento o agravo que não esgrime argumentos para desconstituí-lo, oferecendo razões totalmente divorciadas das determinantes do trancamento da revista. Precedentes da Corte.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-667/2003-064-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no que tange à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo definição precisa da matéria, evidenciando adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário haver na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo de lei para tê-lo como prequestionado (Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIA. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedido de diferenças relativas à multa de 40% do FGTS provenientes de expurgos inflacionários por se tratar de pretensão que resulta do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição da República). DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos tem início com a publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-677/2003-027-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TNT LOGISTICS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO CAETANO  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. CONTATO INTERMITENTE. Faz jus ao adici de periculosidade o empregado exposto permanente-mente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. No caso concreto, a informação colhida pelo perito e transcrita no acórdão do Eg. Tribunal Regional revela que a exposição do autor no exercício de atividade diária de troca de cilindros de gás dentro do local de armazenagem de cilindros cheios e vazios, num período de 10 minutos em 8 horas, conforme confessado pela própria recorrente, caracteriza a intermitência de que cogita a Súmula nº 364 do TST. Recurso de revista conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-682/2003-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO  
**AGRAVADO(S)** : CLÓVIS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O traslado parcial do instrumento de mandato, do qual oriundo o substabelecimento em favor do signatário do agravo acarreta o seu não-conhecimento, por irregularidade de representação e por deficiência de traslado. Inteligência dos artigos 37, parágrafo único, do CPC e 897, § 5º, da CLT.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-684/2003-255-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : MÁRIO SILVA RIBEIRO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS E MULTA DO FGTS - PRESCRIÇÃO -



**OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.**

Os Embargos de Declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão ou para ajustá-la ao interesse da parte. Nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, os embargos são cabíveis somente quando houver no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos, quando a decisão embargada tratou, exclusivamente, a matéria suscitada no Agravo de Instrumento, qual seja, a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agora, vedado emendar a revista e o agravo, ressuscitando a possível suspensão da prescrição.

Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-698/2002-403-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MECÂNICA SILPA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : CELSO LEANDRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MAÍSA RAMOS ARÁN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo - Súmula nº 228 do TST", por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-698/2003-052-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : HELOISA ALVES MANTOVANI  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. YOUSSEF GEORGES SAIFI  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com a sua procuração, peça indispensável para verificação da representação processual da mesma, cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, do recurso de revista, do despacho denegatório e sua respectiva certidão de intimação, peças exigidas na forma do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte, tornando assim, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-703/2003-016-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**AGRAVADO(S)** : ÁLBIO SILVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. Esta C. Corte, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de ser o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-710/2002-054-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ALBERTINO FRANCISCO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JACOB BORGES  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANDREI DE MOURA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade que se examina à luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I/TST. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre questão objeto de embargos declaratórios. Inexistente ofensa ao artigo 93, IX, da Lei Maior. Omissões imputadas à decisão das quais não advém prejuízo a ré, porquanto não prejudicado o exame da matéria por esta instância ad quem, diante do disposto na Súmula 297/TST, em seu item 3, e na Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-I/TST. **ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PAGAMENTO COMPLESSIVO. COMPENSAÇÃO. 13º SALÁRIO E FÉRIAS. A existência de salário compressivo implica a desconsideração das verbas adicionais, fazendo com que se tenha o valor expresso no documento apenas como salário básico. A ausência de comando judicial determinando a compensação não implica o enriquecimento ilícito do autor, pois, em que pese não tenha ele negado a percepção do valor consignado no documento em debate, só é possível a compensação de valores pagos sob idêntico título. Assim, o valor recebido a título de salários não pode ser compensado com os valores que lhe são devidos a título de férias e 13º salário. Inocorrência de afronta ao princípio da isonomia e aos preceitos de lei indicados.**

**RESCISÃO CONTRATUAL. INICIATIVA. PEDIDO DE AUMENTO SALARIAL.** O reconhecimento, pela Corte Regional, da despedida sem justa causa, afastando a tese do pedido de demissão invocada na defesa, forte no conjunto fático-probatório, em absoluto implica afronta a texto constitucional ou a súmula de jurisprudência desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-713/1999-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS  
**ADVOGADO** : DR. ESTELAMARIS MEIRELES RUAS  
**AGRAVADO(S)** : FABIANO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-742/1989-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
**PROCURADOR** : DR. SHIZUE SOUZA KITAGAWA BANDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MAGESK BELMIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ GOMES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. No art. 100, § 1º, da Constituição Federal, não se veda a aplicação de juros de mora aos débitos a serem pagos por meio de precatório. Violação de dispositivo constitucional não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-775/1997-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
**PROCURADORA** : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. THELMA SUELY FARIAS GOU-LART  
**AGRAVADO(S)** : GERSON ALVES COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOAB RIBEIRO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-777/2000-007-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA PARANHOS MAGALHÃES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO HENRIQUE BARBOSA BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Colegiado de origem consignou que foi por indicação do reclamante que o reclamante permaneceu na Presidência da Seguradora Mineira, de 1991 a 16-01-2001, tendo sido alçado a tal cargo em função da relação empregatícia havida entre as partes, e por indicação do IRB. Nesse contexto, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que contrária aos interesses da parte, o que não caracteriza hipótese de nulidade do julgado.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÁRIOS RETIDOS. REEXAME DA PROVA.** Conforme o quadro fático delineado no acórdão recorrido, ficou comprovado que o reclamante prestou serviços, na qualidade de Presidente da Seguradora Mineira, até 16-01-2001, indicado pelo reclamado, fazendo jus ao salário do período. Evidenciada a natureza factual da controvérsia, na medida em que a decisão regional resulta do exercício judicial valorativo do conjunto fático-probatório, no qual as instâncias ordinárias são soberanas, a teor da Súmula nº 126 do TST.

**FÉRIAS E LICENÇAS PRÊMIO. ÔNUS DA PROVA.** Registra o acórdão recorrido que, conforme a prova documental e pericial, o reclamante trabalhou, quando deveria estar em gozo de férias ou licença prêmio. Assim, para se aferir a veracidade da tese recursal de que houve bis in idem, em razão da confissão do reclamante de que ele gozou os períodos de férias e as licenças prêmio - premissa não admitida na decisão regional - seria necessário o reexame da prova, o que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-790/1989-014-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. RANULFO DE MOURA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANA CRISTINA SILVA DA ANUNCIACÃO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NOVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - SEGUNDO AGRAVO DE PETIÇÃO PREMATURO, NÃO CONHECIDO - MULTAS IMPOSTAS - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

O art. 896, § 2º, da CLT trata, de forma diferente, o cabimento de recurso de revista no processo de execução; neste, só haverá acesso extraordinário caso fique demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, não bastando a possível infringência reflexa, por suposta ofensa a normas infraconstitucionais. No caso, o não conhecimento de agravo de petição porque prematuro e porque repetitivo de outro de igual teor, ante a inobservância do § 3º do art. 884 da CLT, não envolve matéria constitucional estrita, como exige a Súmula 266/TST, o mesmo ocorrendo com as multas impostas. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-792/2003-045-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. CLÉLIO MARCONDES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALMIR DE SOUZA PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Inocorrente contrariedade à Súmula 362 desta Corte, que trata de matéria diversa. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte.



**ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA.** Inocorrente ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-800/2003-662-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : EDITE BLASZCZAK  
**ADVOGADA** : DRA. AURI ALARCONY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. OJ Nº 341/SB-DI1. O direito às diferenças do FGTS nasceu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, se à época da extinção do contrato de trabalho o direito à correta atualização dos depósitos ainda não estava assegurado por lei, não se pode pretender a configuração de ato jurídico perfeito se a multa do FGTS foi calculada em base erroneamente atualizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-821/2003-102-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**AGRAVADO(S)** : MARCULINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JANICE MARTINS ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

**PROCESSO** : AIRR-832/1999-007-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : GENTEC - SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE ANDRADE JUNHO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA CARAVELLI  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SOARES CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com a sua procuração e a dos agravados, peça indispensável para verificação da representação processual das partes, bem como o depósito recursal, peças exigidas na forma do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, resta inviabilizado o apelo por inércia da parte, tornando assim, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-832/2003-016-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ECX SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GAMA DIAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA CRISTINA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - relação jurídica controvertida - reconhecimento judicial do vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. 10  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-840/1999-002-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA IONE CARVALHO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO MONASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-844/2003-008-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADOS** : DRS. SÔNIA FERREIRA BARBOSA E MARCOS U. DANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 327 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total do direito de ação e restabelecer a r. sentença de origem, fls. 130-134.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, deduzido por ex-empregados que, na condição de aposentados ou pensionistas, recebiam o benefício antes da supressão, o entendimento é que a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. TST, Súmula nº 327. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-844/2003-018-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADOS** : DRS. VICENTE FIUZA FILHO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DEOCLÉCIO JOSÉ ARAGON  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Nos termos da Súmula nº 128, item I, desta Corte "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Não vingam, pois, a tese espositada no agravo de que, pela atualização monetária do depósito recursal efetuado quando da interposição do recurso ordinário, a atingir o valor da condenação, desnecessário novo depósito por ocasião do manejo do recurso de revista. Inaplicabilidade, ainda, do art. 511, § 2º, do CPC, de forma subsidiária, diante de norma expressa no processo do trabalho a regular a matéria - art. 7º da Lei 5584/70.  
**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-845/2003-006-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : V & M DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL ANDRADE PENA  
**EMBARGADO(A)** : JUAREZ NOVAES  
**ADVOGADA** : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, dando efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. A existência de omissão no v. julgado embargado quanto à existência de declaração de autenticidade das peças trasladadas, feita pelo advogado subscritor do agravo de instrumento, impõe o acolhimento dos embargos de declaração para, ultrapassada essa questão e verificada a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, proceder à análise do agravo de instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DESPROVIMENTO.** Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, o que ocorreu somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

**PROCESSO** : RR-850/2000-431-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALDO CARRERA  
**RECORRIDO(S)** : WAGNER LIMA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL GAMA DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Santo André, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-851/2003-008-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO ANTÔNIO ZAMBON  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-854/2003-038-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO MANUEL NUNES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DO CARMO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. EMPREGADO DEMITIDO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PLANO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COM REDUTOR DE 30%. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA DOS CONTRATOS. Os contratos benéficos devem ser interpretados de forma estrita, pois contendo uma liberalidade, não podem ser interpretados de modo a conferir maiores vantagens do que as nele pretendida. No caso concreto, temos que a concessão da indenização do PIRC com redutor de 30%, ofertada aos empregados demitidos pela reclamada durante a vigência do plano de reestruturação tinha um objetivo instantâneo de contingenciamento de pessoal no momento em que o grupo privado assumiu a prestação do serviço público de telefonia por meio de concessão. Apesar de não se ter claramente uma data para o término do direito aos benefícios previstos no plano, não se pode admitir que o plano de demissão incentivada produzisse efeitos por tempo indeterminado, ao ponto de beneficiar os empregados demitidos alguns anos após a sua implantação. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-857/2001-018-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADORA** : DRA. JANE MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : NELSI PAULO ADAMS DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. REFLEXOS. NÃO-CONHECIMENTO. Não demonstrada violação de dispositivo legal nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses, é de se confirmar a v. decisão que aplicou ao caso o disposto no artigo 458 da CLT, bem como a incidência da Súmula 241 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-869/2001-067-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELERJ CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : JORGE NASCIMENTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peças necessárias à sua formação, ausentes a certidão de publicação do despacho de admissibilidade necessária ao exame de sua tempestividade, bem como a certidão de publicação do acórdão regional. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16, III, desta Corte.  
**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-879/2003-084-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MATEUS BERNARDES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-880/1989-002-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : IAPONIRA CORTEZ COSTA  
**ADVOGADO** : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Não merece conhecimento, por deficiência de traslado, o agravo em que não oferecida à formação do instrumento cópia da certidão comprobatória da ciência, pela ora agravante, do acórdão regional, indispensável à aferição da tempestividade da revista cujo trânsito persegue, à falta de elementos outros hábeis a tanto. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória - da SDI-I do TST. Cabe à parte promover a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para a juntada de peças, ainda que essenciais (Instrução Normativa 16/1999, item X, desta Corte).  
**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-889/2004-030-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALVES COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA PEREIRA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com o julgamento do mérito. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista.

2. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).  
**Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : ED-RR-891/2003-034-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOÃO BATISTA PIRES ROSA  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados em virtude de não se verificar qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AG-AIRR-901/2003-071-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JAIR BENEDITO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. BENEDITA APARECIDA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível agravo regimental contra acórdão prolatado em agravo de instrumento. Incidência do art. 243 do Regimento Interno do TST.  
**Agravo Regimental de que não se conhece, por incabível.**

**PROCESSO** : RR-901/2003-013-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EATON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN IDALGO  
**RECORRIDO(S)** : BERNARDO FERREIRA MACHADO NETTO  
**ADVOGADO** : DR. JUBÉRCIO BASSOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. Não há falar em carência de ação pela ausência de termo de adesão a que se refere a Lei Complementar 110/2001. O art. 4º, inc. I, da referida lei diz respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo o qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.". **PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. Acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST.  
**Recurso de Revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-910/2003-092-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**RECORRIDO(S)** : GERCI RICARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que tange à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo definição pre da matéria evidenciando adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que haja na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo de lei para tê-lo como prequestionado (Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1). **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Compete à Justiça do Trabalho julgar pedido de diferenças relativas à multa de 40% do FGTS provenientes de expurgos inflaci por se tratar de pretensão que resulta do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição da República). FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECOR DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGA. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." LEI COMPLE 110/2001. TERMO DE ADESÃO. INEXISTÊNCIA. Os arts. 4º, inc. I, e 6º da Lei Complementar 110/2001 dizem respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). **Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-911/2000-001-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO POSTO DA ILHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HILDEGARDES JOAQUIM DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. AVELINO EUGÊNIO MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : RR-913/2003-092-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO AMÂNCIO HOFFMAN  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES  
**RECORRENTE(S)** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de julgar o mérito, como entender de direito; II - Não conhecer do Recurso Adesivo interposto pela reclamada. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001.

Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contados a partir da publicação da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada.  
**Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.**



**RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Compete à Justiça do Trabalho julgar pedido de diferenças relativas à multa de 40% do FGTS provenientes de expurgos inflacionários por se tratar de pretensão que resulta do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição da República). FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORREN DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO. INEXISTÊNCIA. Os arts. 4º, inc. I, e 6º da Lei Complementar 110/2001 dizem respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS.

Recurso de Revista de que não se conhece

**PROCESSO** : ED-RR-915/2003-110-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO CARMO ASSUNÇÃO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada contradição no julgado. Incidência do artigo 897-A da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-919/2003-911-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : IACY SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JANNE SALES GOMES  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. NOVA LEI DE FALÊNCIAS. Como se dava na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45, a Lei nº 11.101, de 9/2/2005, que disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, manteve a competência do juízo da falência para conhecer de todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido (art. 76), contendo, ainda, expressa previsão de que o crédito tributário obedece à ordem de classificação dos créditos na falência, sendo satisfeito depois dos créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, os decorrentes de acidentes de trabalho e os créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado (art. 83). Nesse contexto, não ofende, de forma direta e literal, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão recorrida que determinou a habilitação do crédito tributário no juízo da falência, tal como se verifica com o crédito trabalhista, que goza de maior privilégio na classificação dos créditos da massa falida. Precedentes do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-926/2003-091-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO  
**EMBARGADO(A)** : CELSO ANTÔNIO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MARIA ALVES LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-928/1994-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR DA FONSECA ALVIM  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Consoante o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 desta Corte, o recurso de revista em processo de execução apenas é cabível na hipótese de violação direta e literal da CF. A autorização de liberação do depósito recursal, que foi efetuado em data anterior à quebra, não viola a literalidade do art. 5º, II, da CF, pois isso só se daria de forma reflexa, por suposta ofensa a normas infraconstitucionais. Os demais dispositivos constitucionais indicados como violados (114, 105, I, "d", e 109), não foram objeto de análise explícita pelo Regional, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-931/2003-012-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS GUEDES PINTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO SEU PAGAMENTO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem na hipótese a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. As matérias possuem contornos nitidamente fático-probatórios, sendo vedado o seu reexame nesta instância recursal (Súmula 126 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-932/2003-009-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO DE SÁ LEITÃO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com as peças essenciais, no caso, sua procuração e a da agravada, cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, do recurso de revista, do despacho denegatório e sua respectiva certidão de intimação, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, encontra-se inviabilizado o apelo por incúria da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-936/2002-003-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CELESTINO DOMINGUES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**RECORRIDO(S)** : LIFTO INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema da intempestividade dos embargos de terceiro por violação direta e literal dos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade dos embargos de terceiro, determinar a baixa dos autos à Primeira Vara do Trabalho de Sorocaba, São Paulo, para que prossiga no julgamento dos referidos embargos de terceiro, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO - VIOLAÇÃO DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA RECONHECIDAS.

Revela-se manifestamente contrária ao princípio da legalidade, ao do devido processo legal e ao da ampla defesa a transposição do prazo de embargos à execução (cinco dias a partir da ciência da penhora ou do depósito judicial) para a interposição dos embargos de terceiro. O art. 1048 do CPC, de forma incontestável e sem espaço interpretativo, possibilita o oferecimento desse remédio a qualquer tempo no processo de conhecimento e, no de execução, até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Inaceitável, pois, que a contagem do prazo para a interposição dos embargos de terceiro leve em conta a data de depósito judicial feito pela própria parte, que se diz estranha à lide, com isso vindo a ser indeferida aquela medida porque intempestiva, sem que, sequer, tenha havido arrematação, adjudicação e remição, marcos fatais segundo a lei.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-941/2003-015-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO ROBERTO ÓLIVE DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-944/2003-005-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : WALTER AGOSTINHO DE SOUZA NEVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-946/2002-043-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 Corre Junto: 393/2004-38-3-41.7, 393/2004-38-3-40.4

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : AGIP DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO  
**EMBARGADO(A)** : ANANIAS LEONARDO DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO  
**EMBARGADO(A)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULIRAN GOMES E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SIMÕES VINHAS  
**EMBARGADO(A)** : ALERTA TRIÂNGULO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO BATISTA  
**EMBARGADO(A)** : BRASFRIGO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAMES CHRISTIAN GEVIESKY  
**EMBARGADO(A)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA BARÇANTE PIRES HOCKENSMITH  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN  
**EMBARGADO(A)** : AIR LIQUIDE BRASIL S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.



**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados em virtude de não se verificar qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-946/2003-092-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ORLANDO EUGÊNIO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES  
**RECORRENTE(S)** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I- conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de julgar o mérito, como entender de direito; II - Não conhecer do Recurso Adesivo interposto pelo reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001.

Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contados a partir da vigência da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Compete à Justiça do Trabalho julgar pedido de diferenças relativas à multa de 40% do FGTS provenientes de expurgos inflacionários por se tratar de pretensão que resulta do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição da República). FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECOR DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RESPONSABILIDADE PELO PAGA O acórdão regional está em consonância com a Orientação Juris 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Recurso de Revista de que não se conhece

**PROCESSO** : AIRR-949/2000-028-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI  
**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE QUINHENTOS E TRINTA E UM LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST e no Precedente Normativo 119/TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-949/2001-004-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : ROSANA GODOY LEITE MASSA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Não demonstrada, ainda, divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos colacionados não examinam a matéria sob a mesma premissa da v. decisão recorrida, que entendeu que o marco inicial para o ajuizamento da ação pleiteando as diferenças dos expurgos do FGTS é a data dos depósitos da diferença reconhecida por decisão judicial. Incidência da Súmula 296 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-957/2003-021-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ AFRÂNIO RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O inconformismo da reclamada com o acórdão que não conheceu do recurso de revista quanto à aplicação da prescrição, não justifica a oposição dos embargos de declaração. Apesar de fundamentados em omissão, a embargante procura um novo julgamento da lide favorável à sua pretensão. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-963/2001-018-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : F.CONTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO  
**AGRAVADO(S)** : JAILMA SEVERINA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA PESSOA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-965/1998-012-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. FÁTIMA MARTINS COUTO  
**EMBARGADO(A)** : CLETO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉSAR CARDOSO LISBOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora, sem a concessão de efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ART. 71 DA LEI 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A não-aplicação do art. 71 da lei 8.666/93, forte na Súmula 331, IV, do TST, não ofende o art. 97 da Constituição da República, máxime quando já apreciada a matéria em incidente de uniformização jurisprudencial suscitado no processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, de relatoria do Ministro Milton de Moura França, publicado no DJ em 20.10.2000.

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão e prestar esclarecimentos, sem concessão de efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-968/2003-090-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO RIBEIRO CORREA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LAERTE JOSUÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO RECURSAL APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-976/2003-004-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ALCYONILLO CÂNDIDO SECKLER SILVA  
**EMBARGADO(A)** : LINGE MATUYAMA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-1.011/2003-066-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : PAULÍNÍCIO GOMES GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.012/2003-252-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DA SILVA BARACHO  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ENESA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-1 desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.037/2004-018-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DO VALE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO. Não ofende, de forma direta, o art. 7º, XXIX, da CF/88, nem contraria o entendimento firmado por esta Corte na Súmula nº 362, a decisão regional que rejeita a prejudicial de prescrição total argüida, fundamentando que o fluxo prescricional teve início com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, havendo a interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento de ação cautelar de protesto judicial em 28.11.2002, sendo a ação trabalhista proposta em 01.10.2004, dentro do biênio legal.

**MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, o que não viola, de forma direta, o art. 5º, XXXVI, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RR-1.040/2002-351-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : GRACE RIBEIRO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. AUREO C. CARRETEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ORION - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Primeira Vara do Trabalho do Município de Jandira, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.046/2003-083-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. CLÉLIO MARCONDES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO FRIGGI  
**ADVOGADO** : DR. MARILSA DA COSTA HONÓRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Pretensão recursal contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, uma vez que a ação trabalhista foi proposta no biênio a contar da Lei Complementar nº 110/01, o que não viola o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Decisão recorrida proferida em sintonia com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.049/1988-521-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ALCOOL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA NEVES DOS SANTOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DE SOUSA HYGINO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - SUCESSÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A apreciação da matéria relativa à sucessão da recorrente exigiria a reapreciação das provas produzidas nos autos, o que é vedado nesta instância recursal (Súmula 126/TST). No tocante à alegação de violação ao art. 5º, II da CF/88, destaca-se que o princípio da legalidade possui operatividade, preponderantemente, através das normas infraconstitucionais, daí apenas raramente falar-se em afronta direta e literal à Constituição, o que não é o caso. Por fim, não ofende, de forma direta e literal, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o acórdão do Tribunal Regional que afasta a prescrição intercorrente, que é inaplicável na Justiça do Trabalho, a teor da Súmula nº 114 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.058/1997-161-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO MORAES  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO ANTÔNIO PÍCOLO  
**ADVOGADO** : DR. SAULO MEDEIROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA. Compete ao juízo falimentar a execução dos créditos previdenciários incidentes sobre os créditos trabalhistas reconhecidos pela Justiça do Trabalho contra massa falida.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.058/2003-071-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMAR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO EM CÓPIA INAUTÊNTICA. Trata-se a autenticação de requisito formal para a validade das cópias reprográficas, não sendo aceitável a procuração juntada em fotocópia simples. Inaplicabilidade do artigo 13 do CPC em sede recursal (Súmula 383/TST).

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-1.100/2003-012-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LEONARDO BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BONFIGLIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários por se tratar de pretensão que resulta do contrato de trabalho. (art. 114 da Constituição da República).

**PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

**ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST.)

Não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-1.102/2002-063-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : SÍLVIA FERREIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR ANTÔNIO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO TADEU SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON  
**EMBARGADO(A)** : CERÂMICA SANTA GLÓRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO MACIEL CAMARGOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**PROCESSO** : AIRR-1.108/2000-024-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TEREZA MARIA CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA ANDRADE MACHIONI  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREENCHIMENTO DO PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE CONCERNENTE À REGULARIDADE FORMAL. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO E FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça necessária à correta formação do instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Peças trasladadas não autenticadas, como exige o art. 830 da CLT, em se tratando de agravo interposto anteriormente à edição da Lei 10.352, de 27.12.2001.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.116/2003-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ROBERTO BALBINO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.118/1999-078-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO HONORIO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-1.128/2003-092-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que tange à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A discussão sobre as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS provenientes de expurgos inflacionários decorre da relação de emprego, nos moldes do art. 114 da Constituição da República. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de

responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESAO. INEXISTÊNCIA. Os arts. 4º, inc. I, e 6º da Lei Complementar 110/2001 dizem respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. Recurso de Revista de que não se conhece. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DESTA CORTE. O direito ao recebimento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, passou a integrar, de forma inconteste, o patrimônio jurídico do empregado apenas a partir da vigência da Lei Complementar 110/2001. Assim, o pagamento da referida multa com base em montante monetariamente defasado não isenta o empregador de proceder à correção. Na hipótese, há necessidade de se diferenciar a "multa de 40% sobre o FGTS" das "diferenças dessa multa decorrentes dos expurgos inflacionários", para se concluir que esta não foi quitada na rescisão contratual. Portanto, não há contrariedade à Súmula 330 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.130/1999-039-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAUL JOSÉ APARECIDO ELIAS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DA ROCHA POLASSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. Decisão regional em que declarada a existência de relação de emprego entre as partes, com comando de retorno dos autos à origem para julgamento dos pedidos deduzidos, configura-se como interlocutória e irrecorrível de imediato. Ausência de contrariedade à Súmula 331, III, desta Corte, uma vez reconhecida pela Corte Regional, forte no conjunto probatório, a presença da pessoalidade e da subordinação, a afastar hipótese excepcionada pela Súmula nº 214 desta Corte, com a redação da Resolução 127/2005. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.132/1998-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : NEIVA MAIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-só, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - SUCESSÃO DE EMPRESAS - RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS.

Não obstante a nova redação dada à OJ 225 da SBDI-1, esta continua inaplicável à hipótese, pois trata de contrato de concessão de serviço público, a título transitório, de bens de propriedade da concessionária, enquanto que, no caso concreto, houve a reestruturação societária e patrimonial da CEEE, com a constituição de outras empresas subsidiárias, restando configurada a sucessão trabalhista, como já esclarecido.

Embargos declaratórios acolhidos, tão só, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-1.132/2001-017-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : WILLIAN NOGUEIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não se conhece de recurso de revista, pela alínea a do artigo 896 da CLT, quando a jurisprudência transcrita não abrange todos os fundamentos da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.150/2002-022-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
**AGRAVADO(S)** : SUELY LISBOA DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. A imposição da multa pelo caráter procrastinatório dos embargos à execução não ofende, de forma direta e literal, os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República. Inviável a análise dos fatos que ensejaram a convocação judicial. HORAS EXTRAS. Pelo que se infere da decisão regional quanto ao cálculo das horas extras e a pretendida compensação, não houve ofensa à coisa julgada, antes sua observância. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não cabe a esta Corte questionar valor fixado a título de honorários periciais, eis que baseado em legislação infraconstitucional e em elementos fáticos constantes dos autos.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.158/2003-094-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO DE MARCHI  
**ADVOGADO** : DR. DARIO PICOLI NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a discutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.158/2003-109-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : V & M DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RIBAS DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO JOSÉ DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à prescrição, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo, por conseguinte, o processo com julgamento do mérito. Resta prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPUR INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.". PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.164/1999-025-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANDRADE DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSO EM CURSO. NULIDADE. Recurso de revista apreciado sob o fundamento de divergência jurisprudencial e violação de dispositivo infraconstitucional (CLT, art. 896, "a" e "c"), por não haver prejuízo ao direito de defesa da recorrente, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST, afastada a nulidade processual argüida. Recurso de revista de que não se conhece.

**DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PROCESSO DO TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE.** Tema não questionado, nos moldes da Súmula 297, bem como a pretensão recursal é contrária ao entendimento firmado por esta Corte na OJ 227 da SDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.** Decisão recorrida proferida em sintonia com o disposto na OJ 225 da SDI-1, sendo óbice ao recurso o contido na Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**DIFERENÇAS DE ANUÊNIO PELA INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA SUA BASE DE CÁLCULO. NORMA COLETIVA.** O Colegiado de origem aplicou à espécie a cláusula convencional 4.2, na qual ficou acordado pelas partes, com integração nos respectivos contratos de trabalho dos empregados, a inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo dos anuênios. Nesse contexto, a natureza factual da controvérsia atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.171/1998-411-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO DA COSTA DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PEREIRA COELHO

**DECISÃO:** à unanimidade, deixar de declarar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Ribeirão Pires, Estado de São Paulo, "comarca do interior," circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.176/2000-016-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIORTAGNA GUILT  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE MORA MARCON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.180/2003-071-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO  
**AGRAVADO(S)** : NILSON SUZANA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Pretensão recursal contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, uma vez que a ação trabalhista foi proposta no biênio a contar da Lei Complementar nº 110/01, o que não contraria a Súmula nº 362 desta Corte, que trata de hipótese diversa.

**MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Decisão recorrida proferida em sintonia com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.186/1994-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ZIVI S.A. CUTELARIA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUÍS DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FGTS-ATUALIZAÇÃO COM BASE NOS ÍNDICES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : RR-1.204/2003-085-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ARIMATEA DA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN PAIXÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.208/2003-281-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO LIENE PASCOAL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não pode ser admitido recurso de revista, no rito sumaríssimo, por divergência jurisprudencial, ante o limite do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.215/2001-102-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : OXIGÊNIO DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : JOSUÉ EVANGELISTA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS VIANNA SOLEDADE ROBATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.237/2000-461-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO DO NASCIMENTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria devidas por entidades instituídas e patrocinadas pelo empregador, cujos benefícios decorrem do contrato de trabalho (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST).

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Não está em discussão a pertinência subjetiva da lide, se a controvérsia envolve a responsabilidade solidária do empregador no pagamento da complementação de aposentadoria devida pela entidade de previdência privada por ele instituída e, portanto, não há violação direta e literal dos incisos II e XXXV do art. 5º da CF/88.

**HORAS EXTRAS. FIPS. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA.** Acórdão recorrido proferido em sintonia com o entendimento firmado na Súmula nº 338, item II, do TST, havendo correta distribuição do ônus da prova.

**HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. SÚMULA Nº 115 DO TST.** O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SDI-1 DO TST.** Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.249/2001-017-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA  
**AGRAVADO(S)** : ORACÍLIO PEREIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**AGRAVADO(S)** : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento por deficiência de traslado argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões suscitadas pelo agravante foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal Regional, tendo sido completa a entrega da prestação jurisdicional.

**ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS.** As parcelas objeto do acordo homologado em juízo possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.259/1999-027-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTONELLO  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE ALEXANDRE DAUDT WIECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 383 DO C. TST. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no art. 896, letra "a", da CLT.

**PROCESSO** : RR-1.265/2003-662-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MANUEL PAZ GUSMAN  
**ADVOGADO** : DR. VALDINO BARUFFI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista.

**2. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.266/2003-060-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADOS** : DRS. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTO DE OLIVEIRA E MARCOS U. DANI  
**RECORRIDO(S)** : ÉDSON GERALDO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte.  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.270/2003-036-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AMERICANA AGROPECUARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEOPOLDO M. AZUMA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ PIRES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ALOISIO DAMACENO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : DELTEF ANDRÉAS MANDRED PETERS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-1.287/2004-008-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ALPM PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO POMPEU PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : VALDÉRIA BENTO CALOMENI ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANE LOUREIRO ZAULI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. SERVIÇOS DE FAXINA. ENQUADRAMENTO LEGAL DA PROVA TESTEMUNHAL PRODUTIVA. O fato de a autora prestar serviços de faxina a terceiros, bem como o de também ser empregada em outro estabelecimento comercial, não configura óbice ao reconhecimento da existência de vínculo empregatício entre as partes, à falta de impedimento legal ao acúmulo de empregos quando há compatibilidade de horários. O mesmo vale em relação à circunstância de a prestação do trabalho ocorrer em apenas dois dias na semana. Reexame de fatos e provas proposto pela agravante que encontra óbice na Súmula 126/TST.  
**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.310/2002-008-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.310/2003-024-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI desta Corte. Incidem na hipótese A orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.312/2001-114-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
**ADVOGADO** : DR. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIA LUIZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.313/2000-056-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO FLORENZANO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

**PROCESSO** : AIRR-1.326/2001-094-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALBOCCINO B. CATALANO  
**AGRAVADO(S)** : VALDÍVIO RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA PEIXOTO RIBEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado no Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.329/2003-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GILCILENE CHAVES PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado tão-somente ao recolhimento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho prestadas, respeitado o valor da hora, do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.344/2001-008-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : WILSON PEREIRA LOURO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - PREVIRB

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limitasse a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.345/2003-314-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA FERNANDES BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o julgamento do mérito, como entender de direito.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do agravo de instrumento para o regular processamento do recurso de revista.

2. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vincu" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.356/2004-104-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : WASHINGTON RAYL PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : ENARPE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. AMPLA DEFESA. Não se detecta o indicado cerceio de defesa quando o uso do meio processual de que a parte está a se valer já afasta eventual violação, previsto, de resto, o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista no art. 896, § 1º, da CLT.

**CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA INTERPOSTA. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Inexistência de ofensa ao item III da Súmula 331 desta Corte, porquanto o conjunto fático-probatório não demonstra a ocorrência de terceirização de serviços ligados à manutenção e limpeza, e sim de ilícita contratação de trabalhadores por empresa interposta, cuja prestação de serviços estava estreitamente vinculada à atividade-fim da empresa tomadora, a atrair o entendimento vertido no item I do mesmo verbete jurisprudencial.

**HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO LABOR EM JORNADA EXTRAORDINÁRIA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.** Decisão regional que, analisando a defesa, afirma incontroverso o labor em horas extras, conforme indicado na petição inicial. Para concluir de forma diversa, necessário o reexame de fatos e prova, o que encontra óbice, nesta fase recursal, na Súmula 126/TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-1.380/2003-092-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE ANDRADE GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ BRAGA CARVALHO DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de ser o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001. Dessa forma, a conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-1.390/1990-009-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MÍRIAM ESTER SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ALLAN HELBER DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DESPROVIMENTO. Ausência de tese, no acórdão recorrido, quanto às invocadas ofensas aos artigos 5º, caput e incisos II e LIV, 37 e 100, § 1º, da Constituição da República, e não opostos embargos declaratórios, a acarretar a aplicação da Súmula 297 e da Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-1 desta Corte. Requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST não atendidos.  
**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-1.393/2001-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FABIANE APARECIDA RAMOS DA MOTTA GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos saldos de salários e depósitos do FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : ED-RR-1.403/1999-015-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO ZIPPERER  
**EMBARGADO(A)** : RODRIGO FERREIRA GAMBETA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FILIPPETTO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios da reclamada.



**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE.

A decisão embargada foi clara e direta ao registrar que não houve negativa de prestação jurisdicional. A alegação da embargante de que o Tribunal Regional não analisou corretamente as provas dos autos não tem o condão de afastar o deferimento do adicional de periculosidade, tampouco de caracterizar omissão ou ausência de prestação jurisdicional. Claro o intuito de obter nova avaliação das provas, para modificar o julgado, o que não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, não passando de inconformismo com a decisão proferida. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.403/2002-432-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO VERNE AUTOMAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : JULIANA AGHINONI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EGLE SABINO DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Santo André, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.418/1999-012-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : GIVAUDAN-ROURE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SADAKO AZUMA  
**AGRAVADO(S)** : OSMAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO GARCIA DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade que se examina à luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1/TST, a afastar a alegada afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Acórdão recorrido com manifestação expressa sobre a questão objeto dos embargos declaratórios. Ino- corrência de ofensa aos artigos 93, IX, da Lei Maior, 458 do CPC e 832 da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. RONDA NOTURNA. INFLAMÁVEIS. PERÍODO DE PERMANÊNCIA EM ÁREA DE RISCO. Decisão regional, explicitada ao julgamento de embargos declaratórios, no sentido da exposição do trabalhador ao agente perigoso por cinquenta minutos diários, distribuídos em cinco rondas, com ingresso, em cada uma delas, em cinco áreas de risco, a caracterizar a intermitência do contato, que integra o conceito de permanência e se opõe à eventualidade informada pela área. Violação do art. 193 da CLT não configurada.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-1.424/2003-044-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**RECORRIDO(S)** : ARNALDO ELIAS DE MORAES MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO BIÊNIO APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. Não se vislumbra a alegada violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, eis que a reclamação foi proposta dentro do prazo bienal após a extinção do contrato de trabalho, razão porque, não há que se falar em prescrição quinquenal na medida em que se trata de parcela (multa de 40% do FGTS) devida no ato da rescisão contratual e não durante o pacto laboral.

**PROCESSO** : RR-1.447/2003-231-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALFONSO DE BELLIS  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ GUSTAVO BOHNS MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças dos expurgos inflacionários - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). De tal forma, ajuizada a ação em 20/06/2003, verifica-se que observou o prazo de dois anos contados da vigência da referida Lei Complementar, situação em que não há que se falar em prescrição da pretensão postulada. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.456/2002-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA DE ALMEIDA CÉSAR  
**ADVOGADA** : DRA. LISA HELENA ARCARO FERRAREZE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inatendimento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Situação em que a decisão recorrida mostra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, não ensejando a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.485/2003-492-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : AVENTIS PHARMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ESIO NUNES DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BORSOIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Não viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República acórdão regional em que adotada, em atenção ao princípio da actio nata, como termo inicial do prazo prescricional, a data em que efetivado o crédito da correção monetária expurgada pelos planos econômicos na conta vinculada do autor. Imprestando ao fim colimado o aresto transcrito, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Inexistente contrariedade à Súmula 362 desta Corte, que trata de matéria diversa.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRO-1.496/2000-039-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : GRANJA AVÍCOLA DO XOKO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CÂNDIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NEILO CELSO HUGUENIN DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM DISSÍDIO INDIVIDUAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. O recurso ordinário do art. 894 da CLT, a ser examinado pelo C. TST somente é cabível contra decisão definitiva em processos da competência originária do Tribunal Regional. Não é o caso quando é interposto contra decisão proferida em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, cujo recurso adequado é o recurso de revista, previsto no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.525/2003-015-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ODAIR MARCOS GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI  
**RECORRIDO(S)** : ZANETTINI BAROSSO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTINIANO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista ; e, II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista.

**2. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.539/2001-004-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FLÁVIO BORGHI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade com a Súmula 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PDV. QUITAÇÃO. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte).

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS SÁBADOS.** É inespecífica, a teor da Súmula 296 do TST, a jurisprudência carreada ao Recurso de Revista, uma vez que não aborda questão da existência de norma coletiva prevendo a repercussão das horas extras nos sábados.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista arestos que não abordam a mesma moldura fática da decisão recorrida.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula 381 do TST).

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Quanto à indicação de afronta à Lei 5.584/70, incide a Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-1 desta Corte, uma vez que a recorrente não indicou o dispositivo que entende ter sido vulnerado. Tendo a condenação fundamento no art. 18, § 2º, do CPC, em face da litigância de má-fé, a Súmula 219 do TST é inespecífica, a teor da Súmula 296 do TST, sendo os arestos imprestáveis para a configuração do dissenso, a teor da Súmula 337 do TST, uma vez que não indicam a fonte de publicação.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.543/2001-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JIDEAN RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI  
**RECORRIDO(S)** : AUTO MECÂNICA JB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA BRANDÃO MAJORANA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULADIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Santo André, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.548/2003-014-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : DEDSON DOS SANTOS BRITO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GUIMARÃES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, a fim de que, afastado o referido óbice, examine o Recurso como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do atos. Uma vez tendo constado da guia informação que comprova estarem as custas à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.551/2003-005-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DIVA RONDON ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ARCANJO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : RR-1.574/2003-433-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JUVENAL SEBASTIÃO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e, II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista.

**2. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.586/2003-068-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ANTONIO JEREZ  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S)** : ITAUTECH PHILCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Os arts. 5º, LV e 7º, I, da CF/88, invocados no apelo, não possuem pertinência temática com a discussão acerca do termo inicial do prazo de prescrição da pretensão relativa à multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.608/2001-048-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS EDUARDO CAETANO DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI APARECIDO TURCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.611/2002-105-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIO TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.630/2003-017-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADOS** : DRS. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO E MARCOS U. DANI  
**AGRAVADO(S)** : DJALMA LÚCIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. É inadmissível recurso de revista que intenta reexame do conjunto probatório (Súmula nº 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.630/2003-017-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DJALMA LÚCIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADOS** : DRS. MARCELO DUTRA VICTOR E MARCOS U. DANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. É inadmissível recurso de revista que intenta reexame do conjunto probatório (Súmula nº 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.659/2003-034-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO ISMAEL CAZAROTTO & OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI BUENO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELAINE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ROMANO FELIPE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. O recurso de revista não demonstra violação de dispositivo constitucional nem contrariedade à Súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho, daí não merecer ascensão, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.717/1999-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : SAULO DAMON SOARES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLEONE HERINGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-1.731/2001-432-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LAIS NUNES DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : MODERN LAUNDRY LAVANDERIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO PICOLO  
**RECORRIDO(S)** : LUCINÉIA OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA GROSSI NAKAMOTO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O conhecimento de recurso de revista interposto em processo submetido ao procedimento sumaríssimo depende da demonstração inequívoca de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal e/ou de contrariedade à Súmula desta Corte, conforme disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.746/2003-382-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GENUÍNO NANTES  
**ADVOGADO** : DR. ILIAS NANTES  
**RECORRIDO(S)** : ADAMAS S.A. - PAPÉIS E PAPELÕES ESPECIAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOHANNES DIETRICH HECHT

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e, II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o julgamento do mérito, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista.

**2. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vincu" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.



**PROCESSO** : ED-RR-1.767/1997-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : SANDRA MARIA AMBOS CORRÊA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. São incabíveis embargos de declaração que visam reabrir a discussão em torno de pontos ou de questões jurídicas sobre os quais já houve pronunciamento no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.801/2000-002-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TELERJ CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : CATIA SAMPAIO BROCOLO  
**ADVOGADO** : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - relação jurídica controvertida - reconhecimento judicial do vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.818/1998-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COIMEX ARMAZÉNS GERAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Somente a demonstração de violação direta e literal do texto da Constituição da República autoriza o conhecimento do Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em processo de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte. No caso, a discussão em torno da aplicação do art. 459 da CLT, assim como sobre a atualização monetária e a época própria de aplicação não ostentam o nível constitucional exigido para o processamento de Revista nesta fase. Bem por isso, não há como reconhecer violação direta e literal ao inciso II do art. 5º da Carta Política. Agravo improvido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.821/2004-001-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO VASCONCELOS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.836/2003-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : REINALDO MAHLE DE VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. LEÔNIDAS COLLA  
**AGRAVADO(S)** : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-1.886/1996-005-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM SANTA RITA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inocorrência da apontada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição da República, apreciada a matéria em sua inteireza pela Corte Regional. Ademais, ofensa reflexa ao texto constitucional não viabiliza o trânsito da revista em processo de execução, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, o que ocorre quando pressupõe o exame da legislação infraconstitucional disciplinadora da matéria.  
**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-1.915/2002-007-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA AURENILDA PONTES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VERA SÍLVIA LEITÃO ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 88 da SBDI-1, incorporada ao texto da Súmula 244 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, de acordo com a Súmula 244 do TST.

**EMENTA:** GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. A estabilidade, como proteção à gestante, prescinde da comunicação ao empregador ou do conhecimento deste (Orientação Jurisprudencial 88 da SBDI-1) para produzir efeitos por ocasião da dispensa. Por isso, não se pode extrair da expressão "confirmação da gravidez", contida no art. 10, inc. II, da alínea "b", do ADCT, outro entendimento senão o da "certeza da gravidez", a proteger a gestante desde o início da gestação. O momento em que se obtém essa certeza (confirmação da gravidez) não é referido na norma constitucional, sendo inaceitável que o intérprete da norma dê a ela inteligência prejudicial à parte a quem ela visa acudir.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.935/1997-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TONINHO FRUTAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : RENATO MAURÍCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BARRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-PROVIMENTO. Decisão regional em que mantida, forte nos arts. 600 e 601 do CPC, a multa imposta ao executado ao fundamento da prática de atos protelatórios da marcha processual, atentatórios à dignidade da justiça. Ofensa ao artigo 5º, caput e incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal que pressupõe a análise da infringência de preceitos de natureza infraconstitucional, insuscetível de impulsionar o recurso de revista na execução, à luz do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-1.941/2002-075-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : USINA BATATAIS S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROSENDIR LOPES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA AURÉLIA COELHO PRADO  
**RECORRIDO(S)** : USINA CAETÉ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO F. ROSSI  
**RECORRIDO(S)** : VENEZA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional, por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 124/125, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 120/121, especialmente com relação à suposta existência de um contrato de empreitada, ficando excluída a multa imposta nos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de manifestação pelo Tribunal Regional acerca da existência de um suposto contrato de empreitada importou em violação ao art. 832 da CLT. Os fatos e as provas de interesse para a solução da controvérsia devem ser esclarecidos no julgamento do recurso ordinário.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.005/2004-008-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CRUZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CAUBY RIBEIRO FONSÊCA  
**RECORRIDO(S)** : NORTE BRASIL TELECOM S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Tendo o acórdão regional registrado que do acordo formalizado entre as partes constou expressamente os valores e os títulos abrangidos na transação e tratando-se de parcelas pagas a título indenizatório, não se configura ofensa ao art. 43 da Lei 8.212/91, que condiciona o desconto previdenciário quando o acordo não discriminar os valores e os títulos transacionados. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.022/2000-072-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CERTAME EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA FERREIRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO ALEXANDRE DE ARAÚJO CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. BERTO RANGEL CORDEIRO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

Se o agravante deixa de juntar peças obrigatórias, no caso, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, as devidas custas, o acórdão regional, bem como a certidão de intimação do mesmo, não há como se conhecer o recurso, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.038/2003-017-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**RECORRIDO(S)** : RENATO RODRIGUES DE MELO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EMIR MENEZES DE FREITAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - eletricitário - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças do adicional de periculosidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. A jurisprudência desta C. Corte, firmada na recente Súmula 364, item II, é no sentido de reconhecer "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco", quando pactuada em acordos ou convenções coletivos. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : AIRR-2.048/2003-104-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO ABADIO ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com as peças essenciais, no caso, sua procuração e a da agravada, cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, do recurso de revista, do despacho denegatório e sua respectiva certidão de intimação, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, encontra-se inviabilizado o apelo por incúria da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.102/2002-092-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RHODIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO ZANON  
**RECORRIDO(S)** : IDU ALBINO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.124/1997-053-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CONEXO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA MARIA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AFONSO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR DIFANI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS - PRECLUSÃO RECONHECIDA - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Tendo o Regional asseverado que a matéria referente aos cálculos de liquidação oferecidos pelo exequente estava preclusa, pois o executado não se manifestou no prazo assinalado pelo Juízo, resta impossível extrair-se conclusão acerca de violação direta e literal do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, a permitir o trânsito da revista, como exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT. Por outro lado, a questão atinente a reconsideração de despacho anterior por parte de outro magistrado, no processo de execução, não tem nada a ver com o princípio da identidade física do Juiz, aliás repellido pela Súmula 136 desta C. Corte, daí não havendo, também, qualquer possibilidade de violação direta e literal do art. 113 da Constituição Federal, que subordina à lei "a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho".

Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-2.258/2001-010-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDO(S)** : WAGNER CÉSAR ALBIERO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO OSELKA  
**RECORRIDO(S)** : JOTAERRE DIGITAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.259/2003-001-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : PIREZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : LAERTE DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLARETI V. PALMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO, RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DESPACHO. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INADEQUADA. Não se decreta a nulidade de despacho denegatório de admissibilidade que analisa os pressupostos intrínsecos do recurso de revista a partir de fundamentos não arrolados nas razões respectivas, quando, considerados os princípios da economia, da celeridade e do aproveitamento dos atos processuais, de tal procedimento não adveio prejuízo ao recorrente - pedra de toque das nulidades no processo do trabalho, a teor do artigo 794 da CLT -, devolvido o exame do cabimento do apelo extraordinário a esta instância ad quem, justamente pelo meio processual de que está a agravante a se valer.

**REGIME COMPENSATÓRIO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS QUE EXCEDEM A CARGA HORÁRIA SEMANAL. ADICIONAL.** Acórdão regional que reconheceu a validade das cláusulas normativas instituidoras do regime compensatório de jornada, tanto que dado parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para que consideradas como extras apenas as horas excedentes da 44a semanal, a afastar a pretensa afronta ao artigo 7º, inciso XIII, da Lei Maior. Decisão que se harmoniza com o entendimento vertido na Súmula 85/TST porque a condenação não decorreu da adoção irregular de regime compensatório de horário, hipótese em que devido apenas o respectivo adicional, mas sim da prestação de horas extras excedentes da carga horária semanal normal de 44 horas.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-2.299/1996-029-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-DUVA S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA  
**RECORRIDO(S)** : JENUÁRIO TEIXEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Salário por produção", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SDI-1 DO TST. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. Arguição de nulidade processual superada para apreciação do recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, na ausência de prejuízo ao direito de defesa. Incidência do disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Recurso de revista de que não se conhece.

**HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 235 DA SDI-1 DO TST.** O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção apenas do adicional de horas extras. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.362/2002-382-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : MARTA ALVES LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JAIME RODRIGUES DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : DROGA CIDORAL LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A não-aplicação pelo Tribunal Regional de determinado dispositivo a uma situação concreta pode eventualmente acarretar erro de julgamento, mas não negativa de prestação jurisdiccional, que somente ocorre quando o julgador deixa de analisar algum aspecto do recurso. II - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Na re-

gra preconizada na Súmula nº 383 desta Corte não se excepciona a hipótese em que a irregularidade de representação se verificou apenas em grau de recurso. Contrariedade à mencionada Súmula não demonstrada.

Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.371/1999-007-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : OSVALDO NERIS RUFINO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-2.406/1999-079-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO APARECIDO MARIA  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, caracterizada. Existência de prejuízo ao Recorrente. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.419/2003-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : IVO FRANCISCO DO CARMO  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O art. 7º, "caput", da CF/88, invocado no apelo, não possui pertinência temática com a discussão acerca do termo inicial do prazo de prescrição da pretensão relativa à multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.448/2004-036-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ORGANIZAÇÕES GOLDEN S.A. COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BINGOS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL  
**AGRAVADO(S)** : MARITÂNIA ANDREIS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ARAUJO KONESCKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a prefacial não-conhecimento do agravo de instrumento, suscitada em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. JOGOS DE BINGO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/2004. FACTUM PRINCIPIS. INOCORRÊNCIA. CHAMAMENTO À LIDE DA UNIÃO. A intervenção do Poder Público através da edição da Medida Provisória nº 168/2004, que determinou o fechamento das casas de bingo, objetivou simplesmente disciplinar, diante do descumprimento da Lei Federal nº 9.981/2001, a atividade de exploração de jogos de bingo cuja prática já era considerada ilícita, o que torna absolutamente previsível a extinção da atividade desenvolvida. Correta a decisão que indefere o pedido de chamamento à lide da União, não havendo falar em violação do artigo 5º, inciso II, XXXV, XXXVII e LV, da Constituição da República.

**Agravo de instrumento desprovido.**



**PROCESSO** : AIRR-2.488/1995-093-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ IRINEU FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-2.496/2001-095-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DEUSEDITE VIENICE BONATTO  
**ADVOGADO** : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. INDIVISIBILIDADE DA PROVA DOCUMENTAL. COMPENSAÇÃO. É inadmissível recurso de revista que não atende os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.605/1999-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIEL FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VALQUÍRIA APARECIDA DELFINO  
**AGRAVADO(S)** : RODAC - BARRA MANSÁ S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

Se o agravante deixa de juntar peças obrigatórias, no caso, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, a procuração da agravante e do agravado, o depósito recursal, as devidas custas, o acórdão regional e a respectiva certidão de intimação, o recurso de revista, o despacho denegatório e a certidão de intimação do mesmo, não há como se conhecer o recurso, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.622/1991-052-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA FERNANDES ASSALVE  
**AGRAVADO(S)** : LÁZARO MANOEL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.706/2002-433-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA  
**ADVOGADO** : DR. ELVÉCIO FIRMINO BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : GENETIDE MARIA DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DE ABREU

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Santo André, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.720/2003-201-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : IRIS LEONOR DAPELO ASTE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : DU PONT DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÓBLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É descabida a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se a sentença, mantida pelo acórdão regional por seus próprios fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV), pronunciou a prescrição total da pretensão a contar da edição da LC nº 110/01, em contrário ao interesse da reclamante.

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI Nº 110/01.** Não viola de forma direta o art. 7º, XXIX, da CF a decisão recorrida que pronuncie a prescrição total das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, contado o termo inicial do prazo prescricional da edição da Lei Complementar nº 110/01. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.850/2003-471-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA PEREIRA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ERISVAM MANOEL DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO CÉSAR TONIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. O recurso de revista não demonstra violação de dispositivo constitucional nem contrariedade à Súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho, daí não merecer ascensão, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.893/2001-031-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BAR E LANCHES MAUÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR E RR-2.955/1999-012-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : PATRICIA ANDREA FRANCO SAVINO  
**ADVOGADA** : DRA. ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por igual votação, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Ainda por unanimidade, conhecer o recurso de revista do reclamando, apenas, no tema da época própria da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da Súmula 381 desta C. Corte, tudo na forma da fundamentação. Valor da condenação reduzido em R\$ 500,00 e custas já satisfeitas.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - CARGO DE CONFIANÇA - DIVISOR DE HORAS EXTRAS.

A despeito do equívoco do despacho proferido pelo juízo de admissibilidade a quo, ao fundamentar a denegação do recurso de revista na ausência de prequestionamento de verbetes do TST, em detrimento do que prelecionam as OJ 118 e 119 da SBDI-1, inviável o provimento do agravo, uma vez que o enquadramento da reclamante na exceção do § 2º do art. 224 da CLT não afrontou a literalidade da lei, tratando-se de decisão regional insuscetível de reexame, porque baseada na análise das provas dos autos (Súmulas 102 e 126/TST). Agravo improvido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO POR CONVERSÃO - LEI 9957/00 - RITO SUMARÍSSIMO - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS E MULTA CONVENCIONAL.

Merece provimento o agravo apresentado contra o despacho que entende aplicável a Lei 9957/00 aos processos iniciados anteriormente à respectiva vigência, nos moldes da OJ 260 da SBDI-1. Deixa-se de pronunciar a nulidade, nos moldes do § 2º do art. 249 do CPC. E, por divergência, imperativo o conhecimento e provimento do recurso de revista, no tocante à época própria para incidência da correção monetária, para se adequar o julgamento regional aos termos da jurisprudência já pacificada pela Súmula 381/TST. Inviável, porém, o recurso, quanto à participação nos lucros e à multa convencional, uma vez ausente o prequestionamento do art. 5º, II, da Constituição, além do que se afigura legalmente fundamentado o entendimento favorável à integração do período correspondente ao aviso prévio indenizado para efeito de enquadramento do reclamante na hipótese delimitada pela norma coletiva.

Agravo provido e recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-3.259/2000-028-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO GUTMANN  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento, convertendo-o em recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no que se refere ao tema "horas extras- cargo de confiança".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PODER DE MANDO E GESTÃO E DE SUBORDINADOS. EXCEÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. Incontroverso que o empregado não detinha poderes de mando e gestão, e que não comandava subordinados, não cabe extra-lo da exceção do art. 224, § 2º, da CLT e caracterizá-lo como exercente de função de confiança. Dois os requisitos a possibilitar a referida exceção: que o bancário exerça função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-3.480/1997-054-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : RUI EDUARDO GONÇALVES RUIZ  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI  
**RECORRIDO(S)** : AKZ EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LEONOR SILVA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, caracterizada. Existência de prejuízo ao Recorrente. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.910/2000-005-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TEREZA SCORSIN  
**ADVOGADO** : DR. LEILA GONÇALVES GOMES COELHO  
**AGRAVADO(S)** : NELI DE FÁTIMA ALFF  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-4.074/2002-921-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE NATAL  
**PROCURADOR** : DR. HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GEOVÁ MARCELINO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARAÚJO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO MAJORITÁRIO - EMPRESA PÚBLICA.

A análise de uma eventual afronta à Constituição da República, no caso, passa, necessariamente, pela apreciação do alcance das normas legais que embasaram a decisão recorrida (arts. 592, II, do CPC e 242 da Lei 6.404/76), que ensejaram a responsabilização do Município de Natal (RN) pelos débitos da empresa pública, URBANA, da qual é o acionista majoritário. Não há violação direta e literal do art. 167, VIII, da Constituição Federal, sendo que a do art. 100, só indicado na minuta de agravo, não pode ser apreciada por falta de prequestionamento.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-4.527/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-4.728/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO MENDES PINHO  
**ADVOGADO** : DR. LINDOLFO CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO BIENAL E UNICIDADE CONTRATUAL - INTEGRAÇÃO À LIDE -LITISCONSORTE PASSIVO - SUCESÃO - QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST.Se a Eg. Corte de origem esclarece que não houve solução de continuidade na prestação de serviços, malgrado a mudança de empregadores, reputando único o contrato de trabalho, não há como se reconhecer prescrição bienal a contar de suposta ruptura contratual que não foi admitida. A unicidade contratual resultou da prova e não foi julgada sob o prisma da ocorrência de ato jurídico perfeito (Súmula 297/TST). A alegação de que a soma dos períodos contratuais afronta o art. 453 da CLT não foi invocada em recurso ordinário, razão pela qual preclusa restou a oportunidade. Inviável o apelo quanto ao pedido de integração à lide do Banorte, eis que a decisão está em harmonia com a OJ. 227 da Eg. SBDI-1, além do que foi reconhecida sucessão de empresas; essa circunstância está calcada nas provas dos autos, o que não comporta reexame nesta instância, diante dos termos da Súmula 126/TST. Finalmente, quanto à quitação e o aresto regional está em consonância com a Súmula 330/TST, o que impede o trânsito da revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-5.285/2002-010-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SID INFORMÁTICA S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : PAULO GOMES DA COSTA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "massa falida - multa moratória (§ 8º do art. 477 da CLT) e dobra salarial (art. 467 da CLT)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades neles previstas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "massa falida - incidência dos juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros moratórios sobre o débito trabalhista desde que o ativo apurado no juízo universal da falência seja suficiente para liquidar a dívida principal da massa, na forma do disposto no caput do art. 26 da Lei de Falências.

**EMENTA:** MASSA FALIDA. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 201 E 314 DA SDI-1/TST. A Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade e da multa previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Aplicação dos entendimentos consubstanciados nas Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SDI/TST. Recurso conhecido e provido.

**INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA HIPÓTESE DE FALÊNCIA.** A condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida é possível, desde que se restrinja a sua incidência à condição prevista no art. 26, da Lei de Falências. O disposto no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 dispõe no sentido de que os juros de mora são suscetíveis de fluir, desde que haja a possibilidade de o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa falida. Assim, somente quando a averiguação deste proporcionar a quitação do principal da massa falida é que estará aberta a via de cobrança dos juros moratórios dos débitos devidos ao trabalhador. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-5.321/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : USIMINAS MECÂNICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER COELHO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MACHADO GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. JUSTA CAUSA. É inadmissível recurso de revista que intenta reexame do conjunto probatório (Súmula nº 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-5.429/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. MURILO CLEVE MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : ANA PAULA DA SILVA SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. OLINTO ROBERTO TERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Imposto de renda. Forma de cálculo", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e "Digitador. Jornada de trabalho. Horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, e excluir da condenação as horas extras após a sexta diária.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Decisão que determina a incidência do imposto de renda sobre os créditos trabalhistas tributáveis, mês a mês. Possibilidade de violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO.** Nos termos do item II da Súmula nº 368 desta Corte, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final. Recurso de revista a que se dá provimento.

**DIGITADOR. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS.** Conforme precedentes desta Corte Superior, não existe norma legal estabelecendo jornada reduzida de seis horas ao digitador. O artigo 227 da CLT destina-se a empresas que exploram serviços de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, radiotelegrafia ou radiotelefonias, atividades que não se identificam com o serviço de digitação. Recurso de revista a que se dá provimento.

**DIGITADOR. INTERVALO INTRAJORNADA.** Conforme o quadro fático delineado no acórdão regional, a reclamante, antes de mudar de função, laborava exclusivamente com digitação, o que levou ao deferimento do pedido de intervalo de 10 minutos a cada 90 minutos de trabalho consecutivo, sendo aplicada, por analogia, ao digitador, a norma do art. 72 da CLT, em consonância com o entendimento firmado por esta Corte na Súmula nº 346. Incidente o óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-7.144/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BAR E LANCHES 102 LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST e no Precedente Normativo 119/TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-8.056/2004-005-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS - CESNL  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : GEAN BALIEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. SEGURO DESEMPREGO. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ED-AIRR-8.369/2002-011-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
**ADVOGADO** : DR. ARNOLDO BENTES COIMBRA  
**EMBARGADO(A)** : ROSEANA LOPES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração porque intempestivos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSS - PRAZO EM DOBRO - INTEMPESTIVIDADE.

O art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69 concede à União, aos Estados, aos Municípios e às suas respectivas autarquias e fundações a prerrogativa do prazo em dobro para a interposição de recursos na Justiça do Trabalho. Não observado prazo legal, no caso, ainda em dobro, intempestivos os embargos de declaração interpostos após o decêndio.

Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-9.044/2000-003-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CONCESSA MARIA MENDES LIMA STIEHLER  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADO** : DR. DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-9.044/2000-003-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL SEIFERT  
**RECORRIDO(S)** : CONCESSA MARIA MENDES LIMA STIEHLER  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo - Súmula nº 228 do C. TST", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da C. SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-9.228/2000-014-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ICD COATINGS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR TEODORO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO ROBERTO LENHARDT  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEZZI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, no tocante às horas destinadas à compensação, limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras. Considerado que o valor da causa foi fixado em 2002 (sentença, fl.73), já integralmente depositado (R\$3000,00, fl.29), fica o mesmo o inalterado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS NÃO CUMPRIDOS - HORAS EXTRAS - PAGAMENTO DO ADICIONAL, APENAS.

A condenação no pagamento de horas extras cheias, porque constatada mera irregularidade formal no cumprimento de disposição normativa de compensação formulado, importa em contrariedade à Súmula 85/TST, sendo devido, apenas, o pagamento do respectivo adicional.

Agravo provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-9.561/2004-008-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MENDES MOTA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CRUZ DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto em causas sujeitas ao rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à súmula desta Corte. Não demonstrados nenhum dos pressupostos, quando a decisão recorrida mantém a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, seguindo a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido

**PROCESSO** : RR-12.131/2001-015-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE TRAHCOM TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO CLARO  
**RECORRIDO(S)** : MARILI BORGES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa prevista no art. 477 da CLT por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 201 da SBDI-1 (convertida na Súmula 388 do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa rescisória prevista no art. 477 da CLT.

**EMENTA:** MASSA FALIDA. MULTA RESCISÓRIA. ART. 477 DA CLT. Incabível a aplicação da multa rescisória prevista no art. 477 da CLT, uma vez que a massa falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Incidência da Súmula 388 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 201 da SBDI-1).

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário." (Súmula 338, item I, desta Corte).

**INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS. FALÊNCIA.** Embora seja comum chamar de "multa" o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, a terminologia não é adequada, visto que não se trata de sanção, pois o seu fato gerador não é descumprimento da lei ou cometimento de ilícito. Trata-se de direito incorporado ao patrimônio jurídico do empregado quando demitido sem justa causa (art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90). Considerando que os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência (art. 449 da CLT), o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS é devido.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-12.543/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : RESTAURANTE AMÉRICA MORUMBI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO ROSSI

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Falta de ataque específico ao fundamento do despacho denegatório do recurso de revista, tido como incabível, enquanto manejado contra acórdão regional proferido ao julgamento de agravo regimental. Minuta do agravo que se limita a sustentar o cabimento da revista com base em genérica alegação de contrariedade à lei e à jurisprudência. Precedentes da Corte.  
**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-13.476/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ HILTON FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : MÓDULUM CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA CARLOS ANDRADE

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, "comarca do interior," circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-15.120/2001-001-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ARY MACHADO (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CIRO CECCATTO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADOS** : DRS. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI E MARCOS U. DANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 51 da SDI-1-Transitória e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento da complementação de aposentadoria, nos moldes definidos pela r. sentença de origem.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula nº 288/TST). Situação em que os recorrentes tem direito ao pagamento do auxílio-alimentação, pois, à época das admissões, vigorava a regra que determinava a inclusão da verba na base de cálculo dos proventos da aposentadoria. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1-Transitória deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-16.817/2003-009-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EDIMIR DOS SANTOS TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. EUDES LANDES RINALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ESTABILIDADE NÃO RECONHECIDA. Não se aplica aos empregados de empresa pública e sociedade de economia mista a regra constitucional que garante a estabilidade no emprego. Situação em que a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 390. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-19.922/2003-003-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : ADEMAR PINTO BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRÊMIO APOSENTADORIA - MARCO PRESCRICIONAL - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS INEXISTENTES.

O marco prescricional previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República (biênio a contar do término do contrato) não é invocável na hipótese em que se busca direito subordinado à ocorrência de outro fato, no caso, a concessão de aposentadoria. Inegável que o prêmio de aposentadoria só pode ser reivindicado depois que ela é concedida, dentro do biênio. Os demais preceitos constitucionais tidos como violados, sequer foram prequestionados na decisão regional, inexistindo, também, contrariedade a Súmula desta C. Corte. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-20.997/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO  
**PROCURADOR** : DR. DAVID DOS SANTOS DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : LENY DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : RR-21.713/2001-008-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ADACIR ONÓRIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CIRO CECCATTO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da MM. Vara de Origem.

**EMENTA:** AJUDA-ALIMENTAÇÃO. CEF. SUPRESSÃO. INTEGRAÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de que a própria Caixa Econômica Federal obrigou-se a estender o direito ao recebimento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de norma interna por ela mesma instituída em 1975. Nesse sentido, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme entendimento desta E. Corte, sufragado nas Súmulas 51 e 288/TST. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial transitória nº 51 da SDI-1 deste Tribunal Superior. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-22.939/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**EMBARGADO(A)** : GILSON BARBOZA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado.  
Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-26.438/2002-004-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO  
**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ABIB MOREIRA CALACINA  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO JOSÉ DE BARROS LINS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema da nulidade da contratação do Reclamante, sem a realização de concurso público, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre 27.08.2001 a 30.05.2002.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Enunciado nº 363 com a redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-28.459/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : EDERSON RODOLFO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não padece do vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional o acórdão recorrido que, com base na prova oral, rejeitou a tese recursal relativa ao enquadramento do Reclamante na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, fundamentando que seu cargo não era de direção, mando ou fidúcia bancária, além de não possuir subordinados, e a gratificação de função não remunerava a 7ª e 8ª horas trabalhadas.

**BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS.** Conforme o quadro fático delineado no acórdão regional, no exercício da função de assistente de serviços bancários, o Reclamante não ocupava cargo de direção, mando ou fidúcia bancária, não possuía subordinados, nem a gratificação de função remunerava a 7ª e 8ª horas trabalhadas. Nesse contexto fático-probatório, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista, a teor do contido na Súmula nº 102 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-31.127/2002-011-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOEL DA SILVA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : DAN TECH DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, o conhecimento de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional depende de indicação de afronta ao art. 832 da CLT, ou ao art. 458, II, do CPC, ou ao art. 93, IX, da CF/88. Logo, não se conhece do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando se verifica que não há em suas razões, indicação de violação a qualquer dos referidos dispositivos. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIAS. A admissibilidade de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade a enunciado desta Corte, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-32.359/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES  
**RECORRIDO(S)** : ALEX MOREIRA DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA GONÇALVES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**à unanimidade, chamar o feito à ordem para conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Havendo debate acerca do direito às parcelas, mormente se razoavelmente controvertida a existência da relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-34.727/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO PIPEK  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS CÉSAR MARTINEZ FELICIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. CARGO DE CONFIANÇA. CHEFE DE SETOR. INEXISTÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO QUE CONDIZEM COM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES GERENCIAIS OU DE DIREÇÃO. A mera denominação do cargo - chefe de setor - não implica a automática incidência da regra do artigo 62, inciso II, da CLT, pelo que não há falar em sua violação na espécie.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-37.058/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MARTA GOMIERI LOUREIRO  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ADMINISTRADORA OSASCO PLAZA SHOPPING LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CIPULLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. A desejada reavaliação da prova, em face de "erro de julgamento" e com o intuito de verificar a caracterização ou, não, da jornada extraordinária, é pretensão vedada nesta instância, conforme a Súmula 126 desta Corte.  
Agravado não provido.

**PROCESSO** : AIRR-38.351/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : JACQUES ARNOULD RODRIGUES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS HENRIQUE DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SANKYU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR PEIXOTO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - FORMA DE CÁLCULO DO FGTS.

Por força do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, a única e restrita hipótese de admissibilidade do Recurso de Revista no processo de execução consiste na demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, daí por que inoportuna a arguição de dissenso jurisprudencial e de ofensa a lei ordinária. Assim, a questão da integração do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras é tema que está desprovido de indicação de possível violação constitucional (Súmula 221, I do TST). De outra parte, quanto à forma de cálculo das diferenças de FGTS, impossível reconhecer-se afronta direta e literal ao direito adquirido, tal como explicitamente apontado, eis que essa discussão exige, no caso concreto, que, antes, se verifique possível infringência de lei ordinária, o que escapa da hipótese de admissibilidade de revista em execução (Súmula 266/TST).  
Agravado improvido.



**PROCESSO** : ED-AIRR-38.435/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COTTON COSMÉTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO ZALCMAN  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIA MARIA SOUZA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO MATHIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando a argumentação trazida nos Embargos de Declaração consiste inovação recursal.

**PROCESSO** : AIRR-38.655/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FÁTIMA DA SILVA TRINDADE DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. Não pode ser admitido recurso de revista em que não se alega nenhuma violação de dispositivo constitucional ou de lei, muito menos contrariedade à súmula de jurisprudência deste Tribunal ou divergência jurisprudencial válida - hipóteses previstas no artigo 896 da CLT - por que desfundamentado. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-41.866/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : VERA LÚCIA CARDOZO DE CARDOZO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MERA TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Incumbia aos agravantes, na minuta do agravo, refutar os fundamentos embasadores do despacho agravado, objetivando desconstituí-los, e não apenas transcrever as razões da revista, o que acarreta sua desfundamentação.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-46.522/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : NATALÍCIO VALENTIN SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
**AGRAVADO(S)** : JUSTO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE LUDMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Devida a confirmação do despacho declaratório da inadmissibilidade do recurso de revista, ante a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-46.564/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula nº 128, I, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-46.599/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO BEZERRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO ALMEIDA MONTINO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENILTON ALVES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Devida a confirmação do despacho declaratório da inadmissibilidade do recurso de revista, ante a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-46.747/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JUSCELINO GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA E. M. CAOBIANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-48.246/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NELCI SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ROLAMENTOS FAG LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - JUNTADA DE DOCUMENTO - FASE RECURSAL.

A teor da Súmula 8 desta C. Corte, a juntada de documento na fase recursal apenas se justifica se provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação, ou se referir a fato posterior à sentença, o que não se verifica no presente caso, já que o reclamante teve oportunidade de apresentar o laudo pericial emprestado antes da prolação da sentença.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-49.058/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
**RECORRIDO(S)** : SIDERLEI CHAGAS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estão atingidas pela quitação.

**PRESTAÇÃO DE TRABALHO EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** A matéria é regulamentada por normas infraconstitucionais, motivo pelo qual não há falar em afronta ao art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-50.415/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO MARIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
**AGRAVADO(S)** : GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADHEMAR F. DE CARVALHO NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não indicada expressamente violação de dispositivo constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e nas Súmulas nºs 221, I, e 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-51.087/2004-068-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : NEWTON SOARES BACKES  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON SIDNEY FRÜHAUF  
**AGRAVADO(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com a sua procuração e a da agravada, peça indispensável para verificação da representação processual das partes, cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, do recurso de revista, do despacho denegatório e sua respectiva certidão de intimação, peças exigidas na forma do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte, tornando assim, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-51.089/2004-068-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : GEDER PAULO COMINETTI  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON SIDNEY FRÜHAUF  
**AGRAVADO(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

Se o agravante deixa de juntar peças obrigatórias, no caso, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, a procuração da agravante e do agravado, o depósito recursal, as devidas custas, o acórdão regional e a respectiva certidão de intimação, o recurso de revista, o despacho denegatório e a certidão de intimação do mesmo, não há como se conhecer o recurso, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-51.090/2004-068-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : VITOR POLIDO  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON SIDNEY FRÜHAUF  
**AGRAVADO(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com a sua procuração e a da agravada, peça indispensável para verificação da representação processual das partes, cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, do recurso de revista, do despacho denegatório e sua respectiva certidão de intimação, peças exigidas na forma do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte, tornando assim, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-53.377/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DE FARO TELES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL E DE FUNDAMENTAÇÃO.

Correto o trancamento do Recurso de Revista, porque, a uma, no que tange à multa do art. 477 da CLT, já houve sua exclusão pelo Eg. Regional, inexistindo interesse recursal no tópico. De outro lado, quanto à pretensão de exclusão da dobra salarial do art. 467 da CLT, há de se convir que a mera apresentação de parte dispositiva ou conclusiva de acórdãos regionais, excluindo essa cominação, não se presta para demonstrar divergência jurisprudencial, eis que não há demonstração do por que de assim haver decidido o Tribunal. Isto significa que não há tese contrária exposta, vale dizer, não obedecido o item "b" da Súmula 337/TST.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-54.111/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : DONIZETE EVANGELISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LEONES FERREIRA DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE E FALTA DE PEÇA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octócio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte. Ademais, deixou o agravante de trasladar a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios, peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, ausentes nos autos elementos outros que permitam aferi-la, nos moldes das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-54.464/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LORETA MARTINEZ RIVERA  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA TORRES LOPES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PROVA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITOS DO FGTS - MATÉRIA PRECLUSA - COISA JULGADA - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. Somente a demonstração de violação direta e literal do texto da Constituição da República autoriza o conhecimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em processo de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST. No caso, o Executado pretende, no processo de execução, oferecer prova que no processo de conhecimento deixou de produzir, querendo com isso ver quitada a dívida. A coisa julgada (arts. 473 e 474 do CPC), impossibilita que o devedor possa ressuscitar questão preclusa ou de defesa que poderia ter oposto, daí por que não há como se vislumbrar violação direta e literal do inciso II do art. 5º da Constituição, pressuposto exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT e consagrado na Súmula 266 desta C. Corte. A interpretação que se quer extrair do § 1º do art. 884 da CLT demonstra não ser o caso de discussão constitucional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-54.540/2003-006-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : COPAPEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PAPEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL  
**EMBARGADO(A)** : LAUDELINA DANTAS MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO A MENOR. VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO ATINGIDO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS DEPÓSITOS. Omissão inexistente. O acórdão embargado expressamente afirmou que somente o recolhimento integral do valor atribuído à condenação, ou o do valor limite do respectivo depósito recursal, não acarreta a deserção do apelo.

Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-56.011/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIO DELTON FERREIRA ORNELAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CÉSAR BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS DE NATUREZA TRABALHISTA. Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-59.517/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUDMILA BEZERRA PAZ VERAS  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : WILCIMARA GOMES GUILHERME  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR FEITOZA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BANCO DO BRASIL. Nos termos da Súmula nº 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/1993). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-60.028/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO DA SILVA SCHATTSCHNEIDER  
**ADVOGADO** : DR. ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Decisão recorrida proferida em sintonia com o disposto no OJ nº 324 da SDI-1 do TST e no art. 790-B da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-61.465/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TELESP CELULAR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ APARECIDA TRINDADE LEITE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : DILMA CODATO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula nº 128, I, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-61.817/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA MOREIRA FRANCO  
**ADVOGADA** : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE. Devida a confirmação do despacho denegatório do recurso de revista, por ser inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, sendo restrita a aplicação do art. 13 do CPC ao Juízo de 1º grau (Súmula nº 383, II, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-63.262/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EMÍLIA JEREZ  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA APARECIDA FERRARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Pertinente a Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-ED-RR-65.384/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO REIS ALVES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. É incabível agravo regimental contra acórdão prolatado pelo órgão colegiado. Incidência do art. 243 do Regimento Interno do TST. Agravo Regimental de que não se conhece, por incabível.

**PROCESSO** : AIRR-71.916/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCA FERREIRA DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MENDES LINARD  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FEITOSA FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Despacho fundado na ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados e na inespecificidade dos arestos colacionados para divergência de teses. Agravo de instrumento em que há referência a despacho estranho ao dos presentes autos e em que se impugna matéria diversa da tratada em razões de recurso de revista. Agravo de que não se conhece.



**PROCESSO** : RR-73.494/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE OTÁVIO CREDIDIO  
**RECORRIDO(S)** : PATHWAY DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO APARECIDO BARBOSA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Santo André, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-76.676/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA GUIMARÃES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - QUINHÊNIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No que se refere aos quinhênis, não se pode reconhecer a alegada afronta direta e literal dos arts. 5º, II, e 37 da Constituição Federal, pois a hipótese dos autos está restrita à interpretação e aplicação de leis municipais, sendo vedada a sua análise nesta instância extraordinária, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, que só se refere a lei federal ou norma constitucional. Quanto aos honorários advocatícios assistenciais, inviável a apreciação de afronta literal do art. 1º da Lei nº 7115/83, porque não indicado expressamente nas razões de revista, como exige a já referida alínea "c", interpretada pelo inciso I da Súmula 221 desta C. Corte, mormente em se tratando de recurso de natureza extraordinária.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-76.934/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : FLÁVIO PERES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-77.568/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ALOISIO GROSSI DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**ADVOGADO** : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-80.516/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFABESP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. ANA ELISA A. BRITO SEGATTI  
**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DISCUTIR DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão regional que, ao dar provimento a recurso da Associação-reclamante e do Ministério Público do Trabalho, afasta a carência da ação pronunciada em primeiro grau e determina o retorno dos autos à origem para o exame do mérito do pedido deduzido, tem natureza interlocutória e ipso facto é irreversível de imediato, à luz do artigo 893, § 1º, da CLT, o que obsta a interposição de recurso de revista, nos termos da Súmula 214 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR E RR-81.485/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : NIVALDO VITORINO SILVA

**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE.** Negando-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a processar Recurso de Revista, tem-se por prejudicado o exame do Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do provimento do Agravo de Instrumento, que, na verdade, não ocorreu.

Recurso de Revista adesivo prejudicado.

**PROCESSO** : AIRR-82.633/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADORA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : EVA COELHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO DO FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Correto o trancamento do apelo revisional porque, em primeiro lugar, o tema da prescrição em relação ao recolhimento do FGTS veio a ser julgado pelo E. Regional em absoluta consonância com a Súmula 362 desta C. Corte, que abarca a regra geral do inciso XXIX do art. 7º da Constituição e a natureza previdenciária dos recolhimentos, há muito consagrada pelo E. STF (incidência da Súmula 333 do TST). Quanto à condenação em honorários advocatícios assistenciais, inviável a apreciação da afronta ao art. 1º da Lei nº 7115/83, porque não indicado expressamente nas razões de revista.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-85.561/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR GUIMARÃES AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : RR-90.580/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO

**DECISÃO:**Por maioria, deferir a desistência do recurso de revista e determinar a remessa dos autos à Décima Quarta Vara do Trabalho de São Paulo - SP, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO EM QUE SE PREVÊ A DESISTÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA. Deferimento da desistência do recurso formulada no Processo nº ACP-507/2005-014-02-00.8. Determinação de retorno dos autos à Décima Quarta Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

**PROCESSO** : ED-AIRR-92.600/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GIANCARLO CHAVES STAEL

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios da reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE.

A decisão embargada foi clara e direta ao registrar que não houve negativa de prestação jurisdicional. A alegação da embargante de que o Tribunal Regional não analisou corretamente as provas dos autos não tem o condão de afastar o deferimento do adicional de transferência tampouco de caracterizar omissão ou ausência de prestação jurisdicional. O seu intuito é obter uma nova avaliação das provas com o objetivo de modificar o julgado, o que não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, não passando de inconformismo com a decisão proferida. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-93.318/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES CONCEIÇÃO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue na forma legal e constitucional, não havendo se falar em violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX da Constituição Federal.

**PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** A interpretação do Eg. Tribunal Regional sobre a matéria, no sentido de que o prazo de dois anos previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só passa a correr quando o empregado tem ciência de que lhe foi concedida a aposentadoria não viola a literalidade do art. 49 da Lei nº 8213/91 que trata da data em que a aposentadoria requerida passará a ser devida. Logo, não configurada qualquer violação literal de dispositivo legal ou constitucional como exige ao artigo 896, alínea "c", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-94.056/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : LOCADORA E TRANSPORTADORA SURIZ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA LIMA DE SOUZA HARTHMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, inciso III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, com remessa dos autos à Vara de origem para, fixada sua competência material, prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito.



**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA INTEGRANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar contribuição assistencial (artigo 114, III, da Constituição Federal/88). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-94.150/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ROBSON ALAOR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento do reclamante; por igual votação, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Ainda por unanimidade, CONHECER do Recurso de Revista do reclamante, por violação direta e literal dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, retornando os autos à origem, determinar que o Eg. Regional sane a omissão quanto às parcelas vincendas da equiparação salarial, aos reflexos desta equiparação, bem como aos reflexos das horas extras deferidas, proferindo novo julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - REDUÇÃO DE INTERVALO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - INVALIDADE.

Segundo o aresto regional, só veio a ser demonstrada negociação coletiva sobre os turnos ininterruptos de revezamento. Não havendo comprovação de negociação coletiva sobre a redução do intervalo, impossível analisar a violação das normas constitucionais que dariam amparo ao suposto ajuste, incidindo as Súmulas 126 e 297 desta C. Corte. Tal não bastasse, diga-se, por abundância, que essa discussão está superada pela OJ. 342 da Eg. SBDI-1. Agravo improvido.

**II- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE POR CONVERSÃO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO DECLARATÓRIO OMISSO.**

Incorreu o Regional em negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que deixou de se manifestar acerca das parcelas vincendas decorrentes de equiparação salarial e de reflexos desta verba e das horas extras, expressamente requeridas nos embargos de declaração. Há, portanto, violação literal dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC, cabendo à Eg. Corte de origem proferir novo julgamento dos embargos de declaração e sanar as omissões apontadas.

Agravo de Instrumento do reclamante provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-99.970/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LOBO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO OLAIR ALVES BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-só, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - SUCESSÃO DE EMPRESAS - RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS.

Não obstante a nova redação dada à OJ 225 da SBDI-1, esta continua inaplicável à hipótese, pois trata de contrato de concessão de serviço público, a título transitório, de bens de propriedade da concessionária, enquanto que no caso concreto houve a reestruturação societária e patrimonial da CEEE, com a constituição de outras empresas subsidiárias, restando configurada a sucessão trabalhista, com a subrogação do contrato de trabalho do reclamante à reclamada a partir de 11/08/97.

Embargos declaratórios acolhidos, tão só, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-103.703/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
**RECORRIDO(S)** : HELOISA LEMOS MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer da revista quanto à impenhorabilidade dos bens e à sujeição ao pagamento de custas, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a impenhorabilidade dos bens da executada e isenta do pagamento das custas, determinar que a execução prossiga na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 730 do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - PROCESSO DE EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DE BENS E ISENÇÃO DE CUSTAS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Não obstante a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, mas que presta serviço público de saúde, em nome da União, o Hospital de Clínicas de Porto Alegre é beneficiário da impenhorabilidade dos seus bens e, também, da isenção das custas processuais, nos exatos termos do art. 15 da Lei 5.604/70 e da Medida Provisória 1029-25 e subsequentes. Referida norma, de forma explícita e sem margem de dúvida, veio a equipará-lo à Fazenda Pública, cujos bens são impenhoráveis e não está sujeita ao pagamento de custas. Por isso, decisão que determine de forma contrária, implica afronta direta e literal ao princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal. A execução contra o HCPA deve processar-se na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 735 do CPC.

Agravo de instrumento provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-119.318/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO FALEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JAIME ANTÔNIO BRIDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS POR MEIO DE FAC-SÍMILE. Uma vez permitido à parte interpor recurso por meio de fac-símile, não existe razão para que se rejeite o uso desta facilidade para apresentar os comprovantes de custas e de depósito recursal, que foram regularmente recolhidos no prazo legal e os originais apresentados no prazo fixados no art. 2º, da Lei 9.800/1999. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-136.597/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO PEDRO LOPES TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : PROTEGE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KATIA CRISTINE BRAUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de 50% sobre as horas compensadas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO DE 12x36. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. O art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República permite a flexibilização da jornada de trabalho, sendo, portanto, válido o regime de trabalho de 12x36 estabelecido em norma coletiva.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-144.878/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA FARIA DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais com acréscimo de 1/3 e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Fica mantida a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado de 25.4.95 a 13.11.97, nos termos da Súmula nº

363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-465.686/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CENIBRA FLORESTAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIA COSTA DE VILHENA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JAIR LIZARDO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração, tão-somente para prestar os esclarecimentos relativos à impossibilidade de aplicar-se a Emenda à Constituição 28/2000, considerando-se que a Reclamação Trabalhista fora ajuizada bem anteriormente à sua edição.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração acolhidos em parte, tão-somente para prestar esclarecimentos de que, tendo sido a Reclamação proposta anteriormente à Emenda à Constituição 28/2000, não se poderia cogitar da prescrição quinquenal (Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST).

**PROCESSO** : RR-524.816/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BNL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**RECORRIDO(S)** : MARILDA HORTA AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 1%, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O Tribunal Regional adotou tese explícita pela preclusão da matéria reputada pelo réu como omissa, frente às limitações impostas pela própria defesa. Violação dos arts. 93, IX, da Magna Carta, 458, II, do CPC e 832 da CLT não configurada. Aplicação da OJ 115 da SDI-I do TST quanto aos demais preceitos de lei e da Constituição da República e arestos transcritos. Violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, e 126, 458, 515, 535, I e II, e 538, parágrafo único, do CPC não configurada quanto à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, claramente exposta na decisão embargada a irrelevância da discussão pretendida, face à preclusão diante do silêncio da defesa a respeito. Arestos inespecíficos ou que não esposam tese divergente.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE ADMINISTRATIVO.** O acórdão regional, ao consignar tese no sentido de que preclusa a pretensão de aplicação do art. 62, II, da CLT, uma vez reconhecido o "enquadramento da autora" no art. 224, § 2º, da CLT na contestação, por sua prejudicialidade, encerra fundamento que opõe óbice à averiguação de violação dos citados dispositivos. Não ofendido, tampouco, o art. 515 do CPC, sendo o caso de incidência do art. 128 do mesmo diploma legal. Por conseguinte, não violados os artigos 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Magna Carta, ainda que pela via reflexa. Matéria objeto dos artigos 348 e 350 do CPC - confissão - não prequestionada (Súmula 297/TST), a acarretar a inespecificidade dos arestos a respeito, de que também se ressentem os julgados que retratam situações fáticas envolvendo gerentes bancários, com amplos poderes de mando e gestão (Súmula 296 do TST).

**HORAS EXTRAS. JORNADA ARBITRADA.** Proferida a decisão, no aspecto, com amparo no conjunto da prova oral, a questão posta aqui não diz com a distribuição do ônus da prova, mas com a apreciação de fatos e provas envolvidos. Aplicação da Súmula 126/TST, a repelir a alegação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e a de divergência jurisprudencial.

**HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM SÁBADOS. LIMITAÇÃO DA INTEGRAÇÃO A DUAS DIÁRIAS.** Ausência de prequestionamento das matérias tituladas no acórdão regional, que não emitiu tese a respeito, até porque não ventiladas em recurso ordinário. Súmula 297/TST.

**MULTA NORMATIVA.** Único aresto trazido a confronto superado pela Súmula 384/TST. Aplicação da Súmula 333/TST e incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

**Recurso de revista não-conhecido.**



**PROCESSO** : RR-526.574/1999.6 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : CIT SOCIEDADE ITALIANA DE TURIS-  
MO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO GOMES PEREI-  
RA  
**RECORRIDO(S)** : REGINA CÉLIA SAMPAIO MELLO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO  
DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO.  
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão regional  
suficientemente fundamentada no tocante às questões relativas à apre-  
ciação das provas suscitadas no recurso ordinário. Quanto ao vínculo  
de emprego reconhecido, o entendimento consubstanciado no item 2  
da Súmula 297/TST é no sentido de que, uma vez não abordadas  
especificamente em embargos de declaração, consideram-se preclusas  
as matérias de natureza fático-probatória invocadas no recurso prin-  
cipal, sobre as quais omissão do acórdão. Violação dos artigos 93, IX,  
da Constituição Federal e 832 da CLT não detectada. Aplicação da OJ  
115 da SDI-I do TST quanto aos arestos transcritos.

**VÍNCULO DE EMPREGO. JUSTA CAUSA PARA A DESPE-  
DIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Recurso que, quanto  
aos tópicos em epígrafe, não se enquadra em quaisquer das hipóteses  
previstas no artigo 896 da CLT, limitando-se a discorrer acerca das  
razões de inconformidade e a propugnar a reforma da decisão.  
**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-529.273/1999.5 - TRT DA 12ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AUGUSTO RONCHI  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CLÉSIO JOSÉ MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO GAVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por  
deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREPARO. DESERÇÃO. De-  
pósito, quando do manejo do recurso de revista, de montante in-  
suficiente para totalizar o valor arbitrado à condenação e inferior ao  
exigido para o preparo, à época, a configurar a hipótese de deserção.  
Aplicação da Súmula 128, item I, do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-532.521/1999.4 - TRT DA 4ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MARIBEL BARROS  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TE-  
LECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. LÚZIA DE ANDRADE COSTA  
FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por  
divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para,  
declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno  
dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento do  
recurso ordinário interposto, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DECLARA-  
ÇÕES DA EMPREGADORA À IMPRENSA. COMPETÊNCIA  
DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Nos termos do art. 114 da Consti-  
tuição CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir  
controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando de-  
corrente da relação de trabalho" (Súmula 392 desta Corte - conversão da  
Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-I).

**Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : RR-533.554/1999.5 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL  
DE MARINGÁ LTDA. - CREDIMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAREGA  
**RECORRIDO(S)** : HELDER ANTÔNIO HAUSER  
**ADVOGADO** : DR. ELSON SUGIGAN  
**ADVOGADO** : DR. ELIZEU ALVES FORTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto  
aos temas "honorários advocatícios", "correção monetária - época  
própria" e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência ju-  
risprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da con-  
denação os honorários advocatícios, para determinar que a correção  
monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos

serviços, considerado o índice do dia primeiro, e para, declarada a  
competência da Justiça do Trabalho, determinar sejam efetuados os  
descontos previdenciários e fiscais, estes incidentes sobre o total da  
condenação, referentes às verbas tributáveis, e conforme se apurar a  
final, e aqueles, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art.  
198 do Decreto 3.048/99, observado o limite máximo do salário de  
contribuição.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PE-  
TITA. JORNADA DE TRABALHO DE SEIS HORAS. HORAS EX-  
TRAS. Ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC não configurada. Pleito  
de horas extras, assim consideradas as excedentes à sexta diária,  
apreciado pelo Regional não só como conseqüência do pretendido  
reconhecimento da condição de bancário, mas também pelo excesso  
de trabalho, considerada a carga horária de 180 horas mensais a que  
submetido o autor, consoante a prova documental. Divergência ju-  
risprudencial não demonstrada. Revista não conhecida no tópico.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nas lides decorrentes da re-  
lação de emprego, para a percepção dos honorários advocatícios, é  
necessário a parte estar assistida por sindicato da categoria profis-  
sional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mí-  
nimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe per-  
mita demandar, sem que coloque em risco o próprio sustento e de sua  
família. Inteligência da Súmula 219 deste Tribunal. Revista conhecida  
e provida no aspecto.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência a  
partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos ser-  
viços. Súmula 381/TST. Revista conhecida e provida no particular.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Compete à Jus-  
tiça do Trabalho determinar o recolhimento dos descontos previ-  
denciários e fiscais incidentes sobre os valores pagos no cumprimento  
das decisões que proferir. Entendimento sedimentado na Súmula  
368/TST. Revista conhecida e provida no tópico.

**PROCESSO** : RR-541.456/1999.1 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : WILSON MACINELI  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARY D' AGOSTINO  
SACCHI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do  
autor e não conhecer do recurso de revista da ré.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. NULIDADE  
DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.  
O entendimento consubstanciado no item 3 da Súmula 297/TST é no  
sentido de que, uma vez interpostos embargos de declaração, con-  
sidera-se prequestionada a questão jurídica trazida no recurso prin-  
cipal sobre a qual o Tribunal não adotou tese. Violação dos arts. 93,  
IX, da Constituição da República, 458, II, do CPC e 832 da CLT não  
configurada.

Revista não conhecida no tópico.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Alegação de ofensa a nor-  
mas constantes de portaria não impulsiona recurso de revista, a teor  
do art. 896, alínea "c", da CLT. A absolvição, quanto ao adicional de  
insalubridade, no período anterior à publicação da Portaria 26/94 do  
MTb não viola os dispositivos de lei invocados, já classificadas os  
cremes protetores como EPIs pela Portaria nº 3/92 do MTb. Tendo a  
Corte Regional considerado que a prova oral evidencia a utilização do  
creme protetor, para entender de forma diversa, a evidenciar con-  
trariedade à Súmula 289/TST, necessário o revolvimento de fatos e  
provas, não mais possível nesta fase recursal. Súmula 126/TST. Em-  
bora a averiguação de insalubridade deva ser procedida por perícia  
técnica, a prova oral pode revelar o fornecimento e uso dos EPIs,  
inexistindo ofensa aos arts. 195 da CLT e 145 do CPC. Divergência  
jurisprudencial não configurada. Arestos oriundos de Turma do TST,  
órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT, ou inespecíficos. Revista  
não conhecida no particular.

**AUTORIZAÇÃO PARA OS DESCONTOS FISCAIS E PREVI-  
DENCIÁRIOS.** Decisão regional em consonância com a Súmula  
368/TST, pelo que não afronta o art. 33, § 5º da Lei 8.212/91.  
Dissenso pretoriano não configurado pelo óbice da Súmula 333/TST  
e do art. 896, § 4º, da CLT. Revista não conhecida no tópico.

**RECURSO DE REVISTA DA RÉ. VANTAGEM FINANCEIRA.  
MERCEDES-BENZ. PACOTE DEMISSIONAL. ACORDO CO-  
LETIVO.** Decisão regional que rejeita requerimento de compensação  
genérica, prevista em acordo coletivo, com futuros créditos traba-  
listas reconhecidos em juízo, tratando do assunto apenas pelo as-  
pecto da legalidade de cláusula. Não prequestionadas as matérias de  
que cuidam os artigos 462 e 611 da CLT e 8º da Carta Magna.  
Aplicação da Súmula 221/TST quanto à alegação de violação dos  
artigos seguintes ao 611 da CLT, ausente indicação expressa. Tam-  
pouco se conhece da revista por divergência jurisprudencial. Julgados  
oriundos de órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT,  
ou que colidem com a OJ nº 270 da SDI-I do TST. Inservíveis  
transcrições restritas à parte dispositiva das decisões, a não permitir,  
omitidos os fundamentos, o confronto de teses. Revista não conhecida  
no tópico.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Tese patro-  
nal de incorporação ao contrato de trabalho das condições de trabalho  
estipuladas em acordo coletivo, no caso cláusula não renovada que  
permitia a redução do intervalo intrajornada durante período limitado.  
Aplicação analógica da Súmula 277/TST. Violações não configuradas.  
Afirmarções, pelo Regional, de que ausentes o gozo integral e a prova  
do pagamento dos intervalos de forma simples, a atraiem a aplicação  
da Súmula 126/TST. Cancelado o Enunciado 88/TST, não mais se  
presta ao conhecimento de recurso de revista. Inservível aresto oriun-  
do de Turma deste TST (CLT, art. 896, "a"). Revista não conhecida  
no tópico.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Sendo certo que entendeu, a  
Corte Regional, que a ré não fez prova de que o atraso do pagamento  
das verbas rescisórias ocorreu por culpa do autor, para entendimento  
diverso necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, in-  
viável. Súmula 126/TST. Revista não conhecida aqui.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. REVERSÃO.** Matéria não abordada  
pelo Regional, não obstante absolvição da ré quanto ao adicional de  
insalubridade. Não opostos os competentes embargos de declaração  
perante a Corte Regional, inviabilizado o conhecimento da revista  
aqui. Súmula 297/TST.

**PROCESSO** : RR-546.365/1999.9 - TRT DA 18ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. -  
BEG  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON  
AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CLEUZA NEVES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por  
deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Configurada, à  
falta de depósito seja do valor integral da condenação, seja do limite  
previsto para o recurso de revista, nos termos do item II, alínea "b",  
da Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte. Aplicação da Súmula  
128, I, do TST. Recurso não-conhecido.

**PROCESSO** : RR-550.684/1999.0 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LI-  
QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS OLIVEI-  
RA CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE RAMOS NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÉBER FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas  
quanto ao tema "REFLEXOS DAS DIFERENÇAS DE GRATIFI-  
CAÇÃO SEMESTRAL EM FÉRIAS E AVISO PRÉVIO" e, no mé-  
rito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das  
diferenças da gratificação semestral em férias integrais e propor-  
cionais, termo de férias e aviso prévio.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO.  
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O entendimento  
consubstanciado no item 3 da Súmula 297/TST é no sentido de que,  
uma vez opostos embargos de declaração, consideram-se preques-  
tionadas as questões jurídicas trazidas no recurso principal sobre a  
qual o Tribunal não adotou tese. As questões fático-probatórias foram  
enfrentadas pela Corte de origem. Violação do art. 93, IX, da Consti-  
tuição Federal não configurada. Aplicação da OJ 115 da SDI-I do  
TST quanto aos arts. 5º, LV, da Lei Maior e 535 do CPC bem como  
no tocante aos arestos transcritos. Revista não conhecida.

**DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Acórdão re-  
gional que consigna, ao exame do conjunto fático-probatório, a per-  
cepção, pelos empregados de confiança, dentre os quais enquadrado o  
autor, de gratificação semestral maior do que a paga aos demais  
empregados. Necessidade de reexame de fatos e provas para concluir  
de forma diversa inviável nesta sede recursal (Súmula nº 126/TST).  
Revista não conhecida.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REFLEXOS.** Contrariedade à  
Súmula 253 do TST configurada apenas quanto aos reflexos em férias  
e aviso prévio. Incidência do FGTS, com 40%, sobre a gratificação  
semestral, à luz do art. 457, § 1º, da CLT, não havendo falar em  
violação dos artigos 1.090 do CC de 1916 e 8º, parágrafo único, da  
CLT. Revista parcialmente conhecida e provida.

**HORAS EXTRAS. PERÍODO EM QUE O AUTOR LABOROU  
COMO CHEFE DE SETOR.** Assente a fundamentação na avaliação  
da prova produzida, o processamento do recurso de revista esbarra no  
óbice da Súmula 126 desta Corte, que veda o reexame e reapreciação  
de fatos e provas nesta fase recursal. Revista não conhecida.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM REPOUSOS SEMA-  
NAIS REMUNERADOS.** Violação de dispositivo legal não con-  
figurada. Decisão regional em harmonia com a Súmula 172/TST, a  
atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula  
333/TST quanto à divergência jurisprudencial indicada, via aresto em  
qualquer hipótese carente de especificidade. Revista não conhecida.  
**DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE SUBSTITUI-  
ÇÃO.** Alicerçada a defesa na negativa da substituição, pela oco-  
rência de sucessão na função, inova o réu ao alegar substituição  
apenas em parte das tarefas do substituído, matéria em destaque no  
único aresto colacionado, sobre a qual não emitiu tese a Corte Re-  
gional, a acarretar a aplicação a Súmula 297/TST. Revista não co-  
nhecida.

**PROCESSO** : RR-551.918/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALVES DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ABONO. NATUREZA SALARIAL. Decisão regional em que mantido o comando de pagamento de reflexos do abono sobre as demais verbas que compõem a remuneração, consignando não se tratar de hipótese de antecipação salarial sujeita a compensação na data-base, e sim de forma de reduzir o achatamento salarial. Artigo 457, § 1º, da CLT. Divergência jurisprudencial não configurada. Inservíveis os paradigmas colacionados, seja por inespecificidade fática, seja porque oriundos de órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Matéria não abordada no acórdão. Impossibilitado o exame de admissibilidade pelos critérios do artigo 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-559.110/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA DOROTÉIA SALES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados em virtude de não se verificar qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-567.207/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO BARBOSA EVÊNCIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO PEQUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio. Decisão regional proferida em consonância com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 30 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais - Transitória desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-570.998/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EVELISE HADLICH  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. PROPORCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. Acórdão regional em harmonia com as Súmulas 191 e 361/TST. Violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados não configurada. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do artigo 195, §2º, da CLT (Súmula 297 e OJ 256 da SDI-I do TST). Arestos modelos superados pela Súmula 361/TST (artigo 896, §4º, da CLT e Súmula 333/TST). Aplicabilidade da Lei 7.369/85 somente à classe dos eletricitários e ofensa ao princípio da hierarquia das leis, em razão do Decreto 93.412/86, regulamentador daquele diploma legal, não abordados pelo Tribunal Regional, a inviabilizar o exame do conhecimento do recurso pelos critérios do art. 896 da CLT.

**DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO.** Acórdão regional em harmonia com a Súmula 146/TST. Ofensa ao artigo 9º da Lei 605/49 não configurada. Ausência de tese quanto à pretenção contrariedade ao Precedente Normativo 87 da SDC do TST, oriundo, de qualquer sorte, de órgão não elencado no art. 896, alínea "a", da CLT.  
**HORAS EXTRAS E DE SOBREVISO. BASE DE CÁLCULO.** Violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal, e 457, §1º, da CLT, não configurada. Além da ausência de prequestionamento da matéria sob o enfoque do art. 7º, XIII, da CF (Súmula 297/TST), tal preceito nada refere sobre integração de verbas recebidas pelos empregados no salário. Contrariedade às Súmulas 203 e 264/TST não delimitada.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**PROCESSO** : RR-571.108/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIA MARA CORREA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RIECHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. Conforme se extrai das razões de seu recurso ordinário, o Banco HSBC interveio espontaneamente na relação processual, assumindo a posição de parte passiva na lide, em aglutinação com o Banco Bamerindus do Brasil S.A. (em liquidação extrajudicial), tanto que ratificou todos os atos processuais por este já praticados. Nesse contexto, não há falar em nulidade do processo por cerceamento de defesa, ante a ausência de citação inicial, porque preclusa a questão. Ressalte-se, ainda, a inexistência de debate e decisão prévios sobre o tema, nos moldes da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA.** Decisão do Tribunal Regional proferida em harmonia com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDI-1 desta Corte. Pertinência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA DIÁRIA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.** A Corte Regional, valorando a prova oral, afastou o enquadramento da reclamante no cargo de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, ao fundamento de que ela desenvolvia atividades corriqueiras do bancário comum. Desse modo, nos termos da Súmula nº 102, item I, desta Corte, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. (ex-Súmula nº 204). Pertinente o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**ABONO COMPLEMENTAR - ABAPA.** Apelo não fundamentado em qualquer das condições especiais de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-575.468/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ HORTA  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO GUIMARÃES MONTES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO QUINQUENAL", por contrariedade à Súmula 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição quanto às parcelas vencidas e exigíveis antes de cinco anos contados retroativamente da data da propositura da demanda.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O Regional, ao entender inviável a invocação da prescrição em recurso ordinário, quando não arguida na defesa, contraria a Súmula 153/TST. Recurso conhecido e provido, no tópico, para a pronúncia da prescrição quanto às parcelas vencidas e exigíveis antes de cinco anos contados retroativamente da data do ajuizamento da demanda.  
**BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA.** A decisão regional que confirma o reconhecimento de sucessão trabalhista, ainda que não prestados serviços ao réu-sucessor, está em consonância com a notória jurisprudência dessa Corte, Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDI-I. De outra parte, não demonstrado dissenso pretoriano hábil, uma vez inespecífico, um dos arestos trazidos a cotejo, e oriundos, os demais, de órgãos não elencados no art. 896, alínea "a", da CLT. Revista não-conhecida no tópico.

**CONEXÃO DE AÇÕES.** Inovatório o recurso de revista no tópico, uma vez arguida no recurso ordinário litispendência, rejeitada pela Corte Regional à falta de identidade de parte, com reconhecimento de conexão. Pretensão de reunião das ações não submetida à apreciação do Tribunal de origem (Súmula 297/TST). Violação dos artigos 103 e 105 do CPC não configurada, facultativo o comando de reunião de ações conexas, e afastada a possibilidade de bis in idem, até porque noticiada a suspensão da ação 863/97. Revista de que não se conhece no aspecto.

**PROCESSO** : RR-576.184/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : GETÚLIO REIS  
**ADVOGADO** : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Imposto de Renda", por violação de dispositivo de lei federal, e "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja efetuado o desconto do imposto de renda, nos termos do Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Súmula 368 desta Corte, do crédito reconhecido ao autor, e excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE DO TRABALHADOR. DESCONTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO EXTRA PETITA. A ausência de prejuízo - pedra de toque das nulidades no processo do trabalho -, pela aplicação dos artigos 794 da CLT e 249, § 1º, do CPC, diante da possibilidade de decidir a lide em favor da recorrente, afasta a pronúncia das nulidades argüidas.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Decisão regional em consonância com a Súmula 191/TST. Incidência do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**IMPOSTO DE RENDA.** A teor do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, os valores devidos a título de imposto de renda devem ser deduzidos do crédito trabalhista reconhecido, incumbindo ao empregador apenas a retenção do montante respectivo e sua comprovação nos autos, nos moldes do Provimento nº 3/2005 da CGJT e da Súmula 368/TST. Revista conhecida e provida.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Consoante entendimento desta Corte cristalizado na Súmula 219, em que interpretado o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente de sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar, sem que coloque em risco o próprio sustento e de sua família. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-577.091/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA VILELA CHAGAS FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : ADALBERTO FELÍCIO MALUF  
**ADVOGADO** : DR. BRÁULIO DE ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. IMEDIATIDADE. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmulas nºs 23 e 296 deste Tribunal). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-577.328/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

**RECORRIDO(S)** : ADEILDO FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Questões suscitadas em embargos de declaração enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito. Ausência de afronta aos artigos 458 do CPC e 832 da CLT, prejudicada a análise da violação dos demais preceitos invocados e do dissenso pretoriano à luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I.

**TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.** Hipótese em que havia prévia ciência, pelas partes, da data designada para a publicação da sentença, devidamente observada, a ensejar o início da contagem do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente. Decisão regional em consonância com a Súmula 197/TST. Inviabilizado o exame da suposta contrariedade à Súmula 37/TST diante de seu cancelamento (Res. 32/1994). Violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal não configurada. Aresto transcrito que trata de hipótese distinta da versada nos autos.  
**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

**PROCESSO** : ED-RR-579.314/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : EDIELSON ROQUE DO COUTO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se pode preterir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.



**PROCESSO** : RR-579.909/1999.0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ HONÓRIO DE GODOY  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO GUIMARÃES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. NEUZA M. P. DE GODOY  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante; e conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto à forma de cálculo do imposto de renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, em relação aos descontos fiscais, a dedução seja feita sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. SUPERVISOR E GERENTE ADJUNTO. Nos termos do item I da Súmula nº 102, desta Corte, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Na espécie, quanto ao cargo de gerência, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a primeira parte da Súmula nº 287 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORMA DE CÁLCULO.** Os julgados transcritos ao dissenso de teses não atendem à exigência do art. 896, "a", da CLT, por serem oriundos de Turma do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO.** O imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Súmula nº 368, II, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-580.133/1999.8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS MARQUES RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : SANTIAGO ARAÚJO DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES. LEI MUNICIPAL. Inespecíficos os arestos trazidos a cotejo, a abordagem matéria não debatida no acórdão recorrido (Súmula 296/TST). Inviabilidade do conhecimento do recurso por contrariedade à Súmula 85/TST, enquanto versa hipótese distinta da enfrentada nos autos. Matéria não prequestionada à luz do artigo 22 da Lei Maior (Súmula 297/TST).

**CESTAS-BÁSICAS NÃO CONCEDIDAS. INDENIZAÇÃO.** Matéria objeto do artigo 67 da Constituição da República não abordada na decisão recorrida, a inviabilizar o conhecimento da revista no tópico (Súmula 297/TST). Dissenso pretoriano hábil não demonstrado, uma vez oriunda, a jurisprudência trazida a cotejo, do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão hostilizada (alínea "a" do artigo 896 da CLT).

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**PROCESSO** : RR-581.243/1999.4 - TRT DA 24ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : ELIZABETE MADERAL RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. AQUILES PAULUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPS. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. É insuscetível de reforma a decisão do Tribunal Regional que desconsiderou os horários anotados nas folhas individuais de presença, e confirmou o pagamento de horas extras, por entender que a prova testemunhal comprovou a jornada de trabalho alegada na petição inicial, pois, para se chegar a entendimento contrário, seria necessário valorar novamente essa prova, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST, sendo regular a distribuição do ônus probatório. Ressalte-se que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (Súmula nº 338 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

**ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO - AFR. INCORPORAÇÃO. SUPRESSÃO.** Pretensão recursal contrária ao entendimento firmado por esta Corte na Súmula nº 372 do TST, com a qual está em sintonia a decisão recorrida. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.  
**DESCONTOS. DEVOLUÇÃO.** Decisão regional proferida em sintonia com a Súmula nº 342 do TST. Incidente o óbice da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-583.544/1999.7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO PEIXOTO DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. COMPENSAÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmulas nºs 23, 296 e 337, I, a, deste Tribunal). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-586.131/1999.9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA PRADO  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIA HELENA DE ASSIS ESPÍNDOLA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "prescrição - Marco inicial", por divergência jurisprudencial, "devolução de descontos", por contrariedade à Súmula nº 342 do TST e "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescritas as verbas exigíveis, considerando a data do ajuizamento da ação, restabelecendo a sentença; excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e associação e determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a contar do primeiro dia útil, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Na decisão regional não foi expendida tese acerca de contradita de testemunha e, portanto, a falta de prequestionamento do tema constitui óbice ao apelo. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** Decisão regional que se contrapõe ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 308 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

**BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.** A Corte Regional consigna que a reclamante não possuía poderes de mando e gestão, com apoio na prova oral, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 desta Corte, em face da natureza factual da controvérsia. Recurso de revista de que não se conhece.

**HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA. ÔNUS DA PROVA.** A Corte regional consigna que a jornada fixada pela r. sentença teve como base o depoimento das testemunhas que foram acareadas, uma da Reclamante e outra da Reclamada. Nesse contexto, a natureza factual da controvérsia e a decisão valorativa da prova oral constituem impedimento processual ao cabimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**REFLEXOS.** O recurso de revista encontra-se desfundamentado, nos moldes do art. 896, da CLT, uma vez que a Reclamada não apontou violação de dispositivos de lei, da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** A Corte Regional consigna a natureza salarial do auxílio-alimentação, tendo em vista a Reclamada não ter comprovado a sua participação no Programa de Alimentação do Trabalhador. Incidente o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Decisão regional que se contrapõe ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 342 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

**DIFERENÇA DE FGTS E MULTA DE 40%.** O recurso de revista encontra-se desfundamentado, nos moldes do art. 896 da CLT, uma vez que a Reclamada não apontou violação de dispositivos de lei, da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Decisão regional que se contrapõe ao entendimento firmado na Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-587.989/1999.0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PIMENTA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO PAULO MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "diferenças de horas laboradas em 02.07.92" e "multa prevista no art. 538 do CPC", por violação dos arts. 11 da Lei nº 605/49 e 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas trabalhadas no dia 02 de julho de 1992 e da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Diferentemente do que afirma a Recorrente, o acórdão atacado contém os fundamentos de fato e de direito acerca de todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. De sorte que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa, ainda que contrária ao interesse da parte, o que não caracteriza hipótese de nulidade. Recurso de revista de que não se conhece.

**PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA IDÊNTICA ARQUIVADA.** Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 268 desta Corte, incidência da previsão contida no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL.** Não há contrariedade à Súmula nº 80 desta Corte, pois, nos termos do acórdão regional, o fornecimento do equipamento de proteção ao Reclamante não eliminou a insalubridade enfrentada por ele, no grau máximo. Também, não há falar em violação de dispositivos legais, porquanto a decisão recorrida está calcada na conclusão da perícia técnica, não infirmada por contraprova a cargo da Reclamada. Incidente o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**DIFERENÇAS DAS HORAS LABORADAS NO DIA 02/07/1992. FERIADO ESTADUAL.** Condenação ao pagamento em dobro de horas trabalhadas em feriado estadual em desacordo com a previsão legal vigente à época (art. 11 da Lei nº 605/49). Recurso de revista a que se dá provimento.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Ante a necessidade de prequestionamento do tema relativo à existência de ferido local, em face do disposto no art. 11 da Lei nº 605/49), não se caracteriza o intuito protelatório dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, conducente à exclusão da multa imposta no acórdão regional. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-588.262/1999.4 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU-REC  
**ADVOGADO** : DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM  
**RECORRIDO(S)** : MOACIR MARIANO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de horas extras. Nulidade. Reformatio in pejus", por violação do art. 512 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada com relação ao 2º e ao 3º Reclamantes, restabelecendo a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inviável a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se a Recorrente não opôs embargos de declaração com vistas ao pronunciamento da Corte Regional acerca da alegada violação de dispositivos legais e constitucionais. Pertinente o óbice da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO. JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Não há falar em julgamento ultra petita quando existe adstrição entre sentença e pedido e a condenação limitou-se às horas excedentes da sexta diária. Recurso de revista de que não se conhece.

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. NULIDADE. REFORMATIO IN PEJUS.** Decisão regional que dá provimento parcial ao recurso interposto pela Reclamada mas beneficia o segundo e o terceiro Reclamantes ao conceder-lhes título trabalhista rejeitado em sentença, com prejuízo à recorrente, caracteriza hipótese de reformatio in pejus. Recurso de revista a que se dá provimento.

**HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. DOMINGOS E FERIADOS.** A Corte Regional consigna que, conforme declaração da própria Reclamada, houve extrapolação da jornada com relação ao 1º Reclamante, sendo devido o adicional de horas extras, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Quanto aos demais títulos objeto do apelo, o Colegiado de origem não emitiu tese a respeito, tal como previsto na Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.



**CONDENAÇÃO NO PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.923/94.** Na decisão regional, não foi expandida tese à luz das disposições contidas na Lei nº 8.923/94 e, sendo assim, a falta de prequestionamento obsta a caracterização das violações indicadas. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Corte Regional declarou presentes os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, estando a decisão recorrida em sintonia com o contido nas Súmulas nº 219 e 329 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-588.426/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ALCIDES SOARES DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-588.427/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ALCIDES SOARES DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-588.619/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS HERING S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL KRAUSE  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO ALMIR ZEGATTI  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ALFARTH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 128 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das férias relativas ao período aquisitivo de 1989/1990 em dobro e respectivos reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO ULTRA PETITA. FÉRIAS RELATIVAS AO PERÍODO AQUISITIVO 1989/1990. PAGAMENTO EM DOBRO. À falta de insurgência, no recurso ordinário obreiro, quanto ao juízo de improcedência relativo ao pagamento em dobro das férias relativas ao período aquisitivo de 1989/1990, o seu deferimento, no acórdão regional, implica julgamento ultra petita, em afronta ao artigo 128 do CPC. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

**PROCESSO** : RR-589.171/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER  
**RECORRIDO(S)** : VILEDA KLOCK PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais declarou a natureza salarial das parcelas "habitação" e "energia elétrica", afastando a validade formal dos acordos coletivos de trabalho, porque não atendiam ao disposto no art. 872 da CLT; rejeitou a assertiva de que houve confissão da reclamante acerca da natureza indenizatória das utilidades, com base no art. 458 da CLT; por fim, consignou que as utilidades não se incluem entre os instrumentos de trabalho. Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que contrária ao interesse da Recorrente, o que não configura hipótese de nulidade do julgado. Recurso de revista de que não se conhece.

**HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. SALÁRIO-UTILIDADE. NATUREZA JURÍDICA.** A Corte regional consigna que não foram trazidas fotocópias autenticadas dos acordos celebrados em dissídios coletivos, desatendendo ao disposto no art. 872 da CLT, o que afasta a alegação de violação dos arts. 764 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem assim, sendo a lei mais benéfica à Reclamante, deve prevalecer em relação aos acordos coletivos de trabalho, o que afasta os arestos transcritos ao dissenso de teses, porquanto não abordam as mesmas premissas fáticas nem todos os fundamentos da decisão recorrida, nos moldes das Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. SALÁRIO-UTILIDADE. DIFERENÇA DO FGTS. PRESCRIÇÃO.** É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 362 desta Corte, com a qual a decisão recorrida encontra-se em harmonia. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-590.575/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MILTON JOSÉ MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOELSON DIAS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no caso de sociedade de economia mista, não há necessidade de motivação para a despedida de servidor, ainda que este tenha sido contratado mediante concurso público. No caso concreto, foi mantida a dispensa por justa causa cometida pelo Reclamante, por quebra de confiança, tornando inviável a continuação do vínculo empregatício, pelo que o recurso de revista encontra óbice nas Súmulas nºs 126 e 333 desta Corte.

**DANO MORAL. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA.** A publicação de notícia sobre a realização de auditoria interna visando a apuração de falta grave atribuída a empregados não gera, por si só, direito a indenização por dano moral, sobretudo quando ao final da investigação se conclui que o ato faltoso realmente foi praticado, culminando com a demissão do Reclamante por justa causa. Nesse contexto, não há violação do art. 5º, V e X, da CF/88, à falta dos requisitos necessários à caracterização de ofensa aos atributos valorativos do Reclamante.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Havendo confissão do Reclamante quanto à ausência do requisito da identidade de funções, valorada pela Corte Regional, não se admite a revisão da prova por meio de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

**ACÚMULO DE FUNÇÕES.** Se a parte não indica violação de dispositivo legal ou constitucional ou divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o recurso de revista.

**SUBSTITUIÇÃO.** Recurso desfundamentado e decisão regional em consonância com o item II da Súmula nº 159 desta Corte.

**HORAS EXTRAS.** O recorrente pretende o reexame da prova quanto à não sujeição a controle de jornada, e a revisão de questão fática não prequestionada, qual seja, a confissão do preposto da empresa. Incidência da Súmula nº 126 e do item II da Súmula nº 297 desta Corte.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO.** Recurso prejudicado, por perda do objeto, pois na decisão proferida em embargos de declaração foi deferida a integração da parcela.

**PRESCRIÇÃO.** Decisão regional em consonância com a Súmula nº 153 desta Corte.

**DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Pretensão recursal contrária ao disposto no item I da Súmula nº 368 desta Corte.

Recurso de revista de que não se conhece.

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** Os arestos transcritos para comprovar divergência jurisprudencial não abordam a premissa fática adotada na decisão recorrida de que a lei que instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) prevê apenas benefícios previdenciários e fiscais, sem afastar a integração da parcela. Incidente o óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

**FÉRIAS EM DOBRO.** Recurso fundamentado na existência de circunstância fática diversa da delineada no acórdão regional, o que torna inservíveis os julgados trazidos a cotejo, conforme previsto na Súmula nº 296 desta Corte.

Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-591.078/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO INICIAL. Decisão regional proferida em sintonia com o entendimento firmado na Súmula nº 308 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**HORAS EXTRAS. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA.** Nos termos da Súmula nº 287 do TST, quanto ao gerente-geral de agência, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT, e, portanto, não faz jus o Reclamante a horas extras. Incidente o óbice da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**CARGO EM COMISSÃO. GRATIFICAÇÃO. SUPRESSÃO. JUSTO MOTIVO.** Consigna o acórdão regional que o descomissionamento do reclamante ocorreu por haver ele transgredido as regras do cargo, perdendo a gratificação respectiva. Nesse contexto, conforme a exceção contida na Súmula nº 372 desta Corte (ex-OJ nº 45), havendo justo motivo, o empregador pode reverter o empregado ao cargo efetivo, retirando-lhe a gratificação de função percebida por mais de uma década, sem que esse ato importe em alteração unilateral das condições contratuais ou redução ilícita do montante salarial percebido. Recurso de revista de que não se conhece.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Prejudicado o recurso de revista, nesse tema, em face da improcedência total dos pedidos deduzidos na petição inicial.

**PROCESSO** : RR-600.883/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO MARIANTE PIMENTEL  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não demonstrada.

**PRESCRIÇÃO TOTAL.** Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não demonstrada, uma vez que a decisão recorrida aplicou à espécie a Súmula nº 327 do TST. Contrariedade à Súmula e a Orientação Jurisprudencial desta Corte não prequestionada (Súmula nº 297).

**AVANÇOS TRIENAIS. INTEGRAÇÃO NAS GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA.** Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-607.133/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ÁLVARO ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo para apuração dos valores devidos a título de adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, nos termos da Súmula nº 366 desta Corte, com a qual a decisão recorrida encontra-se em sintonia. Recurso de revista de que não se conhece.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO ENTRE JORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94.** A condenação em horas extras, em decorrência da não concessão de intervalo entre jornadas no período anterior ao advento da Lei nº 8.923/94, decorre do excesso de jornada constatado na decisão regional. Assim sendo, para se aferir a viabilidade da tese recursal de que não houve extrapolção de horários, seria necessário o reexame dos cartões de ponto, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.



**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** Conforme o quadro fático delineado no acórdão regional, a reclamada não comprovou sua condição de filiada ao PAT, havendo disposição convencional que assegura o pagamento da ajuda-alimentação, sem qualquer remissão ao Programa de Alimentação do Trabalhador. A incidência ao caso concreto do entendimento firmado por esta Corte na Súmula nº 241 inviabiliza a pretensão recursal, nos moldes da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.** A base de cálculo para apuração dos valores devidos a título de adicional de insalubridade é o salário mínimo, a teor da Súmula nº 228 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-615.050/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LUIS CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "descontos fiscais - forma de cálculo", por violação de disposição legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e calculados ao final, e, ainda, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMADOS. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA DIÁRIA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A Corte Regional afastou o enquadramento do reclamante no cargo de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, ao fundamento de que ele não detinha a fidejussão e confiança necessárias por parte do empregador. Desse modo, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista, nos termos da Súmula nº 102, item I, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA.** É insuscetível de reforma a decisão regional resultante do exercício judicial valorativo do conjunto fático-probatório, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva, sendo inválido ajuste tácito (item I da Súmula nº 85 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Julgados paradigmas oriundos de Turma do TST não viabilizam o apelo (art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista de que não se conhece.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** Ausência de previsão em norma coletiva da índole indenizatória da parcela no período anterior a setembro/1994. A natureza factual da controvérsia atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**JUROS DE MORA. SUCESSÃO TRABALHISTA. SÚMULA Nº 304 DO TST.** Declarada a sucessão trabalhista, a responsabilidade pelo débito é do Banco sucessor, que arcará também com os juros de mora, ressalvada ação regressiva contra o Banco sucedido. Recurso de revista de que não se conhece.

**REFLEXOS SOBRE TODO O PERÍODO. MULTA CONVENCIONAL E INCIDÊNCIA.** Nesses temas, o recurso de revista não está fundamentado em qualquer das condições de admissibilidade a que se refere o art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO.** Pretensão recursal contrária ao entendimento firmado por esta Corte no item III da Súmula nº 368. Recurso de revista de que não se conhece.

**DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO.** Conforme o item II da Súmula nº 368 desta Corte, os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final. Recurso de revista a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. COMISSÃO SOBRE A VENDA DE PAPEIS. INTEGRAÇÃO.** Conforme o quadro fático delineado no acórdão regional, as comissões e prêmios eram pagos em ocasiões esporádicas, provavelmente em decorrência das metas atingidas, não se revestindo de caráter salarial e, sim, indenizatório. Trata-se de decisão que não ofende à literalidade do art. 457 da CLT, nos moldes da Súmula nº 221 desta Corte, nem contraria a Súmula nº 93 do TST, a qual não contempla as mesmas premissas fáticas. Recurso de revista de que não se conhece.

**HORAS EXTRAS EM PERÍODOS DE CURSOS.** Apelo fundado em trecho de sentença não atende à norma do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Decisão recorrida proferida em sintonia com o disposto no item I da Súmula nº 368 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-617.006/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : PLÁSTICOS SCIPIO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**RECORRIDO(S)** : MARCEL ROGÉRIO GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MADEIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "descontos fiscais - mês a mês", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais, observadas as verbas tributáveis, incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Ainda que se pudesse considerar horista o autor, condição não prequestionada no acórdão recorrido (Súmula 297/TST), o aresto paradigma não serve ao cotejo, por adotar tese superada pela OJ nº 275 da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula nº 333/TST. Revista não conhecida.

**DESCONTOS FISCAIS - MÊS A MÊS.** Matéria pacificada nesta Corte, mediante a Súmula 368, item II. Cálculo ao final, com incidência sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis. Recurso conhecido e provido quanto ao tema.

**PROCESSO** : ED-RR-619.809/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : ROGÉRIO BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-621.160/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : VALDIR DE PAULA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA  
**EMBARGADO(A)** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. São incabíveis Embargos de Declaração que visam reabrir a discussão em torno de pontos ou de questões jurídicas sobre os quais já houve pronunciamento no acórdão embargado. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-622.637/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ DAVID DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do acórdão das fls. 229-30, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine os embargos de declaração das fls. 226-7, com pronunciamento expresso em especial quanto à prescrição e ao óbice do art. 37, II, da Constituição Federal, bem como quanto aos aspectos fáticos ensejadores de sua arguição, restando prejudicado o exame dos demais itens do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Hipótese em que a Corte Regional, a despeito de instada a tanto por meio de embargos declaratórios, deixou de se pronunciar sobre questões relevantes à solução da lide, de natureza fático-probatória, a saber, aprovação em concurso público e prescrição total, indispensáveis ao exame, nesta sede extraordinária, da prescrição a ser pronunciada e do reenquadramento comandado. Violação do artigo 832 da CLT que se configura. Recurso de revista conhecido e provido, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem.

**PROCESSO** : RR-623.886/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : JORNAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**RECORRIDO(S)** : JAMIL BITTAR  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. O Tribunal de origem adotou tese explícita quanto à confissão do reclamante, consignando que, apesar de desenvolver trabalho externo, como fotógrafo, havia controle da jornada de trabalho, mediante fiscalização das pautas a serem cumpridas, ausente na CTPS e na ficha funcional registro da condição de trabalhador em serviço externo incompatível com a fixação de horário, conforme exigência do art. 62, I, da CLT. Incólumes os arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT.

**HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT.** Deslinde da controvérsia que envolve a apreciação de fatos e provas, com óbice na Súmula 126 desta Corte, que veda seu revolvimento nesta fase recursal.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.**

Decisão regional que rejeita os embargos de declaração, ao fundamento de ausência de vícios, e condena o embargante, por considerá-lo procrastinatório, ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em estrita observância aos termos do art. 535 do CPC. Violação do art. 535 do CPC não configurada.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-627.133/2000.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ADILSON SILVA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA CHRISTIANE NINA PALITOT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO DE EMPRESA ESTATAL. ESTABILIDADE. Violação dos dispositivos constitucionais invocados não configurada. Decisão regional em harmonia com a Súmula 390, II, do TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, quanto à divergência jurisprudencial indicada.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-627.233/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JORANDIR BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GELASKO  
**RECORRIDO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos "remessa oficial - APPA - Decreto- Lei 779/69" e "forma de execução", por violação ao art. 1º do Decreto-Lei 779/69 e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar não ser a reclamada beneficiária dos privilégios constantes no Decreto-Lei 779/69 e para determinar que a execução se proceda de forma direta.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REMESSA OFICIAL. APPA. DECRETO-LEI 779/69. A APPA, autarquia, por explorar atividade econômica com fins lucrativos, não está amparada pelos privilégios previstos no art. 1º do Decreto-Lei 779/69, (Orientação Jurisprudencial 13 da SBDI-1 do TST). FORMA DE EXECUÇÃO. ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. "É direta a execução contra a APPA e a Minascaixa (§ 1º do art. 173 da Constituição da República de 1988)." (Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1 desta Corte.)

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-629.059/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOVENIL ELIAS BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS SIQUEIRA DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR DEZESSEIS ANOS - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LEGITIMIDADE DE PARTE.

Tendo o Regional afirmado a existência de comprovação do labor em sobrejornada, inclusive por meio do depoimento de testemunha do próprio empregador, insubsistente a arguição de ofensa literal dos arts. 818 e 333, I, do CPC, sendo irrelevante a ausência de impugnação dos cartões de ponto, tratando-se de decisão insusceptível de reexame, de acordo com as Súmulas 126 e 338/TST. Não há violação direta do parágrafo único do art. 468 da CLT, pois o aresto regional não nega o direito do reclamado reverter a reclamante à função originária, mas, apenas, veda-lhe suprimir a gratificação paga, recebida por dezesseis anos (Súmula 372/TST). Quanto à legitimidade de parte para responder pelas diferenças de complementação de aposentadoria, não subsiste a arguição de afronta aos arts. 75, 267, IV e VI, e 301, do CPC, pois o julgador regional afirmou a existência de expressa previsão, no art. 7º do Decreto Estadual 7711/76, sobre a responsabilidade do primeiro reclamado pela aposentadoria integral dos seus empregados. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-631.155/2000.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROSANE PRADE  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VALE DO SOL  
**PROCURADOR** : DR. ROGÉRIO LEAL  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA  
**PROCURADOR** : DR. ILMAR MAINARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O acórdão regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte. HORAS EXTRAS. O único aresto colacionado para fundamentar o Recurso de Revista no particular procede de Turma do TST, sendo, portanto, inservível, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-636.882/2000.2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK  
**RECORRIDO(S)** : DIRNEI SIQUEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDER G. COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos temas equiparação salarial, por violação ao art. 37, inc. XIII, da Constituição da República, e adicional de insalubridade, por violação ao art. 195 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, bem como o do adicional de insalubridade. Inverte-se o ônus da sucumbência, relativamente ao pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Quando as razões do Recurso de Revista não se dirigem a refutar os fundamentos da decisão recorrida, o exame revisional esbarra no óbice da ausência do questionamento (Súmula 297 desta Corte). **FGTS. PRESCRIÇÃO.** Decisão regional em harmonia com a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, inviabilizando o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, em razão do disposto no § 4º do art. 896 da CLT. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA.** "O art. 37, inciso XIII, da CF/88, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT." (Orientação Jurisprudencial 297 da SBDI-1 desta Corte).

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Nas hipóteses em que o reclamante presta serviços ao empregador em estabelecimento da empresa e em consultório particular, as condições insalubres existentes nas dependências do consultório particular, constatadas por perícia, não ensejam o pagamento do adicional de insalubridade, porquanto a responsabilidade pelo local pertence ao titular da atividade, no caso, o reclamante.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-639.603/2000.8 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO LYRA MARTINELLI  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja anulada a decisão de fls. 437/438, determinando-se o retorno dos autos a eg. Tribunal Regional, a fim de que aquela eg. Corte manifeste-se sobre os temas sobre os quais o Banco apontou omissão, como entender de direito.

**EMENTA:** NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação das decisões judiciais decorre de imperativo legal, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, para o âmbito da Justiça do Trabalho, no artigo 832 da CLT. A decisão proferida em ação trabalhista que desatende ao cânone legal mencionado padece de nulidade, ensejando o retorno ao E. Tribunal a quo para apreciação da lide, de forma a efetivar a prestação jurisdicional e, por conseguinte, a garantir a segurança das relações jurídicas. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-645.505/2000.1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO LUCAS MILANO  
**RECORRIDO(S)** : NELSON GIMENEZ CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças de adicional noturno", por ofensa à Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças de adicional noturno, pela consideração da hora noturna reduzida.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". No acórdão regional se registrou que houve pedido expresso na petição inicial em relação à parcela em exame, havendo congruência entre sentença e pedido, o que afasta a arguição de julgamento extra petita. Recurso de revista de que não se conhece.

**DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO DA HORA NOTURNA DE 60 MINUTOS. VALIDADE.** O Tribunal Regional declarou a não validade da cláusula de acordo coletivo em que se fixou de 60 minutos a hora noturna, reputando-a restritiva de direitos. No entanto, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, incisos VI e XXVI, admite a redução do salário e da jornada, mediante negociação coletiva, e reconhece validade às convenções e acordos coletivos de trabalho, por envolverem concessões mútuas pelas partes. Desse modo, impõe-se prestigiar a autonomia privada coletiva, excluindo da condenação o pedido deferido a esse título. Recurso de revista a que se dá provimento.

**INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte (§ 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST). Recurso de revista de que não se conhece.

**TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (§ 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-646.262/2000.8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ROSANA DOS SANTOS TAVARES GONZAGA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**EMBARGADO(A)** : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
**ADVOGADA** : DRA. ILZA REIKO OKASAWA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-646.375/2000.9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADOR** : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DE SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "pagamento da verba denominada 'sexta parte'", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Súmula nº 368, II e III, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o empregador é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, devendo os descontos fiscais incidirem sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado a final, bem como determinar que a contribuição previdenciária a cargo do empregado seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198 do Decreto nº 3048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo, quando se referiu a 'servidor público estadual', não distinguiu, nesta oportunidade, os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz à ilação de que a referida norma alberga as duas espécies de servidores públicos. Destarte, a reclamante, contratada sob o regime da CLT, tem direito à verba intitulada 'sexta parte'. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE.** É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-647.653/2000.5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA  
**RECORRIDO(S)** : IRINEU MAGALHÃES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRESA LUIZ DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da ré quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO" e conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para absolver a ré da condenação imposta, com reversão do ônus da sucumbência quanto a custas no valor R\$ 10,64, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RÉ. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O entendimento consubstanciado no item 3 da Súmula 297/TST é no sentido de que, uma vez opostos embargos de declaração, considera-se prequestionada a questão jurídica trazida no recurso principal sobre a qual o Tribunal não adotou tese. Violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 458, II do CPC e 832 da CLT não configurada. Aplicação da OJ 115 da SDI-I do TST quanto ao art. 5º, XXXV e LV, LIV e LV, da Carta Maior, 515, §§ 1º e 2º, do CPC e arestos transcritos.

**RECURSOS DE REVISTA DA RÉ E DO MPT. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que persista a prestação de serviços após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40%, em caso de despedida sem justa causa, sobre o valor do FGTS relativo ao período anterior à jubilação (OJ 177 da SDI-I desta Corte).

**Recursos de revista conhecidos e providos.**

**PROCESSO** : ED-RR-657.529/2000.5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : JÚLIO CEZAR CONCENTINO BRAZ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALVÃO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, acolher os embargos, tão-só para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO NA ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A LEI - ESCLARECIMENTOS.

Deixou-se de mencionar, expressamente, na decisão embargada, a inculcabilidade do art. 359/CPC. Visando a sanar essa omissão, afastase a alegada violação direta desse dispositivo, tendo em vista que o julgador regional admitiu como verdadeiro o fato da existência de diferenças salariais que o reclamante pretendia provar por meio dos quadros de cargos e salários em poder do reclamado, o qual desatendeu o comando judicial para exibição do documento nem fez qualquer justificativa no prazo do art. 357 do mesmo diploma.

Embargos acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.



**PROCESSO** : ED-RR-660.252/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : FAIRWAY FÁBRICA OSASCO DE FILLAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÓBLER  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : WÁLTER BINI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios da reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Estando a decisão embargada devidamente fundamentada, revelando o motivo pelo qual foi conhecido e dado provimento ao Recurso de Revista do reclamante, com base no art. 73, § 5º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 06 da SBDI-1/TST, não há que se falar em omissão, por possível aplicação da Súmula 126/TST. Trata-se de pretensão infringente que, por óbvio, desafia recurso próprio. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-662.944/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTESTAÇÃO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. A presença do advogado em audiência, acompanhado da parte, configura o mandato tácito, mormente quando ratificada a defesa por posterior juntada de procuração. Violação do art. 133 da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 164/TST não configuradas. Julgados transcritos oriundos de órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

**PRESCRIÇÃO TOTAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO SUPERIOR A TRINTA DIAS, POR FORÇA DE CLÁUSULA CONTRATUAL.** A tese esposada pelo Regional, no sentido de que o "período de aviso prévio que integra o tempo serviço, para todos os efeitos, é o que está na lei", não contraria, mas está em harmonia com a OJ 83 da SDI do TST, que expressamente se reporta ao art. 487 da CLT. Não violado o art. 444 da CLT, porque, segundo o Regional, o ajuste em questão não estipulou expressamente a integração do aviso prévio indenizado de seis meses para todos os efeitos legais. Tampouco vislumbrada ofensa direta e literal aos artigos 5º, LV, 7º, XXI e XXIX, da Lei Maior. Arestos inespecíficos por não abordarem a questão relativa a ajuste contratual de aviso prévio indenizado correspondente a período superior ao estipulado em lei.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-666.488/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADOS** : DRS. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA E MARCOS U. DANI  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CÉSAR SOARES  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O entendimento consubstanciado no item 3 da Súmula 297 do TST é no sentido de que, uma vez opostos embargos declaratórios, considera-se prequestionada a questão jurídica trazida no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de adotar tese. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT não demonstrada.

**EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO.** Violação de dispositivos legais e constitucionais invocados não configurada. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, quanto à divergência jurisprudencial indicada.

**PROCESSO** : ED-RR-674.782/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BENEDITO WILSON PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOURA MARGALHÃES GOMES  
**EMBARGADO(A)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão indicada, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado.

**PROCESSO** : RR-674.976/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : THADEU LUIZ DE SOUZA SEVERO  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**RECORRIDO(S)** : C.A.O.A. COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação 0,2% sobre os valores pagos sobre a rubrica "comissões" (código 010) e reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. O reclamante tem o ônus de demonstrar a igualdade de funções por ser fato constitutivo de seu direito, cabendo ao reclamado demonstrar a não observância de outros requisitos do art. 461 da CLT, que, na verdade, se constituem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do paragonado, inserindo-se, neste aspecto, a discussão a respeito da igualdade salarial, para afastar o direito do empregado à equiparação.

**CONVERSÃO SALARIAL. URV.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.

**DOBRA SALARIAL.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-676.129/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MOTA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, CONHECER o recurso de revista da segunda reclamada, quanto à carência de ação, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o processo, de acordo com o art. 267, VI, do CPC, restando, portanto, restabelecida a sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CARÊNCIA DE AÇÃO.

Expostos na decisão regional os fundamentos pelos quais o julgador formou sua convicção para a solução da lide, mormente porque adotada a tese da imodificabilidade das condições contratuais vigentes à época da contratação, não há motivo para se reconhecer vício de julgamento por omissão. Pleito envolvendo complementação de aposentadoria, decorrente do contrato de trabalho, insere-se na competência da Justiça do Trabalho, por força do art. 114 da Constituição Federal. Por divergência, há se ser conhecido o apelo no tema da carência da ação declaratória, por meio da qual empregado que ainda continua trabalhando, pretende obter manifestação sobre aplicabilidade de norma regulamentar relativa à complementação de aposentadoria, nos moldes da OJ 276 da SBDI-1/TST.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-684.658/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANORTE - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**RECORRIDO(S)** : REJANE GOMES SOUTO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CARGO DE CONFIANÇA. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. "Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula 297 desta Corte" (Orientação Jurisprudencial 151 da SDI desta Corte). JUROS DE MORA. Recurso desfundamentado. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em

contrariedade à Súmula 330 do TST, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. HORAS EXTRAS. PROVA. Falta de prequestionamento das matérias tratadas nos dispositivos de lei indicados. Incidência na espécie da orientação contida na Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-689.502/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO RAPOSO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SERAFIM MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Violações dos preceitos legais e constitucionais invocados que não se configuram. Decisão em harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula 331, item IV, do TST, a atrair a incidência da Súmula 333 e do artigo 896, §4º, da CLT. Ausente contrariedade ao item II da Súmula 331 desta Corte, a abordar hipótese fática distinta da enfrentada nos autos.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Inviável o conhecimento do recurso de revista, porquanto ausente debate, no acórdão, acerca da multa prevista no §8º do artigo 477 da CLT.

**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

**PROCESSO** : RR-689.775/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB - RECIFE  
**ADVOGADA** : DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO  
**RECORRIDO(S)** : CID NEVES BARROS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONSUELO CALLOU NEVES BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Acórdão regional que consigna a não-juntada dos registros de horário, não obstante determinação judicial na forma dos arts. 130 e 355 do CPC e da Súmula 338 do TST, bem como a ausência de requerimento, em contestação ou audiência, de chamamento à lide do Município de Recife. Necessidade de reexame de fatos e provas para concluir de forma diversa, inviável nesta sede recursal (Súmula 126/TST). Revista não conhecida quanto ao tema.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Condenação que contraria as Súmulas 219 e 329 do TST, Revista conhecida e provida no aspecto.

**PROCESSO** : RR-689.776/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LINDOMAR PINHEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA 330 DO TST. Silente a decisão recorrida sobre as parcelas postuladas e expressamente consignadas no recibo de quitação, bem como sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, não alcança conhecimento o recurso de revista, porquanto necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, a atrair o óbice da Súmula 126 desta Corte. Aplicável, ainda, o disposto no item I, da referida Súmula 330/TST, face aos termos do próprio recurso.

**HORAS EXTRAS.** Proferida a decisão, no aspecto, com amparo no conjunto fático-probatório, a questão posta aqui não diz com a distribuição do ônus da prova, mas com a apreciação de fatos e provas envolvidos. Aplicação da Súmula 126/TST que afasta alegação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Por conseguinte, tampouco configurada a divergência jurisprudencial apontada.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-693.769/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM VITOR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL ALVES



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados na conta vinculada, julgando improcedente o pedido e invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, isentando o Reclamante do pagamento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-1 DO TST. A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo indevido o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados no período anterior à aposentadoria. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-695.241/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ANTÔNIO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO BOPP LAGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão inicialmente deduzida e, em consequência, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando o Reclamante isento do pagamento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Existência de possível violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não padece do vício de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, a decisão recorrida que declara a extinção do contrato de trabalho, em razão da aposentadoria espontânea, e, no entanto, afasta a prejudicial de prescrição total, mediante a invocação de Súmula desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Nesse contexto, extinto o contrato de trabalho, em virtude de aposentadoria, e ajuizada a reclamação mais de dois anos após a extinção do contrato, a pretensão deduzida quanto a eventuais créditos trabalhistas alusivos ao primeiro pacto encontra-se prescrita, porque ultrapassado o biênio legal, não alterando esse entendimento o fato da continuidade na prestação de serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-695.503/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : JAYME ENDLICH  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios da reclamada, tão só, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DATA DE APOSENTADORIA - AVISO PRÉVIO - INOVAÇÃO RECURSAL - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. A aposentadoria do reclamante é regida pela Lei 8.213/91, e, no caso de continuação de prestação de serviços, a data a ser considerada é a do requerimento da referida aposentadoria.

A matéria relativa ao aviso prévio e seus reflexos não foi abordada no Recurso de Revista da reclamada, razão pela qual não pode ser examinada, agora, nesta esfera recursal, constituindo-se inovação recursal.

Embargos declaratórios acolhidos, tão só, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-698.089/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AMALIA YOSHIE KAWATA MIKI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DESPROVIMENTO. Estando a v. decisão recorrida em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte Superior - Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI -, resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST.

**PROCESSO** : RR-699.545/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VALDEMIR MAURÍCIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**RECORRIDO(S)** : USIBASA USINAGEM INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - acordo de compensação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras sobre as horas destinadas à compensação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO "PLANO BRESSER" E URP/FEV/1989. A decisão regional apresenta-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 58 e 59 desta Corte, e o Recurso encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Súmula 85 desta Corte). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Súmulas 219 e 329 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DEPÓSITOS DO FGTS. O Recurso está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 368 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-701.062/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS - COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANA TONIOLO SANDRINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL

**DECISÃO:** à unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FATO SUPERVENIENTE - QUITAÇÃO E EFEITOS - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - HORAS EXTRAS - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Porque não explicitado no acórdão recorrido se os documentos ofertados com o recurso ordinário invocavam o fato novo, superveniente à propositura da ação, torna-se inviável o conhecimento da revista por violação literal do art. 462 do CPC (Súmulas 126 e 297 desta C. Corte). O mesmo óbice impede a constatação de contrariedade ao Verbete 330/TST, eis que não houve delineamento fático no acórdão regional a respeito das parcelas e valores consignados no termo de quitação e, também, a existência ou, não, de ressalva. A decisão que considera insuspeita testemunha que está litigando ou que litigou contra o mesmo empregador está em harmonia com a Súmula 357/TST, não merecendo trânsito o apelo por força do art. 896, §§ 3º e 4º, da CLT. As horas extras resultaram do exame e valoração da prova, o que não pode ser refeito nesta instância (Súmula 126/TST). Pela mesma razão, sucumbe a irresignação contra a indenização adicional, uma vez que o Regional, explicitamente, registrou que o rompimento do contrato de trabalho da autora se deu no trintídio anterior à data-base da categoria. Quanto aos honorários advocatícios, a decisão regional veio a ser proferida em consonância com as Súmulas 219 e 329/TST, preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Quanto ao não reconhecimento de litigância de má-fé por parte da Autora, eis que ela buscou condenação do reclamado por dano moral, sendo questão controvertida, também não se abre a via extraordinária da revista porque no acórdão regional não há tese a respeito dessa circunstância, incidindo as Súmulas 126 e 297 desta C. Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-702.742/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : WANDERLEI ANTÔNIO ZANARDI BENSI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADOS** : DRS. MÁRCIA MARIA F. D. PROPHE-TA DO NASCIMENTO E SILVA E LY-CURGO L. NETO  
**RECORRIDO(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer das contra-razões ao recurso de revista oferecidas pela ré CTEEP, fls. 744-67, por inexistentes, conhecer do recurso de revista dos autores, por contrariedade à Súmula 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluídas da lide a CESP - Companhia Energética de São Paulo e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, condenar solidariamente as rés Fundação CESP e Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, esta na condição de sucessora da CESP, ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela observância da integralidade, respeitada a prescrição quinquenal já pronunciada em primeiro grau, com reversão do ônus da sucumbência quanto a custas, de R\$ 200,00, incidentes sobre o valor da condenação, que ora se arbitra em R\$ 10.000,00.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREFAÇIAIS ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É da competência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da Constituição Federal, o exame de pleito envolvendo complementação de aposentadoria paga em razão do contrato de trabalho, em sua esteira de eficácia, não se mostrando hábil a desfigurá-la a norma do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, acrescentada pela Emenda Constitucional nº 20. PRESCRIÇÃO. Incidência do entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 327 desta Corte. Súmula 326/TST que não se amolda à situação fática em exame.

**RECURSO DE REVISTA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL.** A decisão regional, ao esposar a tese da inaplicabilidade aos autores das Leis Estaduais nºs 1386/51 e 1974/52, vigentes quando de sua admissão, por à época ainda não fazerem jus à aposentadoria, contraria a Súmula 288/TST, ensejando o conhecimento do recurso. No mérito, na senda de precedentes desta Corte, devida a complementação de aposentadoria de forma integral, uma vez não previsto na Lei Estadual nº 1386/51, cujos ditames se incorporaram ao contrato de trabalho dos autores, o critério de proporcionalidade do pagamento para os aposentados com tempo serviço superior a 30 e inferior a 35 anos.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-702.874/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : NATALÍCIO LUIZ ANTONELLO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO. Não cabe recurso de revista interposto à decisão de natureza interlocutória, a teor da Súmula nº 214/TST.

**PROCESSO** : AIRR-707.324/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO LUCAS MILANO  
**AGRAVADO(S)** : WASHINGTON LUIZ ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON BOKORNY FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. É inadmissível recurso de revista subscrito por advogado sem procuração nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RR-710.726/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JULIANA ALVIM GAISSLER  
**ADVOGADO** : DR. VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Alegação de omissão e contradição quanto a tópicos recursais. Questões enfrentadas, com adoção de tese explícita a respeito. Ausência de ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC ou 832 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I, a prejudicar o exame da divergência jurisprudencial apontada. Inexistente contrariedade à Súmula 297 e à Orientação Jurisprudencial 151 da SDI-I do TST.  
**HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO A DUAS HORAS EXTRAS DIÁRIAS. INDEFERIMENTO.** Decisão em consonância com a atual Súmula 376/TST. Tese esposada no aresto trazido a cotejo superada pela notória jurisprudência desta Corte acerca da matéria. Óbice do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Ausência de violação do artigo 59 da CLT.  
**MULTAS CONVENCIONAIS.** Condenação ao pagamento de multa pelo descumprimento de cláusula normativa. Recurso que apenas discute acerca das razões de insurgência e propugna a reforma do julgado. Ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

**DÉBITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Decisão regional que comanda a atualização monetária das parcelas mensais pelos índices integrais dos meses subsequentes ao de apuração, e desde o dia primeiro. Consonância com o entendimento vertido na Súmula 381/TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da súmula 333/TST. Não vislumbrada ofensa literal aos dispositivos de lei e ao texto constitucional invocados.  
**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

**PROCESSO** : RR-712.305/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LOBO  
**RECORRIDO(S)** : AIVALDO GONÇALVES DE MENESES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à época própria para a aplicação da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, que foi convertida na Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST, que foi convertida na Súmula 381 desta Corte.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. NULIDADE POR CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. Recurso desfundamentado. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista do Banco Banorte S.A. pelo Banco Bandeirantes S.A., sob o entendimento de que a este banco foram transferidos ativos, agências, direitos e deveres do Banco Banorte S.A., sendo responsável pelas parcelas trabalhistas pleiteadas pelo reclamante, conforme decidido pelas Instâncias a quo, caracterizada sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista." (Orientação Jurisprudencial 261 da SDI desta Corte). UNICIDADE CONTRATUAL. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. JUROS DE MORA. Falta de questionamento da matéria tratada no dispositivo de lei indicado. Incidência na espécie da orientação contida na Súmula 297 desta Corte. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PREVALÊNCIA DE PROVAS. A decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula 338, itens II e III, desta Corte. Incide na hipótese a Súmula 333 deste Tribunal. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula 172 desta Corte. Incide na hipótese a Súmula 333 deste Tribunal. INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. A decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula 376 desta Corte. Incide na hipótese a

Súmula 333 deste Tribunal. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, a partir do primeiro dia (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST, que foi convertida na Súmula 381 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-712.319/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MANOEL PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 279 da SDI e com a Súmula 191 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-713.084/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
**EMBARGADO(A)** : ALBERTINO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-718.994/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EVELTON DIAS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ANUÊNIO E GRATIFICAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - DIVISOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Tendo o Regional confirmado a intenção procrastinatória dos embargos de declaração opostos contra a sentença, incólumes os incisos II e LV do art. 5º da Constituição, já que a condenação encontra fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC. Não caracteriza violação direta aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da Carta Magna decisão que confirma a condenação em equiparação salarial, por considerar inválido o PCCS que não era cumprido pela própria empresa, além de não ter sido observada exigência convencional de o submeter à chancela do sindicato. Quanto à integração dos anuênios e da gratificação para dirigir veículos na base de cálculo das horas extras, inespecíficas as mentas colacionadas, já que nenhuma delas refere-se ao fundamento regional, qual seja, a ausência de norma coletiva fixando o caráter indenizatório das parcelas. Também não restou demonstrada divergência jurisprudencial específica no tocante à aplicação do divisor "200", pois a condenação decorreu da análise de norma coletiva, ao passo que as decisões paradigmas trazidas para cotejo são resultado da interpretação de dispositivo constitucional. Inviável o recurso com relação aos honorários advocatícios, pois deferidos em conformidade com a Súmula 219/TST, sendo a mera declaração de pobreza suficiente a ensejar a condenação, juntamente com a assistência sindical, de acordo com a OJ nº 304 da SBDI-1. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : AIRR-725.075/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA SERVI WENDLER  
**AGRAVADO(S)** : MAGDA REGINA AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-726.626/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA CRISTINA MERLIN  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, e conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo legal e contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do processo sem julgamento de mérito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que profira nova decisão sobre os pedidos formulados na petição inicial, como entender de direito.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Ante a possibilidade de violação do art. 477, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-729.146/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIA TEREZA DE CASTRO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** INTERRUÇÃO DE PRESCRIÇÃO. OPORTUNIDADE PROCESSUAL. Não se admite alegação e comprovação de causa interruptiva de prescrição originariamente em recurso ordinário. Recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-729.938/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARTINS RAZERA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despicienda quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-735.273/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEI CÉSAR CHAVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração e, sanando omissão, conferir-lhe efeito modificativo para, comprovada a existência de instrumento de mandato outorgando poderes a subscritora do Recurso de Revista, dar provimento ao Agravo de Instrumento e conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria para incidência da correção monetária, por contrariedade com a Súmula 381 do TST e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, a partir do primeiro dia.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

Mantido no acórdão embargado o óbice imposto pelo despacho denegatório - de irregularidade de representação do Recurso de Revista - e verificado, em sede de Embargos de Declaração que os instrumentos de mandato se encontravam juntados aos autos, é de se acolher os Embargos de Declaração, para, ultrapassado referido óbice, prosseguir no exame do Agravo de Instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.** Dá-se provimento a Agravo de Instrumento quando plausível a indicação de contrariedade com a Súmula 381 do TST.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo o Tribunal Regional do Trabalho asseverado que o reclamante apresentou declaração de pobreza e está assistido pelo sindicato, não há falar em afronta ao art. 14 da Lei 5.584/70, nem em contrariedade com as Súmulas 219 e 329 do TST.

**HORAS EXTRAS.** As matérias relativas ao deferimento de horas extras e à existência e/ou validade de acordo de prorrogação e compensação de jornada, não constam do acórdão recorrido, não tendo o Tribunal Regional do Trabalho examinado a questão relativa aos arts. 81 e 82 do Código Civil e 444 da CLT, incidindo, na espécie, a orientação contida na Súmula 297 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula 381 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-739.231/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA SIRENE CARNEIRO MATOS  
**ADVOGADO** : DR. LAURÊNCIO MARTINS SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-739.566/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE CONFECÇÕES DIAMAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA MARIA BRUNASSE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de disposição legal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da dobra do art. 467 da CLT e da multa do art. 477 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 388 DO TST. A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-739.755/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : DANTE CAMISASCA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISY ANDRADE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALOS INTRATURNOS", por violação dos arts. 71, § 4º, e 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de trinta minutos diários, como horas extras, correspondentes ao intervalo intrajornada não-usufruído integralmente, desde 28.7.1994, com os mesmos reflexos concedidos na sentença para as demais horas extras deferidas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O entendimento consubstanciado no item 3 da Súmula 297/TST é no sentido de que, uma vez opostos embargos de declaração, considera-se prequestionada a questão jurídica trazida no recurso principal sobre a qual o Tribunal não adotou tese. Violação do art. 93, IX, da CF/88 não configurada. Aplicação da OJ 115 da SDI-I do TST quanto aos arestos transcritos.

**INTERVALOS INTRATURNOS. ÔNUS DA PROVA.** Recurso conhecido por violação dos artigos 71, § 4º, e 818 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-I do TST. Revista conhecida e provida no tópico.

**PROCESSO** : RR-760.450/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BLUMENAU E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : DORALICE BILK  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN  
**ADVOGADO** : DR. VALKIRIO LORENZETTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Assistência judiciária gratuita. Honorários periciais. Condenação do sindicato-assistente", por violação de disposição legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o sindicato-assistente do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. CONDENAÇÃO DO SINDICATO-ASSISTENTE. Considerando a possível ofensa aos artigos 14, "caput", da Lei nº 5.584/70 e 3º, V, da Lei nº 1.060/50, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processar o recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. CONDENAÇÃO DO SINDICATO-ASSISTENTE.** Os honorários periciais encontram-se elencados expressamente em lei como benefício inerente à assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho, prevista no art. 14, "caput", da Lei nº 5.584/70. A Lei nº 1.060/50, que trata da assistência jurídica aos necessitados, preconiza, em seu art. 3º, inciso V, que a assistência judiciária compreende, dentre outras, a isenção dos honorários periciais. Nesse contexto, se a trabalhadora assistida é beneficiária da justiça gratuita, não há como transferir ao sindicato-assistente a condenação relativa ao pagamento dos honorários periciais, em virtude do disposto no art. 790-B da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-761.285/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MAGNELSON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO PEREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. HELY JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DEFINIÇÃO DAS FUNÇÕES DO RECLAMANTE - VIGILANTE - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO.

Não se verifica vício de julgamento por omissão, eis que o aresto regional foi minucioso ao reconhecer que o autor exercia as funções de vigilante e, não, de guarda, como desejado pela reclamada. Assim, porque respeitadas as exigências do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, não há como se acolher nulidade da prestação jurisdicional, só porque a respectiva conclusão foi desfavorável à pretensão da parte. Ainda quanto às reais funções do reclamante, impossível o reexame de fatos e provas, já exaustivamente feito pelo acórdão regional, para, então extrair-se a conclusão desejada pela parte. A divergência trazida é ineficaz na medida em que se baseia em fatos não delineados no julgamento recorrido (Súmula 296, I/TST). E quanto ao reconhecimento como extra da hora de intervalo não concedida, inadmissível a revista ante a OJ. 307 da Eg. SBDI-I, incidindo a Súmula 333/TST e os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-761.940/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ROSEMARY ALVES LAURINO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista dos reclamados.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Não deve ser conhecido o agravo de instrumento, cujas razões não se direcionam a infirmar o r. despacho agravado.

**RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS.** A matéria foi decidida em consonância com a Súmula 239 do C. TST, não podendo ser conhecido o recurso de revista, ante a ausência de violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados, bem como em razão do óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-768.281/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CÍCERO VIEIRA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "INTEGRAÇÃO DO ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI na base de cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria, ressalvado o entendimento da Juíza Relatora.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ESTEIRA DE EFICÁCIA DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ausente prequestionamento da matéria à luz do art. 202, § 2º, da CF (Súmula nº 297 desta Corte). Outrossim, é da competência desta Justiça Especializada, nos limites do art. 114 da Constituição Federal, o exame de pleito envolvendo complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada criada para atender exclusivamente os empregados do Banco-réu - verdadeira esteira de eficácia do contrato de trabalho extinto -, cujo regulamento se incorporou ao pacto laboral, não se mostrando hábeis a desfigurá-la as disposições da Lei 6435/77 e do artigo 202, § 2º, da Constituição da República.

**PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Ausência de prequestionamento da matéria no acórdão regional, que não emitiu tese a respeito (Súmula 297/TST).

**PRESCRIÇÃO TOTAL. GRATIFICAÇÃO JUBILEU.** Violação ao art. 7º, XXIX, da CF não configurada. Decisão regional em harmonia com a OJ nº 27 da SDI-transitória do TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula nº 333/TST, quanto à divergência jurisprudencial indicada.

**INTEGRAÇÃO DO ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Divergência jurisprudencial configurada, a conduzir ao conhecimento da revista, por enunciar o aresto paradigma tese no sentido de que o Regulamento da Fundação Banrisul não comporta a integração da verba ADI na complementação de aposentadoria, entendimento diverso daquele adotado na decisão recorrida. No mérito, merece reparo o decidido, na senda da Orientação Jurisprudencial nº 7 da SDI-transitória do TST. Recursos dos réus conhecidos e providos no aspecto.

**PROCESSO** : RR-770.291/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO CARLOS TUPINIQUIM PINTO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO POSSÍDIO  
**RECORRIDO(S)** : ARENA AUTOMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



**EMENTA:** DIFERENÇAS ENTRE O SALÁRIO CONTRATADO E O EFETIVAMENTE PAGO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. Há contestação específica do pedido de diferenças entre o salário supostamente contratado e o que teria sido pago de fato. Logo, inexistente violação dos artigos 300 e 302 do CPC. Violação dos artigos 128, 459 e 460 do CPC também não há. Não havendo o reclamante comprovado a contratação de salário no valor de R\$ 1.400, conforme alegado, e tendo a defesa negado o vínculo de emprego e o pagamento de qualquer salário, ao Juízo originário restou reconhecer a remuneração efetivamente provada, de R\$ 160, correspondente ao piso salarial da categoria. Trata-se simplesmente de procedência parcial do pedido, com fundamento no conjunto probatório, sem configurar inobservância dos limites objetivos da lide. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-773.743/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

**EMBARGADO(A)** : MARIA DE LOURDES SANTOS FARIAS

**ADVOGADO** : DR. IVO SANTINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. RESSALVA. SÚMULA 330/TST. Omissão e obscuridade inexistentes. O acórdão embargado expressamente se manifestou acerca dos exatos termos em que lançada a ressalva no termo de rescisão contratual, entendendo que a quitação outorgada alcança apenas os valores referentes às parcelas nele consignadas, o que, em absoluto, contraria a Súmula 330 desta Corte.

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. 100%. FIXAÇÃO EM RESOLUÇÃO INTERNA. PREVALÊNCIA SOBRE NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA.** O acórdão embargado não se resente de quaisquer dos vícios autorizadores de seu manejo, na forma dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. A prestação jurisdicional foi entregue em sua plenitude, traduzindo os presentes embargos, a rigor, mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável, utilizando-se, todavia, de meio recursal inadequado para a busca de eventual reforma da decisão.

**Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-RR-789.960/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : MANOELA RODRIGUES FRANCISCO

**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR LAGE

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA CARRILHO CORREA

**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. CELSO LUIZ BARIONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : A-AIRR-802.298/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando intactos os seus fundamentos.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-802.305/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : EDINEY ANTONIO BATISTA DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que a agravante conseguisse infirmá-los.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-811.974/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE

**AGRAVADO(S)** : MAGDA CAMARA MEIRA DE VASCONCELOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**AGRAVADO(S)** : WALDYR DE MATTOS LAURIA

**ADVOGADO** : DR. WALDYR DE MATTOS LAURIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : ED-AIRR-813.314/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LÉO ROCHA MIRANDA

**EMBARGADO(A)** : MAURO FERNANDES MENDONÇA

**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

**PROCESSO** : RR-813.528/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SANDRA CAMILA FERRARI ESCUDERO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.

**MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT.** A matéria possui contornos nitidamente fático-probatórios, de modo que não é possível concluir diversamente do que foi decidido pelo Tribunal Regional sem o reexame das provas, procedimento esse incabível em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST.  
Recurso de Revista de que não se conhece.